



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 219/2019 – São Paulo, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031038-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA PACHECO BLANCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024480-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEAD JOHNSON DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE NUTRICA O LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MEAD JOHNSON DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE NUTRIÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

***b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:"

(grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)".

(grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

(grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo **C. Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo **C. Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança das referidas exações tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024506-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SAE BRASIL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) SAT/RAT, sobre as seguintes verbas: (i) salário maternidade; (ii) terço constitucional de férias; (iii) 1/3 de abono pecuniário; aviso prévio indenizado (iv) 1/3 de férias indenizadas; (v) aviso prévio da Lei nº 12.506/11; (vi) 1/3 de férias pagas no mês anterior; (vii) férias proporcionais indenizadas; (viii) férias proporcionais indenizadas da Lei nº 12.506/11; (ix) adicional de responsabilidade; (x) desconto de vale transporte e refeição.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenenes à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

D) SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

II) FÉRIAS GOZADAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

III) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

IV) VALE TRANSPORTE

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Neste sentido, estabelece a alínea 'b' do artigo 2º da Lei 7.418/85:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

(...)

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”.

Entretanto, estatui o § único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:

“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no § único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea 'b' do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas.

Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, submeto-me ao entendimento do C. Supremo Tribunal Federal para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia.

V) ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE E DEMAIS VERBAS EXCEPCIONAIS

A título comparativo, o adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)

Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em estítilha.

Nesse influxo, percebe-se que o adicional de responsabilidade não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Assim, o mencionado adicional é devido pelo desempenho de certas funções pelo empregado, por seu serviço desempenhado, ostentando a natureza salarial.

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de responsabilidade e demais verbas excepcionais pagas pelo empregador.

VI) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AVISO PRÉVIO LEI Nº 12.506/11

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que “não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário [1]”.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

Aplica-se o mesmo raciocínio em relação ao aviso prévio previsto na Lei nº 12.506/11.

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

VII) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO

Quanto ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 498.983, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 205).

VIII) ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Já o denominado abono pecuniário de férias, previsto pelo artigo 143 da CLT, nada mais é que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.

Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo."

Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende do item 6 da alínea "c" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

(grifos nossos).

IX) FÉRIAS PROPORCIONAIS E FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS DA LEI Nº 12.506/11

No que concerne às verbas pagas ao empregado por ocasião da extinção do contrato de trabalho, a título de conversão em pecúnia das férias proporcionais, dispõem os artigos 146 e 147 da CLT:

"Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior."

Portanto, conforme se depreende da norma acima transcrita, as férias proporcionais, convertidas em pecúnia quando da cessação do contrato de trabalho, ostentam nítida natureza indenizatória e, em razão de possuírem tal natureza jurídica, dispõe a alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT."

Assim, diante do comando legal acima transcrito, sobre tais verbas não há a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0018022-37.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09/03/2015, DJ. 16/03/2015; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0013613-77.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014; TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0017099-45.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/11/2011, DJ. 18/11/2011).

Portanto, a despeito de corresponder à remuneração relativa ao período de férias que não foram usufruídas, convertida em pecúnia quando da extinção do contrato de trabalho, o valor pago a tal título, apresenta nítido contorno de verba indenizatória afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária.

X) 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS

No que diz respeito ao terço de férias indenizadas, estatui o artigo 28 da Lei nº 8212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT”.

(grifos nossos).

Seguindo tal entendimento, perfilhou a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP, 0000593-96.2017.4.03.6116, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2019).

Portanto, depreende-se que sobre tal verba não há incidência de contribuição previdenciária, por expressa previsão legal.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre **i) terço constitucional de férias; ii) vale transporte; iii) aviso prévio indenizado bem como o instituído pela Lei nº 12.506/11; iv) 1/3 de abono pecuniário; v) férias proporcionais e férias proporcionais indenizadas Lei nº 12.506/11; vi) férias indenizadas.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] Godinho Delgado, Mauricio. “Curso de Direito do Trabalho”. LTr2008, p. 1174.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007336-74.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES, NCD PARTICIPACOES LTDA., BANCO ALVORADA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028829-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: RESIDENCIAL GREVILIA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

DESPACHO

Estes Embargos a Execução foram protocolados por dependência aos autos do processo processo 50264151620184036100 que tramitaram neste juízo.

Nos autos do referido processo 0264151620184036100 foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, com a consequente remessa.

Assim, determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024484-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

DESPACHO

Apresente parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, seus comprovantes de rendimentos para fins de análise do pedido de gratuidade processual requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009945-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MABRÚ AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - ME, MARCOS ROGERIO BRUNO, MARCIO ROBERTO BRUNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Informe nas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002001-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição do recurso de apelação, haja vista a fase processual e a inexistência de decisão ou julgamento atacável com esta peça.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014572-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAUD NOGUEIRA FRAGOAS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009860-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAMINELLI E OLIVEIRA ADVOGADOS - EPP, LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019209-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE SIMOES FERNANDES

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024531-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022519-97.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI - SP184073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

Fls. 280/281 (autos físicos) e ID 12219842: intime-se a advogada Elaine Adriana Castilho Lugli, inscrita na OAB/SP sob o nº 184.073, para que se manifeste quanto à reserva proporcional de possíveis honorários de sucumbência, no prazo de 5 dias.

Cadastre-se a autora também como advogada.

Sem prejuízo, chamo o feito à ordem.

Verifico que, à fl. 233, foi nomeado o perito Sebastião Edison Cinelli, tendo este apresentado estimativa de honorários, à fl. 244 (R\$ 3.300,00), levando em conta, a princípio, a análise documental fornecida pela autora, pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a ser fornecida pelo réu BRADESCO.

Constato, ainda, que, após várias intimações, o réu BRADESCO informou à fl. 264 que o "contrato entre as partes não foi localizado por questões sistêmicas".

Além disso, à fl. 233, foi diferida a análise do pedido de prova oral requerido pela autora à fl. 229.

Decido.

Declaro precluso o direito do réu BRADESCO para apresentar os documentos solicitados pela parte autora à fl. 229: documentos de abertura de conta bancária em nome da autora.

Conseqüentemente, ante a diminuição da extensão da prova pericial, que não precisará analisar os documentos fornecidos pelo BRADESCO, notifique-se o perito Sebastião Edison Cinelli, por email, para que apresente, no prazo de 5 dias, nova estimativa de honorários periciais.

Quanto ao pedido de prova oral feito pela autora à fl. 229, indefiro. Entendo que, pela natureza da ação, a prova pericial é suficiente para apreciação do pedido da autora.

Após apresentação da estimativa de honorários periciais, dê-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024484-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. (ID 24979653), promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da documentação relativa à manifestação da autoridade coatora no que diz respeito à fundamentação do indeferimento de seu recurso administrativo, especificamente a cada questão impugnada, uma vez que os documentos constantes às fls. 21/26 (ID 24927352) pág. 01/05 estão ilegíveis.

Após, se entemos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027812-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

DECISÃO

Após a determinação para especificação de provas (ID 15183297), a ré nada requereu (decurso de prazo registrado no sistema em 23/03/2019).
No despacho de 20/08/2019 (ID 20864497), deferiu-se o depoimento pessoal da requerida e juntada de documentos no prazo de 15 dias.
As petições posteriormente juntadas são extemporâneas.
Assim, indefiro a oitiva de testemunhas (petições datadas de 14 e 18/11/2019 com IDs: 24771265 e 24846251, respectivamente e depoimento do genitor das crianças (petição de 06/09/2019 - ID 21848133).
Deste modo, na audiência designada para 27/11/2019, às 15 horas, deverá ocorrer, como prova, apenas o depoimento da ré.
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018388-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BANCO VOTORANTIM S.A. opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 2140/2145. Aduz que o que se discute nestes autos é única e exclusivamente os débitos de IRPJ e de CSLL lançados sobre a dedução considerada indevida da amortização de ágio na aquisição dos referidos títulos. E que a decisão se manifestou brevemente sobre a questão.

Insurge-se o embargante contra a decisão ao argumento de que houve omissão quanto aos argumentos da embargante de que o preenchimento dos requisitos legais para a dedução de despesas com amortização de ágio seria suficiente para autorizar referida dedução e que, nesse sentido, não só todos os requisitos foram cumpridos pela embargante, como também a imposição de requisito não previsto em lei pelo Fisco é ilegal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 2149/2153 (ID 23283657), as alegações da embargante não merecem prosperar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Afirma a embargante que teria cumprido os requisitos para que seja autorizada a dedução de despesas com a amortização do ágio, previstos na legislação (RIR/99), quais sejam: (i) os bens ou direitos que originaram o ágio devem ser **intrinsecamente relacionados à atividade da pessoa jurídica**; e (ii) sua utilização deve ter uma **limitação temporal** prevista em lei ou contrato.

Preceitua o Decreto 3000/99 a legislação sobre o assunto vigente à época dos fatos narrados pelo impetrante:

“Amortização e Dedutibilidade

Art. 324. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, **a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração**

(Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º).

§ 1º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem ou direito, ou o valor das despesas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, §2º).

§ 2º Somente serão admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas neste Decreto (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 5º).

§ 3º Se a existência ou o exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral de seu custo, o saldo não amortizado constituirá encargo no período de apuração em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem

(Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 4º).

§ 4º Somente será permitida a amortização de bens e direitos intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III)

Capital e Despesas Amortizáveis

Art. 325. Poderão ser amortizados:

I - o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, **ou de bens** cuja utilização pelo contribuinte tenha o

prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58):

- a) patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;
- b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente, ao fim do prazo da concessão, sem indenização;
- c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;
- d) custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor;
- e) o valor dos direitos contratuais de exploração de florestas de que trata o art. 328;

II - os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração, tais como:

- a) as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "a");
- b) as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda, de que trata o caput do art. 349, se o contribuinte optar pela sua capitalização (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "b");
- c) as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionárias de pesquisa ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas, de que trata o § 1º do art. 349, se o contribuinte optar pela sua capitalização (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "b");
- d) os custos e as despesas de desenvolvimento de jazidas e minas ou de expansão de atividades industriais, classificados como ativo diferido até o término da construção ou da preparação para exploração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "c");
- e) a parte dos custos, encargos e despesas operacionais registrados como ativo diferido durante o período em que a empresa, na fase inicial da operação, utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "d");
- f) os juros durante o período de construção e pré-operação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º, alínea "a");
- g) os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais ou de implantação do empreendimento inicial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º, alínea "b");
- h) os custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização da empresa (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º, alínea "c").

§ 1º A amortização terá início (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º):

I - no caso da alínea "a" do inciso II, a partir do início das operações;

II - no caso da alínea "d" do inciso II, a partir da exploração da jazida ou mina, ou do início das atividades das novas instalações;

III - no caso da alínea "e" do inciso II, a partir do momento em que for iniciada a operação ou atingida a plena utilização das instalações.

§ 2º Não será admitida amortização de bens, custos ou despesas, para os quais seja registrada quota de exaustão (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 6º).”

(Grifos nossos)

Por sua vez, o conceito de aplicação de capital está previsto no art. 301 da RIR/99:

“Art. 301. **O custo de aquisição de bens do ativo permanente** não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§ 2º Salvo disposições especiais, **o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).”

(Grifos nossos)

Analisando conjuntamente o §2º do art. 324 como inciso II do art. 325, fica claro que os custos, encargos ou despesas, sujeitos à dedutibilidade prevista no artigo 324 são aqueles registrados no ativo diferido, conforme dispõe o inciso II do art. 325. No caso em questão, trata-se de valor pago acima do valor de face (ágio) para aquisição de Notas de Governos Estrangeiros, as quais encontram-se registradas no Grupo de Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, mais exatamente no Grupo 130 - Títulos e Valores Mobiliários – Instrumentos Financeiros Derivativos, segundo as informações da autoridade impetrada (fls.2158/2168).

No presente caso, a impetrante ao efetuar ajustes no Lucro Líquido para apuração da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL, desconsiderou os lançamentos de amortização do ágio nas contas de renda. Tal fato acarretou uma exclusão a maior do que efetivamente foi levado ao resultado. A receita e as despesas relacionadas à mesma transação devem ser reconhecidas simultaneamente; esse processo está vinculado ao princípio da confrontação das despesas com as receitas (regime de competência). Ao contrário, quando a associação com a correspondente receita somente puder ser efetuada de modo geral e indireto, os custos/despesas devem ser reconhecidos na demonstração do resultado com base em procedimentos de alocação sistemática e racional

No caso dos autos, sendo possível o reconhecimento simultâneo das receitas e custos diretamente vinculados às aplicações em títulos da dívida pública de governos estrangeiros, deve haver o confronto dos custos com as correspondentes receitas.

De outra senda, o parágrafo 4 do artigo 11 da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto sobre a Renda e o Capital Brasil- Dinamarca, promulgada pelo Decreto nº 75.106, de 20 de dezembro de 1974, dispõe que o termo "juros" designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, de crédito de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham sejam semelhantes aos rendimentos de importâncias emprestadas.

De igual modo, o parágrafo 5 do Decreto nº 76.975, de 2 de janeiro de 1975, que promulgou a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda concluída entre a República Federativa do Brasil e a Espanha, dispõe que o termo "juros" compreende os rendimentos da Dívida Pública, dos títulos ou debêntures e de créditos de qualquer natureza, bem como qualquer outro rendimento que, pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham, seja semelhante aos rendimentos de importância emprestadas.

Assim, considerando que os juros são a remuneração pelo uso do capital e correspondem à exata diferença entre o custo de aquisição dos títulos financeiros e a receita por eles produzida, e tendo em vista que o ágio pago na compra desses títulos integra o seu custo de aquisição, o encargo com amortização desse ágio, apropriado ao resultado em função da fluência do prazo do título, deve ser deduzido da receita obtida com juros dos títulos da dívida pública de governos estrangeiros, para fins de apuração do valor a ser excluído do lucro real com base em convenção internacional para evitar a dupla tributação.

Portanto, por todo o exposto a alegação da impetrante de que teria cumprido os requisitos para dedução de despesas com amortização de ágio não merece acolhida.

Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade.

Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, apenas e tão somente, para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expandida na decisão de fls. 2140/2145 e, no mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007281-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R & S UMNIA FESTA E EVENTOS LTDA - ME, IZABEL SEIXAS ALVES, ROBSON ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

A parte requer desistência quanto ao recurso de apelação interposto nestes autos, haja vista tratativas de acordo entre as partes.

Defiro o pedido de desistência, certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se o feito.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005878-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PURA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELA CAMINI DA SILVA, MARCELO CAMINI DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024551-06.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EBM CLIMATIZACAO INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024579-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023999-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: EDIFICIO PANORAMA
Advogado do(a) EMBARGADO: SUSE PAULA DUARTE CRUZ KLEIBER - SP143280

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução em face de **CONDOMÍNIO PANORAMA**, sustentando, em síntese a inexistência de título executivo.

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 5023031-45.2018.403.6100, a qual foi extinta em razão do pagamento do débito.

Assim, evidente a perda do objeto destes embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012097-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que intime a impetrante do resultado do julgamento e aplique o teor do julgado proferido pelo CARF no processo administrativo nº 12.585.720068/2013-97 no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que acumula créditos passíveis de ressarcimento, o que levou a mesma a protocolar o pedido de ressarcimento em 27/04/2012, resultando no processo administrativo nº 12585.720068/2013-97.

Relata que, após proferido despacho decisório, foram procedidas glosas sobre créditos objeto dos pedidos de ressarcimento, havendo apresentação de manifestação de inconformidade pela impetrante e, posteriormente, recurso voluntário que foi provido parcialmente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, senão revertidas as glosas.

Argumenta que o julgamento foi concluído em 27/10/2017, não cabendo mais recurso, sendo o processo administrativo em questão encaminhado em 22/11/2017 para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária- DERAT para a adoção das providências necessárias à conclusão do procedimento de ressarcimento.

Defende que falta a autoridade impetrada intimar a impetrante a respeito do teor do julgado proferido e a respeito da compensação de ofício, bem como concluir o procedimento de ressarcimento nos termos da legislação vigente.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

Foram juntados os documentos.

A liminar foi deferida parcialmente (ID 19266521).

Foram prestadas as informações (ID 20118110).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 19754160).

O *Parquet* ofertou seu parecer pela perda do objeto (ID 20389817).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame diz respeito ao direito da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que intime a impetrante do resultado do julgamento e aplique o teor do julgado proferido pelo CARF no processo administrativo nº 12.585.720068/2013-97 no prazo de 30 (trinta) dias.

A legislação de referência que se aplica ao caso é a Lei nº 11.457/07, que implantou a Receita Federal do Brasil, e fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Quanto à aplicação do prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

Nesse sentido é assente a jurisprudência do E. TRF3ª Região. Veja-se, a propósito:

“EM EN T A PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). II. Pedido administrativo protocolizado no ano de 2017 e não analisado até a data da impetração do writ, em dezembro de 2018. III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. VII. Remessa oficial a que se nega provimento.

(ApRecNec 5006936-28.2018.4.03.6103, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

A propósito, com as alterações promovidas na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se a introdução do inciso LXXVIII, ao art. 5º, da CF/88, estabelecendo que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Ademais, compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99.

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância como diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, pedido de restituição protocolado em 21/06/2013 sob o nº. 12.585.720068/2013-97.

Sendo que com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Pois bem, em certos casos a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

In casu, verifico que a impetrante tem o direito de, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minús público* e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição nº. 12.585.720068/2013-97.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Na hipótese dos autos, a omissão da Administração Fazendária ao extrapolar o prazo legal, requer a necessária e pronta análise dos autos já declinados por conta da data dos protocolos informados.

Compulsando os autos, observo que a autoridade impetrada prestou as informações que seguem (ID20118110):

“Decisão liminar determinou que a autoridade impetrada procedesse à intimação da impetrante acerca do resultado e teor do julgamento proferido pelo CARF no processo administrativo nº 12585.720068/2013-97. Referida providência foi executada em 29/07/2019, conforme consta no extrato do sistema informatizado da RFB:

(...)

Do exposto, demonstra-se o cumprimento da citada decisão judicial.”

Como se observa, o cumprimento pela autoridade impetrada se deu por conta da liminar deferida, ou seja, foi somente após a determinação deste Juízo, é que prosseguiu na análise dos processos administrativos em questão.

Com efeito, não há que se falar em perda superveniente do objeto da demanda ou em falta de interesse processual. Eis que se faz necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se o impetrante, de fato, fazia jus a tal pretensão.

Em casos como o que aqui se apresenta, a jurisprudência manifesta-se pela ausência de perda do objeto, a propósito nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: “REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017; AgRg no REsp 1.353.998/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; AgRg no RMS 28.333/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 03/12/2014.”

Tendo permanecido o recurso administrativo sem exame ou manifestação da autoridade responsável, por prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, deve ser admitida como injustificada a demora na solução aguardada pelo contribuinte.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmo a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a autoridade impetrada intime a impetrante acerca do resultado e teor do julgamento proferido pelo CARF no processo administrativo nº 12585.720068/2013-97, por conseguinte julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 22.575,98 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, *caput*, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.”

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019).

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.
Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.
Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014812-61.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIALYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exatidão na digitalização dos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025588-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010473-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, RAFAELA TERTULIANO FERREIRA - SP424065, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida às fs. (ID 24889862) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra o procurador Reginaldo Ferreira Lima o decidido na referida determinação judicial, sob pena de cominação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsto no artigo 77 e seguintes do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008495-66.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: WALTER AMANDIO BASSO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO

EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI

DESPACHO

Intime-se os requeridos para apresentarem suas contrarrazões aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, em 19 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001082-02.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI

EXECUTADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DIST. DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, WALTER AMANDIO BASSO, SANTO NATAL GREGORATTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO BOIN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO BOIN

DESPACHO

Ante a informação sobre o não cumprimento da Carta Precatória 93/2017, e a petição de fs. 290/348, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 19 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008227-12.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DIST. DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, SANTO NATAL GREGORATTO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BOIN

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BOIN

EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, par. 1º e 2º, CPC).

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, em 19 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024146-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIDENCIAL ATUA PARQUE ECOLOGICO I

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE ALCANTARA PERES

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, em 18 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022748-85.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: FABIOLA BERNACCHIO EGYDIO SPIMPOLO, ALESSANDRA BERNACCHIO EGYDIO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Intime-se a embargante para que atribua valor de causa em conformidade ao benefício pretendido, prazo de 5 (cinco) dias.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 21 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010695-02.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULTAB ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, SUELI MARIA DE SOUSA, AFONSO HENRIQUE MARTINS

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006389-31.2017.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

ADVOGADO do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE

Despacho

Intimem-se os apelados para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024471-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por operação de raio-x, nos termos da legislação em vigor, determinando a anulação do ato administrativo da ré consubstanciado na orientação normativa nº 03 e 06, por ferir a Constituição Federal.

Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos e vencidos, respeitando a prescrição quinquenal, desde a efetiva lesão, devidamente corrigido e atualizado.

Afirma o autor que desde 30.05.2016, faz parte do quadro efetivo da ré, exercendo a função de técnico em radiologia médica e, em suas atividades de trabalho fica exposto a radiação ionizante de forma permanente, razão pela qual aduz ter o direito de perceber o adicional de irradiação ionizante no percentual de 20% sobre o rendimento básico.

Sustenta, porém, que o referido adicional nunca foi adicionado aos seus vencimentos, considerando as Orientações Normativas nºs 03 e 06, as quais afirmam que a vantagem do adicional de gratificação ionizante é adicional de insalubridade, não podendo ser cumulado com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, haja vista que já percebe o adicional de raio-x.

Aduz que seu direito à percepção do adicional da gratificação de raio-x está assegurado tanto na Constituição quanto na Lei nº 8.112/90 e, desse modo, as orientações normativas atacadas padeceriam de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pleiteia a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a imediata inclusão da vantagem do adicional de irradiação ionizante aos seus vencimentos, sem prejuízo do pagamento da gratificação de raios-x ativo, sob pena de multa por descumprimento, devidamente calculado e atualizado em consonância com o salário base.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foi deferida a justiça gratuita.

Citada a ré contestou. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição do fundo de direito da pretensão, invocando o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 206, §2º, do CC (prescrição biennial). No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fs. 261/335).

Foi apresentada réplica. Requer reconsideração da decisão liminar.

Instadas sobre eventuais provas a produzir, as partes não apresentaram requerimentos neste sentido.

Os autos vieram conclusos para sentença

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, passo a julgar o feito, iniciando pela análise da prejudicial de mérito.

Prejudicial de Mérito:

Da Prescrição.

A prescrição biennial suscitada não se sustenta, já que as citadas verbas alimentares constantes no dispositivo legal (artigo 206, §2º, do CC) não alcançam o conceito de prestações recebidas em relação de direito público, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. "Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida." 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição biennial do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. **O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.** 4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013 ..DTPB:)(Grifé)

Afasto a alegação de que se trata de prazo prescricional de 02 anos, já que o dispositivo do CC/03 não se aplica às prestações referentes a direito público, como no presente caso concreto, que cuida de pedido de recebimento de forma cumulada de adicional e de Gratificação.

Não obstante, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a **prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação** (Súmula 85 do STJ).

Assim, em que pese o esforço da ré, no caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, **sendo atingidas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação e afastando a prescrição do fundo de direito.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RAIOS-X. EXPOSIÇÃO HABITUAL. COMPROVAÇÃO. JORNADA SEMANAL REDUZIDA E PAGAMENTO DE HORAS EXCEDENTES. DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.** 1. Embora a pretensão deduzida trate de relação jurídica de trato sucessivo, como no quinquênio anterior à propositura da ação a postulante sequer ocupava o cargo cuja carga horária ora questiona, não há parcelas prescritas.(...) (APELREEX 200983000096470, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/06/2011 - Página:212). - Sem destaque no original.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ATRIBUIÇÕES DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. MANUSEIO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS-X. EXPOSIÇÃO HABITUAL A ELEMENTOS RADIOATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. REAJUSTE. JORNADA ESPECIAL DE 24 HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI N.º 1.234/50. FÉRIAS DE 20 DIAS CONSECUTIVOS POR SEMESTRE. DIREITO À REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES E DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ÀS OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, como entende a jurisprudência dominante, deve-se aplicar a súmula 85 do STJ, que afasta a prescrição do fundo de direito, porém, prevê a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.(...) (AC 200071000291837, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 11/10/2006 PÁGINA:906).- Destaquei.**

Superada a prejudicial de mérito, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito:

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora, servidor público federal vinculados aos quadros de pessoal da Universidade Federal De São Paulo- UNIFESP, pretende seja declarando o direito de perceber concomitantemente o Adicional de Irradiação Ionizante, sem prejuízo da Gratificação de Raios-x ativo, por se tratarem de vantagens distintas, bem como o pagamento dos valores devidos e vencidos, respeitada a prescrição quinquenal, desde a efetiva lesão.

Apesar dos argumentos apresentados pelo réu, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento cumulado da gratificação de Raio-x e do adicional de irradiação ionizante, tendo em vista a natureza jurídica das referidas verbas.

Vejamos.

A **gratificação de raio-x**, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço.

O **adicional de irradiação**, por sua vez, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, § 1º, da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93). Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho.

Há previsão legal vedando a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento (art. 50 da Lei nº 8.112/90). Por seu turno, o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles.

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. (grifé)

Não obstante, nenhuma das vedações acima justifica as Orientações Normativas nº 3, de 17.06.2008, e 06, de 18 de março de 2013, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela, nos moldes do que vem sendo decidido pela jurisprudência, por possuírem naturezas jurídicas distintas.

Confiram-se os excertos, que transcrevo, *in verbis*:

..EMEN:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. **GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.** 1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. **O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.** 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201100521824, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011 ..DTPB:)- Sem destaque no original.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** AGRAVO IMPROVIDO. 1.É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2.Agravo Regimental Improvido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 951633, Rel. Mm. Arnaldo Esteves Lima, DJE 02.02.2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. **ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, § 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria. 3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. **Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ.** 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de radiação ionizante, mantida no mais a sentença. (AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09. A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulado da gratificação de raios-x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raios-x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. V - (...). VIII - Agravo legal parcialmente provido (APELREEX 00015659520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)**

Resta saber se a parte autora está exposta às radiações ionizantes e radioativas.

Consta dos comprovantes de rendimentos do autor e do documento id 3838820 que seu cargo/emprego é de técnico em radiologia, no Hospital São Paulo/Ex. Raio X, desde 30.05.2006; que opera direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto a fontes de irradiação por um período de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida.

Foi concedido ao autor a partir de 30.05.2006 o adicional de gratificação por trabalho com raios-x calculado com base no percentual de 10% (grau médio) – id 3838820 – pág. 10.

Com efeito, o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 81.384/78, instituiu que “para a concessão de Gratificação por trabalho com raios-x ou substâncias radioativas é imprescindível que o servidor, no exercício de suas atribuições, opere, direta e habitualmente, com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação, **por um período de 12 (doze) horas semanais.**”

Tal qual constou acima, a gratificação de Raios-x, é gratificação que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço. Enquanto que, o adicional de irradiação, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, § 1º, da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93). Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho.

Das provas carreadas aos autos, conclui-se que o autor, no exercício de suas atribuições, opera/manuseia/manipula direta e habitualmente raios-x ou substâncias radioativas e está exposto a radiações.

Os documentos constantes dos autos, são suficientes, conforme acima constou, a concluir pela exposição às radiações ionizantes e radioativas (de Raios-X), inexistindo prova em contrário no sentido de que em algum momento tenham cessado tais exposições.

Neste contexto, os documentos carreados aos autos têm aptidão probatória para demonstrar a sujeição do autor a agentes nocivos, passíveis de causar danos a sua saúde.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, declarar o direito do autor de perceber concomitantemente o Adicional de Irradiação Ionizante, sem prejuízo da Gratificação de Raios-x ativo, no percentual definido em lei, condenando a ré ao pagamento dos valores devidos e vencidos, respeitando a prescrição quinquenal.

O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios serão suportados pela parte ré, ora fixados 10% sobre o valor da condenação. O montante deverá ser corrigido até a data do pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal

Custas e despesas processuais na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007553-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO - SC36253

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora e, consequentemente, o seu direito líquido e certo em obter a revisão da estimativa da capacidade financeira para a submodalidade ilimitada no sistema RADAR/SISCOMEX, nos termos do art. 2º, inc. I, “c”; e do art. 5º, parágrafo 1º, da IN RFB 1.603/2015, c.c. art. 5º, parágrafo único, inc. I, art. 6º, inc. I, e art. 7º, inc. I, da Portaria COANA 123/2015.

Relata a impetrante em sua petição inicial que, na qualidade de importadora possuía regular habilitação no sistema RADAR/SISCOMEX na submodalidade Expressa, com permissão para importação de até US\$50.000,00, por semestre, nos termos do art. 2º, I, “a”, da IN nº 1.603/2015.

Informa que, com o aumento dos negócios e, com a necessidade de importar valor acima do limite, protocolizou pedido de Revisão de Estimativa da Capacidade Financeira, autuado sob nº 10120.004328/0219-29 e, apesar de atender às exigências apontadas pela autoridade impetrada, bem como preencher os requisitos legais, teve o seu pedido indeferido e, ainda, houve a suspensão da habilitação existente na submodalidade Expressa.

Aduz a ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu o seu pedido administrativo, na medida em que teria comprovado a existência de capacidade financeira e que a exigência de comprovação da capacidade financeira das pessoas jurídicas e físicas que pactuaram contrato de mútuo com o seu sócio era desprovida de embasamento legal.

A liminar foi indeferida (id 17019979).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando a regularidade do procedimento Fiscal -PAF nº 1020.004328/0219-29, uma vez que a parte impetrante foi diversas vezes intimada para apresentar documentação necessária para análise do pedido de alteração da habilitação em outra modalidade, contudo, a parte impetrante não atendeu a intimação (Termo de Intimação Fiscal nº 4) e o Auditor Fiscal decidiu pelo indeferimento da capacidade financeira, bem como suspendeu sua habilitação perante ao SISCOMEX. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 17310021).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, nos termos do art. 183§1º do CPC (Lei 13.105/15) e artigo 20 da Lei 11.033/2004 (id 17533322).

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito (id. 19481001).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora e, consequentemente, o seu direito líquido e certo em obter a revisão da estimativa da capacidade financeira para a submodalidade ilimitada no sistema RADAR/SISCOMEX, nos termos do art. 2º, inc. I, “c”, e do art. 5º, parágrafo 1º, da IN RFB 1.603/2015, c.c. art. 5º, parágrafo único, inc. I, art. 6º, inc. I, e art. 7º, inc. I, da Portaria COANA 123/2015.

A parte impetrada alegou, em síntese, que agiu dentro dos ditames legais em relação ao Procedimento Fiscal – PAF nº 10120.004328/0219-29, portanto, a atuação da autoridade fiscal foi pautada na legalidade e regularidade. Alegou, ainda, que o indeferimento do requerimento do Impetrante deu-se em face da não apresentação dos documentos comprobatórios requisitados, não cumprindo o prazo estabelecido no Despacho Decisório. O impetrante foi cientificado da decisão e protocolou pedido de reconsideração, o qual foi mantido o indeferimento, sendo cientificado em 06/05/2019.

No presente caso entende que a segurança deva ser denegada, confirmando a liminar.

Vejamos.

A Instrução Normativa nº 1.603/2015, que estabelece procedimentos para a habilitação de importadores no Siscomex condiciona a habilitação, tanto na modalidade limitada quanto ilimitada, à apuração da capacidade financeira para realização das operações de importação. Essa é a inteligência do art. 2º, inciso I, “c”, combinado com § 1º:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

[..]

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

[...]

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

[...]

§ 1º A estimativa da capacidade financeira para o enquadramento das pessoas jurídicas a serem habilitadas será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Por sua vez, a Portaria COANA nº 123/2015, em seu artigo 6º disciplina:

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

A revisão de estimativa da capacidade financeira está disposta no art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da referida instrução, nos seguintes termos:

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana. O procedimento

§ 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º.

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo como disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente. (...)

Portanto, a revisão da estimativa da capacidade financeira tem por objetivo aferir os requisitos que autorizam alteração da habilitação da submodalidade para operar no comércio exterior na submodalidade ilimitada,

No presente caso, constata-se pela documentação juntada aos autos que o impetrante ingressou com o referido requerimento, sendo intimado para apresentação de documentos e esclarecimentos, através da Intimação Fiscal nº 1, em 27/09/2019, atendeu a intimação em 27/02/2019, Termo de Intimação Fiscal nº 2 em 13/03/2019, atendeu em 15/03/2019, Termo de Intimação Fiscal nº 3, em 21/03/2019, cumpriu a determinação em 28/03/2019 e por fim, Termo de Intimação Fiscal nº 4, a ciência do impetrante ocorreu em 09/04/2019, apresentou manifestação de inconformidade com a exigência da autoridade fiscal em 17/04/2019, consequentemente não apresentou o documento solicitado. O auditor Fiscal entendeu que o Impetrante não cumpriu o prazo estabelecido, indeferindo seu requerimento de revisão de estimativa da capacidade financeira, nos termos do art. 16, inciso I, alínea “a”, da IN RFB nº 1.603/2015.

Constata-se, ainda, nos autos que o impetrante foi cientificado do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – Comunicado na data de 24/04/2019, sendo protocolado pedido de reconsideração pelo impetrante em 30/04/2019, o qual foi indeferido e posteriormente, foi cientificado da decisão.

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ESTIMATIVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA PARA HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. INDEFERIMENTO.

1. O pedido de Revisão de Estimativa da Capacidade Financeira para habilitação no Siscomex, formulado em sede administrativa pela agravante, foi indeferido, pela ausência de elementos suficientes para a formação de convicção pela autoridade administrativa.
2. O pedido de reconsideração foi rejeitado, tendo em vista que os recursos apresentados eram provenientes de adiantamentos de seus clientes, em desacordo com o art. 5º, inc. I, da Portaria Coana 123/2015.
3. Embora a agravante tivesse promovido a alteração de seu contrato social, como aumento do capital, tal fato não foi considerado por ter sido realizada em data posterior à protocolização do pedido de revisão de estimativa.
4. Não tendo a agravante logrado êxito em produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozamos atos emanados da autoridade administrativa, a r. decisão agravada deve ser mantida.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017416-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA:24/10/2019)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. SISCOMEX. PEDIDO DE REVISÃO DE ESTIMATIVA. ALTERAÇÃO DE SUBMODALIDADE DA HABILITAÇÃO NO RADAR. IN RFB 1.603/2015. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS REALIZADOS ANTERIORMENTE À SUSPENSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A IN RFB nº 1.603/2015, que trata da habilitação de pessoas físicas e jurídicas para atuar no comércio exterior, estabelece a possibilidade de, a requerimento da parte interessada, haver a revisão da capacidade financeira da pessoa jurídica, de modo a habilitá-la em outra submodalidade de operação; estando sujeita à análise fiscal. 2. A instrução normativa prevê expressamente que, não atendidas as intimações formuladas no âmbito na análise fiscal, o pedido de revisão da estimativa será indeferido e poderá haver suspensão da habilitação da pessoa jurídica. 3. In casu, a atuação da Receita Federal encontra-se em perfeita consonância com o previsto na legislação aduaneira (IN RFB nº 1.603/2015). A empresa foi intimada a apresentar documentos necessários à análise fiscal, com ressalva expressa a respeito da consequência para o caso de descumprimento; não havendo de se falar em violação aos princípios da ampla defesa, contraditório ou devido processo legal. 4. Por outro lado, em função do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação dos negócios jurídicos que tenham sido celebrados antes da inequívoca ciência da autora a respeito da circunstância de não estar mais habilitada a operar no sistema Siscomex. 5. Reconhecido o decaimento mínimo entre as partes e redistribuídos os ônus da sucumbência. (TRF4, AC 5025332-51.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/04/2019)

Com cedição a habilitação da impetrante para atuar no comércio exterior foi suspensa em razão do não atendimento das intimações formuladas no processo administrativo e não porque constatada a redução da capacidade financeira da empresa ou qualquer tipo de irregularidade no ato constitutivo da pessoa jurídica, bem como a atuação da autoridade impetrada encontra-se em perfeita consonância com o previsto na legislação (IN RFB nº 1.603/2015). Portanto, não há que se falar em violação aos princípios de ampla defesa, contraditório ou devido processo legal.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.

Portanto, não vislumbro tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional.

Temo presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023533-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EUDES CAVALCANTI MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LEAL DE CASTRO - SP398696, DIEGO COSTA DE SOUZA - SP307261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC (Num. 24700418 - Pág. 2). Anote-se.

Defiro a dilação de prazo para juntada de procuração e declaração de hipossuficiência pelo prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos arts. 104, § 2º e 290, CPC.

Intime-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014720-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA ELOA COSTA, SANDRA PALATNIC GRIMBLAT, SANDRO JOSE LINS SANTOS, SANTIAGO PEREZ ALVAREZ, SELMA SATIE HIRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por Sandra Eloa Costa e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.

2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.

3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.

4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.

5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.

8. Excesso de execução:

i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:

- A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.

- A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

- Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.

- Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.

ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.

v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.

9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se no ID 19670738.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstruir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescisória, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução/inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, como devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

Não há falar em valores incontroverso ante a expressa impugnação da União ID 18644815, na qual afirma que elaborou cálculos decorrente do princípio da eventualidade.

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N° TRAN JUGAP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUGAPO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

A única devolução do PSS considerada na base de cálculo do valor executado tem por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP.

Neste caso, esta rubrica de decisão judicial foi considerada na base de cálculo do valor executado porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico e os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um "novo vencimento básico" e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que se consubstancia em "reembolso" da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e como consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas "parcelas autônomas", a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que "somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuemo vencimento básico como sua base de cálculo".

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compoem a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorada em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (DJe 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em discussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que aceretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intím-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFIA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFIA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução e ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028480-46.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996, GERALDO COSTA MAZZUTTI - SP22754, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24853150: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046008-54.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, SUBIROS & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a remessa dos autos para correção da digitalização, intím-se as partes para que procedam à conferência dos autos, no prazo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se novamente os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014117-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY BEATRIZ GOMES AGUIAR
REPRESENTANTE: MARIA DO AMPARO AGUIAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

DECISÃO

Id. 22511400: trata-se de embargos de declaração em que parte autora sustenta omissão na decisão que concedeu em parte a tutela, todavia, deixou de fixar a multa cominatória, tal como requerida na petição inicial. Em última manifestação nos autos (id. 24953797), noticia a parte autora o descumprimento da tutela pretendida, especificamente, em relação ao não agendamento da consulta com a médica oncologista que tratava a autora junto ao Hospital Beneficência Portuguesa. É a síntese do necessário.
Decido.
Assiste razão à parte autora, considerando que este Juízo não se manifestou a respeito da fixação da multa por eventual descumprimento da tutela, o que passo a suprir. Em casos análogos ao presente, em princípio não fixo a condenação de multa cominatória, uma vez que detenho o entendimento que tal penalidade deve ser utilizada como última medida, quando se constatar efetiva afronta à decisão judicial proferida, o que não me parece, ainda nesse momento, ser o caso dos autos.
Nestes termos, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão, nos termos do artigo 1022 e seguintes do CPC e, por ora, deixo de fixar a multa cominatória. Não obstante tais observações, intime-se a parte ré, com urgência, para que em 48 (quarenta e oito) horas informe acerca do alegado descumprimento da tutela deferida. Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de provas formulado pela parte autora (id. 23109893).
Intimem-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014117-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY BEATRIZ GOMES AGUIAR
REPRESENTANTE: MARIA DO AMPARO AGUIAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

DECISÃO

Id. 22511400: trata-se de embargos de declaração em que parte autora sustenta omissão na decisão que concedeu em parte a tutela, todavia, deixou de fixar a multa cominatória, tal como requerida na petição inicial. Em última manifestação nos autos (id. 24953797), noticia a parte autora o descumprimento da tutela pretendida, especificamente, em relação ao não agendamento da consulta com a médica oncologista que tratava a autora junto ao Hospital Beneficência Portuguesa. É a síntese do necessário.
Decido.
Assiste razão à parte autora, considerando que este Juízo não se manifestou a respeito da fixação da multa por eventual descumprimento da tutela, o que passo a suprir. Em casos análogos ao presente, em princípio não fixo a condenação de multa cominatória, uma vez que detenho o entendimento que tal penalidade deve ser utilizada como última medida, quando se constatar efetiva afronta à decisão judicial proferida, o que não me parece, ainda nesse momento, ser o caso dos autos.
Nestes termos, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão, nos termos do artigo 1022 e seguintes do CPC e, por ora, deixo de fixar a multa cominatória. Não obstante tais observações, intime-se a parte ré, com urgência, para que em 48 (quarenta e oito) horas informe acerca do alegado descumprimento da tutela deferida. Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de provas formulado pela parte autora (id. 23109893).
Intimem-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001271-09.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (id 21757041), certifique-se o decurso de prazo para apresentar impugnação à execução.
Verifico que o patrono solicita o destaque do percentual relativo aos honorários contratuais. Assim, intime-se para que junte aos autos cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.
Se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, como devido destaque dos honorários contratuais do valor principal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048386-95.1988.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: GENTIL VIRILO
Advogados do(a) SUCEDIDO: OSMAR DE NICOLA FILHO - SP29728, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo, fazendo constar Gentil Virilo - Sucedido, Maria Teresa Gallego Martinez Virilo (CPF: 032.673.668-95), Sonia Regina Virilo de Souza (CPF: 042.451.168-11), Solange Virilo Borbily (CPF: 069.495.988-07), Vanessa Gallego Virilo Polideli (CPF: 310.116.488-57) e Francisco Roberto Gallego Virilo (CPF: 325.775.688-78).

Verifico que os autos não foram integralmente digitalizados, o volume 1 foi digitalizado apenas até a página 177, e o volume 2 inicia-se na fl. 251.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a íntegra dos autos físicos.

Se em termos, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímese.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023382-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que no id 19381228 e seguintes, a parte requerente apresentou o pedido principal. Porém, a União Federal não foi intimada a respeito para apresentar contestação, nem mesmo acerca da estimativa dos honorários periciais.

Deduzido o pedido principal, deverá a classe processual ser alterada para Procedimento Comum. Providencie a Secretaria a devida retificação.

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido principal (id 19381228 e seguintes), bem como acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 20964583 e seguintes), apresentando quesitos e indicando assistente técnico, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059716-06.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEXTIL TABACÓWSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a extinção da obrigação relativa aos honorários sucumbenciais (Num. 20669973 - Pág. 1), aguarde-se sobrestado até julgamento final dos Embargos à Execução 0000716-79.2016.4.03.6100.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019258-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTER SERVICING - CONSULTORIA ADVERTISING & SERVICING S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora a manutenção no parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014.

A autora relata que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 com a inclusão de débitos previdenciários com uma prestação mensal de R\$6.166,90. Informa que apresentou pedido de revisão de consolidação, o qual foi deferido, todavia, lhe foi informado que não havia na secretaria da Receita Federal módulo de revisão dos débitos previdenciários, o que seria efetuado de forma manual.

Aduz, todavia, que em 29.05.2019, recebeu comunicação sobre o despacho de formalização da consolidação do débito e, ainda, requereu fosse efetuado o pagamento de saldo remanescente de R\$193.388,38, sem considerar que havia recolhido valores superiores aqueles fixados pela Receita Federal.

Alega que ao realizar a consolidação do débito, a SRF apurou os valores recolhidos a maior nas primeiras prestações e descontou das últimas parcelas, ao invés de amortizar com o débito existente.

Afirma que mesomtendo efetuado o pagamento de mais de 60% da dívida consolidada foi excluída do parcelamento em razão do não pagamento do saldo devedor apontado pela ré.

Sustenta que deve ser observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade não devendo ser aplicada a penalidade de exclusão do parcelamento, ao argumento de que as parcelas em atraso foram devidamente liquidadas.

Inicialmente o valor atribuído à causa foi retificado de ofício e determinado à parte autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

-

Recebo a petição id. 23775343, como emenda à petição inicial.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho questão estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela requerida.

Isso porque entendo que se afigura legítima a pretensão da parte autora quanto ao seu direito em ser mantida ou reincluída no parcelamento, a fim de que obter a sua regularidade fiscal e não obstar as suas atividades societárias.

Há plausibilidade em suas alegações, especificamente, quando demonstrou a nítida intenção de formalizar e cumprir o parcelamento logrando êxito em comprovar a boa-fé e os pagamentos dos valores do parcelamento a que aderiu, os quais devem ser considerados. Desse modo, tenho que se afigura legítima a sua pretensão.

A questão acerca da forma de amortização dos valores pagos a maior, constatados quando da revisão do parcelamento, será objeto de análise em momento oportuno demandando, eventualmente, a dilação probatória.

Presente, ainda, o perigo de dano, uma vez que, com a exclusão do parcelamento, os débitos se tornam exigíveis e o leva à irregularidade fiscal, inviabilizando, em muitos aspectos, o desenvolvimento de sua atividade social.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido de tutela para restabelecer a parte autora no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, para que possa efetuar os pagamentos mensais devidos e usufrua dos benefícios legais, na modalidade "parcelamento de débitos previdenciários", com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes no "recibo de adesão", nos termos do artigo 151, V, do CTN, conforme requerido na inicial, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021198-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA CONTE AYRES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA - SP197508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **MARCELA CONTE AYRES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008496-56.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ALTAIR DE SOUZA MELO

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Retifique-se a autuação, com a substituição de União Federal- Fazenda Nacional por União Federal.

Tendo em vista que o trânsito em julgado dos presente autos ocorreu em 26 de junho de 2012, consoante certidão de fls. 342, bem como que há nos autos depósitos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que vincule os depósitos realizados nestes autos, ao autos da ação monitória 0025079-77.2009.403.6100.

Assim, remeta-se cópia deste despacho pelo endereço eletrônico b0265sp01@caixa.gov.br, para que a Caixa Econômica Federal vincule a conta 0265.005.230145-0 aos autos da ação monitória 0025079-77.2009.403.6100, que Caixa Econômica Federal move em face de Altair de Souza Melo e outros, em 10 (dez) dias, com posterior comunicação das medidas adotadas.

Após, junte-se cópia deste despacho e do comprovante apresentado pela CEF aos autos da ação monitória 0025079-77.2009.403.6100.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARVALHO & SOUSA FILHO REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636, LEONARDO SPOLTI - PR64145
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da incidência do IRPJ sobre o valor da verba indenizatória recebida a título de rescisão em contrato de representação comercial, prevista nos artigos 27, alínea "j" e art. 34 da Lei do Representante Comercial Autônomo.

Requer, ainda, a restituição integral, por meio de RPV, dos valores pagos a título de IRPJ sobre o valor recebido pela Autora a título de verba indenizatória (artigo 27, alínea "j" e art. 34, da Lei nº 4.886/65), nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, que deverá ser corrigido monetariamente pela Taxa Selic acumulada mensalmente, calculado a partir da data do pagamento indevido.

Narra a parte impetrante que entabulou, com as empresas Lunender Têxtil Nordeste Ltda e com a Lunender Têxtil Ltda., dois contratos de representação comercial; que os contratos foram rescindidos, sem justa causa, pela representada, pra autora, na data de 28/03/2014, conforme distratos juntados; que nos termos dos referidos distratos, a autora fez jus, a título de verbas rescisórias (artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/65 – redação dada pela Lei nº 8.420/92 – e art. 34 da mesma lei), ao equivalente a R\$ 47.386,16.

Afirma que do valor acima apontado foi retido, na fonte, 15% (quinze por cento) a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que, à época, perfêz o montante de R\$ 1.492,27 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais, e vinte e sete centavos), em relação ao contrato com a Lunender Têxtil Nordeste Ltda, e R\$ 5.615,66 (cinco mil, seiscentos e quinze reais, e sessenta e seis centavos), referente à Lunender Têxtil Ltda: que somando-se os apontados valores, tem-se que foi retido, ao todo, o equivalente a R\$ 7.107,93 (sete mil, cento e sete reais, e noventa e três centavos); que a referida indenização foi devidamente declarada e levada a tributação

Assim, a Impetrante se vale deste "writ" preventivo como forma de obter ordem judicial que impeça o ato futuro e certo que será praticado pela Autoridade Coatora (retenção de Imposto de Renda na fonte), para o fim de que seja afastada a cobrança do IRRF em razão de sua evidente ilegalidade, eis que se está prestes a recolher imposto sobre valor recebido a título indenizatório.

Argumenta que é ilegal a incidência de imposto de renda pessoa jurídica na medida em que o valor que a Autora recebeu da empresa para a qual atuou como representante têm natureza jurídica de verba de indenização pelos danos patrimoniais em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.428,62 (onze mil, quatrocentos e vinte e oito reais, e sessenta e dois centavos).

A parte autora emendou a petição inicial a fim de juntar os termos de rescisão contratual devidamente assinados (id 13800916) e as custas processuais (id 14272408).

Devidamente citada a União juntou a Nota PGFN/CRJ/Nº 1233/2016, manifestando concordância com o pedido autoral (id 14774558).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições id 13800916 e id 14272408 como emenda à petição inicial. Anote-se.

Não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A questão envolve a natureza da verba recebida pela impetrante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, a fim de verificar se há incidência ou não do imposto de renda.

A União juntou a Nota PGFN/CRJ/Nº 1233/2016, na qual consta que *considerando a pacificação da jurisprudência na STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a assistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.*

Sugere a União na referida Nota a inclusão de novo tema no item 1.22 (imposto de renda) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

z) Imposto de renda. Contrato de representação comercial. Resumo: Não incide imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965). Precedentes: REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE (...).

De fato.

A Lei nº 4.886/65, no artigo 27, "j", assim dispõe:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação;

De acordo com a jurisprudência, os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial, não constituindo fato gerador do imposto de renda.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 201502379300, DJE 20/05/2016, Rel. Min. Herman Benjamin). – Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 201401514513, DJE 15/10/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

No mesmo sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a constatação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação como empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda.- Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.- PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.- Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas.- Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.- Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial. (TRF-3ª Região, 4.ª Turma, AMS 00006161820024036100, e-DJF331/05/2017, Rel. Des. Fed. André Nabarrete). – Sem destaque no original.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO PROVIDA. - A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65.-Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da Lei nº 8.420/92; o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da Lei 4.886/65).-Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.-Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte.-No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.-Apelação provida. (TRF-3.ª Região, 4.ª Turma, AMS 00076128520094036100, e-DJF3: 19/04/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Assim, a parte autora faz jus a tal pretensão.

Da restituição

A restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Não obstante, **entendo que houve o reconhecimento do pedido da parte autora, eis que a União não se opôs aos pedidos formulados na inicial.**

Assim, **HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, letra "a", do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no art. 90, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURAMENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024385-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AD BATISTA CONSTRUÇÕES ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624, JAQUELINE DA SILVA FERREIRA - SP419326
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624, JAQUELINE DA SILVA FERREIRA - SP419326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Diante da decisão proferida nos autos da execução de título nº 5007860-48.2018.4.03.6100, redistribua-se por dependência aos autos nº 5027580.35.2017.4.03.6100, perante a 24ª Vara Federal Cível.

Como decurso do prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação supra.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007860-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AD BATISTA CONSTRUÇÕES ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA, MARCELO LUCATO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a executada pretende compelir a exequente ao pagamento de valores decorrentes do contrato nº 21.1947.558.0000022-01, no valor de R\$155.602,48 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e quarenta e oito centavos).

Com a citação, a parte executada opôs embargos à execução nº 5024385-71.2019.4036100 e noticiou a existência dos autos da ação declaratória de inexistência de débito nº 5027580-35.2017.403.6100 em que contesta as dívidas contraídas nos contratos nºs 21.1947.734.0000076/08, 21.1947.558.0000018/25 e 21.1947.558.0000022/01.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Do que se extrai da petição inicial, denota-se que tanto a presente execução de título quanto os embargos à execução devem ser redistribuídos para a 24ª Vara Federal Cível, por se tratar de ação em que se discute a validade da contratação do contrato em cobrança na presente ação de execução de título extrajudicial.

Com efeito, denoto que a **ação declaratória de inexistência de débito** foi sob nº **5027580.35.2017.403.6100** foi ajuizada em **18.12.2017** perante a 24ª Vara Federal Cível, e a presente demanda tendo por objeto a cobrança de cédula de crédito bancário contrato nº 21.1947.558.0000022-01, foi ajuizada em **04.04.2018**.

Assim, verifico a necessidade de reunião dos feitos no Juízo prevento, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do parágrafo 3º do artigo 55, do Código de Processo Civil e, *in casu*, deverá ser enviado ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível (art. 58 do CPC).

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO a remessa dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução nº 5024385-71.2019 para a 24ª Vara Federal Cível para distribuição por dependência a ação de procedimento comum nº 5027580.35.2017.403.6100**, nos termos do parágrafo 3º, do art. 55 e art. 58, ambos do Código de Processo Civil.

Como o decurso do prazo para eventual recurso, cumpre-se a determinação supra.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003316-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARTMERCADO EDITORA TECNICA E CULTURAL LTDA - ME, MARISE FELIPE

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USP IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, CAIO FAUSTO DE MAGALHAES LANCELLOTTI, JOSE PHILIPPE HASSON

DESPACHO

Ciência à CEF das certidões id's 17003800 e 17004225, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032132-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAZZA ELETROS LTDA - ME, SERGIO TUKAMOTO, ARTHUR HARIKI VERZEGNASSI

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031711-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. ROBERTO J. DE OLIVEIRA ALIMENTOS, SEBASTIAO ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo em 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003042-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BASE AUTO CENTER LTDA - ME, ERICO MEINBERG VILCHEZ, KELLY DOS SANTOS MEINBERG

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032100-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA SILVA REZENDE

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003188-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STM - COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA. - EPP, GABRIELA RAVANHANI, NATALIA RAVANHANI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido id 20161390.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001778-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTHENTIC PARTS INSTRUMENTOS & ACESSORIOS MUSICAIS LTDA - EPP, EDUARDO PALOMBO, LUIS CARLOS PALOMBO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANGELA BRAZI, DORAAUGUSTA BRAZI

DESPACHO

Ante a certidão negativa de citação e penhora (ID 20408224)Requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001565-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A2 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, MARIA VERONICA SANZO MARZAGAO CASSAGUERRA, VANIA LUCIA AVELINO CAVALCANTE SANZO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONTATO REVESTIMENTO DE INTERIORES EIRELI - ME, LEANDRO SILVA DOS SANTOS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5023566-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: R.Q. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI, RICARDO BAROZA BASULTO, QUIRINO BASULTO NAVARRO

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão id 17486942, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5032140-83.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CNPR PRESENTES E ALIMENTOS - EIRELI - EPP, CELSO APARECIDO CAVENAGHI

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SELMA MACIEL PERONI

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022141-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALDOTT GRAPHIC COPIADORA EIRELI - ME, OSWALDO LUIZ KOSICKI CRAVEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052

DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para apreciar o pedido id 18818289.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007954-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDA LOURENCO DE LIMA BIJUTERIAS - ME, FERNANDA LOURENCO DE LIMA

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão id 17580727, para que requeira o que entender de direito, bem como se manifeste acerca de interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021254-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SABER PLASTICO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, MARCOS RICARDO TOREZAN, LUCIA MARIA ALVES TOREZAN

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão id 17770407 para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012524-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAELA FERREIRA DA SILVA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021810-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUNOZ

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030333-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ORLANDO FERNANDES BRITO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

4ª VARA CÍVEL

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10616

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001925-45.2000.403.6100 (2000.61.00.001925-3) - ITAUSA-INVESTIMENTO ITAU S/A X ITAUSA EXPORT S/A - GRUPO ITAUSA X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAUCORP S/A X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X PRTINVESTIMENTO S/A X ITAU TURISMO LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.447/478:Dê-se ciência do desarquivamento à requerente.
Providencie a requerente a juntada da procuração original no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028273-66.2001.403.6100 (2001.61.00.028273-4) - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls.516/527:Dê-se ciência do desarquivamento à requerente.
Providencie a requerente a juntada da procuração original no prazo de 10 (dez) dias.
Após, não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008579-77.2002.403.6100 (2002.61.00.008579-9) - COLEGIO BATISTA BRASILEIRO(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026652-58.2006.403.6100 (2006.61.00.026652-0) - GLOBALPACK IND/E COM/ LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003024-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003024-3) - MILANA INDL/E COM/ BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA X QUALITRON TECNOLOGIA S/A X INTERSOLDA INDL/E COM/ LTDA X SOLDEX IMP/E EXP/ LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP140135E - ERASMO CARLOS PIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013324-22.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO, em face da sentença de fls. 1693/1694, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto. Alega que a sentença padece de obscuridade, uma vez que a cobrança decorrente do ofício nº 21200811/000126/2010 permaneceria em aberto. Requer assim, a complementação da sentença, para a concessão da segurança, como cancelamento do aludido ofício e da NFLD nº 35.698.454-0. Intimada, a União pugnou pela manutenção da sentença nos termos em que proferida (fls. 1979/1979-v). Recebidos os autos, vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. Intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000714-51.2012.403.6100 - MPCTEX COMERCIO E TRANSPORTE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHO TOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019335-28.2014.403.6100 - WILER - KAR COMERCIO E DECORACOES LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 201800967342. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019983-08.2014.403.6100 - ADALBERTO SINISTERRA FLOREZ - INCAPAZ X KIARA MAYELY SINISTERRA FLOREZ - INCAPAZ X MARIA DE LOS ANGELES SINISTERRA FLOREZ - INCAPAZ X ADALBERTO SINISTERRA HURTADO X ADALBERTO SINISTERRA HURTADO X MALLELY FLOREZ BONILLA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os

autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003988-18.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINISTRATIVA EM SP - DERATX UNIAO FEDERAL

Fls.288; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela impetrante.
Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à União Federal.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000099-37.2017.403.6116 - CELIO RICARDO DE OLIVEIRA LOPES(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELIO RICARDO DE OLIVEIRA LOPES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que promovam seu regular registro perante o Conselho de Enfermagem, independentemente de apresentação de certidão de quitação eleitoral. Informa que possui formação que o habilita a exercer a função de enfermeiro e que para o regular exercício da profissão necessita de inscrição nos quadros do Conselho de Enfermagem. Contudo, teve negada sua inscrição definitiva, dada a ausência de quitação eleitoral (fl. 31). Narra que está com seus direitos políticos cassados em decorrência de condenação criminal havida nos autos da ação criminal n. 624.01.2006.012592-9 (fls. 24/29), estando a cumprir a pena em regime aberto, emrazão de progressão de regime, motivo pelo qual não pode apresentar documento de quitação eleitoral. Sustenta que se vê impedido de trabalhar, o que o coloca em delicada situação, uma vez que um dos requisitos para a manutenção do regime aberto de cumprimento de pena é a de que esteja trabalhando ou tenha ocupação profissional. Alega, em prol de sua pretensão, que o art. 15, inciso III, da Constituição Federal, que prevê as hipóteses de cassação dos direitos políticos, não pode sacrificar seu direito ao exercício do trabalho, valor igualmente consagrado constitucionalmente. Assevera, outrossim, que a exigência de quitação eleitoral viola o princípio da legalidade, na medida em que a Lei 5.905/75, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, não faz qualquer referência neste sentido, de modo que a restrição ao seu direito de exercer a profissão teria sido criada por norma infralegal. O feito foi originariamente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Assis, que declinou da competência, como se verifica da decisão proferida às fls. 34/35, onde restou reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda. O pedido liminar foi indeferido (fls. 45/46). Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito ou, ao menos, que seja também incluído no polo passivo, em litisconsórcio necessário, o Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, uma vez que o impetrante se insurge contra resolução emanada pelo órgão federal (Resolução 448/2013). No mérito, bate-se pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal reputou desnecessária a manifestação meritória no feito. Intimado a se manifestar sobre a preliminar suscitada, o impetrante requereu a inclusão do Conselho Federal de Enfermagem como litisconsorte passivo necessário (fls. 81/82). É o relato do necessário. Decido Preliminarmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo Conselho Federal de Enfermagem, uma vez que o fato de o processo tratar de matéria controvertida não impede a utilização da via mandamental. Sendo assim, considerando que as partes são legítimas e estão bem representadas, passo a análise do mérito. Como é cediço, a via via mandamental se designa a impugnar ato violador de direito líquido e certo cometido com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou no exercício de função pública. No caso vertente, o impetrante reputa ilegal o ato que indeferiu seu registro no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em decorrência do não atendimento às exigências previstas na Resolução 448/2013, sustentando que a norma infralegal não tem o condão de restringir seu direito ao livre exercício profissional, constitucionalmente garantido. Da leitura dos autos, verifico que o indeferimento combatido se deu pelo descumprimento da exigência de quitação eleitoral para a inscrição nos quadros do COREN-SP, conforme cópia da decisão à fl. 31. O demandante alega que se encontra com os direitos políticos suspensos, emrazão de condenação criminal transitada em julgado (fls. 24/29). Em que pese o inconfiamento do requerente, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão administrativa combatida. Destarte, o artigo 5º, XIII da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Como se nota, trata-se norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). Neste contexto, a Lei 5.905/73, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem, atribuiu às autarquias corporativas a competência para editar as normas regulamentadoras do exercício profissional, em consonância com a previsão da Constituição Federal. Quer dizer, as profissões de enfermagem deixaram de ser livremente manejadas. Como efeito, no exercício de suas atribuições regulamentares, o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução 448/2013, a qual não exorbita a delegação legislativa conferida à autarquia. O ato normativo exige para a realização do registro no aludido órgão a comprovação da quitação eleitoral do postulante, visando, sobretudo, a proteção do interesse público concernente à atuação de profissionais ligados à área de saúde. Desta sorte, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, tendo em vista que o processo normativo que culminou com a restrição do registro profissional àqueles que não comprovarem quitação eleitoral foi feita de forma hávida, partindo de norma constitucional de eficácia contida (art. 5º, XIII, CF), como confissão de lei em sentido estrito restringindo o alcance da aludida norma constitucional (Lei nº 5.905/73), até a edição de atos administrativos internos para dar concreção ao comando legal (Resolução COFEN nº 448/2013). Sendo assim, não há que ser reconhecida ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu o registro pleiteado, uma vez que o impetrante não preencheu os requisitos da Resolução COFEN nº 448/2013. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos artigos 14 da Lei 12.016/09 e c/c artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017751-33.2008.403.6100 (2008.61.00.017751-9) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA)

Fls.142/165; Dê-se ciência do desarquivamento à requerente.
Providencie a requerente a juntada da procuração original no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0703432-15.1991.403.6100 (91.0703432-6) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA - FILIAL 1 X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA - FILIAL 2 X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA - FILIAL 3(SP037821 - GERSON MENDONÇA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício de fls. 141/200. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024966-16.2015.403.6100 - GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE(SP229939 - DEBORA CANAL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 203/204, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, condenando as requeridas ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega a embargante que não foi imputada às réis nenhuma conduta, pelo que deve ser afastada a condenação. A embargada não apresentou manifestação (fls. 208v). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Verifico que, no caso em tela, assiste razão à embargante. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que conste, da sentença de fls. 203/204-Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários, uma vez que a discussão a esse respeito deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015). No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Intimem-se, reabrindo o prazo recursal. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

Expediente N° 10629

PROCEDIMENTO COMUM

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY) X UNIAO FEDERAL

Fl.988: Trata-se de requerimento da parte autora para levantamento de valores depositados nos autos, dado o desinteresse da ré em apelar. Ocorre tratar-se de sentença submetida a reexame necessário, motivo pelo qual indefiro o requerimento. Cumpra-se o despacho anterior, encaminhando-se os autos ao T.R.F., da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249191 - MARLUCE NOVATO STORTO)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carteira e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sempre juízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para a parte autora interpor recurso de apelação, em face da sentença de fls. 2604/2613. Outrossim, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do alegado pagamento da taxa, objeto da demanda, bem como sobre o pedido de levantamento do depósito de fl. 1600 (fls. 2617/2626). Sem prejuízo, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (fls. 2627/2638), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0024625-87.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021278-46.2015.403.6100 ()) - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO

FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007197-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDRA SISTEMAS, S.A. (SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017. Considerando que o(a) apelante ECT não promoveu a virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções, intime-se a parte apelada Indra Sistemas S.A para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014845-89.2016.403.6100 - P M P COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME (SP210762 - CESAR IBRAHIM DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA (SC009844 - MARCELO ROCHA CARDOZO)

Considerando o decurso do prazo para que a apelante aperfeiçoasse a virtualização, intime-se as apeladas para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016961-68.2016.403.6100 - RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (SP110794 - LAERTE SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1) O julgamento da demanda foi convertido em diligência (fl. 266), para o fim de determinar à parte autora a emenda da inicial, com a indicação do valor atribuído à causa. A parte autora apresentou manifestação (fls. 268/270) informando que já corrigiu o valor da causa, como se verifica de petição de fls. 159/162. Ocorre que a parte autora ao deduzir o pedido principal deveria ter atribuído valor à causa ou ter feito remissão de que o valor seria aquele atribuído, no pedido de tutela cautelar. Contudo, considerando que o art. 292, 3.º, do C.P.C. permite ao Juiz atribuir, de ofício, o valor da causa, fixo-o em R\$. 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), como indicado pela parte autora às fls. 159/162. Entretanto, as custas recolhidas não obedeceram aos parâmetros estabelecidos pela lei 9.289/96, que determina o recolhimento de 1% do valor da causa, sendo possível o recolhimento de 0,5%, no momento do ajuizamento da demanda e o restante, por ocasião da apelação. Assim, deverá a parte autora complementar as custas recolhidas (fl. 162), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito; 2) Considerando a juntada de novos documentos, por parte ré (fl. 267), dê-se vista à parte autora. Ultrapassadas as providências determinadas, tomemos os autos conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024384-86.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO KAUNERT DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o único endereço do Executado constante da exordial é de Santana de Parnaíba/SP., sede da 44ª Subseção Judiciária Federal, esclareça a Exequente o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária da Capital de São Paulo.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIGUA SURF STREET LTDA - ME, EDISON LOPES GATI
Advogado do(a) RÉU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS - SP171246

DESPACHO

Primeiramente, regularize a embargante Biguá Surf Street Ltda-me sua representação processual, uma vez que não faz parte da procuração apresentada, juntando ainda, Contrato Social atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para recebimento ou não dos embargos monitorios.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5011658-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: ATLETICA SANTA FE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FLAVIA PEROTTI DE AZEVEDO LUSTOSA, ROBERTO FAZZIO

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Id 24194811: Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que o dispositivo legal constante na sentença não corresponde aos fatos comunicados pela exequente.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que o feito seja extinto com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

De fato, assiste razão à Embargante.

Ainda que não tenha trazido comprovante de pagamento, foi a própria exequente que informou a quitação do débito. A CEF esclareceu a nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada boleto único, cujo comprovante fica em poder de quem pagou.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela CEF e retifico a sentença proferida ao id 23839512, para que conste:

“A exequente, em manifestação de Id 23566310, informa que a executada providenciou pagamento espontâneo, incluindo custas e honorários advocatícios, objeto da presente demanda.

Desta forma, considerando que a obrigação foi satisfeita, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.”

No mais, permanece a r. sentença, tal como lançada.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

HABEAS DATA (110) Nº 5006764-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - Tipo B

Vistos.

Trata-se de *habeas data*, impetrado por **TERRA SANTA AGRO S.A.**, contra ato do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o fornecimento, pela parte impetrada, o histórico do saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL existente em seu nome, bem como as alterações experimentadas no saldo a cada ano até 31/12/2016, segregado entre “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”, informações estas comprovadamente constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI.

Narra ter diligenciado no sentido de obter tais informações, protocolando requerimento em 21/02/2018, mas que até o momento não obteve resposta.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que “os dados controlados no e-Sapli se tratam de informações dinâmicas e de apuração complexa que exigem conhecimentos específicos na sua captura e controle interno, e somente devem ser fornecidos ao contribuinte após uma análise prévia da consistência desses dados”, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente *habeas data* é a obtenção de informações tributárias relativas à própria impetrante.

A Constituição Federal assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme disposto no seu artigo 5º, LXXII.

Dessa disposição não se afastam informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil sobre os contribuintes.

O direito do contribuinte ao acesso quanto aos seus dados constantes nesses sistemas foi garantido pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 673.707/MG, ao qual foi reconhecida repercussão geral:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.” 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.” (STF, Pleno, RE 17.06.2015, relator Ministro Luiz Lux, dj. 17.06.2015)

Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.507/97, uma vez apresentado pelo interessado o requerimento de acesso a informações, cumpre ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 48 horas.

Em caso de recusa ou decorrido o prazo dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do habeas data, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.507/97.

No caso concreto, constata-se que o requerimento para acesso às informações foi feito em nome da empresa impetrante em 21.02.2018, por Raíela Fonseca Cambauva (ID 35192865), procuradora devidamente constituída da empresa impetrante, sem que tenha sido atendida até a data da impetração (21.03.2018).

Anoto que, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Na medida em que a demanda versa tão somente sobre acesso a informações constantes em sistemas da Receita Federal do Brasil, tenho que deve ser utilizado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, qual seja, o prazo de cinco dias, prorrogável por mais cinco, em casos necessários.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo de 10 dias é razoável.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à obtenção dos dados requeridos em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O HABEAS DATA**, consoante artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante as informações completas relativas ao histórico do saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL existente em seu nome, bem como as alterações experimentadas no saldo a cada ano até 31/12/2016, segregado entre "Atividades em Geral" e "Atividade Rural", informações estas comprovadamente constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, por analogia ao artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em analogia ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

Expediente Nº 10631

PROCEDIMENTO COMUM

0029878-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029878-3) - JOSE BANDONI FILHO X MARIA LIDIA SCOCCO BANDONI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 428: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora de prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntar os índices aplicáveis ao contrato, objeto da demanda. Aduz não dispor dos documentos necessários à comprovação de suas alegações. Ocorre que a determinação não partiu deste Juízo, mas do Relator da apelação, que determinou expressamente a juntada de todos contracheques desde o contrato de cessão. Assim, de forma a dar integral cumprimento ao comando do Relator da apelação, que não foi objeto de recurso ou de embargos de declaração, deverá a parte autora providenciar tais documentos. Anoto o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-59.2006.403.6100 (2006.61.00.001613-8) - RENEY GLORIA FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA X EMILIA ROSA FERREIRA (SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/382: Dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao perito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo JTS - JAFETTI TOMMASI, SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da sentença de fls. 927/930, que julgou o feito procedente para condenar a requerida a ressarcir à parte autora os valores dispendidos para reparar vícios estruturais do Residencial Guaiãazes. Alega que a sentença padece de contradição decorrente do aditamento da inicial apresentado pela CEF, que teria gerado real confusão a respeito dos pedidos e dos fatos narrados. Sustenta, outrossim, a existência de omissão na sentença recorrida, que não teria se pronunciado acerca da discordância da parte ré com o aditamento da petição inicial, tampouco acerca da inexistência de comprovação do efetivo desembolso dos valores supostamente arcados pela CEF. Intimada, a CEF pugnou pela manutenção da r. sentença nos termos em que proferida (fls. 944/944-v). Recebidos os autos, vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. A embargante sustenta ter ocorrido contradição na sentença decorrente do aditamento formulado pela parte autora às fls. 487/516 e 524/531, que teria gerado real confusão a respeito dos pedidos e dos fatos narrados, na medida em que não ficou claro se a CEF efetivamente desembolsou os valores apontados como necessários para consertar os vícios estruturais verificados. Sem razão, contudo. Como bem pontuado pela parte autora às fls. 944, a pretensão deduzida pela Caixa na presente lide é precisa, não havendo qualquer confusão acerca do pedido, de modo que a dificuldade invocada pela ré decorre unicamente de sua revelia. Com efeito, ao contrário do que afirma a embargante, a sentença impugnada em nenhum momento decidiu pela imprestabilidade do laudo pericial produzido nos autos, mas tão somente apontou que (fls. 929/929-v): Releva salientar, ademais, que na controversia em análise os alegados vícios construtivos já haviam sido reparados quando da vistoria realizada pelo Sr. Perito designado para o encargo, de modo que impossível o exame direto dos vícios estruturais, restando a perícia prejudicada neste sentido. Sendo assim, embora a demandada tenha manifestado inconformismo com o fato de o laudo pericial ter se baseado nos documentos e valores apresentados pela parte autora, no caso dos autos não há outro meio possível de se apurar os valores a serem ressarcidos que não o exame indireto. Correta, nessa toada, a análise do contrato de prestação de serviço para a realização dos reparos dos vícios construtivos verificados. (...) Não obstante, a decisão foi clara e precisa ao acatar o trabalho pericial para o fim de apontar quais valores deveriam ser ressarcidos e quais decorriam de vandalismo e falta de conservação. Como se nota, não há qualquer contradição na sentença impugnada a ser sanada através de embargos de declaração. Da mesma forma, não há omissão a justificar os presentes aclaratórios, os quais foram utilizados pela parte ré, em verdade, para o fim de modificar a decisão proferida. Neste cenário, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desta sorte, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011697-41.2014.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1) Fls. 1226/1230: Considerando que a parte autora constituiu novo procurador, sem ressalvas da procuração anteriormente outorgada, o que corresponde revogação tácita do mandato, nos termos do art. 112, do C.P.C., proceda a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema processual. 2) Colho dos autos que a parte autora teve sua Liquidação Extrajudicial decretada pela A.N.S., motivo pelo qual os autos deverão ser encaminhados ao SEDI para a alteração do polo ativo, passando a constar UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL;3) Tenho indispensável colher manifestação da parte autora acerca das alegações da A.N.S. (fls. 1177/1191), na qual requer a extinção do feito sem o julgamento do mérito, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Silente, venhamos autos conclusos para deliberar acerca do prosseguimento da demanda.

PROCEDIMENTO COMUM

0007246-36.2015.403.6100 - ANA PAULA DE ARAUJO CONCEICAO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Compulsando os autos verifiquei que a sentença proferida às fls. 218/219 não foi publicada no Diário Oficial da União, assim como o ato ordinatório de fl. 223. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a Secretária providencie a publicação sentença, reabrindo-se o prazo recursal para o Instituto Presbiteriano Mackenzie. Após, intime-se a instituição de ensino para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora à fl. 222, nos termos do ato ordinatório de fl. 223. No silêncio, tomem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013455-21.2015.403.6100 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO E SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de ação de procedimento comum movido por ANTONIO FERREIRA NETO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) em que a parte autora objetiva a alteração dos parâmetros de cálculo da TR, argumentando que são ilegais as resoluções e atos administrativos utilizados na formulação de seu cálculo, utilizados na correção dos saldos do FGTS. Em preliminar de contestação, a CEF alega ser parte ilegítima, argumentando que o feito versa sobre a ilegalidade dos dispositivos adotados na formulação do cálculo da TR, utilizado na correção dos saldos de FGTS, e que cabe à CEF, agente operador do FGTS, apenas aplicar a respectiva lei, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS. Assim, o banco público requereu a inclusão do Banco Central do Brasil e da União Federal no polo passivo da demanda, pedido que foi deferido às fls. 147/148. Citado, o BACEN sustenta, em preliminar de contestação, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, afirmando que não possui atribuição referente ao FGTS, uma vez que o agente operador desse fundo é a CEF. Alega, também, estar prescrita a pretensão do autor. Por sua vez, a União Federal se utiliza do mesmo argumento do BACEN para se declarar parte ilegítima, bem como para pugnar pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição do suposto direito do autor. O autor, em réplica, requer a suspensão do presente feito até a decisão dos recursos que tratam da mesma matéria. Instadas as manifestações acerca da produção de provas, as partes, entendendo se tratar de questão exclusivamente de direito, nada requereram. Decisão interlocutória proferida às fls. 197 afastou as preliminares de ilegitimidade, bem como indeferiu a suspensão do processo com base no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, uma vez que a presente demanda pretende a alteração dos parâmetros de cálculo da TR, alegando a ilegalidade das resoluções e atos administrativos utilizados na formulação de seu cálculo, enquanto o Recurso Especial trata de ação relativa a substituição da TR como índice de correção monetária do saldo das contas de FGTS. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Afastadas as preliminares de ilegitimidade suscitadas pelas requeridas, passo a apreciar o mérito e a questão prejudicial invocada. No caso vertente, a parte autora postula provimento jurisdicional que declare a ilegalidade das normas que determinaram o que afirma ser a fraude de manipulação do redutor da TBF para encontrar a TR, determinando-se a retificação da Taxa Referencial e o recálculo da conta FGTS do autor, condenando a ré a pagar a correção monetária expurgada. Alega, em suma, que a TR oficial é uma fraude escandalosa, decorrente das normas ilegais emanadas do Conselho Monetário Nacional em favor do enriquecimento sem causa da CEF e em prejuízo do trabalhador a partir de novembro de 1997. Como se nota, a questão que se coloca na presente lide é, a rigor, a legalidade de todo o ordenamento jurídico utilizado como sustentáculo da Taxa Referencial. Diante das graves acusações de fraude cometida em conluio entre a CEF, o Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional, caberia à parte autora apresentar provas aptas a sustentar as alegações deduzidas na exordial. Todavia, não há nos autos qualquer demonstração oficial, cálculo ou documento capaz de afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. De seu turno, a Caixa Econômica Federal apresentou, em contestação, todo arcabouço jurídico a sustentar a aplicação da TR na correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, de modo que o acolhimento da pretensão autorial implicaria ofensa à competência legislativa e ao princípio da separação dos poderes. Desta sorte, resta inequívoca a improcedência do pedido principal formulado. Em caráter sucessivo, requer o autor seja determinada a retificação da TR nos seis meses citados na exordial (dezembro/2000, fevereiro e abril de 2001 e abril, setembro e novembro de 2006), quando a taxa teria sido divulgada a menor em relação ao determinado na Resolução da época pelo BACEN. No entanto, ainda que se considere como objeto da ação a cobrança das diferenças decorrentes de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, o pleito sucessivo também não tem condições de prosperar. Por longo período, a jurisprudência pátria afirmou que o prazo prescricional aplicável ao FGTS seria o trintenário e não o quinquenário, previsto no art. 174 do CTN. Esse entendimento foi fixado nas Súmulas ns. 362/TST e 210/STJ, tendo como fundamento os arts. 23, 5º da Lei 8.036/90 e 55 do Dec. 99.684/90. Porém, em novembro de 2014, no ARExt 709212/DF, o Plenário do STF discutiu novamente a questão do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS, ocasião em que reviu sua jurisprudência e decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do FGTS é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inc. XXIX, da CF/88, pois trata-se de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos do inciso III do referido dispositivo constitucional. Com isso, superadas as Súmulas 362/TST e 210/STJ e considerando que o presente feito foi proposto em 13/07/2015, resta evidente o decurso do prazo prescricional para o pedido de retificação da TR dos meses de dezembro/2000, fevereiro e abril de 2001 e abril, setembro e novembro de 2006. Por derradeiro, no tocante à verba de sucumbência, convém destacar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000). Declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do 1º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional. DISPOSITIVO Por todo exposto, RECONHEÇO A APRESCRIÇÃO quanto ao pedido de retificação da TR dos meses de dezembro/2000, fevereiro e abril de 2001 e abril, setembro e novembro de 2006, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartidos entre os corréus, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade decorrente do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Os honorários devidos à União e ao Banco Central deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação. Transitado em julgado, oportunamente, remeta-se ao arquivo, com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0025053-69.2015.403.6100 - AROVALDO FERREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 106/108, que julgou o feito parcialmente procedente para condenar a ré: (i) a restituir à parte autora o valor de R\$ 16.989,98 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar de setembro de 2015 (Súmula 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil), determinando o cancelamento do empréstimo CDC automático no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) que foi creditado indevidamente na conta corrente da parte autora; (ii) bem como ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que a correção monetária do valor deverá incidir desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Sustenta a embargante que a sentença recorrida é contraditória no ponto em que impôs à CEF a obrigação de indenizar o Autor em R\$ 16.989,98 por dano material, já que os valores subtraídos da conta corrente supostamente fraudada pertenciam ao banco réu e foram creditados na conta do demandante por empréstimo contratado por terceiro, sem sua anuência. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Alega a embargante que a sentença atacada padece de contradição. Da leitura dos autos, verifico que assiste razão ao banco réu, na medida em que a causa de pedir da presente demanda é justamente a forma fraudulenta em que o empréstimo sub judice fora contratado em nome do autor. A sentença proferida reconheceu a ocorrência de fraude, bem como a culpa da instituição financeira, motivo pelo qual a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e determinou o cancelamento do empréstimo em questão. No entanto, não houve dano material a ensejar o ressarcimento determinado na decisão impugnada, na medida em que os valores subtraídos da conta corrente fraudada lá estavam exclusivamente em razão do empréstimo contratado pelo suposto fraudador. Com efeito, tais valores pertenciam ao banco e não ao correntista, de modo que, com o cancelamento do empréstimo contratado, não há que se falar em dano material, tampouco em obrigação de ressarcimento. Desta forma, presente a hipótese de contradição prevista no art. 1022 do CPC, acolho os aclaratórios para, nos termos da fundamentação supra, retificar a parte dispositiva da sentença, que passará a conter a seguinte redação: Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para (i) determinar à requerida que proceda ao cancelamento do empréstimo CDC automático, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que foi creditado indevidamente em favor da parte autora, devendo a conta corrente em tela retornar ao status quo ante em relação ao evento fraudulento; (ii) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que a correção monetária do valor deverá incidir desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0026360-58.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273845 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 39.145,93, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Ford, modelo Nova Ranger Cab. Dupla XLT 3.2, 4X4, ano 2012, assegurado pela apólice nº 053123807826. Informa que, no dia 07 de janeiro de 2013, o veículo segurado, conduzido pelo Sr. Carlos Alberto do Prado Tenório Filho, sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 316, na altura do Km 317,6, Município de Picos/PI. Alega que o condutor trafegava nos padrões exigidos por lei quando foi surpreendido por animais na pista e, sem que tivesse tempo hábil para desviar, acabou por atingi-los. Assim, sustenta ser devida a responsabilização da ré pela reparação dos danos, ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia. Citado, o DNIT ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC, necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia (fls. 137/145). A autora ofereceu réplica, ocasião em que requereu a oitiva do condutor do veículo, bem como de outras duas testemunhas (fls. 147/182). Foi proferida decisão interlocutória afastando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT, indeferindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e deferindo a produção de prova testemunhal (fls. 184/185). Carlos Alberto do Prado Tenório Filho e Maria Aparecida Wanderley da Nóbrega Tenório foram ouvidos por videoconferência (fls. 210/214), assim como Antônio Carlos Gonçalves (fls. 253/255). Apenas o DNIT ofereceu alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ratifico a decisão interlocutória que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que o DNIT tem por finalidade, na forma da Lei nº 10.233/01, implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação. É sua atribuição estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização e manutenção de vias, bem como administrar os programas de operação e manutenção das vias (artigo 82, I e IV, da Lei nº 10.233/01). Ainda, conforme 3º do referido dispositivo legal, compete ao DNIT exercer as competências expressas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre as quais destaco: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito (inciso I); planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de animais (inciso II); implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inciso III); estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito (inciso V); e, executar a fiscalização de trânsito (inciso VI). Logo, não pode o DNIT se eximir de suas responsabilidades quanto à fiscalização das rodovias em sua esfera de atuação, sob a alegação de que compete à Polícia Rodoviária Federal realizar patrulhamento ostensivo e remover animais da pista (artigo 20, II e III, do CTB). Ainda, quanto à responsabilidade do proprietário do semovente (artigo 936 do CC), em que pese ser inequívoco o fato de não se tratar de animal silvestre, não afasta a responsabilidade do DNIT quanto ao cumprimento de suas obrigações legais. Uma vez que a demanda foi proposta com base na responsabilidade do Estado, é patente a legitimidade do DNIT, restando-lhe a ação regressiva contra o dono do animal em caso de eventual condenação. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. Inicialmente, afasto, in casu, a aplicação da lei consumerista, haja vista que a relação jurídica se encontra no âmbito do direito administrativo. Não se trata de relação de consumo, entre um fornecedor de serviço (ainda que público) e seu consumidor, mas de relação administrativa entre o Estado e seu cidadão, no que tange à infraestrutura rodoviária federal e a fiscalização do trânsito de veículos e animais. Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula STF nº 188), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência de colocação de cerca e da devida fiscalização. Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois à omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, 6, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado. É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se

observar a existência de culpa (lato sensu), cujo critério é subjetivo. Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tarde ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. [...] Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constitua em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (Curso de Direito Administrativo, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1012-1013) Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRÊSSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. [...] (STF, 1ª Turma, RE/AgR 633138/DF, relator Ministro Luiz Fux, d.j 04.09.2012) CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENUTO FERIDO POR OUTRO DETENUTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º, I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- fadete do serviço dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. [...] (STF, 2ª Turma, RE 382054/RJ, relator Ministro Carlos Velloso, d.j 03.08.2004) Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexo causal entre o dano e a conduta. Conforme boletim de acidente de trânsito n.º 1233724 (fls. 62/67), lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no dia 07 de janeiro de 2013, às 20h30, ocorreu acidente automobilístico na rodovia BR 316, Km 317,6, Município de Picos/PI, com atropelamento de animais bovinos que estavam sobre a pista de rolamento. A autoridade policial, com base nos vestígios encontrados no local, não fez qualquer apontamento no sentido de que o condutor não seguia normalmente até a colisão. Além disso, não há prova nos autos de que o condutor vítima pelo acidente tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias. Registro que, embora a rodovia no local do acidente apresente trecho de conservação regular, com traçado reto, sem desnível, o acidente ocorreu às 20h30m, de sorte que é absolutamente plausível entender que a vítima conduzia regularmente o veículo e, considerando a baixa visibilidade própria do período noturno, foi surpreendida por animais bovinos na pista de rolamento e, sem tempo para reagir, ocorreu o atropelamento. Afastada eventual culpa da vítima, cumpre verificar se o ente autárquico se omitiu quanto a seu dever fiscalizador. Da análise do boletim de ocorrência, verifica-se que o trecho da rodovia em que ocorreu o acidente estava em estado de conservação regular, situado em área urbana. Anote-se que o próprio condutor do veículo, em seu depoimento, atestou a boa qualidade da pista no trecho em que o acidente ocorreu, destacando que se tratava de local com bom asfalto. Embora o condutor tenha afirmado em depoimento que é fato recorrente no Estado do Piauí a presença de animais na pista de rolamento, não há notícia de que as autoridades administrativas e policiais tenham sido cientificadas sobre algum episódio desta natureza na data do acidente, tendo se omitido de adotar as medidas pertinentes. Na verdade, trata-se de caso fortuito, que não revela o descumprimento, por culpa ou dolo, do dever de sinalização, fiscalização ou manutenção da rodovia pelo DNIT. Neste contexto, não se pode confundir o dever de fiscalizar a rodovia com obrigação de garantir de forma absoluta e inextinguível segurança dos usuários ou de seu patrimônio. Assim, não comprovada conduta omissiva culpada do agente, entendendo ausentes os requisitos para responsabilização do ente autárquico. Por sua vez, ressaltando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 8519º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016). Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no regime de subsídio, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, 4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos. É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e das verbas previstas no 3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc.). Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos. Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16). Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrio não justificáveis em um contexto republicano. Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo. Império destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público. É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição. Não se pode admitir, assim, que a pretexo da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidas na qualidade de agentes públicos. A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia - Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, especialmente a moralidade e a impessoalidade. Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000). Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode aderir. Declaro, pois, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do 1º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação. Como o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000055-03.2016.403.6100 - MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP162414 - MAURICIO VEDOVATO E SP207150 - LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO E SP374971 - HENRIQUE CEOLIN BORTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se vista ao autor da petição da CEF às fls. 239/249, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0015491-02.2016.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA SANTOS(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MILLENIUM EXPRESS - TRANSPORTES LTDA(SP401090 - AMANDA MAYARA PALIOTTA FERNANDES)

Considerando a juntada de documentos fiscais da parte autora, decreto sigilo de documentos, devendo a Secretária fazer as anotações pertinentes. Outrossim, dê-se ciência às partes acerca dos mencionados documentos. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0025170-26.2016.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, em face da sentença de fls. 234/238, que julgou o feito improcedente. Alega que a sentença padece de omissão, já que deixou de se pronunciar sobre a alegação de que a parte autora teria sido punida por infração que não se coaduna com os fatos ocorridos. Intimada, a requerida pugnou pela manutenção da r. sentença nos termos em que proferida (fls. 944/944-v). Recebidos os autos, vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. A embargante sustenta que, ao julgar improcedente a demanda, a sentença atribuiu à parte autora infração que não se coaduna com os fatos ocorridos, já que a conduta de deixar de comunicar à ANS e substituir a rede hospitalar, na hipótese de rescisão de contrato por iniciativa da entidade hospitalar, ainda que não descrita na resolução da ANS, também configura infração, com penalidade diversa da que foi aplicada à demandante. Todavia, a insurgência não merece amparo. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. No caso vertente, a sentença impugnada foi clara e precisa em concluir pela legitimidade da atuação atacada, na medida em que de fato houve a redução da capacidade da rede hospitalar credenciada sem a autorização prévia da ANS. Desta feita, verifico a perfeita subsunção dos fatos imputados à demandante à conduta infracional descrita no 4º do artigo 17 da Lei nº 9656/98 c/c com o artigo 88 da RN 124/2006, de modo que os embargos apresentados buscam, em verdade, por via transversa, modificar o julgado. Neste cenário, não pode esta Julgadora anuir com razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infrigente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desta sorte, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0025181-55.2016.403.6100 - LAYRALUYZA TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCAÇÃO LTDA - ME(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por LAYRALUYZA TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCAÇÃO LTDA ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT através da qual a Requerente objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº 2690886 e respectiva Notificação de Multa RNTRC nº 10010400134456016. Relata a parte autora - empresa atuante no ramo de transportes nos âmbitos municipal, estadual, interestadual e logística - que, em fevereiro de 2015, recebeu a Notificação de Atuação por Infração de Trânsito nº 10010400101534915 por, supostamente, ter praticado o ato infracional previsto no art. 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (alterada pela Resolução ANTT nº 3.745/11), ou seja, por evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização. Esclarece, ainda, que o dispositivo supracitado prevê como sanção a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além do cancelamento do RNTRC e impedimento de se obter registro pelo prazo de dois anos. Assevera, entretanto, que não pode aceitar a aludida atuação, uma vez que o processo administrativo que a deflagrou está maculado por inúmeros vícios, sendo de rigor sua anulação. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 49/50). Contra a decisão indeferidora de tutela a parte autora interpus agravo de instrumento (fls. 59/69). Citada, a ANTT contestou o feito, pugrando pela improcedência da ação (fls. 70/88). Houve réplica (fls. 122/124). Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 125/128) e, posteriormente, improvido o recurso manejado (fls. 155/161). A ANTT informou não ter interesse na produção de provas (fls. 130). Deferida a prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 131), foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que, contraditadas, as testemunhas da requerente foram ouvidas como informantes (138/142). As partes apresentaram respectivas razões finais escritas (fls. 143/149 e fls. 151/152). Foi efetuado o traslado das peças do agravo de instrumento interposto pela autora, não tendo sido provido (fls. 155/258). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas, ante a ausência de preliminares, passo a análise do mérito. A parte autora alega: I) a incompetência da ANTT para a fiscalização e atuação; II) que a sinalização do local da suposta infração de trânsito é plúvia, já que a balança a qual a requerente teria evadido é móvel; III) inexistência de motivos para a evasão que teria originado a atuação combatida; e IV) que a requerida teria descumprido o art. 281 do CTB, prejudicando o autor em seu direito de defesa. Inicialmente, não merece prosperar a alegação de incompetência da ANTT para a fiscalização e atuação. Dentre as atribuições conferidas às agências reguladoras, criadas a partir da chamada Reforma Administrativa do Estado, destaca-se o poder normativo ou regulamentar conferido ao Poder Executivo para dar exequibilidade às leis e atos normativos provenientes do Poder Legislativo. Neste contexto, a Lei nº 10.233/01 criou a ANTT, atribuindo-lhe, em seu artigo 24, inciso IV, a competência para editar normas e regulamentos sobre transportes terrestres, tendo os artigos 78-A e 78-F do mesmo diploma legal indicado as penalidades que poderiam ser aplicadas e estabelecidas mediante Resolução. Por outro lado, a Lei nº 11.442/07, que trata especificamente sobre transporte rodoviário de cargas, prevê, em seu artigo 21, os limites do valor da multa que deverá ser aplicada pela ANTT em caso de infrações por descumprimento de seus termos, sendo vejamos: Art. 21. As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTRC-C, quando for o caso. Como se nota, a atuação ora questionada foi lavrada pela ANTT no legítimo exercício de suas atribuições conferidas por lei, não merecendo qualquer amparo as alegações da parte autora em relação à eventual vício de competência a ensejar a anulação da penalidade imposta. Sustenta a demandante, ainda, que teve seu direito de defesa cerceado na esfera administrativa, uma vez que o longo período entre a suposta infração (ocorrida em

30/05/2014) e a notificação acerca da autuação (recebida em 22/01/2015) a teria prejudicado, na medida em que as provas e indícios já haviam se esvaído quando precisou elaborar recurso administrativo. Entretanto, dos documentos anexados à contestação, consta que, após a regular notificação da (fls. 94), a parte autora deixou de apresentar defesa prévia (fl. 99), ensejando a aplicação da multa decorrente da infração a ela imputada (fls. 100). Não obstante, foi oportunizado à postulante a apresentação de recurso administrativo, o qual foi devidamente apreciado em todas as suas razões, que ao final não foram acolhidas. Não há que se falar, desta forma, em cerceamento de defesa, uma vez que foi observado, durante todo o trâmite no âmbito administrativo, o devido processo legal. Afastadas as nulidades suscitadas, da leitura dos autos depreende-se que, em 30/05/2014, o veículo de propriedade da empresa requerente foi autuado por evadir a fiscalização do RNTRC. Em prol de sua pretensão, a demandante afirma que, considerando que a balança era móvel e a sinalização do local pífia, a autuação atada não pode subsistir, notadamente porque não se pode punir alguém por descumprir norma cuja exigência não tenha sido sinalizada a contento. Como é cediço, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, dentre as quais estão a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração. Nesse passo, tratando-se de presunção relativa, compete à parte autora produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do agente fiscal. A corroborar o raciocínio supra, a jurisprudência: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA POR COMERCIALIZAÇÃO DE TELEVISORES SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ENCE. COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO INMETRO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se fixada, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil [recurso repetitivo], pela legalidade da multa administrativa imposta pelo INMETRO, em razão do exercício de sua atribuição de regulação das atividades relacionadas à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, cuja competência legal foi atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933 (AgRg no REsp 1046221/MG, min. Humberto Martins, DJE de 02 de junho de 2009; AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1112744/BA, min. Luiz Fux, DJE de 02 de março de 2010). 4. Apesar de a apelante alegar que os produtos que não continham ENCE não se destinavam à comercialização, não comprovou suas assertivas, prevalecendo as atuações do INMETRO, que gozam de presunção relativa de veracidade. 5. Em relação ao valor da multa aplicada, não há qualquer sinal de exagero por parte do INMETRO. A quantia de R\$ 8.398,08 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) mostra razoável e proporcional, levando-se em consideração a quantidade de produtos identificados sem a ENCE (15) e a capacidade econômica da empresa autuada. 6. Apelação improvida. (TRF5. AC 00060323620124058500, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 24/04/2014). Nesse sentido, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegalidade do auto de infração, na medida em que não comprovou a inexistência dos fatos que originaram a penalidade imposta, tampouco demonstrou a ausência de sinalização no local do ocorrido. Convém destacar que os depoimentos dos informantes, conforme mídia anexada à fl. 142, devem ser valorados com cautela, porquanto os depoentes são empregados da empresa postulante. Por esta razão, à míngua de demais elementos probantes, os esclarecimentos prestados, por si só, não têm o condão de comprovar as alegações autorais. Ainda, de acordo com a decisão que julgou improcedente o recurso administrativo apresentado pelo autuado (fls. 116), ao longo da rodovia, próximo à área de fiscalização, estão afixadas placas indicando Fiscalização da RNTRC, que é realizada, nos casos como o em apreço, por meio de sinais luminosos. Desta sorte, inobstante a alegação de ausência de motivo para a evasão de balança, o simples fato de não ter obedecido à sinalização de parada obrigatória, esquivando-se irregularmente da abordagem da fiscalização, enseja a ocorrência do fato gerador da infração. Sendo assim, não se vislumbra a ilegalidade da infração lavrada, porquanto a normalização em tela está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Por fim, no que concerne à alegação de descumprimento do artigo 281 do CTB, conforme já consignado na decisão proferida às fls. 49/50, a tese não merece acolhimento. Como efeito, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB não se aplica ao caso em tela, já que a multa combatida não foi aplicada em razão de infração de trânsito. Ao contrário, decorre de infração à fiscalização realizada pela ANTT, dentro de sua específica esfera de atribuições relativas ao transporte rodoviário de cargas, que observa a Resolução nº 442/2004, que, por sua vez, prevê apenas a observação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão punitiva do Estado. Dos honorários Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 8519º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016). Como efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no regime de subsídio, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, 4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos. É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no 3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc.). Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio como recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos. Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16). Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano. Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo. Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público. É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição. Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos. A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral da União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade. Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000). Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir. Pelo exposto, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do 19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional. **DISPOSITIVO** Por todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018025-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALDRIA RITA MARIANO CARNELOSSI, FABIO CARNELOSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

DECISÃO

ID 22744960: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, em face da decisão de Id 22599419 que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determinou a imediata remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Alega que a ocorrência de erro material, uma vez que "o ajuizamento da presente ação tem por objeto o pedido de tutela provisória de urgência cautelar antecedente, para vedar a inclusão dos nomes dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos contratos bancários que são objetos da ação revisional ajuizada em face dos Réus com o escopo de obter a apuração do valor devido decorrentes dos empréstimos bancários".

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração (Id 22744960), porquanto tempestivos.

No entanto, a hipótese ora enfrentada não é de integração, mas de inconformidade com o conteúdo da decisão.

Outrossim, este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos embargos de declaração efeitos infringentes, mas apenas em casos excepcionais.

No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes." (STJ, EDRESP 700273,

Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em

07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

"1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo:200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, **conheço dos Embargos de Declaração** opostos pelo autores em face da decisão proferida sob o Id 22599419, **mas rejeito-os**.

Publique-se e intem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

Decorrido prazo sem manifestação que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

PRI.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022818-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF** e do **Ilmo. Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional de São Paulo**, objetivando, em sede liminar, seja determinado às autoridades impetradas “*a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPDEN em nome da Impetrante, desde que inexistam outros óbices, afastando, com isso, todo e qualquer ato da D. Autoridade Coatora tendente à exigí-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa, protesto, inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal, até o julgamento definitivo deste writ*”.

Assevera a Impetrante que os débitos apontados em seu relatório fiscal não poder configurar óbice à emissão de CPEN em seu favor, uma vez que estão ou extintos por pagamentos (Cota Patronal referentes aos meses de 06/2019 e de 08/2019), ou com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial (PA's n.ºs 16327.720378/2019-07, 16327.721244/2012-29 e 16327.721003/2019-56) ou por inclusão em programa de parcelamento fiscal (PA nº 16327.720649/2018-35).

Intimada a regularizar a petição inicial, bem como esclarecer questões pertinentes à impetração (ID 24734530), a demandante cumpriu a determinação (ID 24734530).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, considerando a manifestação da impetrante no sentido de que os débitos referentes à Contribuição Previdenciária Patronal correspondentes aos meses de 06/2019 e 08/2019 não são mais impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal, recebo a emenda como pedido de desistência parcial.

Por sua vez, em sua peça exordial, a própria impetrante afirma que os débitos controlados por meio do Procedimento Administrativo nº 16327.720378/2019-07 estão amparados em decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0011729-85.2010.4.03.6100, enquanto os débitos controlados pelos Processos Administrativos nº 16327.721244/2012-29 e 16327.721003/2019-56 encontram-se suspensos por expressa decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 5021097-18.2019.4.03.6100.

Na emenda à inicial, justifica a presente impetração consignando que o “*objeto do presente ‘mandamus’ é a obtenção de decisão que, reconhecendo a existência de causa suspensiva, determine que a D. Autoridade Fiscal expeda a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa*”.

Entretanto, considerando que a condição “*sine qua non*” para que a Certidão de Regularidade Fiscal seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não há interesse de agir por parte da impetrante em relação aos aludidos débitos (objeto dos Processos Administrativos nº 16327.720378/2019-07, 16327.721244/2012-29 e 16327.721003/2019-56).

Senão vejamos.

O interesse de agir é caracterizado pela *necessidade* de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Neste cenário, na medida em os débitos discutidos nos Processos Administrativos nº 16327.720378/2019-07, 16327.721244/2012-29 e 16327.721003/2019-56 já se encontram com a exigibilidade suspensa por decisão judicial proferida em outro juízo, deverá o impetrante alegar o eventual descumprimento da ordem naqueles autos, restando ausentes a necessidade e utilidade da medida no presente writ.

Ademais, o ID 24662064, a decisão nos autos nº 5021097-18.2019.4.03.6100 é clara no sentido de que os débitos “*não sejam óbice para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante até ulterior deliberação do juízo*”, o que evidencia nítida **litispendência**.

A seu turno, resta evidente a condição suspensiva prevista no artigo 151, VI, do CTN em relação aos débitos controlados pelo Processo Administrativo nº 16327.720649/2018-35 (DEBCAD nº 37535987-7).

Conforme os documentos colacionados à exordial sob o ID 24662071, tais pendências foram incluídas no programa de parcelamento tributário instituído pela Lei nº 13.496/2017, não podendo constituir óbice à emissão de CPD-EM.

Tal conclusão extrai-se da própria decisão que apreciou o Pedido de Revisão de Consolidação no PERT (DOC 20), cabendo à autoridade coatora observar as determinações proferidas no âmbito administrativo-fiscal.

Por todo o exposto, (i) **HOMOLOGA DESISTÊNCIA PARCIAL** manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, no tocante aos débitos referentes à Contribuição Previdenciária Patronal correspondentes aos meses de 06/2019 e 08/2019; (ii) **INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, em relação aos débitos controlados pelos Processos Administrativos nº 16327.720378/2019-07, 16327.721244/2012-29 e 16327.721003/2019-56, verificada a ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 321 e 485, IV, do Código de Processo Civil e artigo 6º §5º da Lei 12.016/09.

No mais, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada para determinar que os débitos discutidos no Processo Administrativo nº 16327.720649/2018-35 (DEBCAD nº 37535987-7) não configurem óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPDEN em favor da impetrante, salvo de houver outro motivo não indicado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022916-87.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE DELLA VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022372-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS HERRERIAS ANEZINI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022162-48.2019.4.03.6100
AUTOR: MARLENE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012072-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865, CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012072-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865, CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE - ESPÓLIO
SUCESSOR: AILTON BASILIO SAO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

DESPACHO

As providências requeridas foram cumpridas sob ID 14996431, 15069822 e 10708928.

Aguarde-se pelo prazo concedido à CEF no despacho anterior.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024178-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDICE DE OLIVEIRA FLAVIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos nº. 5019545-18.2019.403.6100 tiveram sua distribuição cancelada pelo não recolhimento das custas processuais, e que o presente feito é idêntico àquele, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 486, §2º, CPC.

Silente, arquivem-se os presentes em definitivo.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Int-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se a autora para que forneça a documentação requerida pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-o para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023950-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PAIXAO MARQUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MARQUES DE QUEIROZ - SP385775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024838-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRESSALELIS BECHER

DESPACHO

Certifique a Secretaria o eventual decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019440-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORTVISA O MONITORAMENTO DE SEGURANCA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROSILEIDE DOS SANTOS REIS

DES PACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa ID 24789397, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a instituição financeira para que dê andamento no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAUDINIR DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ANDRE COSTA - SP105441

DES PACHO

Trata-se de impugnação à penhora, ofertada pelo executado, face à penhora via BACEN-JUD, realizada nos autos, ID de nº 22784868.

Alega a parte impugnante que a penhora teria sido realizada em conta salário e poupança. Juntou documentos.

Devidamente intimada, a exequente rebate os termos da referida impugnação, sustentando a não comprovação do quanto alegado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Assiste razão ao impugnante, considerando que os documentos colacionados à demanda comprovam a procedência do pedido.

É cabível o desbloqueio parcial dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado na conta do BANCO DO BRASIL de titularidade do executado, eis que esta apresentou demonstrativo de pagamento da empregadora, bem como cópia dos extratos bancários demonstrando ter recebido os respectivos pagamentos na mesma conta em que recaiu o bloqueio.

Quanto à penhora da conta poupança, verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do Código de Processo Civil.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL – DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – IMPENHORABILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AARESP 200802176754, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009)

Diante do exposto, **julgo procedente** a impugnação ofertada.

Proceda-se ao desbloqueio integral dos valores bloqueados no BANCO DO BRASIL, de titularidade do impugnado.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do petição de ID nº 24046803, parte final.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008696-77.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA - ME, CLAUDIO RAVENA CARLOS, CLOVIS RAVENA CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), para as quantias de ID nº 24408938.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, juntada aos autos a via liquidada do alvará de levantamento, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO SALIBA - ESPÓLIO, ANA RITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: PAULO ALEXANDER LOPES SALIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870

DESPACHO

Petição ID 24318348: Descabido o pedido de alienação dos bens em hasta pública no atual momento processual, posto que o inventariante do espólio sequer foi intimado acerca da penhora.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de ID 22375829, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova a Secretaria o levantamento das penhoras, aguardando em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017970-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DEBORA DE PAIVA OLIVEIRA PROMOCAO DE VENDAS - ME, DEBORA ARANTES DE PAIVA OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória nº 89/2019, com diligência negativa.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte executada, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008263-73.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUIZA AZEVEDO MENDONÇA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020987-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer o coexecutado LEANDRO OLIVIO FUZZO o desbloqueio de valores sob a alegação de impenhorabilidade de sua remuneração. Requer a concessão da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Devidamente intimada, a CEF rebateu a impugnação, sustentando não restar comprovado o quanto alegado pelo impugnante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não merece ser acolhida.

Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC).

Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa.

Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança, ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta-corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário.

Com efeito, os documentos acostados aos autos são insuficientes a corroborar como o alegado na impugnação.

Embora haja evidência do recebimento de salário, não há qualquer comprovação de que o bloqueio recaiu sobre a conta que são creditadas tais verbas.

Desta forma, a liberação do bloqueio não deve prosperar.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pelo executado.

No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a sua concessão, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

O executado não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, parágrafo 2º do NCPC, não restando configurada a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados e, sobrevindo a guia de depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da CEF.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021036-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS LISTI DE JESUS

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o exequente a desistência do recebimento dos valores na ação originária, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017322-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AMITEL COMERCIO DE VIDROS PARA LABORATORIO LTDA - EPP, EDUARDO LUIS DI DONATI ROSA, CATARINA HELENADI DONATI ROSA

DESPACHO

Proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à retirada do alvará de levantamento expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tal guia possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, no que tange ao certificado nos IDs 24806442 e 24806444, oficie-se novamente ao Banco Central do Brasil, esclarecendo-lhe que o presente feito tramita na forma eletrônica, sendo certo que a assinatura digital pode ser conferida por meio do número do ID constante no documento oriundo deste Juízo.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para recolhimento das custas judiciais para cumprimento da deprecata.

Juntado o comprovante de pagamento, depreque-se a citação dos réus no endereço indicado na petição de ID nº 24904637.

Int. e após cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019988-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
RÉU: SHIGUEMITSU KAMIYA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 24914837, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente para que dê andamento no feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004279-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINI MERCADO SUCESSO LTDA - ME, EDIVONALDO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS VERISSIMO

DESPACHO

Reporto-me ao despacho anterior, devendo a parte autora observar o contido no despacho de ID 20412383.

Indique a CEF novos endereços para tentativa de citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intim-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017115-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007911-28.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL FELIPPE ABBUD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Intim-se o autor acerca do informado pela CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos à CECON, conforme requerido.

Int-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONÇA

DESPACHO

Intime-se a autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006294-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RCR MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME, JOSE ROBERTO PINTO NEGREIROS, RICARDO AURELIO WAETGE

DESPACHO

Petição de ID nº 24933701 - Certifique a Secretaria o decurso de prazo de oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprovado o disposto no art. 112, NCPC, permanece o renunciante constituído nos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria à sua exclusão no sistema processual.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016059-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CAMILA SILVA VILELA DE CARVALHO

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020589-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BORRELLI FOODS LTDA - ME, MARCOS PAULO BORRELLI, ANA PAULA BRAGATTO FIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela coexecutada ANA PAULA BRAGATTO FIORI face aos termos da decisão proferida no ID de nº 23538643.

Alega a parte Embargante que há contradição no *decisum*, quanto à improcedência da impugnação à penhora e junta documentos novos aptos a comprovar suas alegações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à propositura dos embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada já foi analisada na decisão embargada, com os documentos carreados aos autos no momento oportuno, que não comprovaram o caráter de conta salário e as alegações embargantes são lastreadas por documentos novos, não sendo caso de embargos.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

A parte ingressa com novos documentos, os quais também não demonstram quaisquer das hipóteses ventiladas em seu recurso.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015422-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITACIRA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ADAMO COSTA MENEGALE - SP271174

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente memória atualizada do débito.

Aguarde-se pelo prazo para oposição de Embargos Monitórios.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001162-82.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: S. E. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME, SIDNEI EUZÉBIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a tentativa frustrada de conciliação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0019824-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA IMPALALTA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Forneça a corretor CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. os documentos necessários à elaboração dos cálculos, em 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007291-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RECAUCHUTADORA PIRAMIDE LTDA - ME, ANDREA GONZAGA SANTANA, MARIA DA GLORIA SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

DESPACHO

Petições de IDs nºs 24321497 e 24323023 - Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 223ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 09/03/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 23/03/2020 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica desde logo designada a 227ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 15/06/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 29/06/2020 às 11h00, bem como a 231ª Hasta Pública Unificada, sendo o 1º Leilão dia 31/08/2020 e 2º leilão dia 14/09/2020.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
RÉU: ANA MARIA SAUAIA TRIPARI, ANTONIO CARLOS TRIPARI, MARIA JOSE SANTANA SAWAYA AMARAL GURGEL, RICARDO TADEU SAUAIA, ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA, NEUSA DA SILVA SAUAIA, SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI, CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA, SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA, SAUAIA SAUAIA, NAIM SAUAIA, VERA AIDAR SAUAIA, JAMIL SAUAIA, AZIZ SAWAIA, JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA, LOURDES AIDAR SAUAIA, HENI SAUAIA, MARIA REGINA GAMA SAUAIA, ABDALLA SAUAIA - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605
Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605, REGINA GODOI LEMES - SP178084
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288
TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLA SAUAIA, JAMIL SAUAIA, CALIL SAUAIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS FENELON MACHADO

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a autora e a UNIÃO FEDERAL sobre a petição de ID nº 24613575.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024535-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SILVIA DURATE PEIXOTO - SP82593, AUTAALVES CARDOSO - SP83559

DESPACHO

ID 24973662: Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012648-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o exequente a desistência da execução nos autos originários, em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017665-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o exequente a desistência da execução da sentença nos autos originários, em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031249-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA QUEIROZ GALLO

DESPACHO

Esclareça a OAB a destinação dos valores bloqueados em face do acordo noticiado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016417-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017254-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AUTO POSTO GIBI LTDA, FABIO HENRIQUE COUTINHO, FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 23645258 - Manifeste-se a parte autora, fornecendo os documentos solicitados pela CEF, visando o cumprimento da sentença.

Caso novamente a parte autora não se manifeste nos autos, restará configurado desinteresse no cumprimento da sentença, devendo os autos aguardarem no arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013967-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARCOS LEAL ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024013-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Ciência à autora.

Aguarde-se pelo prazo para contestação das corrês.

Int-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE - ESPÓLIO
SUCESSOR: AILTON BASILIO SAO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

DESPACHO

As providências requeridas foram cumpridas sob ID 14996431, 15069822 e 10708928.

Aguarde-se pelo prazo concedido à CEF no despacho anterior.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008003-30.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CLELIO APARECIDO LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SANTANA - SP201206

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-93.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCESSOR: MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE, MARCIA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017145-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THEREZA ROSSI DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO BICUDO DE MORAES - SP119525
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por **THEREZA ROSSI DE GODOY** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pretende a liberação do valor bloqueado na conta poupança nº 14430-8 da agência 0617 do Banco Itaú, no montante de R\$ 14.946,40 (catorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Afirma que a penhora em comento foi determinada nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face de Rita de Godoy dos Reis Ventilação Industrial, da qual sua filha é sócia.

Alega que a despeito da executada Rita de Cássia Paes de Godoy dos Reis figurar também como titular da conta na qual houve o bloqueio dos valores, os recursos bloqueados lhe pertencem, eis que decorrentes da transferência de conta poupança na qual é titular singular.

Acrescenta que tal conta é usada tão somente para recebimento dos seus proventos de aposentadoria.

Requer os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os pleitos de gratuidade tramitação preferencial, bem como determinada a suspensão dos atos constitutivos sobre o valor bloqueado.

Devidamente citada, a CEF deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O extrato trazido pela embargante (ID 22034372) evidencia que o bloqueio perpetrado por este Juízo recaiu sobre valores depositados em sua conta poupança, o que se extrai da movimentação nele constante ("juros aniv."), de modo que resta inafastável a subsunção do caso à regra prevista no supracitado dispositivo legal.

Assim, independentemente de ser conta conjunta ou de o valor bloqueado tratar-se de proventos de aposentadoria, deve o mesmo ser desbloqueado, conforme prescreve o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro **para determinar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 14.946,40** (catorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10%(dez) por cento do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024508-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAL COMERCIO INTERNACIONAL - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024515-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSADO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020454-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DELMINDA VERONICA BARBOZA OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **DELMINDA VERONICA BARBOZA OLIVEIRA**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024399-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO MULLER - SP359272
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme relatório encartado (id 24865608) há indicação de débitos inscritos em dívida ativa. Uma vez que a parte autora detém meios de obter pelo e-CAC cópia do processo administrativo tributário, determino no prazo de 2 (dois) dias sua juntada para conhecimento dos fundamentos jurídicos que deram ensejo ao encaminhamento do título a protesto, sob pena de extinção.

Deverá, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020794-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDENICE CATIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015907-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISANDRA CALDAS MEDEIROS DE SA OSTRONOFF
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

ID 24770601: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida nos autos, a qual postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.

Alega a autora estar na iminência de perder seu cargo de Professora do Ensino Fundamental I, caso não seja regularizado seu diploma.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relato.

Decido.

Considerando que a autora alega que o ato de cancelamento foi unilateral e discricionário da ré UNIG, sem a devida averiguação dos documentos, ou mesmo sem oportunizar o direito ao contraditório, acrescida da alegação do risco de perda do emprego e, tendo em vista que ainda pendem de cumprimento as cartas precatórias para citação das corrés Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu, entendo ser o caso de deferir o pedido de tutela antecipada até a vinda das contestações.

Observo que o diploma da Requerente foi registrado há mais de 4 anos, sendo que esta mantém vínculo empregatício com a escola Paramby, desfrutando inclusive de bolsa integral para seus filhos (doctos ID 21300991 e 21320993), assim o cancelamento de seu diploma afeta de forma cabal seu sustento e prejudica o estudo de seus filhos.

Nesse passo, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do diploma da Requerente mantendo assim o status quo, até a vinda das contestações, oportunidade em que a mesma será reapreciada.

Intimem-se as rés FALC e UNIG por carta precatória para ciência da presente decisão.

Ciência à União Federal.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032792-74.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Petição de ID nº 23288408 - Indefiro o pedido de reiteração do BACENJUD, cuja realização em data recente demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

Tendo em conta a inexistência de outros bens penhoráveis, DEFIRO o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020775-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS MARIANO GALLEGOS - ME, LUCIANO CARREGAN FARIA, MARCOS MARIANO GALLEGOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021653-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO PERRUCCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao pleito de desbloqueio liminar dos valores bloqueados, o mesmo somente será apreciado após contestação da parte contrária.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o embargado para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679, CPC, via imprensa oficial (art. 677, §3º do mesmo diploma legal).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024332-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS destacado na Nota Fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como a IN 1911/2019.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, em razão da consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, e, até a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 (Tema 69), era compelida a incluir o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que a Receita Federal do Brasil mantém indevidamente a inclusão da parcela do ICMS destacada nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, com fundamento na COSIT nº 13 e na IN 1.911/2019, art. 27, parágrafo único (publicada em 15/11/2019), passará a exigir o valor correspondente a diferença entre o ICMS destacado e o ICMS recolhido, inclusive com a imposição de juros e severas multas, bem como a inscrição do débito em dívida ativa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.281.869,41.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Quanto à Solução de Consulta Interna COSIT 13/18, esta foi editada para operacionalizar a decisão do RE 574.706, com a qual se criou uma metodologia de cálculo em que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS seria aquele a pagar e não o total.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Portanto, vislumbro que a metodologia de cálculo da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 deve ser afastada, assim como a IN nº 1.911/2019 na parte em que trata da exclusão do ICMS, devendo reconhecer a exclusão de todo o ICMS destacado em nota fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas operações comerciais dos impetrantes.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022040-35.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BREST COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **BREST COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS EIRELI - ME** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP**, a fim de que seja suspensa a aplicação do art. 6º e art. 7º da RDC nº 14/2012, no qual obsta o registro de produtos fumígenos com aditivos.

Alega o impetrante que atua no comércio de produtos tabagistas e pretende atuar na área de importação e exportação, sendo que, para tanto, é compelida a registrar os produtos perante a ANVISA, bem como renovar periodicamente os registros deferidos.

Relata que a ANVISA editou a RDC 14/2012, estabelecendo a proibição da utilização de aditivos em produtos fumígenos, em especial em seus arts. 6º e 7º, sob o argumento de que seria necessário extirpar substâncias que pudessem tornar o consumo mais atraente, extrapolando, desse modo, os seus limites de atuação ao criar vedações não previstas em lei.

Aduz que diversas empresas obtiveram liminares nas quais autorizaram o registro de produtos fumígenos com uso de aditivo de sabor, aroma e outros, ferindo o princípio da livre concorrência, na medida em que se cria um mercado exclusivo para empresas detentoras de liminares em detrimento de outras que não as possuem.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O impetrante pretende medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de indeferir os pedidos de registro de produtos fumígenos com aditivos que vierem a ser requeridos, não sendo óbice o disposto nos artigos 6º e 7º do RDC 14/2012.

A ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, criada pela Lei nº 9.782/99, tem a atribuição de conceder de registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação (art. 7º, IX), bem como de controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (art. 6º).

Ressalto que os produtos fumígenos estão sujeitos a registro na ANVISA, nos termos da RDC n.º 90, de 27 de dezembro de 2007, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as normas e os procedimentos a serem observados nas petições de registro e de renovação do registro de dados cadastrais dos produtos fumígenos.

(...)

Art. 3º É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. (...)”

Por sua vez, a [Resolução da Diretoria Colegiada \(RDC\) 14/2012](#), dispõe sobre os limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e a restrição do uso de aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco, especialmente no artigo 6º, caso dos autos.

“Art. 6º Ficam proibidas a importação e a comercialização no país de produto fumígeno derivado do tabaco que contenha qualquer um dos seguintes aditivos: (...)”

Alega o impetrante que a ANVISA, ao criar vedações não previstas em lei, extrapola o seu poder normativo, tornando tal dispositivo ilegal.

A Lei nº 9.782/1999 confere poder de polícia à ANVISA e lhe atribui competência para editar atos normativos, tais como: gerais e abstratos; de caráter técnico; necessários à implementação da política nacional de vigilância sanitária; etc., bem como competência regulamentar e normativa no que tange às atividades que podem acarretar riscos à saúde da coletividade, como se extrai, em especial, da leitura dos artigos 7º e 8º da referida Lei.

Nesse passo, o art. 8º, caput e §1º, X, submete os produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a regime diferenciado específico de regulamentação, controle e fiscalização pela ANVISA, por se tratar de produtos que envolvem riscos à saúde pública. Desse modo, incluí-se competência para definir, por meios de critérios técnicos e de segurança, os ingredientes que podem ou não ser usados na fabricação de tais produtos. Confira-se:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

(...)

X - cigarros, cigarilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;”

Assim, vislumbro que a RDC nº 14/2012 encontra suporte legal na Lei nº 9.782/99 e que a autoridade coatora atuou em conformidade com os parâmetros legais em matéria sanitária, haja vista que os aditivos em produtos fumígenos são, de fato, um atrativo para o consumo.

Ademais, com o julgamento da ADI nº 4874, no qual foi declarada a constitucionalidade do art. 7º, III, e XV, *in fine*, da Lei 9.782/1999 e foi julgado improcedente os pedidos relativos às normas da RDC nº 14/2012, a liminar concedida, que havia determinado a suspensão parcial da resolução, foi cassada e os efeitos dos artigos 6º e 7º restabelecidos.

Confira-se a ementa da ADI 4874:

EMENTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, III E XV, IN FINE, DA LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) DA ANVISA Nº 14/2012. PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO CONTENDO ADITIVOS. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL. FUNÇÃO NORMATIVA DAS AGÊNCIA REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DO DIREITO À SAÚDE. PRODUTOS QUE ENVOLVEM RISCO À SAÚDE. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA E QUALIFICADA DA ANVISA. ART. 8º, § 1º, X, DA LEI Nº 9.782/1999. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE. CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE CONTROLE DO USO DO TABACO - CQCT. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ao instituir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a Lei nº 9.782/1999 delinea o regime jurídico e dimensiona as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia especial. 2. A função normativa das agências reguladoras não se confunde com a função regulamentadora da Administração (art. 84, IV, da Lei Maior), tampouco com a figura do regulamento autônomo (arts. 84, VI, 103-B, § 4º, I, e 237 da CF). 3. A competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração sanitária. Qualifica-se, a competência normativa da ANVISA, pela edição, no exercício da regulação setorial sanitária, de atos: (i) gerais e abstratos, (ii) de caráter técnico, (iii) necessários à implementação da política nacional de vigilância sanitária e (iv) subordinados à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial. Precedentes: ADI 1668/DF-MC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004; RMS 28487/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.3.2013; ADI 4954/AC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014; ADI 4949/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2014; ADI 4951/PI, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 26.11.2014; ADI 4.093/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014. 4. Improcedência do pedido de interpretação conforme a Constituição do art. 7º, XV, parte final, da Lei nº 9.782/1999, cujo texto unívoco em absoluto atribui competência normativa para a proibição de produtos ou insumos em caráter geral e primário. Improcedência também do pedido alternativo de interpretação conforme a Constituição do art. 7º, III, da Lei nº 9.782/1999, que confere à ANVISA competência normativa condicionada à observância da legislação vigente. 5. Credencia-se à tutela de constitucionalidade in abstracto o ato normativo qualificado por abstração, generalidade, autonomia e imperatividade. Cognoscibilidade do pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 6. Proibição da fabricação, importação e comercialização, no país, de produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham as substâncias ou compostos que define como aditivos: compostos e substâncias que aumentam a sua atratividade e a capacidade de causar dependência química. Conformação aos limites fixados na lei e na Constituição da República para o exercício legítimo pela ANVISA da sua competência normativa. 7. A liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da Lei Maior) não impede a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas tendo em vista sua compatibilização com os demais princípios, garantias, direitos fundamentais e proteções constitucionais, individuais ou sociais, destacando-se, no caso do controle do tabaco, a proteção da saúde e o direito à informação. O risco associado ao consumo do tabaco justifica a sujeição do seu mercado a intensa regulação sanitária, tendo em vista o interesse público na proteção e na promoção da saúde. 8. O art. 8º, caput e § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999 submete os produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a regime diferenciado específico de regulamentação, controle e fiscalização pela ANVISA, por se tratar de produtos que envolvem risco à saúde pública. A competência específica da ANVISA para regulamentar os produtos que envolvam risco à saúde (art. 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999) necessariamente inclui a competência para definir, por meio de critérios técnicos e de segurança, os ingredientes que podem e não podem ser usados na fabricação de tais produtos. Daí o suporte legal à RDC nº 14/2012, no que proibe a adição, nos produtos fumígenos derivados do tabaco, de compostos ou substâncias destinados a aumentar a sua atratividade. De matriz eminentemente técnica, a disciplina da forma de apresentação (composição, características etc.) de produto destinado ao consumo, não traduz restrição sobre a sua natureza. 9. Definidos na legislação de regência as políticas a serem perseguidas, os objetivos a serem implementados e os objetos de tutela, ainda que ausente pronunciamento direto, preciso e não ambíguo do legislador sobre as medidas específicas a adotar, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional da exegese conferida por uma Agência ao seu próprio estatuto legal, simplesmente substituí-la pela sua própria interpretação da lei. Deferência da jurisdição constitucional à interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma definidor das suas próprias competências e atribuições, desde que a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em uma interpretação da lei razoável e compatível com a Constituição. Aplicação da doutrina da deferência administrativa (*Chevron U.S.A. v. Natural Res. Def. Council*). 10. A incorporação da CQCT ao direito interno, embora não vinculante, fornece um standard de razoabilidade para aferição dos parâmetros adotados na RDC nº 14/2012 pela ANVISA, com base na competência atribuída pelos arts. 7º, III, e 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999. 11. Ao editar a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 14/2012, definindo normas e padrões técnicos sobre limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e restringindo o uso dos denominados aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco, sem alterar a sua natureza ou redefinir características elementares da sua identidade, a ANVISA atuou em conformidade com os limites constitucionais e legais das suas prerrogativas, observados a cláusula constitucional do direito à saúde, o marco legal vigente e a estrita competência normativa que lhe outorgam os arts. 7º, III, e 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999. Improcedência do pedido sucessivo. 12. Quórum de julgamento constituído por dez Ministros, considerado um impedimento. Nove votos pela improcedência do pedido principal de interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, do art. 7º, III e XV, *in fine*, da Lei nº 9.782/1999. Cinco votos pela improcedência e cinco pela procedência do pedido sucessivo, não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999) - maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República) - para declaração da inconstitucionalidade da RDC nº 14/2012 da ANVISA, a destituir de eficácia vinculante o julgado, no ponto. 13. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, e, no mérito julgados improcedentes os pedidos principais e o pedido sucessivo. Julgamento destituído de efeito vinculante apenas quanto ao pedido sucessivo, porquanto não atingido o quórum para a declaração da constitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada nº 14/2012 da ANVISA. (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ROSA WEBER, STF.)

Compartilhando desse mesmo entendimento, não vislumbro preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar, não havendo direito líquido e certo para tanto.

Por fim, necessário considerar a decisão liminar proferida na **Reclamação Constitucional nº 32787/DF**, na qual restou consignado o que segue:

“...embora não se tenha obtido quórum de maioria absoluta para a declaração de compatibilidade constitucional da Resolução RDC n. 14/2012 em razão do impedimento de um dos Ministros presentes na sessão de julgamento, a questão específica da constitucionalidade desta resolução foi devidamente examinada e julgada.

8. Tem-se nos votos proferidos naquela assentada ser a compatibilidade constitucional da Resolução RD n. 14/2012 fruto do exercício do poder regulamentador atribuído constitucionalmente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

(...)

A circunstância de não se ter obtido a maioria absoluta de votos necessária à declaração de (in)constitucionalidade e consequente atribuição de efeito vinculante e erga omnes, na assentada de julgamento de 1º.2.2018, não afasta a competência das instâncias ordinárias para reapreciar a compatibilidade da Resolução RDC n. 14/2012 com a ordem constitucional e a legislação vigente, podendo fazê-lo em sede liminar (como se deu na espécie vertente) sem que tanto represente contrariedade ao art. 97 da Constituição da República.

E quanto ao atendimento ao princípio da reserva legal em razão da edição da Resolução RDC n. 14/2012, esse tema parece superado pela decisão apontada como paradigma de cotejo, pela qual reafirmada a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa para expedir normas regulamentadoras, em especial, as destinadas à salvaguarda da saúde pública. (...).”

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5005045-44.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN-CLEAN SOLUÇÃO INTELIGENTE PARA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA- EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Habeas Data impetrado por PAN CLEAN SOLUÇÃO INTELIGENTE PARA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA- EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que apresente informações completas e pormenorizadas, acerca das compensações, de ofício, realizadas nos Processos nºs 10880-94.230/2016-94 (PERDCOMP nº 32695.57772.091214.1.2.15-0837), 10880-994.231/2016-39 (PERDCOMP nº 06710.22214.091214.1.2.15-3806), 10880-994.232/2016-83 (PERDCOMP nº 28749.48391.091214.1.2.15-7782), 10880-994.233/2016-28 (PERDCOMP nº 12143.34872.161214.1.2.15-7133), 10880-945.931/2018-61 (PERDCOMP nº 20281.07179.140917.1.2.15-9504), 10880-945.932/2018-14 (PERDCOMP nº 33710.26757.140917.1.2.15-8938), 10880-994.237/2016-14 (PERDCOMP nº 02492.25294.260315.1.2.15-9855), 10880-994.235/2016-17 (PERDCOMP nº 11067.91962.250315.1.2.15-7883), 10880-994.236/2016-61 (PERDCOMP nº 28776.83268.250315.1.2.15-4822), 10880-994.234/2016-72 (PERDCOMP nº 07227.83516.250315.1.2.15-9192), 10880-945.933/2018-51 (PERDCOMP nº 33073.88087.140917.1.2.15-8224), 10880-945.939/2018-28 (PERDCOMP nº 26201.15067.210917.1.2.15-0901), 10880-945.940/2018-52 (PERDCOMP nº 27932.16498.210917.1.2.15-3990), 10880-945.941/2018-05 (PERDCOMP nº 36667.91737.210917.1.2.15-0504), 10880-945.942/2018-41 (PERDCOMP nº 04958.25490.210917.1.2.15-5138), 10880-945.943/2018-96 (PERDCOMP nº 27440.09331.210917.1.2.15-4833), 10880-945.935/2018-40 (PERDCOMP nº 06000.23489.210917.1.2.15-8600), 10880-945.934/2018-03 (PERDCOMP nº 08441.97690.210917.1.2.15-6293), 10880-945.937/2018-39 (PERDCOMP nº 30542.29301.210917.1.2.15-0227), 10880-945.938/2018-83 (PERDCOMP nº 22953.61312.210917.1.2.15-3484), 10880-945.936/2018-94 (PERDCOMP nº 41080.33329.210917.1.2.15-2039), marcando data e hora para que a autoridade coatora apresente as informações completas e pormenorizadas em questão.

Relata a impetrante que solicitou restituições de valores indevidamente pagos, e/ou pagos a maior, dentro das normas legais vigentes, inclusive com observância dos comandos da Instrução Normativa SRFB nº 1717/17, que geraram diversos processos administrativos.

Esclarece que, diante de tais pedidos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil emitiu, nas datas de 13/01/2017, 02/08/2018 e 12/09/2018, comunicação, informando o reconhecimento de créditos, a constatação de débitos e a realização de compensações de ofício.

Todavia, não informou os dados referentes às compensações de ofício, realizadas, tais como identificação dos débitos liquidados, datas e valores.

Pontua a impetrante que, em 19/03/2019, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pediu de informações a respeito das compensações, realizadas, o que gerou a abertura do processo administrativo nº 10010.027937/0319-66, todavia, até o presente momento, não houve qualquer manifestação da autoridade coatora.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferido despacho, que determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id nº 16102411).

A impetrante manifestou-se, aduzindo que a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal, sustentando haver omissão, que a impede de acessar as informações pleiteadas administrativamente, requerendo o envio dos autos ao Ministério Público Federal e a prolação de sentença (Id nº 16740587).

Foi certificado o decurso de prazo para que as informações fossem prestadas (Id nº 17566619).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do habeas data (Id nº 17730356).

A parte impetrante reiterou o pedido de prolação de sentença no feito (Id nº 17761190).

Por fim, a autoridade impetrada prestou informações (Id nº 18244548). Arguiu a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que os valores podem ser verificados na própria relação de débitos recebida pela impetrante, que acompanhou as comunicações para compensação de ofício juntada aos presentes autos (ID 16047981 – Pag. 18 do PJe), consistindo nos débitos de código de receita 5856 (COFINS), com data de vencimento em 29/05/2018 e de código de receita 6912 (PIS), com data de vencimento em também 29/05/2018, ambos constantes do processo administrativo fiscal nº 19679-404.711/2018-42, bem como os débitos de código de receita 1734 (Parcelamento no SISPAR - administrado pela PGFN, com datas de vencimento em 22/09/2017 e 21/05/2018 cujos valores originais e datas de vencimento também constam da referida relação. Sustentou, ainda, que constaram da supracitada relação (Id 16047981 – Pag. 18 do PJE) os débitos previdenciários de código de pagamento 6009 (valor INSS PGFN) e de código de pagamento 2119 (valores de terceiros – declarados em GFIP. Aduziu, assim, que, por meio de pesquisas realizadas via Portal e-CAC, no serviço “Consulta Pendências – Situação Fiscal”, “Legislação e Processo” e em “Processos Digitais” ou ainda em “Pagamentos e Parcelamentos”, disponíveis aos contribuintes, através de cadastramento de código de acesso ou de utilização de certificado digital as informações estão à disposição da impetrante, podendo esta, ainda, comparecer ao atendimento presencial da RFB, mediante apresentação de procuração, a conclusão das supramencionadas comunicações. E que também existem serviços disponíveis para consultar valores sob a administração da PGFN no respectivo e-CAC (<https://www.regularize.pgfn.gov.br/>). No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se, aduzindo que a informação da autoridade impetrada não retrata a realidade dos fatos, e tampouco, atende ao pleiteado nestes autos. Isso porque o documento juntado não demonstra os dados referentes à compensação realizada, já que não consigna as informações necessárias, uma vez que o documento aponta apenas a vinculação dos débitos às comunicações, não sendo demonstrada a efetiva compensação e em que valores foi realizada. Informou, ainda, que resta patente que somente foi indicado o valor principal dos débitos vinculados, não sendo apontados os valores das multas e juros incidentes. Por fim, pontua que também não procede a alegação da autoridade de que a impetrante possui meios de solicitar via internet ou presencialmente as informações. Isso porque a impetrante já solicitou tais informações de forma administrativa e não logrou êxito, fato que a motivou a impetrar o presente Habeas Data.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, observo que a preliminar de falta de interesse processual (interesse de agir) se confunde com o mérito, e comele será analisado

MÉRITO

Habeas data é ação constitucional que tem por objeto assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, informações estas constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para retificar eventuais dados.

Dispõe o inciso LXXII, do art. 5º, da Constituição da República:

Art. 5º (...)

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

(...)

Em suma, *habeas data* é ação mandamental, sumária e especial, destinada à tutela dos direitos do cidadão à frente dos bancos de dados públicos ou que exerçam tais funções, a fim de permitir o fornecimento e o acesso das informações registradas, bem como sua retificação, em caso de não corresponder à verdade, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

O direito à informação é regulado pela Lei n. 9.507/1997 (artigo 7º):

Lei nº 9.507/97

Artigo 7º - Conceder-se-á habeas data:

- I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II – para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”

Por sua vez, o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.507/97, que “regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data”, estabelece que:

“Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”.

No caso dos autos, objetiva a impetrante ter o total acesso, de forma detalhada e pormenorizada, das informações relativas aos processos de compensação mencionados na inicial, e não apenas informes e planilhas de vinculação de débitos a créditos que lhe foram fornecidas pela autoridade impetrada.

Sustenta a autoridade impetrada que as informações pleiteadas pela impetrante já se encontrariam na própria relação de débitos recebidas pela interessada, juntada aos presentes autos.

Sem razão, todavia, a autoridade impetrada.

Inicialmente, observo que, apesar de a impetrante haver obtido o documento “Relação de Débitos da Comunicação nº 08180-00015023/2018” (f18 PJE), na qual constam dados relativos aos tipos de débitos que possui, com informações sobre as competências, datas de vencimentos, e outros dados relativos à compensação de seus créditos/débitos, além dos valores devidos, fato é que tais dados, por si sós, são insuficientes, do ponto de vista do direito constitucional que é assegurado à impetrante, de conhecer todas as informações que lhe digam respeito, em banco de dados, de caráter público ou privado, diante da necessidade que tem a impetrante de preservar seu nome, realizar o planejamento empresarial, buscar a estratégia de investimentos, de forma que, por força do direito à informação sobre os dados relativos à sua própria pessoa, faz jus a impetrante à obtenção da totalidade das informações almejadas, o que inclui, efetivamente, o direito ao acesso às informações acerca da utilização, ou não, de parcelamentos na compensação, quais foram as bases de cálculos utilizadas no cômputo da aplicação de multas e juros, e todos os dados que foram utilizados na composição de seus créditos/débitos.

De se salientar o direito à informação, constante do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que traz como única ressalva o sigilo à informação imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica ao caso em exame, *verbis*:

Artigo 5º, XXXIII- todos têm direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestada no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Assim, em obediência ao princípio da publicidade, faz jus a impetrante ao acesso ao banco de dados relativo às suas informações fiscais, em plenitude, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição, e com base no direito à informação, conforme, igualmente, o disposto inciso XXIII, do art. 5º da CF, o qual prevê que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”, regulamentado pela Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), cujo artigo 3º prescreve “*observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção*”.

Observo, por fim, que, não obstante a autoridade impetrada tenha mencionado a possibilidade de obtenção das informações requeridas pela via administrativa (consulta ao portal-E-CAC), ou pela via presencial, fato é que a impetrante demonstrou haver formulado pedido pela via administrativa, na data de 13/03/2019 (Id nº 16047981), sem que tenha a autoridade impetrada prestado as informações solicitadas, de modo que encontra-se plenamente demonstrado o interesse processual da impetrante, no caso, motivo pelo qual de rigor o afastamento da preliminar de falta de interesse de agir.

A questão do acesso a banco de dados de uso exclusivo da Receita Federal, outrora controvertida na jurisprudência, foi resolvida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 102, § 3º da Constituição Federal, e artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil de 1973, no Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, da relatoria do Ministro Luiz Fux, segundo acórdão divulgado em 29.09.2015, no qual assentou-se que o acesso às informações constantes no Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal acerca dos pagamentos de tributos já realizados é direito subjetivo do contribuinte albergado pelo instituto do habeas data. Entendeu-se, no caso, que as informações registradas nos sistemas informatizados de arrecadação federal não são de uso privativo da Receita Federal, conforme se verifica pela análise da ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.
2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”
3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.
4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).
5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.
6. A legitimação ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.

7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.

8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.(RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015), negrito nosso.

Assim, deve a autoridade impetrada apresentar todas as informações referentes à situação da impetrante, relativas aos seus débitos, créditos, liquidações, forma de cálculos do parcelamentos, como requerido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que apresente à impetrante todas as informações que dispuser, acerca das compensações, de ofício, realizadas nos Processos nºs 10880-94.230/2016-94 (PERDCOMP nº 32695.57772.091214.1.2.15-0837), 10880-994.231/2016-39 (PERDCOMP nº 06710.22214.091214.1.2.15-3806), 10880-994.232/2016-83 (PERDCOMP nº 28749.48391.091214.1.2.15-7782), 10880-994.233/2016-28 (PERDCOMP nº 12143.34872.161214.1.2.15-7133), 10880-945.931/2018-61 (PERDCOMP nº 20281.07179.140917.1.2.15-9504), 10880-945.932/2018-14 (PERDCOMP nº 33710.26757.140917.1.2.15-8938), 10880-994.237/2016-14 (PERDCOMP nº 02492.25294.260315.1.2.15-9855), 10880-994.235/2016-17 (PERDCOMP nº 11067.91962.250315.1.2.15-7883), 10880-994.236/2016-61 (PERDCOMP nº 28776.83268.250315.1.2.15-4822), 10880-994.234/2016-72 (PERDCOMP nº 07227.83516.250315.1.2.15-9192), 10880-945.933/2018-51 (PERDCOMP nº 33073.88087.140917.1.2.15-8224), 10880-945.939/2018-28 (PERDCOMP nº 26201.15067.210917.1.2.15-0901), 10880-945.940/2018-52 (PERDCOMP nº 27932.16498.210917.1.2.15-3990), 10880-945.941/2018-05 (PERDCOMP nº 36667.91737.210917.1.2.15-0504), 10880-945.942/2018-41 (PERDCOMP nº 04958.25490.210917.1.2.15-5138), 10880-945.943/2018-96 (PERDCOMP nº 27440.09331.210917.1.2.15-4833), 10880-945.935/2018-40 (PERDCOMP nº 06000.23489.210917.1.2.15-8600), 10880-945.934/2018-03 (PERDCOMP nº 08441.97690.210917.1.2.15-6293), 10880-945.937/2018-39 (PERDCOMP nº 30542.29301.210917.1.2.15-0227), 10880-945.938/2018-83 (PERDCOMP nº 22953.61312.210917.1.2.15-3484), 10880-945.936/2018-94 (PERDCOMP nº 41080.33329.210917.1.2.15-2039).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação, devendo a autoridade impetrada informar, nos autos, dia e hora para que seja cumprida a obrigação, no tocante a disponibilização das informações.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade das ações *de habeas data* prevista na Constituição Federal, art. 5º, LXXVII.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.L.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025064-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RSD SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RSD SOLUÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) e das contribuições devidas a terceiras entidades (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO), além das contribuições recolhidas ao sistema SAT/RAT, incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de: **terço constitucional de férias, auxílio creche, auxílio pago aos empregados nos 15/30 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, vale alimentação, vale transporte, auxílio-doença e auxílio-acidente.**

Relata a impetrante que é pessoa jurídica, que se dedica à pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, presta serviços de consultoria em gestão empresarial, entre outras atividades secundárias.

Informa que está sujeita à legislação previdenciária e correlata, a qual determina que o empregador recolha determinados tributos sobre o montante que compõe a folha de salários e demais rendimentos pagos pelo trabalho.

Sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Foi proferido despacho, que determinou que a impetrante emendasse a inicial, para retificar o valor da causa, de acordo com o valor da compensação almejada (Id nº 4448853).

Emenda à inicial, por meio da qual informou a parte impetrante que o valor da compensação almejada é no importe de R\$ 724,31 (Id nº 4569564).

Foi certificada a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 724,31 (Id nº 4570312).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id nº 4668296).

A autoridade coatora prestou informações (Id nº 4880827). Sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias, e que a compensação das contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Ministério Público manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (Id nº 6232664).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

1) Do terço constitucional de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal, que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)”

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Região: Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

2) Do auxílio-creche

No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.”

Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:

Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências:

I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança;

(...)

IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche.

Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: "O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição".

Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE . NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Súmula 310 / STJ).

2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.

3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

- 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.**
- 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).**
- 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86).**
- 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413222/RS)**

5. Embargos de divergência providos.

(EResp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185)

3) Dos valores pagos nos quinze/trinta primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente

Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

No tocante ao prazo de 30 dias, esclareço que a Lei nº 13.135/15, resultado legal da conversão da MP nº 664/2014, editada em dezembro de 2014, dentre as diversas alterações, havia estabelecido que o período que as empresas deveriam pagar o salário aos empregados em caso de afastamento por incapacidade, havia passado de 15 para 30 dias.

Contudo, a nova lei não ratificou a alteração praticada de modo provisório na MP nº 664/14. Desta forma, prevalece o disposto nos artigos 43 e 60, da Lei nº 8213/91, ou seja, o prazo de 15 dias para as empresas assegurarem o pagamento aos empregados que se afastarem por incapacidade.

4) Aviso Prévio Indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATORIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011).

5) Do Vale Alimentação (Auxílio-Alimentação ou Refeição)

Quanto ao Vale-Alimentação, ou Auxílio Refeição, curvo-me ao atual entendimento firmado pelo E. STJ de que somente não há incidência da contribuição previdenciária quando o auxílio refeição é pago *in natura*, devendo integrar o salário de contribuição quando pago em pecúnia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO A REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS. GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015).
2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010).
3. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.
4. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1621787 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0223170-7, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2016).

6) Do Vale Transporte

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba de auxílio-transporte (vãle-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias.

3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

A título de arremate, em análise aos pedidos formulados na inicial, observo que, em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, em si, que são pagos exclusivamente pelo INSS, por força de lei, não há incidência da contribuição previdenciária, como alega a impetrante.

Nesse sentido, a Lei 8212/91, em seu artigo 28, *verbis*:
Lei nº 8.212/91:

Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, e:

A) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação aos pedidos de exclusão/declaração de inexistência das contribuições previdenciárias em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente;

B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder, em parte, a segurança, e declarar a inexistência da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal), e das contribuições devidas a terceiras entidades (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SALARIO EDUCACAO), além das contribuições recolhidas ao sistema RAT/SAT, sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados, a título de: adicional de um terço de férias, auxílio-creche, primeiros 15 (quinze) dias de auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, vale-alimentação (se "in natura"), e vale transporte.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024450-66.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO TSUIOSHI KIMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO TSUIOSHI KIMURA - SP103789
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALVARO TSUIOSHI KIMURA (atuando em causa própria)** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP**, objetivando a suspensão do Protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.05.002568-54, e expedição de ofício para 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos.

Alega que recebeu do 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos uma intimação de aviso de protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.05.002568-54, para protesto no valor de R\$ 25.450,23 (vinte cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais, vinte e três centavos), mais os emolumentos cartorários, apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com prazo limite de pagamento no dia 21 de novembro de 2019.

Relata que tal dívida é objeto da ação de Execução Fiscal nº 0050124-70.2005.4.03.6182, que se encontra suspensa desde o dia 05/05/2010 em função da tentativa de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que, por fim, não logrou êxito.

Sustenta que a autoridade coatora, indevidamente, encaminhou crédito tributário para protesto, por entender que ocorreu o instituto da prescrição intercorrente.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em apreço, considerando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o débito nº 80.1.05.002568-54 é objeto dos autos da Execução Fiscal nº 0050124-70.2005.4.03.6182 e, não obstante não tenha havido o efetivo parcelamento, o processo continua suspenso judicialmente, conforme decisão que segue, proferida naqueles autos:

“Em face da notícia pelo exequente de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos”.

Ressalto que não cabe a este Juízo deliberar acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, questão afeta ao Juízo Fiscal.

No entanto, não se verifica que houve a reativação dos créditos pela autoridade coatora nos autos da Execução Fiscal. De fato, o processo continua suspenso e, conseqüentemente, o crédito tributário.

É dever da autoridade coatora postular naqueles autos fiscais o retorno dos créditos tributários à atividade para, a partir de então, buscar outros meios de recebê-los, ainda que previamente ajuizadas as correspondentes ações executivas fiscais.

Saliento, por fim, que o fato de haver ação judicial fiscal em face da referida certidão de dívida ativa não caracteriza impedimento para o protesto, diante da inexistência de vedação legal. Assim, é possível a concomitância.

Desse modo, considerando que a ação fiscal ainda se encontra suspensa, vislumbro não ser possível a realização do protesto do crédito tributário, motivo pelo qual **DEFIRO a liminar** para determinar a **suspensão dos efeitos** do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº **80.1.05.002568-54**, PROTOCOLO 1247-14/11/2019-50, bem como a expedição de ofício para 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos para cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023729-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA CELESTE DE OLIVEIRA MARTINS SASSI
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA - SP114113, ISABELLA DE ANTONIO DIAS - SP418682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDA CELESTE DE OLIVEIRA MARTINS SASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.050,59 (quatro mil, cinquenta reais e cinquenta e nove centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024105-11.2007.4.03.6100
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora acerca da digitalização voluntária realizada pela União Federal.

Intime-a para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10421

USUCAPIAO
0002471-12.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008357-26.2013.403.6100 ()) - MARIA DOS REMEDIOS SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0657167-52.1991.403.6100 (91.0657167-0) - NELSON JOAO POLYDORO(SP035029 - NELSON JOAO POLYDORO E SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 20/23: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000603-53.2001.403.6100 (2001.61.00.000603-2) - ELIAS DE CAMPOS X IRENE DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010654-55.2003.403.6100 (2003.61.00.010654-0) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR - INDIANOPOLIS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014520-71.2003.403.6100 (2003.61.00.014520-0) - LUIZ HENRIQUE SIGNORELLI X ADRIANE ROSA DE OLIVEIRA SIGNORELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 334: Anote-se. Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010771-75.2005.403.6100 (2005.61.00.010771-1) - CBI - CENTRAL BRASILEIRA DE INFORMACOES LTDA(SP173489 - RAQUEL MANCIBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023400-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023400-9) - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023158-88.2006.403.6100 (2006.61.00.023158-0) - LAUJAR EMPRESA JORNALISTICA S/C LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALEMDAARTE COMUNICACAO EDITORA(SP213161 - DIOGENES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-61.2007.403.6100 (2007.61.00.006577-4) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009573-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009573-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-17.2007.403.6100 (2007.61.00.001426-2)) - LEANDRO CASTRO COLOMBO SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 213: Anote-se. Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018424-60.2007.403.6100 (2007.61.00.018424-6) - ROSANGELA CORNACIONE DE SOUZA X MARCELO FELIX DE SOUZA (SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005220-6) - RODRIGO BUENO DE OLIVEIRA X ANA MARIA ORTIZ BUENO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019651-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019651-4) - ROGERIO ANTONIO TRIVELATO PEREIRA X ROSANA DE CAMARGO TRIVELATO PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023037-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023037-6) - HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - FILIAL (SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016723-93.2009.403.6100 (2009.61.00.016723-3) - HENRIQUE STEFANI E SILVA X GERALDO DE SOUSA VILARINHA X CARLOS ELBERTO VELLA X JOSE EDUARDO AMARAL DE SA X JOAO BAPTISTA BEZERRA LEONEL X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO X FERNANDO REIS GUIMARAES X JOAO BAPTISTA DE TOLEDO CAMARGO (SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018141-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018141-2) - NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025279-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025279-0) - SHIGUENOBU TOMITA (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO AMERICADO SUL DE ASSITENCIA E SEGURIDADE SOCIAL (SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005049-84.2010.403.6100 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017006-82.2010.403.6100 - GRI - GERENCIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X KOLETA AMBIENTAL LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-32.2014.403.6100 - LAWRENCE IJEH (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-41.2015.403.6100 - CLEUSA APARECIDA BARBOSA (SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014283-80.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009597-17.1994.403.6100 (94.0009597-0) - ADILSON NERI PEREIRA X CANDIDA MARA MARQUES X EDUARDO DANTAS SANCHES X PEDRO PAULO RIBAS DA COSTA JUNIOR X ROGERIO VOLPI X SALVADOR JOSE MALVONE X VALDELICE DANTAS SANCHES X RILDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCOSIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 544/547: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026712-07.2001.403.6100 (2001.61.00.026712-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021389-21.2001.403.6100 (2001.61.00.021389-0)) - MANUEL LOPES SANTOS(Proc. JOSE DOS REIS LUIZ E SP176814 - CRISTINA THEODORE ASSIMAKOPOULOS E SP176814 - CRISTINA THEODORE ASSIMAKOPOULOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MORETZOHN DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018602-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018602-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025333-85.1988.403.6100 (88.0025333-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012077-35.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028220-08.1989.403.6100 (89.0028220-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X HILDA DE VICENTE MACHADO X ALICE HELENA A P JANTSK X LUIZ MONTIN X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X AZIZ DANIEL HELAEHLI X JOAQUIM MARIANO DE SOUZA X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MARLENES RUZA MARCOLINI X APARECIDA BORGES GOBBI X ORLANDO PEREIRA SILVA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016707-18.2004.403.6100 (2004.61.00.016707-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON SEIJI MATSUZAWA) X ANGELINA PICCOLI PETA(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029572-88.1995.403.6100 (95.0029572-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-35.1994.403.6100 (94.0007229-5)) - USINA DA BARRAS/AACUCAR E ALCOOL(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINK HUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000490-65.2002.403.6100 (2002.61.00.000490-8) - MARA GHELLERE DE MENDONCA X MARIA THEREZA GHELLERE DE MENDONCA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARELLO) X DIRETOR DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS EXERCITO BRASILEIRO DIP
Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 249: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019814-65.2007.403.6100 (2007.61.00.019814-2) - RICALLIND/ E COM/DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (SP027652 - MARIO LEAL GOMES DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002724-73.2009.403.6100 (2009.61.00.002724-1) - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA (SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003092-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003092-6) - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020498-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020498-9) - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008251-35.2011.403.6100 - JOAO AUADA JUNIOR (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DIVIDAATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006963-47.2014.403.6100 - YE HONG (PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 827 - LENA BARCESSATLEWINSKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3)A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
4)Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;

5)A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021726-53.2014.403.6100 - B AND WHITE LIVROS E REVISTAS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1)A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2)A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3)A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4)Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;

5)A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006248-68.2015.403.6100 - CAMILALIMENTOS S/A(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1)A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2)A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3)A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4)Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;

5)A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014080-21.2016.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1)A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2)A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3)A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4)Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;

5)A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017306-59.2001.403.6100(2001.61.00.017306-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008494-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008494-8)) - COSAN S/A/IND/ E COM/ X COSAN S/A/IND/ E COM/ - FILIAL IBATE X COSAN S/A/IND/ E COM/ - FILIAL RAFARD X COSAN S/A/IND/ E COM/ - FILIAL PIRACICABA X COSAN S/A/IND/ E COM/ - FILIAL RIO DAS PEDRAS X COSAN S/A/IND/ E COM/ - FILIAL JAU X COSAN S/A/IND/ E COM/ - FILIAL ELIAS FAUSTO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 185: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-24.1977.403.6100(00.0000627-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DE VALINHOS(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BOFETE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 1231: defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033716-13.1992.403.6100(92.0033716-3) - SITUAL INFORMATICA LTDA X AUTO MECANICA SERGIPE LTDA(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO) X SITUAL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO MECANICA SERGIPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1)A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2)A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3)A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4)Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;

5)A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA X ADILSON IDALGO LEITE X ARLETE IDALGO LEITE X AROLDI IDALGO LEITE X ADEMIR IDALGO LEITE X ARIIVALDO IDALGO LEITE X ADENILDE IDALGO LEITE LOURENCO X DOUGLAS IDALGO LEITE DE FARIA X JULIANA APARECIDA IDALGO LEITE DE FARIA X LUIZ ROBERTO LENCIONI X CARLOS ALBERTO LENCIONI X SANDRA CRISTINA LENCIONI NAREZI X ERIKA FRAGA LENCIONI X KARINA FRAGA LENCIONI X ADELINA LENCIONI X ALDA REGINA LENCIONI X AMAURY FERNANDO LENCIONI (SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPELE SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL (SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA E SP349487 - KARLA SUELLEN GOMES DE MOURA CARVALHO)

Fl 1081: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL (SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 3496: Defiro o prazo conforme o requerido pela parte. Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019858-74.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 434: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009881-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009881-8) - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006890-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010274-12.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REGINA CELIA ROSA STRAKE

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por REGINA CELIA ROSA STRAKE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0000265-88.2015.403.6100.

Defende em favor de seu pleito o excesso de execução, bem como a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao contrato em questão, com a exclusão das tarifas cobradas e o afastamento da capitalização indevida dos juros, requerendo, ainda, a restituição em dobro do valor cobrado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

Inicialmente, deixo de conhecer da alegação de excesso de execução, visto que a embargante não apontou, na inicial, o valor que entende correto, tampouco apresentou o demonstrativo de cálculo, com fundamento no artigo 917, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Passo, assim, à análise das demais alegações.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, nº 0000146-12, firmada em 22/06/2012, no valor de R\$ 100.000,00, com vencimento em 17/06/2013, no qual a ora embargante figurou como avalista (id. 13798297 – págs. 18/27).

Outrossim, como é cediço, os avalistas respondem pela obrigação, assim como o devedor principal (no caso, a pessoa jurídica), sendo uma faculdade do credor exigir simultaneamente do devedor e do avalista o pagamento da obrigação inadimplida, conforme prevê o artigo 275 do Código Civil.

Deveras, prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foi trazido aos autos o extrato da conta corrente vinculada ao referido contrato, comprovando a disponibilização e a utilização do crédito. Outrossim, a execução veio acompanhada dos demonstrativos de cálculos, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso.

Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de a embargante ter assinado contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Quanto à ilegalidade da cobrança das tarifas de serviços, verifica-se que não encontram previsão na avença, tampouco foram incluídas nos cálculos da exequente. Assim, carece a embargante de interesse quanto à essa alegação.

Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Ademais, como edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31/03/2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Além disso, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização dos juros encontra previsão expressa no artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.

Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou à executada, ora embargante, total ciência de suas obrigações na data da assinatura das avenças, não havendo que se falar, ainda, em repetição em dobro dos valores cobrados.

Destarte, é o caso de improcedência dos presentes embargos à execução.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0000265-88.2015.403.6100).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013723-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACOS LIGA COMERCIO LTDA - ME, ANA CLAUDIA BERNARDO DA SILVA SANTOS, MARIA IRENE DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por AÇOS LIGA COMÉRCIO LTDA. – ME, ANA CLAUDIA BERNARDO DA SILVA SANTOS e MARIA IRENE DA CONCEIÇÃO FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), requerendo a declaração de improcedência da cobrança objeto da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0002810-34.2015.403.6100.

Aduzem, preliminarmente, a ilegitimidade das Sras. Ana Cláudia Bernardo da Silva Santos e Maria Irene da Conceição Ferreira, uma vez que figuram apenas como sócias da pessoa jurídica que firmou o contrato de abertura de crédito.

No mérito, sustentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos em questão, bem como a abusividade da cláusula que prevê a autorização para amortização da dívida.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

Não houve requerimento de produção de provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, é de se aplicar a norma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, entendo não ser o caso de rejeição liminar dos embargos, tal como aventado pela CEF, porquanto não houve, na inicial, a alegação de excesso de execução.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 21.3271.606.0000042-17, firmada em 28/10/2013, pelo valor de R\$100.000,00 (id. 13290687 – págs. 54/63 dos autos nº 0002810-34.2015.403.6100), bem como da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-3271.003.00001162-0, firmada em 02/11/2013, no valor de R\$70.000,00, com vencimento em 02/11/2014 (id. 13290687 – págs. 18/27 dos autos nº 0002810-34.2015.403.6100).

Verifica-se, ainda, que as executadas, ora embargantes, Ana Cláudia Bernardo da Silva Santos e Maria Irene da Conceição Ferreira figuraram nos referidos contratos na condição de avalistas, os quais, como é cediço, respondem pela obrigação, assim como o devedor principal (no caso, a pessoa jurídica), sendo uma faculdade do credor exigir simultaneamente do devedor e do avalista o pagamento da obrigação inadimplida, conforme prevê o artigo 275 do Código Civil.

Nesse passo, rejeito a alegação de ilegitimidade.

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Deveras, prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que as cédulas de crédito bancário que instruíram a execução de título extrajudicial cumprem todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foi trazido aos autos o extrato da conta corrente vinculada aos referidos contratos, comprovando a disponibilização e a utilização do crédito. Outrossim, a execução veio acompanhada dos demonstrativos de cálculos, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso.

Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de as embargantes terem assinado contratos de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Ademais, não se verifica qualquer abusividade na cláusula que prevê o débito do valor do empréstimo diretamente na conta indicada pelo contratante, acrescido dos encargos previstos no contrato.

Dessa forma, a improcedência do feito é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene as embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0002810-34.2015.403.6100).

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017859-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NARLY AMORIM NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182, ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por NARLY AMORIM NOGUEIRA em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO (CDHU) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento judicial que reconheça a possibilidade de o autor acionar o seguro habitacional contratado, e, por conseguinte, ter quitado o contrato firmado entre as partes, assim como que condene a instituição financeira à devolução dos valores cobrados a partir de sua invalidez.

Alega a autora que celebrou contrato de TERMO DE ADESAO E OCUPAÇÃO PROVISSÓRIA COM OPÇÃO DE COMPRA COM A CDHU, na data de 30/04/1989, com o valor de NCZ\$16.797,36 (dezesseis mil, setecentos e noventa e sete cruzados novos e trinta e seis centavos), com prazo de 420 meses, com valor inicial de NCZ\$91,14 (noventa e um cruzados novos e quatorze centavos), sendo que, deste valor, NCZ\$79,15, seria de taxa de ocupação, e, NCZ\$ 11,99 seria de pagamento de seguro, conforme consignado em contrato.

Aduz que se aposentou por invalidez, ocasião em que se dirigiu a um dos postos da CDHU, requerendo a quitação do contrato de financiamento, tendo em vista o estipulado no contrato de seguro.

Alega que deixou todos os documentos exigidos pela CDHU para que a seguradora promovesse a cobertura securitária. Todavia, em razão da falta de resposta acerca de seu pleito, retornou ao posto da CDHU, ocasião em que teve notícia de que o posto em que deixara os seus documentos havia pegado fogo, razão pela qual foi orientada a ir ao posto existente na Rua Boa Vista, onde foi informada que seu processo estava em curso.

Aduz que, por diversas vezes, compareceu ao posto da CDHU, para ter notícias do seu requerimento de cobertura securitária, não obtendo êxito, razão pela qual continuou efetuando o pagamento das parcelas do financiamento, o que totaliza, até a presente data, o montante de R\$18.458,33 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

Esclarece, por fim, que, em 16 de maio de 2018, compareceu ao posto da CDHU, ocasião em que foi informada de que o seu pedido de cobertura securitária havia sido negado, contra o que se insurge com a presente demanda.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência para tentativa de conciliação, determinando-se a citação dos réus.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, esclarecendo que assumirá em Juízo a defesa do FCVS, sem prejuízo da possibilidade de ingresso da União no feito. Preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, pugrando pela improcedência do feito, esclareceu que a situação suscitada não é coberta pelo contrato de seguro.

A CDHU apresentou sua defesa, **impugnando**, preliminarmente, o valor atribuído à causa, e alegando sua **ilegitimidade passiva**, tendo em vista que a cobertura securitária é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Houve a apresentação de réplica.

Rejeitou-se a **impugnação** ao valor atribuído à causa.

A CDHU noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a **impugnação** ao valor da causa, que não foi conhecido.

Convertido o feito em diligência, determinou-se que a autora procedesse à juntada de documento que comprovasse o início do recebimento de sua aposentadoria por invalidez, e que a Caixa Econômica Federal esclarecesse a informação "dívida extinta conforme planilha de evolução em 28/02/2005".

Juntados os documentos, deu-se vista à autora, para manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de prescrição, arguida pela Caixa Econômica Federal, deve ser afastada.

Não obstante o lapso temporal entre o aviso de sinistro (2007) e a alegação da autora no sentido de que apenas teve ciência da negativa da cobertura securitária em maio de 2018, era ônus da ré, nos termos do artigo 373, inciso II, a comprovação de que referida ciência se deu em data distinta.

Dos documentos constantes dos autos (id 10397946, p. 01, 10397946, p. 02/03, 1039794, p. 01), verifica-se que a discussão acerca da cobertura securitária foi efetivada entre a instituição financeira e a CDHU, não havendo sequer um documento comprovando a data exata em que a autora foi notificada da negativa da cobertura securitária.

Dessa forma, tendo em vista a alegação da autora no sentido de que a ciência da referida negativa ocorreu apenas em maio de 2018 e a data do ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição.

A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CDHU, deve ser igualmente rejeitada. Não obstante a responsabilidade da seguradora pela cobertura securitária discutida no feito, fato é que há, ainda, o pedido de devolução de valores pagos à ré, não obstante o aviso de sinistro e o eventual direito da autora à referida cobertura. Assim, em caso de procedência do pedido, caberá à CDHU proceder à devolução dos valores – o que legitima sua posição passiva na presente lide.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Pretende a autora, com a presente ação, a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional objeto da lide, tendo em vista a existência de cobertura securitária, assim como a condenação das rés à devolução dos valores dispendidos, desde a concessão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), com os consectários legais.

A lide encontra-se suficientemente instruída para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Essa constatação prescinde de despacho saneador, conforme já foi cristalizado por remansosa jurisprudência, conforme os precedentes: C. STJ - **AGRESP 201303979825, Ministro HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, DJE 16/11/2015; C. TRF3 - **AC 00449865420074036182, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES**, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial03/11/2011; bem assim pelo Enunciado 27 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, de 2017.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("*pacta sunt servanda*"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Nesse diapasão, analisando o contrato firmado entre as partes, verifica-se a consignação, na cláusula nona, que a autora pagaria "*os prêmios mensais de seguro do Sistema Financeiro de Habitação (...)*", e que, "*no caso de ocorrência de sinistro, e nos termos da Apólice de Seguro Habitacional, a seguradora dará cobertura (...)*" (id 9514241, p. 04).

Por sua vez, de acordo com o documento id 9514241, p. 07, "*as coberturas disponíveis quanto à pessoa são (...) invalidez permanente, ocorrida após a assinatura do instrumento caracterizador da operação*".

Pois bem

Resta, portanto, comprovado, que as partes firmaram contrato de financiamento habitacional, assim como contrato de seguro, que, entre as coberturas disponíveis, poderia ser acionado no caso de invalidez permanente.

De acordo com a "carta de concessão" da Previdência Social (id 16411468, p. 01), concedeu-se à autora "aposentadoria invalidez previdenciária", com início de vigência a partir de 18/12/2006.

Por sua vez, verifica-se que, de acordo com o "termo de negativa de cobertura" (id 10397945, p. 01), a Caixa Administradora FCVS negou cobertura para o sinistro, sob alegação de que estaria a "dívida extinta conforme planilha de evolução em 28/02/2005".

Intimada a se manifestar acerca da referida extinção da dívida, esclareceu a instituição financeira que:

Por este motivo, a aplicação de renegociações e índices divergentes dos permitidos pelo SFH pelo Agente Financeiro não puderam ser acatadas pela regulação administrativa e portanto, justificam as divergências entre o saldo devedor apurado pela seguradora e informado pelo Agente Financeiro. Neste caso, apuramos que na evolução de acordo com as normas permitidas a financiamento teve o saldo devedor "zerado" em 28/02/2005, antes da data do sinistro em 18/12/2006, ocasionando a negativa de cobertura por extinção da dívida.

Constata-se, nessa esteira, que a negativa da cobertura, não foi ensejada pela autora, mas por incongruências de valores, índices e prazos estabelecidos pelo Agente Financeiro e pela Caixa Econômica Federal. Como bem sumarizado pela autora, "*pode-se verificar que a negativa de cobertura deu-se por divergência entre o saldo devedor apurado pela seguradora e o informado pelo Agente Financeiro, divergência esta decorrente de renegociação contratual efetuada pelo Agente Financeiro em desconformidade com as normas do SFH, ocasionando a ultrapassagem do limite do prazo permitido para a renegociação e, via de consequência, a divergência de valores e negativa de cobertura securitária*" (id 19635291, p. 01).

Dessa forma, a não concessão de cobertura securitária, pelo menos, em relação à autora, padeceu de irregularidade. As incongruências apontadas não foram ensejadas pela autora e, dessa forma, não podem obstaculizar o seu direito a fazer valer o contrato de seguro efetivado entre as partes.

Sobre a defesa apresentada pela Caixa Econômica Federal, consigne-se, por oportuno, que versa sobre fatos e pessoas estranhos à lide, razão por que resta fragilizada (id 10397938, p. 04).

O "aviso de sinistro ao estipulante" (id 11848798, p. 01), datado de janeiro de 2007, comprova que a autora apresentou os documentos à CDHU, objetivando o recebimento dos benefícios do seguro contratado. Dessa forma, desde a concessão do benefício previdenciário, era direito da autora a quitação de seu contrato de financiamento habitacional, razão pela qual os valores pagos, a título de prestação do financiamento, devem ser devolvidos, devidamente corrigidos.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação total e irrestrita do contrato de financiamento habitacional nº 0000007206139, datado de 30/04/1989 (id 10397948, p. 01), por força da cláusula securitária e da situação de invalidez da mutuária, a partir de 18/12/2006 (data da concessão da aposentadoria invalidez previdenciária), obrigando a Caixa Econômica Federal a proceder à liberação da indenização do seguro para quitação total da dívida, referente ao imóvel situado na Rua Estudantes da China, nº 33, Quadra 12, Lote 09, CH Encosta). Condene ainda o CDHU à devolução das parcelas indevidamente pagas pela parte autora após o sinistro, com atualização monetária a partir da data do efetivo pagamento de cada parcela, de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (23/08/2018), incidindo até a data da efetiva restituição.

Condene solidariamente os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012973-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUSANA MARIA BERNARDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA DE PAIVA MEIRA LOURENCO - SP316831
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
(Sentença tipo C)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SUSANAMARIA BERNARDES DOS SANTOS em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), distribuídos por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 5014329-47.2017.4.03.6100, objetivando o cancelamento imediato das averbações de indisponibilidade dos imóveis bloqueados na ação principal.

Alega a embargante que os imóveis registrados sob as matrículas nº 72.592, do 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital; bem como as de nºs 5.490, 7.801, 63.035, 67.063, 21.788, 21.790, 90.214 e 68.039, do 5º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, foram bloqueados nos autos da ação principal, movida em face de seu ex-cônjuge, Sr. Giovanni Chiappa.

Sustenta que se divorciou em 04/12/2012, conforme a escritura pública de divórcio consensual e partilha de bens, lavrada no livro 2.296, fls. 241 a 257, do 15º Cartório de Notas de São Paulo, de modo que os imóveis acima mencionados passaram para a sua propriedade exclusiva.

Aduz, no entanto, que por razões financeiras, não conseguiu registrar, à época, a escritura de divórcio nas referidas matrículas perante os cartórios de registro de imóveis.

Por fim, afirma que a decisão exarada em sede de liminar nos autos da ação principal decretou a indisponibilidade dos bens imóveis partilhados a ela, impedindo-a da livre disponibilização de seus bens, os quais não mais pertencem ao seu ex-cônjuge.

Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido de antecipação de tutela foi diferido para apreciação após a vinda da contestação.

Citado, o MPF contestou o feito, defendendo que os argumentos da embargante não merecem prosperar, uma vez que não houve o registro da partilha no cartório de registro de imóveis, nos termos da lei.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A embargante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

Traslada cópia da sentença proferida nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 5014329-47.2017.4.03.6100.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Os presentes embargos de terceiro comportam imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que a ação civil de improbidade administrativa, que determinou a indisponibilidade dos bens questionados na presente demanda, foi rejeitada, restando cessada a eficácia da medida.

Assim, restou configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GILBERTO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JOÃO GILBERTO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME), da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do seu benefício de Bolsa Família.

há 1 ano e 6 meses. Alega o autor que, atualmente, com 52 anos de idade e reduzido grau de instrução (Ensino fundamental), há 8 meses vive na cidade de São Paulo em situação de rua/albergado, restando desempregado

pobreza. Sustenta que, nessa qualidade, é inscrito no Bolsa Família, desde 03/05/2018, programa do Governo Federal que transfere rendas com condicionalidades, beneficiando famílias em situação de extrema

Aduz, no entanto, que, a partir de outubro/2018, não conseguiu mais efetuar o saque referente ao benefício em questão, ocasião em que procurou o CRAS, órgão da prefeitura responsável pelo cadastramento e recadastramento do benefício, sendo então informado que seu benefício se encontrava bloqueado. Buscou solucionar a questão perante a Secretaria Municipal de Assistência Social/Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sem sucesso, todavia.

Por fim, afirma não haver quaisquer irregularidades em seu cadastro, motivo pelo qual seu benefício não poderia ser suspenso/cancelado, tendo em vista a sua situação de vulnerabilidade, preenchendo assim os requisitos para recebimento do benefício.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido até a apresentação da contestação, ocasião em que o pedido emergencial seria reapreciado.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade, tendo em vista sua condição de mero agente pagador do benefício, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, esclarecendo que a gestão do programa assistencial cabe à União e ao Município.

A União, em sua defesa, arguiu a preliminar de incompetência do juízo, e, no mérito, defendeu a improcedência do feito, sob alegação de que o autor não preenche mais os requisitos para recebimento do benefício assistencial. Segundo alegado, o autor auferia renda superior ao que fora declarado no Cadastro Único.

Noticiou-se no feito o restabelecimento do pagamento do benefício assistencial ao autor.

O Município de São Paulo, em sede de contestação, arguiu sua ilegitimidade no feito, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A CEF informou que o bloqueio do benefício se deu em razão de o beneficiário não ter realizado a atualização cadastral junto ao Gestor Municipal no prazo estabelecido.

A tutela de urgência concedida foi mantida.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram produção de provas.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa Econômica Federal e pelo Município de São Paulo, reveste-se de natureza meritória. Dessa forma, a questão será apreciada ulteriormente.

Por sua vez, em relação à preliminar arguida pela União, como consignado em decisão exarada no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a desconstituição de ato administrativo não se circunscreve à competência daquele Juízo, razão pela qual foi reconhecida sua incompetência absoluta. Desta forma, não há que se falar em incompetência deste Juízo para apreciação do feito.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, é mister examinar o mérito.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Como elucidado quando da apreciação do pedido emergencial, o Programa Bolsa Família (PBF), criado pela Lei nº 10.836/2004, é um benefício financeiro de caráter temporário concedido às famílias pobres e extremamente pobres, considerando a composição familiar e a renda familiar mensal.

Por sua vez, o ingresso das famílias no PBF deve ser precedido do registro de seus integrantes no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, na qual é feita uma seleção de beneficiários a fim de averiguar se são consideradas elegíveis ao programa.

Conforme exposto pela União, na peça contestatória, o PBF tem quatro tipos de benefícios: o Básico, o Variável, o Variável Vinculado ao Adolescente e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza. O Benefício Básico, de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), é destinado às famílias consideradas extremamente pobres; o Benefício Variável, de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), é devido às famílias pobres, desde que tenham crianças e adolescentes de até 15 anos; o Benefício Variável Vinculado ao Adolescente (BVJ), de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), é para todas as famílias do Programa que tenham adolescentes de 16 e 17 anos frequentando a escola; e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza (BSP) completa a renda das famílias beneficiárias do PBF que permanecem em situação de extrema pobreza, mesmo após o recebimento dos benefícios do PBF.

Pois bem,

No caso dos autos, o benefício em questão foi concedido ao autor em 03/05/2018, que se identificou como possuindo atualmente com 52 anos de idade, reduzido grau de instrução (Ensino fundamental), vivendo há 8 meses na cidade de São Paulo em situação de rua/albergado, além de estar desempregado há 1 ano e 6 meses.

O benefício foi cessado em outubro/2018, ao argumento de que, em decorrência de averiguação cadastral do ano de 2018, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, foi identificada uma omissão quanto às informações prestadas pelo autor em seu cadastro, especificamente no que tange a um vínculo empregatício no período de 02.01.2017 a 23.05.2017.

Entretanto, ainda que tenha havido omissão no cadastro do autor quanto ao vínculo empregatício identificado, verifica-se que persistem indícios que demonstram atual situação de vulnerabilidade do autor até a presente data, os quais inclusive motivaram a concessão do benefício em 03/05/2018.

No caso, era ônus dos réus a comprovação de que o autor não mais ostenta os requisitos que outrora possibilitaram a concessão do benefício assistencial.

Assim, apesar de constar vínculo empregatício que findou 12 meses antes da concessão do benefício de Bolsa Família, não se verificaram argumentos hábeis a demonstrar a ausência de vulnerabilidade do autor à época do cancelamento.

Resta evidente que, em relação ao referido benefício, instituição financeira (CEF) e entes da federação (União e Município) compõem uma complexa engrenagem (ou um "organismo", como mencionado pela Defensoria Pública da União) que é responsável pela instituição do Programa, cadastramento dos beneficiários e pagamento de valores.

Não obstante o argumento da CEF no sentido de que é "mero agente pagador do benefício", não apresentou elementos probatórios no sentido de que forneceu esclarecimentos ao autor para solução da questão pela via administrativa. Como se trata de benefício destinado a pessoas sem condições financeiras mínimas para sobrevivência, não poderia, simplesmente, noticiar o cancelamento do benefício, sem, ao menos, orientar ao então beneficiário como proceder em situações como essa.

Com efeito, a própria instituição financeira tinha conhecimento de que o cancelamento do pagamento do benefício foi ensejado "em razão de o beneficiário não ter realizado a atualização cadastral junto ao Gestor Municipal no prazo estabelecido" (id 15443583, p. 01), dessa forma, participando de tão importante Programa Assistencial Governamental, deveria ter diligenciado ou, ao menos, orientado o autor, conforme mencionado.

Em relação à responsabilidade do Município de São Paulo, e sua atuação na referida engrenagem, salutaros os esclarecimentos ofertados pela União:

As atividades de cadastramento e de atualização cadastral são de competência do Gestor Municipal, que tem a responsabilidade de prestar as informações pertinentes ao Programa Bolsa Família. No ato do cadastramento ou na atualização cadastral o Responsável pela Unidade Familiar assina o "Comprovante de Prestação de Informações", atestando a veracidade dos dados registrados. Tais informações são autodeclaratórias.

Como se verifica, a "gestão do programa é feita de forma descentralizada entre a União, Estados, Distrito Federal" – como elucidado pela Defensoria Pública da União, tendo a CEF, ainda, "a incumbência de identificar o beneficiado mediante o NIS, sendo competente para emitir o cartão magnético para o saque dos benefícios" (id 16045505, p. 01).

Por fim, de acordo com informações trazidas pela CEF, "o bloqueio do benefício foi realizado em razão de o beneficiário não ter realizado a atualização cadastral junto ao Gestor Municipal no prazo estabelecido" (id 15443583, p. 01).

Justificável a inércia do autor quanto à atualização de seus dados: a situação de morador de rua/albergado impede, ou, pelo menos, obstaculiza o cumprimento de algumas obrigações sociais, o que não desnatura a sua situação de vulnerabilidade e, mais ainda, o seu direito de receber o benefício.

Assim, até que o autor deixe de preencher os requisitos necessários para fazer jus ao recebimento do benefício, é de rigor sua manutenção, já que imprescindível para a sua sobrevivência.

Em relação à condenação em honorários advocatícios, é de rigor a **responsabilidade solidária** dos réus, não havendo que se falar na impossibilidade de se condenar a União, por ser demanda patrocinada pela Defensoria Pública atrelada ao referido ente federativo. É que, como sufragado pelo E. STF, a Defensoria Pública da União é instituição com autonomia funcional, administrativa e orçamentária.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE APÓS EC 80/14. RECURSO IMPROVIDO.

1. Após as ECs 45/04, 74/13 e 80/14 e a LC 132/09, perfeitamente possível a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela defensoria pública, tendo em vista a autonomia funcional, administrativa e orçamentária da instituição. Entendimento do STF: Plenário. AR 1.937 AgR. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017.

2. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0013134-63.2013.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido**, para determinar o restabelecimento imediato do benefício de Bolsa Família ao autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal, o Município de São Paulo e a União, solidariamente, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública da União, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022907-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MARCELO GUIMARAES BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BERALDO - SP56127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022840-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021707-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAQUIM FIDELIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)** de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOES DE OLIVEIRA, SUZIANE BRAGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA, AELSON PAULO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, ainda que já tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, é assegurado ao mutuário o direito de preferência, possibilitando a aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custos e emolumentos, nos termos do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017.

Nesse contexto, a fim de que seja possibilitado ao devedor o exercício do direito de preferência, tornou-se obrigatória a prévia notificação do devedor acerca das datas do leilão, nos termos do art. 26, §2º-A da Lei 9.514/1997.

Dessa forma, determino que a ré apresente no feito, no prazo de 15 dias, a comprovação de que foram expedidas notificações aos autores, informando sobre a designação de leilão.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em réplica, a autora afirma que o processo administrativo acostado ao feito pela ANS não corresponde aos fatos discutidos no presente feito.

Assim, intime-se a ré, novamente, para que se manifeste acerca das alegações constantes da réplica, e, se for o caso, proceda à juntada do processo administrativo que ensejou a cobrança de crédito por meio da GRU 29412040002505828.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021279-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIA MARA COSTA DE RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410, TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réus, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012936-35.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO VALERIO HORBACH
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EIDELWEIN WOLF - RS89145
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Informe o autor o andamento processual dos autos 5002671- 61.2017.4.04.7114, distribuídos originalmente à 14ª Vara Federal de Porto Alegre e remetidos à 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, conforme informado na petição inicial (p. 7).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015036-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23341344: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021601-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24812771: Ciência à União Federal.

Informe a ré, ainda, o cumprimento da tutela antecipada concedida no presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018424-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANS PANTANAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24822774: Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5028120-79.2019.4.03.0000, para imediato cumprimento.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018300-62.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ATELIE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP, EDISON FILAND, LINA KELYM CRESTANI, THYAGO MANOEL SEBOLD

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por EDISON FILAND, através da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, em face da Caixa Econômica Federal, alegando em síntese a nulidade da citação por hora certa; ilegalidade de cobrança de taxas e encargos; aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O excipiente alega que a citação por hora certa está evadida de nulidade em razão de não ter esgotada a busca de endereço do executado.

Aduz em sua defesa alegações distorcidas do ocorrido, bem como trás jurisprudências em que nada se colocam caso concreto, pois tratam de citação por edital, e não por hora certa.

Alega que a relação jurídica estabelecida entre as partes está acobertada pela normatização constante do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual se insurgem contra a natureza de adesão do contrato, assim como apontam a ilegalidade da cobrança do débito cumulada com comissão de permanência. Alegam, ainda, a ocorrência de anatocismo, sendo imprescindível a produção de prova pericial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, alegando em síntese a regularidade da citação por hora certa, bem como a legalidade das cobranças dos encargos descritos em contrato.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por meio do que nominaram "exceção de pré-executividade", o executado pretende discutir eventual nulidade da citação, vícios no título extrajudicial. Trata-se, na verdade, da confluência de matérias cuja normatização, em tese, requer distintos meios de impugnação. Serão, vejamos.

A exceção de pré-executividade, meio de defesa do executado, foi originariamente consagrada na jurisprudência e na doutrina. Por meio do referido expediente, o executado poderia alegar, incidentalmente, sem a necessidade de proceder à garantia do juízo, e mediante simples petição, vício atinente à matéria de ordem pública, e desde que houvesse a presença de prova pré-constituída (sem dilação probatória, portanto).

Esse meio de defesa, até 2006, figurava-se mais "econômico", pois, para a imposição de embargos à execução, exigia-se a garantia do Juízo.

A partir de 2006, sem que se mantivesse a necessidade de garantia do Juízo para a apresentação de embargos à execução, o interesse pelo expediente defensivo arrefeceu.

Como o novo Código de Processo Civil, houve o direcionamento e a normatização da utilização da exceção de pré-executividade (sem, contudo, o estabelecimento de um *nomen iuris*), conforme artigo 803, *in verbis*:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Tem-se, assim, que, para arguição de nulidade de citação, por exemplo, se poderá lançar mão de simples petição, incidentalmente, no bojo da ação de execução.

No que concerne a ilegalidade da citação por hora certa, primeiramente verifico que o excipiente coloca em sua peça razões e jurisprudências em que nada se referem à citação por hora certa e sim por edital.

Verifico que a certidão do oficial de justiça assevera que o executado mora no endereço indicado, sendo atendido pela esposa do executado e foi declarado pelo oficial de justiça que ele (executado) estava ocultando-se da citação, razão pela qual considero correto procedimento de citação por hora certa.

Quanto aos demais pedidos, deixo de apreciá-los porquanto são matérias pertinentes ao processo de embargos à execução.

Ante o exposto:

REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por EDISON FILAND, em relação ao pedido de nulidade de citação por hora certa;

Sem prejuízo, tendo em vista que os demais argumentos tecidos pelo executado (cláusulas contratuais, taxas, juros, anatocismo, aplicação do CDC, perícia), com vistas à desconstituição do título extrajudicial, podem ensejar dilação probatória, recebo a manifestação como embargos à execução, sem efeito suspensivo.

Providencie o executado a redistribuição da manifestação como embargos à execução, por dependência aos autos principais.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021463-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO OLIVEIRA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "*in albis*" o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à retirada no sistema da anotação de sigilo de justiça lançada na petição inicial e documentos, uma vez inexistir pedido nesse sentido.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021201-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO TADEU BAPTISTA MONTANHANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CARMO AGUIAR DA SILVA MONTANHANA - SP378657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025365-55.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o desmembramento da parcela a ser executada, informando o valor do principal e da parcela correspondente à taxa SELIC, a fim de viabilizar o cadastramento da minuta de ofício requisitório.

Após, se em termos, cumpra-se o determinado no despacho ID 20699236.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076975-58.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCAFF PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE NEVES - SP25319
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 225/305 dos autos digitalizados – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0037841-97.2006.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022410-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, proceda a exequente à juntada da certidão de trânsito em julgado da Ação de Procedimento Comum n.º 0751200-10.1986.4.03.6100.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022876-74.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013835-44.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

DESPACHO

ID nº 20674867 - Em face da concordância da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, proceda a parte executada ao depósito das parcelas conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o pagamento da sexta parcela, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021557-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, PLINIO TIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO TIDA - SP45689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão ID nº 24904757, bem como da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020047-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528
EXECUTADO: EDA PAISANO NAVES, MARLI ALVES DA SILVA SOARES, ELIANA APARECIDA DONATONE MONTEIRO, LUIZ CARLOS PEREIRA, MARCONES OLINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FERNANDO DE ULHOA CANTO - SP57103
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FERNANDO DE ULHOA CANTO - SP57103
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FERNANDO DE ULHOA CANTO - SP57103
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FERNANDO DE ULHOA CANTO - SP57103
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA - SP355242, CID FERNANDO DE ULHOA CANTO - SP57103

DESPACHO

IDs n.º 24906530 e 24907131 - Ciência às partes acerca dos desbloqueios, bem como das transferências efetuados, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0030685-77.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERQUEIRENSE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão ID nº 24908211, para as providências que entender cabíveis.

Sempre julgo indique o nome do beneficiário de eventual ofício precatório referente aos honorários advocatícios.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5026696-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24775674: Providencie a petição a juntada de documento que comprove a capacidade da subscritora da procuração Id 24800774 no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retorne o presente feito ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000079-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRADEFUROS GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, IVONE FONTANA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

ID n.º 24917235 - Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária do depósito ID n.º 24630560 (conta n.º 0265.005.86417197-3), autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do saldo total da referida conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Publicado o presente despacho, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025012-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDWILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24813955 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001559-45.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITIBANK N A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Proceda a parte autora, ora executada, à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Em seguida, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020992-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURIZA DE FÁTIMA OLIVEIRA SOUSA ALVES, CICERO CORDEIRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROSA GILG - SP247937
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROSA GILG - SP247937
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Em seguida, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020992-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURIZA DE FÁTIMA OLIVEIRA SOUSA ALVES, CICERO CORDEIRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROSA GILG - SP247937
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROSA GILG - SP247937
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em seguida, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5021385-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0015827-60.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INGRESSO FACIL PRE-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, FABIO ZINGER GONZALEZ - SP77851

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0023921-40.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORACI LINO DE ALMEIDA

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Ciência ao DNIT pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho ID n.º 17256151.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021910-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Recebo a petição Id 24726226 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 3 da decisão Id 24580206, retificando o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, de modo que o valor da causa corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, haja vista o pedido de compensação formulado, bem assim complementar as custas processuais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024452-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURAL LDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. A impetrante busca provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e autorize a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, de modo que essa quantia há que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus".

Assim, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$920.793,21 (Id 24901239), devendo a impetrante complementar as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023193-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO CASTRO AZEVEDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie o impetrante esclarecimentos sobre a impetração deste mandado de segurança, momento em razão do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, bem como, se assim entender, a emenda da inicial para converter o rito desta ação para procedimento comum, com as adequações necessárias.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024252-47.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Informe a CEF se os valores existentes nas constas nº 0265.635.00034675-9, nº 0265.005.00237638-8 e nº 0265.635.00035596-0 já foram apropriados mediante conversão em favor do FGTS, comprovando-se nos autos, conforme despacho Id 23502562, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019583-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERIFONE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

DESPACHO

Id 24119878: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031260-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Arquive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019762-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: CRISTINA MENDONÇA GILI
Advogado do(a) SUCESSOR: MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE - SP315629
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia da ré.

A CEF informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ids. 20005708 e 22401563).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação, pelo devedor, como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Ante a concordância da exequente, proceda-se ao imediato levantamento da restrição cadastrada no RENAJUD (id. 18299021).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025041-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO NASTI
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia do réu.

A CEF informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros e veículos, se existentes (id. 24284234).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação, pelo devedor, como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Ante a concordância da exequente, **proceda-se ao imediato levantamento** das restrições cadastradas no RENAJUD (id. 18299050).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intímem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013720-23.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MARTINS NETO - RJ159766, MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES - RJ96640, LIVIA CARNEIRO CARVALHO VASCONCELLOS - SP369827

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MARTINS NETO - RJ159766, MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES - RJ96640

RÉU: RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS e por BRASIL PLURAL S/A. BANCO MÚLTIPLO em face de RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$307.405,86 (atualizado até 06/07/2015).

Ação fora ajuizada pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRÁS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O Fundo esclareceu que celebrou como o réu, em 01/06/2012, contrato de cessão, por meio do qual este cederia àquele direitos creditórios oriundos do contrato nº 2100.0074078.12.2, celebrado entre o réu e a Petrobrás, no importe de R\$2.000.000,00, a serem pagos em 34 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$70.821,24, acrescido da taxa pactuada de 1,09% ao mês.

De acordo com o contratado entre o réu e a Petrobrás, aquele foi contratado para a prestação do serviço de manutenção preventiva e reparo de motores de combustão interna, por 2 anos, 10 meses e 03 dias, no valor de R\$14.253.354,00.

O Fundo aduz que a Petrobrás parou de depositar os valores mensais, sob alegação de que o réu havia deixado de cumprir com suas obrigações, deixando, assim, de receber, até 06/07/2015, o montante de R\$307.405,86.

Com a petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real do réu restaram infrutíferas, deferiu-se a citação por edital.

Petróleo Brasileiro S/A. Petrobrás e Brasil Plural S/A. Banco Múltiplo, manifestando-se no feito, notificaram a transferência dos direitos creditórios relativos à presente ação, razão por que requereram a retificação do polo ativo da demanda, procedendo-se à exclusão do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRÁS – o que foi deferido.

Decretada a revelia do réu, nomeou-se a Defensoria Pública da União curadora especial do réu, que, intimada a se manifestar, apresentou contestação por negativa geral.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Prendemos autores a condenação do réu no pagamento de R\$307.405,86 (atualizado até 06/07/2015), em razão do inadimplemento de valores relativos a contrato de concessão de empréstimo.

A lide encontra-se suficientemente instruída para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Essa constatação prescinde de despacho saneador, conforme já foi cristalizado por remansosa jurisprudência, conforme os precedentes: C. STJ - AGRESP 201303979825, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 16/11/2015; C. TRF3 - AC 00449865420074036182, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 03/11/2011; bem assim pelo Enunciado 27 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, de 2017

No mérito, o pedido dos autores procede.

É certo que a revelia não induz à procedência do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o que consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações constantes dos autos e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.

1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$307.405,86 (trezentos e sete mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), datado de 06/07/2015, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023398-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PONCE

Advogados do(a) AUTOR: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023847-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023344-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO ESCOBAR SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Coleando Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019”.

Aguarde-se manifestação do Coleando Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023865-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDNEA MURILO SIMOES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO - SP253037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024047-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LUIZ TOLEDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006806-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA SILVA VILELA - SC45852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 24793683: Manifeste-se a CEF sobre o interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se, ainda, o nome da nova procuradora constituída pelo autor, para o recebimento de intimações.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026786-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id. 22458963 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca do pedido de levantamento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024200-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR GOMES ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, providenciando, ainda, o recolhimento das custas processuais devidas junto à Caixa Econômica Federal, nos exatos termos do Provimento CORE 64/2005.

Ressalto, ainda, a inexistência de previsão legal para arbitramento do valor da causa para “efeitos fiscais”.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021610-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NITROCUT COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021380-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora complementação das custas processuais devidas, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da Tabela I, "a", do Provimento CORE 64/2005.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024412-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que um expressivo número de processos (duzentos e quatorze) foi apontado na aba "associados", demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as autuações discutidas nos respectivos feitos.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Por fim, considerando que o(s) réu(s) já foram devidamente citados, intime(m)-se, com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado no mandado de citação expedido, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: C. E. FERMINO REPRESENTACAO EM TELECOMUNICACOES

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Por fim, considerando que o(s) réu(s) já foram devidamente citados, intim(m)-se, com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado no mandado de citação expedido, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009369-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) AUTOR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A
RÉU: MARIA EMILIA GADELHA SERRA
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSALOESCH - SP215807, LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

DESPACHO

Especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DEMELLO'S REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Por fim, considerando que o(s) réu(s) já foram devidamente citados, intim(m)-se, com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado no mandado de citação expedido, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5021405-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA - SP332788-B, IZABELLA SANNA WERNER - SP329164

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por ESTADO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja autorizado o depósito ao valor de R\$2.386,77, nos termos do artigo 539 e seguintes do CPC, a fim de que seja obstada eventual inscrição no CADIN.

Alega o autor que por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, mediante o Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, celebrou Termo de Cessão de Uso de Área sob o nº 06.2017.033.00001 com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, pactuando o uso da área denominada SBTM.06.P.HG.00.SE.011, localizada no Setor - C - Lote do Aeroporto Campo de Marte, destinada à Hangar para abrigo e manutenção das aeronaves da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Sustenta que em 17/08/2017 foi encaminhado o termo para assinatura, restando pendente a assinatura do representante da cessionária, ou seja, o Estado, de modo que durante esse lapso temporal antes da assinatura, houve a necessidade de ocupação do hangar cedido, a fim de evitar interrupção nos serviços prestados pelo Serviço Aerotáctico - SAT e assegurar a preservação dos 04 helicópteros da Polícia Civil.

Aduz que a assinatura do termo foi providenciada apenas em 28/11/2017, vindo a remanescer o débito referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017, sem a cobertura contratual, os quais foram pagos em sua totalidade na data de 29/08/2018 mediante procedimento administrativo, no entanto, posteriormente a INFRAERO notificou o Estado, sob pena de inscrição no CADIN, de que havia um débito a título de encargos (multa e juros) por atraso no pagamento do período sem a cobertura contratual, no valor de R\$11.919,07.

Por fim, afirma que há inviabilidade de cobrança de juros e multas no período em que o termo de cessão de uso não estava em vigor, de modo que o pagamento indenizatório de abarcar somente o débito principal, perfazendo o valor de R\$2.386,77, o qual pretende consignar em depósito nos autos a fim de que seja suspensa eventual inscrição no Cadin, até que a questão seja dirimida.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a consignação de pagamento de valor referente a débitos oriundos de contrato de locação, no intuito de que seja obstada a inscrição no Cadin, eis que há divergências com relação à incidência de juros e multa sobre o valor devido.

No caso dos autos, verifica-se que a Infraero está realizando a cobrança do valor de R\$11.919,07 decorrente da cessão de uso da área aeroportuária, enquanto que o Estado de São Paulo, na condição de autor, pretende consignar em pagamento a quantia de R\$2.386,77, a fim de obstar a sua inscrição no Cadin, ao argumento de que não devem incidir juros e multa.

É possível a consignação em pagamento, prevista no art. 539 e seguintes do CPC, no qual poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Por sua vez, não se afigura razoável admitir a inscrição do Estado de São Paulo no Cadin em razão de débito relativo à cobrança de supostos juros e multa de prestações já quitadas, cujo montante pode evidentemente ser suportado pela magnitude das receitas orçamentárias estaduais, a qualquer tempo.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para autorizar a consignação em pagamento do valor incontroverso acerca dos débitos em questão, bem como seja obstada a inscrição do autor no CADIN com relação ao débito discutido nos autos, até ulterior decisão.

Comprove o autor o depósito do valor a ser consignado, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 542, I, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LANA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LANA LOURENCO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a ilegalidade do ato de seu licenciamento dos quadros militares decorrente do alcance da idade máxima de 45 anos, possibilitando-lhe efetuar as prorrogações ao serviço militar até o limite temporal máximo de 09 anos.

Alega a autora que participou e foi aprovada em processo seletivo - EAT/EIT 2016, promovido pelo Comando da Aeronáutica para incorporação de profissionais de nível superior, voluntários à prestação de serviço militar temporário no quadro de Oficial Temporário - QOCOn, concorrendo à vaga ofertada para o Primeiro Comando Aéreo Regional, IV - COMAR - São Paulo, na especialidade Enfermagem.

Sustenta que o tempo de permanência máxima dos Oficiais no QOCOn é de 08 anos, de acordo com a conveniência da Administração, mediante prorrogações do tempo de serviço por períodos de 01 ano com avaliações anuais, de modo que solicitou a sua primeira prorrogação de permanência para o período de 20/02/2018 a 19/02/2019, o que foi deferido.

Aduz, no entanto, que ao solicitar o seu reengajamento para o período seguinte de 20/02/2019 a 19/02/2020, seu pedido foi deferido apenas para o período de 20/02/2019 a 31/12/2019 nos termos do Boletim do Comando da Aeronáutica de nº 010 de 17/01/2019, sendo consignado que após o referido período estará automaticamente licenciada da Aeronáutica nos termos dos itens 2.10.2, letra "a" e 2.10.3, da ICA 36-14, que estabelece que o período de prorrogação não ultrapasse a data de 31 de dezembro do ano em que o Graduado completar 45 anos de idade, data de sua desobrigação para como Serviço Militar.

Por fim, afirma que o limite etário é inconstitucional, além de contrariar o que foi decidido no âmbito do Recurso Extraordinário nº 600.885, no sentido de que apenas lei em sentido estrito pode dispor sobre os limites etários das forças armadas, motivo pelo qual deve ser oportunizado o prazo integral de prorrogação, bem como seu reengajamento para os próximos anos, até o limite de 08 anos.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Na sequência a autora formulou pedido de tutela antecipada, objetivando a sua manutenção nos quadros de militares da Aeronáutica, como Oficial Temporário - QOCOn no HFASP, até decisão final.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre legalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano, para os voluntários à prestação de serviço militar temporário.

Inicialmente, transcrevo a seguir o item 2.10.2 "a", da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 36-14, específica à regulação do Quadro QOCon e do item 2.4.14.2 do Aviso de Convocação, que tratou da convocação de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário, assim estabeleceu:

2.10.2 O tempo máximo de permanência na ativa dos Oficiais do QOCon será de 08 (oito) anos, podendo ser estendido a 09 (nove) anos em caráter excepcional, de acordo com a conveniência da administração da Aeronáutica e desde que, em tempo de paz: a) o período de prorrogação não ultrapasse a data de 31 de dezembro do ano em que o Graduado completar 45 anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar;

(...)

2.4.14.2 Contabilizado o tempo de serviço de que trata o item 2.4.14.1, as concessões de prorrogação de tempo de serviço, por um período máximo de doze meses, para os integrantes do QOCon, não ultrapassarão o dia 31 de dezembro do ano em que o incorporado completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Por sua vez, o Aviso de Convocação EAT/EIT 1-2017, se deu sob a égide da Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375/64), que assim dispõe:

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Na hipótese em apreço, é possível verificar que o Edital de Convocação EAT/EIT 1-2017 estabeleceu, expressamente, que ao ingressar no cargo de militar temporário, caberia a solicitação de período de prorrogação, o qual não poderia ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que o Graduado completar 45 anos de idade, de forma que ao se submeter ao concurso em questão, a impetrante anuiu com todas as regras ali impostas.

O edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Vale dizer, trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público, sendo que a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas no edital.

Além disso, consignou-se que a referida limitação etária está consubstanciada em lei, qual seja o art. 5º da Lei n. 4.375/64, acima transcrito, cuja norma, em princípio, não afronta a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 142, § 3º, inciso X, *in verbis*:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Nos termos da Súmula n.º 683 do STF, o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, o que se justifica no presente caso em razão das peculiaridades das atribuições militares, o que inclusive foi previsto em Lei.

Ademais, a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal âmbito do Recurso Extraordinário 600.885/RS, estabeleceu que a limitação etária em concurso público para ingresso nas Forças Armadas somente é válida se prevista em lei em sentido formal, sendo inconstitucional a limitação baseada exclusivamente em ato normativo infralegal, o que não se verifica no presente caso.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº. 4.375/64, foi recepcionado pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido".

(TRF3 – Processo AI 00005658020164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 574611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023043-25.2019.4.03.6100
AUTOR: MARILDA PROSPERO
Advogado do(a) AUTOR: ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO - SP371169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARILDA PROSPERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em que se objetiva a correção monetária das contas vinculadas do FGTS da autora.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000952-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID. 24835190 - Considerando o teor da manifestação da Fazenda Nacional, abra-se vista à parte Exequente, a fim de que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo eventuais documentos requeridos.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se nova vista à Fazenda Nacional e, após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-20.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PAULO VIEIRA COUTINHO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032192-79.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TIBERIO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES VI LTDA
Advogado do(a) RÉU: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812

DESPACHO

ID 24238629: Defiro à autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Após, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/02/2020, às 14 horas.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047233-75.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DE SOUZA LYRA - SP106057, RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440

DESPACHO

ID 23649464: Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o início do cumprimento de sentença pela União Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031883-58.2018.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 24334079: Providencie a autora o complemento do valor depositado nos autos, conforme indicado pela ré ANS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se nova vista à ré.

Oportunamente, venham conclusos para análise dos pedidos de prova apresentados pela autora.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028283-29.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA - SP210367

DESPACHO

ID 21727078: Ciência ao autor dos documentos apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021022-13.2018.4.03.6100

DESPACHO

ID 22607209 e 2260731724334079: Ciência à União Federal do complemento do depósito judicial efetuado pela autora, a fim de que tome as providências cabíveis. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham conclusos para análise dos pedidos de prova apresentados pela autora.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-20.2018.4.03.6100
AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO - CE10577, MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24164463: Defiro à autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo supra, e não sendo localizada a testemunha, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

IMV

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005849-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCIANA BONIFACIO
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão Id 10615385 fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada pela corrê LUCIANA BONIFÁCIO Id 22469558, bem como as demais partes, na mesma oportunidade, para especificarem as provas que pretendem produzir.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024849-25.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MARCELO HERBE JAUCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

1. ID 14274669 (fs. 72 – autos físicos) e ID 16479791: **defiro a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Consigne-se que a apropriação dos valores eventualmente bloqueados somente será efetivada após o julgamento dos Embargos à Execução nº 0009704-89.2016.4.03.6100.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

5. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004514-82.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDNILSON CLEBER RIBEIRO

DESPACHO

1. A r. decisão que deferiu a suspensão da execução, requerida pelo CRECI, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 27.06.2016, conforme se verifica à fl. 67 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14025393 – pág. 70).
2. Verifico, ainda, do extrato de movimentação do processo anterior à sua digitalização (ID. 13526488) que os autos foram reativados no dia 11.01.2019 para remessa para a digitalização.
3. No dia 08.03.2019 os autos retornaram da digitalização e foi dada ciência às partes da digitalização por meio de publicação do ato ordinatório de ID. 15073035. E em 19.03.2019 o Exequente requereu “penhora-on line” por meio do sistema BACENJUD (IDs. 15526512 e 15526513).
4. Diante das considerações supra e tendo em vista que a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD nestes autos ocorreu em março/2016 e restou infrutífera, defiro nova **penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Por outro lado, restando infrutífera novamente a utilização do sistema BACENJUD, considerando que os autos já ficaram suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC e que não há notícia de bens, retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), até nova provocação.
7. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474557-34.1982.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES, NAIR ANTONIA MARQUES, FRANCISCA ANTONIA MARQUES, MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEIDE MARCELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 18 e 19 o Despacho ID Num 15714875, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002757-53.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

1. A r. decisão que deferiu a suspensão da execução, requerida pelo CRECI, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 29.04.2016, conforme se verifica à fl. 68 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14047103 – pág. 73).
2. Verifico, ainda, do extrato de movimentação do processo anterior à sua digitalização (ID. 13526839) que os autos foram reativados no dia 11.01.2019 para remessa para a digitalização.

3. No dia 08.03.2019 os autos retornaram da digitalização e foi dada ciência às partes da digitalização por meio de publicação do ato ordinatório de ID. 15073035. E no dia 19.03.2019 o Exequente requereu "penhora-on line" por meio do sistema BACENJUD (IDs.15425995 e 15425997).

4. Diante das considerações supra e tendo em vista que a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD nestes autos ocorreu em setembro/2015 e restou infrutífera, defiro nova penhora "on-line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º, do CPC.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

6. Por outro lado, restando infrutífera novamente a utilização do sistema BACENJUD, considerando que os autos já ficaram suspensos nos termos do art.921, III, do CPC e que não há notícia de bens, aguardem-se o prazo da prescrição intercorrente (art.921, § 4º, CPC) no arquivo sobrestado até nova provocação

7. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017529-91.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDONZA, JOAO SOCORRO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

id:22326700: Manifeste-se o Condomínio em réplica e as partes quanto às provas.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: PINHEIRO & DINARDI ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME, FELIPE PINHEIRO VITORINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

DESPACHO

1. ID 16701820: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Consigne-se que a apropriação dos valores eventualmente bloqueados somente será efetivada após o julgamento dos Embargos à Execução nº 5015704-49.2018.4.03.6100.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005384-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIMENTAÇÃO J.A.S. LANCHONETE E RESTAURANTE EIRELI - ME, MELISSA MALTA SIMIONATO
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924, QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924, QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053

DESPACHO

1. ID 16668802: **de firo a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Consigne-se que a apropriação dos valores eventualmente bloqueados somente será efetivada após o julgamento dos Embargos à Execução nº 5017738-94.2018.4.03.6100.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

5. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026345-12.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIANO PFUTZENREUTER, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM, MARIAALICE MACIEL PIZZATO, JOSE WILSON LEME, JOSE CARLOS MILAN, JOSE CARLOS COUTO, JOAO BATISTA BAUAB, HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos executados FLORIANO PFUTZENREUTER, JOAO BATISTA BAUAB, HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM e JOSE CARLOS MILAN intimados da conversão da indisponibilidade em penhora e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, conforme detalhamento BACENJUD id 24973642.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474557-34.1982.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES, NAIR ANTONIA MARQUES, FRANCISCA ANTONIA MARQUES, MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEIDE MARCELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 18 e 19 o Despacho ID Num 15714875, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010352-45.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DAUD PLANEJADOS LTDA, AHMED DAUD

DESPACHO

1. Primeiramente providencie a Secretaria alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", devendo a autora constar como "executada" e os réus como "exequentes".
2. ID. 14394838: defiro a penhora "on line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se a Executada, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º, do CPC.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Não havendo impugnação à penhora, fica deferida a apropriação dos valores pela Exequirente. Para tanto, verifique a conta judicial aberta e encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que proceda a transferência dos valores da conta judicial para a conta corrente nº 10.000-5, operação 006, agência 0002 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Defensoria Pública da União, CNPJ 00.375.114/0001-16, devendo a CEF comprovar referida transferência no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Cumpridos os itens supra, dê-se vista à Defensoria Pública da União.
6. Oportunamente tomemos autos conclusos.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019970-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU) DA DECISÃO 17769274.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019472-84.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALCIDES BORTOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22785199, ficam cientificadas as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007785-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 11 e 12 do Despacho ID Num 17190737, ficam cientificadas as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. 12. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011989-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL RODRIGUES DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIDNEI JOSE DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

ATO ORDINATÓRIO

ID 19169006: INTIME-SE A EXECUTADA NOS TERMOS DO ART. 523 DO epc.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017351-14.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREENPLAC TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RANGEL DE PAULA HOLLAENDER - SP197428
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.49 da Portaria nº 28/2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, certifico que procedi, nesta data, à reiteração do requerimento formulado pelo correio eletrônico, dirigido à Caixa Econômica Federal, para a conversão/transição em pagamento total definitivo da União determinada pelo item 5 do r. despacho ID 20598996.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033627-87.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ VERONEZI, AUREA TEREZA PECORONI, ROSA MARIA DE CARVALHO NOGUEIRA FARIA, PANAGIOTIS KARABOURNIOTIS, LAVIERO ANTONIO SANTORO, JOSE ONIVALDO BENATO, JORGINA FERREIRA, JOSE LUIZ MOKARZEL, JOAO DELBUCIO FILHO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, FATIMA DOS SANTOS AFONSO, EDUARDO DOS SANTOS AFONSO
SUCEDIDO: HERMES DOS SANTOS AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015746-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA TITATO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que, quando da pesquisa de endereços no sistema WebService da Receita Federal obtive a informação de que o CPF 092.328.038.36, pertencente à Ana Paula Titato está em situação "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO".

VISTA À EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BITAL RESTAURANTES LTDA.
PROCURADOR: LUIZ COELHO PAMPLONA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Bital Restaurantes Ltda. em face da União Federal pedindo sua **reinclusão** no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simples Nacional** de que trata a Lei Complementar 123/2006 (desde a competência dez/2018), com consequente anulação do ato administrativo que a excluiu desse regime.

Em síntese, a parte-autora informa que, apenas por ocasião da 5ª (quinta) alteração de seu contrato social, realizada em 30/10/2018, a JUCESP determinou que incluisse em seu cartão CNPJ a “participação em outras sociedades” como atividade secundária (CNAE 64.63-8-00), razão pela qual efetuou referida solicitação, o que foi prontamente atendido pela Receita Federal do Brasil, incluindo também, na mesma oportunidade, CNAEs das atividades secundárias acrescentadas em seu objeto social, qual seja, “serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê” e “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”, respectivamente CNAEs 56.20-1.02 e 85.99.6-0. Todavia, a parte-autora aduz que o motivo para a exclusão do regime do Simples Nacional foi a inclusão do CNAE 64.638-00 no cartão do seu CNPJ, mas que teve participação societária em outra empresa, razão pela qual é nulo o ato fazendário que a excluiu desse regime tributário simplificado.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id17232204), após o que a União Federal contestou (id19051888) e a parte-autora replicou (id20312371).

As partes não pediram provas (ids19287998 e 20312371 - Pág. 13).

Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (id21551085).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é procedente. Antes da edição da Constituição de 1988, o legislador ordinário editou várias leis antecipando tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, todavia, sempre dentro de sua área federativa de competência. No plano federal, desde a década de 1980, houve leis dispensando tratamento diferenciado para os micro e pequenos empreendimentos, tais como a Lei 7.256/1984.

Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX e no art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, em face do que também foram editadas várias leis, dentre elas a Lei 9.137/1996.

Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, “d”, da Constituição, foi editada a Lei Complementar 123/2006 (com início de eficácia jurídica em 1º/07/2007) estabelecendo o opcional Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, abrangendo grande parte dos tributos federais (dentre eles as contribuições sociais para Seguridade), além de alguns impostos do Estado-Membro e do Município, com condições de enquadramento diferenciadas.

A opção pelo Simples Nacional deve ser feita na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irratável para todo o ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Vale observar que o 16, § 4º, da Lei Complementar 123/2006, estabelece que serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º.07.2007 (data do início de sua eficácia), as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo Simples previsto na Lei 9.317/1996 (obviamente se tal opção for válida à luz dessa lei ordinária e também compatível com os requisitos dessa lei complementar).

A inscrição e a manutenção da inscrição no Simples Nacional dependem do cumprimento de um conjunto de requisitos estabelecidos no conjunto normativo aplicável a essa modalidade de empreendimento. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Em sua redação originária, o art. 16, § 6º, da Lei Complementar 123/2006 previu que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional seria feito por ato da Administração Tributária, conforme regulamentado pelo Comitê Gestor. Embora me parece pressuposto lógico da opção pelo Simples Nacional, a Lei Complementar 139/2011 (DOU de 11/11/2011) introduziu o parágrafo 1º-A no art. 16 da Lei Complementar 123/2006 para explicitar que a opção pelo regime unificado implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos (incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais), encaminhar notificações e intimações, e expedir avisos em geral.

Nos moldes dos arts. 28 a 30, todos da Lei Complementar 123/2006, a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício (em casos de circunstâncias graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A comunicação da exclusão será sempre feita nos moldes estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No caso dos autos, a parte impetrante requer provimento judicial para sua reinclusão no Simples Nacional. Consta dos autos que o fundamento para a referida exclusão foi o fato de a parte-autora ter violado a regra contida no art. 3º, §4º, VII, da Lei Complementar 123/2006: §4º dispõe que “*não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica*”; e o inciso VII prevê: “*que participe do capital de outra pessoa jurídica*”.

A parte-autora afirma que, apesar de não exercer e nunca ter exercido a atividade de “participação em outras sociedades”, ao ter atendido à determinação da JUCESP de incluir o CNAE nº 64.63-8-00 em seu cartão CNPJ, foi automaticamente excluída do Simples Nacional porque tal atividade seria impeditiva da inclusão e manutenção nesse regime tributário.

Para demonstrar que jamais participou do capital de outra empresa, a parte-autora acostou aos autos balancetes de todos os meses de 2018, pelos quais é possível constatar a inexistência de registro de participação societária em outras empresas, notadamente por não haver conta investimentos nos registros do ativo permanente (ids16187195 - Pág. 2, 16187197 - Pág. 2, 16187199 - Pág. 2, 16187201 - Pág. 2, 16187202 - Pág. 2, 16187203 - Pág. 2, 16187204 - Pág. 2, 16187205 - Pág. 2, 16187206 - Pág. 2, 16187207 - Pág. 2, 16187208 - Pág. 2, e 16187209 - Pág. 2). A parte-autora ainda demonstra que suas receitas operacionais decorrem exclusivamente do exercício de sua atividade de restaurante (id 16187195 a 16187209), além de apresentar relatórios de situação fiscal e complementar (id 16187210 e 16187211).

Ao tempo da apreciação do pedido liminar, entendi pela necessidade de colher a manifestação da União Federal para assegurar o contraditório e, também, para delimitar a efetiva controvérsia a ser dirimida nos autos.

Pelo teor da contestação da União Federal (id19051888), restou claro que o motivo da exclusão da parte-autora do Simples Nacional foi mesmo o aspecto formal de inclusão, no cartão CNPJ desse contribuinte, da “participação em outras sociedades” como atividade secundária (CNAE 64.63-8-00), ainda que a documentação acostada aos autos indique que materialmente assim não se verificou (ao menos no ano de 2018).

É perfeitamente compreensível que a Receita Federal cumpra suas funções observando parâmetros formais, de modo que é legítimo que se pautar por informações que os próprios contribuintes fornecem em cadastros como o CNPJ e o CNAE. Todavia, também tenho certo que parâmetros formais não podem ter relevância suficiente no ponto de se impor a aspectos materiais explícitos, quando então a prevalência deve ser da materialidade e não do formalismo.

É criticável o desconhecimento da parte-autora com o que indica em seu contrato social, refletido em cadastros públicos imprecisos. Se não há intenção em adquirir participação societária, não deveria a parte-autora macular a descrição formal de sua atividade no seu próprio contrato social, realçada com registros em cadastros que têm finalidade legítima. Ainda assim, esses erros da parte-autora não podem ser motivo para sua exclusão do Simples Nacional, quando resta demonstrado que, materialmente, não possui participação societária em outras empresas.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte-autora para condenar a União Federal à reinclusão da parte-autora no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/2006 (desde a competência dez/2018), com consequente anulação do ato administrativo que a excluiu desse regime, em sendo o único motivo para a exclusão o fato de constar no CNPJ a “participação em outras sociedades” como atividade secundária (CNAE 64.63-8-00).

A União Federal está plenamente legitimada para a exclusão da parte-autora do Simples Nacional caso apure a materialidade de participação societária da mesma em outra empresa.

Quanto à verba honorária, o benefício econômico pretendido é a diferença de tributação entre o Simples Nacional e o montante exigido em razão da exclusão da parte-autora desse regime (ambos para o ano de 2019), quantificação que as partes não trouxeram aos autos, sendo também despropositado determinar cálculos dessa complexidade. Logo, com amparo no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, fixo honorários devidos pela União Federal na ordem de R\$ 10.000,00. Custas ex lege.

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento referido (id21551085), informando a prolação desta sentença.

P.R.I..

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME DE SALES BORGES, CAROLINE APARECIDA RASGABORGES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DO CARMO DUTRA - SP350240
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DO CARMO DUTRA - SP350240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por GUILHERME DE SALES BORGES e CAROLINE APARECIDA RASGABORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF visando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos dos leilões públicos extrajudiciais até julgamento final.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária em 05/04/2012 o “Instrumento Particular com força de Escritura Pública de Compra e Venda e Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras avenças”, cujo crédito foi, posteriormente, cedido à CEF, para a aquisição do imóvel situado à Rua Maria Paes de Barros, 124, Vila Marari, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve o início da execução extrajudicial do imóvel, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e designação de leilão, sobre o qual, alega, não ter sido comunicada.

O benefício da Justiça Gratuita foi concedido por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006849-14.2019.403.0000 (ID15880330 e 19757452).

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação.

Citada, a CEF ofereceu sua Defesa (ID 16542756), aduzindo a carência da ação e, no mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica (ID 17464023).

Despacho ID 18410265, determinando que a CEF comprovasse a comunicação aos autores acerca das datas, horários e locais dos leilões, bem como se houve arrematação do imóvel.

A CEF informou que os leilões extrajudiciais foram realizados pelo BANCO PAN, com convocação por publicação dos editais em jornais, sem notificação pessoal dos autores e que foram negativos. Informou, ainda, que o imóvel foi adquirido por terceiro em venda *on line* em 31/07/2019 (ID 201712589).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, conforme o extrato de movimentação do Processo nº 1045022-05.2016.8.26.0002, em transição na 10ª Vara Cível Estadual (Foro Regional II – Santo Amaro), os depósitos realizados naqueles autos são inferiores aos valores contratados, razão pela qual a situação dos autores, relativamente à inadimplência, permanece inalterada.

Quanto à preliminar de carência da ação, a orientação jurisprudencial do E.STJ se consolidou pela inexistência de interesse de agir de mutuários para discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a arrematação ou adjudicação do imóvel em válida execução extrajudicial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E.STJ:

REsp 1068078/RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0102700-9, ReP. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 10/11/2009, DJe 26/11/2009: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1,043,671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

AgRg no Ag 1356222/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0187890-6, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., j. 06/03/2012, DJe 15/03/2012 RIOBDCPC vol. 77 p. 127: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

No E.TRF da 3ª Região a matéria também está consolidada nos mesmos termos, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408626/SP 0009386-39.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSIS E SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. I. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152343 / SP 0018027-93.2010.4.03.6100/DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., 24/01/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Configurada a ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel através da respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente. II - Descabida a revisão de prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido como seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. III - "Ad argumentandum tantum", nos autos do agravo de instrumento nº 771.770 do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que fez com que o e. Relator Ministro Dias Toffoli procedesse à conversão do agravo em recurso extraordinário. Entretanto, no despacho do e. Relator não houve a determinação de suspensão pelas demais Cortes do país dos recursos fundados em idêntica controvérsia, além de não terem sido profícuos todos os votos no julgamento daquele recurso, logo, há decisão contrária em julgado sobre a matéria, o que resulta na aplicação do entendimento até então adotado pelo o C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o DL 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente. IV- Apelação desprovida.

O acesso à via judicial garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição e pela legislação processual permite discussões acerca da execução extrajudicial que, por vias reflexas, podem levar a eventual ao restabelecimento do contrato até então extinto (sando daí possível cogitar em judicialização para a revisão do acordo), ou até mesmo recuperação de eventuais indébitos pagos pelo então mutuário para evitar o enriquecimento ilícito do credor. Interesse de agir em circunstâncias como essa são amplamente reconhecidas no E.TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151901/SP0008849-47.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2016: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. I - Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da arrematação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de valores cobrados mas também na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria arrematação do imóvel. Precedentes. II - Recurso provido para anulação da sentença, determinando-se a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2231085 / SP 0001232-70.2015.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, v.u., 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas que disciplinam o reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel não é suficiente para suspender a execução de dívida garantida pelo mesmo, salvo decisão liminar em sentido contrário. II - Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação ou da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. III - Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Nestas condições a parte deveria pleitear a anulação do ato jurídico em questão para que fosse possível, do ponto de vista lógico, a revisão do contrato que não estaria extinto. Alternativamente, não atingida a validade e a eficácia daquele ato, o mutuário poderia cogitar eventual ação por repetição de indébito para afastar o enriquecimento ilícito do credor. IV - Caso em que a parte Autora insurgiu-se contra a extinção por falta de interesse de agir, aduzindo que a revisão do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade, facilitaria a purgação da mora, afastando qualquer prejuízo para o credor e evitando a extinção da relação obrigacional. Ainda que respeitável o argumento, a parte Autora deixou de questionar a regularidade da execução e não apresentou pleito de repetição do indébito. V - Apelação improvida.

No mais, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a realização dos leilões, em decorrência da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, pode levar à sua desocupação e à sua perda pelos autores. Também vejo presente a verossimilhança das alegações, pois restou evidenciado nos autos que os autores não foram comunicados da realização dos leilões públicos, por meio dos Correios, como correspondentes ARs, o que violou a determinação contida no artigo 27, §2º, da Lei nº 9.514/97.

Dispõe o aludido §2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.517/97:

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Com efeito, a CEF informa expressamente que o BANCO PAN, responsável pelo procedimento que envolveu a realização dos leilões públicos extrajudiciais, deixou de comunicar os autores acerca das datas, horários e locais, limitando-se a efetuar a publicação dos editais em jornais. Desse modo, houve claro desrespeito à norma estabelecida no citado §2º-A, artigo 27, da Lei nº 9.514/97, impossibilitando aos autores de exercerem o direito de preferência insculpido no §2º-B do mesmo dispositivo.

Em que pese não ter havido arrematantes no leilão, a CEF noticiou nos autos que ocorreu a venda *on line* do bem (ID 20716341), o que somente seria possível na hipótese de inexistir qualquer vício nos leilões, o que não se sucedeu.

Isto posto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a anulação dos leilões realizados em 27/12/2018 e 28/12/2018, bem como da venda *on line* a THIAGO BARBOSA PAES efetuada em 07/08/2019, o que não impede que a ré designe novos leilões mediante prévia comunicação das datas, horários e locais aos autores.

Determino, ainda, que os autores promovam a citação de THIAGO BARBOSA PAES para que integre o polo passivo no feito.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006528-12.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL VICTOR ESPOSITO CAVALCANTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante ao documento de ID nº 24896744, verifico que a parte Apelante inseriu sigilo na petição do recurso (ID nº 24064495), no momento do protocolo, medida esta desnecessária. Sendo o processo em si sigiloso, o mesmo já se encontra acessível tão somente às partes e seus procuradores, despendendo a inserção de sigilo em peças isoladas. Pelo exposto, proceda a Secretaria a liberação do sigilo na petição de apelação (ID nº 24064495), com reabertura do prazo para a União contrarrazoar. Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024410-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO RANZATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a criação de metadados para virtualização dos autos físicos 0013653-24.2016.403.6100 no PJE, cabe a parte exequente a juntada das peças no autos virtualizados do mesmo número, nos termos da Resolução 142/2017:

"Art. 11.(...):

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º **O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.**

Par. 4º (...)

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante".

Desta forma, o Cumprimento de Sentença deverá prosseguir nos autos virtuais **0013653-24.2016.403.6100**, devendo a parte exequente anexar as peças no processo mencionado.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5010215-31.2018.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO AURELIO ROMEU SOARES JUNIOR, NOSSA WEB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO JORDAO MAGALHAES, MEDIAWAVE BRASIL TECNOLOGIA EIRELI - ME, ARLINDO LIBERATTI
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833
Advogado do(a) RÉU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335
Advogado do(a) RÉU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RIBEIRO PRAES - SP187830, SIDEMI DOS SANTOS DUARTE - SP62389

DESPACHO

Id 19343734. Anote-se.

Ids 18113808 e 18265760. Justifiquem os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, os fatos que pretendem provar com a produção da prova oral, que não estejam demonstrados pelos documentos coligidos aos autos.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035451-23.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A, FLAMINGO TAXI AEREO LTDA, NCR MONYDATA LTDA, CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BUNGE ALIMENTOS S/A

DESPACHO

Determino a intimação da União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, fundamente o dissentimento manifestado no id 18765699, considerando o depósito realizado pela impetrante (id 17414245) em valor equivalente aos cálculos acostados na fl. 529.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011493-94.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: BERENICE DA SILVA FERREIRA, JOAO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indeferir o pedido de prioridade de tramitação, pois a doença informada não está compreendida dentre as enumeradas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta n. 0265.005.86406510-0 e 0265.005.86414425-6, para a conta mantida na Caixa Econômica Federal, Agência 0269, c/c 73.361-1, de titularidade de MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO, CPF: 414.549.283-87.

A instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, referente ao valor de R\$ 1.134,88 (em 11/2017) (honorários advocatícios), informando, por fim, a efetivação da operação via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012085-77.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AZUCAR SHOES EIRELI - ME

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se. Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025771-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120, LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NATURAMA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por NATURA COSMETICOS S/A e por INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) e de NATURAMA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, combatendo o registro nº 824.568.486, correspondente à marca NATURAMA AGROPECUÁRIA.

Em síntese, as autoras sustentam que o sinal "NATURA" é elemento distintivo de seu nome empresarial e marca identificadora de seus produtos e serviços há décadas, preponderantemente no segmento de cosméticos, ao ponto de ter adquirido tamanha notoriedade e prestígio que teve seu alto renome reconhecido pelo INPI. Sustentando usuração pelo fato de a ré NATURAMA S/A utilizar o registro de nº 824.568.48 (marca mista "NATURAMA AGROPECUÁRIA", desde em 15/10/2013), as autoras pedem a suspensão desse registro e, sobretudo, que a mesma seja compelida a, em 15 dias, deixar de usar o sinal NATURAMA AGROPECUÁRIA.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (id11626361), o INPI contestou (id12331200) e a NATURAMA S/A ficou-se inerte (id12713470).

Foi proferida decisão indeferindo a tutela provisória requerida (id 16980248).

A autora apresentou réplica (id 17893259).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do mérito e a ré silenciou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência da Justiça Federal deriva da determinação contida no art. 175 da Lei 9.279/1996, segundo o qual o INPI (autarquia federal) deve intervir em ação judicial que busca nulidade de registro de marcas e patentes, o que afirma também a atribuição deste Foro para processar e julgar aspectos correlatos, inerentes e indivisíveis pertinentes à pretendida nulidade (tais como domínio eletrônico). *Anoto, ademais, que o pedido da autora não é de meramente abstenção de uso da marca pela ré, como alega o INPI, mas de anulação de marca (conforme se confere no item "e" – id 11559652 - Pág. 28), daí porque cabe incluir o INPI como assistente litisconsorcial, nos termos da Lei nº 9.279/1966, e manter a presente demanda em trâmite nesta Justiça Federal.*

No caso dos autos, diante da falta de defesa do réu NATURAMA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tornarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Mesmo a manifestação do INPI não contesta matéria de fato, uma vez que reconhece ter reconhecido o status de Marca de Alto Renome à marca da autora. Em verdade, a questão colocada nos autos é de direito e, assim, ainda que a empresa ré seja revel, cabe ao juízo, diante da situação posta, verificar a presença ou não de violação a direito da autora que enseje a procedência do pedido inicial.

É incontroverso que as autoras usam o sinal "NATURA" como elemento distintivo de seu nome empresarial e marca identificadora de seus produtos e serviços há décadas, preponderantemente no segmento de cosméticos. Por isso, o INPI reconheceu alto renome, nos termos do art. 125 da Lei 9.279/1996 e de sua Resolução nº 107/2013 (com alterações), dada a capacidade em distinguir produtos ou serviços e sua eficácia simbólica ultrapassarem seu escopo primitivo (especialidade) em razão de sua distintividade, de seu reconhecimento por parte de ampla parcela do público, da qualidade reputação e prestígio a ela associados e de sua flagrante capacidade de atrair os consumidores em razão de sua simples presença. Também é certo que as autoras detêm a marca de alto renome "NATURA", antes de a marca "NATURAMA AGROPECUÁRIA" ter sido confiada à ré-empresa.

Todavia, analisando os elementos dos autos, não vejo a alegada reprodução ou imitação entre as marcas, porque ambas são apresentadas na forma nominativa (possuem apenas palavras ou letras, sem grafismo especial, vale dizer, não há colisão de sinais) e a única semelhança é a expressão "NATURA", que integra a expressão "NATURAMA".

Pelo que vejo, são marcas distintas por diversidade fonética e ideológica, não sendo capazes de causar confusão entre os sinais, além do que o termo "NATURA" alcançar múltiplas aplicações. Quanto ao elemento nominativo, a marca da NATURAMA S/A é composta por palavra secundária acentua a distinção entre a marca das autoras ("AGROPECUÁRIA") e, na comparação fonética, são substancialmente distintas nas sílabas, ritmo e som. Quanto ao aspecto ideológico da marca da ré-empresa, a conjugação de "NATURAMA" com "AGROPECUÁRIA" é marcadamente diferenciador, muito distante do segmento (mesmo ampliado) das autoras, impedindo confusões.

As alegações da autora no sentido de que a marca de alto renome lhe daria direito à anulação da marca da ré, por sua proteção legal se estender a todos os ramos de atividade (nos termos do art. 125 da Lei de Propriedade Industrial) é contestada pelo INPI, que alega que, mesmo nestes casos, devem ser analisados elementos como a coincidência gráfica e fonética a ensejar a efetiva possibilidade de confusão por parte do consumidor. Com efeito, verifica-se que a jurisprudência pátria inclina-se ao entendimento de que o indigitado artigo deve ser interpretado levando-se em consideração as práticas comerciais provadas nos autos e a probabilidade de que causem equívoco no consumidor. Isto é, não basta que uma determinada marca tenha alguma similaridade com a marca de alto renome para que exista direito automático à declaração de sua nulidade, pois ainda que a lei confira proteção bastante larga a esta, aquela não pode vir a ser prejudicada sem que se demonstre efetivo prejuízo ou a falta de boa-fé na sua divulgação.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONFLITO ENTRE AS MARCAS "NATURA" (ANTERIOR) E "NATURAÇO" (IMPUGNADA). INOPONIBILIDADE DO ALTO RENOME DA MARCA "NATURA" NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO PELO INPI POSTERIOR AO DEPÓSITO DA MARCA IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. SEGMENTOS DE ATUAÇÃO DISTINTOS. COSMÉTICOS E AÇO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A demanda trata do conflito entre as marcas "NATURA" (anterior) e "NATURAÇO" (impugnada), e a possível violação do art. 124, XIX, da LPI. II - Marca de alto renome. O instituto excepcional do alto renome deve ser interpretado de forma restritiva, uma vez que relativiza consideravelmente o sistema de registro e proteção de marcas. III - Inoponibilidade do alto renome no caso concreto. O depósito da marca "NATURAÇO" ocorreu em 09.11.2004, sendo, portanto, anterior à data em que foi publicado o reconhecimento do alto renome da marca "NATURA" (31.05.2005) IV - Inexistência de confusão. As marcas "NATURA" e "NATURAÇO" atuam em mercados diferentes, comercializando mercadorias bastante diversas: a primeira, cosméticos; a segunda, aço e outros produtos resultantes da indústria siderúrgica e claramente se dirigem a públicos consumidores distintos. V - Não verificada violação ao art. 124, XIX, da LPI. VI - Apelação a que se nega provimento. A C O R D Ã O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 26 de julho de 2016. 1 SIMONE SCHREIBER DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA 2 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0056802-29.2012.4.02.5101, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA FRACA E MARCA DE ALTO RENOME. ANULAÇÃO DE MARCA. USO COMPARTILHADO DE SIGNO MERCADOLÓGICO (ÔMEGA). I. Expressões tradicionais e termos de uso corrente, trivial e disseminado, reproduzidos em dicionários, integram o patrimônio cultural de um povo. Palavras dotadas dessas características podem inspirar o registro de marcas, pelas peculiaridades de suas expressões eufônicas ou pela sua inegável repercussão associativa no imaginário do consumidor. II. É fraca a marca que reproduz a última letra do alfabeto grego (Omega), utilizado pelo povo helênico desde o século VIII a.C., e inserida pelos povos eslavos no alfabeto cirílico, utilizado no Império Bizantino desde o século X d.C. O propósito de sua adoção é, inegavelmente, o de fazer uso da familiaridade do consumidor com o vocábulo de uso corrente desde a Antiguidade. III. Se uma marca fraca alcançou alto renome, a ela só se pode assegurar proteção limitada, despida do jus excludendi de terceiros, que também fazem uso do mesmo signo merceológico de boa-fé e em atividade distinta. Nessas circunstâncias, não há a possibilidade de o consumidor incidir erro ou, ainda, de se configurar concorrência desleal. IV. Apelação parcialmente provida tão-somente para ajustar o pólo passivo da relação processual, fazendo constar o Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI como réu, mantida a improcedência do pedido de invalidação do registro da marca mista OMEGA (nº 818.522.216), classe 20 (móveis e acessórios de cozinha), formulado por Ômega S.A. (TRF2. Apelação cível 0523951-26.2002.4.02.5101. 2ª Turma especializada. Des. Rel. André Fontes. D. decisão: 26/06/2007. D. Disp.: 11/04/2008)

No caso dos autos, não apenas as marcas são diferentes, e de ramos diferentes, como não demonstrou a autora que a atuação da empresa ré em seu campo comercial – atividade agropecuária – colidiria com seus interesses ou induziria seus consumidores ao erro de adquirir produto acreditando estar comprando da marca Natura, famosa e reconhecida por sua atuação no campo dos cosméticos.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, buscando, em sede de tutela, que o réu se abstenha de exigir de todas as empresas, bem como de órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, que mantêm ou venham a manter contrato com a autora, na qualidade de tomadoras do serviço postal, a retenção de valores por meio de substituição tributária, com base no subitem 26.01 da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 e da Lei Municipal nº 13.701/03. Requer, ainda, que o réu se abstenha de exigir da ECT a expedição de Nota Fiscal. Ao final, pretende a repetição de indébitos pertinentes ao Imposto Sobre Serviços (ISS) pagos indevidamente desde 11/10/2017 até 19/02/2018, no valor de R\$443.609,69.

Em síntese, a parte-autora expõe que, nos termos do item 26 da Lei Complementar Federal 116/2003 e do art. 7º, §1º da Lei Paulistana 13.701/2003, aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços, com a dedução do ISS, sendo este recolhido pelos tomadores de serviços. Alega, assim, que suporta o ônus econômico, pois os serviços lhe são pagos com o desconto do ISS. Explica que não pode repassar o valor desse tributo aos tomadores de serviços, embutindo-o no preço dos serviços prestados, em vista do tabelamento dos preços e das tarifas. Sustenta ter imunidade nos termos do art. 150, VI, “a”, da Constituição, razão pela qual não é devida a retenção de ISS sobre os serviços prestados pela ECT.

O Município de São Paulo contestou (ID 22353523).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência. A urgência está caracterizada pela imposição de tributo indevido (o que restringe a movimentação financeira da parte-autora), ao passo em que a plausibilidade do pedido está escorada pelos fundamentos que exponho a seguir.

A limitação ao campo de incidência prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal configura a imunidade recíproca pertinente a impostos sobre patrimônio, renda e serviços, assentando-se na lógica do federalismo cooperativo desenhado pelo Constituinte de 1988. Por isso, não é possível exigir impostos uns dos outros (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) sobre esses campos materiais, o que também alcança autarquias e fundações instituídas e mantidas por esses entes políticos (no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes), conforme previsto no art. 150, § 2º da Constituição de 1988.

Em se tratando da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, houve importante controvérsia quanto ao monopólio de serviços postais e equivalentes, ensejando a ADPF 46 julgada pelo E.STF em agosto/2009, quando então foi declarada a recepção da Lei 6.538/1978. Desse modo, cartas pessoais e comerciais, cartões-postais, correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados e entregues pela empresa pública (ainda que transportadoras privadas não cometam crime ao entregar outros tipos de correspondências e encomendas).

Se de um lado é verdade que a definição de carta inclui correspondências (com ou sem envoltório), sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/1978), por outro lado, remanesce uma área de atividades compartilhadas entre a EBCT e empreendimentos privados que entregam encomendas (não sem polêmicas, muitas vezes judicializadas). Essas atividades compartilhadas, quando exercidas pela EBCT, também representam exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que têm contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, de tal modo que, numa análise preliminar, impediria a imunidade recíproca por força do contido no art. 150, § 3º, da Constituição.

Contudo, a orientação jurisprudencial (a qual me curvo em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios) se consolidou no sentido de que a imunidade tributária recíproca alcança serviços, patrimônio e renda da EBCT, sendo indiferente se estão ou não relacionados à área de monopólio. Dentre as justificativas para esse entendimento firmado no E.STF estão as peculiaridades do serviço postal prestado pela EBCT, motivo pelo qual a natureza de empresa estatal prestadora de serviço público essencial subsiste em relação a todas as suas atividades, incluídos os serviços não exclusivos exercidos em regime concorrencial, até mesmo como forma de subsídio cruzado visando o financiamento do serviço postal deficitário.

Há longa lista de julgados do E.STF sobre a matéria tributária, emergindo o Tema 235 (Imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT) discutindo o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. No RE 601392/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28/02/2013, Tribunal Pleno, mv., em regime de repercussão geral, DJe-105 divúlg 04-06-2013 public 05-06-2013, o E.STF deixou assentado: “Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

No RE 627051/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 12/11/2014, Tribunal Pleno, mv., julgado no regime de repercussão geral, DJe-028 divúlg 10-02-2015 public 11-02-2015, cuidando de ICMS: “Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a, da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exonerção de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas. Nesse RE 627051/PE, com Tema 402 (Imunidade tributária recíproca quanto à incidência de ICMS sobre o transporte de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT), foi firmada a seguinte Tese aprovada em 09/12/2015: “Não incide o ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Já no RE 773992/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 15/10/2014, Tribunal Pleno, mv., em repercussão geral, DJe-032 divúlg 18-02-2015 public 19-02-2015, o E.STF firmou o seguinte entendimento sobre a imunidade em relação a IPTU: “Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dívida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” Nesse RE 773992/BA, com Tema 644 (Imunidade tributária recíproca quanto ao imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU incidente sobre imóveis de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT), o E.STF firmou a seguinte Tese em sessão de 09/12/2015: “A imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, não se podendo estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica.”

Essas orientações vêm sendo sedimentadas por vários outros julgados recentes do mesmo E.STF, como se nota na ACO 2654 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 03/03/2016, Tribunal Pleno, m.v., acórdão eletrônico DJe-053 divulg 21-03-2016 public 22-03-2016, também cuidando de ICMS: "AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, § 1º) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – ICMS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – RECONHECIMENTO, EM SEU FAVOR, DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "a"), QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, "f"), atribuindo-lhe, nessa condição institucional, o poder de dirimir controvérsias cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. – A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes. – Consequente inexistência, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso."

Tratando de ISS, o E.STF firmou o seguinte entendimento na ACO 811 AgR-segundo/DF, Rel.ª Min. Rosa Weber, julgamento 21/06/2016, Primeira Turma, m.v., acórdão eletrônico DJe-202 divulg 21-09-2016 public 22-09-2016: "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STF PARA O JULGAMENTO DE LIDE ENTRE A ECT E O DISTRITO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ISSQN. 1. Ainda que a lide diga respeito a tributo inserido na competência típica dos municípios (ISSQN), não envolve ente desta esfera da Federação, e sim o Distrito Federal, expressamente acolhido no art. 102, I, f, da Constituição. Ademais, cuida-se da aplicação ou extensão da imunidade recíproca à ECT, a configurar conflito federativo denso o suficiente para atrair a incidência da regra constitucional de competência. A competência tributária, os limites ao poder de tributar e a divisão das receitas daí advindas são temas sensíveis ao equilíbrio do Pacto Federativo, pois afetam diretamente a autonomia dos entes federativos ao atingirem as receitas de que dispõem para a consecução de seus objetivos. 2. A jurisprudência da Casa assentou o entendimento de que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal é extensiva à ECT, prestadora de serviços públicos essenciais, obrigatórios e exclusivos do Estado, quais sejam, o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. art. 21, X, da CF/88). 3. Nos termos do entendimento majoritário desta Suprema Corte, a imunidade da ECT constitui consequência imediata de sua natureza de empresa estatal prestadora de serviço público essencial, e subsiste em relação a todas as suas atividades, incluídos os serviços não exclusivos, dispensados em regime concorrencial, os quais se prestam, via subsídio cruzado, ao financiamento do serviço postal deficitário. 4. Agravo regimental conhecido e não provido."

Acerca do IPVA, o mesmo E.STF consignou o seguinte na ACO 879/PB, Rel. p/Acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento em 26/11/2014, Tribunal Pleno do E.STF, m.v., acórdão eletrônico DJe-027 divulg 09-02-2015 public 10-02-2015: "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPVA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a imunidade recíproca deve ser reconhecida em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda que o patrimônio, renda ou serviço desempenhado pela Entidade não esteja necessariamente relacionado ao privilégio postal. 2. Especificamente com relação ao IPVA, cumpre reafirmar o quanto assentado na ACO nº 789/PI, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, ocasião na qual foi confirmada a outorga da imunidade recíproca para o fim de afastar a incidência sobre os veículos de propriedade da requerente. 3. Ação Cível Originária julgada procedente."

Por fim, no RE 601932/PR, decidido pelo E.STF com repercussão geral, em 15/04/2019, restou caracterizada a imunidade tributária dos Correios:

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 601.392/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, em que fui designado redator do acórdão, Tribunal Pleno, DJe 5.6.2013, fl. 1.022).

Assim, em vista da imunidade tributária recíproca do art. 150, VI, "a", da Constituição, a EBCT não está sujeita à retenção do ISS nos termos do item 26 da Lei Complementar Federal 116/2003 e do art. 7º, §1º da Lei Paulistana 13.701/2003.

Não é aplicável ao presente caso o contido no art. 166 do Código Tributário Nacional em razão de o ISS não ser imposto indireto (ainda que seu custo possa compor o preço ou tarifa cobrada pela EBCT).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para que o réu se abstenha de exigir de todas as empresas, bem como de órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, que mantêm ou venham a manter contrato com a autora, na qualidade de tomadoras do serviço postal, a retenção de valores por meio de substituição tributária, com base no subitem 26.01 da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 e da Lei Municipal nº 13.701/03.

Diga a autora sobre a contestação.

Após, no prazo de 10 (dez) dias, digamos partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012062-34.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, buscando, em sede de tutela, que o réu se abstenha de exigir de todas as empresas, bem como de órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, que mantêm ou venham a manter contrato com a autora, na qualidade de tomadoras do serviço postal, a retenção de valores por meio de substituição tributária, com base no subitem 26.01 da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 e da Lei Municipal nº 13.701/03. Requer, ainda, que o réu se abstenha de exigir da EBCT a expedição de Nota Fiscal. Ao final, pretende a repetição de indébitos pertinentes ao Imposto Sobre Serviços (ISS) pagos indevidamente de 22/04/2019 até 13/05/2019, no valor de R\$178.059,47.

Em síntese, a parte-autora expõe que, nos termos do item 26 da Lei Complementar Federal 116/2003 e do art. 7º, §1º da Lei Paulistana 13.701/2003, aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços, com a dedução do ISS, sendo este recolhido pelos tomadores de serviços. Alega, assim, que suporta o ônus econômico, pois os serviços lhe são pagos como desconto do ISS. Explica que não pode repassar o valor desse tributo aos tomadores de serviços, embutindo-o no preço dos serviços prestados, em vista do tabelamento dos preços e das tarifas. Sustenta ter imunidade nos termos do art. 150, VI, "a", da Constituição, razão pela qual não é devida a retenção de ISS sobre os serviços prestados pela ECT.

Postergada a apreciação da tutela, o Município de São Paulo contestou (ID 20020459 e 2108349).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para a parcial concessão da tutela de evidência. A urgência está caracterizada pela imposição de tributo indevido (o que restringe a movimentação financeira da parte-autora), ao passo em que a plausibilidade do pedido está escorada pelos fundamentos que exponho a seguir.

A limitação ao campo de incidência prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal configura a imunidade recíproca pertinente a impostos sobre patrimônio, renda e serviços, assentando-se na lógica do federalismo cooperativo desenhado pelo Constituinte de 1988. Por isso, não é possível exigir impostos uns dos outros (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) sobre esses campos materiais, o que também alcança autarquias e fundações instituídas e mantidas por esses entes políticos (no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes), conforme previsto no art. 150, § 2º da Constituição de 1988.

Em se tratando da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, houve importante controvérsia quanto ao monopólio de serviços postais e equivalentes, ensejando a ADPF 46 julgada pelo E.STF em agosto/2009, quando então foi declarada a recepção da Lei 6.538/1978. Desse modo, cartas pessoais e comerciais, cartões-postais, correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados e entregues pela empresa pública (ainda que transportadoras privadas não cometam crime ao entregar outros tipos de correspondências e encomendas).

Se de um lado é verdade que a definição de carta inclui correspondências (com ou sem envoltório), sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/1978), por outro lado, remanesce uma área de atividades compartilhadas entre a EBCT e empreendimentos privados que entregam encomendas (não sem polêmicas, muitas vezes judicializadas). Essas atividades compartilhadas, quando exercidas pela EBCT, também representam exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que têm contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, de tal modo que, numa análise preliminar, impediria a imunidade recíproca por força do contido no art. 150, § 3º, da Constituição.

Contudo, a orientação jurisprudencial (a qual me curvo em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios) se consolidou no sentido de que a imunidade tributária recíproca alcança serviços, patrimônio e renda da EBCT, sendo indiferente se estão ou não relacionados à área de monopólio. Dentre as justificativas para esse entendimento firmado no E.STF estão as peculiaridades do serviço postal prestado pela EBCT, motivo pelo qual a natureza de empresa estatal prestadora de serviço público essencial subsiste em relação a todas as suas atividades, incluídos os serviços não exclusivos exercidos em regime concorrencial, até mesmo como forma de subsídio cruzado visando o financiamento do serviço postal deficitário.

Há longa lista de julgados do E.STF sobre a matéria tributária, emergindo o Tema 235 (Imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT) discutindo o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. No RE 601392/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28/02/2013, Tribunal Pleno, mv., em regime de repercussão geral, DJe-105 divulg 04-06-2013 public 05-06-2013, o E.STF deixou assentado: “Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

No RE 627051/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 12/11/2014, Tribunal Pleno, mv., julgado pelo E.STF no regime de repercussão geral, DJe-028 divulg 10-02-2015 public 11-02-2015, cuidando de ICMS, está consignado: “Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a, da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas. Nesse RE 627051/PE, com Tema 402 (Imunidade tributária recíproca quanto à incidência de ICMS sobre o transporte de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT), foi firmada a seguinte Tese aprovada em 09/12/2015: “Não incide o ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Já no RE 773992/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 15/10/2014, Tribunal Pleno, mv., em repercussão geral, DJe-032 divulg 18-02-2015 public 19-02-2015, o E.STF firmou o seguinte entendimento sobre a imunidade em relação a IPTU: “Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhamento a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidir sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dívida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” Nesse RE 773992/BA, com Tema 644 (Imunidade tributária recíproca quanto ao Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU incidente sobre imóveis de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT), o E.STF firmou a seguinte Tese em sessão de 09/12/2015: “A imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, não se podendo estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica.”

Essas orientações vêm sendo sedimentadas por vários outros julgados recentes do mesmo E.STF, como se nota na ACO 2654 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 03/03/2016, Tribunal Pleno, mv., acórdão eletrônico DJe-053 divulg 21-03-2016 public 22-03-2016, também cuidando de ICMS:

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, § 1º) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – ICMS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – RECONHECIMENTO, EM SEU FAVOR, DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “a”), QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, “f”), atribuindo-lhe, nessa condição institucional, o poder de dirimir controvérsias cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. – A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, “a”), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes. – Consequente inexigibilidade, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso.”

Tratando de ISS, o E.STF firmou o seguinte entendimento na ACO 811 AgR-segundo/DF, Rel.ª Min. Rosa Weber, julgamento 21/06/2016, Primeira Turma, mv., acórdão eletrônico DJe-202 divulg 21-09-2016 public 22-09-2016:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STF PARA O JULGAMENTO DE LIDE ENTRE A ECT E O DISTRITO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ISSQN. 1. Ainda que a lide diga respeito a tributo inserido na competência típica dos municípios (ISSQN), não envolve ente desta esfera da Federação, e sim o Distrito Federal, expressamente acolhido no art. 102, I, f, da Constituição. Ademais, cuida-se da aplicação ou extensão da imunidade recíproca à ECT, a configurar conflito federativo denso o suficiente para atrair a incidência da regra constitucional de competência. A competência tributária, os limites ao poder de tributar e a divisão das receitas daí advindas são temas sensíveis ao equilíbrio do Pacto Federativo, pois afetam diretamente a autonomia dos entes federativos ao atingirem as receitas de que dispõem para a consecução de seus objetivos. 2. A jurisprudência da Casa assentou o entendimento de que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal é extensível à ECT, prestadora de serviços públicos essenciais, obrigatórios e exclusivos do Estado, quais sejam, o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. art. 21, X, da CF/88). 3. Nos termos do entendimento majoritário desta Suprema Corte, a imunidade da ECT constitui consequência imediata de sua natureza de empresa estatal prestadora de serviço público essencial, e subsiste em relação a todas as suas atividades, incluídos os serviços não exclusivos, dispensados em regime concorrencial, os quais se prestam, via subsídio cruzado, ao financiamento do serviço postal deficitário. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.”

Acerca do IPVA, o mesmo E.STF consignou o seguinte na ACO 879/PB, Rel. p/Acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento em 26/11/2014, Tribunal Pleno do E.STF, mv., acórdão eletrônico DJe-027 divulg 09-02-2015 public 10-02-2015:

“**TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPVA.** 1. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a imunidade recíproca deve ser reconhecida em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda que o patrimônio, renda ou serviço desempenhado pela Entidade não esteja necessariamente relacionado ao privilégio postal.* 2. *Especificamente com relação ao IPVA, cumpre reafirmar o quanto assentado na ACO nº 789/PI, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, ocasião na qual foi confirmada a outorga da imunidade recíproca para o fim de afastar a incidência sobre os veículos de propriedade da requerente.* 3. *Ação Cível Originária julgada procedente.*”

Por fim, no RE 601932/PR, decidido pelo E.STF com repercussão geral, em 15/04/2019, restou caracterizada a imunidade tributária dos Correios:

“*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 601.392/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, em que foi designado redator do acórdão, Tribunal Pleno, DJe 5.6.2013, fl. 1, 022).*

Assim, em vista da imunidade tributária recíproca do art. 150, VI, “a”, da Constituição, a EBCT não está sujeita à retenção do ISS nos termos do item 26 da Lei Complementar Federal 116/2003 e do art. 7º, §1º da Lei Paulistana 13.701/2003.

Não é aplicável ao presente caso o contido no art. 166 do Código Tributário Nacional em razão de o ISS não ser imposto indireto (ainda que seu custo possa compor o preço ou tarifa cobrada pela EBCT).

Porém, não há cabimento no pedido quanto ao réu deixar de exigir da EBCT a expedição de Nota Fiscal. Tal providência é pertinente à obrigação acessória, não abrangida pela imunidade destinada à obrigação principal pertinente ao ISS, mesmo porque notas fiscais servem para múltiplos controles legítimos por parte não só do Município réu mas também de outros entes estatais dotados de capacidade tributária ativa.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA** para que o réu se abstenha de exigir de todas as empresas, bem como de órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, que mantêm ou venham a manter contrato com a autora, na qualidade de tomadoras do serviço postal, a retenção de valores por meio de substituição tributária, com base no subitem 26.01 da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 e da Lei Municipal nº 13.701/03.

Diga a autora sobre a contestação, em 15 dias.

Após, no prazo de 10 (dez) dias, digam as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA PEIXOTO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por FABIANA PEIXOTO DE MELLO em face da UNIÃO FEDERAL visando ao cancelamento de número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e a concessão de nova inscrição.

Em síntese, a parte-autora aduz que vem sendo vítima de seguidos crimes de estelionato mediante os quais terceiros utilizam de seus dados pessoais para realizar comprar e contrair empréstimos, tendo providenciado a lavratura de diversos Boletins de Ocorrência. Alegando que a Receita Federal, nos termos do artigo 16, incisos I e VI, da IN nº 1.548/2015, somente procede ao cancelamento da inscrição do CPF na situação enfrentada pela autora por determinação judicial, a parte-autora pede liminar.

Postergada a apreciação da tutela, a UNIÃO FEDERAL ofereceu sua DEFESA (ID 18828773), e a parte-autora replicou (ID 21968293).

É o breve relatório. Decido.

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, visto que, diante dos fatos narrados, somente o cancelamento do CPF, por determinação judicial, terá o efeito de cessar a sequência de fraudes cometidas por terceiros de má-fé em nome da autora.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço a urgência da medida, tendo em vista os incessantes transtornos e aborrecimentos que a autora vem sofrendo com o uso indevido de seu CPF por terceiros de má-fé, praticantes de crimes. Também constato a probabilidade do direito, conforme restará demonstrado a seguir.

É verdade que a finalidade primordial do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é possibilitar à Administração Pública o controle e a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Também é verdade que o CPF, na atualidade, é um dos controles mais confiáveis da sociedade brasileira, de modo que o número de inscrição é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição.

Contudo, também é certo que, em algumas situações, é viável o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido (quando constatada a multiplicidade de inscrições ou em caso de óbito) e de ofício (quando atribuído mais de um número de inscrição, em caso de óbito informado por terceiro, havendo decisão administrativa ou por determinação judicial). Por isso, atos normativos da Receita Federal (dentre eles, a IN SRF 1.548/2015) são rigorosos no que concerne ao cancelamento de CPF, não prevendo tal possibilidade em casos de furtos, extravios ou perdas.

Assim, em situações normais, o interesse público na manutenção do rigor cadastral do CPF deve prevalecer em detrimento do interesse particular. No entanto, casos concretos podem revelar circunstâncias nas quais a colisão de interesses (público e particular) enseja ponderação cuja razoabilidade e proporcionalidade revelam a irrestrita necessidade de cancelamento do CPF. Não que o mero furto, perda ou extravio ou outras fraudes de CPFs possam pura e simplesmente permitir cancelamento do número anterior e expedição de um novo número, mas quando situações de fato mostram que pessoas inocentes se veem envolvidas em episódios graves (no aspecto patrimonial ou pessoal) a ponderação leva à imperativa necessidade de cancelamento do CPF.

A IN SRF 1.548/2015, em seu artigo 16, traz o rol das hipóteses de cancelamento, não incluindo o uso de CPF de outra pessoa por terceiros de má-fé. Contudo, a vítima de ações criminosas não pode ser ditumamente penalizada, enquanto não desbaratada a quadrilha de fraudadores.

Apesar da guarda do CPF ser de inteira responsabilidade do contribuinte, não é possível que ele seja afetado injustamente ou, ainda, seja responsabilizado pelo uso indevido por terceiros de seus documentos. Assim, apesar da inexistência de previsão legal específica para tal hipótese de cancelamento, cumpre ponderar que não há outra solução exequível para o caso, pois se a vedação do cancelamento visa evitar fraudes, com mais razão há que se coibir aquelas circunstâncias prejudiciais aos cidadãos infringidas por atuação direta de terceiros de má fé. Desse modo, se o próprio Estado não pode conter esse tipo de ação criminosa reiterada por parte de delinquentes, não deverá o particular honesto a arcar com tamanha inquietação e transtorno em sua vida pessoal.

As autoridades fazendárias parecem não ter à disposição controle que permita a vinculação do novo número ao artigo, de maneira a, de um lado, proteger o CPF como banco de identificação confiável, e, de outro, assegurar a vida privada das pessoas atingidas pelo uso ilícito de terceiro.

Portanto, comprovado que o CPF vem sendo indevidamente utilizado por terceiros de má fé, é possível o cancelamento judicial do CPF. Nesse sentido, decidiu o E.TRF da Primeira Região, na AC 200433000032939, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 82: “ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). CANCELAMENTO, EM RAZÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS E SUA INDEVIDA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 461/SRF. 1. Comprovado que os documentos do autor foram indevidamente utilizados por terceiros, em razão do extravio ocorrido, culminando, inclusive, com sua inscrição nos cadastros de restrição de crédito, é possível o cancelamento judicial do CPF com base na Instrução Normativa n. 461/2004 da Receita Federal. 2. Sentença confirmada, no ponto. 3. Apelação parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios.”

Consoante a esse entendimento, decidiu o E.TRF Segunda Região, na AC 200002010252170, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, v.u., DJU de 28/09/2009, p. 98: “ADMINISTRATIVO. CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. CANCELAMENTO. I. O cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal somente é admissível, quando constatada multiplicidade de inscrições da própria pessoa física ou quando do óbito desta. II. Para qualquer outra situação não englobada nos critérios fixados administrativamente, não seria lícita a expedição de segunda inscrição, sob pena de perda da confiabilidade do cadastro. III. Entende-se, todavia, que o princípio da razoabilidade deve ser aplicado na presente hipótese tendo em vista a comprovação da utilização do CPF da parte autora por terceiros para a prática de fraudes ao comércio e a bancos IV. Remessa Necessária e Apelação da União Federal improvidas.”

No caso dos autos, está comprovado que terceiros de má-fé têm utilizado o número do CPF da parte-autora para efetuar compras e contrair empréstimos bancários, fatos que deram ensejo à lavratura de diversos boletins de ocorrência (ID 17862119).

Observe-se que não se trata, no presente caso, de mera apresentação de queixa a fundamentar pedido da parte-autora má intencionada, objetivando se eximir de suas obrigações. Ao contrário, constam dos autos robustas e incontestáveis evidências, que justificam o pedido da parte-autora.

Assim sendo, não é admissível que ocorra a restrição a direitos da personalidade de contribuinte, protegidos constitucionalmente, restando claros os prejuízos sofridos pela parte-autora, provocados pela ação criminosa de terceiros. Negar-lhe o pleito, nessas circunstâncias, seria entender que deve o Estado, amparado em legalismo estrito, proteger a atuação de malfétores, em detrimento do cidadão vítima de delitos.

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida, para determinar o cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) atribuído até o presente à parte-autora, devendo a Administração Fazendária proceder a nova inscrição em favor da mesma no Cadastro em tela, no qual se deve constar número de registro diverso do originário.

No prazo de 10 (dez) dias, digamos partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024309-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA MERHEJ
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - Quanto ao pedido de Justiça gratuita, primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, como mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

II – **Cumprido o item anterior**, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

III-Faculto, outrossim, a realização de depósito judicial dos valores objetos dos protestos, a fim de suspendê-los.

Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004918-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Vistos etc..

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens penhorados ao ID nº 12865490.

Semprejuízo, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte devedora até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025686-87.2018.4.03.6100
AUTOR: GRACIENE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 19419268. Ciência às partes.

Id 22795387. Com base no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 17117921. Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009078-61.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: GRINAURA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
EXECUTADO: MARIA ANGELA CAMARA GUILHERME TAVARES, MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME, ELIZABETH SANTOS GUILHERME, BARBARA GUILHERME GOMES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849, SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA - SP32507

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013820-46.2013.4.03.6100
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RAFAEL ALVES GOES - SP216750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020416-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24684751: Autorizo a expedição de ofício a Receita Federal, via Central de Mandados, encaminhando a decisão proferida nos autos (ID 24052164) e o comprovante de depósito judicial (ID 24103851) para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013959-34.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: GUILHERME DE MEO, NOVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte embargante a respeito do requerido na petição id 24889708. No silêncio os autos serão encaminhados para sentença de extinção.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011972-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON BREZEGUELLO LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho id 23967350 tendo em vista que a parte exequente interpôs o recurso durante o prazo recursal.

Abra-se vista à parte contrária nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020170-52.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Esclareça a parte exequente a distribuição do presente feito, cujo processo de referência é o processo n. 0007170-75.2016.403.6100, uma vez que este último encontra-se virtualizado e tramitando no PJE, aparentando tratar-se de duplicidade de feitos.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-47.2019.4.03.6100
AUTOR: LILIAN RUTE COELHO SEIXINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 0265.005.86412211-2 e 0265.005.86410243-0, para a conta mantida no Banco do Brasil, Agência 6804-7, conta 42.609-1, em nome de Luciana Guerra Silva Cardoso, CPF/MF 078.779.237-32, com dedução da Alíquota de IRRF (honorários advocatícios) a ser calculada no momento do saque.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-47.2019.4.03.6100
AUTOR: LILIAN RUTE COELHO SEIXINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 0265.005.86412211-2 e 0265.005.86410243-0, para a conta mantida no Banco do Brasil, Agência 6804-7, conta 42.609-1, em nome de Luciana Guerra Silva Cardoso, CPF/MF 078.779.237-32, com dedução da Alíquota de IRRF (honorários advocatícios) a ser calculada no momento do saque.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027516-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DURANTE - SP177831, ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Demonstre a União o cumprimento da obrigação no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019064-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FELIX EDUARDO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013661-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE CESAR FUGANTI ROBORTELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o cumprimento do despacho ID nº. 10213815.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069175-76.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DIBRAMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME, SANDRA LAGUA DE OLIVEIRA, MARCIA LAGUA DE OLIVEIRA, LIDIA LAGUA DE OLIVEIRA, ROSANA LAGUA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos requisitórios sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012529-13.2019.4.03.6100
AUTOR: HILDA SIERVO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por HILDA SIERVO DOS SANTOS FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando condenação da ré ao pagamento da pensão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 12.000,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020768-06.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIA SILVA FERREIRA
CURADOR: ELIENE SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LINEU VITOR RUGNA - MG164535,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Princiramente, intime-se o MPF para manifestação. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605767-96.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDREIRA MARIUTTI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDREIRA MARIUTTI LTDA

DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores depositados na conta n. 0265.635.00009690-6, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, sem dedução de alíquota do IR.

Ressalto que, a instituição financeira depositária deverá informar a este Juízo a efetivação da operação, via e-mail institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013112-64.2011.4.03.6100
AUTOR: GINJO AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011090-58.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO TATSUO KUBO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660, MARCIA REGINA DE ALMEIDA - SP73795

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-16.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FINE COSMETICOS LTDA, ADRIANA TEIXEIRA DA ROCHA, LAERCIO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do § 1º do art. 919, do CPC.

Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não consta documentação idônea à prova da situação de hipossuficiência, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação do pedido mediante outras provas.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC)

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas (art. 920, II, do CPC).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006111-67.2007.4.03.6100
AUTOR: ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO, ALDO YASSUKI IVATA, ARIIVALDO MOSCARDI, CARLOS SATOSHI ISHIGAI, FREDERICO GUINSBURG SALDANHA, GERSON DE SIQUEIRA, ISABEL DOS SANTOS BARROS, JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO, WELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022720-88.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: QUALYS FOOD SERVICE TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Face à citação com hora certa da ré, que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0650779-80.1984.4.03.6100
AUTOR: TERMOMECA NICA SAO PAULO S A
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, JAMES MOREIRA FRANCA - SP155573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

II - procuração outorgada pelas partes;

(...)

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

(...)

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A mera ementa do acórdão não substitui a integralidade da decisão, que deve ser anexada ao feito em sua totalidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026760-19.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024345-97.2007.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, ELENIR BRITTO BARCAROLLO - SP160380
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023098-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FINE COSMETICOS LTDA, LAERCIO XAVIER DA SILVA, ADRIANA TEIXEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

DESPACHO

Petição ID nº 24849862: suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da União, no id 18103613, acolho os cálculos juntados no id 14486316.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025744-64.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA SANTA MARINA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006570-59.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: NATALIA OLGAMIRANDA MACENA

DESPACHO

Suspenda-se, por ora, sob aguarido do julgamento dos Embargos nº 0019624-87.2016.403.6100.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010147-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017919-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL - SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
ADUANEIROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010599-57.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por MAURICIO REHDER CESAR, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo executar a sentença transitada em julgado nos autos n. 5003676-83.2017.4.03.6100.

Assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos do processo de conhecimento, sendo todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes passíveis de arguição pelo executado também nos próprios autos, onde serão decididas pelo juiz, conforme 518, do CPC.

Posto isso, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019489-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCIANA MIRANDA GAC, MAVIAEL MARQUES REGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo executar a sentença transitada em julgado nos autos n. 0021574-88.2003.4.03.6100.

Assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos do processo de conhecimento, sendo todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes passíveis de arguição pelo executado também nos próprios autos, onde serão decididas pelo juiz, conforme 518, do CPC.

Posto isso, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015257-27.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 22902326), para manifestação, em réplica, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013757-23.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE NA PROMOÇÃO DA SAÚDE, NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDONÇA TESSITORE - SP367653, DAIANE CARINA PAULO RATAO - SP265112
IMPETRADO: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016421-27.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: DAGOBERTO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RANGEL GONCALVES - SP380149
IMPETRADO: PRESIDENTE DO IPHAN INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, PRESIDENTE DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CESPE/CEBRASPE).
LITISCONSORTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017918-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DANIELA TORREZAN PEREIRA BRAZ LIMA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE JESUS LIMA - SP168890
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242
Advogado do(a) IMPETRADO: ENRICO DA CUNHA CORREA - DF22693
Advogado do(a) IMPETRADO: ENRICO DA CUNHA CORREA - DF22693

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018806-45.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014769-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS VEIGA, MARI KAWATAKE, MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES, MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003338-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AYLTON COMPRI

DESPACHO

Recolha a credora as custas necessárias ao cumprimento da citação nas Comarcas de Caldas/MG e de Andradás/MG no prazo de 10 dias.

Após, recolhidas as taxas, cite-se a devedora nos endereços sites à Rua Bernardo da Veiga, 259, Centro, CEP: 37780-000 e à Rua Dr. Vital Brasil, 152, centro, CEP: 37780-000, ambos em Caldas/MG; à Rua Profº Xanico, 74, Centro, CEP: 37795-000, Andradás/MG.

Não cumprida a determinação, venham conclusos para extinção.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021347-51.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE NOGUEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO CESAR CARREON - SP212015
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a presente ação foi ajuizada em face de diversas instituições financeiras que não se sujeitam à competência da Justiça Federal, à exceção da Caixa Econômica Federal - CEF.

Embora seja possível litigar, no mesmo processo, contra dois ou mais réus, essa possibilidade não autoriza que se afaste a competência jurisdicional fixada pela Constituição Federal. Assim, apenas a lide com a CEF enseja a competência federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Portanto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o pedido deduzido em face dos Réus, exceto em relação à CEF.

Desta forma, deverá a parte autora informar se pretende o desmembramento do processo, com a remessa dos autos ao juízo estadual competente para apreciar o pedido, ou se pretende formular o pedido lá diretamente.

Deverá, ainda, a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido especificamente em relação à CEF, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020009-87.2019.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Acolho o aditamento à inicial (ID 21652841).

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020644-23.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERCOMPANY TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, esclareça e justifique a parte impetrante o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a anterior propositura da ação mandamental, autuada sob nº 5002462-57.2017.4.03.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível Federal (conforme consta no termo "aba associados), commesma causa de pedir e pedido.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014390-34.2019.4.03.6100
AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011300-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF, intime-se o autor a informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022468-62.2019.4.03.6182
AUTOR: STICK LINE COMUNICACAO VISUAL COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUSA JUNIOR - SP378525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematensão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065820-58.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012780-31.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SERGIO PAVAN LARA

DESPACHO

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho - ID [22809623](#), no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020924-91.2019.4.03.6100
AUTOR: BRUNO DA SILVA CERRINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de matrícula atualizado do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059801-60.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ADEMAR SAUGO, FLORISVALDO LIMA SOUZA, JANE DE COUTO, LEILA BATISTA CIPRIANO, LIBERALUCIA VIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003802-92.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLEBER ALBERTO DE MORAIS, JOAO BATISTA SOARES, JOSE MAMORO YAMASHIRO, WILSON TAKAHASHI
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008443-96.2019.4.03.6100
AUTOR: SABINA VASCONCELOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010090-29.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO LUIZ DUTRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010696-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E.P.O.S. - Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX/SP, visando ordem para reativação da **Habilitação no sistema Radar/Siscomex, enquadrando-a na submodalidade Ilimitada.**

Em síntese, aduz a parte impetrante que, em 08.04.2019, solicitou a revisão de estimativa de capacidade financeira, a fim de alterar sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX para a submodalidade Ilimitada, objeto do Processo Administrativo Fiscal 101250.002083/0419-21, e teve seu pedido de revisão indeferido e sua habilitação para operar no comércio exterior suspensa. Apresentou pedido de reconsideração, mas foi mantido o indeferimento (id 18406819).

Em 20.05.2019, apresentou novo requerimento de Habilitação no SISCOMEX, originando o PAF 10120.004702/0519-84, sendo deferida a habilitação, conforme sua capacidade financeira apresentada, na submodalidade Expressa de Importação, que permite realizar operações de importação, em cada período consecutivo de 6 meses, cujo somatório de valores seja igual ou superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares).

Posteriormente, em 30.05.2019, solicitou novo requerimento de revisão de estimativa de sua capacidade financeira, originando o PAF N° 10120.007976/0519-25, o qual foi arquivado pela autoridade fiscal, nos termos do art. 21 da IN RFB 1.603/2015, o qual prevê que novo requerimento de revisão de estimativa somente será apreciado após decorrido o prazo de 6 meses do indeferimento do pedido de revisão anteriormente efetuado. Sustenta a impetrante possuir capacidade financeira para tanto, bem como por atender todos os requisitos previstos na legislação de regência para alterar sua habilitação. Pede liminar.

Ante a especificidade do caso foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 18455744). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 18997474).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 20701426), contra a qual foi interposto agravo de instrumento sob nº 5021383-60.2019.4.03.0000 (id 20974734).

O Ministério Público ofertou parecer (id 22024567).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No caso dos autos, a parte impetrante teve o seu pedido de revisão de habilitação no SISCOMEX da submodalidade limitada para ilimitada indeferido, sob o fundamento de que somente após o decurso do prazo de 6 (seis) meses, após o último indeferimento, é possível renovar tal pedido.

A impetrante pretende a revisão da sua habilitação no SISCOMEX, alterando-a para a submodalidade ilimitada.

Consoante dispõe o art. 2º, I, "c", da IN RFB n.º 1.603/2015, para habilitação na modalidade ilimitada do SISCOMEX, a pessoa jurídica interessada deve possuir capacidade financeira:

"Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

(...)

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);"

No caso em exame, a parte impetrante, em 08.04.2019, formulou requerimento de revisão da estimativa da capacidade financeira apurada para fins de habilitação na modalidade ilimitada, objeto do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10120.002083/0419-21 (id 18406167igem), conforme o art. 5º da IN RFB n.º 1.603/2015:

"Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e **acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.**

Por sua vez, a Portaria COANA 123/2015 regulamenta a forma pela qual a capacidade financeira deve ser comprovada para fins de revisão de estimativas, conforme disposto nos arts. 5º e 6º:

"Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º. **(Redação do caput dada pela Portaria COANA nº 58 DE 26/07/2016).**

Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I - a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 4º; **(Redação do inciso dada pela Portaria COANA nº 58 DE 26/07/2016).**

III - a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV - a existência de recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (CPRB) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas sujeitas a tal incidência de contribuição, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

V - o início ou a retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 (cinco) anos.

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º; **(Redação do inciso dada pela Portaria COANA nº 58 DE 26/07/2016).**

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º; **(Redação do inciso dada pela Portaria COANA nº 58 DE 26/07/2016).**

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou **(Redação do inciso dada pela Portaria COANA nº 58 DE 26/07/2016).**

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º. **(Redação do inciso dada pela Portaria COANA nº 58 DE 26/07/2016).**

§ 1º A planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da fruição de desoneração tributária, quando exigível, deverá conter todos os elementos necessários para demonstrar o cálculo dos valores desonerados, tais como bases de cálculo e alíquotas integrais (desconsideradas as regras de desoneração) e efetivas (consideradas as regras de desoneração), a cada período de apuração.

§ 2º A pessoa jurídica requerente fica dispensada da apresentação das notas fiscais de venda, exigidas na hipótese do inciso III do caput, caso seja obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e). **(Redação do parágrafo dada pela Portaria COANA nº 58 DE 26/07/2016).**

§ 3º A mera alegação não supre a ausência de documentação probatória, salvo se possível a obtenção das informações necessárias nas bases de dados da RFB.

§ 4º A apresentação de obrigação acessória meramente declaratória não supre a necessidade de comprovação de capacidade financeira."

Ao apreciar o pedido de revisão de estimativa, a autoridade emitiu Intimação Fiscal nº 1, datada de 10 de abril de 2019, solicitando esclarecimentos e elementos de prova: 1) balance contábil referente aos meses de janeiro a março de 2019; 2) comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos utilizados na integralização do seu capital social, dentre outros esclarecimentos e comprovações (total de 11 itens), conforme documento id 18406186.

A impetrante tomou ciência da intimação fiscal em 11.04.2019 (id 18406189), requerendo a prorrogação de prazo por mais 30 dias para atendimento da intimação (id 18406192). A autoridade fiscal prorrogou o prazo para 02.05.2019 (id 18406193). Consta a juntada de documentos em 30.04.2019 (id 18406655).

A parte impetrante requer nova prorrogação de prazo por mais 20 dias (id 18406659).

Em 30.04.2019, a autoridade impetrada indeferiu o requerimento de revisão de estimativa, com suspensão da habilitação, com fulcro no art. 7º, inciso II, "a" c/c art. 16, I, "a", da IN RFB 1.603/2015, os quais dispõem, em síntese, o indeferimento e suspensão da habilitação, quando o interessado não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido, *verbis*:

"Art. 7º Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:

I - independentemente de intimação da requerente, quando instruído com declaração ou documento manifestamente falso; ou

II - quando a requerente, tendo sido submetida à análise fiscal detalhada prevista no art. 6º:

a) não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido;

(...)

Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:

a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;"

Pois bem, tendo em vista o não atendimento da intimação fiscal para fins de instrução do requerimento de revisão da estimativa e alteração da submodalidade de limitada para ilimitada, foi indeferido o pleito da parte impetrante, conforme fundamentado pela autoridade fiscal (id 18406661).

Ciente da decisão, a parte impetrante pediu reconsideração, que foi indeferida, conforme as razões expostas pela autoridade, notadamente pelo decurso de prazo para apresentar a documentação e demais comprovações solicitadas (id 18406830).

A ora impetrante teve ciência desse indeferimento em 08.05.2019 (id 18406821).

Assim, em 20.05.2019, apresentou novo requerimento de Habilitação no SISCOMEX, originando o PAF 10120.004702/0519-84, sendo deferida a habilitação, conforme a sua capacidade financeira apresentada, na submodalidade Expressa de Importação, que permite realizar operações de importação, em cada período consecutivo de 6 meses, cujo somatório de valores seja igual ou superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares).

Em 30.05.2019, a ora impetrante apresenta novo requerimento de revisão de estimativa de sua capacidade financeira, originando o PAF N° 10120.007976/0519-25, o qual foi arquivado pela autoridade fiscal, nos termos do art. 21 da IN RFB 1.603/2015, o qual prevê que novo requerimento de revisão de estimativa somente será apreciado após decorrido o prazo de 6 meses do indeferimento do pedido de revisão anteriormente efetuado:

"Art. 21. **Novo requerimento de revisão de estimativa**, protocolado nos termos do art. 5º **será apreciado somente após decorrido o prazo de 6 (seis) meses** contado da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido. [\[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1745, de 26 de setembro de 2017\]](#)

Considerando que a parte impetrante teve seu último pedido de revisão de estimativa apreciado e indeferido, cuja ciência se deu em 08.05.2019, e conforme disposto no art. 21 da IN RFB 1.603/2015, somente após decorrido o prazo de 6 (seis) meses, é possível formular novo requerimento de revisão. Portanto, não se pode imputar à Administração qualquer ato ilegal, sendo de rigor o indeferimento da liminar.

Enfim, importante registrar que a ora impetrante já se encontra habilitada no SISCOMEX sob a modalidade expressa, destinada às pessoas jurídicas que pretendam realizar "operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América)" (2º, I, "a", 5, da IN RFB nº 1.603/2015), pleito esse deferido no bojo do PAF N° 10120.004702/0519-84, conforme termo de deferimento (id 18998018). Logo, não há nenhum prejuízo as atividades empresariais da parte impetrante em aguardar o decurso do prazo prevista no art. 21 da IN RFB 1.603/2015.

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5021383-60.2019.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017395-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016006-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTINS BASTOS & CIA LTDA., MARTINS BASTOS & CIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, FELIPE GARCIA LINO - SP287008

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, FELIPE GARCIA LINO - SP287008

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-07.2019.4.03.6100
AUTOR: CSHG TOP FOFII FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009720-50.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016025-50.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFICIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002910-86.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUBIA DE PAIVA VALDEGER

DESPACHO

Proceda a Secretaria consulta aos sistemas conveniados e, havendo endereços inéditos, cite-se.

Indefiro, por ora, a citação por edital.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007093-03.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835-A
RÉU: MENDES JUNIOR ENGENHARIAS.A
Advogado do(a) RÉU: PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE - SP41771

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002910-86.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUBIA DE PAIVA VALDEGER

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas correspondentes às diligências via Carta Precatória na Comarca de Praia Grande.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022345-80.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OLGA MARIA SOARES

DESPACHO

Não localizada a devedora, defiro o pedido de arresto online junto ao sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC, medida acautelatória admitida pela jurisprudência (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009279-69.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 24536272: Abra-se vista ao impetrante.

Nos termos da decisão id 18551046 remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013431-63.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos etc..

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) Nº 0042148-21.1992.4.03.6100
AUTOR: ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ, CARLOS VASQUEZ MARTINEZ, ODIL COCOZZA VASQUEZ, MARIA HELENA VASQUEZ PIERRI GIL, NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PATRICIA MARIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, HELENA VASQUEZ VALLEJO, CYNTHIA HELENA VALLEJO OZORES, IEDA MARIA VALLEJO AVILA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GEOPLAN GEOREFERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 10894

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré alegando omissão/obscuridade para que, antes do início do prazo das razões finais, aguarde-se o encerramento da instrução probatória, e, que, após o encerramento da fase instrutória, apresente primeiro o autor e depois o réu, em ordem sucessiva, suas alegações.

Decido.

Não conheço dos embargos opostos.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

O recurso da parte embargante não preenche os requisitos de admissibilidade acima expostos, não havendo omissão/contradição a ser sanada.

Compulsando os autos, o autor já se manifestou acerca dos esclarecimentos sobre a perícia coligida aos autos, restando apenas aos réus se manifestar, o que, sabidamente, falam por último, sendo tal direito plenamente atendido pela abertura de vistas por intermédio do despacho proferido à 6458.

Outrossim, o Código de Processo Civil vigente dispõe expressamente que as razões finais serão apresentadas no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Portanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para, posteriormente, ser dado vistas ao réu para suas alegações.

Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos, mantendo o despacho tal como foi lançado.

Vistas ao MPF.

Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015740-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração opostos em 11.09.2019 (Id nº 21875433), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a decisão exarada em 02.09.2019 condicionou a aceitação da apólice de seguro garantia oferecida pela autora ao cumprimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Embora o débito impugnado nestes autos ainda não tenha sido inscrito em Dívida Ativa, caberia à autora indicar a existência de norma específica editada pelo INMETRO para fins de regulação do oferecimento de apólice de seguro garantia em face de débito decorrente de multas cominadas em autos de infração. Na ausência de regulação pela autarquia ré, devem ser observados os termos da norma geral editada pela PGFN.

É nítida, portanto, a natureza infingente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão embargada como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Por sua vez, tendo em vista o teor da petição do INMETRO, datada de 19.11.2019, retifico de ofício o erro material na decisão exarada em 02.09.2019, a fim de que as multas referentes aos autos de infração nº 2962334 (PA nº 9044/2017), 2962328 (PA nº 9041/2017), e 2962310 (PA nº 9033/2017) estejam garantidas pela apólice de seguro nº 024612019000207750024251, não devendo constar como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, em especial no que concerne à impugnação à apólice oferecida, e se for o caso, no mesmo prazo acima, providencie o respectivo endosso.

Cumprida a determinação pela demandante, dê-se vistas dos documentos juntados à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013670-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
EXECUTADO: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, noto que o aditamento à inicial (id 8695998) se deu em observância à disposição legal do artigo 329, I, do CPC (id 22609335). Desse modo, impõe-se aguardar o cumprimento e devolução da carta precatória nº 70/2019.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020922-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VERDADEIRA GULA RESTAURANTE EIRELI - EPP, JOEL VERZELETI

DESPACHO

Objetivando-se a citação inicial do réu Joel Verzeleti, com domicílio na R. Quilombo, 212 - Jd. Santa Cecília - Guarulhos/SP, expediu-se a carta precatória nº 083/2018, em 08/08/2018, a qual foi encaminhada ao Juízo deprecado em 06/11/2018.

A deprecata foi distribuída para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, sob nº 5004982-59.2019.403.6119 e devolvida, sem cumprimento, por força de despacho proferido, determinando a devolução em atenção ao Comunicado Conjunto AGES-NUAJ nº 03/2017 item 2, o qual determina que as diligências a serem realizadas dentro da Subseção Judiciária de São Paulo devam ser encaminhadas diretamente a Central de Mandados.

Não obstante tratar-se de diligência a ser cumprida no Município de Guarulhos, esta Secretaria expediu mandado para cumprimento junto à Central de Unificada de Mandados em São Paulo, em observância à negativa do Juízo deprecado.

Ato contínuo, a Central de Mandados de São Paulo devolveu o mandado, sem cumprimento, sob o argumento que a jurisdição competente é a de Guarulhos.

Assim, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo e da eficiência, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, requerendo urgência no cumprimento.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5024338-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANELISE CASELLATO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SCHEUER DE CERQUEIRA - SC44702
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora o pedido de habilitação nos autos principais, nos termos dos artigos 689 e 691 do CPC.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024402-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 01.10.2019, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 25.09.2019, protestando contra a extinção do processo sem resolução de mérito, alegando que propôs a presente tutela cautelar em caráter incidental, o que é admitido pelo novo CPC.

Neste particular, verifica-se que a requerente não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a sentença embargada foi expressa no sentido de que, com a promulgação do novo Código de Processo Civil, deixaram de subsistir as ações cautelares autônomas, admitindo-se o procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente.

Uma vez distribuída a ação principal, eventuais pedidos acautelatórios incidentais devem ser formulados no bojo do mesmo processo, e não deduzidos por ação autônoma, tal como procedeu equivocadamente a parte autora.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011922-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO CHACARA KLabin VILA MARIANA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, NATHALIA DE ALMEIDA FERNANDES - SP381692, OSMAR BOSI - SP327746
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 24.10.2019, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 27.09.2019, alegando que não teria sido apreciada a tese autoral pela insubsistência do auto de infração lavrado pela ré, no que concerne à ausência de alvará de funcionamento válido, afirmando que havia apresentado protocolo de requerimento de renovação do documento junto à Prefeitura de São Paulo.

Neste particular, verifica-se que a sentença embargada apreciou sim tal argumento, ainda que englobado com as demais teses articuladas acerca da insubsistência da multa pela falta de alvará de funcionamento, no tópico em que alinhou:

“Ora, a autora apresentou, quando da notificação acima mencionada, somente cópia do extrato do andamento do pedido de alvará funcionamento. No entanto, tal documento não teve o condão de demonstrar a regularidade do funcionamento da atividade no estabelecimento, eis que em contrariedade aos termos da Resolução ANP nº 41/2013 e com o requerido na própria notificação.”

Ainda que assim não fosse, não merece prosperar a alegação da requerida no sentido de que o mero protocolo do pedido de renovação supriria a ausência do alvará, uma vez que tal disposição apenas seria válida na hipótese do pedido administrativo perante a Prefeitura ter sido formulado antes do vencimento do alvará anterior.

Contudo, conforme sublinhado na própria sentença embargada, o pedido de renovação do alvará havia sido **indeferido** em 19.07.2014 (vide fl. 1 do documento Id nº 2165889), encontrando-se, na data da fiscalização pela ANP (22.09.2015), pendente de apreciação do recurso administrativo interposto pela autora.

Deste modo, conclui-se que, na data da autuação, não havia alvará válido para funcionamento do estabelecimento, tampouco encontrava-se a autora em mero trâmite administrativo para sua renovação, uma vez que o pedido então protocolado fora rejeitado pela Prefeitura, em desconformidade com o disposto na Resolução ANP nº 41/2013.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.L.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024163-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 24735731 - página 2), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessidade.

Como integral cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024462-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (ID nº 24915893), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), se houve ou não pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial, especificando-o pormenorizadamente, para fins de ser oportunamente apreciado.

No prazo acima assinalado, promova a parte autora a regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es).

Sobrevindo pedido de antecipação de tutela, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024313-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AIOLFE - SP180208
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

a) regularização do polo passivo do presente feito, pois a "DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)" não possui personalidade jurídica para compor o polo nas ações de procedimentos comuns; e

b) juntada da respectiva declaração de hipossuficiência, bem como os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou do recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0032050-15.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA GREZLO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MIMASSI - SP103186
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141
TERCEIRO INTERESSADO: HELENA DOMOTOR LEARDINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE MIMASSI

DESPACHO

Nos presentes autos, foi movida ação pelo espólio da falecida sra. Ana Grezlo, então representado pela inventariante, sra. Helena Domotor Leardini, para cobrança de diferenças de correção monetária sobre saldos em contas poupança titularizadas pela *de cujus* junto à ré.

Pela petição datada de 25.09.2019, a parte autora noticiou que houve adesão ao acordo homologado pela FEBRABAN perante o STF, juntando o respectivo termo de conciliação (documento Id nº 22453689).

Entretanto, para que tal adesão tenha eficácia, é necessário que a subscritora tenha regulares poderes para transigir, nos termos dos artigos 118 do Código Civil.

Deste modo, considerando transcurso de mais de 11 (onze) anos, desde a propositura da demanda, determino a intimação na pessoa da patrona anotada na capa dos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor do inventário da sra. Ana Grezlo, comprovando que a sra. Helena Domotor Leardini ainda detém o cargo de inventariante.

Ressalto que, com a homologação da transação, os valores depositados pela ré a favor deste processo serão colocados à disposição do Juízo Estadual, para liberação a quem de direito.

Caso já tenha sido homologada a partilha, deverá ser apresentado o respectivo formal, bem como promovida a habilitação de todos os sucessores, sendo apresentados documentos pessoais (documento de identidade, CPF e comprovante de residência com CEP) e procuração subscrita pelos mesmos.

Ademais, advirto a patrona que, caso eventual partilha tenha sido homologada antes da adesão ao acordo coletivo, em 09.09.2019, será necessária a formalização de nova adesão pelos sucessores da titular das contas poupança.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023856-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO CORRALES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 24710098 não é hábil a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como o integral cumprimento, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030783-08.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOSE FORMAGGIO, JAYME APARECIDO MOURA, JOAQUIM MARQUES FERNANDES, VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA, VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE, VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR, VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY, WAGNER BUENO CISOTTO, WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA, WALDIR ALVES PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

DESPACHO

Ante a inércia das partes quanto à decisão exarada no ID sob o nº 16977808, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013795-62.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Considerando que os autos foram encaminhados ao Setor de Digitalização (ID nº 15147755 - página 272), republique-se a decisão exarada no ID sob o nº 15147755 - página 271, cujo teor segue abaixo transcrito:

"1. Ante as alegações constantes às fls. 231/232, 284/285 e 287/288, bem como o fato de ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora às fls. 91/94, arbitro os honorários periciais definitivos em 02 (dois) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016 (artigo 2º, parágrafo quarto da aludida Resolução, combinado com o item 1.5 da referida Tabela Anexa da Resolução), dada a natureza e complexidade da matéria discutida nestes autos. 2. Intime-se o perito nomeado à fl. 218 (asm@cdmil.com ou albertomeiga@gmail.com), para que inicie os trabalhos periciais e apresente o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Após a juntada do laudo pericial e restando preclusas as vias impugnativas, defiro as providências cabíveis, via sistema AJG, ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro desta Justiça Federal para o pagamento de honorários periciais arbitrados no item "1" desta decisão. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença". "

ID nº 15147755 - páginas 273/313: Ciência às partes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031703-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME RODRIGUES TREVELLINO
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 17391121 e 17391124).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023238-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTOTELES BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum aforado por ARISTOTELES BEZERRA DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do INPC como índice a ser considerado para correção monetária da conta do FGTS, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como o pagamento das respectivas diferenças.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos para redistribuição do feito, via comunicação eletrônica.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023314-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS DE LAURENTYS MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por LUIS CARLOS DE LAURENTYS MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação do INPC ou, alternativamente, do IPC, sobre o FGTS, a partir de 1999.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos para redistribuição do feito, via comunicação eletrônica.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020708-31.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 17421640: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5023955-57.2017.403.000 (id n. 13256124 – fls. 901/910) expeça-se alvará de levantamento, do valor total depositado no id n. 17148971 (conta n. 1181.005.13307727-5), em favor do autor. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o número de seu RG, CPF, o nome do causídico com poderes para receber e dar quitação, o número da OAB e do telefone atualizado do escritório.

Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019022-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DICLEY LUCAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5010557-42.2018.403.6100.

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, §§. 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, entendo que a alegação de hipossuficiência possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso. Assim, faculto ao embargante a apresentação de documentos hábeis que comprovem o alegado.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5018745-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança de valores eventualmente dispendidos por meio de solicitação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, decorrente do processo nº 0002490-02.2009.8.16.0117, ajuizada por ALEXANDRE CORRENTE E OUTROS que tramitou perante a Vara Cível de Medianeira/PR, nos termos dos incisos I e II, do art. 202 do Código Civil.

Alega ter enviado à Centralizadora Nacional do FCVS o seu pedido de reembolso, sendo que, em 13.10.2016, tomou ciência da declaração e dos motivos do desconto da indenização requerida, sendo apurado o saldo remanescente de R\$ 122.935,51 (cento e vinte e dois mil e novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Afirma, também, estar em tratativas extrajudiciais com a requerida como intuito de transacionar a situação litigiosa pendente e resolver a questão amigavelmente, no entanto, tentativas, ainda infrutíferas.

Por fim considerando as informações narradas, entende necessário interromper o prazo prescricional em face da Requerida, não restando alternativa senão recurso à via judicial de modo a obter provimento eficaz a interromper a prescrição extintiva de sua pretensão de modo a tutelar o seu direito material ameaçado, bem como notificar a responsável pelos danos a ressarcir o prejuízo suportado pela seguradora.

Custas recolhidas conforme guia ID nº 22910521.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 726 do Código de Processo Civil - 2015 possibilita a(o) interessad(o) em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.

Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do arts. 726, parágrafo 2º e 729 do Estatuto Processual de 2015.

Uma vez cumprida à diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente tome ciência do ocorrido e promova as providências que entender necessários, considerando, ainda, as peculiaridades de que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos no Sistema Eletrônico - PJe.

Não verifico, nesta quadra inicial, a ocorrência de prevenção com os feitos indicados na “aba associados”, devendo a Secretaria proceder a exclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003724-35.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR CEZARIO DE CASTRO, ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO, PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA, HELIO DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010482-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001057-76.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AECIO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DES PACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORDIC HOUSE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021395-08.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001101-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019565-07.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015024-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APONTADOR BUSCALOCAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (UNIÃO) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021755-35.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BUSHATSKY - SP270767, SERGIO BUSHATSKY - SP89249
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008455-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (UNIÃO) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025049-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO FILHAS DE SAO CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434, DIOGO DE LUCENA BELLAN - SP318569, ALMIR VALENTE FELITTE - SP371521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5018904-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de protesto proposto pela(s) parte(s) requerente(s) (PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA – CNPJ/MF nº 86.890.308/0001-75), na qual objetiva requerer a intimação da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, a fim de obter a interrupção da prescrição da pretensão de cobrança dos valores devidos em razão dos serviços já executados do Contrato nº 04.510.10.11, uma vez que, segundo a requerente à requerida (Justiça Federal de Primeiro Grau), entendeu que houve descumprimento de cláusulas contratuais por parte da requerente (Prado Chaves), e instaurou procedimentos para apurá-las, dentre eles o processo SEI nº 003271-57.2014.4.03.8001.

Em paralelo, foi determinada a instauração de procedimento de tomada de contas especial perante o Tribunal de Contas da União (Processo nº 037.484/2018-4).

Referidos procedimentos de apurações fizeram com que a Excelentíssima Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3 - determinasse à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo uma série de medidas administrativas, dentre elas a retenção dos créditos da requerente decorrentes dos serviços prestados.

Informa, também, que atualmente, acha-se em aberto o crédito de R\$ 7.191.113,63 (sete milhões, cento e noventa e um mil, cento e treze reais e sessenta e três centavos), decorrente da prestação de serviços realizada nos meses de novembro de 2011 a outubro de 2016.

Ao final, informa que a PRADO CHAVES está se defendendo em sede administrativa contra as acusações de descumprimento contratual supramencionado.

Contudo, até que tais providências sejam tomadas, entende a requerente, por cautela, garantir que sua pretensão não seja considerada prescrita, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Custas judiciais consignadas conforme guia ID nº 22981518.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 726 do Código de Processo Civil - 2015 possibilita a(o) interessad(o) em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.

Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da requerida (JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, com endereço à Rua Peixoto Gomide, 768, 5º Andar – Bairro: Jardim Paulista – São Paulo – SP – CEP: 01409-903) nos termos do art. 726 e 729 do Estatuto Processual de 2015.

Uma vez cumprida a diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte requerente tome ciência do ocorrido e promova as providências que entender necessários, considerando, ainda, as peculiaridades de que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Em seguida, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos no Sistema Eletrônico - PJe.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022727-05.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA NOGUEIRA DOS REIS, CIRLENE ALVES PESSOA, DENIANE ANDRADE SILVA, ELISABETH BARBOSA, ERIKA MARTINS DIAS, MARCIA REGINA DE ALMEIDA DOS SANTOS, SANDRA GONCALVES DE LIMA GOMES, SONIA MARIA FREITAS DA FONSECA PLETISKAITZ, VALDIR ALVES CABRAL, WANDERLY MARIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015853-09.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUSEG PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, VERIDIANA GARCIA FERNANDES - SP163107, KATIE LIE UEMURA - SP169730, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010867-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CARISIA BALDIOTTI SALLES VIDAL - SP132450, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011652-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES, CLAUDETE LIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019932-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (UNIÃO) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000026-62.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PV8 PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (UNIÃO) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007135-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACAO SOCIAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (UNIÃO) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000607-36.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da r. sentença ID 21324374, alegando a ocorrência de erro material.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Reconheço, pois, a ocorrência de erro material no tocante às alusões feitas na sentença quanto à condenação em honorários advocatícios em favor da “União”, quando o correto seria em favor da “Caixa Econômica Federal”.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material constatado na r. sentença, para que a condenação em honorários advocatícios passe a vigorar com a seguinte redação:

“*Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege.*”

Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.

Outrossim, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela autora (ID 21771185), no prazo legal.

P.R.I.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005550-96.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ADAO DE PAULA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020715-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SERRALHERIA GANCHEIRA VIP LTDA - ME, ANDRE DA SILVA SANTOS, THIAGO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 23874671), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015838-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDSCAR AUTOMOVEILTD - ME, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDER RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 19440295 e 21474420), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARTEM CHURRASCO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELVIRA APARECIDA MARCIANO, BENTO MARCIANO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 21306235), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028079-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTEM CHURRASCO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 23285073), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025027-18.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS THAMAR LTDA - ME, FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 23703202), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024153-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO

Vistos.

A ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica peticionou no ID 21980452 pleiteando sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da ANEEL.

Requer, ainda, seja determinada a suspensão do feito, em observância ao REsp nº 1.525.174/RS, bem como a revogação da decisão que deferiu a tutela provisória.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, diviso a existência de interesse jurídico da ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica na causa, conforme artigo 119 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ABRADEE representa os interesses de empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica, consoante se infere do Estatuto Social juntado no ID 21980468, que são diretamente afetadas pela presente demanda, em decorrência da regulamentação do setor pela ANEEL objeto da lide.

Assim, defiro a intervenção da ABRADEE no feito na qualidade de assistente simples da ANEEL.

De outra parte, entendo não ser o caso de suspensão do processo, conforme requerido pela ABRADEE, na medida em que o REsp 1.525.174/RS versa sobre questões atinentes à serviços de telefonia e internet e, ainda que esteja em pauta o prazo prescricional aplicável à matéria, a suspensão dos feitos determinada pelo E. STJ não atinge a presente ação, por se tratar de prestação de serviços de energia elétrica, de natureza diversa, portanto, da matéria submetida a julgamento em sede de Recursos Repetitivos.

Quanto ao pedido de revogação da tutela provisória, indefiro, na medida em que a ré ANEEL interps Agravo de Instrumento em face da decisão. Observo, ainda, que o E. Tribunal Regional Federal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se vista às partes acerca da admissão da ABRADEE na qualidade de assistente simples para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a autuação para a inclusão da ABRADEE no polo passivo como assistente simples da ANEEL.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024186-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFIRP ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, esclareça a impetrante o ajuizamento da presente ação, haja vista não se tratar de ação nova, mas sim de reprodução da ação n.º 5024184-79.2019.403.6100, em trâmite nesta 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019650-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine ao réu que defira a Licença de Importação nº 19/2640071-7, da substância Prasterona (Deidroepiandrosterona – DHEA).

Afirma que a mencionada substância foi importada pela Autora em outras oportunidades, sendo que a última vez, em 23 de julho de 2019 (LI 19/2342780-0), com o devido deferimento da ANVISA, pelo cumprimento dos requisitos para sua importação.

Narra que na tentativa de nova importação do mesmo produto, sem qualquer alteração técnica ou legal, a autora foi surpreendida pelo indeferimento da importação, com respaldo no art. 5º, da RDC 204/2006.

Sustenta que a proibição contida na previsão normativa que fundamentou o indeferimento da Licença de Importação não pode ser aplicada a insumos farmacêuticos/matéria-prima que se destinam a produtos manipulados.

A apreciação do pedido de tutela cautelar foi diferida para após a vinda da contestação.

A ANVISA contestou o feito alegando que atuou dentro de sua competência; que para que um insumo possa ser manipulado é necessária a existência de um medicamento registrado à base da substância, já que no processo de registro é avaliada a sua eficácia terapêutica; que o termo “fabricação” é utilizado de maneira ampla; que a licença de importação anterior foi deferida, pois ainda “*não havia uma plena harmonização dos procedimentos e, algumas vezes, havia diferença de entendimento quanto ao conteúdo da norma*”, a qual foi “*centralizada pela criação do Posto de Anuência de Importação de Medicamentos - PAFME, instituído por meio da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 274, DE 5 DE ABRIL DE 2019*”. Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine ao réu que defira a Licença de Importação nº 19/2640071-7, da substância Prasterona (Deidroepiandrosterona – DHEA).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

A Lei n. 6.360, de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos saneantes e outros produtos, prescreve:

“Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

(...)

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde”.

Por sua vez, a Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, incumbiu à Agência regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, considerando-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência os medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias (art. 8º).

No dever de suas atribuições, “considerando a necessidade de padronizar as ações da Vigilância Sanitária referente aos Insumos Farmacêuticos a serem utilizados na fabricação de medicamentos e na manipulação de medicamentos”, foi aprovada a RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – RDC N° 204, de 2006, que dispôs que:

“Art. 5º - Ficam proibidas a importação e comercialização de insumos farmacêuticos destinados à fabricação de medicamentos que ainda não tiverem a sua eficácia terapêutica avaliada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Excetuar do disposto no caput deste artigo a utilização com a estrita finalidade de pesquisas e trabalhos médicos e científicos”.

Por conseguinte, tenho que a ação fiscalizadora da ANVISA, constitui-se ato legal, atuando dentro de suas atribuições, não merecendo qualquer reparo pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTO CONTENDO HORMÔNIO DHEA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUSPENSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. I - Não há que se falar em nulidade da sentença porquanto a mesma encontra-se suficientemente fundamentada, contemplando a análise das questões suscitadas, estando o diferimento da determinação do valor da indenização imposta para a fase de liquidação, em consonância com a autorização contida no Código de Defesa do Consumidor (arts. 81, parágrafo único, III e 91 a 100), o qual permite a prolação de sentença genérica, cabendo aos consumidores lesados habilitarem-se individualmente na fase de execução. II - Afastada a alegada ausência de interesse processual, em razão de o produto, cuja venda foi suspensa por força da decisão antecipatória de tutela, não ter sido comercializado, uma vez que essa era a intenção da ora Apelante, quando o importou e divulgou. III - Não é caso de conhecer do agravo retido interposto pela União, diante do não oferecimento de apelação. IV - A prova pericial médica foi conclusiva no sentido de que o hormônio dehidroepiandrosterona (DHEA) não deve ser administrado sem indicação médica, nem ser indicado indiscriminadamente para homens e mulheres, dada a possibilidade de diversos efeitos colaterais. V - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e produto correlato, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde (Lei n. 6.360/76, art. 10). VI - Nos termos do art. 12, da Lei n. 6.360/76, nenhum medicamento, droga, insumo farmacêutico e produtos nela referidos, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. VII - O Código de Defesa do Consumidor estabelece que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, cabendo ao fabricante prestar as referidas informações através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto (Lei 8.078/90, arts. 8º a 10). VIII - Diante do quadro normativo aplicável à espécie, não procedem os argumentos de que, quando da importação do produto DHEA, em 1997, não existia a exigência de registro junto ao Ministério da Saúde, nem dever de sua parte de alertar quanto ao risco de consumo de produto contendo substância que poderia ensejar eventual dano à saúde. IX - Caracterizada a falha da União quanto ao dever de fiscalização quando do ingresso irregular do aludido produto no País. X - Preliminares rejeitadas. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.” (ApelRemNec 0017883-76.1997.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ANVISA, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024191-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se tutela antecipada em caráter antecedente, em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional que acolha o seguro garantia apresentado nos autos, como forma de caução do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 35464.001561/2003-12, a fim de que não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e que comprove a regularidade fiscal da autora e nem sirva de fundamento para o protesto de Certidão de Dívida Ativa, inscrição de seu nome no CADIN ou no SERASA, ou qualquer cadastro de inadimplentes, tudo até o julgamento do pedido principal, que será apresentado, nos termos do art. 303 do CPC/2015.

Aduz, em síntese, a possibilidade da apresentação de apólice de seguro garantia, no valor integral e atualizado do crédito tributário, acrescido dos encargos legais de 20%.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O art. 303 do CPC indica o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a qual deverá ser concedida quando se verificar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, tenho que estão presentes tais requisitos.

As medidas de natureza antecipada que visam ao oferecimento de garantia do valor do crédito tributário é um instrumento processual hábil de que se valem os contribuintes que estão diante da situação de esgotamento dos recursos admissíveis na esfera administrativa, com decisão desfavorável, mas aguardam providências a serem adotadas pela Fazenda Pública relativas à execução do crédito tributário, momento em que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Não obstante o entendimento acima exarado, denoto que a parte requerente faz jus à análise da tutela, na medida em que se vislumbra que há plausibilidade nas alegações postas na inicial e, ainda, que se trata de questão urgente, a qual, se relegada para momento oportuno, poderá prejudicar o jurisdicionado em suas atividades negociais.

Nessa esteira, restou consolidado no E. STJ o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto de futura execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no SERASA, CADIN ou enviado a protesto, até o julgamento final da demanda.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no Agrg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; Agrg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

Com efeito, ante a alteração promovida pela Lei nº 13.043/14 no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.830/80, o E. STJ passou a reconhecer a idoneidade do seguro garantia e fiança bancária como modalidade de caução (RESP 201403409851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015), também reconhecida e regulamentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN nº 164/2014.

Portanto, a fim de evitar perecimento do direito, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida para, reconhecer a idoneidade da carta de fiança apresentada nos autos (id. 24747294) como modalidade de garantia da futura ação fiscal a ser ajuizada e determino à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo do Processo Administrativo nº 35464.001561/2003-12, não se constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como que a requerida se abstenha de promover quaisquer atos relativos à inscrição do nome no SERASA, CADIN, ou envio ao protesto, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Proceda a parte autora o aditamento da inicial, nos termos do art. 303 do CPC.

Após, cite-se.

Em seguida, prossiga-se nos termos dos artigos 303 e seguintes do CPC.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8105

ACAO CIVIL PUBLICA
0017531-93.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X B2C BUSSINESS CONTACT CENTER(SP300989 -

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora, para que requeira o quê de direito quanto ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destas forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados nos artigos 10 e 11 Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pelo inciso III a V da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelecem:

III - Modificar a redação do caput do art. 4º para que passe a constar o seguinte:

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

IV - Alterar a redação do parágrafo único do art. 10, nos termos abaixo dispostos:

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

V - Modificar a redação do artigo 11, caput e parágrafo único, para que passe a constar o seguinte:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. PA 1,10 Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá à Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silete a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int. .

ACAO CIVIL PUBLICA

0019925-73.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013909-06.2012.403.6100) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP323329 - TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO CARLOS DE LIMA, requerendo a condenação dele nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, notadamente a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Em sede de liminar, pleiteia a indisponibilidade de bens móveis e imóveis do réu em montante suficiente para assegurar a satisfação da multa prevista no art. 12, III da Lei nº de Improbidade Administrativa, no valor de R\$ 2.257.186,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e seis reais) comunicando-se os órgãos competentes para as averbações necessárias. Alega que a presente Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa tem por escopo o saneamento de João Carlos de Lima por atos de improbidade administrativa praticados enquanto exercia o cargo de Coordenador Geral do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Sustenta que o réu atuou em inobservância aos Princípios da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, incisos I, IV e V da Lei nº 8.429/92. Afirma que, no âmbito do referido Conselho profissional, foi instaurado Procedimento Administrativo Funcional (PAF) nº 002/09 para que fossem apuradas possíveis contratações irregulares de funcionários a partir de 18/05/2001, em detrimento da realização de concursos públicos, descumprindo, assim, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado como Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Aduz que, no mencionado TAC, o Conselho profissional se comprometeu a admitir apenas funcionários concursados, bem como a regularizar a situação dos funcionários contratados diretamente. Relata que, após o encerramento do Procedimento Administrativo Funcional, constatou-se possível envolvimento do Réu nas condutas irregulares, tendo sido determinada a aplicação de pena de 30 (trinta) dias de suspensão. Posteriormente, o Conselho profissional instaurou novo Processo Administrativo Funcional nº 001/2009 visando apurar eventuais irregularidades ocorridas no processo seletivo realizado em 2003 para a contratação de escriturários, na medida em que não foi possível encontrar os documentos que continham relação dos aprovados em ordem de classificação, tampouco os critérios adotados quando da atribuição das notas das provas. Afirma que o Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Funcional nº 001/2009 apontou a existência de fortes indícios de manipulação do processo seletivo, por parte do Sr. João, com o intuito de revesti-lo da aparência de um verdadeiro concurso público. Além disso, consta que o réu tentou manipular as inscrições. Alega que o referido Processo Administrativo Funcional concluiu que a conduta do Sr. João caracterizava frustração de licitude de concurso público, razão pela qual a pena de demissão por justa causa foi aplicada (art. 11, V, Lei nº 8.429/92). Sustenta que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias federais, motivo pelo qual se exige a realização de concurso público para investidura nos cargos da autarquia, devendo-se obedecer aos princípios legais que regem o concurso público, tais como isonomia, impessoalidade e publicidade. Afirma que, no caso em tela, verificou-se a ocorrência de irregularidade da conduta do réu no processo de admissão de escriturários no ano de 2003, pois investido no cargo de Coordenador Geral da Autarquia, possuía a incumbência de coordenar e executar o processo de contratação, procedendo de forma ilegal e em desobediência às disposições legais e constitucionais, bem como em desrespeito ao Termo de Ajuste de Conduta nº 003/2005, firmado entre o CREMESP e o Ministério Público do Trabalho. O Réu apresentou defesa prévia às fls. 2481-2496 alegando, preliminarmente, prescrição, na medida em que já se passaram quase 10 (dez) anos dos fatos. Sustenta a existência de litispendência com a ação ajuizada perante a 16ª Vara do Trabalho (processo nº 00010106920115020016), na qual está sendo discutido o mesmo fato. Defende a inépcia da inicial, tendo em vista que a Lei nº 8429/92 estabelece que somente serão responsabilizados os servidores da Administração Indireta cujo custeio do pelo menos 50% seja efetuado pela União, o que não é o caso dos autos. Aponta a falta de interesse processual, na medida em que os Conselheiros e o Presidente do CRM objetivaram responsabilizar os funcionários para não ficarem expostos, após a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta e seu descumprimento. Pleiteia denúncia da lide de todos os servidores envolvidos, especialmente o Presidente, o tesoureiro e o Diretor do Departamento Jurídico em 2003. Salienta não ter cometido irregularidades. Assinala que os atos de improbidade foram praticados, em tese, pelos gestores do CREMESP, especialmente, ex-Presidente, Tesoureiro e o Diretor do Departamento Jurídico do referido Conselho em 2003. Afirma que sempre foi um excelente funcionário. Foi proferida decisão às fls. 2595-2600 que recebeu a petição inicial e decretou a indisponibilidade dos bens do réu no valor pleiteado pelo Ministério Público Federal. Instado a indicar bens pertencentes ao réu passíveis de indisponibilidade, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2606-verso, juntando resultado de pesquisa no sistema ARISP relativa a imóveis pertencentes ao Réu passíveis de indisponibilidade, pleiteando a verificação da possibilidade de bloqueio de valores junto ao Bacenjud e Renajud. Requerer, ainda, acaso identificados outros bens no decorrer da instrução processual, que o decreto de indisponibilidade os alcance para a garantia da tutela jurisdicional. O Réu noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 2616, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 2702-2705) e, ao final, foi negado provimento (fls. 2818-2823). O Réu apresentou contestação às fls. 2630-2646 reiterando as preliminares arguidas em defesa prévia. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Reiterou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo manifestou interesse em atuar na presente ação ao lado do autor (fls. 2647-2648). Foi determinada a averbação da indisponibilidade dos imóveis indicados pelo MPF, expedindo ofícios ao 6º e 14º Oficiais de Registro de Imóveis de São Paulo, mantendo a decisão que determinou o bloqueio de bens do Réu, inclusive de ativos financeiros e veículos, pelos sistemas Bacenjud e Renajud. (fls. 2671-2672). O réu pleiteou a realização de provas às fls. 2687. O 6º e 14º Oficiais de Registro de Imóveis noticiaram o cumprimento da indisponibilidade (fls. 2694 e 2710). O CREMESP replicou (fls. 2721-2729). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2734-2738, reafirmando o alegado na inicial. O CREMESP manifestou-se às fls. 2750/2752, juntando o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado como Ministério Público do Trabalho para a demissão dos funcionários contratados sem concurso público. Foi designada audiência de instrução para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu (fls. 2862-2863). Audiência realizada (fls. 2873-2875). O CREMESP requereu a juntada da mídia referente à audiência realizada nos autos do processo nº 0013909-06.2012.403.6100 (fls. 2911-2918), a título de prova emprestada, na medida em que os fatos tratam dos mesmos fatos, tendo sido determinado o apensamento dos autos pelo Juízo. O réu requereu o cancelamento do bloqueio do imóvel registrado perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis, em razão de venda a terceiros. Instados, os Ministérios Público Federal e o CREMESP manifestaram-se pela manutenção da constrição do imóvel (fls. 2932-2934 e 2938-2941). O réu manifestou-se pela desnecessidade da juntada de outras audiências, sob o argumento de que as provas colhidas nos autos são suficientes a demonstrar a improcedência da demanda. Reiterou o pedido de liberação dos bens. Foi proferida decisão (fls. 2942-2945) deferindo a juntada da mídia requerida pelo CREMESP, ante a relevância da prova, na medida em que os depoimentos prestados fazem referência direta ao réu. De outra parte, indeferiu o requerimento do réu, mantendo a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula de propriedade do réu, no percentual de 33,3%. Por fim, oportunizou às partes a apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 2947-2966, requerendo a improcedência da ação. O CREMESP, em alegações finais, pleiteou a condenação do réu (fls. 2974-2995). O réu ofereceu alegações finais às fls. 2998-3012. Juntou documentos (fls. 3013-3062). O CREMESP peticionou às fls. 3070-3071 requerendo sejam riscadas as anotações feitas nos documentos juntados pelo réu, condenando-o a multa correspondente a metade do salário-mínimo, conforme art. 202 do CPC. O CREMESP apresentou memoriais às fls. 3074-3083. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação, bem como o réu. O CREMESP manifestou-se às fls. 3091-3094 ratificando os termos das alegações finais e informou que a ata de reunião de diretoria ocorrida em 17/02/2003 foi anexada às fls. 415 e seguintes do processo 0013909-06.2012.403.6100 em apenso. O réu requereu a prioridade na tramitação do feito (fls. 3096). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, analiso o requerimento formulado às fls. 3070-3071 pelo CREMESP. Alega o Conselho que foram lançados apontamentos de próprio punho nos documentos juntados pela defesa técnica do réu, pleiteando a aplicação das cominações previstas no art. 202 do CPC. De fato, os documentos juntados pela defesa do réu às fls. 3013/3062, por ocasião das alegações finais (fls. 1998/3012), contém apontamentos manuscritos às fls. 3041, 3042 e 3060, o que é vedado pela norma processual em vigor, inserta no artigo 202: É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo. A finalidade da norma é evitar a introdução nos autos de manifestações escritas, tais como comentários, anotações, observações, citações, evitando-se, assim, o tumulto processual. Assim, acolho o requerimento formulado pelo CREMESP, para que os apontamentos manuscritos lançados às fls. 3041, 3042 e 3060 sejam riscados, bem como para condenar o subscritor da petição, Dr. Arthur Jorge Santos, OAB/SP 134.769, à pena de multa correspondente à metade do salário mínimo. Passo à análise do mérito. A presente ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de João Carlos de Lima, atuando como litisconsorte ativo o CREMESP, foi distribuída por dependência à ação de improbidade administrativa nº 0013909-06.2012.403.6100 e foram reunidas para julgamento conjunto, por conexão, haja vista cuidarem dos mesmos fatos. Objetiva-se o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, sujeitando o réu às penalidades previstas no ordenamento jurídico para a espécie, de modo cumulativo, quais sejam, a aplicação de multa civil, no valor de R\$ 2.257.186,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e seis reais); suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição para contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Nesse sentido, o réu foi acusado de ter realizado contratações irregulares de funcionários a partir de 18/05/2001, em detrimento da realização de concursos públicos, descumprindo, assim, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado como Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho no ano de 2005. Compulsando os autos, especialmente a provas anexadas ao longo da instrução processual, entendo que o pedido formulado na inicial não merece acolhimento. O próprio Ministério Público Federal concluiu, em alegações finais, pela ausência da prática de ato de improbidade administrativa, pugrando pela improcedência do pedido. Com efeito, a má-fé constitui premissa do ato ilegal e improbo. A ilegalidade só se qualifica como ímproba quando a conduta antijurídica afronta os princípios constitucionais da Administração e se identifica a má-intenção do administrador. É dizer, o servidor público ou alguma ele equiparado personifica a Administração. Exerce suas atividades em nome e em favor da Administração Pública, representando-a perante o particular. A sociedade espera que a conduta do agente público seja ilibada e, na nesta medida, cumpre satisfatoriamente seu mister com observância dos princípios constitucionais administrativos. A despeito de não haver necessidade de comprovação de prejuízos ao erário, as condutas descritas no artigo 11 da LIA reclamam a presença do elemento subjetivo na modalidade dolosa, adicionadas de desonestidade e má-fé. Veja os seus dizeres quanto à ação ou omissão esperada pela norma (destaco): Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. É evidente a necessidade de

intenção dolosa como configuradora do elemento subjetivo da conduta. Ademais, não há como entender que a violação ao princípio da legalidade, por si só, levaria a caracterização do ato como improbo. O conceito de improbidade não se resume ao de ilegalidade. Exige-se a má-fé. Neste sentido é o entendimento firmado pelo E. STJ-ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. I. A classificação dos atos de improbidade administrativa ematos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobadas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposo (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. 3. Recurso especial provido. (REsp 604.151/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 08/06/2006, p. 121) Partindo desta premissa, não diviso na hipótese em apreço a presença do elemento subjetivo essencial à caracterização da improbidade, o dolo. No presente caso, apurou-se a irregularidade da conduta do Réu no processo de admissão de escrivães no ano de 2003, uma vez que, no exercício do cargo de Coordenador Geral do CREMESP, atuou como responsável pela coordenação do processo de contratação em tela. Com relação à situação específica dos Conselhos profissionais, cumpre destacar ter havido longo debate acerca de sua natureza jurídica, chegando a matéria à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Embora a Lei nº 9.649/98 tenha atribuído personalidade jurídica de direito privado aos conselhos profissionais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6 declarou a inconstitucionalidade do artigo 58 e parágrafos da lei, à exceção do 3º, que dispõe: 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Além da questão relativa à necessidade de contratação por concurso público, atualmente, discute-se o regime jurídico dos funcionários dos conselhos, que ainda pendem de decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal (ADPF 367, ajuizada em 2015). Em decorrência do julgamento da ADIN 1.717, restaram dúvidas acerca da obrigatoriedade de realização de concurso público para a contratação de funcionários dos Conselhos de fiscalização profissional, bem como da situação dos funcionários contratados, em razão do 3º, do artigo 58 não ter sido abarcado pela declaração da inconstitucionalidade. Portanto, à época dos fatos narrados neste feito, havia divergência de entendimento quanto à necessidade ou não de contratação por concurso público, matéria que foi amplamente questionada em âmbito nacional pelos diversos conselhos profissionais no Judiciário. Consoante jurisprudência destacada pelo Ministério Público Federal em sua derradeira manifestação, a matéria também foi levada à apreciação no âmbito da Justiça do Trabalho, com inúmeras decisões do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo o direito dos conselhos profissionais à contratação independentemente de concurso público. O processo de seleção de escrivães de 2003 foi realizado mediante processo seletivo (Processo Seletivo CREMESP nº 1/03-SPE), deliberado e aprovado pela Diretoria do Conselho Regional de Medicina em 17 de fevereiro de 2003. Como se vê, não se usou o termo concurso público, ao contrário do alegado pelo CREMESP, não sendo razoável a afirmação de que o réu teria induzido erro a diretoria do conselho. Não houve a intenção de promover um concurso público. As orientações no sentido da necessidade da realização de concurso público para a contratação de funcionários no âmbito do CREMESP começaram a ser veiculadas na reunião do conselho após a realização do processo seletivo em debate nesta ação. Destacou o Ministério Público (fs. 2956-verso/2958)45. Enfim, tanto havia dúvidas sobre a exigência ou não de contratação por meio de concurso público que, em maio de 2004, a Auditoria do Conselho Federal de Medicina encaminhou ao CREMESP relatório no qual, dentre inúmeros outros assuntos, recomendou promover a realização de concursos públicos, em razão das decisões do TCU que datavam de outubro e novembro de 2003, bem como promover o afastamento dos funcionários contratados sem o respaldo legal a partir de 18/05/2001 (fs. 756 e 760)46. Somente depois deste relatório, datado de maio de 2004, que o CREMESP passou a analisar se as contratações realizadas nos anos anteriores - fise-se, sabidamente por meio diverso do concurso público - se enquadravam ou menos no denominado processo seletivo simplificado, aceito pelo Tribunal de Contas da União. Por esse motivo, membros do CREMESP (a tesoureira, Dra. Marli Soares, o Chefe do Sindicato, Sr. Tadeu e o Chefe do Departamento Jurídico, Dr. Osvaldo Pires Simonelli) foram a Brasília, em 21 de julho de 2004, conversar com o Procurador Dr. Lucas Furtado. Conforme já transcrito acima, e de acordo com os demais relatos colhidos nas Sindicâncias, o Procurador orientou que seriam admitidos processos seletivos simplificados, desde que contivessem, ao menos, os princípios da publicidade e isonomia (realização de prova). Daí porque o processo seletivo dos escrivães parecia regular, pois houve a publicação da seleção e a realização de prova. Anos mais tarde, em 2007, visando regular de vez a contratação, e seguindo orientação do TCU, procedeu-se à publicação dos classificados. 47. Também foi somente em 30 de agosto de 2004 - ou seja, mais de um ano desde a realização do concurso dos escrivães - que o TCU encaminhou ao Conselho Federal de Medicina a Notificação do Acórdão em que o STF se pronunciou em definitivo pela natureza autárquica dos Conselhos de Classe, ficando obrigatória a realização de concurso público, ainda que de modo simplificado (fs. 767). Mais uma vez, a demonstrar que a questão não se encontrava sedimentada - caso contrário, desnecessário qualquer tipo de notificação pelo TCU aos Conselhos de Classes. 48. Foi assim, somente no ano de 2005, ou seja, dois anos após a realização do processo seletivo ora em análise que, em razão da consolidação do entendimento do STF na ADIN 1717-6, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO passou a firmar diversos Termos de Ajustamento de Condutas com Conselhos de Classes, visando regularizar a questão das contratações sem concurso público. Desse modo, em 16 de junho de 2005, o CREMESP assinou como MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC 003/2009, que tratou de todas as contratações realizadas desde 18.05.2001, sem a realização de concurso e determinou a demissão destes funcionários (fs. 35/38) Em prestação de contas, o CREMESP apontou 16 contratações irregulares (fs. 281/283). O Termo de Ajustamento de Conduta realizado em 2005 foi determinante para o ajuizamento da presente ação, na medida em que o CREMESP imputou ao réu a responsabilidade pelo descumprimento do TAC, assim entendido pelo Ministério Público do Trabalho. Contudo, tal responsabilidade não deve ser a ele imputada, por diversos motivos. Primeiramente, o Tribunal de Contas da União instaurou processo nº 018.478-2005-6 a fim de fiscalizar as contratações realizadas pelo CREMESP, concluindo pela regularidade do processo seletivo simplificado realizado em 2003, alvo da controvérsia. Consignou, contudo, que, além das 16 contratações irregulares reconhecidas e apontadas pelo CREMESP, outros 33 funcionários teriam sido contratados de forma irregular. De outra parte, o Ministério Público do Trabalho entendeu em 19 de maio de 2008 ter ocorrido irregularidade no concurso público realizado no ano de 2005, de acordo com denúncias recebidas, embasando-se no Relatório Preliminar do TCU, que deu conta da existência de 33 funcionários contratados irregularmente, ensejando a aplicação de multa em face do CREMESP no valor de RS 52.744.287,43, cobrada por meio de Ação de Execução do TAC, onde foi realizada conciliação e a multa deixou de ser aplicada sob algumas condições, como a demissão dos funcionários com contrato irregular em 18 meses, termo de parceria entre as entidades para fiscalização conjunta, além de 156 palestras ou intervenções (fs. 45/51). Após a ação de execução do TAC, o CREMESP instaurou a Sindicância nº 13/08 a fim de apurar a irregularidade das contratações a partir de maio de 2001, sem concurso público e que levaram ao descumprimento do TAC, concluindo pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2009 contra Elmo, réu da ação nº 0013909-06.2012.403.6100. João Carlos, réu desta ação, e Adriana, advogada do CREMESP. A esse respeito, o Ministério Público Federal ponderou (fs. 2960)56. Note-se que antes do ajuizamento da Ação de Execução, o CREMESP vinha defendendo a tese de que havia respaldo para a contratação sem concurso público, em virtude da existência de controvérsias jurisprudenciais, em razão da data da publicação do julgamento da ADIN 1717-6 etc. Analisando-se os autos, é benévola a mudança de posicionamento do CREMESP, a partir de 2008, como o ajuizamento da execução, que passou a agir como se os funcionários responsáveis pela condução das seleções tivessem agido dolosamente de forma legal, às escondidas, à margem do conhecimento da Diretoria, com vistas a burlar a realização de concurso público. 57. Pelo relato até o momento feito, e após análise dos documentos juntados nas Sindicâncias, fica claro que essa não era a posição anterior do CREMESP. Os documentos juntados denotam que havia suporte da Diretoria nos atos dos funcionários responsáveis pelas seleções. No caso do concurso de escrivão, houve deliberação da Diretoria sobre a realização de processo seletivo (fs. 97); foi instaurada uma Comissão, inclusive, presidida pelo Diretor do CREMESP, Dr. José Cássio de Moraes, tendo havido, inclusive, a troca de diversos oficiais entre o réu e a Diretoria sobre questões atinentes à seleção, a demonstrar que havia comunicação constante entre o réu e seus superiores sobre o andamento dos trabalhos (fs. 104/456 e 463/471). As testemunhas ouvidas na Sindicância, inclusive, afirmam que o Diretor, Dr. José Cássio de Moraes, acompanhou de perto o processo de seleção. No mais, toda a documentação sobre o processo seletivo encontrava-se arquivada dentro do próprio CREMESP, no Departamento Pessoal, local, inclusive, onde as pastas dos funcionários contratados encontravam-se arquivadas, possibilitando a análise posterior do Departamento Jurídico acerca daqueles que haviam passado por processo seletivo onde havia prova objetiva e publicação. 58. No Relatório Conclusivo do PAD 001/09, a Comissão Sindicante se insurgiu quanto à inexistência de documentos, os quais não foram encontrados nos arquivos, relativos ao concurso de 2003, pois teriam sido descartados, o que provaria a negligência do réu. Contudo, era razoável que a documentação já tivesse sido descartada, afinal, havia se passado mais de 6 anos desde a realização do concurso de escrivão. Veja, apenas para se ter uma ideia, que os próprios Bancos estão obrigados a manter por apenas cinco anos os documentos bancários dos clientes. 59. Portanto, não consta nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar, com a certeza que uma condenação exige, que houve manipulação fraudulenta pelo réu para fazer crer que seria realizado concurso público. Além da instauração do PAD 02/09, foi instaurado o PAD nº 01/09, que ensejou a demissão por justa causa do réu, João, e de Elmo, réus nos autos da ação de improbidade conexa, nº 0013909-06.2012.403.6100. Ocorre que o relatório final do TCU no processo nº 018.478-2005-6, emitido em 03 de abril de 2009, considerou justificadas as contratações realizadas pelo CREMESP, abarcando, inclusive, aquelas que constavam como irregulares no relatório preliminar. O Ministério Público Federal observou que o CREMESP instaurou o PAD 002/2009 em 30 de abril de 2009, ou seja, a despeito do conteúdo do Relatório do TCU, de 03 de abril de 2009, a fim de apurar eventual responsabilidade na contratação irregular de funcionários após 18/05/2001. Tal procedimento apenou o réu com suspensão de 30 dias. Contudo, as penas aplicadas nos processos administrativos (suspensão e demissão por justa causa) foram anuladas pela Justiça do Trabalho, em processo que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho, sob nº 0001010-69.2011.5.02.0016, e, portanto, o réu foi reintegrado ao cargo que ocupava no CREMESP. Concluiu o Ministério Público Federal (fs. 2964)61. Do cenário acima exposto, a única conclusão que se chega é que em 2003, em razão das diversas dúvidas jurisprudenciais, foi realizado processo seletivo diverso de concurso público, não havendo, dentro do CREMESP, uma orientação contumaz em sentido diverso. Pelo contrário, tudo indica que a Diretoria estava de acordo com a forma como foi conduzida a seleção. A partir do julgamento da ADIN 1717-6, em 28.05.2003; da notificação do Conselho Federal de Medicina, em 2004; e da assinatura do TAC 003/05, em 2005, que se passou a adotar a exigência de concurso público para a contratação de pessoal. Quanto à imputação de conduta discriminatória no processo seletivo para a contratação de escrivães de 2003, afirma-se que tal conduta caracterizaria frustração de licitude de concurso público. Todavia, após ampla instrução probatória, restou comprovado que o processo seletivo em questão não pretendia reverter-se de concurso público, razão pela qual as condutas ditas discriminatórias, além de não terem sido efetivamente demonstradas nos autos de maneira geral, também não restou comprovada a efetiva participação do réu para imputação de responsabilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se a esse respeito (fs. 2965-verso)82. Mostra-se, assim, insuficiente a mera alegação de que eram aplicados (genericamente) critérios discriminatórios pelo réu, sem a indicação de casos concretos capazes de comprovar que, de fato, tal situação ocorreu. 83. Sem a prova de que houve, de fato, algum tipo de discriminação, tampouco quem teria sofrido tal discriminação, não é possível se pleitear a condenação do réu. No mais, o fato de o réu não ter guardado a documentação relativa ao processo seletivo, não configura irregularidade, pois o processo administrativo disciplinar no qual tais documentos foram requeridos foi instaurado em 2009, após o transcurso do prazo de 6 anos da realização do processo seletivo objeto da controvérsia, conforme assinalado pelo Ministério Público Federal. Diante das ponderações do Ministério Público Federal em alegações finais a respeito de todos os procedimentos levados a efeito, concluiu pela inexistência da prática de ato de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo na conduta do réu. Destaco, por fim, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade da presença do dolo na conduta inserida no art. 11, da LIA, para fins de condenação do agente em improbidade administrativa, ainda que configurada irregularidade... EMEN- PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DECLARADA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA GRAVE OU DE DOLO NO CASO DOS AUTOS. MERA IRREGULARIDADE. ABSOLUÇÃO MANTIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual, para a configuração de ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92. Outrossim, é cediço que o ato administrativo evadido de improbidade é aquele no qual se verifica uma imoralidade administrativa, qualificada pela potencialidade lesiva a bens e valores públicos tutelados pelo ordenamento jurídico. III - Conforme os precedentes deste Tribunal, a Lei n. 8.429/92, por força, sobretudo, de seu caráter punitivo, não pode ser aplicada a simples condutas de má administração ou meramente irregulares. IV - No caso, os réus são acusados de contratar, diretamente, empresa para realizar concurso público para admissão de 4 (quatro) servidores para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 22ª Região após indevida declaração de inexigibilidade de licitação, eis que a competição era viável. Entretanto, de acordo com as circunstâncias fáticas delimitadas no acórdão recorrido, não foi constatada a presença de culpa grave ou de dolo na conduta atribuída aos réus, razão pela qual a absolvição por ato de improbidade administrativa promovida nas instâncias anteriores deve ser mantida. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. .EMEN-(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1737075 2018.00.92379-3, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2018, .DTPB.) Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, REVOGO a medida que determinou o bloqueio de bens do réu, devendo a Secretaria promover as medidas necessárias à sua liberação. Determine que se retire as cotas marginais lançadas às fs. 3041, 3042 e 3060 e, via de consequência, condene o defensor do réu, Dr. Arthur Jorge Santos, OAB/SP 134.769 ao pagamento de multa de metade do salário mínimo, nos moldes do art. 202 do CPC. Sem condenação honorários advocatícios, nos moldes do art. 18, da Lei nº 7.347/85. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013909-06.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO e OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X ELMO MENEZES DE COUTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELMO MENEZES DE COUTO, requerendo a condenação dele nos termos do art. 12, III, da

Lei nº 8.429/92, notadamente a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Em sede de liminar, pleiteia a indisponibilidade de bens móveis e imóveis do réu em montante suficiente para assegurar a satisfação da multa prevista no art. 12, III da Lei nº de Improbidade Administrativa, no valor de R\$ 813.740,00 (oitocentos e treze mil, setecentos e quarenta reais). Alega que a presente Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa tem por escopo o saneamento do réu por atos de improbidade administrativa praticados enquanto exercia o cargo de Chefe de Departamento de Pessoal do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Sustenta que ele atuou em inobservância aos Princípios da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, incisos I, IV e V da Lei nº 8.429/92. Afirma que, no âmbito do referido Conselho Profissional, foi instaurado Procedimento Administrativo Funcional (PAF) nº 002/09 para que fossem apuradas possíveis contratações irregulares de funcionários a partir de 18/05/2001, em detrimento da realização de concursos públicos, descumprindo, assim, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Aduz que, no mencionado TAC, o Conselho Profissional se comprometeu a admitir apenas funcionários concursados, bem como a regularizar a situação dos funcionários contratados diretamente. Relata que, após o encerramento do Procedimento Administrativo Funcional, constatou-se possível envolvimento do Réu nas condutas irregulares, tendo sido determinada a aplicação de pena de 15 (quinze) dias de suspensão. Posteriormente, o Conselho Profissional instaurou novo Processo Administrativo Funcional nº 001/2009 visando apurar eventuais irregularidades ocorridas no processo seletivo realizado em 2003 para a contratação de escrivães, na medida em que não foi possível encontrar os documentos que continham relação dos aprovados em ordem de classificação, tampouco os critérios adotados quando da atribuição das notas das provas. Afirma que o Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Funcional nº 001/2009 apontou que o Sr. Elmo, na condição de Chefe de Seção de Pessoal, era o responsável pela guarda e manuseio dos documentos referentes ao processo de contratação e deveria conhecer os critérios que eram adotados na seleção dos currículos, tais como sexo, idade, endereço. Além disso, ele descartava as provas e documentos referentes aos concorrentes não aprovados no processo de contratação dos escrivães, omitindo-se quanto à eliminação de pessoas, feita com base em critérios discriminatórios. Alega que o referido Processo Administrativo Funcional concluiu que a conduta do Sr. Elmo caracterizaria frustração de licitude de concurso público, razão pela qual a pena de demissão por justa causa foi aplicada (art. 11, V, Lei nº 8.429/92); que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias federais, motivo pelo qual se exige a realização de concurso público para investidura nos cargos da autarquia, devendo-se obedecer aos princípios legais que regem o concurso público, tais como isonomia, impessoalidade e publicidade. Afirma que, no caso em tela, verificou-se a ocorrência de irregularidade da conduta do réu no processo de admissão de escrivães no ano de 2003, pois atuando como Chefe de Seção de Pessoal do Conselho, participou do processo de contratação irregular, em desobediência às disposições legais e constitucionais, bem como em desrespeito ao Termo de Ajuste de Conduta nº 003/2005, firmado entre o CREMESP e o Ministério Público do Trabalho. O Réu apresentou defesa prévia às fls. 1927-1945 alegando não ter cometido irregularidades. Assinalou que os atos de improbidade foram praticados, em tese, pelos gestores do CREMESP, especialmente, ex-Presidentes, Diretores e o atual Chefe do Departamento Jurídico do referido Conselho. Defendeu a necessidade de a acusação trazer devidamente configurado o ânimo do agente em intencionalmente violar algum dos princípios descritos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. No mérito, assinalou que no Processo Administrativo Funcional nº 002/09, o relatório conclusivo não reconheceu o dolo na sua conduta. Aduziu, também, não ter havido prejuízos ao Conselho Profissional, motivo pelo qual não há culpa do Réu. Salientou que, apesar de no Processo Administrativo Funcional nº 01/09, o relatório ter considerado que o Réu agiu com improbidade consistente em frustrar a licitude de concurso público ao eliminar as provas realizadas pelos concorrentes, além de permitir em caráter absolutamente discriminatório a escolha dos concorrentes, na verdade o Réu não teve qualquer participação decisória no processo de contratação no ano de 2003. Relatou que, em email trocado entre o Réu e o Chefe do Departamento Jurídico do CREMESP, restou claro que os documentos deveriam ser descartados depois de 6 (seis) meses. Apontou que a prova colhida no PAF nº 01/09 revela que o Réu apenas integrou a comissão de funcionários do Conselho e aplicou a prova de digitação aos candidatos, sem, contudo, participar ativamente na contratação e admissão dos aprovados no certame; que o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não contou com qualquer participação do Réu. Requeru o indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens, na medida em que o Conselho Profissional não sofreu prejuízo. Foi proferida decisão às fls. 1946-1952 recebendo a petição inicial e decretando a indisponibilidade dos bens do réu no valor pleiteado pelo Ministério Público Federal. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo manifestou interesse em atuar na presente ação, ao lado do autor (fls. 1980-1981). O Réu noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 2000, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão juntada às fls. 2034-2035. Os embargos de declaração opostos pela parte agravante foram rejeitados (fls. 2179-2182). O Réu ofereceu contestação às fls. 2009-2019 pugnando pela improcedência da ação. Requeru a intimação do CREMESP para apresentar documentos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instado a indicar bens pertencentes ao réu passíveis de indisponibilidade, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2076-verso, juntando resultado de pesquisa no sistema ARISP relativa a imóveis pertencentes ao Réu passíveis de indisponibilidade, afirmando ter obtido respostas negativas de pesquisas feitas perante a JUCESP e DETRAN/SP, pleiteando a verificação da possibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD. Requeru, ainda, acaso identificados outros bens no decorrer da instrução processual, que o decreto de indisponibilidade os alcance para a garantia da tutela jurisdicional. Foi determinada a averbação da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 83.398 e correspondente vaga na matrícula nº 83.399 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e do imóvel registrado na matrícula nº 3.641 do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 2090-2091). O 8º Oficial de Registro de Imóveis noticiou o cumprimento da indisponibilidade (fls. 2101-2107). O Réu peticionou às fls. 2108 requerendo que o decreto de indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 3.641 recaísse somente sobre 1/6 da metade ideal, na medida em que foi adquirido por herança de seu falecido genitor, sendo certo que 50% dele pertence à sua genitora, viúva meira, e a outra metade ideal só de titularidade do Réu juntamente com seus dois irmãos, o que foi deferido às fls. 2109. O Ministério Público Federal replicou às fls. 2112-2116. Requeru a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do réu. Foi juntado o laudo de avaliação do imóvel registrado na matrícula nº 3.641 do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 2210-2127) e determinada a indisponibilidade somente da parte pertencente ao réu (1/6 da parte ideal), que foi realizada, conforme cópia da matrícula juntada às fls. 2130-2141. O laudo de avaliação dos imóveis registrados nas matrículas nºs 83.398 e 83.399 foi juntado às fls. 2148. O CREMESP replicou às fls. 2164/2169, pugnando pela procedência da ação. O réu pleiteou a realização de provas orais e documentais (fls. 2174). Foi proferida decisão mantendo o deferimento de assistência judiciária gratuita ao réu, a produção de prova documental, concedendo prazo às partes para a juntada dos documentos que entenderem pertinentes, bem como determinou a intimação do rol de testemunhas (fls. 2175). Após manifestação das partes, entendeu-se pela desnecessidade de juntada da cópia integral do PAF 06/04, por não guardar pertinência com a presente ação. Foi concedido prazo ao réu para a juntada dos documentos elencados às fls. 2018-v e 2019. O réu interpôs agravo de instrumento em face do indeferimento da prova documental, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 2202-2204) e, ao final, negado provimento (fls. 2257-2260). Foi proferido despacho concedendo prazo para o CREMESP apresentar eventual rol de testemunhas (fls. 2205), que foi cumprido às fls. 2210-2211. Desta decisão o réu interpôs Agravo de Instrumento. Determinado o apensamento dos autos à ação civil de improbidade nº 0019925-73.2012.403.6100 e o aguardo de decisão no Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fls. 2230). O Ministério Público Federal insurgiu-se em face da decisão, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 2236-2237). As 2241-2245 foi juntada decisão proferida no Agravo, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado em razão da preclusão para indicar testemunhas. Às fls. 2246 foi deferida a oitiva das testemunhas apresentadas pelo réu pelo Ministério Público Federal. Foi determinado o bloqueio de ativos do réu por meio do sistema BACENJUD (fls. 2265). Manifestação do réu às fls. 2273-2274. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2308-2313. Designada audiência para o depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal pelo réu (fls. 2317). O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 2345-2354), o qual não foi conhecido (fls. 2387-2390). Foi realizada a audiência, conforme termo e mídia digital juntados às fls. 2357-2359. Nesta ocasião, foi indeferida a contradição apresentada pelo réu em relação às testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, concedendo prazo para manifestação requerida pelo réu. O CREMESP noticiou às fls. 2360-2362 que o réu levantou valores nos autos da reclamação trabalhista nº 0002162-46.2011.5.02.0019, pleiteando a indisponibilidade do numerário, mediante bloqueio via BACENJUD. Foi proferida decisão às fls. 2382 indeferindo o pedido do CREMESP de indisponibilidade dos valores recebidos em reclamatória trabalhista, em razão da natureza alimentar sendo, portanto, impenhoráveis. Foi determinado o despensamento dos autos, a fim de evitar tumulto processual, com a posterior reunião dos feitos para julgamento. O réu pleiteou a intimação do CREMESP para juntar aos autos a ata de reunião realizada pela Diretoria do CREMESP em 17/02/2003, onde se deliberou a aprovação de cobrança de taxa para custear o processo seletivo de escrivães, bem como o manual do candidato. O CREMESP insurgiu-se em face do requerimento do réu, afirmando que as provas requeridas são impertinentes ao julgamento do feito, ressaltando, ainda, que elas já foram acostadas aos autos. O Ministério Público Federal requereu o encerramento da instrução processual às fls. 2400. O CREMESP apresentou alegações finais, reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 2403-2427). O Ministério Público Federal ofertou alegações finais, argumentando que no curso da instrução probatória não foi possível reunir provas suficientes para a condenação do réu, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 2429-2447). O réu apresentou alegações finais, pela improcedência da ação (fls. 2450-2469). Vieram os autos conclusos para julgamento conjunto como ação de improbidade administrativa nº 0019925-73.2012.403.6100. E O RELATÓRIO. DECIDIDO. A presente ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Elmo Menezes de Couto, atuando como litisconsorte ativo o CREMESP, foi reunida à ação de improbidade administrativa nº 0019925-73.2012.403.6100 para julgamento conjunto, por conexão, haja vista cuidarem dos mesmos fatos. Objetiva-se o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, sujeitando o réu às penalidades previstas no ordenamento jurídico para a espécie, de modo cumulativo, quais sejam, a aplicação de multa civil, no valor de R\$ 813.740,00; suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição para contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Nesse sentido, o réu foi acusado de ter realizado contratações irregulares de funcionários a partir de 18/05/2001, em detrimento da realização de concursos públicos, descumprindo, assim, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho no ano de 2005. Compulsando os autos, especialmente a provas amealhadas ao longo da instrução processual, entendendo que o pedido formulado na inicial não merece acolhimento. O próprio Ministério Público Federal concluiu, em alegações finais, pela ausência da prática de ato de improbidade administrativa, pugnando pela improcedência do pedido. Com efeito, a má-fé constitui premissa do ato ilegal e ímprobo. A ilegalidade só se qualifica como ímproba quando a conduta antijurídica afronta os princípios constitucionais da Administração e se identifica a má-intenção do administrador. É dizer, o servidor público ou alguém ele equiparado pessoalmente à Administração. Exerce suas atividades em nome e em favor da Administração Pública, representando-a perante o particular. A sociedade espera que a conduta do agente público seja ilibada e, na mesma medida, cumpre satisfatoriamente o seu mister com observância dos princípios constitucionais administrativos. A despeito de não haver necessidade de comprovação de prejuízos ao erário, as condutas descritas no artigo 11 da LA reclamam a presença do elemento subjetivo na modalidade dolosa, adicionadas de desonestidade e má-fé. Veja os seus dizeres quanto à ação ou omissão esperada pela norma (destaco): Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. É evidente a necessidade de intenção dolosa como configuradora do elemento subjetivo da conduta. Ademais, não há como entender que a violação ao princípio da legalidade, por si só, levaria a caracterização do ato como ímprobo. O conceito de improbidade não se resume ao de ilegalidade. Exige-se a má-fé. Neste sentido é o entendimento firmado pelo E. STJ: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. I. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobadas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforça a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposo (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. 3. Recurso especial provido. (REsp 604.151/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 08/06/2006, p. 121) Partindo desta premissa, não diviso na hipótese em apreço a presença do elemento subjetivo essencial à caracterização da improbidade, o dolo. No presente caso, apurou-se a irregularidade da conduta do Réu no processo de admissão de escrivães no ano de 2003, na condição de chefe da Seção de Pessoal do Conselho. Correlação à situação específica dos Conselhos profissionais, cumpre destacar ter havido longo debate acerca de sua natureza jurídica, chegando a matéria à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Embora a Lei nº 9.649/98 tenha atribuído personalidade jurídica de direito privado aos conselhos profissionais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6 declarou a inconstitucionalidade do artigo 58 e parágrafos da lei, à exceção do 3º, que dispõe: 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Além da questão relativa à necessidade de contratação por concurso público, atualmente, discute-se o regime jurídico dos funcionários dos conselhos, que ainda pendente de decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal (ADPF 367, ajuizada em 2015). Em decorrência do julgamento da ADIN 1.717, restaram dúvidas acerca da obrigatoriedade de realização de concurso público para a contratação de funcionários dos Conselhos de fiscalização profissional, bem como da situação dos funcionários contratados, em razão do 3º, do artigo 58 não ter sido abarcado pela declaração da inconstitucionalidade. Portanto, à época dos fatos narrados neste feito, havia divergência de entendimento quanto à necessidade ou não de contratação por concurso público, matéria que foi amplamente questionada em âmbito nacional pelos diversos conselhos profissionais no Judiciário. Consoante jurisprudência destacada pelo Ministério Público Federal em sua derradeira manifestação, a matéria também foi levada à apreciação no âmbito da Justiça do Trabalho, com inúmeras decisões do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo o direito dos conselhos profissionais à contratação independentemente de concurso público. O processo de seleção de escrivães do 2003 foi realizado mediante processo seletivo (Processo Seletivo CREMESP nº 1/03-SPE), deliberado e aprovado pela Diretoria do Conselho Regional de Medicina em 17 de fevereiro de 2003. Como se vê, não se usou o termo concurso público, ao contrário do alegado pelo CREMESP, não sendo razoável a afirmação de que o réu teria induzido erro a diretoria do conselho. Não houve a intenção de promover um concurso público. As orientações no sentido da necessidade da realização de concurso público para a contratação de funcionários no âmbito do CREMESP começaram a ser veiculadas no âmbito do conselho após a realização do processo seletivo em debate nesta ação. Destaco o Ministério Público (fls. 2438-2438 verso) 35. Enfim, tanto havia dúvidas sobre a exigência ou não de contratação por meio de concurso público que, em 29 de junho de 2004, a Auditoria do Conselho Federal de Medicina encaminhou ao CREMESP o ofício 2060/2004, encaminhando o relatório elaborado em maio de 2004, no qual, dentre inúmeros outros assuntos, recomendou promover a realização de concursos públicos, em razão das decisões do TCU que datavam de outubro e novembro de 2003, bem como promover o afastamento dos funcionários contratados sem o respaldo legal a partir de 18/05/2001 (fls. 858/860). 36. Somente depois deste relatório, datado de maio de 2004, e encaminhado no final de julho, que o CREMESP passou a analisar se as contratações realizadas nos anos anteriores - frise-se, sabidamente por meio diverso do concurso público - se enquadravam ou menos no denominado processo seletivo simplificado, aceito pelo Tribunal de Contas da União. Por esse motivo, membros do CREMESP (a tesoureira, Dra. Marl Soares, o chefe do Sindicato, Sr. Tadeu e o chefe do Departamento Jurídico, Dr. Osvaldo Pires Simionelli) foram a Brasília, em 21 de julho de 2004, conversar com o Procurador Dr. Lucas Furtado. Conforme já transcrito acima, e de acordo com os demais relatos colhidos nas Sindicâncias, o Procurador orientou que seriam admitidos processos seletivos

simplificados, desde que contivessem, ao menos, os princípios da publicidade e isonomia (realização de prova). Daí porque o processo seletivo dos escriturários parecia regular, pois houve a publicação da seleção e a realização de prova. Anos mais tarde, em 2007, visando regular de veza contratação, e segundo orientação do TCU, procedeu-se à publicação dos classificados. 37. Também foi somente em 30 de agosto de 2004 - ou seja, mais de um ano desde a realização do concurso dos escriturários - que o TCU encaminhou ao Conselho Federal de Medicina, a Notificação do Acórdão em que o STF se pronunciou em definitivo pela natureza autárquica dos Conselhos de Classe, ficando obrigatória a realização de concurso público, ainda que de modo simplificado (fls. 1089). Mais uma vez, a demonstrar que a questão não se encontrava sedimentada - caso contrário, desnecessário qualquer tipo de notificação pelo TCU aos Conselhos de Classes. 38. Foi assim, somente no ano de 2005, ou seja, dois anos após a realização do processo seletivo ora em análise que, em razão da consolidação do entendimento do STF na ADIN 1717-6, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO passou a firmar diversos Termos de Ajustamento de Condutas com os Conselhos de Classes, visando regularizar a questão das contratações sem concurso público. Desse modo, em 16 de julho de 2005, o CREMESP assinou com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MP/T) e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MP/F) o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC 003/2009, que tratou de todas as contratações realizadas desde 18.05.2001, sem a realização de concurso e determinou a demissão destes funcionários (fls. 854/857 e 1083 ss.). O Termo de Ajustamento de Conduta realizado em 2005 foi determinante para o ajustamento da presente ação, na medida em que o CREMESP imputou ao réu a responsabilidade pelo descumprimento do TAC, assim entendido pelo Ministério Público do Trabalho. Contudo, tal responsabilidade não deve ser a ele imputada, por diversos motivos. Primeiramente, o Tribunal de Contas da União instaurou processo nº 018.478-2005-6 a fim de fiscalizar as contratações realizadas pelo CREMESP, concluindo pela regularidade do processo seletivo simplificado realizado em 2003, alvo da controversia. Consignou, contudo, que, além das 16 contratações irregulares reconhecidas e apontadas pelo CREMESP, outros 33 funcionários teriam sido contratados de forma irregular. De outra parte, o Ministério Público do Trabalho entendeu em 19 de maio de 2008 ter ocorrido irregularidade no concurso público realizado no ano de 2005, de acordo com denúncias recebidas, embasando-se no Relatório Preliminar do TCU, que deu conta da existência de 33 funcionários contratados irregularmente, ensejando a aplicação de multa em face do CREMESP no valor de R\$ 52.744.287,43, cobrada por meio de Ação de Execução do TAC, onde foi realizada conciliação e a multa deixou de ser aplicada sob algumas condições, como a demissão dos funcionários com contrato irregular em 18 meses, termo de parceria entre as entidades para fiscalização conjunta, além de 156 palestras ou intervenções (fls. 1187-1193). Após a ação de execução do TAC, o CREMESP instaurou a Sindicância nº 13/08 a fim de apurar a irregularidade das contratações a partir de maio de 2001, sem concurso público e que levaram ao descumprimento do TAC, concluindo pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2009 contra Elmo, réu desta ação, João Carlos, réu da ação nº 0019925-73.2012.403.6100, e Adriana, advogada do CREMESP. A esse respeito, o Ministério Público Federal ponderou (fls. 2441 verso): 47. Note-se que antes do ajustamento da Ação de Execução, o CREMESP vinha defendendo a tese de que havia respaldo para a contratação sem concurso público, em virtude da existência de controversias jurisprudenciais, em razão da data da publicação do julgamento da ADIN 1717-6 etc. Analisando-se os autos, é benfiteira a mudança de posicionamento do CREMESP, a partir de 2008, como ajustamento da execução, que passou a agir como se os funcionários responsáveis pela condução das seleções tivessem agido dolosamente de forma ilegal, às escondidas, à margem do conhecimento da Diretoria, com vistas a burlar a realização de concurso público. 48. Pelo relato até o momento feito, e após análise dos documentos juntados nas Sindicâncias, fica claro que essa não era a posição anterior do CREMESP. Os documentos juntados denotam que havia suporte da Diretoria nos atos dos funcionários responsáveis pelas seleções. No caso do concurso de escriturário, houve deliberação da Diretoria sobre a realização de processo seletivo (fls. 415); foi instaurada uma Comissão, inclusive, presidida pelo Diretor do CREMESP, Dr. José Cássio de Moraes, tendo havido, inclusive, a troca de diversos ofícios entre o réu e a Diretoria sobre questões atinentes à seleção, a demonstrar que havia comunicação constante entre o réu e seus superiores sobre o andamento dos trabalhos. As testemunhas ouvidas na Sindicância, inclusive, afirmam que o Diretor, Dr. José Cássio de Moraes, acompanhou de perto o processo de seleção. No mais, toda a documentação sobre o processo seletivo encontrava-se arquivada dentro do próprio CREMESP, no Departamento Pessoal, local, inclusive, onde as pastas dos funcionários contratados encontravam-se arquivadas, possibilitando a análise posterior do Departamento Jurídico acerca daqueles que haviam passado por processo seletivo onde havia prova objetiva e publicação. 49. Portanto, não consta nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar, com a certeza que uma condenação exige, que houve manipulação fraudulenta pelo réu para fazer creer que seria realizado concurso público. Além da instauração do PAD 02/09, foi instaurado o PAD nº 01/09, que ensejou a demissão por justa causa do réu, Elmo, e de João, réus nos autos da ação de improbidade conexa, nº 0019925-73.2012.403.6100. Ocorre que o relatório final do TCU no processo nº 018.478-2005-6, emitido em 03 de abril de 2009, considerou justificadas as contratações realizadas pelo CREMESP, abrangendo, inclusive, aquelas que constavam como irregulares no relatório preliminar. O Ministério Público Federal observou que o CREMESP instaurou o PAD 002/2009 em 30 de abril de 2009, ou seja, a despeito do conteúdo do Relatório do TCU, de 03 de abril de 2009, a fim de apurar eventual responsabilidade na contratação irregular de funcionários após 18/05/2001. Tal procedimento apenou o réu com suspensão de 15 dias. Contudo, as penas aplicadas nos processos administrativos (suspensão e demissão por justa causa) foram anuladas pela Justiça do Trabalho, em processo que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho, sob nº 0002162-46.2011.5.02.0019, e, portanto, o réu foi reintegrado ao cargo que ocupava no CREMESP. Concluiu o Ministério Público Federal: 61. Do cenário acima exposto, a única conclusão que se chega é que em 2003, em razão das diversas dúvidas jurisprudenciais, foi realizado processo seletivo diverso de concurso público, não havendo, dentro do CREMESP, uma orientação contumaz em sentido diverso. Pelo contrário, tudo indica que a Diretoria estava de acordo com a forma como foi conduzida a seleção. A partir do julgamento da ADIN 1717-6, em 28.05.2003, da notificação do Conselho Federal de Medicina, em 2004; e da assinatura do TAC 003/05, em 2005, que se passou a adotar a exigência de concurso público para a contratação de pessoal. Quanto a imputação de conduta discriminatória no processo seletivo para a contratação de escriturários de 2003, afirma-se que tal conduta caracterizaria frustração de licitude de concurso público. Todavia, após ampla instrução probatória, restou comprovado que o processo seletivo em questão não pretendeu revestir-se de concurso público, razão pela qual as condutas ditas discriminatórias, além de não terem sido efetivamente demonstradas nos autos de maneira geral, também não restou comprovada a efetiva participação do réu para imputação de responsabilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se a esse respeito: 73. Mostra-se, assim, insuficiente a mera alegação de que eram aplicados (gericamente) critérios discriminatórios pelo reavaliador, sem a indicação de casos concretos capazes de comprovar que, de fato, tal situação ocorreu. 74. Sema prova de que houve, de fato, algum tipo de discriminação, e que esta discriminação não era razoável/proportional e tampouco quem teria sofrido tal discriminação, não é possível se pleitear a condenação do réu. No mais, o fato de o réu não ter guardado a documentação relativa ao processo seletivo, não configura irregularidade, pois o processo administrativo disciplinar no qual tais documentos foram requeridos foi instaurado em 2009, após o transcurso do prazo de 6 anos da realização do processo seletivo objeto da controversia. Neste sentido, o Ministério Público Federal assinalou não ter havido demonstração da existência de norma interna do CREMESP estabelecendo prazo para a guarda dos documentos e que, de acordo com a rotina estabelecida no setor, a guarda da documentação dos candidatos reprovados se daria pelo prazo de 6 meses. Diante das ponderações do Ministério Público Federal em alegações finais a respeito de todos os procedimentos levados a efeito, concluiu pela inexistência da prática de ato de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo na conduta do réu. Destaca, por fim, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade da presença do dolo na conduta inserida no art. 11, da LIA, para fins de condenação do agente em improbidade administrativa, ainda que configurada irregularidade: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DECLARADA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA GRAVE OU DE DOLO NO CASO DOS AUTOS. MÉRITO IMPUGNADO. ABSOLUIÇÃO MANTIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual, para a configuração de ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92. Outrossim, é cediço que o ato administrativo evitado de improbidade é aquele no qual se verifica uma inoralidade administrativa, qualificada pela potencialidade lesiva a bens e valores públicos tutelados pelo ordenamento jurídico. III - Conforme os precedentes deste Tribunal, a Lei n. 8.429/92, por força, sobretudo, de seu caráter punitivo, não pode ser aplicada a simples condutas de má administração ou meramente irregulares. IV - No caso, os réus são acusados de contratar, diretamente, empresa para realizar concurso público para admissão de 4 (quatro) servidores para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 22ª Região após indevida declaração de inexigibilidade de licitação, eis que a competição era viável. Entretanto, de acordo com as circunstâncias fáticas delimitadas no acórdão recorrido, não foi constatada a presença de culpa grave ou de dolo na conduta atribuída aos réus, razão pela qual a absolvição por ato de improbidade administrativa promovida nas instâncias anteriores deve ser mantida. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo emblema ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinho do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. EMEN: (AIRSP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1737075 2018.00.92379-3, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2018 - .DTPB:) Posto isto, considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, REVOGO a medida que determinou o bloqueio de bens do réu, devendo a Secretária promover as medidas necessárias à sua liberação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 18, da Lei nº 7.347/85. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELMO MENEZES DE COUTO, requerendo a condenação dele nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, notadamente a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Em sede de liminar, pleiteia a indisponibilidade de bens móveis e imóveis do réu em montante suficiente para assegurar a satisfação da multa prevista no art. 12, III da Lei nº de Improbidade Administrativa, no valor de R\$ 813.740,00 (oitocentos e treze mil, setecentos e quarenta reais). Alega que a presente Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa tem por escopo o saneamento do réu por atos de improbidade administrativa praticados enquanto exercia o cargo de Chefe de Departamento de Pessoal do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Sustenta que ele atuou em inobservância aos Princípios da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, incisos I, IV e V da Lei nº 8.429/92. Afirma que, no âmbito do referido Conselho profissional, foi instaurado Procedimento Administrativo Funcional (PAF) nº 002/09 para que fossem apuradas possíveis contratações irregulares de funcionários a partir de 18/05/2001, em detrimento da realização de concursos públicos, descumprindo, assim, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Aduz que, no mencionado TAC, o Conselho profissional se comprometia a admitir apenas funcionários concursados, bem como a regularizar a situação dos funcionários contratados diretamente. Relata que, após o encerramento do Procedimento Administrativo Funcional, constatou-se possível envolvimento do Réu nas condutas irregulares, tendo sido determinada a aplicação de pena de 15 (quinze) dias de suspensão. Posteriormente, o Conselho profissional instaurou novo Processo Administrativo Funcional nº 001/09 visando apurar eventuais irregularidades ocorridas no processo seletivo realizado em 2003 para a contratação de escriturários, na medida em que não foi possível encontrar os documentos que continham a relação dos aprovados em ordem de classificação, tampouco os critérios adotados quando da atribuição das notas das provas. Afirma que o Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Funcional nº 001/2009 apontou que o Sr. Elmo, na condição de Chefe de Seção de Pessoal, era o responsável pela guarda e manuseio dos documentos referentes ao processo de contratação e deveria conhecer os critérios que eram adotados na seleção dos currículos, tais como sexo, idade, endereço. Além disso, ele descartava as provas e documentos referentes aos concorrentes não aprovados no processo de contratação dos escriturários, omitindo-se quanto à eliminação de pessoas, feita com base em critérios discriminatórios. Alega que o referido Processo Administrativo Funcional concluiu que a conduta do Sr. Elmo caracterizaria frustração de licitude de concurso público, razão pela qual a pena de demissão por justa causa foi aplicada (art. 11, V, Lei nº 8.429/92); que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias federais, motivo pelo qual se exige a realização de concurso público para investidura nos cargos da autarquia, devendo-se obedecer aos princípios legais que regem o concurso público, tais como isonomia, impessoalidade e publicidade. Afirma que, no caso em tela, verificou-se a ocorrência de irregularidade da conduta do réu no processo de admissão de escriturários no ano de 2003, pois atuando como Chefe de Seção de Pessoal do Conselho, participou do processo de contratação irregular, em desobediência às disposições legais e constitucionais, bem como em desrespeito ao Termo de Ajuste de Conduta nº 003/2005, firmado entre o CREMESP e o Ministério Público do Trabalho. O Réu apresentou defesa prévia às fls. 1927-1945 alegando não ter cometido irregularidades. Assinalou que os atos de improbidade foram praticados, em tese, pelos gestores do CREMESP, especialmente, ex-Presidentes, Diretores e o atual Chefe do Departamento Jurídico do referido Conselho. Defendeu a necessidade de a acusação trazer devidamente configurado o ânimo do agente em intencionalmente violar algum dos princípios descritos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. No mérito, assinalou que no Processo Administrativo Funcional nº 002/09, o relatório conclusivo não reconheceu o dolo na sua conduta. Aduziu, também, não ter havido prejuízos ao Conselho profissional, motivo pelo qual não há culpa do Réu. Salientou que, apesar de no Processo Administrativo Funcional nº 01/09, o relatório ter considerado que o Réu agiu com improbidade consistente em frustrar a licitude de concurso público ao eliminar as provas realizadas pelos concorrentes, além de permitir em caráter absolutamente discriminatório a escolha dos concorrentes, na verdade o Réu não teve qualquer participação decisória no processo de contratação no ano de 2003. Relatou que, em email trocado entre o Réu e o Chefe do Departamento Jurídico do CREMESP, restou claro que os documentos deviam ser descartados depois de 6 (seis) meses. Apontou que a prova colhida no PAF nº 01/09 revela que o Réu apenas integrou a comissão de funcionários do Conselho e aplicou a prova de digitação aos candidatos, sem, contudo, participar ativamente na contratação e admissão dos aprovados no certame; que o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não contou com qualquer participação do Réu. Requer o indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens, na medida em que o Conselho Profissional não sofreu prejuízo. Foi proferida decisão às fls. 1946-1952 recebendo a petição inicial e decretando a indisponibilidade dos bens do réu no valor pleiteado pelo Ministério Público Federal. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo manifestou interesse em atuar na presente ação, ao lado do autor (fls. 1980-1981). O Réu noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 2000, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão juntada às fls. 2034-2035. Os embargos de declaração opostos pela parte agravante foram rejeitados (fls. 2179/2182). O Réu ofereceu contestação às fls. 2009-2019 pugnando pela improcedência da ação. Requeru a intimação do CREMESP para apresentar documentos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instado a indicar bens pertencentes ao réu passíveis de indisponibilidade, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2076-verso, juntando resultado de pesquisa no sistema ARISP relativa a imóveis pertencentes ao Réu passíveis de indisponibilidade, afirmando ter obtido respostas negativas de pesquisas feitas perante a JUCESP e DETRAN/SP, pleiteando a verificação da possibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD. Requeru, ainda, acaso identificados outros bens no decorrer da instrução processual, que o decreto de indisponibilidade os alcance para a garantia da tutela jurisdicional. Foi determinada a averbação da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 83.398 e correspondente vaga na matrícula nº 83.399 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e do imóvel registrado na matrícula nº 3.641 do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 2090-2091). O 8º Oficial de Registro de Imóveis noticiou o cumprimento da indisponibilidade (fls. 2101-2107). O Réu peticionou

conduta caracterizaria frustração de licitude de concurso público. Todavia, após ampla instrução probatória, restou comprovado que o processo seletivo em questão não pretendeu revestir-se de concurso público, razão pela qual as condutas ditas discriminatórias, além de não terem sido efetivamente demonstradas nos autos de maneira geral, também não restou comprovada a efetiva participação do réu para imputação de responsabilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se a esse respeito: 73. Mostra-se, assim, insuficiente a mera alegação de que eram aplicados (genericamente) critérios discriminatórios pelo entrevistador, sem a indicação de casos concretos capazes de comprovar que, de fato, tal situação ocorreu. 74. Sem prova de que houve, de fato, algum tipo de discriminação, e que esta discriminação não era razoável/proporcional e tampouco quem teria sofrido tal discriminação, não é possível se pleitear a condenação do réu. No mais, o fato de o réu não ter guardado a documentação relativa ao processo seletivo, não configura irregularidade, pois o processo administrativo disciplinar no qual tais documentos foram requeridos foi instaurado em 2009, após o transcurso do prazo de 6 anos da realização do processo seletivo objeto da controvérsia. Neste sentido, o Ministério Público Federal assinalou não ter havido demonstração da existência de norma interna do CREMESP estabelecendo prazo para a guarda dos documentos e que, de acordo com a rotina estabelecida no setor, a guarda da documentação dos candidatos reprovados se daria pelo prazo de 6 meses. Diante das ponderações do Ministério Público Federal em alegações finais a respeito de todos os procedimentos levados a efeito, concluiu pela inexistência da prática de ato de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo na conduta do réu. Destaca, por fim, julgando do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade da presença do dolo na conduta inserida no art. 11, da LIA, para fins de condenação do agente em improbidade administrativa, ainda que configurada irregularidade: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DECLARADA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA GRAVE OU DE DOLO NO CASO DOS AUTOS. MERA IRREGULARIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual, para a configuração de ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92. Outrossim, é cediço que o ato administrativo evadido de improbidade é aquele no qual se verifica uma moralidade administrativa, qualificada pela potencialidade lesiva a bens e valores públicos tutelados pelo ordenamento jurídico. III - Conforme os precedentes deste Tribunal, a Lei n. 8.429/92, por força, sobretudo, de seu caráter punitivo, não pode ser aplicada a simples condutas de má administração ou meramente irregulares. IV - No caso, os réus são acusados de contratar, diretamente, empresa para realizar concurso público para admissão de 4 (quatro) servidores para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 22ª Região após indevida declaração de inexigibilidade de licitação, eis que a competição era viável. Entretanto, de acordo com as circunstâncias fáticas delimitadas no acórdão recorrido, não foi constatada a presença de culpa grave ou de dolo na conduta atribuída aos réus, razão pela qual a absolvição por ato de improbidade administrativa provida nas instâncias anteriores deve ser mantida. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida. VI - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irrisolução. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. ...EMEN: (AI/RESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1737075 2018.00.92379-3, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2018, .DTPB) Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, REVOGO a medida que determinou o bloqueio de bens do réu, devendo a Secretaria promover as medidas necessárias à sua liberação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 18, da Lei nº 7.347/85. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELMO MENEZES DE COUTO, requerendo a condenação dele nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, notadamente a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Em sede de liminar, pleiteia a indisponibilidade de bens móveis e imóveis do réu em montante suficiente para assegurar a satisfação da multa prevista no art. 12, III da Lei nº de Improbidade Administrativa, no valor de R\$ 813.740,00 (oitocentos e treze mil, setecentos e quarenta reais). Alega que a presente Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa tem por escopo o saneamento do réu por atos de improbidade administrativa praticados enquanto exerceu o cargo de Chefe de Departamento de Pessoal do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Sustenta que ele atuou em inobservância aos Princípios da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, incisos I, IV e V da Lei nº 8.429/92. Afirma que, no âmbito do referido Conselho profissional, foi instaurado Procedimento Administrativo Funcional (PAF) nº 002/09 para que fossem apuradas possíveis contratações irregulares de funcionários a partir de 18/05/2001, em detrimento da realização de concursos públicos, descumprindo, assim, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Aduz que, no mencionado TAC, o Conselho profissional se comprometeu a admitir apenas funcionários concursados, bem como a regularizar a situação dos funcionários contratados diretamente. Relata que, após o encerramento do Procedimento Administrativo Funcional, constatou-se possível envolvimento do Réu nas condutas irregulares, tendo sido determinada a aplicação de pena de 15 (quinze) dias de suspensão. Posteriormente, o Conselho profissional instaurou novo Processo Administrativo Funcional nº 001/2009 visando apurar eventuais irregularidades ocorridas no processo seletivo realizado em 2003 para a contratação de escriturários, na medida em que não foi possível encontrar os documentos que continham a relação dos aprovados em ordem de classificação, tampouco os critérios adotados quando da atribuição das notas das provas. Afirma que o Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Funcional nº 001/2009 apontou que o Sr. Elmo, na condição de Chefe de Seção de Pessoal, era o responsável pela guarda e manuseio dos documentos referentes ao processo de contratação e deveria conhecer os critérios que eram adotados na seleção dos currículos, tais como sexo, idade, endereço. Além disso, ele descartava as provas e documentos referentes aos concorrentes não aprovados no processo de contratação dos escriturários, omitindo-se quanto à eliminação de pessoas, feita com base em critérios discriminatórios. Alega que o referido Processo Administrativo Funcional concluiu que a conduta do Sr. Elmo caracterizaria frustração de licitude de concurso público, razão pela qual a pena de demissão por justa causa foi aplicada (art. 11, V, Lei nº 8.429/92); que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias federais, motivo pelo qual se exige a realização de concurso público para investidura nos cargos da autarquia, devendo-se obedecer aos princípios legais que regem o concurso público, tais como isonomia, impessoalidade e publicidade. Afirma que, no caso em tela, verificou-se a ocorrência de irregularidade da conduta do réu no processo de admissão de escriturários no ano de 2003, pois atuando como Chefe de Seção de Pessoal do Conselho, participou do processo de contratação irregular, em desobediência às disposições legais e constitucionais, bem como em desrespeito ao Termo de Ajuste de Conduta nº 003/2005, firmado entre o CREMESP e o Ministério Público do Trabalho. O Réu apresentou defesa prévia às fls. 1927-1945 alegando não ter cometido irregularidades. Assinalou que os atos de improbidade foram praticados, em tese, pelos gestores do CREMESP, especialmente, ex-Presidentes, Diretores e o atual Chefe do Departamento Jurídico do referido Conselho. Defendeu a necessidade de a acusação trazer devidamente configurado o ânimo do agente em intencionalmente violar algum dos princípios descritos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. No mérito, assinalou que no Processo Administrativo Funcional nº 002/09, o relatório conclusivo não reconheceu o dolo na sua conduta. Aduziu, também, não ter havido prejuízos ao Conselho profissional, motivo pelo qual não há culpa do Réu. Salientou que, apesar de no Processo Administrativo Funcional nº 01/09, o relatório ter considerado que o Réu agiu com improbidade consistente em frustrar a licitude de concurso público ao eliminar as provas realizadas pelos concorrentes, além de permitir em caráter absolutamente discriminatório a escolha dos concorrentes, na verdade o Réu não teve qualquer participação decisória no processo de contratação no ano de 2003. Relatou que, em email trocado entre o Réu e o Chefe do Departamento Jurídico do CREMESP, restou claro que os documentos deviam ser descartados depois de 6 (seis) meses. Apontou que a prova colhida no PAF nº 01/09 revela que o Réu apenas integrou a comissão de funcionários do Conselho e aplicou a prova de digitação aos candidatos, sem, contudo, participar ativamente na contratação e admissão dos aprovados no certame; que o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não contou com qualquer participação do Réu. Requereu o indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens, na medida em que o Conselho Profissional não sofreu prejuízo. Foi proferida decisão às fls. 1946-1952 recebendo a petição inicial e decretando a indisponibilidade dos bens do réu no valor pleiteado pelo Ministério Público Federal. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo manifestou interesse em atuar na presente ação, ao lado do autor (fls. 1980-1981). O Réu noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 2000, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão juntada às fls. 2034-2035. Os embargos de declaração opostos pela parte agravante foram rejeitados (fls. 2179/2182). O Réu ofereceu contestação às fls. 2009-2019 pugnano pela improcedência da ação. Requereu a intimação do CREMESP para apresentar documentos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instado a indicar bens pertencentes ao réu passíveis de indisponibilidade, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2076-verso, juntando resultado de pesquisa no sistema ARISP relativa a imóveis pertencentes ao Réu passíveis de indisponibilidade, afirmando ter obtido respostas negativas de pesquisas feitas perante a JUCESP e DETRAN/SP, pleiteando a verificação da possibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD. Requereu, ainda, acesso identificado outros bens no decorrer da instrução processual, que o decreto de indisponibilidade os alcance para a garantia da tutela jurisdicional. Foi determinada a averbação da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 83.398 e correspondente vaga na matrícula nº 83.399 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e do imóvel registrado na matrícula nº 3.641 do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 2090-2091). O 8º Oficial de Registro de Imóveis noticiou o cumprimento da indisponibilidade (fls. 2101-2107). O Réu peticionou às fls. 2108 requerendo que o decreto de indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 3.641 recaísse somente sobre 1/6 da metade ideal, na medida em que foi adquirido por herança de seu falecido genitor, sendo certo que 50% dele pertence à sua genitora, viúva meira, e a outra metade ideal são de titularidade do Réu juntamente com seus dois irmãos, o que foi deferido às fls. 2109. O Ministério Público Federal replicou às fls. 2112-2116. Requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do réu. Foi juntado o laudo de avaliação do imóvel registrado na matrícula nº 3.641 do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 2120-2127) e determinada a indisponibilidade somente da parte pertencente ao réu (1/6 da parte ideal), que foi realizada, conforme cópia da matrícula juntada às fls. 2130-2141. O laudo de avaliação dos imóveis registrados nas matrículas nºs 83.398 e 83.399 foi juntado às fls. 2148. O CREMESP replicou às fls. 2164/2169, pugnano pela procedência da ação. O réu pleiteou a realização de provas orais e documentais (fls. 2174). Foi proferida decisão mantendo o deferimento de assistência judiciária gratuita ao réu, a produção de prova documental, concedendo prazo às partes para a juntada dos documentos que entenderem pertinentes, bem como determinou a indicação do rol de testemunhas (fls. 2175). Após manifestação das partes, entendeu-se pela desnecessidade de juntada da cópia integral do PAF 06/04, por não guardar pertinência com a presente ação. Foi concedido prazo ao réu para a juntada dos documentos elencados às fls. 2018-v e 2019. O réu interps agravo de instrumento em face do indeferimento da prova documental, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 2202-2204) e, ao final, negado provimento (fls. 2257-2260). Foi proferido despacho concedendo prazo para o CREMESP apresentar eventual rol de testemunhas (fls. 2205), que foi cumprido às fls. 2210-2211. Desta decisão o réu interps Agravo de Instrumento. Determinou o apensamento dos autos à ação civil de improbidade nº 0019925-73.2012.403.6100 e o aguardo de decisão no Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fls. 2230). O Ministério Público Federal insurgiu-se em face da decisão, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 2236-2237). Às 2241-2245 foi juntada decisão proferida no Agravo, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado em razão da preclusão para indicar testemunhas. Às fls. 2246 foi deferida a oitiva das testemunhas apresentadas pelo réu e pelo Ministério Público Federal. Foi determinado o bloqueio de ativos do réu por meio do sistema BACENJUD (fls. 2265). Manifestação do réu às fls. 2273-2274. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2308-2313. Designada audiência para o depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pelo réu (fls. 2317). O réu interps agravo de instrumento (fls. 2345-2354), o qual não foi conhecido (fls. 2387-2390). Foi realizada a audiência, conforme termo e mídia digital juntados às fls. 2357-2359. Nesta ocasião, foi indeferida a contradita apresentada pelo réu em relação às testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, concedendo prazo para manifestação requerida pelo réu. O CREMESP noticiou às fls. 2360-2362 que o réu levantou valores nos autos da reclamação trabalhista nº 0002162-46.2011.5.02.0019, pleiteando a indisponibilidade do numerário, mediante bloqueio via BACENJUD. Foi proferida decisão às fls. 2382 indeferindo o pedido do CREMESP de indisponibilidade dos valores recebidos em reclamatória trabalhista, em razão da natureza alimentar sendo, portanto, impenhoráveis. Foi determinado o desampenamento dos autos, a fim de evitar tumulto processual, com a posterior reunião dos feitos para julgamento. O réu pleiteou a intimação do CREMESP para juntar aos autos a ata de reunião realizada pela Diretoria do CREMESP em 17/02/2003, onde se deliberou a aprovação de cobrança de taxa para custear o processo seletivo de escriturários, bem como o manual do candidato. O CREMESP insurgiu-se em face do requerimento do réu, afirmando que as provas requeridas são impertinentes ao julgamento do feito, ressaltando, ainda, que elas já foram acostadas aos autos. O Ministério Público Federal requereu o encerramento da instrução processual às fls. 2400. O CREMESP apresentou alegações finais, reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 2403-2427). O Ministério Público Federal ofertou alegações finais, argumentando que no curso da instrução probatória não foi possível reunir provas suficientes para a condenação do réu, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 2429-2447). O réu apresentou alegações finais, pela improcedência da ação (fls. 2450-2469). Vieram os autos conclusos para julgamento conjunto com a ação de improbidade administrativa nº 0019925-73.2012.403.6100. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A presente ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Elmo Menezes de Couto, atuando como litisconsorte ativo o CREMESP, foi reunida à ação de improbidade administrativa nº 0019925-73.2012.403.6100 para julgamento conjunto, por conexão, haja vista cuidarem dos mesmos fatos. Objetiva-se o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, sujeitando o réu às penalidades previstas no ordenamento jurídico para a espécie, de modo cumulativo, quais sejam, a aplicação de multa civil, no valor de R\$ 813.740,00; suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição para contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Nesse sentido, o réu foi acusado de ter realizado contratações irregulares de funcionários a partir de 18/05/2001, em detrimento da realização de concursos públicos, descumprindo, assim, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho no ano de 2005. Compulsando os autos, especialmente a provas amealhadas ao longo da instrução processual, entendo que o pedido formulado na inicial não merece acolhimento. O próprio Ministério Público Federal concluiu, em alegações finais, pela ausência da prática de ato de improbidade administrativa, pugnano pela improcedência do pedido. Com efeito, a má-fé constitui premissa do ato ilegal e ímprobo. A ilegalidade só se qualifica como ímproba quando a conduta antijurídica afronta os princípios constitucionais da Administração e se identifica a má-intenção do administrador. É dizer, o servidor público ou alguma entidade equiparada ao Poder Judiciário. Exerce suas atividades em nome e em favor da Administração Pública, representando-a perante o particular. A sociedade espera que a conduta do agente público seja ímproba e, na mesma medida, cumpra satisfatoriamente o seu mister com observância dos princípios constitucionais administrativos. A despeito de não haver necessidade de comprovação de prejuízos ao erário, as condutas descritas no artigo 11 da LIA reclamam a presença do elemento subjetivo na modalidade dolosa, adicionadas de desonestidade e má-fé. Veja os seus dizeres quanto à ação ou omissão esperada pela norma (destaco): Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de

competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.É evidente a necessidade de intenção dolosa como configuradora do elemento subjetivo da conduta. Ademais, não há como entender que a violação ao princípio da legalidade, por si só, levaria a caracterização do ato como ímprobo. O conceito de improbidade não se resume ao de ilegalidade. Exige-se a má-fé. Neste sentido é o entendimento firmado pelo E. STJ-ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA.1. A classificação do ato de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçamos assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei.2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposo (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa.3. Recurso especial provido. (REsp 604.151/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 08/06/2006, p. 121)Partindo desta premissa, não diviso na hipótese em apreço a presença do elemento subjetivo essencial à caracterização da improbidade, o dolo.No presente caso, apurou-se, portanto, se a irregularidade da conduta do Réu no processo de admissão de escriturários no ano de 2003, na condição de chefe da Seção de Pessoal do Conselho.Com relação à situação específica dos Conselhos profissionais, cumpre destacar ter havido longo debate acerca de sua natureza jurídica, chegando a matéria à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Embora a Lei nº 9.649/98 tenha atribuído personalidade jurídica de direito privado aos conselhos profissionais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6 declarou a inconstitucionalidade do artigo 58 e parágrafos da lei, à exceção do 3º, que dispõe: 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Além da questão relativa à necessidade de contratação por concurso público, atualmente, discute-se o regime jurídico dos funcionários dos conselhos, que ainda pendem de decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal (ADPF 367, ajuizada em 2015). Em decorrência do julgamento da ADIN 1.717, restaram dúvidas acerca da obrigatoriedade de realização de concurso público para a contratação de funcionários dos Conselhos de fiscalização profissional, bem como da situação dos funcionários contratados, em razão de o 3º, do artigo 58 não ter sido abarcado pela declaração da inconstitucionalidade. Portanto, à época dos fatos narrados neste feito, havia divergência de entendimento quanto à necessidade ou não de contratação por concurso público, matéria que foi amplamente questionada em âmbito nacional pelos diversos conselhos profissionais no Judiciário. Consoante jurisprudência destacada pelo Ministério Público Federal em sua derradeira manifestação, a matéria também foi levada à apreciação no âmbito da Justiça do Trabalho, com inúmeras decisões do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo o direito dos conselhos profissionais à contratação independentemente de concurso público. O processo de seleção de escriturários de 2003 foi realizado mediante processo seletivo (Processo Seletivo CREMESP nº 1/03-SPE), deliberado e aprovado pela Diretoria do Conselho Regional de Medicina em 17 de fevereiro de 2003. Como se vê, não se usou o termo concurso público, ao contrário do alegado pelo CREMESP, não sendo razoável a afirmação de que o réu teria induzido em erro a diretoria do conselho. Não houve a intenção de promover um concurso público. As orientações no sentido da necessidade da realização de concurso público para a contratação de funcionários no âmbito do CREMESP começaram a ser veiculadas no âmbito do conselho após a realização do processo seletivo em debate nesta ação. Destacou o Ministério Público (fs. 2438-2438 verso)/35. Enfim, tanto havia dúvidas sobre a exigência ou não de contratação por meio de concurso público que, em 29 de junho de 2004, a Auditoria do Conselho Federal de Medicina encaminhou ao CREMESP o ofício 2060/2004, encaminhando o relatório elaborado em maio de 2004, no qual, dentre inúmeros outros assuntos, recomendou promover a realização de concursos públicos, em razão das decisões do TCU que datavam de outubro e novembro de 2003, bem como promover o afastamento dos funcionários contratados sem o respaldo legal a partir de 18/05/2001 (fs. 858/860).36. Somente depois deste relatório, datado de maio de 2004, e encaminhado no final de julho, que o CREMESP passou a analisar se as contratações realizadas nos anos anteriores - frise-se, sabidamente por meio diverso do concurso público - se enquadravam ao menos no denominado processo seletivo simplificado, aceito pelo Tribunal de Contas da União. Por esse motivo, membros do CREMESP (a tesoureira, Dra. Marli Soares, o Chefe do Sindicato, Sr. Tadeu e o Chefe do Departamento Jurídico, Dr. Osvaldo Pires Simionelli) foram a Brasília, em 21 de julho de 2004, conversar com o Procurador Dr. Lucas Furtado. Conforme já transcrito acima, e de acordo com os demais relatos colhidos nas Sindicâncias, o Procurador orientou que seriam admitidos processos seletivos simplificados, desde que contivessem, ao menos, os princípios da publicidade e isonomia (realização de prova). Daí porque o processo seletivo dos escriturários parecia regular, pois houve a publicação da seleção e a realização de prova. Anos mais tarde, em 2007, visando regular de vez a contratação, e seguindo orientação do TCU, procedeu-se à publicação dos classificados. 37. Também foi somente em 30 de agosto de 2004 - ou seja, mais de um ano desde a realização do concurso dos escriturários - que o TCU encaminhou ao Conselho Federal de Medicina, a Notificação do Acórdão em que o STF se pronunciou em definitivo pela natureza autárquica dos Conselhos de Classe, ficando obrigatória a realização de concurso público, ainda que de modo simplificado (fs. 1089). Mais uma vez, a demonstrar que a questão não se encontrava sedimentada - caso contrário, desnecessário qualquer tipo de notificação pelo TCU aos Conselhos de Classes.38. Foi assim, somente no ano de 2005, ou seja, dois anos após a realização do processo seletivo ora em análise que, em razão da consolidação do entendimento do STF na ADIN 1717-6, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO passou a firmar diversos Termos de Ajustamento de Condutas com os Conselhos de Classes, visando regularizar a questão das contratações sem concurso público. Desse modo, em 16 de julho de 2005, o CREMESP assinou com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC 003/2009, que tratou de todas as contratações realizadas desde 18.05.2001, sem a realização de concurso e determinou a demissão destes funcionários (fs. 854/857 e 1083 ss.). O Termo de Ajustamento de Conduta realizado em 2005 foi determinante para o ajuizamento da presente ação, na medida em que o CREMESP impôs ao réu a responsabilidade pelo descumprimento do TAC, assim entendido pelo Ministério Público do Trabalho. Contudo, tal responsabilidade não deve ser a ele imputada, por diversos motivos. Primeiramente, o Tribunal de Contas da União instaurou processo nº 018.478-2005-6 a fim de fiscalizar as contratações realizadas pelo CREMESP, concluindo pela regularidade do processo seletivo simplificado realizado em 2003, alvo da controvérsia. Consignou, contudo, que, além das 16 contratações irregulares reconhecidas e apontadas pelo CREMESP, outros 33 funcionários teriam sido contratados de forma irregular. De outra parte, o Ministério Público do Trabalho entendeu em 19 de maio de 2008 ter ocorrido irregularidade no concurso público realizado no ano de 2005, de acordo com denúncias recebidas, encaminhando-se no Relatório Preliminar do TCU, que deu conta da existência de 33 funcionários contratados irregularmente, ensejando a aplicação de multa em face do CREMESP no valor de R\$ 52.744.287,43, cobrada por meio de Ação de Execução do TAC, onde foi realizada conciliação e a multa deixou de ser aplicada sob algumas condições, como a demissão dos funcionários com contrato irregular em 18 meses, termo de parceria entre as entidades para fiscalização conjunta, além de 156 palestras ou intervenções (fs. 1187-1193). Após a ação de execução do TAC, o CREMESP instaurou a Sindicância nº 13/08 a fim de apurar a irregularidade das contratações a partir de maio de 2001, sem concurso público e que levariam ao descumprimento do TAC, concluindo pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2009 contra Elmo, réu desta ação, João Carlos, réu da ação nº 0019925-73.2012.403.6100, e Adriana, advogada do CREMESP. A esse respeito, o Ministério Público Federal ponderou (fs. 2441 verso)/47. Note-se que antes do ajuizamento da Ação de Execução, o CREMESP vinha defendendo a tese de que havia respaldado para a contratação sem concurso público, em virtude da existência de controvérsias jurisprudenciais, em razão da data da publicação do julgamento da ADIN 1717-6 etc. Analisando-se os autos, é bem nítida a mudança de posicionamento do CREMESP, a partir de 2008, como ajuizamento da execução, que passou a agir como se os funcionários responsáveis pela condução das seleções tivessem agido dolosamente de forma legal, às escondidas, à margem do conhecimento da Diretoria, com vistas a burlar a realização de concurso público. 48. Pelo relato até o momento feito, e após análise dos documentos juntados nas Sindicâncias, fica claro que essa não era a posição anterior do CREMESP. Os documentos juntados denotam que havia suporte da Diretoria nos atos dos funcionários responsáveis pelas seleções. No caso do concurso de escriturário, houve deliberação da Diretoria sobre a realização de processo seletivo (fs. 415); foi instaurada uma Comissão, inclusive, presidida pelo Diretor do CREMESP, Dr. José Cássio de Moraes, tendo havido, inclusive, a troca de diversos ofícios entre o réu e a Diretoria sobre questões atinentes à seleção, a demonstrar que havia comunicação constante entre o réu e seus superiores sobre o andamento dos trabalhos. As testemunhas ouvidas na Sindicância, inclusive, afirmam que o Diretor, Dr. José Cássio de Moraes, acompanhou de perto o processo de seleção. No mais, toda a documentação sobre o processo seletivo encontrava-se arquivada dentro do próprio CREMESP, no Departamento Pessoal, local, inclusive, onde as pastas dos funcionários contratados encontravam-se arquivadas, possibilitando a análise posterior do Departamento Jurídico acerca daqueles que haviam passado por processo seletivo onde havia prova objetiva e publicação. 49. Portanto, não consta nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar, com certeza que uma condenação exige, que houve manipulação fraudulenta pelo réu para fazer crer que seria realizado concurso público. Além da instauração do PAD 02/09, foi instaurado o PAD nº 01/09, que ensejou a demissão por justa causa do réu, Elmo, e de João, réus nos autos da ação de improbidade conexa, nº 0019925-73.2012.403.6100. Ocorre que o relatório final do TCU no processo nº 018.478-2005-6, emitido em 03 de abril de 2009, considerou justificadas as contratações realizadas pelo CREMESP, arbandando, inclusive, aquelas que constavam como irregulares no relatório preliminar. O Ministério Público Federal observou que o CREMESP instaurou o PAD 002/2009 em 30 de abril de 2009, ou seja, a despeito do conteúdo do Relatório do TCU, de 03 de abril de 2009, a fim de apurar eventual responsabilidade na contratação irregular de funcionários após 18/05/2001. Tal procedimento apenou o réu com suspensão de 15 dias. Contudo, as penas aplicadas nos processos administrativos (suspensão e demissão por justa causa) foram anuladas pela Justiça do Trabalho, em processo que tramitou perante a 16ª Vara da Justiça do Trabalho, sob nº 0002162-46.2011.5.02.0019, e, portanto, o réu foi reintegrado ao cargo que ocupava no CREMESP. Concluiu o Ministério Público Federal. 61. Do cenário acima exposto, a única conclusão que se chega é que em 2003, em razão das diversas dúvidas jurisprudenciais, foi realizado processo seletivo diverso de concurso público, não havendo, dentro do CREMESP, uma orientação contumaz em sentido diverso. Pelo contrário, tudo indica que a Diretoria estava de acordo com a forma como foi conduzida a seleção. A partir do julgamento da ADIN 1717-6, em 28.05.2003; da notificação do Conselho Federal de Medicina, em 2004; e da assinatura do TAC 003/05, em 2005, que se passou a adotar a exigência de concurso público para a contratação de pessoal. Quanto à imputação de conduta discriminatória no processo seletivo para a contratação de escriturários de 2003, afirma-se que tal conduta caracterizaria frustração de licitude de concurso público. Todavia, após ampla instrução probatória, restou comprovado que o processo seletivo em questão não pretendia reverter-se de concurso público, razão pela qual as condutas ditas discriminatórias, além de não terem sido efetivamente demonstradas nos autos de maneira geral, também não restou comprovada a efetiva participação do réu para imputação de responsabilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se a esse respeito: 73. Mostra-se, assim, insuficiente a mera alegação de que eram aplicados (genericamente) critérios discriminatórios pelo entrevistador, sem a indicação de casos concretos capazes de comprovar que, de fato, tal situação ocorreu. 74. Sem a prova de que houve, de fato, algum tipo de discriminação, e que esta discriminação não era razoável/proporcional e tampouco quem teria sofrido tal discriminação, não é possível se pleitear a condenação do réu. No mais, o fato de o réu não ter guardado a documentação relativa ao processo seletivo, não configura irregularidade, pois o processo administrativo disciplinar no qual tais documentos foram requeridos foi instaurado em 2009, após o transcurso do prazo de 6 anos da realização do processo seletivo objeto da controvérsia. Neste sentido, o Ministério Público Federal assinalou não ter havido demonstração da existência de norma interna do CREMESP estabelecendo prazo para a guarda dos documentos e que, de acordo com a rotina estabelecida no setor, a guarda da documentação dos candidatos reprovados se daria pelo prazo de 6 meses. Diante das ponderações do Ministério Público Federal em alegações finais a respeito de todos os procedimentos levados a efeito, concluiu pela inexistência da prática de ato de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo na conduta do réu. Destaco, por fim, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade da presença do dolo na conduta inserida no art. 11, da LIA, para fins de condenação do agente em improbidade administrativa, ainda que configurada irregularidade: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DECLARADA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA GRAVE OU DE DOLO NO CASO DOS AUTOS. MERA IRREGULARIDADE. ABSOLUÇÃO MANTIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual, para a configuração de ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92. Outrossim, é cediço que o ato administrativo eivado de improbidade é aquele no qual se verifica uma inoralidade administrativa, qualificada pela potencialidade lesiva a bens e valores públicos tutelados pelo ordenamento jurídico. III - Conforme os precedentes deste Tribunal, a Lei n. 8.429/92, por força, sobretudo, de seu caráter punitivo, não pode ser aplicada a simples condutas de má administração ou meramente irregulares. IV - No caso, os réus são acusados de contratar, diretamente, empresa para realizar concurso público para admissão de 4 (quatro) servidores para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 22ª Região após indevida declaração de inexigibilidade de licitação, eis que a competição era viável. Entretanto, de acordo com as circunstâncias fáticas delimitadas no acórdão recorrido, não foi constatada a presença de culpa grave ou de dolo na conduta atribuída aos réus, razão pela qual a absolvição por ato de improbidade administrativa promovida nas instâncias anteriores deve ser mantida. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irrisignação. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinho do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1737075 2018.00.92379-3, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2018. -DTPB:) Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, REVOGO a medida que determinou o bloqueio de bens do réu, devendo a Secretaria promover as medidas necessárias à sua liberação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 18, da Lei nº 7.347/85. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.1.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0025486-21.1988.403.6100 (88.0025486-1) - CASA PRATA IMP/E COM/LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E DF029266 - JULIO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024255-85.1990.403.6100 (90.0024255-0) - ROSANA LACAVA DA CRUZ ALBERTS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP090802 - BENEDITO MACHADO DA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos, etc. Fl. 126: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027540-66.2002.403.6100 (2002.61.00.027540-0) - GERDAU ACOS LONGOS S/A X ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E RS049540 - EDUARDO ALVES PAIM) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO

S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL. Vistos, etc. Preliminarmente, solicite a Secretaria os extratos atualizados das contas judiciais vinculadas aos presentes autos. Após, manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte impetrante. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000457-74.2004.403.6110 (2004.61.10.000457-5) - FABIO CARLOS GOMES PIRES(SP197707 - FABIO REGINO SACCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004755-08.2005.403.6100 (2005.61.00.004755-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo ativo da ação, conforme petição e documentos de fls. 277-309.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013903-43.2005.403.6100 (2005.61.00.013903-7) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca do depósito judicial noticiado a fl. 441, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021118-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021118-3) - DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 466-488 e 489-490: Preliminarmente, regularize a impetrante a representação processual, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração de fls. 468-469 tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, tomem os autos conclusos para apreciação das referidas petições. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004466-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004466-0) - VIVIANI E VIVIANI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.

Recebo a petição da impetrante de declaração pessoal de inexecução do título judicial (fls. 206), nos termos do inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2.017.

Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007446-19.2010.403.6100 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP375513 - MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

.PA 1,10 Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, conforme petição e documentos de fls. 218-294.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, requeira a União Federal o que entender cabível.

Ressalto que cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017004-44.2012.403.6100 - CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023216-76.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 434-435: Dê-se vista dos autos à União Federal do despacho de fl. 433, para ciência e cumprimento. Outrossim, quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, considerando que a guia de custas não foi juntada aos autos, deverá a parte interessada requerê-la no balcão da Secretaria deste Juízo, mediante preenchimento de formulário próprio e apresentação da guia de custas devidas. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015504-98.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024970-53.2015.403.6100 ()) - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIALAERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020294-28.2016.403.6100 - MARINA DONATI BRACCO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASILEM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Outrossim, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002354-26.2011.403.6100 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP042483 - RICARDO BORDER E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035680-02.1996.4.03.6100

AUTOR: PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021888-45.1977.4.03.6100

AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021888-45.1977.4.03.6100

AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012491-98.2019.4.03.6100

AUTOR: G. D. S. D. S.

REPRESENTANTE: SILMARA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA - SP333482,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VALDENICE SOARES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este

Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decurso, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023706-42.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

EXECUTADO: SERRO PEDRAS NATURAIS LTDA - ME, MARIAL CANDIDO MURTA JUNIOR

DESPACHO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória ID 17350389, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025315-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: VICTOR HUGO FERREIRA

DESPACHO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória ID 17361744, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007889-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: TRIUNFORT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, JOSILENE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021867-11.2019.4.03.6100
AUTOR: REGINA BISPO DE OLIVEIRA ANGELO, CLAUDIO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

- pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita:

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

- da necessidade de emenda à inicial:

a parte autora alega, em síntese, que não fora devidamente notificada quanto aos atos de expropriação extrajudicial e também para purgação da mora.

Como fato constitutivo de seu direito deverá juntar cópia integral do processo administrativo que tramitou perante o agente financeiro perante o cartório de notas com fincas a comprovar as suas alegações.

- pedido de purgação da mora:

Trata-se de ação que tem por fim o de obstar atos de execução extrajudicial de imóvel pertencente ao sistema financeiro da habitação.

Em linhas gerais, a parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, o valor total dos débitos das parcelas vencidas, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela que será apreciado após a realização do depósito.

Prazo para cumprimento de todas as determinações acima: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021867-11.2019.4.03.6100
AUTOR: REGINA BISPO DE OLIVEIRA ANGELO, CLAUDIO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

- pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita:

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

- da necessidade de emenda à inicial:

a parte autora alega, em síntese, que não fôra devidamente notificada quanto aos atos de expropriação extrajudicial e também para purgação da mora.

Como fato constitutivo de seu direito deverá juntar cópia integral do processo administrativo que tramitou perante o agente financeiro perante o cartório de notas com fins a comprovar as suas alegações.

- pedido de purgação da mora:

Trata-se de ação que tem por fim o fito de obstar atos de execução extrajudicial de imóvel pertencente ao sistema financeiro da habitação.

Em linhas gerais, a parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, o valor total dos débitos das parcelas vencidas, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela que será apreciado após a realização do depósito.

Prazo para cumprimento de todas as determinações acima: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5007778-80.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GTAGUIAR INFORMÁTICA E COMUNICAÇÕES EIRELI - EPP, GABRIEL TRABOLD AGUIAR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022392-90.2019.4.03.6100
AUTOR: TERRACOS ALTO DA LAPA CONDOMÍNIO CLUBE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GRAICHE - SP24222, TATIANE CAMPOS GEIB - SP300177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013656-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO VALERIO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007141-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAIQUE DE PAULO MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003078-79.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INGRID CRISTEL SACKNUS

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, FLAVIA CABRAL TAVARES MOLINA - SP177047, ELIANA MARIA COELHO - SP84685

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLEIN ASSESSORIA DOCUMENTAL - EIRELI - EPP, ANDRE KLEIN

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012513-59.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DESPIRTO BARROSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014542-82.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANCA EIRELI, WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Emsede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040115-58.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: LOTHAR HEINEMANN COHN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIVONE DE SOUZA LUZ - SP63057, PAULO WILSON FERRANTE MOTTA - SP100001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficamos partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018553-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HARMONIA MOBILE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, SAFIA ZEAITER EL ORRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011046-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ROBERTA PAES TAMASUSKAS PRADO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022818-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA ESTEIO LTDA, FABIO ORTEGA CAMPARDO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042238-82.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: TEXTIL SAO MARTINHO LTDA. - ME, MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA, MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LIMITADA, MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA, SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738785-19.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: AURELIO CHATEAUBRIAND, JOAO BOSCO COELHO, JOSE CARLOS GUEDES PINTO, JOSE MARIO FEITOSA, LOURIVAL BELOMI, OSMAR CARDOSO TEIXEIRA, OSWALDO LUIZ RICCIARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND - SP83289, JOSE CARLOS COELHO - SP68373
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND - SP83289, JOSE CARLOS COELHO - SP68373
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND - SP83289, JOSE CARLOS COELHO - SP68373
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND - SP83289, JOSE CARLOS COELHO - SP68373
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND - SP83289, JOSE CARLOS COELHO - SP68373
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND - SP83289, JOSE CARLOS COELHO - SP68373
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND - SP83289, JOSE CARLOS COELHO - SP68373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-83.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE RUBENS JANIZELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS - SP129906, LUIZ APARECIDO MALVASSORI - SP72982, SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO - SP26976
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015568-70.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA - SP26828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-46.2019.4.03.6100
AUTOR: CEREALISTA ROSALITO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela de evidência.

Com o intuito meramente profilático, a tutela de evidência não pode vir somente com ilações técnico-jurídicas. O estatuto de rito inclusive coloca que a parte autora deve revestir o pedido com arcabouço fático para dar o mínimo de substrato técnico-jurídico quanto ao pedido.

Diante disso, determinei a emenda à inicial como propósito de sanar a irregularidade material e formal do pedido.

Pretende, inclusive, declaração judicial da ilegalidade/inconstitucionalidade das normas regulamentares, em especial as instruções normativas da Receita Federal nº 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;

Pretende, ainda, a discussão quanto ao conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição.

A ação prescindirá de provas se a parte autora realiza o pagamento do tributo por substituição tributária ou de antecipação, se gerou ou não crédito, se este foi ou não compensado, se decorreu de uma operação de exportação ou qualquer outra hipótese dentre as incontáveis que a imaginação possa criar seja pelo lado fiscal, seja pelo do contribuinte.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisorium, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da qual postula a parte impetrante a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.)

Pretende, portanto, determinação judicial para suspender o recolhimento do tributo trazido à liça.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Quanto a pedido em sua natureza nuclear faltar-lhe dialeticidade, ou seja, não basta mera irrisignação da parte quanto ato administrativo realizado pela suposta autoridade coatora, mas notadamente, decorre da indicação clara e objetiva de que há ilegalidade sendo perpetrada pela autoridade, assim notadamente:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º. Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º. O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para a quer para concessão da medida de liminar, quer para prosseguimento do feito uma vez ausente elemento volitivo administrativo com o fito de correição pelo Judiciário.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela impetrante para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Logo, não havendo prazo expressamente fixado para a vigência do art. 1º da LC 110/2001, tampouco sobrevindo norma que o tenha modificado ou revogado, este permanece em pleno vigor.

Não prospera, por outro lado, a tese da perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, e cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido e descaberia, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observo que, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC 5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundos os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

Vale lembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

À guisa de maiores digressões, DENEGO A ORDEM como pretendida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Prejudicado, pois, demais pedidos ou argumentos.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021879-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWEDGE US LLC

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES DECCACHE - SP311390, WALDEMAR DECCACHE - SP140500, ANTONIO CARLOS FERNANDES DECCACHE - SP260561

EXECUTADO: MANOEL FERNANDO GARCIA, S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

Advogados do(a) EXECUTADO: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição apresentada por MANOEL FERNANDO GARCIA e FLUXO S/A nominada "embargos de declaração" opostos contra a *res. decisum* deste Juízo lançado sob ID 22882421.

Dita, em síntese, o *decisum* objeto de irrisignação pela requerente, *in verbis*:

requer-se sejam acolhidos estes embargos de declaração, dando a eles, se o caso, efeitos modificativos, como permite a lei processual (art. 1.024, §4º, CPC), de modo a: (i) sanar a omissão atinente às alegações de incompetência e de prescrição; (ii) decidir acerca da alegação da ilegitimidade passiva da ré S/A FLUXO; (iii) resolver a contradição acerca da alegação de fraude sem verificação da insolvência dos réus; (iv) sanar a omissão atinente ao descarte da perícia contábil para aferição do excesso de execução; (v) solucionar os vícios existentes na decisão que afastou a alegação de impossibilidade de conversão dos arrestos em penhora.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, cumpre tecer algumas digressões acerca do petítório como invocado.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou, ao fim, a correção ou inexistência da decisão anteriormente proferida pelo Juízo.

A omissão, no novo Código de Processo Civil, capitulado no parágrafo único do artigo em espeque o seguinte:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 em seus todos os incisos e parágrafos, de modo que se impõe sejam não recepcionais e se quer conhecidos a petição nominada como embargos de declaração.

Porém, entendo, conveniente, meramente com efeitos profiláticos, pontificar a pretensão deduzida pela requerente é a reforma de decisão, que não se coaduna com a hipótese trazida à exame.

Com efeito, encontra-se motivadamente e apreciada as questões trazidas à exame outrora, sobressaindo coerente fundamentação do *decisum* lançado pelo Juízo, com claros, limpidos e raciocínios utilizados e não padece a decisão objetada de nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Manifestamente é a petionante, distorcendo, deturpando, que sem base na realidade dos autos delibera embargar com alegação de contradição que verdadeiramente não existente, com o nítido propósito de deturpação do conteúdo do *decisum*.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam não conhecidos os presentes embargos de declaração.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal de origem não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 690.493-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 05.06.2009)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. CINCO DIAS IMPROPRORROGÁVEIS E CONTÍNUOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRADO IMPROVIDO. I - Os originais do recurso devem ser entregues em Juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal. II - Esse prazo é improrrogável e contínuo, ainda que se trate de dia sem expediente forense. III - Embargos declaratórios que não foram conhecidos por serem intempestivos, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. IV - Agravo regimental improvido." (AI 653.421-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.09.2008);

"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS A ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO Se o acórdão fora anteriormente impugnado por meio de embargos subscritos por advogados sem procuração nos autos, é fora de dúvida que a medida não produziu o efeito de sustar o curso do prazo legal, de molde a impedir o seu trânsito em julgado, sendo, portanto, intempestivos os presentes embargos. Incidência, ademais, da súmula 611 desta Corte. Decisão pelo não-conhecimento dos embargos, com declaração de trânsito do acórdão que julgou o agravo regimental no recurso extraordinário, determinada, em consequência, a pronta baixa dos autos." (RE 239.421-AgR-ED-ED, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 01.04.2003);

Confram-se, ainda, o AI 602.116-AgR (rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 26.10.2007), o AI 530.539-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 04.03.2005), o RE 239.421-AgR (rel. min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 07.12.2000), o RE 201.990-AgR (rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000), o AI 163.756-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 01.09.1995), RE 160.322-AgR (rel. min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 18.06.1993) e o RE 116.561 (rel. min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, DJ de 27.04.1990).

O embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão, tendo escolhido, no entanto, via recursal imprópria, pois é pacífico na jurisprudência que os embargos de declaração não possuem efeito infringente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do petítório nominado como embargos de declaração.

No entanto, como intuito puramente profilático às partes entendo que cabe obter perar algumas questões notadamente da questão trazida à liça.

A petição nominada como embargos de declaração **pela executada pretende**, na verdade, a rediscussão de questões as quais já foram exaustivamente analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão colegiada.

O que se tem dos autos é a antecipação de questões jurídicas que teriam fase própria para serem analisadas.

No entanto, por uma questão de estratégia processual pela parte executada existiu a antecipação de impugnações, inclusive, se a penhora efetivamente tivesse sido realizada.

Ora!

A parte não pode revistar questões, as quais, inclusive pela corte infraconstitucional já foram sobejamente analisadas e rechaçadas.

A questão, por exemplo, de que alguns imóveis seriam da cónyuge supérstite já foram decididas e assim sendo, também foram de plano rechaçadas.

A recalcitrância em requerimentos tumultuários e desprovidos de tecnicidade, inclusive, já exaustivamente analisados por decisão colegiada e não existindo nenhuma hipótese modificativa e extintiva de direito de apereçoar a penhora que ser que ainda não fora levado a efeito, além de atentar a dignidade da justiça, desafia a análise de inúmeros feitos sob os auspícios deste magistrado.

No mais, como dito pela embargante se a parte executada tivesse lastro financeiro para o pagamento parcial do débito, quando da realização dos atos constritivos via sistema bacenjud encontrar-se-ia saldo bancário suficiente em contas, o encaminhamento da questão teria sido outro.

Como empresário do ramo de exportação, a recalcitrância para a prodigalização da marcha processual de forma positiva é nada mais como sucedâneo **para não pagamento das obrigações contraídas**.

2. Petição ID 23587261: Defiro o pedido. Com efeito, até a realização dos atos de penhora e eventual praceamento dos bens, a conversão, inclusive gozo para exploração comercial dos imóveis está sendo prodigalizada pelo executado.

2.1. Assim, nomeio **MANOEL GARCIA** como depositário dos bens até ulterior determinação deste Juízo, assumindo o encargo a partir da intimação deste *decisum*.

2.2. Expeça-se o necessário e intime-se a exequente para a retirada do termo de penhora com fincas a realizar a averbação junto ao registro imobiliário.

3. Prossiga-se nos termos da decisão anterior intimado o perito nomeado para a realização da perícia.

4. Prosseguindo, o art. 139 do Código de Processo Civil faculta ao magistrado a realização de atos extraordinários de execução com o propósito de coibir atos maliciosos realizados pelo devedor e fazer atuar os poderes instrutórios previstos no artigo 139 do Código de Processo Civil.

Segundo referido dispositivo, o juiz dirigirá o processo “*devendo velar pela duração razoável da ação*” (inciso II), prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, indeferir postulações meramente protelatórias (inciso III), além de “*poder determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*” (inciso IV).

Diante disso, tenho que por razoável que se expeça mandado de constatação e para verificação dos eventuais ocupantes do imóvel, inclusive, a qual título se refere a ocupação.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024322-46.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MICHELATTILIO ZOTTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024151-89.2019.4.03.6100
AUTOR: E2E GESTAO DE NEGOCIOS DIGITAIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON ALVAREZ PREDOLIM - SP309313, WAGNER DONATE ROCCO - SP286909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

O pedido de antecipação de tutela será analisado após a vinda da defesa nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018843-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID:19291240).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005701-28.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal do pagamento. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. No silêncio será interpretado como aquiescência.

Conclusos para extinção ante o cumprimento da obrigação decorrente do julgado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024457-58.2019.4.03.6100
AUTOR: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, emprestigi às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

O pedido de tutela será analisado somente após a vinda da contestação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022465-62.2019.4.03.6100
AUTOR: MICHEL KRZYNSKIS BORGES, ROSANA EDILENE DOS SANTOS KRZYNSKIS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024315-54.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL PATY IMPORTACAO LTDA, COMERCIAL PATY IMPORTACAO LTDA, COMERCIAL PATY IMPORTACAO LTDA, COMERCIAL PATY IMPORTACAO LTDA,
COMERCIAL PATY IMPORTACAO LTDA, COMERCIAL PATY IMPORTACAO LTDA, COMERCIAL PATY IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ANDRADE BENTO - SP330849

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em linhas gerais, o pedido da parte autora é de declarar a não incidência das normas atinentes à política antidumping.

Portanto, esclareça objetivamente a pretensão deduzida a qual pretende.

Partindo disso, deverá ainda, emendar à inicial com o propósito de dar o benefício econômico almejado, inclusive, uma vez que pede a declaração judicial com efeitos pretéritos os quais terão como pedido remoto, os valores atinentes à importação etc.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009738-71.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO FLECHA DOURADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUTO POSTO FLECHA DOURADA LTDA** em face de ato do **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*A – que seja declarada em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação; B - que seja declarada em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente, que seja no mérito declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração a seu valor mínimo (R\$ 105.000,00), observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 17931708).

Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a parte Autora juntasse ao processo cópia do processo administrativo que apurou a infração discutida, bem como lhe aplicou a penalidade que pretende afastar (ID nº. 17950005).

Intimada, a parte Autora, sem dar cumprimento à medida, sustentou tratar-se de ônus a ser carreado pela parte Ré (ID nº. 19636354).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Tendo em vista que a parte Autora deixou de promover a juntada de documentos indispensáveis a ensejar a prestação da atividade jurisdicional, eis que colocam em questão a própria existência de seu interesse processual, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão do descumprimento da ordem judicial contida no ID nº. 17950005, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035529-51.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, solicitado pela autora às fls.421/422.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001292-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALINE DE MIRANDA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO GOMES DOS SANTOS - SP341985

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes e da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre a petição da União Federal de fls.109/111.

Após apreciarei o pedido de revogação da assistência judiciária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017983-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ATLAS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA PECAS AUTOMOTIVAS - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes e da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva, prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, em razão do trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004993-51.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: MIGUEL SALIBY NETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO - RJ120901, JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA - SP131755

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogados do(a) EXECUTADO: CHILYN ADRIANA VILLEGAS - SP314911, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723, LUIZ PHILIPPE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP205214

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004993-51.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: MIGUEL SALIBY NETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO - RJ120901, JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA - SP131755

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogados do(a) EXECUTADO: CHILYN ADRIANA VILLEGAS - SP314911, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723, LUIZ PHILIPPE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP205214

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019078-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026361-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772, GUSTAVO PACIFICO - SP184101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo coma ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023213-63.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA COSTA - SP187176

DESPACHO

Vistos.

Publique o despacho de fl. 197.

“Diante do transcurso do prazo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para a exequente se manifestar, indicando a localização de bens para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima fixado, sobreste-se.

Int.”

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008416-50.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: PELEGRINELLI COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI JUNIOR

DESPACHO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória ID 17142598, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016914-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJ GONZALEZ, ALFREDO JESUS GONZALES

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026402-17.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D-12 COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS E BRINDES LTDA - EPP, ANDRE LUIS BANZATTO DELICIO, DANIELA VIEIRA DELICIO

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014173-88.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025185-70.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G & R MONTAGEM E INSTALACAO DE ELEVADORES EIRELI - ME, ALESSA DA SILVA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028020-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
EXECUTADO: MARCO AURELIO DE MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória ID 16171470, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016579-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 220/588

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003626-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR SEGNORINI

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012548-53.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALAO MOEMA ESTILO E BELEZA - ME, MARCOS ROSA DA ROCHA, MIRIAM PAULINO ROCHA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020575-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO BONFIM

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023821-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFRA-LABOR SERVICE LTDA - EPP, SILVIO VINICIUS LARGACHA JUBILUT, IZABELLA PEIXOTO SERRA JUBILUT

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determino, expressamente, à parte autora o seguinte (ID 17146815):

"Vistos.

A parte autora informa a liquidação parcial de contrato objeto de cobro neste feito.

Para prosseguimento, emende a parte autora a petição inicial para indicar, objetivamente, quais contratos pretendem a execução, bem como, atribuindo valor à causa de acordo com benefício econômico almejado.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int."

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisor, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030466-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIULLIANNA RESTAURANTE - EIRELI - EPP, GIULLIANNA FATIMA DE MELO SIMANTOB

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017175-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RUBENS DA SILVA EIRELI - EPP, NELSON RUBENS DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016330-34.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA CHRISTINA ANDRADE GRIMM

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MENEZES - SP403958

IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, EDITAL 728/2018, INSTITUÍDA PELA PORTARIA IFSP Nº 2.915 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003037-34.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ GENITI FUKASAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVIO FREITAS VARGAS - RJ136008, LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020805-33.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)s devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049151-80.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIO HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006039-95.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLA LASCALA LOZANO, EDINE PEREIRA LIMA CONDE, GRACA DIVINA DIOGO, HELENA MARINO FALCON, JOANA DE CARVALHO LEAO, JOAO FREIRE, JOAQUIM CARLOS CORDEIRO, MARIA APARECIDA DIOGENES COTRIM, MARIA ARMINDA MENDES DE ALMEIDA TOLEDO, MARIA HELENA MELGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027109-56.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: ALTAIR DASILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(s) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023310-63.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: BRENO ALVES RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquele que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-86.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DOMINGUES DA SILVA, DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO - SP103188

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquele que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014552-47.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12176

PROCEDIMENTO COMUM

0018452-43.1998.403.6100 (98.0018452-0) - HENRIQUE DIETER KALBERER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl167: ciência do desarquivamento do feito.

Defiro o prazo de (10) dez dias para vista.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-63.1999.403.6100 (1999.61.00.006013-3) - SEBASTIAO DE JESUS(Proc. ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU E SP146809 - RICARDO LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fl1409: remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9) - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP335974 - LUCAS MARGANELLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.775/784: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025590-22.2002.403.6100 (2002.61.00.025590-5) - ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE PROFESSORES DE YOGA DO BRASIL X COLEGIADO DE YOGA DO BRASIL DHARMAPARISHAD X ARUNA COML/ E SERVICOS LTDA - ME(SP059906 - MIGUEL IVANOV) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFEF(Proc. Andrea E. K. Rodrigues OABRJ 110673) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028515-88.2002.403.6100 (2002.61.00.028515-6) - CESAR OBELINIS X IVONETE SIQUETTE OBELINIS(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022183-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022183-4) - ROGERIO MARIO ARIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010249-77.2007.403.6100 (2007.61.00.010249-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003408-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMEN TAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020901-46.2013.403.6100 - HELIO LEITE PORTO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013862-61.2014.403.6100 - LAURINDO BORELLI NETO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9) - MONDELEZ BRASIL LTDA (PR031460 - JOSE AUGUSTO LARADOS SANTOS) X LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS (SP108004 - RAQUELE LITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X MONDELEZ BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004524-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

FL206: defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024400-77.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011805-70.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à expedição de alvará de levantamento referente aos honorários periciais (guia de fl. 280 dos autos originais), intimando-se o perito a comparecer em secretaria, em cinco dias, e proceder à retirada do alvará.

Após, nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016702-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS M.C.S LTDA, RAPHAEL VELEZ ATUI, SERGIO ATUI

DESPACHO

Considerando a citação por hora certa (ID 16165606), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do executado Sérgio Atui.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018432-90.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: LUIS FERNANDO TAVORA SANDER

DESPACHO

ID 13363422: Preliminarmente, considerando que os valores bloqueados via bacenjud às fls. 98/99 (ID 13363422) continuam à disposição deste juízo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029934-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VERA LUCYVASQUES DOMINGUEZ

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 22992103 e ID 24077417).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007848-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAIS VIEIRA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TOLEDO DAS DORES - SP375152, WILLIAM NAVAS - SP316595, JOSE MARIA DAS DORES - SP353098

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada renegociou seu débito oriundo da presente ação, motivo pelo qual requereu a extinção do processo (ID. 24466299).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito pela executada.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006767-09.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENAN PEREIRA ROGERIO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 22870920).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito pelo executado.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007123-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.R.S. ALIMENTACAO - EIRELI - EPP, FABIANO RIBEIRO DA SILVA, JAIR RIBEIRO DA SILVA NETO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação, motivo pelo qual requereu a extinção da ação (ID. 21882465).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito em execução.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003788-79.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018767-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E R INDUSTRIA DE GRAMPOS LTDA - ME, VALDIR RAVAGNANI, BENEDITA AUXILIADORA DA SILVA RAVAGNANI

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010497-28.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HIDRÔNACO TUBOS E PERFILADOS LTDA, SANDRA MARIA ALENCAR, AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ LEMOS SILVA - SP97842

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012167-92.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA MARASSI - SP156482
EXECUTADO: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO, KAZUO KATAYAMA, VERGILIO CHOKITI YAO, TOSHIYUKI MAEZONO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, JOSE VALENTE NETO - SP44845, ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS - SP48736

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030858-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CATARINA JACOB BITAR CANDEIA

DESPACHO

ID 24225042: Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado (ID 21740550), independente de cumprimento.

Com a devolução do mandado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022920-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO WAGNER WOZNIK

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente (ID 21746768).

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022730-04.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: UNICLASS HOTEIS EIRELI, ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (ID 21030902).

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019686-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: W3 ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP, WALDIONE PACHECO OLIVEIRA, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente requereu a extinção do feito em face de ter o executado renegociado seu débito oriundo da presente ação (ID. 24096385).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-56.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMADOR BUENO LOBO FLORENCE

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do processo (ID. 20895899).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Nada obstante, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro nos artigos 924, II, c/c 487, incisos III, alínea "b" ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015690-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA FERRAZ GOMES - SP404590

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do informado pelo executado (ID 20986389), devendo ainda informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

A fim de que seja possível a análise do pedido de justiça gratuita, intime-se o executado para que traga a última declaração do imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017293-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS - SP317514
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal** opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão proferida em 09.11.2018, (fls. 32/36 do documento id n.º 13429205), alegando que muito embora o juízo tenha reconhecido a sua legitimidade passiva, determinado sua exclusão do polo passivo da presente ação e a remessa dos autos à Justiça Estadual, não condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que lhes seriam devidos.

O autor manifestou-se sobre os embargos de declaração, alegando que requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este não analisado pelo juízo. Acrescenta que a ausência de indeferimento expresso e fundamentado à concessão deste benefício deve ser interpretada, nos termos da jurisprudência pátria, como deferimento. Finaliza afirmando que nos autos da ação cautelar de exibição de documentos que antecedeu à propositura da presente, tais benefícios lhe foram deferidos.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

O autor pleiteia, com a presente ação, o levantamento do valor remanescente vertido à Previdência Privada da FUNCEF, estimado em R\$ 175.417,31, uma vez que os outros 50% dos valores vertidos lhes foram devolvidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho que manteve com a CEF.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi requerida pelo autor no item 7 de sua petição inicial, fl. 20 do documento id n.º 13429212, apresentando declaração de hipossuficiência, fl. 137 do mesmo documento.

Ocorre que tal pedido não foi apreciado, pugnano a CEF pela condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Muito embora tenha havido omissão do juízo acerca do requerimento formulado para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fato é que não há nos autos quaisquer elementos que permitam avaliar se o autor faz ou não jus ao benefício.

Assim, intime-se o autor para que acoste aos autos a última declaração de seu imposto de renda ou comprovantes de rendimentos para que a questão possa ser dirimida, ao menos em face da CEF, antes da remessa dos autos à Justiça Estadual.

Defiro o requerido pela Funcef em 28.12.2018, documento id n.º 13214522, para autorizar o reembolso das custas recolhidas conforme guia, documento id n.º 13214536. Caberá à própria Funcef encaminhar à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico para o endereço suar@jfsp.jus.br, a sua solicitação de reembolso acompanhada pelos documentos elencados no parágrafo 1º do artigo 2º da Ordem de Serviço n.º 0285966 de 23.12.2013.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015120-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS S/A

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DECISÃO

Em 22.02.2017, fls. 53/55 do documento id n.º 13421438, foi proferida decisão deferindo a tutela provisória de urgência para: "declarar que o débito atinente ao Auto de Infração n.º 718634-D se encontra garantido pelo seguro garantia prestado nestes autos, não podendo o referido débito ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) ou ensejar a inclusão do nome da autora no CADIN, sendo que deverá ser imediatamente excluído na hipótese de já ter sido incluído".

O IBAMA interpôs recurso de agravo por instrumento, fl. 63/81 do mesmo documento, e comprovou o cumprimento da liminar, demonstrando a expedição de certidão positiva e a baixa no CADIN, fls. 86/87 também do mesmo documento.

Instadas as partes a especificarem provas, fl. 89 do documento id n.º 13421438, a parte autora requereu a produção de prova pericial técnica simplificada, nos termos do artigo 464, § 2º, do CPC, e a oitiva de testemunha, fls. 104/105 do mesmo documento. O IBAMA esclareceu não ter provas a produzir, fls. 108/109 do mesmo documento.

Posteriormente a autora informou o protesto da dívida pelo IBAMA, requerendo a manifestação do juízo acerca da impossibilidade de efetivação deste, diante da existência de recurso de agravo por instrumento, fls. 110/113 do documento id n.º 13421438

Instado a se manifestar, o IBAMA consignou não ter havido comprovação da realização de protesto, mas informou o ajuizamento de execução fiscal perante a Vara Única da Comarca de Gurupi (autos n.º 0000795-06.2018.403.6100).

É o relatório. Decido.

Conforme restou consignado na decisão proferida, o oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN, razão pela qual deve ser-lhe assegurada a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução, tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No caso dos autos, proferida a decisão antecipatória da tutela, a restrição existente em desfavor da autora no CADIN foi baixada, conforme fl. 86 do documento id n.º 13421438.

Em sua última manifestação, muito embora a autora alegue que o débito foi protestado, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a sua alegação. Por outro lado o IBAMA informou a propositura de execução fiscal, no exercício regular de seu direito.

Assim, por ora nada há nos autos que demonstre o descumprimento da medida deferida em favor da autora, a qual deverá comprovar sua alegação como comprovante do alegado protesto.

No que tange à prova pericial, entendo pela sua pertinência, mas não na forma simplificada requerida pela parte.

O laudo que instruiu o auto de infração, nos dizeres da autora, aponta a ocorrência de contaminação por cromo, diante do derramamento de efluentes e lodo ressequido.

A autora, por sua vez, além das irregularidades formais que identifica, explicita que, dos processos pertinentes à indústria do couro, resultam efluentes contaminados por cromo e efluentes não contaminados por cromo, os quais têm tratamento distinto. Afirma que o lodo derramado ensejador da autuação, correspondia a efluente não contaminado por cromo, utilizado em sistema de fertirrigação transportado por tubulação própria até a Fazenda Santo Antônio.

Neste contexto, entendo que esclarecimentos verbais não são suficientes para dirimir a questão controversa, sendo necessária perícia técnica, com a elaboração de laudo correspondente, a qual poderá ser realizada de forma indireta, a partir do próprio processo administrativo instaurado e demais documentos que as partes entendam pertinentes, desde que sejam estes elementos suficientes e satisfatórios ao ver do perito judicial.

No que tange à oitiva da testemunha, o deferimento de sua oitiva fica postergado para momento posterior à apresentação do laudo pericial técnico, caso ainda se entenda pela sua necessidade.

Isto posto, indique, a parte autora, a área de conhecimento técnico que o perito judicial deve ter, para que a Secretária proceda à busca do "expert" mais adequado à perícia de seu interesse, nos cadastros mantidos por este órgão do Poder Judiciário Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0015152-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005
RÉU: CODISMON METALURGICALTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Em que pese o teor da Súmula 516 do STF, nos termos do inciso I do artigo 109 da CF, a Justiça Federal torna-se competente no momento em que há interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na causa posta em juízo.

No caso dos autos, instada a se manifestar acerca de seu eventual interesse neste feito, fl. 125 do documento id n.º 14485889, a União requereu a juntada aos autos pela autora do extrato dos valores devidos pela ré, bem como do convênio cuja existência foi noticiada às fls. 4 e 88 dos autos físicos, fl. 127 do mesmo documento id.

Intimado a manifestar-se, o SESI, por petição acostada aos autos em 08.09.2018, fls. 130/141 do documento id n.º 14485889, acostou aos autos cópia do convênio e dos termos aditivos firmados com a ré, deixando de apresentar o extratos dos valores devidos, conforme requerimento da União.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente o extrato dos valores devidos pela ré.

Cumprida a determinação judicial, dê-se vista a União acerca dos documentos juntados, para que se manifeste, esclarecendo se tem interesse no feito.

Manifestando a União seu interesse, consolida-se a competência desta Justiça Federal, devendo o feito ter aqui normal prosseguimento. Caso contrário, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de incompetência ofertada pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0013464-61.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL MANUEL DA FONSECA GALVAO CANAVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI - SP32481, THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF, pela ausência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, uma vez que a suspensão dos feitos determinada pelo RE/SP 632212 restringe-se às ações que tenham objeto expurgos decorrentes do Plano Collor II, enquanto o presente feito refere-se aos expurgos econômicos decorrentes do plano Bresser.

Confira-se item b) do pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial, fl. 10 do documento id n.º 13342531:

b) que a presente ação seja julgada procedente, para condenar a ré ao pagamento da diferença existente no rendimento de sua caderneta de poupança no mês de junho de 1.987, de 26,69%, aplicável ao saldo existente em junho de 1.987;

Isto posto, mantenho a decisão proferida em 19.11.2018, fl. 138 do documento id n.º 13342531, devolvendo à CEF o prazo recursal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008901-09.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DE BRITO LIMA, MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Convertido em diligência

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF acerca do determinado no despacho de fl. 250 do ID. 13704380.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0025107-45.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [3 REGIAO], CONS REG DE ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA CEARA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO D F, CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES, CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [19 REGIAO], CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]
Advogado do(a) RÉU: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES - AC1780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS PONTES - AL3767
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA MONTEIRO MACHADO - AM4839
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS ARAUJO SANTANA - BA3387
Advogado do(a) RÉU: ERICA BEZZATO DE MAGALHAES - CE11175
Advogado do(a) RÉU: CILENE MARIA HOLANDA SALOIO - DF08543
Advogado do(a) RÉU: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI - ES232-B
Advogado do(a) RÉU: TATYANE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE CARVALHO - MT8508/O

DESPACHO

Convertido em diligência

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a inclusão nos autos eletrônicos (PJE) dos dados juntados aos autos físicos em mídia digital.

Após, dê-se vista a parte contrária.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002385-80.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, JOAO INACIO CORREIA - SP49990
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REG DE ENG ARQUITETURA E AGR DO EST DA PARAIBA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - PE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [13 REGIAO], CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA, CONS REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA RS
Advogados do(a) RÉU: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BORGES DA SILVA - MG114032, SIBELE PEREIRA QUINTAO - MG118843, ALINE APARECIDA SANTANA - MG97680, FERNANDO ACACIO VILAS BOAS - MG131713
Advogado do(a) RÉU: ISMAEL MACHADO DA SILVA - PB7125
Advogado do(a) RÉU: EDSON SOARES DE OLIVEIRA - PR47119
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA COSTA LIMA FALCAO - PE05698, ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES - PE20556
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA - PI1132, MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA - PI5661
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) RÉU: KARINA SILVEIRA SILVA - RN7805
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA - RS59567

DESPACHO

Convertido em diligência

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a inclusão nos autos eletrônicos (PJE) dos dados juntados aos autos físicos em mídia digital.

Após, dê-se vista a parte contrária.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0011995-67.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes, da notícia de início da confecção do laudo pela sra. perita no ID 23337989.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005524-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA, ILDA EIKO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALLIAN - SP398597
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALLIAN - SP398597
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Comprovante de notificação pelo cartório de registro de imóveis sobre a eventual consolidação da propriedade do imóvel;
- 2) Contrato de Financiamento Imobiliário, conforme demonstrativo apresentado nos autos (ID 18571464);
- 3) Certidão do Registro de Imóveis correspondente a Matrícula do imóvel cuja propriedade houve a consolidação em nome da CEF;

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021450-51.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LUIZ PROENÇA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, LISIANE BARRETO COGO - SP383175-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o que expõe a Nota Técnica Nº 990/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS do Ministério da Saúde sobre o Mieloma Múltiplo e o emprego do medicamento DARATUMUMABE, objeto da presente ação em seus itens 1.1 e 3.7:

1.1. O medicamento Daratumumabe, trata-se de um antineoplásico, indicado para o tratamento de pacientes adultos com um tipo de câncer da medula óssea denominado mieloma múltiplo, em combinação com bortezomibe e dexametasona, para o tratamento de pacientes que receberam pelo menos um tratamento anterior para mieloma múltiplo; como também é utilizado de maneira isolada, em pacientes que receberam anteriormente pelo menos três medicamentos para tratar o mieloma múltiplo, incluindo um inibidor de proteassoma (IP) e um agente imunomodulador, ou que não responderam ao tratamento com um inibidor de proteassoma ou um agente imunomodulador

3.7. O adequado fornecimento de medicamentos antineoplásicos deve ser feito diretamente pelo estabelecimento de saúde e por ciclo, dado que eles têm prazo de validade; são administrados ou tomados a intervalos regulares; exigem dispensação pós-avaliação médica periódica da resposta terapêutica, previamente à prescrição; podem ser suspensos por toxicidade ou progressão tumoral e requerem acondicionamento e guarda em ambiente de farmácia hospitalar; muitos deles exigindo condições específicas de temperatura, umidade e luminosidade, com risco de perda de sua ação terapêutica.

E, especialmente a advertência:

Há de se atentar para isso, para que se evite um nítido desperdício de recursos públicos também pelo fornecimento de medicamentos a preços comerciais, mormente com indicação questionável, e ainda mais individualmente, sem duração de uso especificada, pois INEXISTE QUIMIOTERAPIA POR TEMPO INDEFINIDO OU INDETERMINADO EM ONCOLOGIA, DEVIDO TODA QUIMIOTERAPIA, DE QUALQUER FINALIDADE, TER INTERVALOS DE TEMPO E DURAÇÃO PREVIAMENTE PLANEJADOS, SEJA PELO ESTABELECIDO A PARTIR DO COMPORTAMENTO BIOLÓGICO DO TUMOR, SEJA PELO PROGNÓSTICO DO CASO.

Combinada com a aprovação, em 30 de janeiro de 2017 pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para o tratamento de mieloma múltiplo, do **Daratumumabe** (Darivvi) foi **precificado na semana passada e já está disponível no mercado brasileiro**. A droga tem duas indicações terapêuticas: para o tratamento de pacientes com mieloma múltiplo que receberam pelo menos um tratamento prévio, em combinação com bortezomibe e dexametasona; e em monoterapia para o tratamento de pacientes com mieloma múltiplo que receberam pelo menos três linhas de tratamento prévio, incluindo um inibidor de proteassoma (IP) e um agente imunomodulador ou que foram duplamente refratários a um IP e a um agente imunomodulador.

E, ainda, segundo o laboratório fabricante, o medicamento foi avaliado em regime de priorização pela Anvisa, o que antecipou em um ano e meio o acesso dos brasileiros à terapia, disponibilizada praticamente ao mesmo tempo em que os principais países do mundo. O Brasil sendo o segundo a ter o medicamento aprovado para o tratamento combinado da doença a partir da segunda linha, ainda esclarecendo que o Daratumumabe é um anticorpo monoclonal humano que se liga à proteína CD38 expressa em nível alto na superfície de células em diversas doenças hematológicas malignas, incluindo células tumorais de mieloma múltiplo, assim como outros tipos de células e tecidos em vários níveis.

Manifeste-se o Autor, diante desta alteração da situação fática inicial, se ainda permanece presente o interesse processual na ação, trazendo aos autos laudo médico do oncologista que prescreveu a medicação e/ou acompanha o tratamento a fim de esclarecer sobre a necessidade de continuidade do tratamento pelo comportamento biológico do tumor ou pelo prognóstico do caso, instruído com eventuais exames realizados.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

Intime-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MARIA PEREIRA JIMENES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, sob o fundamento de que o salário da autora é pago pelo **Governo do Estado de São Paulo**; que na peça inicial consta que a autora **continua trabalhando e além disto é aposentada pelo RGPS**; que a autora pretende o reconhecimento da **não incidência de IRPF sobre os proventos de seu salário e aposentadoria em razão de doença grave**, bem como a restituição das importâncias retidas indevidamente a título de IRPF sobre esses rendimentos, incluindo aquelas recolhidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, **deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:**

- Esclarecer qual (is) a(s) fonte(s) pagadora(s) de seus salários/vencimentos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devendo apresentar os respectivos demonstrativos de salários/vencimentos.

- Esclarecer qual a fonte pagadora de seus proventos de aposentadoria, bem como a data de início de sua aposentadoria;

- Apresentar cópia da declaração de imposto de renda dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como as apresentadas posteriormente e, ainda, as respectivas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) emitidas pelas fontes pagadoras.

No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a procuração que instruiu a **peça inicial foi outorgada com poderes específicos para recebimento de benefício junto ao INSS**.

Cumprida a determinação, intime-se a União Federal para manifestação.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032268-19.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA

DESPACHO

Indefiro o pedido constante do ID 19867402, tendo em vista que já houve pesquisa de bens via sistemas RENAJUD e INFOJUD (fs. 397/398 dos autos físicos).

Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030186-15.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES, ANNA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) RECONVINTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
Advogado do(a) RECONVINTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 323, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058721-90.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: A CASA DA NICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDENICE DOS REIS GLUGOSKI - SP316967

DESPACHO

Esclareça a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o teor das petições de fls. 348 e 355/356 (autos físicos), uma vez que apresentam-se incompatíveis.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004668-37.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA FRANCA LEITE DE CARVALHO - SP134958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de créditos inscritos em dívida ativa, oriundos do Procedimento Fiscal nº 11891.000475/2009-71, no qual estão incluídos 03 (três) autos de infração, lavrados para lançamento de valores devidos na importação documentada na DI nº 09/0674949-7, a título de PIS-Importação (R\$ 5.189,36), COFINS-Importação (R\$ 23.902,51) e IPI-Importação (R\$ 11.597,63), no valor consolidado de R\$ 40.689,50. Fundamentando a pretensão sustenta ser entidade de assistência social filantrópica, mantenedora do HASP - HOSPITAL ADVENTISTA DE SÃO PAULO, que se trata de hospital geral de pequeno porte, dependente exclusivamente dos recursos advindos da prestação de serviços para manter-se. Afirma que o Hospital, com o intuito de reduzir custos e investir na prestação de serviços de saúde, optou por adquirir seu próprio equipamento de tomografia computadorizada, adquirindo-o através de importação. Informa ter pleiteado imunidade tributária, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por constituir-se Entidade Beneficente de Assistência Social, sem fins lucrativos. Ocorre que, não obstante a comprovação da condição de entidade beneficente de assistência social, a Inspeção da Receita Federal de Belo Horizonte lavrou 03 (três) Autos de Infração e efetuou o lançamento do crédito tributário de IPI-Importação, COFINS-Importação e PIS-PASEP-Importação. Informa ter apresentado impugnação em face dos referidos Autos de Infração, que deixou de ser conhecida pela autoridade julgadora (DRJ/Recife), sob o incorreto fundamento de haver concomitância de objeto com o Mandado de Segurança n 2008.34.00.038314, em trâmite na 13ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, cujo ajuizamento foi erroneamente atribuído à autora. Assevera haver equívoco por parte da requerida ao fazer constar que o lançamento do crédito tributário dos autos de infração estava suspenso por força de medida liminar concedida nos referidos autos, uma vez que a autora não poderia ser parte no citado mandado de segurança, uma vez que a importação foi efetuada em 2009, sendo a DI registrada e os autos de infração lavrados, todos no mesmo ano. Nestes termos, sustenta que jamais poderia ter proposto medida judicial referente à importação em questão no ano de 2008. Esclarece que a referida ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da União, tendo sido requerida a sua desistência, encontrando-se os autos arquivados. Salienta, ainda, que embora conste nos Autos de Infração que o crédito tributário foi lançado com suspensão de sua exigibilidade, as referidas pendências permaneceram em cobrança junto à Receita Federal, o que está impedindo a expedição de Certidão Negativa de Débito, documento este de extrema importância para a realização das atividades da Autora. Na sequência da peça inicial apontou que houve ofensa aos princípios da legalidade e da igualdade: a) por ter a ré ignorado o cumprimento pela autora dos requisitos que asseguram o gozo à imunidade/isenção tributárias, comprovados documentalmente quando do desembaraço aduaneiro do equipamento importado; b) em razão do tratamento jurídico dispensado pela Inspeção da Receita Federal à autora e às demais instituições que não fazem jus ao reconhecimento da imunidade/isenção tributária. Em seguida, discorreu sobre: a) a vedação constitucional à instituição de impostos e contribuição para seguridade social às instituições de assistência social sem fins lucrativos; b) os requisitos legais atribuídos às instituições de assistência social para fins de reconhecimento de imunidade/isenção tributária, defendendo que houve o cumprimento de todos; c) o direito à imunidade/isenção tributária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/106). Atribuído à causa o valor de R\$ 40.689,50. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita (fls. 33). A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 07ª Vara Federal Cível de São Paulo, que após obtenção de cópias do processo nº 0022958-37.2013.4.03.6100 (fls. 113/155 - extinto sem resolução de mérito), verificou a prevenção deste Juízo, determinando a redistribuição dos autos (fls. 155). Após o recebimento dos autos da distribuição, a autora apresentou guia de depósito judicial, no importe de R\$ 43.159,55, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a antecipação de tutela para a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (fls. 158/161). Em decisão de fls. 162/163 foi deferida a tutela antecipada para "para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consolidado no processo administrativo nº. 11891.000.475/2009-71, inscrição nº. 80.6.14.031219-60, tendo em vista o depósito judicial de seu montante integral,

conforme documento juntado à fl. 161 e, como consequência, que o nome da autora não seja incluído nos cadastros de inadimplentes, bem como que não seja obstada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além dos mencionados nestes autos, não houver legitimidade para recusa". Ainda nesta decisão, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento pela autora das custas iniciais e, após o cumprimento desta determinação, a citação da ré. Comprovado o recolhimento das custas iniciais (fls. 166/167), foi expedido mandado de citação, com determinação para a ré "esclarecer a motivação do auto de infração impugnado (fls. 47/65) e decisão administrativa de fls. 76/84, uma vez que o processo mencionado nº. 2008.34.00.038314-4, segundo informação da autora em sua inicial, foi extinto sem resolução de mérito diante do pedido de desistência da ação pelo Ministério Público e encontra-se arquivado". Retornou a parte autora aos autos, informando que constam outras duas inscrições que impedem a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 21.060,28, referente à inscrição nº 80314000810-79 (IPI) e R\$ 9.474,07, referente à inscrição nº 80714006330-54 (PIS), requerendo a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a concessão de tutela antecipada (fls. 171/181). Às fls. 182 foi proferida decisão para estender os efeitos da decisão de fls. 162/163 para determinar também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às inscrições apontada na petição de fls. 171/181. Citada, a União apresentou contestação às fls. 192/197, instruída com documentos (fls. 198/214). Sustentando, em preliminar, não haver nos autos documento que comprove a eleição, nos termos do Estatuto Social, do Presidente que assina a procuração de fls. 35, nem tampouco comprovação das normas estatutárias que demonstram criação do hospital do qual a autora afirma ser mantenedora e a vinculação entre ambos. Informa que em razão de possíveis desvios perpetrados através de entidades beneficentes, o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 003770-66.2008.4.01.2400, a fim de impedir a concessão automática de pedidos de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) pendentes de apreciação quando da publicação da MP nº 446/2008, determinada pelo artigo 37. Sustentou que, embora a ação tenha sido extinta sem resolução de mérito, em razão de sua desistência pelo MPF, houve anterior concessão de liminar determinando que a Receita Federal do Brasil (RFB), procedesse ao lançamento de todos dos tributos que seriam devidos, se não houvesse a concessão automática do CEBAS com fulcro no artigo 37 da MP nº 446/2008. Esclarece que tal ordem judicial deu ensejo, dentre outros lançamentos, aos lavrados em desfavor da autora. Salienta que a questão já havia sido pacificada no âmbito da administração pública federal, nos termos da NOTA DECOR/CGU/AGU nº 180/2009 - JGAS, aprovado pelo Despacho DECOR/CGU/AGU nº 079/2009 - SFT e Despacho do Consultor-Geral da União nº 1.973/2009. Aponta que em tal nota conclui-se que a ausência de decreto legislativo para regulamentar as relações jurídicas regidas pela MP 446/2008 desde a sua publicação até a sua rejeição congressual implica em convalidação das situações constituídas sob a égide da rejeitada MP. No entanto, o MPF desistiu da referida ação civil pública para ajuizar a ADPF nº 265, em face tanto dos artigos 37 a 39 da MP nº 446/2008, quanto da NOTA DECOR/CGU/AGU nº 180/2009 - JGAS. Aponta que esta ADPF nº 265 se encontra conclusa com o Relator Min. Ricardo Lewandowski, cuja cópia da inicial instrui a contestação. Defende que a renovação automática do CEBAS, com base no art. 37 da MP 446/2008 é ainda tema controverso, a ser dirimido pelo STF, razão pela qual a autora deveria ter se desincumbido do ônus probatório, comprovando judicialmente o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 2.536/1998, para fazer jus ao reconhecimento de sua condição de entidade beneficente de assistência social quando do lançamento dos tributos. Diante da ausência desta comprovação, pugnou pela improcedência dos pedidos. Na sequência da contestação, a União sustentou que IPI não é tributo sobre renda, nem sobre patrimônio ou serviço, razão pela qual é devida sua incidência sobre os produtos importados pela autora, ainda que se reconheça a condição da autora como entidade beneficente de assistência social, por se encontrar tal tributo fora do âmbito da imunidade invocada. Se não for este o entendimento do juízo, sustenta que a autora não demonstrou o cumprimento das condições estabelecidas pelo artigo 14 do CTN. Aduziu não ser possível a aplicabilidade da imunidade à contribuição para o PIS, visto que este possui locus constitucional próprio (artigo 239 da CF), diverso das contribuições para a seguridade social e diversa destinação, e que não se confunde com as contribuições estabelecidas no artigo 195 da Constituição Federal. Considerando, em tese, que fosse possível o reconhecimento da imunidade para a COFINS, sustentou que a autora deveria demonstrar o cumprimento dos demais requisitos legais para tanto, notadamente aqueles exigidos pelo então vigente artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Por fim, sustentou que os documentos de fls. 38 a 45 não comprovam o reconhecimento da autora como de utilidade pública no ano (2009) em que foi realizada a importação que deu azo ao lançamento impugnado nesta ação. Réplica às fls. 216/217. Determinada a especificação de provas (fls. 219), as partes informaram não ter outras a produzir (fls. 220 e 222). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a anulação de créditos inscritos em dívida ativa, oriundos do Procedimento Fiscal nº 11891.000475/2009-71, no qual estão incluídos 03 (três) autos de infração, lavrados para lançamento de valores devidos na importação documentada na DI nº 09/0674949-7, a título de PIS-Importação (R\$ 5.189,36), COFINS-Importação (R\$ 23.902,51) e IPI-Importação (R\$ 11.597,63), no valor consolidado de R\$ 40.689,50. Inicialmente, afasto o requerimento de aplicação do artigo 13 do CPC, formulado pela ré a pretexto de não haver nos autos documento que comprove a eleição, nos termos do Estatuto Social, do Presidente que assina a procuração de fls. 35, nem tampouco comprovação das normas estatutárias que demonstram criação do hospital do qual a autora afirma ser mantenedora e a vinculação entre ambos. Conforme apontado pela autora em réplica: a) quem assina o estatuto de fls. 37, registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Mogi Mirim-São Paulo, sob nº 891 do livro A-03, é o mesmo presidente que assina a procuração outorgada às fls. 35; b) o artigo 18, caput e inciso I, do Estatuto Social juntado às fls. 37 é claro ao dispor que o Hospital Adventista de São Paulo e seus ambulatórios é estabelecimento descentralizado da instituição autora, parte integrante dela, e a ela subordinada e vinculada, sem personalidade jurídica própria. Nada obstante, verifica-se nos autos que a procuração de fls. 35 tem prazo de validade até 28.02.2019, devendo a parte autora atentar-se para este fato e regularizar sua representação após a data limite. Ausentes demais questões preliminares, passo ao exame do mérito. A ação está baseada nas seguintes premissas: a) a partir da nova Constituição Federal entidades que satisfaçam o disposto no Art. 14 do CTN são consideradas beneficentes e de assistência social; b) como tais, fazem jus à isenção (imunidade) das contribuições do Art. 195, 7º da CF sem qualquer limitação; c) embora referida à isenção, por estar prevista na Constituição deve ser considerada imunidade; d) por ser imunidade - limitação constitucional ao poder de tributar - somente pode ser regrada por lei complementar "ex vi" Art. 146, II, da CF; e) por tal lei estar obrigada a reproduzir a vontade do texto constitucional, sem mutilar seu conteúdo, há de ser eterna. Abrange o reconhecimento da imunidade tributária das Contribuições Sociais ao PIS e COFINS (importação), e dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados. A própria autora realizou a importação de equipamento hospitalar para seu uso. Frequentemente o termo imunidade encontra-se empregado no sentido de não incidência e a isenção com significado de imunidade. Na doutrina muitos autores situam a imunidade em capítulo conjunto com o da isenção tributária e na jurisprudência súmulas do E. Supremo Tribunal Federal, utilizam nomenclatura não muito rigorosa, a isenção e a não incidência como sinônimos de imunidade. A fonte normativa da imunidade, efetivamente, é sempre a Constituição pois, como limitação de competência tributária apenas nela pode estar codificada visto consistir o único instrumento jurídico, no Brasil, a distribuir competências tributárias, ou seja, parcelas de poder fiscal. Neste sentido a unanimidade dos tratadistas brasileiros reconhece que imunidade é matéria sob reserva da Constituição não ficando nas mãos do legislador ordinário e só se configura se estabelecida na Constituição. Este relevante aspecto, por si só, se presta como critério negativo ao se interpretar esta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se trata. Se depender do legislador ordinário, haverá imunidade, será de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Se depender do legislador ordinário, cumprirá verificar se integrante daqueles valores fundamentais que o constituinte houve por bem preservar (materialmente constitucionais). Em sua mecânica de atuação a imunidade não atinge diretamente o sujeito passivo, fazendo-o por via indireta ao delimitar competência do legislador ordinário que, se ultrapassá-la acarretará agressão ao direito do contribuinte de não se sujeitar a obrigação tributária por encontrar-se desonerado dela por força da Constituição. Sob o aspecto sistemático a imunidade é um instrumento político-constitucional empregado com o objetivo de resguardar princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais reputados fundamentais "pela circunstância de que com ela o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, ideias, forças ou certos postulados que consagra como preceitos básicos do regime político" como observava Amílcar de Araújo Falcão. Portanto, na imunidade há uma nítida índole política: A liberdade de qualquer culto sendo princípio consagrado pela Constituição impõe, como corolário, a vedação constitucional à tributação dos templos de qualquer culto. A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços é corolário do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático, da independência e da liberdade da vida partidária. Ligada à estrutura política do País, a imunidade tributária, não pode, evidentemente, ser tida como favor fiscal ou como privilégio situando-se mais como elemento infra-estrutural do sistema tributário. Conceitualmente há duas correntes doutrinárias sobre a imunidade, uma entendendo-a como exclusão de competência fiscal e outra visualizando-a como não incidência constitucionalmente qualificada. Como exclusão de competência tributária, observa Pontes de Miranda: "a regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos; obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos, qualquer competência para o pôr, na espécie." Neste caso a imunidade se apresenta como uma regra negativa de competência, havendo limitação para editar regras jurídicas de tributação. Daí dizer-se ser uma limitação à competência tributária. Como hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, afirma-se ser a imunidade uma não incidência qualificada no sentido da impossibilidade da existência da obrigação tributária. Segundo Berliri: "o tributo não é devido porque não chegaria a surgir a própria obrigação tributária por falta de legitimação à tributação". Para Amílcar de Araújo Falcão uma "não incidência juridicamente qualificada; não incidência por disposição constitucional". Gilberto de Ulhôa Canto, na mesma linha de Berliri e de Amílcar de Araújo Falcão, afirma: "Imunidade é a impossibilidade de incidência que decorre de uma proibição imane, porque constitucional". Para José Souto Maior Borges a imunidade é uma não incidência constitucionalmente qualificada. As consequências nas duas correntes são as mesmas. Como exclusão de competência tributária ou não incidência, proporcionam um obstáculo ao nascimento da obrigação tributária. A expressão "não incidência constitucionalmente qualificada" empregada para exprimir a imunidade, diz apenas que a Constituição qualifica determinados fatos ou pessoas para deles afastar a incidência da tributação. Sob esta ótica, aproxima-se de uma "limitação constitucional à competência", pois, conforme Souto Maior Borges, parece também inadequada a expressão "exclusão da competência" já que tal exclusão somente poderia dar-se quando competência previamente existisse para vir a ser excluída o que não aconteceria na imunidade. As nossas Constituições Federais tradicionalmente vêm reconhecendo diversas imunidades, a atual dispozo que "É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto", arrolando, a seguir, pessoas ou coisas imunes. A de 1946 utilizava-se da expressão "lançar imposto". A de 1988 é mais própria ao estabelecer, "é vedado instituir impostos sobre..." com isto afirmando que entes tributantes estão proibidos de onerar pessoas ou coisas imunes, apontando, desde logo, para uma limitação de competência tributária. Dentre estas a primeira é a do patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 150, nº VI, "a"). Sobre esta imunidade muito já se falou, entendendo uns que a imunidade recíproca entre União, Estados e Municípios, existe por que o poder público não possui capacidade contributiva e, ao elaborar seu orçamento, ter este por finalidade única e exclusiva seus gastos públicos, não podendo haver desvio de recursos para outra finalidade que não a legal. Outros entendem que a regra busca preservar o próprio regime federativo e a autonomia dos diversos entes políticos da Federação; neste caso a imunidade recíproca viria preservar a Federação evitando luta entre entes políticos e o asfixiamento de uma ordem de governo por outra mais poderosa. A segunda imunidade, a dos "templos de qualquer culto", tem finalidade de assegurar o livre exercício dos atos e ofícios da totalidade dos cultos religiosos. Aliomar Baleeiro, dá entendimento extensivo a essa norma, defendendo atingir o convento, a casa paroquial e até anexos dos templos. Outros, como Leopoldo Braga e Pontes de Miranda, manifestam entendimento restrito dizendo que templo é apenas o local onde se realiza o culto, somente este sujeitando-se àquele. A terceira imunidade é a do patrimônio, da renda e dos serviços dos partidos políticos (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "c") que objetiva preservar o regime democrático, somente possível com a pluralidade de partidos políticos. Da mesma maneira e com idêntico desiderato, a dedicada às entidades sindicais. A quarta imunidade é do patrimônio, da renda ou dos serviços de instituições de educação ou de assistência social (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "c"). Tais instituições por reputadas de grande alcance social e humano - pela finalidade pública, desinteressada e de elevado sentido altruístico - torna lógico que o Estado apoie iniciativas particulares que atuam no mesmo sentido de sua atividade. Por último, há a imunidade do livro, do jornal, dos periódicos e do papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "d") visando assegurar a liberdade de pensamento e de difusão de ideias. Dentre as regras relativas à imunidade tributária, a primeira delas é a de que, no seu aspecto material, só se referir a impostos. Isto porque a Constituição apenas faz menção a uma espécie tributária: o imposto. São casos que a imunidade advém de princípios fundamentais intocáveis como a forma federal do Estado e a igualdade - capacidade contributiva. Por isto, nesses casos, há de ser excluídos, desde logo, os demais tributos. É fato, conforme observa Roque Carrazza com esteio em argumentos da Dra. Regina Helena Costa, sustentando a imunidade também às taxas, visto que a Constituição assegurou, em algumas hipóteses, esse direito. Nada obstante, entendemos que nesse aspecto, a norma constitucional revela natureza apenas formal, é dizer, é tipicamente uma isenção voltada à uma população carente, servindo de exemplo as isenções das taxas de pagamento de certidões, não se havendo, todavia, de buscar em tal regra qualquer elemento dizendo respeito à estrutura do Estado Brasileiro, seu regime e organização. Outras palavras, não se pode afirmar que, no futuro, vindo tal norma a ser suprimida se estaria ferindo de morte princípios do Estado Brasileiro. Examinemos agora a isenção tributária. Formulando a Constituição reserva de lei para o estabelecimento do tributo, esta reserva se estende, inevitavelmente, às isenções. Assim, do ponto de vista formal, a fonte normativa de isenção é a lei ordinária. É matéria submetida sempre ao princípio da estrita legalidade e por estar o poder de isentar implícito no da tributação, a lei só pode ser do próprio poder tributante. Quem detém a competência para instituir o tributo também terá a de conceder isenções sobre o mesmo tributo. Isenção é contraponto da tributação. A doutrina chegou a admitir no passado, com base na teoria dos poderes implícitos da União, que ela teria poder de conceder isenção de impostos estaduais e municipais. Voto do Min. Orosimbo Norato acatou essa tese afirmando: "a isenção geral de impostos a certas atividades essenciais à vida econômica do País liga-se ao poder que tem a União de decretar leis necessárias ao exercício dos poderes que lhe competem. A isenção, em tais casos, entra no quadro geral das providências indispensáveis à expansão das atividades ou ao crescimento de institutos que atendem as necessidades vitais do País e não podem ceder às noções de autonomia dos Estados e da competência tributária" (RDA 13/99). Embora a isenção esteja sob estrita reserva de lei nada impede que tenha ponto de partida em preceito constitucional, podendo a Constituição Federal consagrar, explícita ou implicitamente, isenção, como regra programática ou diretiva, sem caráter de auto-aplicabilidade. Se auto-aplicável, se estará diante de uma imunidade tributária por materializar autêntica limitação de competência tributária. Se apenas estabelecer uma regra diretiva permitindo que o legislador ordinário fixe condições para sua outorga preservando-lhe a competência tributária se estará diante de isenção. É exatamente neste sentido que visualizamos encontrar-se a regra do parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal ao dispor: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". Note-se que, neste caso, o legislador constitucional não afastou nem vedou a exigência de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social nas apenas - em sentido autenticamente programático - permitiu ao legislador ordinário estabelecer determinadas condições que atendidas, ensejarão a isenção de entidades beneficentes de assistência social. Não afastou o legislador ordinário sua competência tributária instituindo-lhe uma vedação tipificadora de imunidade. Além disto, estabeleceu, desde logo, que as beneficiárias são apenas as entidades beneficentes de assistência social, não outras. Embora toda

isenção tributária se apresente como taxativa afirmação do ente público de que tais pessoas ou fatos não serão onerados pelo tributo, ela tanto pode ser empregada como instrumento fiscal com finalidade de atingir justiça fiscal em respeito do princípio de capacidade contributiva, ou como instrumento político, econômico ou social, com ideal de extrafiscalidade no sentido de incentivar ações ou comportamentos reputados de interesse social. Pode-se assim dizer que isenção não constitui privilégio nem favor fiscal como entendia a doutrina clássica, pois a lei, por obrigar-se sempre atender o interesse público, ao mesmo tempo que afasta a possibilidade de representar um favor fiscal, a induz como um reconhecimento do interesse público. Uma vantagem para a coletividade cuja desoneração torna compensadora. No clássico "Compêndio de Legislação Tributária" Rubens Gomes de Souza, em 1954, abraçava publicamente a corrente defendida por Achille Donato Giannini e, em parecer, assim explicava a natureza jurídica da isenção tributária: "a isenção é a dispensa de pagamento de um tributo, que seria devido se não existisse norma legal especial excluindo, em favor da pessoa obrigada (isenção subjetiva) ou da situação material ou jurídica que deu lugar à obrigação tributária (isenção objetiva), a exigibilidade do débito fiscal" (RDA 54/485). Amílcar de Araújo Falcão afirmava que isenção tributária era a dispensa do pagamento de um tributo devido ao escrever "O Fato Gerador da Obrigação Tributária". Corrente moderna conceitua a isenção tributária como uma não incidência legalmente qualificada. A norma de isenção tributária incidiria para neutralizar a da hipótese de incidência impedindo o nascimento da própria obrigação tributária, enfim, com a isenção, não incidiria a norma legal especial excluindo. Bilac Pinto, em parecer, (RDA - vol. 21/357), sustentou, pela primeira vez, no Brasil, esta doutrina, ao dizer: "Se um fato gerador, pela lei de isenção, é excluído do ônus fiscal, ele perde, desde logo, essa categoria, para transformar-se em fato não sujeito à imposição". Mais tarde, Antonio Berliu desmentiu esta ideia, em seu Princípios de Direito Tributário, fazendo uma distinção, nítida, entre "não incidência" e "isenção": na "não incidência". Diz Berliu, "o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, faltar um dos elementos da definição legal da hipótese de incidência; na "isenção", o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, existir, além de todos os elementos da definição legal da hipótese de incidência, mais um elemento, que desencadeia a isenção, neutralizando a eficácia daquele fato como impositivo. Pontes de Miranda, (RDA, vol. 31) expunha: "A regra jurídica de isenção é de direito excepcional que põe fora do alcance da lei a pessoa ou bem, que sem a regra jurídica, seria atingida". O Código Tributário Nacional não tomou partido na controvérsia. No art. 175, dispôs apenas a isenção excluir o crédito tributário, colocando-a ao lado da anistia, também uma das causas excludentes do crédito tributário, isto tanto podendo significar a isenção inexistir a própria obrigação tributária, por ser o crédito tributário simples decorrência daquela, como também a obrigação tributária existir, mas incoerente, pela obrigação de pagar ser inexistente pela inexistência do correspondente crédito. Em relação às contribuições sociais, tem-se que a Constituição Federal, em seu artigo 195, 7º, dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". Muito embora entendamos que se trate de norma programática que estabelecerá uma obrigação positiva do legislador de estabelecer as condições para a isenção nele aludida, por meio de legislação ordinária, o referido dispositivo constitucional vem sendo considerado norma imunizadora pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em recentes recursos especiais julgados sob o rito de repercussão geral (RE 636.941/RS julgado em 13.02.2014; e RE 566.622/RS julgado em 23.02.2017). Por esse motivo e em atenção aos efeitos vinculantes dos julgamentos sob esse rito, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, este Juízo também tomará por inamabilidade tributária. No primeiro recurso julgado (RE 636.941/RS), em que se firmou a tese de que a imunidade do artigo 195, 7º abrangia também contribuição ao PIS, entendeu-se pela aplicação analógica do conceito e do regime jurídico das "instituições de educação e de assistência social", contida no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, às "entidades beneficentes de assistência social", diante da necessidade de lei complementar para regulamentar imunidade, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Discorreu então o relator, Ministro Luiz Fux, reafirmando a jurisprudência da Suprema Corte (RE 93.770, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 03.04.1981; ADI 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.02.2004; ADI 2.028-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.06.2000), que tal reserva à legislação complementar se refere apenas aos aspectos materiais para reconhecimento da imunidade, e não aos aspectos formais referentes a seu funcionamento e constituição, que podem ser veiculados por lei ordinária, in verbis: "A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sói ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, CF/88". Mais adiante em seu voto, assim arremata seu raciocínio o relator do RE 636.941/RS: "A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do art. 195, 7º, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiverem sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADIN 2.208-5 [recusis: 2.028-5]. Posteriormente, no entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ligeiramente distinto no que tange à reserva de lei complementar para regular a desoneração do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, ampliando a matéria reservada a tal veículo normativo. Confira-se o acórdão: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e 1º e 3º, e 7º, 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudosos Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, 7º, da CF cumpria a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente." (g.n.). (Pleno, ADI 2.028/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, julg. 02.03.2017, DJ 08.05.2017). Observa-se assim que, no voto condutor do acórdão, o Ministro Teori Zavascki reconheceu se tratar de ajuste do posicionamento da Suprema Corte, in verbis: "Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. E essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas." (g.n.). O referido Ministro identifica também que, muito embora não se analisasse no caso a constitucionalidade da legislação ora vigente - Lei nº 12.101/2009 - objeto de ações de controle concentrado de constitucionalidade próprias (ADIs 4.480 e 4.891), não pairaria dúvidas acerca dos reflexos do julgamento no controle difuso de constitucionalidade. Desta forma, também reconhecendo parcial responsabilidade da jurisprudência do STF na escolha do veículo normativo pelos demais Poderes da República para tratar do tema, alvítra não seja reconhecida a nulidade da legislação em vigor, conferindo-lhe eficácia extraordinária, diante da clara inadequação do artigo 14 do Código Tributário Nacional para tratar da beneficência, in verbis: "Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/2009, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado. E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/2009, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, 7º cumpria as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que causaria no plano do orçamento da seguridade social. Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto conlita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada." "Contemporaneamente a essa Ação Direta de Inconstitucionalidade, em fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal analisou o tema de repercussão geral nº 32 ("reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social"), e, no mesmo sentido do julgamento da ADI, nos autos do RE 566.622/RS, fixou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar." (Tema/Repercussão Geral n. 32). Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão: "O 7º do artigo 195, deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos [...]. Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55, da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos: Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; Inciso IV: não perceberem diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título; Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuam no campo da assistência social devam possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam exigências estabelecidas em lei ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior. Portanto, nos termos do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, para fazer jus à desoneração da contribuição à previdência social, não se pode exigir da entidade beneficente de assistência social o preenchimento de requisitos previstos em lei ordinária que extrapolem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria, isto é, os requisitos insculpidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Voltando-se ao caso dos autos, a análise dos estatutos sociais da autora vigentes à época dos fatos (fls. 37), depreende-se que atua na área da assistência social à população carente, com fins não econômicos (art. 1º e, art. 2º, do Estatuto Consolidado em 2013 da instituição fundada em 1922, não remunera seus associados, diretores e afins (art. 11) e, em caso de dissolução ou extinção, seu eventual patrimônio remanescente seria doado a entidade congênera (art. 48, parágrafo único, cumprindo os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional). Por sua vez, constata-se que a autora foi reconhecida como de utilidade pública pelo Município de Artur Nogueira através da Lei nº 2.553 de 02/09/1999; pelo Estado de São Paulo através de sua Secretária de Justiça e da Defesa da Cidadania pela Lei nº 8.176 de 19 de junho de 1.964 e pela União em 13/09/2013 (fls. 38) e registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social conforme processo 56.229/61 em 14/02/1962. Assim, ainda que se prestigie a opção legislativa em vigor à época - excetuando aquela efetivamente declarada inconstitucional pelo STF - tendo em vista que o artigo 14 do Código Tributário Nacional se ocupa apenas da função mais singular de estipular os critérios atinentes à "finalidade não lucrativa", afigurando-se claramente insuficiente à regulamentação do que seja a "beneficência" que caracteriza o aspecto subjetivo da desoneração prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, a autora também faria jus à desoneração. Isso porque, o reconhecimento do caráter beneficente da entidade pelo Poder Público, através de registro e certificação, possui caráter declaratório de uma situação fática e jurídica que enseja a desoneração, produzindo efeitos retroativos desde a data de constituição dessa situação. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DO CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. 1. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS é o documento que exterioriza o direito a isenção inserta no art. 195, 7º da Carta da República. 2. O artigo 55, II da Lei 8.212/91 impõe como condição ao gozo da isenção ser a entidade portadora do certificado de filantropia. 3. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante RE nº 115.510-8. Assim, há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado. 4. Recurso especial provido em parte." (STJ, 2ª Turma, RESP n. 478.239-RS, Rel. Min. Castro Meira, julg. 17.11.2005, publ. DJ 28.11.2005, p. 246). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. DESCAMBAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que é vedado o exame da irresignação fundada em dispositivos constitucionais. 2. O juízo sobre o

cumprimento de todas as exigências previstas no art. 55 da Lei 8.212/91, a fim de possibilitar a concessão do benefício isenacional, envolve análise de matéria fática, incabível em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).3. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória, e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, fazendo desaparecer, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da isenção. 5. Reconsideração, em parte, da decisão agravada para negar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (STJ, 1ª Turma, AGRES n. 382.136-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 18.03.2004, publ. DJ 03.05.2004, p. 95). Inprocede a alegação da União de que, embora a ação movida pelo Ministério Público Federal tenha sido extinta sem resolução de mérito, em razão de desistência da mesma que houve anterior concessão de liminar determinando que a Receita Federal do Brasil (RFB), processasse o lançamento de todos dos tributos que seriam devidos, se não houvesse a concessão automática do CEBAS com fulcro no artigo 37 da MP nº 446/2008. O MPF desistiu da referida ação civil pública para ajuizar a ADPF nº 265, em face tanto dos artigos 37 a 39 da MP nº 446/2008, quanto da NOTA DECOR/CGU/AGU nº 180/2009 - JGAS e esta ADPF nº 265 foi extinta conforme abaixo se transcreve: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO FUNDAMENTAL 265DECISÃO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face dos arts. 37, 38 e 39 da MP 446/2008 e da NOTA DECOR/CGU/AGU 180/2009 - JGAS. Eis o teor das normas atacadas: "Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos. Parágrafo único. As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no caput ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores. Art. 38. Fica extinto o recurso, em transição até a data de publicação desta Medida Provisória, relativo a pedido de renovação ou de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deferido pelo CNAS. Art. 39. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos." Apontam-se como preceitos fundamentais violados os princípios da solidariedade, universalidade do custeio da seguridade social, legalidade, moralidade e impessoalidade. A ofensa aos parâmetros indigitados decorre da concessão de imunidade tributária, sem lei que estabeleça os requisitos para tanto. Ademais, assevera-se o seguinte: "Os 3º e 11 do art. 62, com decorrer de sua própria literalidade, estão limitados às hipóteses em que (i) a MP perde a eficácia, ou seja, o Congresso não examina, e (ii) a rejeita, ou seja, analisa o seu mérito (") assim, não cabe ao Congresso Nacional decidir pela validade ou pela admissão de efeitos, ainda que temporários, de norma contrária à Constituição." Ao fim, pugna-se pela procedência do pedido "para que se declare a inconstitucionalidade da Nota DECOR/CGU/AGU nº 180/2009-JGAS, afastando os efeitos dos arts. 37, 38 e 39 da MP 446, e determinando, em consequência, que a Administração Pública (") avalie imediatamente todos os processos/recursos acausados pela MP 446/2008." Em 14.03.2013, o Ministro Ricardo Lewandowski, meu antecessor na relatoria do feito, solicitou informações à autoridade responsável pelo ato questionado. A Presidência da República prestou informações na qual sustentava a higidez do ato do Poder Público, assim como pugna pela improcedência da demanda, à luz de óbices processuais e materiais. Em 12.11.2015, proferi despacho no qual abriu-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República, que se manifestou pela procedência do pedido, nos seguintes termos: "CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA POR FALTA DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. CABIMENTO DA AÇÃO PARA QUESTIONAR SEUS EFEITOS. SUBSISTÊNCIA DE RELAÇÕES JURÍDICAS FUNDADAS NA MEDIDA PROVISÓRIA. PERMANÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DA NORMA DE CONVALIDAÇÃO DO ART. 62, 11, DA CONSTITUIÇÃO, A MEDIDAS PROVISÓRIAS INCONSTITUCIONAIS. I. Cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para questionar persistência da aplicabilidade de medida provisória rejeitada pelo Congresso Nacional a relações jurídicas decorrentes de atos praticados durante sua vigência, ante interesse jurídico na solução quanto à legitimidade de sua aplicação no passado. Precedentes. 2. Permanece a necessidade de definir a impermanência dos efeitos dos arts. 37 a 39 da Medida Provisória 446/2008 e da Nota DECOR/CGU/AGU 180/2009-JGAS, aprovada pela Advocacia-Geral da União. Esta ADPF suscita interesse jurídico em obter declaração judicial de insubsistência de efeitos que não devem existir e que não suscitariam maior dívida, não fosse pela nota aprovada pela AGU. 3. O disposto no art. 62, 11, da Constituição da República não se aplica às medidas provisórias rejeitadas por inconstitucionalidade. Não editado decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas regidas por medida provisória inconstitucional, a consequência é perda de eficácia desde sua edição e nulidade de todos os atos concretos que com base nela foram praticados (CR, art. 62, 3º). 4. Parecer por conhecimento da arguição e, no mérito, por procedência do pedido. É o relatório. O art. 4º da Lei 9.882/1999 assim preceitua: "A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta." Reputa-se ser este o caso da presente arguição. Inicialmente, verifica-se a ineptia da petição inicial, haja vista que da narração dos fatos não se evidencia a conclusão pleiteada. Isto porque o objeto apontado não possui o condão de produzir os efeitos jurídicos a serem evitados. A esse respeito, constata-se que a causa de pedir cinge-se à manutenção da eficácia jurídica de condicionantes para a fruição de imunidade tributária por parte de entidades beneméritas, ante a previsão de automaticidade de renovação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) por decurso de prazo para análise administrativa do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). No quadro fático-normativo do caso, a situação jurídica de renovação automática da CEBAS e posterior manutenção na esfera jurídica das entidades contempladas decorre de derivação direta do Texto Constitucional que assim dispõe em seu art. 62, 3º e 11: "3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas." Por conseguinte, o ato normativo revogado (MP 446/2008) ou a nota técnica elaborada pela Consultoria-Geral da União não possuem aptidão jurídica para produzir os resultados supostamente inconstitucionais apresentados na exordial, haja vista que aqueles decorrem do não exercício de faculdade constitucional do Congresso Nacional, isto é, a edição de decreto legislativo que regulasse as relações jurídicas constituídas, à luz da legislação vigente. Acerca das possibilidades jurídicas de parecer jurídico na seara da função consultiva à Administração Pública, cita-se a ementa do MS 24.631, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 1º.02.2008: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o toma parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativas-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido." Por outro lado, a presente demanda também não satisfaz o requisito da subsidiariedade, cartado no art. 4º, 1º, da Lei 9.882/1999, que se traduz na inexistência de outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: "CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF-AGR). IMPUGNAÇÃO A RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA (CFQ). REGIME DE SUBSIDIARIEDADE E RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. CONDIÇÕES ESSENCIAIS DE ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO. NORMAS SECUNDÁRIAS E DE CARÁTER TÍPICAMENTE REGULAMENTAR. OFENSA REFLEXA. INIDONEIDADE DA ADPF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ADPF, como instrumento de fiscalização abstrata das normas, está submetida, cumulativamente, ao requisito da relevância constitucional da controvérsia suscitada e ao regime da subsidiariedade, não presentes no caso. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou-se no sentido de que a ADPF é, via de regra, meio idôneo para processar questões controversas derivadas de normas secundárias e de caráter tipicamente regulamentar (ADPF-Agr 93/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. Agravo regimental improvido." (ADPF 210 Agr, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 21.06.2013) Das informações prestadas pela autoridade responsável pelo ato arguido consta o aviamento de ação civil pública na 1ª Instância da Justiça Federal Comum, Seção Judiciária do Distrito Federal, por parte do Parquet federal, cujos signatários coincidentemente são os autores da representação ao Procurador-Geral da República, a qual originou a presente ADPF. Após consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Federal da 1ª Região, percebe-se o deferimento de liminar, em 26.05.2009, pelo juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária supracitada, no âmbito do Processo 2008.34.00.038314-4, a qual teria a capacidade de impedir de forma ampla, geral e irrestrita a suposta ofensa aos preceitos fundamentais arrolados pelo Arguente. Em 30.05.2012, o referido juízo homologou pedido de desistência da ação civil pública a pedido ministerial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. Em 28.08.2012, protocolou-se no STF a presente demanda sob a forma de ADPF. Igualmente, relembre-se que a MP atacada foi editada em 10.11.2008 e rejeitada no Plenário da Câmara dos Deputados em 10.02.2009, sendo que o decurso do prazo para edição do decreto legislativo deu-se na primeira quinzena de abril de 2009. Logo, havia recursos emanados do arcabouço processual para proteção da ordem jurídica de forma ampla, geral e irrestrita, o que infirma a alegação de cumprimento do princípio da subsidiariedade na espécie. A esse respeito, vejamos os seguintes julgados: ADPF 94, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJ 25.05.2007; e ADPF-Agr 202, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe 17.12.2010, este último consta com a seguinte ementa: "ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NÃO ATENDIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. PARTIDO POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO." Ante o exposto, nego seguimento à presente ADPF, nos termos do art. 4º da Lei 9.882/1999 e do art. 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2016. Ministro EDSON FACHIN Relator/Neste contexto, são insubsistentes as alegações da União em relação às contribuições sociais ao PIS e COFINS importação exigidas da Autora. Restam os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, cuja inexigibilidade também já foi estabelecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão que se transcreve a seguir. EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Imunidade do art. 150, inciso VI, alínea a, CF. Entidade beneficente de assistência social. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aquisição de insumos e produtos no mercado interno na qualidade de contribuinte de fato. Beneficípio reconhecido ao contribuinte de direito. Repercussão econômica. Irrelevância. 1. Há muito tempo prevalecido no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a imunidade tributária subjetiva se aplica a seus beneficiários na posição de contribuintes de direito, mas não de simples contribuintes de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneficípio constitucional a discussão acerca da repercussão econômica do tributo envolvido. Precedentes. 2. Na primeira metade da década de sessenta, alguns julgados já trataram do tema, ensejando a edição da Súmula nº 468/STF. Conforme o enunciado, após a Emenda Constitucional 5, de 21/11/1961, o imposto federal do selo era devido pelo contratante não beneficiário de desoneração constitucional (contribuinte de direito) em razão de contrato firmado com a União, estado, município ou autarquia, ainda que a esses entes imunes fosse repassado o encargo financeiro do tributo por força da repercussão econômica (contribuintes de fato). 3. A Súmula nº 591, aprovada em 1976, preconiza que "a imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados". 4. Cuidando do reconhecimento da imunidade em favor de entidade de assistência social que vendia mercadorias de sua fabricação (contribuinte de direito), admite o Tribunal a imunidade, desde que o lucro obtido seja aplicado nas atividades institucionais. 5. À luz da jurisprudência consagrada na Corte, a imunidade tributária subjetiva (no caso do art. 150, VI, da Constituição Federal, em relação aos impostos) aplica-se ao ente beneficiário na condição de contribuinte de direito, sendo irrelevante, para resolver essa questão, investigar se o tributo repercute economicamente. 6. O ente beneficiário de imunidade tributária subjetiva ocupante da posição de simples contribuinte de fato - como ocorre no presente caso -, embora possa arcar com os ônus financeiros dos impostos envolvidos nas compras de mercadorias (a exemplo do IPI e do ICMS), caso tenham sido trasladados pelo vendedor contribuinte de direito, desonbolha importe que juridicamente não é tributo, mas sim preço, decorrente de uma relação contratual. A existência ou não dessa transação econômica e sua intensidade dependem de diversos fatores externos à natureza da exação, como o momento da pactuação do preço (se antes ou depois da criação ou da majoração do tributo), a elasticidade da oferta e a elasticidade da demanda, dentre outros. 7. A propósito, tal orientação alinha-se aos precedentes desta Corte no sentido de ser a imunidade tributária subjetiva constante do art. 150, VI, c, da Constituição aplicável à hipótese de importação de mercadorias pelas entidades de assistência social para uso ou consumo próprios. Essas entidades ostentam, nessa situação, a posição de contribuintes de direito, o que é suficiente para o reconhecimento do beneficípio constitucional. O fato de também serem apontadas, costumeira e concomitantemente, como contribuintes de fato é irrelevante para a análise da controvérsia. Precedentes. 8. Em relação ao caso concreto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar não ser aplicável à recorrida a imunidade tributária constante do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. 9. Em relação ao tema nº 342 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, fixa-se a seguinte tese: "A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneficípio constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido." (RE 608872, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017) Neste contexto fático-jurídico força reconhecer os pedidos da autora como procedentes no sentido de reconhecer a imune à exigência dos seguintes tributos: a) Contribuição Social COFINS importação correspondente à inscrição 80.6.14.03.1219-60; b) Imposto sobre Produto Industrializado importação sob inscrição 80314000810-79 e c) sobre o PIS Importação sob inscrição 80714006330-54. DISPOSITIVO Isto posto, por reconhecer satisfazer a Autora os requisitos subjetivos de imunidade fiscal das exigências de PIS/COFINS/IMI-IMPORTAÇÃO direta de equipamento para equipar unidade hospitalar da qual é titular e desta forma como sendo indevidos os lançamentos fiscais correspondentes a) Contribuição Social COFINS

importação correspondente à inscrição 80.6.14.031219-60; b) Imposto sobre Produto Industrializado importação sob inscrição 80314000810-79 e c) sobre o PIS Importação sob inscrição 80714006330-54 os DECLARO NULOS e JULGO PROCEDENTES os pedidos, e com isto extinto o processo, com exame de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Como decorrência da sucumbência CONDENO a União Federal a ressarcir as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento ao artigo 85, do CPC. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031725-03.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA GONCALVES LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDER DE PAULA - SP390973
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifica-se da petição inicial (ID n. 13257223) que trata-se a presente demanda de Alvará Judicial, ajuizado com suporte no art. 725, inc. VII do CPC, tendo, todavia, sido autuado e recebido como procedimento comum.

Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para reautuação da classe da presente demanda para Alvará Judicial.

Dito isso, há que ser afastada a preliminar de incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão do valor da causa, uma vez que os feitos de jurisdição voluntária não são processados nos Juizados Especiais Federais.

Dispõe o Enunciado nº 9, da FONAJEF:

Enunciado nº 9: “Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001” (Aprovado no II FONAJEF).

Nestes termos, após a retificação da autuação, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019139-29.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMIR HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID 18270560, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014663-06.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCOFA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTAS/A
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011787-59.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPACO - INSTITUTO DE BELEZA LTDA, VERA LUCIA ENNES DO VALLE LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do SPAÇO CENTRO DE REESTRUTURAÇÃO BIOLÓGICA e de VERA LUCIA ENNES DO VALE, objetivando o recebimento do valor de quantia de R\$ 18.142,09, atualizada até 26.02.2008, decorrente de inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento nº 21.4128.704.0000181-90, firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 18.142,09. Custas iniciais recolhidas (fl. 24). Citados (fls. 32 e 106), os executados não se manifestaram, conforme atestam as certidões de fls. 93 e 110. Após diversas tentativas frustradas de localização de bens dos executados, a exequente requereu a desistência da ação (fls. 243). Vieram os autos conclusos. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010554-46.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGADORA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EIRELI - ME, MAYARA SANTOS SANTANA, MARCIA ROSE DA SILVA SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGARIA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EIRELI - ME E OUTROS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 96.068,93 (noventa e seis mil e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), decorrente de inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário. Afirma que a empresa executada emitiu, em favor da exequente, Cédulas de Crédito Bancário nos valores de R\$ 82.000,00 (fl.14) e R\$ 31.600,00 (fl.22). Alega que o réu não cumpriu com o avençado, restando inadimplido o valor de R\$ 96.068,93 (noventa e seis mil e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente nas Cédulas admitidas. Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 96.068,93 (noventa e seis mil e sessenta e oito reais e noventa e três centavos). Custas à fl. 50. Pelo despacho à fl. 54, os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da execução; foi autorizado ao exequente parcelar o pagamento do crédito, caso comprove o depósito prévio de 30% do valor do crédito, bem como foi determinado a ciência à exequente para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JECESP. Pela petição à fl. 64, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. Tendo a exequente informado a transação das partes, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse de agir, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007457-87.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCO FERRARI - SP105819

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008138-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARTUR ESTEVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LEVY PICCHETTO - SP299384
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Em especial, saliente-se a necessidade de produção de provas para fins de esclarecimento da controvérsia envolvendo o significado do documento juntado no ID nº 5443119 (DOC 4 da Petição Inicial), bem como a necessidade de esclarecimento a respeito do *status* de “apreendida” da arma constante dos cadastros da PRODESP.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010052-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE DE SOUZA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JOEL GOMES DE QUEIROZ - SP230286, MARCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS - SP224582
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE JEANDSON FALCAO MACHADO

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 22896898: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão ID 22463132.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada, ao reconhecer sua ilegitimidade passiva, foi omissa no tocante à fixação de honorários advocatícios em seu favor.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos em geral, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

No caso, tem razão a embargante, visto que a decisão, ao acolher a preliminar arguida pela embargante, deixou de fixar os honorários que lhe são devidos, nos termos do artigo 85 do CPC.

Ante o exposto, acolho os embargos, com efeitos modificativos na decisão embargada, cuja parte dispositiva passará à seguinte redação:

“(…)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação à **Caixa Econômica Federal** e determino a sua exclusão do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade *ad causam*.

Em consequência, **condeno** a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à CEF, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Deverá o feito prosseguir em face de **José Jeandson**, motivo pelo qual, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional XV – Butantã – da Comarca da Capital-SP – Justiça Estadual de São Paulo, por ser o foro competente em razão do domicílio do autor.

O autor é isento de custas federais por ser beneficiário da gratuidade processual (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor do Foro Regional XV – Butantã – da Comarca da Capital, da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

(…)”

No mais, permanece a decisão ID 22463132, tal como lançada.

Assim, acolho os aclaratórios para correção da omissão apontada, nos termos supra.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005699-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO
Advogados do(a) RÉU: VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318, WILSON ROBERTO GOMES - AC1344

DESPACHO

Para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, apresente a parte RÉ declaração de hipossuficiência assinada pelo interessado ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifêste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5019348-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: EDITORA BRASILEIRA DO COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5021893-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PATRICIA KREMER FREDERICO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016943-54.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE TAVARES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008473-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATIA BORGES ALVES DE SOUSA

DESPACHO

ID 23134916 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) da ré.

Dessa forma, apresente a parte autora novos endereços para citação da ré, em especial, pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5011206-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: URETI-LOG TRANSPORTES EIRELI - ME, KELI CRISTINA PONTES LOBATO SANTOS
Advogados do(a) RÉU: JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123, RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809
Advogados do(a) RÉU: JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123, RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria com reconvenção opostos pela parte ré (ID 22276518), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos e a reconvenção apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Ao Distribuidor (SEDI), para proceder à respectiva anotação acerca da reconvenção oferecida (art. 286, parágrafo único, CPC/2015).

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5027365-59.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NILTON ALVES DE SOUZA

DESPACHO

ID 24007176 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 23079449, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0012774-95.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETE RODRIGUES MARINHO, SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

DESPACHO

ID 24626636 - Defiro o prazo suplementar e improrogável de 15 (quinze) dias para que CEF cumpra os despachos de ID 23089976, 18048617 e 17263578, trazendo aos autos os aditamentos referentes ao 1º semestre de 2001 e 1º e 2º semestres de 2003, tendo em vista que o documento apresentado (ID 18891349) não atende a determinação supra.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos a corrê Elizabeth, nestes autos representada pela Defensoria Pública da União, e tomem os autos conclusos para sentença, com ou semos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019520-32.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA CARLIN

DESPACHO

ID 23991265 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 23110114, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto à JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-49.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277
Advogados do(a) RÊU: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, MARCELO REINA FILHO - SP235049, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

DECISÃO

Intimada por duas vezes (ID n. 8830189 e 9628584) a apresentar cópia na íntegra da denúncia que fundamentou a representação *ex officio* contra a parte autora, bem como a identificação completa do denunciante, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002269-09.2017.403.0000, informou o Conselho réu que não possui cópia da denúncia que motivou a fiscalização (ID n. 9742139).

Considero, assim, não ser caso de imposição de multa diária pelo descumprimento, visto que houve resposta à intimação recebida, ainda que negativa.

Por outro lado, não se ignora as largas proporções que a representação *ex officio* contra os autores alcançou, inclusive, com o recebimento de queixa-crime por calúnia e difamação, contra os membros do conselho ora réu.

Tendo em vista que toda a atuação fiscalizatória do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo teve início na referida denúncia, a qual afirma o mesmo não possuir, cabível a verificação de eventual prática de crime de denunciação caluniosa.

Nestes termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência de todo o processado e adoção das providências que eventualmente entender cabíveis.

Sem prejuízo, por encontrar-se a demanda apta para julgamento, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Intímem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022095-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÊU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos no valor de R\$ 258,877,88, cobrados por meio da GRU nº 29412040004060500, referente aos Avisos de Beneficiários Identificados (ABI) nº 61, mediante depósito judicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de **crédito não tributário**.

Isto, porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Assim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. "Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte." (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, "será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro." III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido.

(AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. "Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte." (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido.

(AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)

Nestes termos, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, diante do depósito judicial do respectivo montante integral, desnecessário o deferimento de antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos no valor de R\$ 258.877,88, cobrados por meio de GRU, referente aos Avisos de Beneficiários Identificados (ABI) nº 61.

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Portanto, efetuado o depósito judicial, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é o impedimento para inscrição em dívida ativa e inclusão do nome da autora no CADIN.

Uma vez efetuado o depósito, comunique-se à ré, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Ante o exposto, desnecessária a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020846-97.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS ANJOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVILA PONTES - SP205549
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SANDRA APARECIDA DOS ANJOS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a Taxa Referencial – TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados na conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega haver obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Sendo assim, ressalta que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR.

Esclarece, no entanto, que a TR não reflete mais a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Cabe observar que a tutela antecipada prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da probabilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo.

No presente caso, ausentes os requisitos ensejadores da medida requerida.

Isso porque, sem adentrar no mérito da probabilidade do direito alegado pelo autor, não se vislumbra a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, o deferimento de um pedido de tutela provisória de urgência exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, não há mínima probabilidade de o autor vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da tutela pretendida. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Tendo a demanda por objeto, basicamente, a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR para a correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS, inexistindo risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, tendo em vista que, ainda que haja a movimentação da conta fundiária pelo autor, será possível, em caso de procedência do pedido, a condenação ao pagamento de diferença decorrente da utilização do índice.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da presente ação, com a posterior cognição exauriente.

Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Excmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”*

Diante disto, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5090/DF, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004596-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAS E CARETAS BUFFET INFANTO JUVENIL E RESTAURANTE EIRELI, ROBERTO MENDES MARTINEZ

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018765-42.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIRIAN MARTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS GONCALVES BAIA - SP136598

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos.

O requerido em petição ID nº 24064145 já foi realizado às fls.69/71 dos autos físicos (fls.101/103 do documento digitalizado ID nº 13248043), assim como as tentativas de penhora junto aos sistemas RENAJUD (fl.72 dos autos físicos - fl.104 do documento digitalizado ID nº 13248043) e INFOJUD (fl.68 dos autos físicos - fl.100 do documento digitalizado ID nº 13248043), todas infrutíferas.

Dessa forma, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020886-77.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP, PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924, FABIANA ROSA - SP168278
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924, FABIANA ROSA - SP168278
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1- Petição ID nº 17829184 - Apontados equívocos e ilegibilidades pela parte AUTORA, e nos termos em que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma proceda a correção *incontinenti*, inserindo os documentos legíveis digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

2- Sem prejuízo do cumprimento do item 1 deste despacho, venhamos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela parte AUTORA (ID nº 17854798).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025383-42.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010644-59.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H. M. M. B.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA - SP270975
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: RECHILENE MENDONCA MAIA BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR dos recursos de Apelação interpostos para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011217-34.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
RÉU: ANS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020682-28.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR - SP197698
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5028756-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BROADSIDE COSTURAS E BORDADOS LTDA - EPP, IVANI FAUSTA DE TOLEDO BEFFA, PLINIO HENRIQUE BEFFA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do interesse manifestado pela CEF na designação de audiência de conciliação (ID20426869), remetam-se os autos à CECON.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020093-36.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO VICENTINO NOSSA SENHORA DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que segue transcrito abaixo a r. sentença de fls. 187/191 dos autos físicos para disponibilização no Diário Eletrônico e ciência da parte AUTORA.

SENTENÇA DE FLS.187/191:

"Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CENTRO VICENTINO NOSSA SENHORA DAS DORES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal para a não exigência da contribuição ao PIS/PASEP sobre a folha de salários, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pelos índices oficiais. Afirma a autora, em síntese, que é entidade assistencial sem fins lucrativos, devidamente certificada, possuindo todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade constitucional, prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal. Ressalta que vem cumprindo rigorosamente os requisitos previstos na Lei 12.101/09 perante o Ministério Nacional de Assistência Social, sendo alvo de periódica fiscalização e auditoria para a renovação de seu certificado CEBAS, e que mesmo gozando da imunidade tributária em relação a todas as contribuições para a seguridade social, vem sendo compelida ao recolhimento da contribuição social do PIS/PASEP sobre a folha de salários. Aduz que é entendimento pacífico da jurisprudência, reafirmado pelo Eg. STF o direito à imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS/PASEP sobre a folha de salários. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 20/61. Atribuído à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Por decisão proferida às 65, restaram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos (fl. 79). Interposto Agravo de Instrumento, no qual foi indeferida a liminar (fls. 111/113). Em cumprimento à decisão 115, a parte autora apresentou comprovante do recolhimento das custas iniciais, juntamente com outros documentos (fls. 116/140). Devidamente citada, a União contestou o feito (fls. 148/154), arguindo preliminar a ausência de interesse de agir, uma vez que, após a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fica na responsabilidade da própria entidade a verificação dos requisitos para o exercício do direito à isenção, cabendo à RFB fiscalizar o cumprimento à posteriori, e, em caso de descumprimento, efetuar o lançamento do débito relativo ao período correspondente. No mérito, defendeu a não comprovação dos fatos constitutivos do direito, aduzindo ainda a necessidade, além da certificação como beneficiária de assistência social, de atendimento aos requisitos do art. 29 da Lei 12.101/99 e do artigo 14 do CTN, cumulativamente, para o gozo da imunidade requerida. Requereu a improcedência do feito. Às fls. 158/175, foram juntadas as cópias do Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para suspender a exigibilidade do PIS em razão da imunidade tributária, e deferir o pedido de concessão de justiça gratuita. Réplica às fls. 178/183. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária por meio da qual objetiva o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal e a não exigência da contribuição ao PIS dela decorrente, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pelos índices oficiais. A Constituição Federal, em seu artigo 195, 7º, dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". Muito embora tenhamos entendido que se trata de norma programática que estabelece a obrigação positiva do legislador de criar a isenção nele aludida por meio da legislação ordinária, o referido dispositivo constitucional vem sendo considerado norma inimizadora pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em recentes recursos especiais julgados sob o rito da repercussão geral (RE 636.941/RS julgado em 13.02.2014; e RE 566.622/RS julgado em 23.02.2017). Por esse motivo e em atenção aos efeitos vinculantes dos julgamentos sob esse rito, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, este Juízo também o tomará por imunidade tributária. No primeiro recurso julgado (RE 636.941/RS), em que se firmou a tese de que a imunidade do artigo 195, 7º, também abrange contribuição ao PIS, entendeu-se pela aplicação analógica do conceito e do regime jurídico das "instituições de educação e de assistência social", contida no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, às "entidades beneficentes de assistência social", diante da necessidade de lei complementar para regulamentação de imunidade, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Discorreu o relator, Ministro Luiz Fux, reafirmando a jurisprudência da Suprema Corte (RE 93.770, Rel. Min. Soares Muoz, DJ 03.04.1981; ADI 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.02.2004; ADI 2.028-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.06.2000), que tal reserva à legislação complementar se refere apenas aos aspectos materiais para reconhecimento da imunidade, e não aos aspectos formais referentes a seu funcionamento e constituição, que podem ser veiculados por lei ordinária, in verbis: "A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sói ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, CF/88". Mais adiante em seu voto, assim arremata seu raciocínio o relator do RE 636.941/RS: "A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do art. 195, 7º, CF/88, correlacionada às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiverem sua vigência suspensa linearmente pelo STF nos autos da ADIN 2.208-5 [rectius: 2.028-5]". Posteriormente, no entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ligeiramente distinto no que tange à reserva de lei complementar para regular a desoneração do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.028/DF, ampliando a matéria reservada a tal veículo normativo. Confira-se o acórdão: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e 1º e 3º, e 7º, 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudosos Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficiária de assistência social (art. 195, 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não retine elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficiário de prestação assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional". 2. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficiário de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente." (g.n.). (Pleno, ADI 2.028/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, julg. 02.03.2017, DJ 08.05.2017). Observa-se que, no voto condutor do acórdão, o Ministro Teori Zavascki reconheceu se tratar de ajuste do posicionamento da Suprema Corte, in verbis: "Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial fôr, todavia, que essa proposição não produza uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas unrequiste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficiário de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas." (g.n.). Em seu voto, o referido Ministro reconhece ainda que, muito embora não se analisasse no caso a constitucionalidade da legislação ora vigente - Lei nº 12.101/2009 - objeto de ações de controle concentrado de constitucionalidade próprias (ADIs 4.480 e 4.891), não pairariam dúvidas acerca dos reflexos do julgado no controle difuso de constitucionalidade. Desta forma, identificando parcial responsabilidade da Corte Suprema na escolha do veículo normativo pelos demais Poderes da República para tratar do tema, alvira ele não seja reconhecida a nulidade da legislação em vigor, conferindo-lhe eficácia extraordinária, diante da clara inadequação do artigo 14 do Código Tributário Nacional para tratar da beneficiária, in verbis: "Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/2009, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado. E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/2009, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, 7º cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que causaria no plano do orçamento da seguridade social. Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada. "Contemporaneamente a essa Ação Direta de Inconstitucionalidade, em fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal analisou o tema de repercussão geral nº 32 ("reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social"), e, no mesmo sentido do julgamento da ADI, nos autos do RE 566.622/RS, fixou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar." (Tema/Repercussão Geral n. 32). Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre transcrever o seguinte excerto do acórdão: "O 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos [...]. Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos: - Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; - Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; - Inciso III: promoverem a assistência social beneficiária, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; - Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título; - Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior. Portanto, nos termos do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, para fazer jus à desoneração da contribuição à previdência social, não se pode exigir da entidade beneficiária de assistência social o preenchimento de requisitos previstos em lei ordinária que extrapolem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria, isto é, os requisitos insculpidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Entretanto, a própria corte reconhece, conforme voto condutor aludido alhures, a insuficiência do artigo 14 do Código Tributário Nacional para a regulamentação do que seja a "beneficência", se dedicando à função mais singela de estipular critérios atinentes unicamente à "finalidade não lucrativa". Ora, é patente que a inexistência de finalidade econômica ou lucrativa, ainda que necessária, não é suficiente para a caracterização da entidade beneficiária, razão pela qual este Juízo prestigia a opção legislativa em vigor, para entender que, além do preenchimento das exigências do Código Tributário Nacional, a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS corrobora de modo eficiente a existência das condições para o gozo da imunidade, já que para sua obtenção ou renovação, são apresentadas na esfera administrativa todos os documentos necessários à comprovação de seu caráter beneficiário, tais como balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, comprovando a entidade ter correspondido às expectativas da fiscalização administrativa. Neste sentido, são os recentes julgados do Eg. STJ e TRF desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ENTIDADE

BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que as entidades beneficentes devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente para fins de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e consequente fruição da imunidade tributária (Súmula 352/STJ). 3. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que foram comprovados os requisitos legais para a concessão da segurança demandada. Revisar esse entendimento exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado por força do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Convertidos os Embargos de Declaração em Agravo Interno, tendo-se reconsiderado a decisão de fls. 559-563, e-STJ. Agravo Interno provido para não conhecer do Recurso Especial da União. (2017.02.08434-2 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1698586 - HERMAN BENJAMIN - STJ - 2ª Turma - DJE DATA:23/11/2018) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VÍCIO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Consoante o disposto no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. 3. As Leis ns. 8.212/91, 9.732/98 e 12.101/2009 não podem, portanto, impor limitações formais ou prever novas condições para o exercício da imunidade tributária versada no artigo 195, 7º, da Carta Magna. 4. Assim, tendo em vista que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, bem como segundo entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 636.941/RS, em regime de repercussão geral, para fazer jus à referida imunidade, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos no artigo 14 do CTN. 5. Na hipótese vertente, conforme se observa do estatuto social, fls. 19/45, a embargante é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos (art. 2º), cuja distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio é vedada, bem assim quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes (art. 20, 2º), sendo suas rendas, recursos e eventual resultado operacional aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional (art. 50, parágrafo único). 6. Outrossim, a embargante comprovou possuir Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fls. 46, certificação concedida pelo Governo Federal às entidades sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde, indicando que foram apresentadas na esfera administrativa, para fins de obtenção de tal certificação, dentre outros documentos, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, todos condizentes com as Normas Brasileiras de Contabilidade e devidamente auditadas por auditor legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, o que satisfaz os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. 7. Cumpre observar que, conquanto referida certificação não seja requisito obrigatório ao gozo da imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Lei Maior, por se tratar de ato administrativo que declara justamente o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade pleiteada, sua concessão, renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos apreciados administrativamente. Precedentes desta Corte. 8. A análise documental evidencia, pois, a observância dos requisitos para o gozo do benefício, assim como para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (0001329-88.2015.4.03.6115, APELAÇÃO CÍVEL - 2154393, Des. Federal Nery Junior, TRF3, 3ª Turma, e-DJF3 02/03/2018) No caso dos autos, apresentada a parte autora farta documentação acerca de sua condição de entidade beneficente de assistência social, entre os quais, seu Estatuto Social, Certificado de Regularidade de FGTS, Declaração de Regularidade Fiscal, Certidão Negativa de Débitos, bem como ofício do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome comunicando o deferimento da renovação do CEBAS em 04/02/2016, com validade até 27/11/2020. Dessa forma, atendidas as exigências legais, claro está o direito da autora à imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal para a não exigência da contribuição ao PIS/PASEP sobre a folha de salários. Outrossim, em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição da importância recolhida indevidamente a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade prevista no art. art. 195, 7º da Constituição Federal à autora, de não exigência da contribuição ao PIS/PASEP sobre a folha de salários, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Condeno a ré à restituição das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002221-42.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER CRIVELLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NOVO E TRIGUEIROS - SP207201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que segue transcrito abaixo a r. sentença de fls. 137/138 dos autos físicos para disponibilização no Diário Eletrônico e ciência das PARTES.

SENTENÇA DE FLS.137/138:

"Vistos, em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 123/131 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega a existência de vício no julgado diante da necessidade de um pronunciamento expreso sobre o julgamento do recurso especial n. 1.089.720/RS (recurso representativo de controvérsia) julgado em 10 de outubro de 2012 sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973. Isto porque o respectivo acórdão fixou as seguintes balizas: 1) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do artigo 16, caput, e parágrafo único da Lei n. 4.506/64 inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; 2) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. 3) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Sustenta que a parte autora, ora embargada, não questionou a incidência do imposto de renda (IR) sobre os valores recebidos no contexto de "despedida ou rescisão de contrato de trabalho" tratando apenas de tributação que recaiu sobre determinadas verbas pagas no cumprimento de decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista em que nada se decidiu acerca da extinção do vínculo laboral em questão, mas, ao contrário condenou-se a pessoa para a qual a autora trabalhava a proceder à sua reintegração no emprego. O autor/embargado manifestou-se às fls. 134/135 esclarecendo que os pagamentos recebidos estão no contexto rescisório e indenizatório. Ressaltou que o objeto da reclamação é a ilicitude da dispensa. Aduziu que o período em que o reclamante aguardou a execução da sentença não trabalhou para a empresa. Requer que, na hipótese do Juízo entender cabível a ampliação da entrega da prestação jurisdicional que haja o reconhecimento explícito de que o crédito resultante da reclamatória trabalhista se inseriu em contexto rescisório possuindo a natureza de recomposição do prejuízo causado pelo ilícito consistente na despedida com justa causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, mereça o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, não assiste razão ao embargante não havendo reparo na sentença embargada. O pedido do autor/embargado na presente ação cinge-se na declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e o fisco no que se refere à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos na Reclamação Trabalhista n. 02884199100502004. A sentença embargada julgou procedente o pedido declarando a inexistência da relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção/pagamento do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela parte autora a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista n. 02884199100502004. E, embora não tendo constatado na sentença a menção ao acórdão proferido no recurso especial n. 1.089.720/RS ficou claro o entendimento do Juízo quanto à isenção de IRPF em relação aos juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não em consonância com o decidido no respectivo recurso. O embargante insurge-se contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I."

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022121-02.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARK A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, MARK ANIKKO ASSET MANAGEMENT SOCIEDADE CIVIL LTDA., BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA ARARIPE LEITE LOBO - RJ202152, FELIPE GRACA BASTOS ESTEVES - RJ122082, KATH WATANABE ZAGATTI - SP292244, PEDRO SOARES MACIEL - RJ96690
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES, CLAUDIO FERNANDES, EXPRESSO KIMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

DESPACHO

Vistos.

1-Primeiro intime-se a parte executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios em favor do MARK ANIKKO ASSET MANAGEMENT SOCIEDADE CIVIL LTDA. no valor de **RS18.110,45** (dezoito mil, cento e dez reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para agosto/2019, conforme petição ID 20197585, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários. Transcorrido o prazo sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a Impugnação na forma do art. 525 do CPC.

2-Comprovado o pagamento do débito, intime-se a exequente MARK ANIKKO para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Com a **concordância**, providencie os dados bancários (CPF/CNPJ, agência, conta corrente) para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC. Após, expeça-se ofício de transferência.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à parte exequente, requerendo o que entender de direito. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

3-Ofertada impugnação, dê-se nova vista a MARK ANIKKO para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4-Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a MARK ANIKKO para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Sem prejuízo, providencie o BACEN a juntada atualizada da memória de cálculos dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do item "b" da petição ID12451239.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE GRANADOS DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 20501957: Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (R\$ 24.935,29 em 08/2019), corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, providencie a Executada o recolhimento complementar das custas judiciais (art. 14, III, Lei n. 9.289/1996), sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96. No silêncio, dê-se vista à União, representada pela PRFN, para providências.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação pela Executada, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012640-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOÃO CARLOS DIAS CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO CARLOS DIAS CHAVES - SP335398
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos.

ID 19672602: Conquanto tenha na parte dispositiva da sentença dos autos do Mandado de Segurança nº 5007464-37.2019.4.03.6100 mencionado que a autoridade coatora cumpriu a liminar concedida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para oferecimento de Impugnação ao pedido de ausência de análise do Requerimento de Solicitação de Antecipação de Análise da Declaração nº 2017/010400610645 (ID 17692080), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido tal prazo, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000744-23.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, não obstante a informação constante na petição ID 15815132 de que os cálculos do valor devido seguem em anexo, verifica-se que tal demonstrativo não fora juntado aos autos. Desse modo, intime-se a União (PFN) para que regularize a petição, instruindo-a com a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (observado o valor atualizado do débito), via DARF (código 2864), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034622-75.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO RETES MARTINHO, JOACI FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BORTOLOZO - SP184919
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERRARI - SP98598

DESPACHO

Conforme se verifica na certidão retro, o veículo HYUNDAI HB20 PLACA FGI8841 pertence à pessoa estranha aos autos.

Dessa forma, considerando-se o esgotamento das pesquisas de bens disponíveis, **Bacenjud, Renajud e Infojud**, em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020422-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNION TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”, independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”; a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015054-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autora no sentido de que providenciou o endosso da apólice de seguro, objeto dos autos, adequando o seu valor, conforme petições de ID 24576744 e 24853161, reputo **prejudicada** a análise dos embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 22998641), pois seu conteúdo restou esvaziado com os esclarecimentos prestados.

Intime-se a autora para se manifestar acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003943-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1-ID 22065575:DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias à UNIÃO para manifestar sobre a suficiência do valor depositado nestes autos.

Sem prejuízo intime-se o Sr. Perito sobre a sua nomeação e apresentação de estimativa de honorários periciais, conforme determinado na decisão ID 21111501.

2-Coma juntada da estimativa, intem-se as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3-Havendo a **concordância** sobre o valor dos honorários periciais, comprove a parte autora o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, podendo efetuar o depósito em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos para a designação da data de início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017428-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASPLAN CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ASPLAN CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a *“suspensão imediata do débito originado do auto de infração, eventuais multas, e que o réu se abstenha de inscrever a autora em dívida ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exibir registro até deliberação ulterior deste juízo”*.

Narra a autora, em suma, ter por objeto social a atividade de gestão de condomínios prediais, residenciais e comerciais, além da compra, venda e aluguel de imóveis.

Contudo, alega que *“foi novamente notificada sobre a irregular e absurda obrigatoriedade do seu registro junto a CRA-SP, sendo concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para efetivá-lo, desta vez, sob pena de aprovação de um auto de infração absurdo e descabido com imposição de multa”*.

Relata que foi lavrado auto de infração (sob n. S008744), em face do qual apresentou defesa administrativa. No entanto, alega que *“não houve êxito da autora em sua defesa administrativa, de modo que não há outra alternativa senão acionar a máquina do Judiciário para que se faça valer a justiça”*.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22386167).

Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP apresentou contestação (ID 24797838). Alega, como preliminar, litisconsórcio necessário como Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI (SP).

No mérito, sustenta que as atividades de *“prestação de serviços de administração de condomínios prediais, residenciais e comerciais, por conta de terceiros”*, *“administração de imóveis de terceiros”* e *“gestão da propriedade imobiliária”* são atividades-fim (atividade básica) da autora, que fora constituída para a prestação de tais serviços a terceiros, o que atrai a obrigatoriedade de seu registro, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.839/80.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a citação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, pois não há pedido em face dessa entidade de classe. Afásto, portanto, a alegação de litisconsórcio necessário.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de Administrador (Lei n.º 7.321/85), regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

Pela análise do contrato social juntado aos autos (ID 22186436), verifica-se que a atividade principal da empresa impetrante é: "prestação de serviços de administração de condomínios prediais, residenciais e comerciais, por conta de terceiros; administração de imóveis de terceiros; serviços de cobrança de aluguel de terceiros; gestão da propriedade imobiliária por conta de terceiros e imobiliária".

A obrigatoriedade de inscrição junto ao CRA recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, o que não ocorre no caso, tendo em vista que as atividades-fim da empresa autora não se enquadram naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65.

Cumprido ressaltar que a administração de pessoal está presente em qualquer empresa que tenha por finalidade a prestação de serviços, todavia, se não for classificada como sua atividade-fim ou objeto social, desnecessária a inscrição no conselho profissional. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a "prestação de serviços de zeladoria patrimonial, tais como: Segurança privada, controle de acesso de portarias, instalação e monitoramento de sistema de segurança eletrônica, limpeza em geral, jardinagem, manutenção e reparos hidráulicos e elétricos, instalação e monitoramento de sistemas de circuito fechado de tv e comércio de equipamentos de segurança eletrônica". Consta-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao tornar sem validade e eficácia o auto de infração n.º S003913 e multa correspondente, bem como determinar à autoridade que se abstenha de exigir registro, amígdades e outras multas decorrentes da falta de inscrição sem seus quadros. Precedentes. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (Ap 0002427-81.2014.4.03.6103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, 4ª TURMA, DJF: 21.08.2017)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária. 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de locação de mão de obra para serviços temporários não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap 0000579-59.2014.4.03.6103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, 6ª TURMA, DJF: 02.03.2016)

No caso específico dos autos – administração de bens imóveis e condomínios em geral – vale transcrever, a seguir, a seguinte ementa, de lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - LEI 6.839/80 - DECRETO nº 61.934/67 - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. O Decreto nº 61.934/67 dispõe em seu artigo 3º quais são as atividades desempenhadas pelo técnico em administração. A impetrante tem por objetivo social a exploração do ramo de prestação de serviços de administração de bens imóveis e condomínios em geral. Depreende-se que a impetrante desempenha, predominantemente, atividades básicas de natureza imobiliária, não envolvendo a exploração de tarefas próprias de técnico de administração, o que a desobriga do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Apelação e remessa oficial não providas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário n. 2004.03.99.033714-8/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJE 01/12/2009).

Assim, uma vez que as atividades exercidas pela empresa não caracterizam exercício de atividade privativa de administrador, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Verifica-se, ainda, o *periculum in mora*, tendo em vista a notificação enviada pelo Conselho Réu à empresa autora (ID 22187002).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade da dívida relativa ao auto de infração nº S008744, bem como para determinar ao Réu que se abstenha de exigir da Autora o registro junto ao Conselho Profissional, bem como de realizar atos relativos à cobrança das anuidades (autuação, certidão de dívida ativa, executivo fiscal, negativação etc.).

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

À réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

5818

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004926-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: APARECIDA NORINHO DE ASSIS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca do cumprimento do mandado expedido, requerendo o que de direito em 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002952-09.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

DESPACHO

ID 23841372. Concedo somente novo prazo de 05 dias à CEF.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5015770-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MONTENEGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - ME, DAIANE RODRIGUES NEVES, ROGERIO DE OLIVEIRA MORENO

DESPACHO

Intimada, por diversas vezes (IDs 21483586, 21867008, 22909793, 23559237 e 23943915) a emendar a inicial, a autora deixou de juntar o demonstrativo do débito do contrato n. 734-4154.003.00000838-2, desde a data da contratação, alegando que não existe uma planilha com a evolução completa dos cálculos (ID 24857504).

Assim, indefiro o pedido de que seja novamente intimada para complementação, bem como indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao contrato n. 734-4154.003.00000838-2. Retifique-se o valor da causa.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitoriais. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023423-48.2019.4.03.6100
AUTOR: ARNOLDO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MESQUITA - SP232692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ARNOLDO MESQUITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001183-53.2019.4.03.6100
AUTOR: DAMIEN DENIS MARIE TIMPERIO
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, EDER BONUZZI - SP304885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24798593 - Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que cabe à parte realizar as diligências para a obtenção dos documentos necessários à instrução do feito. Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias.

A necessidade de expedição de ofício será analisada somente se comprovada a recusa injustificada por parte da instituição financeira ao fornecimento da documentação.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022667-03.2014.4.03.6100
AUTOR: BONUS CHAIN HOLDING REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542, MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 24833566 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se Bonus Chain Holding Representações Ltda para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF - código de receita 2864, a quantia de R\$ 4.574,37 (cálculo de Nov/2019), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentada a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021639-97.2014.4.03.6100
AUTOR: FABIO DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 55/58 do Id 13690956 e 24971907), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016026-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id 23684264. Mantenho a decisão Id 23207146 por seus próprios fundamentos.

Se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024136-23.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é operadora de plano de saúde e, com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, está obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde – SUS pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seu plano de saúde.

Alega que, com esse fundamento, foi intimada para o pagamento de diversos débitos de ressarcimento ao SUS, nos autos do processo administrativo nº 33910021014/2019-71, que abrange o período de janeiro a março de 2018.

Sustenta que tais cobranças são indevidas e que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional.

Alega, ainda, que pretende obter a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados mediante depósito judicial.

Pede, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados mediante depósito judicial, indicados na GRU 29412040004121220, afastando a incidência dos encargos moratórios sobre os valores em discussão. Pede, ainda, que a ré se abstenha de exigir o valor e incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores indicados na GRU 29412040004121220 e da incidência de encargos moratórios, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin e nos órgãos de proteção ao crédito.

Comprovada a realização do depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito realizado nos autos.

Publique-se

São Paulo, 21 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019896-88,2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDINILSON HERGESEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Id 24096035 e 24938160 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-22,2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PEDRO LUIZ AUTRAN RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA CASTILHO AUTRAN RIBEIRO - SP74336

DESPACHO

ID 24663285 - Diante da renúncia da CEF ao levantamento do valor depositado nos autos (ID 24894601), determino o cancelamento do ofício de apropriação expedido no ID 17879742. Comunique-se à agência 0265 da CEF.

Intime-se o executado para que indique os dados a fim de que seja expedido alvará de levantamento/ofício de transferência em seu favor, em relação ao respectivo valor, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014838-07,2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

DESPACHO

Na Contestação apresentada pela ré (Id 23124857), foi requerido o benefício da justiça gratuita.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometimento de sua existência:

"...EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. ...EMEN" (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126...DTPB, Rel. GILSON DIP)

No caso dos autos, para comprovar sua insuficiência financeira, a ré juntou apenas certidão, emitida por empresa contábil, de ausência de faturamento (Id 23124895).

Intime-se, portanto, a ré para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014838-07.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

DESPACHO

Na Contestação apresentada pela ré (Id 23124857), foi requerido o benefício da justiça gratuita.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometimento de sua existência:

"...EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN" (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126. .DTPB, Rel. GILSON DIP)

No caso dos autos, para comprovar sua insuficiência financeira, a ré juntou apenas certidão, emitida por empresa contábil, de ausência de faturamento (Id 23124895).

Intime-se, portanto, a ré para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027410-76.2002.4.03.6100

AUTOR: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, CAROLINE RAMOS DOS SANTOS - SP389865, SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, MILTON FONTES - SP132617

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24930627 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015461-71.2019.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES, MARCIA REGINA DAS DORES MINGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES - SP266307

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES - SP266307

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ids 23524620, 24628602 e 24738667 - Primeiramente, dê-se ciência à parte autora das informações e documentos juntados pela ré, no Id 24769679, referentes ao cumprimento da sentença.

Saliente que, havendo concordância, deverá a parte autora informar os dados da conta bancária, de sua titularidade, para a transferência do depósito.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015357-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME, DIMAS DA SILVA BITTENCOURT

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Id. 22049176: Expeça-se edital de intimação do embargante, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 19.648,55, cálculo de Agosto/2019, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021652-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAIO CESAR SANTOS LEAL, FABIANA COSME

DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando o demonstrativo completo do débito, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021579-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - EPP, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JG DOS SANTOS - EPP, JULIANA GENERALI GILBERT

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 23157588), o que indefiro por ora. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização da penhora online, a parte deve ser, primeiramente, intimada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.

Id. 23157588: Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 70.944,97, cálculo de Outubro/2019, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011598-03.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA - ME, CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivado por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014838-07.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

DESPACHO

Na Contestação apresentada pela ré (Id 23124857), foi requerido o benefício da justiça gratuita.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometimento de sua existência:

"...EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN" (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

No caso dos autos, para comprovar sua insuficiência financeira, a ré juntou apenas certidão, emitida por empresa contábil, de ausência de faturamento (Id 23124895).

Intime-se, portanto, a ré para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010350-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORDEIRO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 24928862: Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 5.866,75 para Novembro/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024538-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILA ATELIE DO MARMORE LTDA - ME, DANIEL MINARI, PRISCILA RODRIGUES MOURAO

DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando o demonstrativo completo do débito, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021643-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Tendo em vista que o juízo está garantido por depósito judicial nos autos principais, defiro o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do art. 919, par. 1º do CPC.

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais n. 5015018-23.2019.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012127-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARIA CELENI DE SOUSA

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF de Id. 24922563, intime-se a autora para que junte aos presentes autos cópia das custas recolhidas, para que sejam encaminhadas conjuntamente com a carta precatória.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004295-42.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISETE BANDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 21718972 diante da ocorrência de erro material. Isso porque houve equívoco por parte do contador, bem como pela parte exequente em sua inicial de cumprimento de sentença. E estes equívocos, num primeiro momento, não foram percebidos por este juízo.

Com efeito, a parte autora apresentou os cálculos de fls. 12 do ID 15637859, em que alcança o montante *destacado* de R\$ 2.946,22. Em seguida, sem nenhuma explicação, aponta o dobro desse valor, a saber: R\$ 5.892,44. E fica este sendo o valor considerado como da condenação. Confira-se:

Não há nos autos e na petição nenhuma justificativa para se ter multiplicado o valor de R\$ 2.946,22 por dois, devendo esse valor singular ser considerado como o montante indicado pela parte exequente, posicionado para 31/03/2019.

Em sua impugnação, a União apresentou o valor de R\$ 2.525,55 para a mesma data (ID 16281826).

Remetidos os autos à contadoria, em razão da divergência, o contador encontrou o valor de R\$ 2.548,23 para 09/08/2019, como principal, bem como o valor de R\$ 5.904,38 a título de honorários, num total de R\$ 8.452,61, valor esse que foi equivocadamente considerado, para efeito de comparação entre os valores apontados pelas partes. Isso porque, nestes autos, não se cobram honorários sucumbenciais.

Assim, caso se consideremos valores corretos de cada uma das partes e auxiliar processuais, tem-se que o valor da contadoria é praticamente o mesmo encontrado pela União Federal. De modo que a impugnação deve ser julgada procedente, com a inversão dos honorários previstos na decisão de ID 21718972 ora reconsiderada.

Julgo, assim, PROCEDENTE a impugnação da União Federal de ID 16281818 e condeno a exequente a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado por ela e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Expeça-se a minuta de RPV.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010139-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVANA MARIADA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, quanto à verba honorária fixada na sentença de ID 23547680, no prazo de 15 dias.

Ressalte que, caso haja interesse no prosseguimento da execução, por já tramitar e forma eletrônica, o pedido deverá ser feito neste feito e não em autos apartados.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015673-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Dê-se ciência à parte ré acerca do depósito efetuado pela CEF (ID 24136192), requerendo o que de direito quanto ao levantamento, em 15 dias.

Cumpra-se, ainda, a CEF, o despacho de ID 23585506, em 05 dias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017399-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FASCINACAO 2
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILSON CAMARGOS CARDOSO - SP170543
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24723629 - Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada na data do protocolo da petição, ou seja, 14.11.2019.

ID 24868366 - Defiro. Exclua-se a petição de ID 24721665 dos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022597-54.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA, MARA LIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019337-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 24897403. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de enfrentar o entendimento do Colendo STJ de que não houve revogação do limite de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiros.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Verifico que a ação foi julgada procedente, tendo sido determinada a anulação do ato administrativo que resultou na cassação da aposentadoria da autora.

Ora, não há necessidade de serem analisados todos os argumentos indicados na inicial para tanto.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão.

2. “Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)” (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).

3. Nos termos da Súmula 315/STJ, “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei)

Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018891-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNISPACE BRASIL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

UNISPACE BRASIL EMPREENDEIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, para apuração do IRPJ e da CSLL, inclui os valores do Pis, da Cofins e do ISS.

Sustenta que tal inclusão é indevida, eis que tais tributos não acrescentam valor ao patrimônio da empresa, não compondo sua receita bruta.

Sustenta, ainda, que todos os tributos indicados incidem sobre o consumo, devendo ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de segurança para que seja reconhecido o direito da impetrante de não incluir o ISS, o PIS e a COFINS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no lucro presumido.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, tratar-se de mandado de segurança contra lei em tese e pede a extinção do feito sem resolução do mérito.

Afirma, ainda, que não há nenhuma norma que permita a dedução dos créditos referentes ao Pis e à Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Afirma, ainda, que a base de cálculo do IRPJ não é o faturamento, mas sim o lucro.

Alega que a impetrante é optante pelo regime do lucro presumido e não pode excluir os valores devidos a título de ISS da receita bruta para, em seguida, calcular o lucro presumido, já que os percentuais, nesse regime de tributação, já levam em consideração as despesas, incluindo os tributos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a alegação da inadequação da via eleita, por não se tratar de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir os tributos combatidos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a exclusão do ISS, do Pis e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que estes não constituem receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ISS inclusive), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ISS, do Pis e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogé Muniz).

Consta do voto do ilustre relator do julgado acima mencionado, o que segue:

“Verifica-se que:

a) Na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;

b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras, etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.”

E, no mesmo sentido, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johansom Di Salvo - grifei)

“TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, CPRB, PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO.

1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS.

3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

4. Caso se admitisse a dedução do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto.

5. O mesmo raciocínio é válido, mutatis mutandis, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido

6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido.”

(AC 5010234-27.2017.404.7205, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/06/2018, Relator: Alcides Vettorazzi – grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ISS, o Pis e a Cofins devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005645-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUELY YUMI OZAWA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra RAQUEL YUMI OZAWA, visando ao pagamento de R\$ 38.025,37, em razão de operação de empréstimo consignado.

A executada foi citada. Contudo, não pagou nem ofereceu embargos.

A CEF se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 24922559).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 24922559, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006866-57.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE FRANCO DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FRANCO DE ABREU - SP74099

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de HENRIQUE FRANCO DE ABREU, visando ao pagamento de R\$ 52.796,72, em razão do Contrato de Financiamento – Recursos do FAT de nº 21.1005.174.0000016-09.

A ação foi ajuizada em 18/03/2008.

O executado foi citado em 24/10/2010 (Id 13487599 - p. 162/164) e opôs embargos à execução (Id 13487599 - p. 165), os quais foram extintos sem resolução do mérito (Id 13487599 - p. 191/192).

Deferida a penhora de ativos financeiros do executado, via sistema Bacenjud, houve bloqueio de valor irrisório, sendo determinado, de ofício, seu desbloqueio.

Foram realizadas outras diligências para localização de bens penhoráveis do executado, perante os sistemas conveniados Siel e Renajud, ambas sem êxito.

Intimado para indicação de bens penhoráveis de seu patrimônio, o executado manifestou-se nos autos, informando a inexistência de bens móveis ou imóveis passíveis de penhora, bem como a impossibilidade financeira de pagamento da dívida.

Intimada para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC então vigente.

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/10/2013. Os autos foram desarquivados em 19/02/2015 e remetidos à Cecon, para tentativa de conciliação, a qual restou frustrada.

Os autos foram devolvidos ao arquivo em 16/06/2015 e desarquivados em 07/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 18/03/2008, fundada em Contrato de Financiamento – Recursos do FAT.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde junho de 2013, quando requereu a suspensão do feito para a realização de buscas de bens penhoráveis da parte executada.

A exequente foi intimada do deferimento do pedido de suspensão do andamento do feito em 11/09/2013 e os autos foram remetidos ao arquivo em 29/10/2013.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAI TZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC toma a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003035-40.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAZIR JOAO COSAC
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 24766984), dê-se ciência ao impetrante e após, arquivem-se os autos.

Saliento, desde já, que nada mais há a decidir nestes autos, visto que a SPU não faz parte deste feito.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015828-25.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

DESPACHO

ID 24349356 - Intime-se a CEF para que esclareça se pretende o levantamento dos valores bloqueados em seu favor, ou em favor da parte executada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034262-43.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: ANGELA RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY VOLPI FURTADO - SP98883

DESPACHO

ID 23644372. Concedo apenas 05 dias à CEF.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017407-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA SILVA ABBIATI, SANDRA HARUMI SHIOKAWA DE SIMONE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDREIA SILVA ABBIATI e SANDRA HARUMI SHIOKAWA DE SIMONE, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, objetivando a anulação do ato administrativo que desconsiderou o tempo de serviço exercido pelas autoras anterior a 04 de fevereiro de 2013, bem como para afastar a aplicação do art. 3º, §§ 7º e 8º e art. 22 da Lei nº 12.618/12; a Portaria nº 44/2013, que instituiu o regime de previdência complementar, e, ainda, os efeitos da Orientação Normativa nº 9, de 19/11/2015.

Nos Ids. 22312495 e 23481932, a parte autora foi intimada a regularizar a inicial para comprovar sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, bem como para que a coautora Sandra comprovasse o exercício do cargo público no período anterior a 04/02/2013 até 17/07/2014, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, a parte autora restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a regularizar a inicial, deixou de demonstrar sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de comprovar que a coautora Sandra exerceu o cargo público no período anterior a 04/02/2013 até 17/07/2014.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010188-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRASA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

BANCO SAFRA S/A propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à devolução dos valores das TEDS indevidamente enviadas, em razão do erro operacional dos sistemas do autor.

Depois de julgada procedente a ação, as partes notificaram a realização de um acordo entre elas, acostado no Id 20489888 e requereram a homologação por este Juízo.

Foi determinada a regularização do acordo, que não continha a assinatura do Banco Safra.

No entanto, o Banco Safra, no Id 24852726 informou que tal acordo foi assinado com certificado digital.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do Id 20489888, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes.

Diante da renúncia ao direito de recorrer, certifique a Secretária o trânsito em julgado da presente decisão.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021236-67.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: R.F.B DA COSTA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora informa que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo.

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024179-57.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GABRIELA CHEQUER DE ABREU FERNANDEZ

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora manifesta sua opção pela não realização de Audiência de Conciliação, deixo de fazê-lo.

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecleir Baldresca

Expediente Nº 8118**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012854-58.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS) X NILTON MOREIRA DA SILVA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS)

Defiro o requerimento de devolução de prazo para apresentar memoriais feito pela defesa à fl. 263.

Intimem-se a defesa dos acusados NIVALDO JOSÉ MOREIRA e NILTON MOREIRA DA SILVA para apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP. Como decurso, voltemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003801-19.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON ANACLETO DO NASCIMENTO(SP404816 - MARCIO BARBOSA LOURENCO E SP396620 - EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA)

Defiro o requerimento de devolução de prazo para apresentar memoriais feito às fls. 165/166.

, Intimem-se a defesa do acusado GERSON ANACLETO DO NASCIMENTO para apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Como decurso, voltemos autos conclusos.

Expediente Nº 8119**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0015571-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ROMERITO GOBBI GOIS(PR069150 - THAIZEN MARIA SEPP E PR089909 - JEFERSON PAZZOTTI LAURINDO E SP395529 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES DE MELO MATOS) X ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X SHIH NENG TUNG(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X XUEKAI LUO(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Autos n.º: 0015571-19.2013.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário: XUEKAI LUO Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS, FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ROMERITO GOBBI GOIS, ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA, SHIH NENG TUNG e XUEKAI LUO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 13.008/14. A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2016, com as determinações de praxe (fls. 301/302). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei n.º 9.099/95 aos corréus FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA, SHIH NENG TUNG e XUEKAI LUO, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos corréus AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS e ROMERITO GOBBI GOIS (fls. 470/471). Referida proposta de suspensão condicional do processo foi estendida ao corréu Romerito (fl. 503, verso). Emaudiência realizada no dia 12 de setembro de 2017, os corréus SHIH NENG TUNG e XUEKAI LUO aceitaram condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento mensal neste juízo, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 02 parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada. Foram expedidas cartas precatórias para a realização da audiência, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das condições para a suspensão condicional do processo, no tocante aos corréus FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA e ROMERITO GOBBI GOIS. Emaudiência realizada no dia 11 de dezembro de 2018, o corréu ROMERITO GOBBI GOES aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber (fls. 722 e verso): a) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento mensal à Justiça Federal, na cidade em que reside, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 04 parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada. À fl. 943, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fls. 931/940). Postula a defesa constituída do corréu seja oficiada a Polícia Federal para a exclusão de eventual restrição constante nos Sistemas Migratórios Federais, possibilitando que Xuekai Luo possa viajar ao exterior. É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos de fls. 931/940, verifico que o corréu XUEKAI LUO cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de XUEKAI LUO, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 13.008/14, tal como exposto na exordial. Comunico-se a DELEMIG para que efetue a exclusão de quaisquer restrições constantes em seus sistemas migratórios no tocante ao corréu. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do corréu, passando a constar como extinta a punibilidade. Solicite-se informações junto ao CEPEMA acerca do cumprimento das condições impostas ao corréu SHIH NENG TUNG. Solicite-se, ainda, informações acerca da regularidade do cumprimento das condições impostas aos demais corréus aos juízos deprecados. Com as respostas, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação. P.R.I.C. São Paulo, 14 de novembro de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004161-51.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP232192 - EMILIO JOSE BRIDA COSTA E SP271991 - ROBERTO SHINJI ERIZUNA)

Autos n.º: 0015571-19.2013.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário: XUEKAI LUO Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS, FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ROMERITO GOBBI GOIS, ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA, SHIH NENG TUNG e XUEKAI LUO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 13.008/14. A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2016, com as determinações de praxe (fls. 301/302). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei n.º 9.099/95 aos corréus FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA, SHIH NENG TUNG e XUEKAI LUO, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos corréus AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS e ROMERITO GOBBI GOIS (fls. 470/471). Referida proposta de suspensão condicional do processo foi estendida ao corréu Romerito (fl. 503, verso). Emaudiência realizada no dia 12 de setembro de 2017, os corréus SHIH NENG TUNG e XUEKAI LUO aceitaram condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento mensal neste juízo, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 02 parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada. Foram expedidas cartas precatórias para a realização da audiência, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das condições para a suspensão condicional do processo, no tocante aos corréus FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA e ROMERITO GOBBI GOIS. Emaudiência realizada no dia 11 de dezembro de 2018, o corréu ROMERITO GOBBI GOES aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber (fls. 722 e verso): a) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento mensal à Justiça Federal, na cidade em que reside, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 04 parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada. À fl. 943, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fls. 931/940). Postula a defesa constituída do corréu seja oficiada a Polícia Federal para a exclusão de eventual restrição constante nos Sistemas Migratórios Federais, possibilitando que Xuekai Luo possa viajar ao exterior. É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos de fls. 931/940, verifico que o corréu XUEKAI LUO cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de XUEKAI LUO, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 13.008/14, tal como exposto na exordial. Comunico-se a DELEMIG para que efetue a exclusão de quaisquer restrições constantes em seus sistemas migratórios no tocante ao corréu. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do corréu, passando a constar como extinta a punibilidade. Solicite-se informações junto ao CEPEMA acerca do cumprimento das condições impostas ao corréu SHIH NENG TUNG. Solicite-se, ainda, informações acerca da regularidade do cumprimento das condições impostas aos demais corréus aos juízos deprecados. Com as respostas, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação. P.R.I.C. São Paulo, 14 de novembro de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8120**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013874-84.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP353465 - ANDRE GOMES COSTA)

Tendo em vista a decisão de fls. 292, concedendo como última oportunidade para ser interrogada, que a ré compareça na audiência designada para o dia 03/12/2019 às 16h00, intime-se a defesa para que compareça em Juízo para retirada da petição apresentada no prazo de 05 (cinco) dias, pois este feito ainda não se encontra no momento de apresentação das alegações finais. Decorrido o prazo ora concedido sem a manifestação do patrono da ré, inutilize-se a petição mencionada, certificando nos autos.

4ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006651-80.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GUSTAVO GUIMARAES PINTO

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL CANDIDO FARIA - SP261519, LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR - SP296240, ERICO BRUNINI SILVA - SP293357

SENTENÇA

TIPO D

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL– MPF em desfavor de GUSTAVO GUIMARÃES PINTO, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal.

Narra a denúncia que a empresa HR Gráfica e Editora Ltda., cujo representante legal é GUSTAVO GUIMARÃES PINTO, possui contrato de operação de antecipação de duplicatas perante a Caixa Econômica Federal, ocorrendo desconto escritural, no qual o cliente é fiel depositário dos títulos descontados.

Consta que no trimestre de junho, julho e agosto de 2014, a empresa pública recebeu várias cartas de contestação emitidas pelos sacados da referida Gráfica, por terem recebido, indevidamente, avisos de protestos de algumas duplicatas emitidas pela HR Gráfica e Editora Ltda. Assim, ocorreu o recebimento indevido de valores gerados por antecipação irregular do recebimento de duplicatas junto à Caixa Econômica Federal.

Aduz o MPF que a materialidade está comprovada pela notícia crime formulada pela CEF e pelas cartas de contestação emitidas pelas empresas sacadas. Quanto a autoría, narra que a afirmação de GUSTAVO sobre a existência de problema entre os setores financeiros e comercial da empresa demonstrariam sua consciência da ilicitude da conduta ali perpetrada (ID 24152808).

Eis o breve relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Segundo apurado, o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa HR GRAFICA E EDITORA LTDA., possuía contrato de antecipação de duplicatas e cheques junto à CEF desde 2004, contudo, no trimestre de junho, julho e agosto de 2014 teria ocorrido recebimento indevido de valores gerados por antecipação irregular de duplicatas, o que caracterizaria, em tese, o delito de estelionato.

Pelo que se depreende dos autos, o denunciado teria celebrado contrato de antecipação de duplicatas junto à instituição bancária, através do qual seria possível receber antecipadamente valores das duplicatas que seriam emitidas, isto é, o valor estaria garantido pelas duplicatas.

Ao que parece, a Caixa Econômica Federal, ao receber contestações dos protestos efetivados em face das pessoas jurídicas sacadas, alega que tais duplicatas seriam “frias”, pois não condiziam com a realidade alegada. Foram então colacionados aos autos, depoimentos de representantes de empresas que alegaram terem sido prejudicadas pela emissão das referidas duplicatas, pois algumas afirmaram não terem mantido como denunciado qualquer relação comercial, outras alegaram que devolveram mercadoria, não sendo devido, portanto, o valor.

Em que pese a narrativa apresentada pelo Ministério Público Federal, o delito de estelionato, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, exige para a sua configuração o dolo no agir, consubstanciado no especial fim de obter lucro indevido. Vejamos:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

(...)

Pela leitura do dispositivo, extrai-se que são requisitos do referido crime: 1 – o emprego de meio fraudulento; 2 – a manutenção da vítima em erro; 3 – obtenção de vantagem patrimonial ilícita; 4 – em prejuízo alheio.

O elemento subjetivo do tipo, é punido quando presente o dolo no agir, isto é, o agente deve ter consciência de que sua conduta é ilícita, contudo, no caso em tela, não há indícios suficientes da prática delitiva ora imputada ao denunciado.

Nos depoimentos colacionados à peça acusatória, observa-se que o denunciado, assim que tomou ciência dos fatos através da notificação expedida pela CEF, respondeu que todas as empresas citadas são clientes da sua empresa e que, provavelmente pode ter ocorrido um problema entre os setores comercial e financeiro da empresa, faturando pedidos cancelados ou substituídos por outros diferentes, enviados indevidamente ao banco.

Ainda, que se dirigiu a agência para resolver o impasse, oferecendo meios para pagar as dívidas, fato esse confirmado pela gerente, também ouvida durante a investigação.

A acusação ministerial se baseia tão somente na afirmação da gerente Valéria Gonçalves Faria Geraldo de que “o suposto erro não é comum e que nunca viu acontecer com outra empresa”, não havendo uma descrição da conduta específica do denunciado.

Ademais, frise-se que algumas pessoas confirmaram prestação de serviço, questionando apenas a cobrança, seja por duplicidade, seja por devolução da mercadoria, isto é, não ficou demonstrada a expedição de duplicatas “frias”, sendo mais plausível equívocos financeiros internos, conforme alegado.

Embora a análise acerca do dolo seja, de regra, realizada no curso da ação penal, a verificação, *prima facie*, da ausência do elemento subjetivo do tipo, demonstra a atipicidade da conduta narrada.

Nesse ponto, importante consignar que o inadimplemento contratual, mesmo doloso, é mero ilícito civil, não tendo força para caracterizar o crime de estelionato. Se a denúncia, lastreada nas provas que a instruem, não consegue demonstrar indícios de que o propósito do agente era, desde o início, premeditadamente, frustrar o equivalente econômico na transação que se obrigou, resta dúvida séria sobre se não se tratou os fatos de mera fraude civil, atípica para os fins do art. 171 do CP.

Assim, constatada a atipicidade da conduta, impõe-se o reconhecimento de falta de justa causa para a ação penal, devendo a denúncia ser rejeitada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, REJEITO A DENÚNCIA proposta em relação a GUSTAVO GUIMARÃES PINTO, qualificado no ID 24152808, nos termos do art. 395, III, em razão de atipicidade.

Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).

Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.

Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se.

BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

Juíza Federal Substituta

São PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000030-45.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA MARTINS PERALTA - SP402983

SENTENÇA

TIPO D

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º - A, inciso I, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória (ID 19332776), no dia 30 de abril de 2019, por volta de 16h45min, na agência dos Correios Ermelino Matarazzo, situada na Av. Paranaguá, 2088, São Paulo/SP, SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JÚNIOR, em conluio e unidade de desígnios com o falecido Anderson Alves de Jesus, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em revólver calibre 38 que estava sob a posse do vigilante da referida agência, bem como tentou subtrair dinheiro dos caixas existentes no local.

A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2019 (ID 19414148), oportunidade na qual onde foi decretada a prisão preventiva do réu.

O réu foi devidamente citado (ID 20173920) quando informou que possuía defensor, contudo, conforme certificado no ID 20695498, deixou transcorrer ‘in albis’ o prazo assinado para apresentação da resposta à acusação, tornando-se, portanto, indefeso, razão pela qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União conforme decisão de ID 20843445.

A DPU apresentou resposta à acusação no ID 22129646, nos moldes do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. (ID 22219513).

A audiência de instrução e julgamento se realizou aos 18 de outubro de 2019, ocasião em que foram ouvidas nove testemunhas, assim como realizado o interrogatório do réu (ID 23498800 e 23504057).

Na fase do art.402, do CPP as partes nada requererem, conforme consta no termo de deliberação de ID 23504080 – pág. 12.

O MPF apresentou alegações finais no ID 23864809, pugnando pela condenação, sob a alegação de que restaram comprovadas autoria e materialidade delitiva.

Por seu turno, em memoriais, a defesa do acusado requereu a fixação da pena no patamar mínimo legal, considerando a atenuante prevista no artigo 65, III, alínea do Código Penal e postulou pela revogação da prisão preventiva. (ID 24411446).

Antecedentes criminais constantes no ID 21393250.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada.

No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JÚNIOR ser condenado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º - A, inciso I, do Código Penal.

A **materialidade** do crime de roubo está plenamente comprovada nos autos.

O Auto de prisão em flagrante e os termos de declarações realizados no inquérito descrevem detalhadamente o evento delituoso, e inclusive o auto de apresentação e apreensão de ID 19332777 - Pág. 11/13); ID 19332778 - Pág. 13, 19/21; ID 19332786 - Pág. 18.

Ademais, os depoimentos realizados em juízo, assim como o próprio interrogatório do réu em juízo corroboraram a materialidade do delito.

Está clara, portanto, a materialidade delitiva.

A **autoria** de SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JÚNIOR também está devidamente comprovada.

O réu está sendo acusado de subtrair em 30/04/2019, em conluio e unidade de desígnios com o falecido Anderson Alves de Jesus, mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em revólver calibre 38 que estava sob a posse do vigilante da referida agência, bem como por tentar subtrair dinheiro dos caixas existentes no local.

A arma da empresa de vigilância REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de nº HY 49883 foi utilizada no assalto ocorrido às 09h28min do dia 08/05/2019, na altura do número 1448 da Av. Cangaíba, São Paulo/SP, em que SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JUNIOR e ANDERSON ALVES DE JESUS foram presos em flagrante.

Com isso, obteve-se o primeiro liame entre os dois assaltos. Na mesma ocasião, chegaram aos autos as imagens do sistema CFTV do dia 30/04/2019 cujos recortes das imagens estão presentes no ID 19332779.

Em sede judicial foram ouvidas nove testemunhas, cujos dados de algumas estão protegidos por sigilo. No que é pertinente ao presente processo, segue o resumo das declarações:

R.C.A.

- Reconheceu o réu (número 3) com absoluta certeza.
- Era vigilante da agência dos Correios que estava lotada e faltava uns 15 minutos para fechar. O acusado entrou na agencia armado, anunciou o assalto e falando “vai seu filho da puta, se você se mexer eu vou matar você”, o depoente acionou o botão de pânico que ficava na sua mão esquerda e ele falava “ se você se coçar vou te arrebentar”. O comparsa dele puxou a arma que estava no seu coldre. Tentaram puxar a gaveta e ela travou.
- Ele falou “vai parça, não vai dar tempo”, os clientes começaram a correr, o outro comparsa veio, pulou o balcão veio subtraiu a arma do depoente e saiu.
- Testemunhas do lado de fora viram que tinha um carro esperando por eles e eles foram embora.
- Posteriormente o depoente foi até a delegacia. Avisou seu superior que estaria indo para a Delegacia, por volta das 19 foram até a delegacia e prestou depoimento ao delegado de plantão. Por volta das 23 hs foi até a policia federal e ficou lá até as 4 horas da manhã do dia seguinte.
- A principio a policia deteve o rapaz que deu carona para o acusado. Ele foi levado até a policia e como o motorista do Uber tem tatuagem no braço (assim como o réu), o depoente não deu com total clareza quem o assaltou. Porque viu que ambos tinham tatuagem.
- O depoente foi chamado novamente e lhe mostraram o vídeo. Foi-lhe informado que o assaltante tinha duas tatuagens no braço e o reconhecido (o motorista do Uber) tinha uma tatuagem só.
- Posteriormente teve outro assalto no Cangaíba em que o rapaz que pulou o balcão levou sua arma veio a falecer.
- **Defesa:** sem perguntas.
- **Juíza:** sem complementos.

W.D.

- Reconheceu o réu (número 3) como sendo “muito parecido”
- No momento do assalto estava atrás dos guichês recolhendo as encomendas. Era mais para o final da tarde. Estava cabisbaixo pegando as encomendas e colocando no carrinho. Viu um assaltante apontando a arma para o segurança (que estava rendido). Outro pulou o balcão e tirou a arma do segurança. Esse 2º tentou abrir uma gaveta e não conseguiu, aí o outro falou para ir embora. Os clientes estavam correndo.
- Viu o braço e uma arma prata brilhando.
- Posteriormente foi na policia federal e no dia que foi não reconheceu ninguém. Já sofreu outros assaltos antes e essa pessoa não participou de outros assaltos na agencia. Pelo que se lembra sofreu 3 assaltos, sendo 2 nesse ano. O primeiro não se lembra porque estava na cozinha e só viu relances.
- **Defesa:** sem perguntas.
- **Juíza:** sem complementos.

D.B.R.C.

- Não reconheceu ninguém com absoluta certeza.
- Trabalha na agencia dos correios e se recorda do assalto do dia 30 de abril de 2019.
- Tiveram 2 assaltos, um em 19 de março e outro no final de abril, então acaba confundindo os dois. No segundo assalto foi levada a arma do segurança. Estava no atendimento e entraram 2 indivíduos que não consegue descrever porque não lembra e um deles ficou no hall publico e o outro pulou um dos guichês e foi em direção ao segurança e levou a arma dele.
- Depois eles saíram porque no mesmo momento que um veio tentar tirar o dinheiro da gaveta, as pessoas que estava dentro da unidade saíram correndo (os clientes). Como eles viram que os clientes saíram correndo, eles correram também.
- **Defesa:** na sua mente só lembra de ver o individuo pronunciando o assalto com arma em punho.
- **Juíza:** tem 30 anos de empresa e já passou por tantos assaltos, e infelizmente só lembraria do primeiro. Não sabe dizer se havia algum assaltante em comum no assalto do dia 19 de março e do dia 30 de abril.

I.F.S.

- Acha o número 2 parecido [não era o acusado].
- Trabalha na agência no atendimento. No segundo assalto teve um roubo efetivamente e no segundo foi levada a arma do segurança. Neste a agencia estava
- Depois eles saíram porque no mesmo momento que um veio tentar tirar o dinheiro da gaveta, as pessoas que estava dentro da unidade saíram correndo (os clientes). Como eles viram que os clientes saíram correndo, eles correram também.
- **Defesa:** na sua mente só lembra de ver o individuo pronunciando o assalto com arma em punho.
- **Juíza:** tem 30 anos de empresa e já passou por tantos assaltos, e infelizmente só lembraria do primeiro. Não sabe dizer se havia algum assaltante em comum no assalto do dia 19 de março e do dia 30 de abril.

JULIO CESAR SATERO DOS SANTOS

- É PM há 17 anos. Sobre o assalto do dia 30 de abril na agência Paranaguá. Anunciaram um roubo via Copom, em que os indivíduos tentaram efetuar o roubo, não conseguiram, mas levaram apenas a arma.
- **Defesa:** x
- **Juíza:** x

JOSÉ MANOEL DE ANDRADE FILHO

- Conhece o réu do roubo da agência do dia 8 de maio na Avenida Cangaíba. O COPOM avisou que se evadiram em um Fiat Fiorino com as placas. Uma viatura se deparou com o veículo e houve uma perseguição por muito tempo até o veículo ser interceptado em uma comunidade. A equipe conseguiu apreender o indivíduo.
- **Defesa:** x
- **Juíza:** x

ERICK FERNANDES DE LUNA

- Conhece o réu da ocorrência de roubo em que roubaram o correios. Não se recorda certamente o dia e o mês e estava em patrulhamento e foi enviado via compom que 3 indivíduos tinham praticado assalto na agência de cangaíba.
- Questionado Everton informou que era Uber e tinha tido um chamado e tinha levado dois indivíduos para
- **Defesa:** x
- **Juíza:** x

Os testemunhos foram assim totalmente harmônicos tanto em relação à cronologia dos fatos, assim como das próprias declarações prestadas na fase policial, como também, cotejando-os, comparando-os e costurando-os para reconstruir os fatos descritos na denúncia.

Ademais, todas as testemunhas vítimas (exceto D.B.R.C. e I.F.S.) reconheceram, com grau de certeza, tanto em sede policial, como em juízo, o réu como sendo a pessoa que realizou o assalto em análise.

O reconhecimento, como pôde se observar, foi devidamente realizado nos moldes do artigo 226 do CPP.

Com efeito, vê-se que o primeiro liame entre os dois crimes é a arma roubada nestes autos ter sido usada no assalto do dia 09/05/2019 que gerou o processo 5000046-96.2019.403.6181. Neste segundo assalto foi proferida sentença procedente, condenando-se SILVESTRE pelos reconhecimentos e sua confissão espontânea naquele processo.

Ademais, o vigia da R.C.A., em um primeiro momento no reconhecimento pessoal de Ewerton considerou-o parecido; quando após ao proceder o reconhecimento de Silvestre teve 100% de certeza tanto na fase de inquérito, como na judicial. RCA reconheceu também fotograficamente o falecido Anderson, comparsa do acusado em ambos os assaltos e morto em ação policial no assalto dos autos 5000046-96.2019.403.6181.

Percebe-se pelas imagens do CFTV (bem nítidas), recortadas no Laudo 1721/2019 que o acusado Silvestre não tentou ocultar seu rosto de alguma forma. Utilizou arma cromada que apontou contra os funcionários dos Correios, demonstrando ser destro e ter uma grande e peculiar tatuagem no antebraço direito.

Em seu interrogatório colhido neste juízo, SILVESTRE confessou integralmente os fatos, nos termos que a seguir transcrevo (mídia de ID 23504057):

SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JUNIOR

- Está com 24 anos de idade, mora neste endereço com a mãe, irmã e sua esposa. Só a esposa trabalha. A mãe está desempregada e sua irmã estuda (é menor). A mulher trabalha em telemarketing. Tem um filho de nove anos de outro relacionamento (mora com a mãe). Quem ajuda a criança é avó materna e o depoente quando podia.

- Estudou até a 8ª série e trabalha com telemarketing desde os 18 anos. Seu último emprego foi na Samsung (empresa terceirizada que prestava serviço para ela). Tinha registro em carteira e ficou até fevereiro desse ano, por dispensa coletiva. Não conseguiu dar entrada no seguro desemprego. Foi depois procurar serviço e se matriculou no EJA para terminar os estudos, mas não achou.
- Teve processo criminal por torcida organizada, estava armado junto com a torcida da gaviões e não tinha conhecimento das coisas dentro do carro (armas, drogas e pedaço de pau). Condenado a 3 anos e 1 mês, e não precisava ir no fórum assinar.
- Tem ciência das acusações.
- Confirma que participou do assalto.
- Que estava num celta preto com o Anderson; que não conhece Everton; que não pegou uber com ele.
- Que assume os erros e tem que pagar por eles.
- Que o Anderson o convidou para o assalto.
- Que o Anderson tinha a arma e tinha deixado com ele (réu).
- Que a arma tinha duas balas e depois arrumou mais munição.
- **MPF:** sem perguntas.
- **Defesa do acusado:** sem perguntas.
- **Antes de encerrar o interrogatório:** sem mais.

Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado SILVESTRE tal como descrito na denúncia, praticou o crime de roubo.

Quanto à agravante do uso de arma de fogo, deve-se esclarecer que a partir da edição da lei n. 13.654/2018 o artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal referente à violência ou ameaça “exercida com emprego de arma” foi suprimido, tendo sido inserido o § 2º-A, inciso I, o qual especifica o emprego de arma de fogo, com aumento fixo na fração de 2/3.

Ao classificar a arma como “de fogo” a alteração legislativa acabou por excluir as demais, conhecidas como “armas brancas”, incidindo o aumento somente ao agente que usar arma de fogo. Como bem explica a doutrina, essa revogação constitui, inequivocamente, previsão legal mais benéfica (*novatio legis in melius*), devendo, portanto, retroagir para atingir todos os roubos praticados com emprego de arma branca antes da vigência deste diploma legal.

A exasperação da pena na fração de 2/3, contudo, por constituir fato mais grave, apenas se aplica a fatos ocorridos após a entrada em vigor, que se deu aos 23 de abril de 2018. Na espécie, os fatos se deram em 30/04/2019, isto é, após a vigência da referida lei, razão pela qual esta deve ser aplicada.

As vítimas foram expressas ao afirmarem em Juízo terem visto arma de fogo na ação. Não apenas isso, ela é vista claramente sendo empunhada pelo acusado nas imagens no sistema CFTV e foi confirmada no interrogatório do réu acima transcrito.

Deste modo, aplico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do código penal, relativa ao porte e o uso de arma de fogo para o cometimento do delito de roubo.

Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.

1ª FASE

Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo, razão pela qual a circunstância da culpabilidade será considerada neutra.

Com relação aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Em que pese existirem alguns apontamentos em desfavor do acusado no apenso juntado aos autos, nenhum pode ser valorado em prejuízo do réu, em observância da Súmula n. 444 do STJ.

Poucos elementos foram coletados em relação à conduta social e personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao motivo do crime não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às circunstâncias do crime, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao *modus operandi* do delito. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Finalmente, o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª FASE

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, no entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa.

3ª FASE

Na terceira fase da dosimetria da pena estão ausentes causas de diminuição da pena.

Por outro lado, estão presentes duas causas de aumento específicas elencadas no §2º, inciso II, e §2º - A, inciso I, do art. 157 do Código Penal.

. Passo a fundamentar por exigência da Súmula 443 do STJ:

Inciso II: “se há concurso de duas ou mais pessoas”. As imagens do sistema CFTV, bem como o acusado confirmou que estava com o indivíduo Anderson; e, assim permaneceram se auxiliando mutuamente na empreitada criminosa.

§2º-A, inc. I: “A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)”. As imagens do sistema CFTV, as testemunhas e o acusado confirmou a utilização da arma de fogo.

Assim, considerando na hipótese o concurso de causas de aumento, nos termos do parágrafo único do art. 68 do CP, aplico a causa que mais aumente, qual seja, 2/3 (dois terços) previsto no §2º-A inciso I do art. 157, referente à utilização de arma de fogo, resultando a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 dias-multa.

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório.

Estão ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Ainda, em razão da pena cominada, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, §2º, “b”, do CP.

Ressalto que o tempo de prisão cautelar deverá ser computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. No entanto, tendo sido a prisão mantida entre 31/07/2019 até a presente data - certidão de ID 24487997, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

Indefiro, por ora, o direito ao réu de recorrer em liberdade, por entender que permanecem inalteradas as condições fáticas nas quais baseou a decisão deste juízo (ID 19414148) para decretar a prisão preventiva do acusado, sem prejuízo das decorrências jurídicas e alteração de regime a ser sanada pelo juízo competente.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** o réu **SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JUNIOR**, qualificado nos autos no ID 19332776 à pena privativa de liberdade 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 dias-multa, em regime inicial semiaberto por infringência ao artigo 157, §2º, inciso II, e §2º - A, inciso I, do Código Penal.

Quanto aos bens apreendidos, quais sejam, veículo e aparelho celular (auto de apreensão ID 19332777 - pág. 11/13; ID 19332778 - pág. 13, 19/21; ID 19332786 - pág. 18.), verifico que já foram devidamente restituídos.

Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006230-08.2009.403.6181 (2009.61.81.006230-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE DE PAIVA (SP104718 - MARIO SERGIO DE ANDRADE)

CONCLUSÃO Em 05 de novembro de 2019, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO, AUTOS DE 0006230-

08.2009.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Jorge de Paiva, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 25 de junho de 2013 (fs. 329/330). Tendo em vista que o réu não foi localizado para fins de citação, foi determinada a sua citação por edital, e posteriormente foi determinada a suspensão do feito, assim como da lapso prescricional (fl. 385). Posteriormente, após a realização de diligência, o réu foi localizado, e constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 573/574, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o 04 de março de 2020 às 14:00 para a realização do interrogatório. Ressalto, outrossim, que o interrogatório do réu será realizado por meio de videoconferência com este juízo. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2019 RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em ___ de _____, baixaram estes autos à Secretaria, como despacho supra. _____ Técnico/Analista Judiciário -

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5002172-22.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: ANTONIO ANTUNES ALEXANDRE FILHO

Advogados do(a) PACIENTE: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA - SP391465, NADIA DE SOUZA PIRES - SP345112, FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, CARLOS

ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, SIDNEI BIZARRO - SP309914

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 24515799: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

5ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 5298

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004545-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SARA SANTIAGO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS)

Designo o dia 28 de janeiro de 2020, às 14:00 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 parágrafo 2º da Lei 9.099/85. Intime-se a acusada da audiência designada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3956

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO AUDI(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU E SP099455 - DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR E SP191914 - MARIA HELENA ALVES BASILIO) X JULIO CESAR COSTA GOMES(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Vistos. 1. Fl. 629: Tendo em vista as mudanças de endereço certificadas nestes autos, intimem-se as defesas de THIAGO AUDI e de JULIO CESAR COSTA GOMES para fins de comunicação dos endereços atualizados dos réus, sob pena de aplicação dos efeitos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 2. Após, conclusos. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11667

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010821-32.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X BARBARA BARBOSA CARDOSO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI) X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X PERSIO CEDINI

Despacho de fls. 265: Considerando que foi determinada a intimação de parte das testemunhas arroladas pela defesa, intimem-se o restante para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12.02.2020 às 14h00. Embora o informante PEDRO CARLOS MENDONÇA NETO reside no mesmo endereço da acusada, expeça-se precatória para a sua intimação, consignando-se que deverá comparecer na sala de audiência da 7ª Vara Criminal Federal para prestar depoimento, uma vez que Guarulhos e São Paulo fazem parte da mesma região metropolitana. As testemunhas que estão prestando comparecimento nesta Vara poderão ser intimadas em Secretaria, a despeito de também se emitir mandados de intimação para tal fim. Int.

Expediente N° 11679

INQUERITO POLICIAL

0008736-05.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Não vejo motivos para a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Autorizo a devolução dos passaportes. Os investigados, ou procurador devidamente constituído com poderes específicos, poderão retirar pessoalmente em Secretaria os passaportes. Intime-os. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 11680

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014715-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS

INTEIRO TEOR DAR SENTENÇA DE FLS. 473/478: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg. : 196/2019 Folha(s) : 41 Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de WALTER SEBASTIÃO DOS SANTOS e ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Descreve a peça acusatória, ofertada em 08.11.2013, o seguinte: (...) Restou apurado, após fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal, que WALTER SEBASTIÃO DOS SANTOS e ROSA GABRIEL DE SOUZA, na qualidade de sócios administradores da empresa BEST WORK DO BRASIL ASSESSORIA TRIBUTÁRIA EMPRESARIAL LTDA., deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, descontados sobre rendimentos do trabalho assalariado de diversos trabalhadores da referida empresa nos anos de 2009 e 2010. As investigações tiveram início com o Termo de Início de Revisão Interna, lavrado em 31/10/2011, proveniente da Secretaria da Receita Federal, diante da ocorrência de divergências entre os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, constantes das declarações de Imposto de Renda, e os valores de Imposto de Renda recolhidos por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, relativos aos anos - calendários de 2007, 2008, 2009, 2010 (fls. 06/07). As divergências entre as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte e os valores de Imposto de Renda Recolhidos por meio do DARF, referente aos anos calendários de 2007 a 2010, estão bem discriminadas às fls. 12/15 dos autos. O demonstrativo de Apuração, às fls. 25/29, indica todos os valores devidos pela empresa em tal período. O Auto de Infração, formalizado no Processo Administrativo n.º 19515.722052/2011-20 e lavrado em 07/12/2011, conforma que os denunciados não recolheram o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o trabalho assalariado, no período de janeiro a dezembro de 2007, de fevereiro a julho e dezembro de 2008, janeiro a março, maio a junho e dezembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2010, apurando crédito tributário no valor de R\$ 46.383,98 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) (fls. 35/40). Conforme informou a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, em 25/09/2012, o valor total do crédito tributário consolidado alcançava R\$ 59.073,94 (cinquenta e nove mil, setenta e três reais e noventa e quatro centavos), tendo sido a dívida tributária inscrita em dívida ativa da União em 13/07/2012, sob o n.º 80212009548-02. A dívida não foi paga ou mesmo parcelada (fls. 69). A materialidade e a autoria da conduta delitiva estão demonstradas pela documentação presente nos autos. Porém, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, esta denúncia abrange apenas o período compreendido de dezembro de 2009 a dezembro de 2010. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia WALTER SEBASTIÃO DOS SANTOS e ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS como incurso nas penas do arts. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, devendo os denunciados, após recebida e autuada esta, serem citados, processados, interrogados e, ao final, condenados, ouvindo-se no curso da presente ação, a testemunha a seguir arrolada: ROL DE TESTEMUNHAS 1) Paulo Hidenobu Kojia (fl. 07); A denúncia foi recebida em 21.11.2013 somente quanto aos fatos ocorridos em dezembro de 2009 e entre janeiro e dezembro de 2010 e, na oportunidade, foi reconhecida a prescrição quanto aos fatos ocorridos antes de 14.11.2009 (fls. 114/115-verso). A decisão transitou em julgado (fl. 117). Os acusados foram citados pessoalmente em 03.02.2014 (fls. 206/209) e, defendidos até então pela DPU, apresentaram resposta à acusação em 26.03.2014 (fls. 248/251). Superou-se a fase do art. 397 sem absolvição sumária em 02.04.2014 (fls. 270/271-verso). Os acusados constituíram defensor nos autos (procuração à fl. 301). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 23.09.2014, oportunidade em que foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação. Como os acusados não compareceram à audiência nem justificaram sua ausência, foi-lhes decretada a revelia (fls. 296/298). A testemunha PAULO HIDENOBU KOJIA, auditor fiscal da Receita Federal, disse se recordar da autuação realizada. Esclareceu que não se trata de fiscalização na empresa, mas de revisão sumária interna realizada pela Secretaria da Receita Federal a partir de dados declarados pelos contribuintes e, depois de constatadas as diferenças em relação à BEST WORK, a empresa foi intimada para prestar esclarecimentos e, como não o fez, essas diferenças foram consideradas devidas. Disse, por fim, não ter tido contato com os acusados ou com quaisquer representantes da empresa. O débito objeto da denúncia ficou parcelado (nos termos da Lei 11.941/2009) entre 13.12.2013 e 28.01.2018, período em que ficaram suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição (fls. 312, 316 e 351/351-verso e 354/354-verso). Em 02.07.2018, o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais escritos, pugnando pela condenação dos acusados (fls. 358/360). O débito fiscal foi novamente parcelado (parcelamento junto ao SISPAR) em 30.08.2018, em 60 prestações, permanecendo regular o parcelamento até 10.08.2019 (fls. 378/380, 383/386, 420/421). Em 08.11.2019, a Defesa apresentou seus memoriais finais, alegando que os réus providenciaram junto à PF no parcelamento dos débitos. Requer-se, então, a suspensão da pretensão punitiva estatal e, posterior, extinção da punibilidade em razão da quitação integral do débito (fls. 446/447). Como memoriais, a Defesa junta guia DARF datada de 29.11.2019 (fl. 447). O documento de fls. 472 apresentado pela Defesa dá conta de que em

07.11.2019 se estava em processo de concessão de parcelamento SISPAR. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tenho não haver prova nos autos de que o débito fiscal objeto da denúncia encontra-se, atualmente, parcelado, e que pese estar noticiado requerimento de parcelamento junto à PFN (fl. 472). Nota-se, ainda, que a cópia de guia DARF apresentada pela Defesa à folha 447, com a indicação do período de apuração como sendo 29.11.2019, reforça os demais elementos constantes dos autos de que o débito fiscal indicado na denúncia ainda não está parcelado, de modo que não há qualquer impedimento para o julgamento do feito, uma vez que, no atual momento processual, não se encontra suspensa a pretensão punitiva estatal e os autos já estão com a instrução finda e com memoriais escritas da Acusação e da Defesa. Passo, então, ao julgamento do mérito. O observo que este Juízo já reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos fatos ocorridos antes de 14.11.2009 (fls. 114/115-verso), de modo que o objeto da denúncia não é o montante indicado na peça acusatória, mas apenas parte dele. O débito original é de R\$ 23.026,06, relativamente a IRRF, que conjuros e multa alcançava em dezembro de 2011 o valor de R\$ 46.383,98, este último valor que foi indicado expressamente na denúncia. Ocorre que esse valor de R\$ 23.026,03 (que conjuros e multa calculados em dez/2011 alcançava R\$ 46.383,98) abrange fatos ocorridos entre 09.02.2007 (fato gerador em 31.01.2007) e 20.01.2011 (vencimento em 31.12.2010). E, como dito antes, o objeto desta ação penal não é todo esse período, mas apenas os fatos ocorridos entre 20.01.2010 (fato gerador em 31.12.2009) e 20.11.2011 (fato gerador em 31.12.2010). E em relação a esse período que se deve ater o presente julgamento. Logo, o débito fiscal objeto desta ação penal, registrando-se, mais uma vez, que a peça acusatória menciona débito que engloba também período prescrito, tendo em vista que os fatos não atingidos pela prescrição consumaram-se entre 20.01.2010 e 20.01.2011 (fatos gerados entre dezembro/2009 e dezembro/2010) é o seguinte, tudo de acordo com o que consta de fls. 30/33:- Imposto (IRRF) total de R\$ 11.089,93; - de R\$ 6.919,18; - Juros - de R\$ 1.592,93- Valor total de R\$ 19.604,04 ou seja, o objeto da presente ação penal, que versa sobre suposta prática do crime tributário previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, é crédito tributário inferior a vinte mil reais, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância. É esse o entendimento da jurisprudência: STJ - PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. VALOR DO TRIBUTO. LEI ESTADUAL N. 14.272/2010. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de inquérito policial, por meio de habeas corpus ou recurso em habeas corpus, é medida de exceção, sendo cabível, tão somente, quando inequivoca a ausência de justa causa, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado. 2. A razão para a aplicabilidade do princípio da insignificância em delitos contra a ordem tributária está contida na orientação de que a avaliação da tipicidade possui como parâmetro aquele objetivamente estipulado para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal, ou seja, o valor do tributo devido. 3. A Terceira Seção desta Corte, revisando a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.112.748/TO, consolidou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descumprimento quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130 do Ministério da Fazenda (REsp n. 1.709.029/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 4/4/2018). 4. A aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido da norma federal, porquanto a liberalidade da União para arquivar, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 não se estende, de maneira automática, aos demais entes federados. 5. A Lei n. 14.272/2010 do Estado de São Paulo dispõe que Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a existência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 600 (seiscentos) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, valor atualizado para 1.200 UFESP pela Resolução n. 21/2017 da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. 6. Na hipótese, o valor principal do tributo, descumpridos os juros, correção e multas, é de R\$ 4.687,97, de modo que, tendo em vista o disposto na Lei estadual n. 14.272/2010, incide o princípio da insignificância, nos moldes da jurisprudência desta Corte acerca do tema. 7. Ordem concedida para determinar o trancamento do Inquérito Policial 0004281-95.2018.8.26.0348, ressalvada a possibilidade de reabertura caso existam outros débitos cuja soma dos valores ultrapasse o limite estabelecido no art. 1º da Lei estadual n. 14.272/2010. (HC 480.916/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 21/06/2019) - grifei STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02, COM AS ALTERAÇÕES DA PORTARIA N. 75/12 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em julgamento proferido pela Terceira Seção nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de considerar insignificante os crimes tributários federais e de descumprimento quando o débito tributário, excluídos os acréscimos posteriores à sua consolidação, decorrentes de juros e multa, não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 2. Na hipótese dos autos, o tributo sonegado pela conduta atribuída ao embargado corresponde ao principal de R\$ 15.873,15 (quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), inferior ao limite previsto nas Portarias Ministeriais mencionadas, mostrando-se correto o reconhecimento da atipicidade material da conduta do acusado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 171674/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 26/10/2018) - grifei STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.757.085 - PR (2018/0193359-4) RELATORIA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURARECORRENTE : LEONARDO JOVINO DA SILVA DECISÃO : 17.08.2018EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ELIDIDO INFERIOR A R\$ 20.000,00. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO RESP 1.688.878/SP. JUROS E MULTA. NÃO INCLUSÃO NO DÉBITO TRIBUTÁRIO PARA FINS DE CONSIDERAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. -GRIFEI TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0011281-93.2007.4.03.6108/SP 2007.61.08.011281-6/SP RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - TRF 3ª REGIÃO: PENAL. PROCESSO PENAL. 168-A. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Bem assim, no Lançamento de Débito Confessado, foi apurado um montante de R\$ 20.792,01 (vinte mil, setecentos e noventa e dois reais e um centavo), incluídos juros de mora de R\$ 4.099,52 (quatro mil, noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e multa de R\$ 1.799,50 (mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), com valor consolidado em 19.07.2005, sendo o valor atualizado do tributo devido tão somente R\$ 14.903,99 (catorze mil, novecentos e três reais e noventa e nove centavos). 3. Contudo, para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. 4. Assim, diante do valor não recolhido de R\$ 14.903,99 (catorze mil, novecentos e três reais e noventa e nove centavos), de rigor a aplicação do princípio da insignificância para absolver a acusada do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. 5. Apeleção a que se dá provimento. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso defensivo para absolver Aparecida de Fátima Garcia do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal pela aplicação do princípio da insignificância, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de novembro de 2014. - grifei TRF3 - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. TRANCAMENTO DO FEITO DE ORIGEM. 1. Atipicidade material da conduta descrita na denúncia, uma vez que o valor principal do débito, inscrito em dívida ativa é de R\$ 1.303,43, ou seja, o valor pelo qual o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal (fls. 270/271), está aquém do valor mínimo para execução fiscal adotado pela Fazenda Pública Federal, que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aplicação do princípio da insignificância aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, no molde preconizado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, tendo em vista que os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias são dívidas da União Federal (Lei nº 11.457/07). Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006766-95.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 13/09/2011, e DJF 3 Judicial 1 DATA 21/09/2011 PÁGINA: 92; STJ, AgRg no REsp 1171559/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011. 3. Na aferição do valor a ser considerado para efeito de incidência do princípio da insignificância devem ser excetuados os juros de mora e multa. A respeito: HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012. 4. Ainda que fosse possível qualquer discussão em habeas corpus acerca de exclusão de ilicitude (estado de necessidade) e culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), certo é que pressupõem fato típico, e quanto ao dolo, integra-o. 5. Diante da atipicidade material reconhecida, não há razão plausível para conhecer apenas parcialmente do habeas corpus, cuja ordem de trancamento da ação penal de origem implica seu provimento, restando prejudicada, pelo mesmo motivo, a pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 168-A do CP, para aplicação da pena prevista art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. 6. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0005995-81.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e DJF 3 Judicial 1 DATA 01/12/2014) Assim, levando-se em conta tais precedentes jurisprudenciais acima mencionados, deve ser adotado como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância ao delito narrado na denúncia (crime contra a ordem tributária) o limite de R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 e da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. E, in casu, o valor do débito fiscal objeto desta ação penal é de R\$ 11.089,93, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância e reconhecimento de que se trata de conduta materialmente atípica nesta esfera penal, sempre prejuízo de cobrança na esfera fiscal. Ainda que superada a questão da materialidade, a autoria delitiva restou incerta. A denúncia baseou-se em documentos societários da empresa, constando os acusados como sócios-diretores da pessoa jurídica (fl. 46). Ocorre que, finda a instrução criminal, nada foi produzido contra os réus, os quais não chegaram a ser ouvidos em momento algum, seja na esfera administrativo-fiscal, na fase policial ou judicial. Como efeito, nos crimes societários, como é o caso dos autos, a responsabilidade penal do sócio deve estar condicionada à demonstração de vínculo com a prática delituosa, não sendo determinante a mera previsão no contrato social de poderes de gerência e administração, a qual deve ser analisada dentro do conjunto de provas colhido durante a instrução penal. Ocorre que nestes autos nada foi produzido para esclarecer a autoria delitiva, para demonstrar o vínculo de cada um dos acusados com a prática descrita na denúncia. Condenar os réus pela mera condição de sócios, ou pela atribuição formal de poderes de administração em contrato social, representaria autêntica responsabilidade penal objetiva, o que se mostra incabível. Seria necessário perquirir, no curso da instrução probatória, quem exercia a efetiva gerência da empresa, especialmente no plano financeiro-administrativo, seja um sócio ou um administrador profissional e, ainda, a quem competia a tomada de decisões quanto ao recolhimento ou não do IRRF descontados sobre rendimentos do trabalho assalariado de diversos trabalhadores da referida empresa. E não é só! Conforme se infere dos autos, o objeto da presente ação penal é débito originário de pouco mais de dez mil reais. É este o objeto desta ação penal. No curso da ação penal verificou-se que a empresa parcelou o débito total, que abrange o débito desta ação penal e o que foi atingido pela prescrição. O parcelamento perdurou por mais de cinco anos - de 13.12.2013 a 28.01.2018 e de 30.08.2018 a 10.08.2019 -, a demonstrar não haver o dolo de se apropriar de valores. Ademais, é bem possível que valor superior ao débito da presente ação penal (excluído o valor relativo a fatos prescritos) já tenha sido recolhido. Pelo exposto, devem ser os acusados absolvidos, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do CPP. III - DISPOSITIVO Diante disso, combale nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver WALTER SEBASTIÃO DOS SANTOS e ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro nos incisos III e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, façam-se as necessárias comunicações e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 13 de novembro de 2019.

10ª VARA CRIMINAL

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N.º 5001648-25.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO GUIMARAES CARVALHO - SP326680, FABIO SUARDI DELIA - SP249995, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848, ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719, ISABELLE PEREIRA DA CRUZ - PE22666, ADEMAR RIGUEIRANETO - PE11308, FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE17821, EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE16427, FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE18663, ANTONIO TIDE TENORIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI - PE22749

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DECISÃO ID 24902142

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela autoridade policial pela alienação antecipada de veículos apreendidos no âmbito da Operação Abismo, autuada originalmente como "Pedido de Busca e Apreensão de nº 2000008- 90.2019.405.8312".

A Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado em Pernambuco, por intermédio da Delegada de Polícia Federal MARIANA CAVALCANTI DE SOUSA, formulou pedido superveniente em substituição ao pedido de alienação antecipada anteriormente formulado (ID 23773352). Alegou que mesmo que fosse determinada a alienação antecipada dos veículos, eles permaneceriam sofrendo toda sorte de intempéries até efetiva alienação judicial. Neste sentido, representou pela autorização judicial para uso dos seguintes automóveis:

	VEÍCULO	PLACA	PROPRIETÁRIO	LOCAL DE APREENSÃO	ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO
1	Jeep Compass Longitude 2018/2018	PDX-3253	Mauro Leonardo de Lima Berto	Mauro Leonardo de Lima Berto e Danielle Alves da Costa Lucas	Depósito de Veículos Apreendidos da Justiça Federal de Pernambuco (ID 23773352- p.3)
2	Jeep Compass Longitude 2017/2018	PEB-6253	Renata do Rego Barros Esteves	Leonardo Leite Mota	Depósito de Veículos Apreendidos da Justiça Federal de Pernambuco (ID 23773352- p.3)
3	Jeep Renegade Longitude 2018/2018	QJF-8466	Tecpro Acessórios Automotivos	Marco Aurélio Carvalho das Neves e Valéria Moraes Nunes das Neves	Entregue a Valéria Moraes Nunes das Neves como fiel depositária (ID 20973024 – p.102/104)
4	Jeep Compass Longitude 2018/2018	PDX-7723	Scarlett Cynthilant Paes Barreto	Dannyeza Alves Lucas Ferreira	Depósito de Veículos Apreendidos da Justiça Federal de Pernambuco (ID 23773352- p.3)

O Ministério Público Federal subscreveu o novo pedido formulado pela autoridade policial (ID 24761841).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o veículo Jeep Compass Longitude 2017/2018, placa PEB-6253 (**item 2 acima**), foi objeto de embargos de terceiros distribuído neste Juízo sob o nº 5001012-59.2019.403.6181, no qual foi autorizado o depósito de fiança para liberação da construção do veículo em favor de Renata do Rego Barros Esteves. Referido processo encontra pendente de julgamento de recurso de apelação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão disso, indefiro o pedido de autorização judicial para uso relativo a este veículo.

Com relação ao veículo Jeep Renegade Longitude 2018/2018, placa QJF-8466 (**item 3 acima**), em que pese a autoridade policial afirmar que esteja acautelado junto ao Depósito de Veículos Apreendidos da Justiça Federal (ID 23773352 - p.3), verifico que há informação nos autos de que o veículo foi entregue a Valéria Moraes Nunes das Neves, esposa do investigado Marco Aurélio Carvalho das Neves, a qual foi nomeada como fiel depositária (ID 20973024 – p.102/104).

Diante da divergência de informações, solicite-se esclarecimentos a autoridade policial quanto à localização atual do veículo. Sem prejuízo, intime-se a defesa de Marco Aurélio Carvalho das Neves, investigado sobre o qual recaiu a apreensão, para manifestação sobre o pedido formulado pela autoridade policial.

Com relação aos veículos Jeep Compass Longitude 2018/2018, placa PDX-3253, e Jeep Compass Longitude 2018/2018, placa PDX-7723 (**itens 1 e 4 acima**), verifico que foram apreendidos em posse de Mauro Leonardo de Lima Berto, Danielle Alves da Costa Lucas e Dannyeza Alves Lucas Ferreira, por se tratarem de parentes próximos de Daniel Pereira da Costa Lucas, também investigado na Operação Abismo.

Em razão disso, intime-se a defesa constituída de Daniel Pereira da Costa Lucas, tendo em vista que a medida de busca e apreensão recaiu sobre o investigado, para que manifeste sobre o pedido de autorização judicial para uso dos veículos formulado pela autoridade policial.

Com as manifestações e resposta aos esclarecimentos ora requeridos, voltem os autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010400-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA tipo A

Vistos

BIOVIDA SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), que a executa no feito nº. 5008524-27.2018.4.03.6182, por débitos de multas administrativas objeto das Certidões de Dívida Ativa nº. 4.002.001472/18-12 e 4.002.001476/18-65.

Inicialmente, alegou que a dívida executada foi integralmente garantida por depósito judicial na Ação Anulatória de Débito nº. 0209669-31.2017.4.02.5101, especificamente quanto ao débito do processo administrativo 25789.000201/2013-41, integrante da CDA 4.002.0011472/18-12, e por depósito judicial na Execução Fiscal, no valor do outro débito da referida CDA (PA 33902.036708/2010-74) e da outra CDA, nº. 4.002.001476/18-65, PA 25789.092611/2014-91. Requereu, pois, o recebimento dos Embargos com efeito suspensivo.

Impugnou o débito do PA 25789.000201/2013-41, integrante da CDA 4.002.0011472/18-12, alegando que, quando do ajuizamento da Execução, sua exigibilidade estava suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, por depósito em dinheiro nos autos da Ação Anulatória nº. 0209669-31.2017.4.02.5101, realizado em 11/01/2018, no valor de R\$70.991,16. Assim, faltaria interesse da Embargante na Execução, uma vez que, em caso de improcedência do pedido naquela demanda, o valor depositado será convertido em renda para quitação do débito. Citou, nesse sentido, julgados do STJ, AgRG no Agravo em REsp 740.652/RJ e REsp 1.246.061/ES, o qual é citado o REsp 1.140.956/SP, julgado nos termos do art. 543-C do CPC.)

Quanto ao débito do processo administrativo n. 33902.036708/2010-74, expôs que se trata de multa aplicada pela infração prevista no artigo 34 da RN 124/2006, ou seja, pelo não encaminhamento do Anexo II da RN 171/2008, comunicando a não aplicação de reajuste na contraprestação pecuniária em planos individuais e familiares, referente ao período de maio/2008 a abril/2009. No processo administrativo, justificou a falta por estar inativa no período, ressaltando que, após o restabelecimento, o cumprimento da exigência foi normalizado. Todavia, a multa teria sido aplicada em R\$5.000,00, nos termos do art. 34 c/c 10, I, da RN 124/06, sem observância dos artigos 5º, II e 8º, I, da RN-124, segundo os quais seria aplicável ao caso apenas a sanção de advertência, por não ter havido prejuízo ao consumidor.

No que concerne ao débito da CDA 4.002.001476/18-65, afirmou que se trata de multa por ter infringido o artigo 12, II, 'a' da Lei 9656/98, c/c artigo 11, caput da Lei 9656/98, c/c artigo 16, § 3º da Resolução Normativa RN 162, ao deixar de garantir o acesso e cobertura ao procedimento de Herniorrafia umbilical para a beneficiária demandante, sob a alegação de DLP – Doença ou Lesão Preexistente, sem cumprir o devido rito legal. Negou a infração, considerando que não teria sido cumprido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de carência para o procedimento, nos termos do artigo 11 da Lei 9.656/98 e art. 2º, II da RN 162. Ressaltou que a beneficiária estava ciente da necessidade do cumprimento do referido prazo, mesmo porque já havia iniciado o prazo de Cobertura Parcial Temporário noutra operadora, contratada anteriormente à contratação com a Embargante. Ademais, negou infração ao art. 16, §3º, da RN 162, uma vez que não foi instaurado processo administrativo para apuração de fraude na caracterização de lesão preexistente, mas, de qualquer forma, a multa, nesse caso, não seria a de R\$80.000,00, prevista no art. 77 da RN 124/06, mas sim a de R\$40.000,00, prevista no art. 81 da RN 124/06. Alegou, também, que, por inexistir a infração, considerou também faltar fundamento para a decisão que fixou a penalidade, nos termos do art. 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99. Alegou, ainda, ferimento ao princípio da legalidade, nos termos dos artigos 5º, II e 37 da CF/88, na medida em que a multa foi fixada por Resolução, não por lei. Arguiu, também, violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, diante da discrepância entre o dano supostamente causado ao usuário e o valor da multa bem como da inobservância dos critérios do art. 24 da Lei 9.656/98, o que teria sido reconhecido pela ANS em Consulta Pública nº 65, aberta em 29/09/2017, quando então se propôs nova Resolução reduzindo da multa do art. 81 da RN 124/06 para R\$10.000,00.

Por derradeiro, impugnou o termo inicial dos encargos de mora desde 13/05/2016, embora a decisão final no processo administrativo tenha sido publicada em 30/11/2016 e o crédito tenha sido definitivamente constituído em 23/01/2017, conforme Ofício n.º 5331/CORE/SIF CD/2016, anexado aos autos.

Requeru, pois, a procedência dos Embargos para: no tocante ao crédito advindo do processo administrativo 25789.000201/2013-41, que integra a CDA nº 4.002.001472/18-12, extinguir a execução ou, subsidiariamente, suspendê-la até julgamento definitivo na AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO nº 0209669-31.2017.4.02.5101; no tocante aos demais débitos (PA's 33902.036708/2010-74 e 25789.092611/2014-91), declarar sua nulidade, extinguindo a execução.

Os Embargos foram recebidos sem suspensão em decorrência da insuficiência dos depósitos (fl. 12), porém a decisão foi reconsiderada, suspendendo-se a Execução (fl. 22).

Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fl. 24).

Arguiu, preliminarmente, intempestividade, uma vez que o depósito efetuado em garantia do juízo foi efetuado em 05/07/2018 e os Embargos foram distribuídos em 14/08/2018, após expirado o prazo previsto no art. 16, I, da Lei 6.830/80, em 06/08/2018.

Requeru a reconsideração da decisão que recebeu os Embargos com efeito suspensivo, pois o valor atualizado do débito do PA 24289.000201/2013-41 sem os encargos, em 14-08, data do ajuizamento destes Embargos, seria de R\$85.501,44 (ID 10034856 – pág. 4), ao passo que a Embargante depositou, em 11/01/2018, a quantia de R\$70.991,16, na ação anulatória 0209699-31.2017.4.02.5101, sendo certo que a diferença não poderia decorrer de simples atualização pela SELIC.

No mérito, alegou que a decisão que arbitrou as multas não apresenta nada de desproporcional, tendo sido prolatada após respeitado o contraditório e ampla defesa, não cabendo ao Judiciário adentrar nas razões de convencimento da autoridade administrativa.

Quanto à multa objeto do processo administrativo n. 33902.036708/2010-74, aplicada por não ter a Operadora enviado comunicação à ANS do não reajuste dos planos de saúde no período de maio de 2008 a abril de 2009, com fundamento nos artigos 20 da Lei 9.656, 3º, § 3º, da RN 171/08 e artigo 1º da RN 156/07, infração tipificada no artigo 34 da RN 124/06.

A Diretoria de Fiscalização analisou as alegações apresentadas na impugnação e entendeu não existir fato novo capaz de ensejar a reconsideração, destacando que no período a Operadora estava ativa (fls. 27/29). Além disso, observou que a penalidade foi fixada de acordo com os parâmetros legais. Nesse sentido, ponderou-se não ser aplicável a advertência, tendo em vista que a infração não decorreu de incorreta compreensão da norma, tampouco a Operadora cumpriu a obrigação até o décimo dia após a autuação, não se constatando, portanto, nenhuma das hipóteses dos artigos 5º e 8º da RN 124-06. Destarte, foi fixada multa, nos termos dos artigos 34 e 10 da RN 124-06, ou seja, multiplicando a valor cominado no art. 34 da RN 124-06 (R\$25.000,00), considerando o número de beneficiários da Operadora no período da infração (153).

O processo administrativo de origem, PA 25789.092611.2014-91, fora instaurado mediante reclamação da beneficiária da Embargante, nos termos da Resolução 226-2010, relatando que foi solicitado por seu médico assistente o procedimento de cirurgia de hérnia umbilical, que posteriormente passou por perícia médica da Operadora, aprovando o procedimento, mas a Operadora se negou a dar cobertura. Diante da denúncia, foi iniciado um procedimento denominado Notificação de Investigação Preliminar- NIP, sob o número 34416/2013 (fl. 05 do PA). Notificada, a Operadora poderia ter comunicado a autorização da cobertura, hipótese na qual, confirmado o fato e inexistindo prejuízo ao consumidor, a demanda seria arquivada. Mas não o fez. Diante da resposta apresentada pela Operadora, instaurou-se processo administrativo para averiguação da negativa de cobertura em função de DLP – doença ou lesão preexistente (fl. 14). Intimada, a Operadora solicitou dilação de prazo, mas não se manifestou posteriormente. Assim, lavrou-se auto de infração pela conduta de deixar de garantir acesso e cobertura, no âmbito de NIP, sob alegação de DLP, sem cumprir o devido rito legal, para o procedimento Herniorrafia umbilical (fls. 18 e 19 do PA), com fundamento nos artigos 12, II, ‘a’ c/c. 11 da Lei 9.656/98 c/c art. 16, §3º, da RN 167/2007, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/06. e art. 77 da RN 124/06. Notificada (fl. 22 do PA), a Embargante apresentou defesa (fls. 23-28), a qual foi rejeitada, de forma fundamentada, sendo imposta a multa de R\$48.000,00. Intimada, a Embargante apresentou recurso (fls. 46/54 do PA), o qual foi rejeitado pela Diretoria Colegiada da ANS (fls. 57/59 do PA). Citou trecho da decisão administrativa, na qual se constatou que a Operadora já estava ciente da DLP, consoante documento assinado pela beneficiária quando da portabilidade para a Embargante, a qual deveria, a partir do Termo de Comunicação, garantir Cobertura Parcial Temporário – CPT pelos meses restantes (art. 15, *caput* c/c 15, I) ou então solicitar a abertura de processo administrativa para questionar a DLP (art. 15, III), hipótese na qual não poderia negar a cobertura à beneficiária até encerramento do processo administrativo (art. 16, §3º). No entanto, não adotou nenhuma dessas providências. Quanto à pena imposta (R\$48.000,00), argumentou que foi mensurada de acordo com parâmetros legais, ou seja, mediante multiplicação da multa prevista no art. 77 da Resolução Normativa 124/06 (R\$80.000,00) pelo fator correspondente ao número de beneficiários da Embargante ao tempo da infração (98.298). Ressaltou que não houve atenuantes, pois a Operadora não resolveu voluntariamente o problema da beneficiária, não agiu por equívoco da compreensão das normas regulamentares da ANS e obteve ganho financeiro em detrimento da beneficiária.

No tocante à apuração da dívida, afirmou que a multa foi fixada nos limites previstos nos artigos 39, §4º, da Lei 4.320/64 c/c art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c artigo 61 da Lei 9.430/96.

Anexou cópias dos processos administrativos (fls. 25/27).

Em seguida, reiterou pedido de reconsideração da decisão que recebeu os Embargos com efeito suspensivo, anexando documentos para comprovar a insuficiência do depósito realizado na Ação Anulatória nº 0209669-31.2017.402.5101 (fls. 29/32).

Tendo em vista a informação de insuficiência do depósito para garantir integralmente o débito, determinou-se a intimação da Embargante para complementá-lo (fl. 33), bem como se manifestar sobre a impugnação e especificar provas, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, determinou-se a intimação da Embargante para especificar provas.

A decisão foi comunicada à Embargada via sistema, em 26/04, bem como disponibilizada no Diário Eletrônico em 01/05/2019, decorrendo o prazo sem manifestação pela a Embargante em 24/05/2019 e para a Embargada, em 27/06/2019.

Em 02 de julho de 2019 foi aberta conclusão para decisão.

Em 16 de julho, a Embargante juntou substabelecimento sem reservas (fl. 34/35).

Finalmente, em 17/09, foi aberta conclusão para julgamento na ordem cronológica dos demais conclusos para sentença do mês de julho.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar de intempestividade, pois o depósito ocorreu em 05/07/2018, enquanto os Embargos foram ajuizados em 14/08, antes do decurso do prazo do art. 16 da Lei 6.830/80, que deve ser contado em dias úteis, aplicando-se subsidiariamente o art. 219, do NCPC, em atenção ao art. 1º da Lei 6.830/80.

O pedido de reconsideração do efeito suspensivo será analisado na parte dispositiva.

1) CDA 4.002.0011472/18-12, PA 25789.000201/2013-41

A Embargante de fato ajuizou Ação Anulatória, distribuída sob n.º 0209669-31.2017.4.02.5101 à 32ª Vara do Rio de Janeiro – RJ, visando desconstituir o débito do PA 25789.000201/2013-41, requerendo liminar para suspensão da exigibilidade do crédito após efetivação de depósito judicial do valor correspondente à dívida (fl. 8 – ID 10034869). A demanda foi proposta mediante petição protocolada em 15/11/2017 e, em 07/12, o MM. Juiz deferiu a liminar nos seguintes termos:

“O depósito judicial do montante do débito é faculdade do devedor, sendo certo que basta sua suficiência para que ocorra a suspensão da exigibilidade. Assim, intime-se o autor para que promova o depósito do valor questionado, após o que deve ser aberta vista à ré para manifestação sobre sua suficiência e, em caso positivo, para tomar as medidas necessárias à suspensão de sua exigibilidade.”

O depósito foi realizado em 19/12/2017, no valor de R\$70.991,16.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está expressamente prevista no art. 151, II, do CTN, sendo matéria de jurisprudência pacífica do STJ - Tema Repetitivo 271, cujo recurso representativo da controvérsia possui a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p.

205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação.

Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.

Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Tratando-se de créditos não-tributários, como é o caso dos autos (multa administrativa), o Superior Tribunal de Justiça reconhece a suspensão da exigibilidade não só pelo depósito judicial, como também por carta de fiança ou seguro no valor total da dívida, aplicando, por analogia, o art. 151, II, do CTN c/c 835, §2º do CPC e 9º, §3º, da Lei 6.830/80, consoante ilustra o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. da LINDB. 5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art.151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art.9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada.

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido.”

(REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Evidentemente, a plena suspensão da exigibilidade exige que a garantia por depósito, fiança ou seguro corresponda ao total do crédito fiscal constituído.

Resta indagar: se o depósito for parcial, pode o credor inscrever o total em Dívida Ativa e ajuizar Execução Fiscal para a cobrança deste montante. Não nos parece justo, sob pena de excesso de garantia, dado que, sendo o Executado sucumbente na Ação Anulatória, o depósito será convertido em renda da Fazenda Pública naquela demanda, quitando parte da dívida que também estava garantida na Execução. Há flagrante excesso de Execução nesse caso, passível de correção via Embargos, nos termos do art. 917, III, do CPC.

No caso, a liminar para suspensão da exigibilidade foi condicionada à integralidade do depósito, a ser confirmada pela Ré. A Embargante comprovou o depósito realizado em 19/12/2017, no valor de R\$70.991,16, na conta judicial n.º 0625-635-32000568-1, vinculado à Ação Anulatória. Todavia, não comprovou que a Embargada, naquela demanda, atestou a suficiência do depósito, sendo seu o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do direito de expungir da cobrança o débito do PA n.º 25789.000201/2013-41. Ao revés, a Embargada anexou documento apontando que a dívida correspondia a R\$100.417,54 em 21/12/2017, dos quais R\$16.736,26 equivalem ao encargo legal de 20% previsto no artigo 37-A da Lei 10.522/02. Assim, mesmo excluindo o encargo porque ainda não existia a inscrição em Dívida Ativa, realizada em 30/08/2016, o depósito não cobriria integralmente a dívida, no importe de R\$ 85.681,28.

Nesta senda, reconheço a falta de interesse da Embargada em Executar a parte da Dívida do PA n.º 25789.000201/2013-41 garantida por depósito judicial na Ação Anulatória n.º 0209669-31.2017.4.02.5101 à 32ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro – RJ, para o fim de extinguir a Execução Fiscal do débito já garantido, prosseguindo-se pelo remanescente (R\$14.690,12, em 12/2017).

2) CDA 4.002.0011472/18-12, PA 33902.036708/2010-74

Analisando cópia do processo administrativo n.º 33902.036708/2010-74 (fl. 25, ID 11112985, págs. 7/9), verifica-se que a Embargante, após notificada do procedimento de representação para apuração do ilícito por descumprimento do art. 3º da RN 171/2008, previsto no art. 34 da referida Resolução, não enviou qualquer documento ou resposta que pudesse afastar o ilícito administrativo.

Notificada do Auto de Infração n.º 36.699, também ficou-se inerte (fl. 25, pág. 16/23).

Em 20/09/2013 (fl. 25, pág. 37/47), a Embargante foi notificada do Ofício nº 902/GEFIR/GGFIS/DIFIS, comunicando a decisão que manteve o Auto de Infração e fixou a multa em R\$5.000,00, a fim de que efetuasse o pagamento ou interpusesse recurso.

Em resposta ao ofício, justificou não ter enviado a informação por estar inativa, requerendo a reconsideração da multa (fl. 25, pág. 48).

Em Juízo de reconsideração, a decisão foi mantida pela Diretoria de Fiscalização e encaminhado para julgamento como recurso, o qual foi rejeitado, nos termos do parecer e documentos apresentados (fl. 25 – pág. 55/67).

Entretanto, o documento no qual se baseou a autoridade fiscal informa o número de beneficiários da Embargante no período de março de 2010 a maio de 2014, ao passo que o envio da comunicação diz respeito ao reajuste do período de maio de 2008 a abril de 2009, cujo prazo se expirou em 30 de agosto de 2009 (fl. 25 – pág. 3).

A despeito disso, a Embargante não comprovou sua inatividade no período, limitando-se a alegar falta de condições de cumprir o dever de informar a não aplicação de reajustes. Tal prova poderia ser feita mediante certidão de JUCESP ou declaração prestada à Receita Federal.

Vale dizer que o ato administrativo, consistente na autuação, goza de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo ao particular infirmá-la por meio de prova inequívoca.

No tocante à fixação da penalidade, a decisão 269/GEFIR/GGFIR/GGFIS/DIFIS/2013, endossando o PARECER Nº 300/GEFIR/GGFIS/DIFIS/2013 (fl. 25 – págs. 35/38) afastou a aplicação da advertência com base nos seguintes fundamentos:

“Nesta linha, impõe-se primeiramente o exame do eventual cabimento da aplicação da sanção de advertência. Para tanto, deve-se examinar o teor dos artigos 5º e 8º da RN 124/06, os quais listam as hipóteses em que a penalidade em questão é cabível:

‘Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstâncias descritas nos incisos [I a III](#) do [art. 8º](#), ou uma das condições abaixo previstas:

I – ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou

II – não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida.’

‘Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou ([Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016](#))

II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; ([Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016](#))

III – ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração.’

Tendo as hipóteses acima enumeradas como referência, verifica-se que a Autuada não revelou ter cumprido a obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do Auto de Infração.

Do mesmo modo, não há qualquer elemento que indique que as infrações foram provocadas por lapso da operadora ou por equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS.

Constata-se ainda que a operadora não adotou voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos das infrações.

Desse modo, está claro que não se pode reconhecer presente nenhuma das condições previstas para a aplicação da pena de advertência, razão pela qual se deve aplicar a sanção de multa pecuniária.”

O *caput* do artigo 5º é contraditório, pois permite a aplicação da advertência nos casos previstos em seus incisos “*e desde que*” atendida ao menos uma das condições previstas no art. 8º, I a III, “*ou*” uma das condições previstas nos incisos do próprio artigo 5º. Ora, é necessária verificação de um dos requisitos do art. 5º e uma das circunstâncias do art. 8º (“*e desde que*”) ou uma das condições de qualquer um dos artigos (“*ou*”).

Como se trata de norma punitiva, com escopo de retribuir condutas ilícitas e prevenir sua reiteração, deve-se aplicar a interpretação mais favorável ao infrator, aplicando-se analogicamente o princípio da tipicidade em matéria penal.

Por outro lado, deve-se também atentar para o fato de que a norma em questão foi alterada em 2016, suprimindo o requisito do inciso I do art. 5º, senão vejamos

“Art. 5º A sanção de advertência será aplicada nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das condições abaixo previstas: [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

I – ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou [\(Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

II – não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida; ou [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

III – não ter acarretado qualquer dano aos beneficiários; ou [\(Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

IV – ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz - RVE. [\(Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

§1º A sanção de advertência será aplicada por escrito.

§2º Na hipótese de o infrator ter reincidido na mesma infração, a ANS poderá deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave. [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)”

Dessa forma, também com base em interpretação analógica, aplica o art. 5º, XL, que estabelece: “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”.

No caso concreto, não se verificaram as hipóteses do artigo 5º, II e IV, da RN 124/06, pois a informação não foi prestada em momento algum, apesar das sucessivas intimações no processo administrativo, acarretando lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma, que é o de monitorar a atividade das Operadoras no intuito de identificar se os reajustes são feitos de acordo com as autorizações da ANS. Por outro lado, a omissão na informação de não reajuste das mensalidades pode ter decorrido de lapso da operadora e não provocou nenhum dano aos consumidores. O próprio parecer que serviu de fundamento para aplicação da penalidade confirma esse fato ao dispor sobre as circunstâncias agravantes:

“Iniciado o exame pelas circunstâncias agravantes, verifica-se que não há provas nos autos a indicar que a prática infrativa tenha importado em risco ou dano à saúde do consumidor nem se revela reincidência da Autuada.”

Cabe pontuar que a inexistência de dano ao beneficiário já estava presente como condição no art. 8º, I, da RN 124/06, antes de sua revogação pela RN 124/06.

Portanto, a autoridade julgadora não aplicou penalidade cabível à infração, que seria a de advertência, razão pela qual deve ser anulado o título executivo, reconhecendo a inexigibilidade da multa.

3) CDA 4.002.001476/18-65, PA 25789.092611/2014-91

Segundo cópia do PA 25789.092611/2014-91 (fl. 26 – ID 11112986), o processo foi instaurado a partir de reclamação de beneficiária de plano de saúde fornecido pela Operadora, em 22/07/2013, assim descrita:

“Trata-se de demanda, segundo a qual a consumidora relata que solicitou cirurgia de Hernia umbilical a pedido do médico com CRM31881SP, a operadora solicitou uma perícia no dia 16/07, a médica Dr Tereza que fez a perícia autorizou o procedimento, mas a operadora negou o procedimento alegando ser DLP, mas a beneficiária não fez nenhuma perícia na assinatura, e foi mudada do plano Italico para Biovida, sem nenhuma comunicação, segundo beneficiária, e até a presente data o procedimento não foi realizado. Ante o exposto, encaminho a presente demanda para apuração e providências cabíveis. A interlocutora ou beneficiária foi orientada sobre a atuação da ANS, bem como receberá resposta ao final da apuração da demanda de acordo com os fundamentos da Lei 9656/98” (fl. 26, pág. 3)

Notificada para esclarecimentos (NIP 34461/2013), a Embargante, na época denominada SOMEL – SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA, respondeu, por e-mail, em 29/07 (fl. 26, pág. 11), que informou à beneficiária acerca da carência contratual até 03/03/2014 para realização do procedimento cirúrgico de Herniorrafia, com o que a interlocutora se mostrou atendida.

Após resposta da Embargante e considerando que até então o problema não havia sido solucionado, a Gerência/Diretoria GGART/DIFIS protocolou, em 18/09/2013, análise conclusiva da Notificação de Investigação Preliminar – NIP, concluindo pela instauração de processo administrativo, pelas seguintes razões (fl. 26, pág. 17/19):

“Em pesquisa realizada no Sistema de Registro de Beneficiários – SIB, em anexo, restou evidenciado que a usuária está vinculada a um contrato individual/familiar, com data de adesão em 06/11/2012, RPS: 466.365/12-9.

A Resolução Normativa, RN 211/2010, alterada pela Resolução Normativa, RN 261/2011, pela Resolução Normativa, RN 262/2011 e pela Resolução Normativa, RN nº 281/2011, garante a cobertura para o procedimento referido, que está registrado no Anexo I, da Resolução Normativa, RN 262/2011, com os seguintes termos:

PROCEDIMENTO	SUBGRUPO	CAPÍTULO	OD	AMB	HCO	HSO
HERNIORRAFIA UMBILICAL	ABDOME, PAREDE E CAVIDADE	PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E INVASIVOS			HCO	HSO

De acordo com o pronunciamento da Gerência Geral Técnico Assistencial dos Produtos (GGTAP), da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos (DIPRO), por meio do Despacho nº 762/2010/GGTAP/DIPRO/ANS, in verbis:

‘... A Resolução Normativa nº 162/2007 define em seu artigo 2º, inciso I, que doenças ou lesões preexistentes são aquelas que o beneficiário ou seu representante legal sabia ser portador ou sofredor no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde... Assim, de fato, não cabe alegação de Doença ou Lesão Preexistente (DLP) ou mesmo atribuição de cobertura parcial temporária pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde para hábitos de vida, sintomas ou uso de medicamentos pelos beneficiários, somente as doenças especificamente diagnosticadas (e não os seus possíveis sintomas relacionados, que podem inclusive ser comuns a outras doenças completamente distintas) e de conhecimento do beneficiário quando da contratação do plano de saúde podem ser objeto de alegação de doença ou lesão preexistente ou de cobertura parcial temporária. Nos casos em que o beneficiário não declarou ter conhecimento de alguma DLP e não está cumprindo CPT, a Operadora deverá dar cobertura ao procedimento solicitado sem que haja impedimento ou dificuldade de atendimento...’

As partes não acostaram as cópias dos documentos necessários à análise deste órgão Regulador, tais como: Proposta de Adesão, Contrato, Solicitação Médica, Declaração de Saúde, Termo de opção da consumidora pela Cobertura Parcial Temporária – CPT, referente a patologia Hérnia umbilical, etc.

Assim, se faz necessária a continuidade deste procedimento administrativo, tendo em vista que será necessária uma apuração mais detalhada, com realização das diligências pertinentes. (...)”

Aberto o processo a Operadora foi intimada para apresentar os seguintes documentos (fl. 26, pág. 27/28): cópia da proposta de adesão, contrato, aditivos e da declaração de saúde assinados pela beneficiária; Termo de Comunicação ao Beneficiário, de acordo com a RN 162/2007, no caso de omissão de declaração de DLP; comprovação de que o procedimento foi autorizado e realizado ou justificativa para a negativa; ficha de utilização do plano pela beneficiária, compreendendo o período de solicitação e de efetiva realização do procedimento.

Em atenção à intimação, a Embargante solicitou dilação de prazo, em 05/12/2014 (fl. 26, pág. 29), porém não se manifestou posteriormente, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração por ter infringido o art. 12, II, ‘a’, da Lei 9.656/98, c/c artigo 11 *caput* da Lei 9656/98, c/c artigo 16, parágrafo 3º da RN 162/2007 ficando sujeita à sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006 (fl. 26, pág. 35/37).

A Embargante foi notificada do Auto de Infração em 25/11/2014 (fl. 26, pág. 43).

A Embargante então apresentou defesa (fl. 26, pág. 45/55). Alegou que, após receber os documentos do antigo plano de saúde da beneficiária, contratado com a Operadora ITALICA, procedeu ao aproveitamento das carências que ela já havia cumprido junto aquela operadora, inclusive para Cobertura Parcial Temporária para procedimentos cirúrgicos e de alta complexidade relacionados com a moléstia informada. Desta forma, a consumidora tinha 08 (oito) meses para cumprir a CPT declarada na Operadora anterior, cujo prazo se findaria em março de 2014, conforme constaria da proposta de adesão e informações repassadas à cliente no momento da contratação do novo plano. Observou que talvez a usuária tenha entendido equivocadamente que a Operadora lhe concederia o aproveitamento “total” das carências, quando, na realidade, a BIOVIDA lhe ofereceu a isenção para determinadas coberturas, permanecendo a necessidade de cumprimento dos prazos restantes de carências para as condições constantes do documento que ela assinou. Requereu, pois, a anulação do auto. Caso ainda assim fosse mantida a autuação, requereu a substituição da multa por advertência, nos termos dos artigos 5º e 8º da Lei 9.656/98. Anexou, com a defesa, proposta e formulário de adesão ao plano, carta de orientação ao beneficiário, aditivo ao contrato para inclusão de bônus de plano familiar, correio eletrônico e carta solicitando o cancelamento do plano (fl. 26 – pág. 57/67).

No entanto, a defesa foi rejeitada, pelos seguintes fundamentos (fl. 26, pág. 73/78 e 81/82):

“Da mesma forma, cabe anotar que o procedimento negado pela operadora encontra-se previsto no rol de cobertura vigente à época do fato. É o que se depreende da leitura do anexo da RN 262/11, resolução editada pela ANS com base no art. 4º, inciso III, da Lei 9.961/00.

Quanto aos argumentos apresentados pela operadora em seu recurso, verificou-se que a beneficiária teve negada pela operadora solicitação para realizar o procedimento Herniorrafia umbilical, de cobertura obrigatória, sob alegação de carência parcial temporária por existência de DLP. Tendo a beneficiária informado que realizou perícia por solicitação da operadora em 16/07/2013, cuja médica perita autorizou o procedimento, porém o procedimento foi negado pela operadora.

Posteriormente, a fiscalização oficiou a Biovida para que apresentasse documentos comprobatórios (fl. 14), porém a operadora não apresentou toda a documentação solicitada; dentre os documentos faltantes, encontra-se a Declaração de Saúde assinada pela beneficiária quando da portabilidade para a Biovida. Este documento é imprescindível para a constatação de que a beneficiária estava ciente de que era portadora de DLP e portanto passível de cumprir carência ou agravo, segundo entendimento entre as partes e mesmo que fora omissa na declaração de doença pré-existente, devendo a operadora, neste caso, seguir o rito preconizado na legislação da saúde suplementar, qual seja, ou a operadora oferecia a CPT ao beneficiário pelos meses restantes, a partir da data de recebimento do Termo de Comunicação (art. 15 caput c/c art. 15, inciso I) ou solicitava abertura de processo administrativo junto à ANS (art. 15, inciso III). Todavia, a operadora não adotou nenhuma dessas providências. Sobre a última possibilidade, prevê expressamente o art.16, §3º que não poderia a operadora negar cobertura assistencial à beneficiária até que o processo administrativo fosse concluído.

Uma vez comprovada a inobservância regras sobre benefício de acesso e cobertura pela operadora, compete à ANS, em razão do disposto no art. 5º, incisos XXIX e XXX da Lei 9.9651/00, aplicar-lhe a correspondente sanção.

Destarte, não há outra solução, in casu, senão promover a responsabilização administrativa da operadora pela prática da conduta descrita no art. 77 da RN nº 124/2006, que a seguir se transcreve:

(...)

Registra-se que a aplicação da advertência não se afigura possível para a infração sob análise, porquanto a ausência de previsão desse tipo de sanção no preceito secundário do tipo.”

A Embargante foi intimada a decisão em 13/04/2016 (fl. 26, pág. 87), para efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso.

Interpôs recurso (fl. 26, pág. 91/107). Reiterou que a beneficiária teria sido informada, no momento da contratação, de que deveria ter cumprido o prazo total de 2 anos para a DLP declarada, mas, por liberalidade da Operadora, aproveitaria o prazo decorrido do contrato com outra operadora e, assim, cumpriria apenas 08 meses. Aduziu que não houve nenhum prejuízo comprovado nos autos que a cliente eventualmente tenha sofrido, mesmo porque o procedimento era eletivo e poderia ter sido realizado logo após o término do período da CPT, em março de 2014, e só não ocorreu porque a beneficiária cancelou o plano em maio daquele ano, por motivos financeiros. Supondo que houve omissão da beneficiária, a Operadora deveria ter requerido a abertura de procedimento específico para apuração da irregularidade, ficando obrigada à

O recurso foi recebido, porém rejeitado, pelos mesmos fundamentos da decisão impugnada, referenciados no voto da autoridade julgadora, n.º 3612/2016/DIDES/ANS (fl. 26 – pág. 109/115).

A Embargante foi notificada da decisão final no processo administrativo em 20/12/2016, para pagamento da dívida, acrescida de multa e juros a contar do vencimento original (13/05/2016), até 31/01/2017 (fl. 26, pág. 121/125).

Feito o breve relatório dos fatos apurados no processo administrativo, passa a análise da questão central, controvertida na demanda, a saber: a Operadora comprovou que se tratava de Doença ou Lesão Preexistente (DLP) e observou o procedimento previsto para cobertura de Doenças ou Lesões Preexistentes, dando ciência à beneficiária de que, por ser portadora de DLP, deveria observar carência ou, sendo omissa na declaração de saúde, teria cobertura pelos meses restantes ou seria instaurado processo administrativo pelo Operadora, então obrigada a prestar cobertura ao atendimento.

Sem embargo de se tratar de procedimento de cobertura obrigatória, como prescrito no art. 2º da RN ANS 211/2011, na redação vigente na época, antes de sua revogação pela RN ANS 338, de 21/10/2013, e pág. 70 da Anexo I da RN ANS 262/2012, há necessidade de observância de prazo de carência de 24 meses, nos termos do art. 11 da Lei 9.656/98:

“Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)”

Durante o prazo de carência, a beneficiária tem garantida a Cobertura Parcial Temporária – CPT.

Entretanto, é necessária a declaração pela beneficiária de que é portadora de doença ou lesão preexistente (DLP), bem como a Operadora deve cientificá-la da concessão de cobertura parcial temporária. A Embargante não apresentou com sua defesa declaração de saúde de sua cliente, atestando ser portadora de DLP. Os documentos de fls. 29/34 do PA (pág. 57/67) são insuficientes como prova de que era portadora da doença ou lesão ao tempo da contratação, havendo mera referência, dados do contrato cadastrados pela empresa, da existência de DLP, não especificada, cuja carência seria contada a partir de 13/03/2012, com vencimento em 03/03/2014. No termo de adesão ao plano de saúde, assinado pela beneficiária em 06/11/2012, não consta tal informação nem prazo de carência e, embora esteja acompanhado de carta de orientação informando a necessidade de declaração de saúde, informando a existência de doença ou lesão preexistente, não consta a respectiva declaração. Supondo que houve omissão pela beneficiária, a Operadora deveria requerer a instauração de processo administrativo para apurar a irregularidade, observando o disposto nos artigos 15 e 16 da RN ANS 162/2007:

“Art. 15 Identificado indício de fraude por parte do beneficiário, referente à omissão de conhecimento de DLP por ocasião da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a operadora deverá comunicar imediatamente a alegação de omissão de informação ao beneficiário através de Termo de Comunicação ao Beneficiário, conforme descrito no inciso V do art. 18 desta Resolução, e poderá:

I - oferecer CPT ao beneficiário pelos meses restantes, a partir da data de recebimento do Termo de Comunicação, até completar o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura contratual ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde ; ou

II - oferecer o Agravo, na forma do art. 7º desta Resolução; ou

III - solicitar abertura de processo administrativo junto à ANS, quando da identificação do indício de fraude, ou após recusa do beneficiário à CPT.

§1º O oferecimento do Agravo a que se refere o inciso II deve ser acompanhado do oferecimento de CPT, sendo então o oferecimento de CPT obrigatório nestes casos e do Agravo opcional, nas situações as quais a operadora não optou por oferecimento de cobertura total.

§2º O processo administrativo de que trata esta Resolução diz respeito, exclusivamente, ao julgamento do mérito da alegação de omissão de conhecimento prévio de doença ou lesão por parte do beneficiário na Declaração de Saúde no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde.

Art. 16 Somente após a comunicação ao beneficiário de alegação de omissão de informação na Declaração de Saúde por ocasião da assinatura contratual ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde, a operadora poderá encaminhar a documentação pertinente à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, requerendo abertura de processo administrativo para verificação da sua procedência ou não.

§1º Nos casos em que houver acordo de CPT ou Agravo, a operadora não poderá solicitar abertura de processo administrativo com relação à respectiva doença que ensejou o oferecimento da CPT ou Agravo.

§2º Somente serão deferidas solicitações de abertura de processos administrativos de alegação de DLP que possam gerar necessidade de eventos cirúrgicos, uso de leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, de acordo com o definido no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS em vigor.

§3º Não será permitida, sob qualquer alegação, a negativa de cobertura assistencial, assim como a suspensão ou rescisão unilateral de contrato, até a publicação pela ANS do encerramento do processo administrativo, ficando a operadora sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor.

§4º Cabe à operadora o ônus da prova, devendo comprovar o conhecimento prévio do beneficiário de DLP, não declaradas no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde.

§5º A solicitação de abertura de processo administrativo por alegação de DLP é prerrogativa exclusiva da operadora, por meio de seu representante legal junto à ANS ou de qualquer pessoa devidamente autorizada, com firma reconhecida, por instrumento de mandato e cópia autenticada da procuração.

§6º O processo administrativo é de característica individual, sendo vedada a abertura de processos administrativos onde conste mais de um beneficiário.”

(destaques acrescentados)

No caso, a Embargante não adotou nenhum desses procedimentos, razão pela qual a recusa à autorização para realização do procedimento foi ilegal, sendo evidente o prejuízo ao consumidor, que não teve sua necessidade atendida.

A penalidade fixada para a infração está prevista no art. 77 da RN ANS 124/06:

“Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei:

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.”

Não há que se falar em aplicação da penalidade prevista no art. 81 da Resolução:

“Art. 81. Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do beneficiário: [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

Sanção – multa de R\$ 40.000,00.”

A infração do art. 77 é mais gravosa e encampa, pelo princípio da consunção, o tipo do art. 81, que subsiste apenas para os casos em que não há falta de cobertura injustificável.

Não há previsão de advertência para a infração, considerada grave, não se aplicando, portanto, o artigo 5º da RN 124/06, cujo *caput*, anteriormente citado, expressamente prevê que a sanção de advertência só é aplicável nos casos previstos na norma, ou seja, na Resolução normativa.

Afora isso, ao contrário do alegado pela Embargante, as normas previstas na RN 124/06 respeitam o princípio da legalidade, regulamentando fielmente os artigos 25 e 27 da Lei 9.656/98, os quais fixam não só as penalidades cabíveis como também os limites para fixação da multa, relegando à autarquia apenas para especificação dos valores para cada infração e o procedimento para aplica-las. Confirma-se:

“ Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

(...) Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)”

A desproporcionalidade da multa deve ser analisada com base em parâmetros objetivos, ou seja, não ser tanto onerosa que inviabilize a atividade empresarial, tampouco insuficiente para punir e desestimular a conduta infratora, observando-se, em todo caso, o princípio da legalidade estrita.

No caso, as multas foram fixadas, de acordo com os limites gerais estabelecidos no art. 27 da Lei 9.656/98 (entre R\$5.000,00 e R\$1.000.000,00) e os critérios previstos na RN ANS 124, de 30 de março de 2006, vigente na data da infração, considerando o porte da Operadora, de acordo com o número de beneficiários (98.298, incidindo o fator multiplicador 0,6).

Não foram constatadas circunstâncias atenuantes, então previstas no art. 8º da Lei 9.656/98, antes da alteração promovida pela RN 396/2016, da seguinte forma:

“Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou [\(Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; [\(Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração [\(Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#).

Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa.”

Finalmente, a Consulta Pública nº 65, aberta pela ANS, não tem reflexo na dosimetria das multas executadas. Referida Consulta constitui procedimento preparatório a criação de nova Resolução Normativa sobre fiscalização, estabelecimento e aplicação de penalidades, a partir de discussão com diferentes segmentos da sociedade interessados na regulação da saúde suplementar: ANS, Operadoras, Consumidores, Ministério Público e Defensoria Pública. Tal consulta serve de subsídio a norma futura, de sorte que, por si só, não tem força normativa e por isso não vincula as autoridades administrativas responsáveis pela fiscalização das Operadoras e aplicação das penalidades.

4) Nulidade dos encargos de mora aplicados ao débito

Nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/02, a correção, os juros e multa dos créditos não-tributários das autarquias observam a legislação aplicável para os tributos (art. 37 da Lei 10.522/02), ou seja, são calculados de acordo com a taxa SELIC, que engloba também correção monetária, e incidem a partir do primeiro do mês subsequente ao do vencimento da multa, o que, no caso, se dá após o trintídio contado da intimação da decisão de primeira instância que julgou a defesa da Operadora (art. 37, I e §1º, da Lei 10.522/02), ao passo que a multa de mora inicia-se a partir do primeiro dia após o vencimento (art. 37, II, da Lei 10.522/02).

No caso, como se infere da CDA executada (fl. 5, id 10034856), correção e juros pela SELIC foram aplicados com termo inicial em 01/06/2016, ao passo que a multa moratória incidiu a partir de 14/05/2016. Segundo fls. 43/44 do processo administrativo (fl. 26, id 11112986), o auto de infração foi julgado procedente em janeiro de 2016, sendo a Embargante notificada da decisão em 13/04/2016 (fl. 45 do PA), de modo que o termo inicial para multa corresponde a 14/05/2016, enquanto para os juros o início se deu em 01/06/2016. Assim, está correta a contagem dos juros e multa conforme apontado na CDA.

Ante o exposto, julgo os Embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade parcial da CDA 4.002.0011472/18-12, no tocante a parte do débito PA 25789.000201/2013-41 que foi garantida na Ação Anulatória n.º 0209669-31.2017.4.02.5101 à 32ª Vara do Rio de Janeiro – RJ, bem como total da multa do PA 33902.036708/2010-74.

Os honorários a cargo da Embargante não importam condenação, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, incidente por força do art. 37-A da Lei 10.522/02, já acrescido ao débito principal.

Fixo os honorários devidos pela Embargada em 10% sobre o valor do débito considerado indevido na data do ajuizamento destes Embargos, nos termos do art. 85, §§3º a 5º do CPC, a ser devidamente atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Diante do não atendimento do despacho de fl. 33 e pelas razões aduzidas abaixo, no tocante ao débito do PA 25789.000201/2013-41, seria o caso de reconsiderar a decisão que recebeu os Embargos com efeito suspensivo, determinando o prosseguimento da Execução para reforço da garantia, na forma que viesse a ser requerida pela Embargada. Entretanto, considerando que considerável parte da dívida foi considerada indevida e que os depósitos efetuados na Execução são mais que suficientes para garantia do remanescente considerado devido, mantenho o efeito suspensivo. Ressalto que a destinação do excedente depositado somente poderá ocorrer após trânsito em julgado, nos termos do art. 32 da Lei 6.830/80.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário para transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da dívida executada, liberando-se o excedente em favor da Executada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023033-26.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

DECISÃO

PAULO ROBERTO MARTINS COSTA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado por PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, consistente no protesto de Certidões de Dívida Ativa das inscrições nº 80.6.04052626-79 e 80.6.12000471-20 respectivamente 9º e 5º Tabelião de Protestos desta Capital, visando a anulação dos atos, diante da ilegalidade perpetrada, haja vista que referidos débitos estão sendo discutidos em Ações Anulatórias distribuídas à 25ª Vara Federal Cível desta capital, sob nº 0016895-93.2013.4.03.6100 e 0005828-97.2014.4.03.6100, cuja procedência foi reconhecida em 1ª Instância. Requer, liminarmente, a anulação dos efeitos do protesto, confirmando-se a tutela ao final da demanda (fl. 2).

A Ação foi ajuizada na Subseção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido distribuída à 8ª Vara Federal Cível, a qual, em 16/10/2019 (fl. 3 – pág. 26), declinou da competência a este Juízo por considerar haver conexão com as Execuções Fiscais nº 0053364-04.2004.4.03.6182 (1ª VEF) e 0043674-67.2012.4.03.6182 (10ª VEF), estando este Juízo prevento em função da primeira distribuição, nos termos do art. 55, §2º, I, do CPC.

Decido.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento deste Mandado de Segurança.

A competência é do Juízo da 25ª Vara Federal Cível desta Capital.

Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pág. 55:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve:

RESOLVE

Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o “Forum de Execuções Fiscais”, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital.

Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei.

Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região.

Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações:

25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais.,

26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais.,

27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais.,

28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Art. 4º - As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Art. 5º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Milton Luiz Pereira

Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região”

Quanto às matérias de competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, dispõe o art. 1º do Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Destarte, a competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que se processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, Cautelares Fiscais ou Ações de Antecipação de Garantia, tal como dispõe o referido art. 1º do Provimento C.JF3R n.º 25, de 12/09/2017.

Ademais, com a devida vênia, não se concorda com o Juízo da 8ª Vara Cível da SJDF quanto à correta interpretação e aplicação do art. 55, §2º, I, do CPC no caso concreto. Nesse sentido, as Ações de Conhecimento que versam sobre os mesmos atos jurídicos objeto das Execuções Fiscais 0053364-04.2004.6182 (desta vara) e 0043674-67.2012.403.6182 (10ª VEF) são, respectivamente, as Anulatórias nº 0016895-93.2013.4.03.6100 e 0005828-97.2014.4.03.6100, ambas distribuídas à 25ª Vara Cível desta Subseção, razão pela qual ambas as demandas executivas foram suspensas enquanto se aguarda o julgamento definitivo no Cível. O presente Mandado de Segurança, no entanto, versa sobre ato jurídico (protesto) que estaria em dissonância ao decidido na 25ª Vara Cível nas Anulatórias referidos. Destarte, a conexão, a fim de evitar decisões contraditórias, impende que o julgamento desta demanda também se dê pela 25ª Vara Cível, com fundamento no art. 55, §3º do NCPC.

Ante o exposto, declaramos a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento deste Mandado de Segurança, determinando-se a remessa dos autos para o Foro Federal Cível desta Capital, para redistribuição à 25ª Vara Cível, por dependência aos processos 0016895-93.2013.4.03.6100 e 0005828-97.2014.4.03.6100, nos termos do art. 55, §3º, c/c 286, I, do NCPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514748-15.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO NISHIDA LTDA, GETULIO KYOSUKE NISHIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DECISÃO

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004034-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PLA JAN FISIOTERAPIA INTENSIVA LTDA.

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022533-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SERGIO SASSO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003237-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE BETANIA LACERDA FERREIRA - SP209226

DECISÃO

ID 24479171 e seguintes: Manifeste-se a Exequente.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022548-60.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANDREA ALESSANDRA SANTARELLI PASSARELLI

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003463-54.2019.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE PANZARIN

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006174-32.2019.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: MARCELO GARCEZ NICOLETTI

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003584-82.2019.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GLÓRIA MARIA MARQUES

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023827-45.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 14C e art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, intime-se a PMSF, para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028898-67.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE CORTINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CORTINA PIRES REGADO - SP180395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Exequente para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, cópia integral dos autos dos Embargos à Execução (autos n. 0028898-67.2009.403.6182) ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados.

Após, intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022775-16.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KLABIN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009384-28.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DECISÃO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.
Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0057692-54.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DROGARIA ONOFRE LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI - SP322623, RAPHAELA AUGUSTO ALMEIDA PRADO - SP295039
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4569

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012544-16.1999.403.6182 (1999.61.82.012544-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-61.1988.403.6182 (88.0004696-7)) - DONALDO EUGENIO JUNIOR(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONALDO EUGENIO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO)

Autos desarquivados.
Fl. 247: Como já decidido neste feito (fl. 228), o pedido de levantamento deve ser postulado no feito executivo, pois naqueles autos que foram efetuadas as medidas constritivas.
Retorne o feito ao arquivo findo.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0045660-56.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023140-15.2006.403.6182 (2006.61.82.023140-2)) - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUINI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da manifestação da Embargada (fls. 368/370), sobrestou o processamento deste feito até o julgamento final da ação cível n. 0018463-57.2007.403.6100.
Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Ficam cientificadas as partes de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido.
Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006854-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043027-72.2012.403.6182 ()) - MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido sem manifestação da Embargada, intime-se a Embargante para requerer o que for de direito, com relação a alegação nova (fls. 202/203).
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000075-68.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030219-59.2017.403.6182 ()) - JHSF GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO E SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 206: Indeferiu o pedido da Embargante de dilação, por mais 05 dias, do prazo para manifestação quanto a impugnação aos embargos, uma vez que ausente qualquer justificativa para a requerida dilação. Ademais, cumpre observar que decorridos mais de 40 dias do término do referido prazo, a Embargante não apresentou sua manifestação, tendo apenas protocolado o referido pedido de dilação de prazo.
Publique-se.

Após, intime-se a Embargada da decisão de fl. 205.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010904-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060924-50.2011.403.6182 ()) - MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Confrontadas partes nestes Embargos acerca dos débitos remanescentes da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.1.11.0211179-09, no valor originário de R\$210.483,93, sendo o principal devido a título de imposto de renda ano base/exercício 2006/2007 (RS17.027,42) e 2007/2008 (RS99.700,37), consoante CDA de fls. 151/155 e PRDI de fls. 163/166. A Embargante insurgiu-se contra a cobrança do débito vencido em 2007 alegando que o imposto se refere a rendimento pago no processo trabalhista n.º 2.229/90, na 3ª Vara do Trabalho desta 2ª Região, e foi quitado pela agência do Banco do Brasil em 01/08/2006, o que seria comprovado por cópias daqueles autos (fls. 21/31). Esclarece que não juntou a guia de arrecadação pois o recolhimento foi efetuado pela instituição bancária, depositária dos valores pagos pela reclamada, banco NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. Quanto à cobrança de 2008, constituído mediante lançamento de ofício, cumpre transcrever parte do item 4 do relatório da decisão no PRDI (fl. 165), que esclarece como se deu a apuração do crédito pela Receita Federal. Quanto ao exercício de 2008, cobra-se IRPF sujeito à multa de 75% com código 2904 (IRPF - lançamento de ofício) no valor de R\$99.700,37 (fl. 103). Tal valor decorreu de 1) inclusão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica considerados omissos, no valor de R\$355.582,67, pagos pela fonte pagadora Banco do Brasil. CNPJ 00.000.000/0001-91. Por ocasião da inclusão dos rendimentos, compensou-se o IRRF de R\$7.086,14. Tais valores foram informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) (fl. 145); 2) Glosa de dedução indevida de Previdência Oficial no valor de R\$7.433,81; 3) Glosa de compensação indevida de IRRF no valor de R\$6.956,98, referente à fonte pagadora Banco Nossa Caixa, CNPJ 43.073.394/0564-18. A Embargante contesta a cobrança, alegando que o valor arbitrado como renda para fins de incidência do imposto, ou seja, R\$355.582,67, decorre de informação equivocada no processo trabalhista n.º 2.225/90, na 2ª Vara do Trabalho desta 2ª Região. Nesse sentido, alega que o valor de R\$355.582,67 corresponde à soma das quantias líquidas levantadas por ela e pelo perito no referido processo trabalhista. Assim, levantou R\$291.767,87, em 16/03/2005 (fls. 32/35), R\$35.215,93, em 25/04/2006 (fls. 36/38) e, como última parcela, R\$20.250,93, em 14/11/2007 (fls. 46/49), sendo certo que sobre todos os valores houve recolhimento do imposto de renda na fonte. O perito, por sua vez, levantou, em 25/04/2006, a quantia de R\$1.265,48 (fls. 39/40). Assim, afirma que, em 2007, recebeu apenas R\$20.250,93, já líquido de imposto de renda, referente ao depósito judicial de R\$27.207,91, sendo recolhido o imposto de renda pelo banco depositário, no valor de R\$6.956,98 mais os acréscimos legais, no total de R\$7.086,14, em 14/12/2007 (fls. 53/54). Informa, também, que declarou em DIRPF R\$19.045,41 como rendimento tributável, ou seja, a diferença entre o depósito e o valor que teve que pagar a título de honorários advocatícios - R\$8.162,40 (fls. 13/14 e 50). Entretanto, o Cartório da 2ª Vara do Trabalho teria preenchido errado a guia de recolhimento do Imposto de Renda, consignando o valor correto do imposto e atualização, porém informou como valor principal o valor de R\$348.500,21, atualizado para R\$355.582,61 (fls. 51/52 e 110/111). Quanto à glosa da dedução de contribuição previdenciária oficial, alega que os documentos de fls. 54/68 demonstram descontos efetuados a esse título, sendo de janeiro a março pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, no valor de R\$1.627,56; de abril a dezembro pelo Governo do ESP, no montante de R\$4.411,83 e, finalmente, pelo IPESP, R\$1.394,92. Na impugnação (fls. 175/188), a Embargada limita-se a dizer que todos os fatos já foram analisados pela Receita Federal quando da apreciação do Pedido de Revisão de Débitos Inscrições (PRDI), bem como que, ainda que se possa cogitar de erro no lançamento, ele seria decorrente de ato de terceiro, de modo que a Embargada não poderia ser condenada em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 189). Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações e caso não se entendesse suficientes os documentos anexados, requereu perícia contábil (fls. 191/198). A Embargada requereu o julgamento da lide (fl. 199). Ao contrário do sustentado pela Embargada, a Receita Federal não se manifestou sobre todas as alegações da Embargante quando da análise do PRDI. Assim, a partir da leitura do inteiro teor do despacho administrativo (fls. 165/166), verifica-se que, no tocante ao débito de R\$17.027,42, cujo fato gerador ocorreu em 2006, a Receita Federal não se pronunciou sobre os documentos de fls. 21/31, informando pagamento em favor da Embargante no processo 2.229/90 da 3ª Vara do Trabalho, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$17.027,42 e efetivo recolhimento pela instituição financeira depositária, em 01/08/2006, no valor atualizado e com acréscimos legais, de R\$17.284,05. Quanto ao débito de 2008, verifica-se que a autoridade fiscal não se pronunciou sobre a inconsistência da guia da DIRF diante das cópias apresentadas do processo 2.225/90, da 2ª Vara (fls. 32/54 e 105/111), notadamente a partir da discrepância entre o depósito efetuado em favor da Embargante em 10/09/2007 (fls. 105/106) e o valor por ela levantado em 28/11/2007 (fls. 53/54 e 107/108), em confronto com o valor principal informado no comprovante de retenção de imposto de renda na fonte que acompanhou o Ofício n.º 1.584/2007 (fls. 109/111). Também não se manifestou claramente acerca das demais cópias do processo judicial n.º 2.225/90 juntadas para demonstrar que o valor informado no comprovante, R\$355.582,67, consistia na simples soma de quantias levantadas ao longo do processo pela Embargante e pelo perito (fls. 32/40 e 46/49). Finalmente, ao contrário do que sustenta a Embargada, no PRDI a Embargante não impugnou a glosa da dedução de contribuição oficial no total de R\$7.433,81, como expressamente consignado no relatório do despacho administrativo (fl. 165). Logo, os documentos juntados para comprovar os descontos a título da contribuição (fls. 21/31) não foram apreciados pela Receita Federal. Logo, conclui-se que a Embargada não impugnou especificamente todos os pontos alegados na inicial. Considerando a indisponibilidade do direito discutido em juízo, não se pode reputar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 345, II, do CPC. Por outro lado, não obstante a verossimilhança das alegações da Embargante a partir da prova documental produzida, possivelmente houve erro de terceiros no cumprimento de deveres instrumentais de informação ao Fisco, passível de verificação pela própria autoridade fiscal no cruzamento das informações constantes dos sistemas de declaração e pagamentos. A identificação do erro é fundamental para que se reconheça não só a nulidade da cobrança como também reflexos na condenação da Embargada em honorários advocatícios e, como expressamente requerido na inicial, ao ressarcimento de eventuais danos decorrentes da execução (art. 776 do CPC). Eventual perícia também serviria para apuração de eventual erro na constituição do crédito tributário, porém é mais onerosa. Destarte, a fim de evitar a custosa perícia, determino, por ora, seja expedido ofício, com urgência, por se tratar de parte idosa, à Receita Federal, para se manifestar sobre as alegações da Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e de fls. 02/111.

EXECUCAO FISCAL

0512223-31.1993.403.6182 (93.0512223-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X MIGUEL VAIANO NETO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados pessoa jurídica e MIGUEL, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido.

Em caso positivo, coma manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0506753-48.1995.403.6182 (95.0506753-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X VICAPE USINAGEM POR ELETROEROSAO E REPRESENTACAO LTDA X NILTON CARDOSO X JORGE LUIZ PELIZZARI TEODORO(SP400550 - PRISCILA RODRIGUES DA SILVA TEODORO)

Em vista da expedição de mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 153.959, do 6º CRI-SP, intime-se a parte interessada para que acompanhe a diligência a fim de que, após a entrega do mandado, dirija-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis para recolhimento das custas e emolumentos devidos.

Inclua-se no sistema processual, para o fim específico de intimação desta decisão, o(a) advogado(a) constituído à fl. 177.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0522389-54.1995.403.6182 (95.0522389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES E SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI)

GENIVAL VICENTE DOS SANTOS interpôs Embargos de Declaração dos despachos de fls. 998 e 1.009, alegando omissão quanto ao pedido de fls. 991/992 e requerendo fosse sanado o vício, deferindo-se a nova manifestação requerida. Decido. Conforme despacho de fl. 954, este Juízo determinou a intimação da Exequente para ciência das remessas de numerário determinadas em fls. 901 e 946, bem como para que se manifestasse sobre nova remessa de numerário, solicitada pela 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente - SP, para garantia de débito de R\$112.964,68, vinculado ao processo n.º 0058500-32.2001.5.15.0115, na qual figura como uma das reclamadas a executada COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A (fls. 951/953). Os autos foram remetidos em carga para a Exequente em 15/02/2019, antes mesmo que se fizesse a juntada do ofício da CEF, protocolado em 14/02/2019, informando o cumprimento das remessas determinadas (fls. 955/959). Nesse interin, foram recebidos, via protocolo, correio eletrônico ou malote digital os seguintes documentos: - em 19/02, petição de renúncia de uma das advogadas da executada COMERCIAL GENTIL MOREIRA (fls. 960/961); - em 25/02, comunicação eletrônica da 5ª Vara do Trabalho de Maringá, solicitando reserva de crédito no valor de R\$214.370,69, para execução na reclamação trabalhista n.º 0361300-29.1994.5.09.0872 (fls. 962/966); - em 26/02, petição da executada FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, juntando ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Promissão - SP, solicitando transferência de R\$190.000,00 para conta vinculada ao processo 2050040-97.1996.8.26.0484, a fim de quitar acordo de indenização por acidente de trabalho (fls. 967/968); - em 19/03, ofício da 1ª Vara Judicial da Comarca de Promissão - SP, solicitando a transferência de R\$190.000,00 para quitar acordo em ação de indenização por acidente de trabalho, autos n.º 2050040-97.1996.8.26.0484, em favor de

GENIVAL VICENTE DOS SANTOS (fls. 983/990)- em21/03, ofício n.º 71.797 da 04ª Vara do Trabalho de Maringá - PR, processo n.º. 0411300-76.1997.5.09.0662, solicitando remessa de numerário no valor de R\$170.000,00 (fls. 976/982);- em29/03, decisão/ofício da 13ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital para penhora no rosto dos autos, até o limite de R\$394.177,09, em garantia da dívida do processo n.º 0039408-24.2002.8.26.0100 (fl. 969). Ainda com os autos em carga, em08/05, foi despachada petição de GENIVAL VICENTE DOS SANTOS, determinando-se a cobrança da devolução dos autos pela Exequente e, devolvidos, a abertura de conclusão para decisão (fls. 991/992). A cobrança foi efetuada, conforme certidão e comprovante de fls. 993/994. A Exequente devolveu os autos em28/05 (fl. 954-v), após haver protocolado petição em24/05 (fls. 970/975). Na petição, reportou-se à petição da MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (fls. 905/927), a qual, intimada para efetuar depósitos do valor dos alugueres devidos ao FRIGORIFICO GEJOTA, informou que estava impossibilitada de dar cumprimento à diligência, pois os alugueres estariam sendo depositados, mensalmente, a título de penhora, no processo 0372300-21.1997.5.09.0872, na 5ª Vara do Trabalho de Maringá-PR, tendo recebido intimação de outras penhoras, inclusive na ação n.º 2050040-97.1996.8.26.0484, razão pela qual requereu se aguardasse a quitação desses processos para que se iniciassem depósitos nestes autos. Diante dessas informações, a Exequente manifestou que não foram relacionados pela MARFRIG processos referidos em ofícios de solicitação de remessa de numerário, tais como 00058500-32.2001.5.15.0115, 0411400-17.1997.509.0020 e 0389300-82.1997.509.0661; que alguns processos relacionados, n.º 0383100-93.1996.5.09.0662, 0457700-20.1988.05.09.0661 e 192300-66.1999.5.02.0026 não foram localizados em consultas aos respectivos tribunais, que o processo n.º 038550-80.1996.5.09.0662 se encontrava extinto; e, finalmente, que o processo n.º 2050040-97.1996.8.26.0484 referia-se à ação de danos morais, cujo crédito que não tem preferência em relação ao tributário, na qual teria havido pagamento de R\$5.000,00, informação omitida pela MARFRIG. Destarte, requereu fosse esclarecido pela empresa arrendatária em quais ações foi intimada a efetuar depósitos dos alugueres, o montante cobrado em cada qual, o atual estágio dos processos, os débitos atualizados e os valores totais depositados. Na sequência, foi juntado malote digital contendo solicitação da 5ª Vara do Trabalho de Maringá-PR para transferência de R\$949.315,56 para conta vinculada ao processo RTORD 0114100-34.1999.5.09.0872, no qual também figuram como réis as executadas nestes autos (fls. 995/996). Despachou-se, então, para que fossem anotadas as penhoras no rosto dos autos, tomando os autos conclusos para apreciação dos pedidos da Exequente (fl. 998). Anotadas as penhoras (fl.998), seguiu-se conjuntamente de ofício n. 442700-57.1998/2762019, da 2ª Vara do Trabalho de Maringá-PR, solicitando reserva de crédito para garantia do processo 0442700-57.1998.5.09.0021 (fls. 1.000/1.001), bem como de petição da coexecutada IMAGEM IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO GENTIL MOREIRA, na qual requer a redução da penhora. Finalmente, sobreveio o despacho de fl. 1.009, que deferiu a anotação da penhora solicitada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, determinou a intimação da MARFRIG para prestar as informações solicitadas e da exequente para se manifestar quanto ao pedido de redução de penhora. Diante do exposto, cumpre, inicialmente, determinar o reordenamento do feito, alterando a ordem de juntada dos documentos nos autos, de acordo com a data de protocolamento/recebimento, procedendo-se à necessária renumeração a partir de fl. 969. Com efeito, houve omissão no despacho de fl. 998 quanto ao requerido pela executada FRIGORIFICO GEJOTA (fls. 967/968) e o terceiro, GENIVAL VICENTE DOS SANTOS (fls. 991/992), além de não ter sido respondido o ofício da 1ª Vara de Promissão (fls. 983). Cabe observar que, em relação à executada, já se operou a preclusão, pois foi intimada pessoalmente em 02/07/2019 (fl. 999) e não interps recurso no prazo legal. O mesmo não se pode dizer em relação ao terceiro, que sequer foi intimado, sendo certo que, de qualquer forma, há necessidade de resposta à solicitação do Juízo da 1ª Vara Cível de Promissão/SP. Portanto, conheço dos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada. No mérito, contudo, não há como dar cumprimento ao Ofício da 1ª Vara Cível de Promissão/SP, seja porque a Exequente questiona a natureza e o valor do crédito executado naquele Juízo, seja porque referido crédito, conforme acordo celebrado em 02/08/2017 (fls. 984/987) ficou de ser pago mediante depósitos judiciais de valores mensais recebidos pela executada a título de arrendamento de imóvel, a serem efetuados pela MARFRIG, valores estes que também foram penhorados nestes autos, mas que até então não foram depositados justamente por conta das penhoras na Justiça do Trabalho e na ação proposta por GENIVAL. Além disso, o ofício foi deferido nos termos em que requerido pelas partes (fls. 988/990), ressaltando a executada que, no caso de não liberação do valor, nenhum prejuízo haveria ao exequente, pois o acordo seria cumprido, sendo que o valor remanescente não seria o de R\$190.000,00, mas de R\$100.431,68. Por derradeiro, foram deferidas outras penhoras no rosto destes autos, em razão de créditos trabalhistas, cuja excussão com transferência de recursos também depende dos esclarecimentos determinados em fl. 1.009. Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente decisão à 1ª Vara Cível de Promissão/SP, inclusive solicitando informações sobre os depósitos efetuados pela MARFRIG e valor atualizado de eventual débito remanescente no processo 2050040-97.1996.8.26.0484. Intime-se o terceiro na pessoa do advogado subscritor de fl. 1.011. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1.009.

EXECUCAO FISCAL

0535132-62.1996.403.6182 (96.0535132-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Executada (Caixa Econômica Federal) para que informe sobre o cumprimento do determinado às fls. 133 pela Fazenda Municipal, requerendo o que for de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0506424-31.1998.403.6182 (98.0506424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CURT S/A X CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS) X MORDECHAJ BLANKFELD X RONALD MICHAEL SCHULZE(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Autos desarmados.

Fls. 343/347: Indefiro o requerido, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0528399-12.1998.403.6182 (98.0528399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Diante da decisão do Egrégio TRF3, que em sede de agravo suspendeu a exigibilidade dos débitos no tocante a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, determinou-se que a Exequente desse o fiel cumprimento ao decidido.

A Exequente alega que cabe à Executada comprovar e demonstrar nos autos a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, já que foram declarados pela própria devedora, podendo, assim, apurar o valor das contribuições a serem excluídas, requerendo, então, a intimação da executada para que apresente a documentação necessária para a adequação do título.

Decido.

A revisão dos lançamentos é questão que deve ser providenciada administrativamente, não nos autos processuais, pois incabível abrir dilação probatória. As partes, ambas interessadas, assim deverão proceder.

Assim, em cumprimento ao decidido pelo Egrégio TRF3, cabe ao Juízo determinar a suspensão do trâmite da Execução até que se proceda a adequação dos títulos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011590-67.1999.403.6182 (1999.61.82.011590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Em vista da expedição de mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 119.159, do 9º CRI-SP, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para que acompanhe a diligência a fim de que, após a entrega do mandado, dirija-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis para recolhimento das custas e emolumentos devidos.

EXECUCAO FISCAL

0024698-66.1999.403.6182 (1999.61.82.024698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPPIDIUM IND/E COM/ DE CONFECOES LTDA X EDGAR MOTA BITTENCOURT X MONICA TEIXEIRA SEABRA(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Diante da sentença de improcedência dos embargos de terceiro, por ora, mantenham-se os atos construtivos praticados em relação ao imóvel de matrícula 50.159, do 2º CRI-SP, ressalvados os atos de alienação, que deverão aguardar o trânsito em julgado dos embargos

EXECUCAO FISCAL

0067450-19.2000.403.6182 (2000.61.82.067450-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SUCRAM CONFECOES LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Autos desarmados.

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Executada para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres n.º 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres 200, de 27/07/2018.

Fica, desde já, cientificada a Executada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução Pres n.º 275/2019, acarretará o sobrestamento tanto do processo físico quanto do eletrônico, no aguardo do ônus atribuído à parte interessada no prosseguimento do feito, bem como que novos pedidos, sem manifestação acerca da virtualização dos autos, não serão processados e haverá o cancelamento do protocolo, com a devolução da petição sem autuação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012888-26.2001.403.6182 (2001.61.82.012888-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SUCRAM CONFECOES LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Autos desarmados.

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procaução.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Executada para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres n.º 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas

para Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

Fica, desde já, cientificada a Executada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o sobrestamento tanto do processo físico quanto do eletrônico, no aguardo do ônus atribuído à parte interessada no prosseguimento do feito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034817-76.2005.403.6182 (2005.61.82.034817-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PREMIERE PRO CONFECÇÕES LTDA X CHUNG MIN JOO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado (fl. 173), a ser cumprido no endereço de fl. 82.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059944-16.2005.403.6182 (2005.61.82.059944-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA X REGINA MARIA LOMBARDI GONSALEZ X EDISON LEPORE GONSALEZ(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP373739 - RAFAELLA LOWENTHAL)

Autos desativados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

Fica, desde já, cientificado o Executado de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o sobrestamento tanto do processo físico quanto do eletrônico, no aguardo do ônus atribuído à parte interessada no prosseguimento do feito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0060932-37.2005.403.6182 (2005.61.82.060932-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BALLETTBRASILIND/ E COM/LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Por ora, expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de depósito do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 231, acompanhadas de documentos que comprovem faturamento mensal da empresa Executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023140-15.2006.403.6182 (2006.61.82.023140-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 183), de que cancelou administrativamente a inscrição n. 80.2.06.022162-04, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Com relação as demais inscrições, aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024597-82.2006.403.6182 (2006.61.82.024597-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LARAAUED) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP157488 - LUIZ DE SOUZA CARDOZO) X MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE X VICTOR GUSTAV VADERS X LILLIAN DE SYLOS VADERS X JOSE AMANCIO NEVES(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados, em 2015, em conta de titularidade da executada junto ao Banco Santander, uma vez que os documentos apresentados (fls. 199/201) não são suficiente para comprovar a inpenhorabilidade dos valores.

Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047503-66.2006.403.6182 (2006.61.82.047503-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TECELAGEM GUELFILTDAX OTAVIO GUELFILTDAX CARLOS ALBERTO GUELFILTDAX JANDOVY RODRIGUES PEREIRA X ROSA IGLESIAS GUELFILTDAX(SPO99992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031193-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031193-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequente.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002050-43.2009.403.6182 (2009.61.82.002050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO MANSUR FILHO(SP106674 - HUGO FERNANDES MARQUES)

Autos desativados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o interessado Bruno Vilela de Carvalho Silva, na pessoa do seu advogado, para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

Fica, desde já, cientificado o interessado de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o sobrestamento tanto do processo físico quanto do eletrônico, no aguardo do ônus atribuído à parte interessada no prosseguimento do feito, bem como que novos pedidos, sem manifestação acerca da virtualização dos autos, não serão processados e haverá o cancelamento do protocolo, com a devolução da petição sem autuação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020439-76.2009.403.6182 (2009.61.82.020439-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG FARMAFELIX LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Autos desarquivados.

Fl 140: Prejudicado o requerido, pois os valores depositados nos autos já foram transferidos para conta de titularidade da parte executada, conforme ofício e comprovante de fls. 137/138.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049383-88.2009.403.6182 (2009.61.82.049383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo documentos comprobatórios do faturamento da empresa, desde a efetivação da penhora até a data do último recolhimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046197-23.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Intime-se a EBCT acerca dos novos cálculos apresentados pela Exequite (fls. 92/96).

Não havendo oposição, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031235-58.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERAZ G. L. JARDIM) X COML/ DAMP DE SUPRIMENTO LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO)

Solicite-se à CEF a transformação do depósito de fls. 177 em pagamento definitivo da Exequite. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante não será suficiente para a quitação do débito em cobro, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequite de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido.

Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050878-65.2012.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARIO MANOEL ROLLO JUNIOR(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCIO KASPARIAN)

Autos desarquivados.

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequite.

A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Fica cientificada a Exequite de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido.

Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051539-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Fl. 301 e verso: Defiro o requerido. Expeça-se o necessário para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo número 0038857-53.2016.8.26.0100, em trâmite na 42ª. Vara Cível desta Capital, solicitando que o titular da serventia judicial informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados, bem como se há valor que possa garantir o crédito ora executado.

Cópia desta decisão servirá de ofício solicitando autorização do Nobre Magistrado para a efetivação do ato.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada no endereço de fl. 288.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051558-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMACIA DROGAMED LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERAZ DE ARRUDA NETTO)

Defiro, por ora, o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026439-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA CARDOZO E SP325720 - MIRIAM MAYUMI DAIKUZONO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 355 e ss...A Executada formula pedido de reconsideração da decisão retro, que manteve a determinação de execução da apólice 02.0775-0370417. Sustenta que a decisão não se mostra razoável, porque houve pedido de substituição da apólice vencida por outra, bem como porque requereu o parcelamento do débito executando e indicou bem imóvel para garantia do parcelamento. Alega que o parcelamento seria meio de garantia da execução, substituição da penhora e suspensão da execução. Sustenta que o parcelamento substituiria e impediria a execução da apólice. Requer a reconsideração da decisão, bem como a confirmação da suspensão da execução e recolhimento do Mandado expedido para execução da Apólice n.02.0775-0370417. Decido. Em razão das alegações supracitadas, por cautela, determino a expedição de contraordem ao ofício de fls. 314, suspendendo a execução até manifestação da exequente. Dê-se vista à Exequite e, após, voltem conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061624-21.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X ALIMENTOS ELAINE LTDA ME(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO E SP232882 - ANA MARTA SEBBER LEITE)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, que deu por extinta a presente execução fiscal, para fins de levantamento dos valores depositados, intime-se a Executada indicar conta bancária, vinculada ao CNPJ da beneficiária.

Com a resposta, solicite-se à CEF a transferência dos valores (fls. 16) para a conta indicada pela executada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013491-11.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PLANAER COMMERCIAL TRADE & MINING BRASIL LTDA X JOSE ANTONIO LINS DE OLIVEIRA (SP316902 - PEDRO HENRIQUE STUDART DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação do executado, autorizando a conversão em renda dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, intime-se a Exequente para informar o valor do crédito na data do depósito (01/08/2019), bem como os dados para conversão.

Com a resposta, defiro a conversão do depósito judicial, em favor da exequente, até o montante atualizado do crédito e solicito informações acerca de eventual valor remanescente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059762-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO PEREIRA DA SILVA (SP368896 - MAYARA FARIA REZENDE E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)

Diante dos dados bancários indicados pelo executado (fl. 299) cumpria-se a decisão de fls. 295 e solicite-se à CEF a transferência de 70% (setenta por cento) dos valores, nos termos determinados, para conta indicada pelo beneficiário. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria do agravo interposto, conforme determinado às fls. 275-verso.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0057097-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCINI DESCARTAVEIS LTDA - EPP (SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal na qual a UNIÃO cobra valores constantes da CDA 80 4 046117-40 referentes a SIMPLES com fatos geradores que vão desde 02/2010 a 12/2013. A Executada opôs exceção (fls. 99/107), sustentando prescrição e caráter confiscatório dos juros e da multa. A Exequente (fls. 115/117), refutando a questão dos juros e multa, e concordando, em parte, com a prescrição, isso em relação às competências anteriores a 04/2013. A Exequente requereu substituição das CDA's, ante defeito que detectou na fundamentação legal (fls. 121/217). A decisão de fls. 218 deu por prejudicada a análise da exceção, sendo contra ela oposta embargos de declaração (fls. 219 e verso). Analisando os Declaratórios, o juízo os rejeitou, mas determinou manifestação da exequente e anunciou que analisaria a alegada prescrição (fls. 221 e verso). A excipiente agravou de instrumento (fls. 255/261), mas o agravo não foi conhecido (fls. 263/264). A exequente requereu penhora de ativos (fls. 265) e determinou-se manifestação da exequente. A exequente, então, nessa nova manifestação requereu rejeição integral da exceção e insistiu na penhora de ativos (fls. 269/270). Decido. O lançamento de todas as competências cobradas ocorreu através de declaração do contribuinte em 2015, sabido que o prazo prescricional se inicia na data da constituição definitiva do crédito e se interrompe na data do ajuizamento (REsp 1.120.295), no caso ocorrido em 2016. Logo, não há prescrição a reconhecer. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possamos multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Por que constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgrG no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJe 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009). Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequente (fls. 270-verso) e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requerer arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados. Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido. Em caso positivo, como manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações). Int.

EXECUCAO FISCAL

0003346-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.TI. SERVICE TELECOMUNICACOES LTDA - ME (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)

Por ora, intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 123/126.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0053096-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053096-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018685-75.2004.403.6182 (2004.61.82.018685-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGAR PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Cumpra-se a decisão de fls. 246, expedindo o competente ofício requisitório em favor da EBCT.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016932-59.1999.403.6182 (1999.61.82.016932-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556693-11.1997.403.6182 (97.0556693-3)) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO BOLA BRANCA LTDA

Diante da manifestação da Exequente (fls. 1078/1079) e, em se tratando de verba de caráter alimentar (honorários advocatícios), defiro o pedido da Executada, de utilização de parte do saldo da conta judicial do processo piloto (autos n. 98.0554071-5), para quitar o débito em cobro neste feito.

Para tanto, intime-se a Exequente a indicar o valor atualizado do crédito para conversão.

Com a indicação, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, devendo a conversão ocorrer, por meio de DARF, código 2864, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta da CEF, dê-se vista a Exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018640-47.1999.403.6182 (1999.61.82.018640-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530714-13.1998.403.6182 (98.0530714-0)) - COMTEC COMPONENTES TECNOLOGICOS LTDA (SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMTEC COMPONENTES TECNOLOGICOS LTDA

A Exequente demonstrou que os parcelamentos previstos nas leis 11.941 e 12.865, aderidos pela Embargante, foram rejeitados na consolidação (FLS. 228/230).

De acordo com o art. 6º, da Lei 11.941/2009, alterada pelas Leis 12.865 e 13.043, O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros

parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

No caso dos autos, não consta o pedido de desistência e renúncia dos embargos.

A sentença foi proferida em 06/11/2003 (fls. 93/104) e o acórdão foi proferido em 23/08/2017 (fls. 149/163), transitando em julgado em 10/10/2017.

O documento de fl.231 aponta que a Embargante aderiu ao parcelamento especial, em 14/11/2017, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, este parcelamento foi consolidado em 14/12/2017 e deferido em 03/01/2018, permanecendo ativo até a presente data.

Ao julgar o REsp 1.353.826-SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção ratificou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009 só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação ou renunciou ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do art. 26 do CPC.

Assim, são devidos os honorários advocatícios. Prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Intime-se a Executada da penhora de valores efetivada pelo BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para pagamento do saldo remanescente, indicado na fl. 168, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008891-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049224-4)) - REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X PAULO JOSE DIONISIO X DANIELA FAVALI CARLIN (SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X INSS/FAZENDA X REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X INSS/FAZENDA

Fls. 240/245: Cientifique-se a Exequente.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo - findo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032369-23.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031764-14.2010.403.6182 ()) - SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS (SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Diante da ausência de manifestação do Exequente (SEBASTIÃO BONIFACIO DE ASSIS), com relação a decisão de fl. 150 e, considerando o depósito judicial de fl. 145, relativo aos honorários advocatícios executados, autorizo a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial, em favor do Exequente.

Para fins de expedição de alvará, intime-se SEBASTIÃO, através da publicação desta decisão, para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como rezar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0042873-06.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3102

EMBARGOS A EXECUCAO

0064931-80.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511956-25.1994.403.6182 (94.0511956-7)) - MARIA APARECIDA PEDRASSA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Remetam-se estes autos à Sud para que o termo de autuação seja retificado, relativamente à classe processual destes autos, para que passe a constar classe 73 - Embargos de Terceiro. Após, intime-se a parte embargante para manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062951-26.1999.403.6182 (1999.61.82.062951-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510468-98.1995.403.6182 (95.0510468-5)) - EMBAFER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Cuida-se de Embargos relativos à Execução Fiscal 95.0510468-5, que foram opostos por EMBRAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (MASSA FALIDA), sendo embargada a FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos (folha 63) e impugnados (folha 64), também sendo apresentada réplica (folha 83). Tendo sido noticiada a quebra da empresa executada (folha 92), apresentou-se a correspondente massa falida (folha 95). O Ministério Público Federal teve vista dos autos (folha 111, frente e verso), então sustentando a impertinência de sua efetiva atuação aqui (folha 112). Conferiu-se oportunidade para que a parte embargada dissesse sobre manifestações do administrador judicial da massa (folha 114) - diante do que pediu a extinção do feito sem resolução do mérito, especialmente por conta da inexistência da garantia do juízo (folha 115). Depois, considerando a destituição do administrador judicial, foram efetivadas providências para saber quem assumiria o pertinente encargo, havendo sua intimação, com caracterização de inércia (folha 129). FUNDAMENTAÇÃO A administrador judicial da massa falida, mantendo-se inerte diante de sua intimação para regularizar a representação processual, criou obstáculo ao desenvolvimento válido e regular do processo. Tal fato resta evidente a partir do que consta na certidão lançada na folha 129 deste caderno, bem como pelo que se tem nas folhas 105, 107 e 108 dos autos da Execução Fiscal de origem. DISPOSITIVO Sendo assim, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, também por cópia, traslade-se de lá, para estes autos, as folhas 105, 107 e 108. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013643-50.2001.403.6182 (2001.61.82.013643-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022440-83.1999.403.6182 (1999.61.82.022440-3)) - COM/L/AVELOZ LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, *vide* a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providência, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042873-06.2002.403.6182 (2002.61.82.02873-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020477-06.2000.403.6182 (2000.61.82.020477-9)) - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046174-53.2005.403.6182 (2005.61.82.046174-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032763-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032763-2)) - ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, *vide* a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providência, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028566-37.2008.403.6182 (2008.61.82.028566-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036942-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036942-4)) - SANTA ROSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SANTA ROSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. interps embargos declaratório contra a sentença de fls. 116/123, prolatada nos autos de embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL alegando omissão/obscuridade, posto que a sentença não tratou sobre a prescrição do crédito tributário, que consta na inicial e sobre a não referência a fato novo trazido na petição de fls.113/114 no sentido de que o crédito em cobro fora objeto de declaração que a Fazenda posteriormente considerou como cancelada. Decido. O objeto dos embargos se restringiu à prescrição do crédito tributário e à Taxa SELIC. Quanto ao fato novo, nada mais se trata que marco temporal que baliza a contagem do prazo da prescrição, motivo pelo qual será apreciado conjuntamente. Os embargos devem ser providos para que este juízo se manifeste sobre a prescrição do crédito tributário. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizaram a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réus no 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como adveniente da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consecutório lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Por fim, em caso de entrega de declaração retificadora que não altere os aspectos materiais do lançamento, somente a declaração original interrompe a prescrição: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.- O débito fiscal se constituiu na CDA com vencimento em 14/12/2001 e 04, 06, 07, 08 e 09/2004, constituída de forma definitiva como entrega da declaração no dia 11/02 e 08 e 11/2004. Assim, o prazo prescricional iniciou-se em 11/02 e 08 e 11/2004. A execução fiscal foi proposta em 19/01/2010, com determinação de citação em 12/02/2010 (fl. 540), efetivada dentro do prazo legal.- Anoto, ainda, que a apresentação de declaração retificadora em 21/03/2007 e 24/11/2008 (fl. 402/413) não interrompeu o transcurso do prazo prescricional, na medida em que não restou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pela declaração original. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao consignar que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado, in verbis:- Consoante bem ressaltado na sentença, a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.006942-2 não suspendeu exigibilidade do crédito tributário, uma que a cassação da medida em 06/2001 (fl. 236) ocorreu antes dos fatos geradores da COFINS consubstanciada na CDA nº 80.6.10.000420-27 (fls. 539/544).- Considerando o valor da causa (R\$ 4.962.138,80-quatro milhões, novecentos e sessenta e dos mil, cento e trinta e oito reais e oitenta centavos - 30/01/2013 - fl. 2), bem como a matéria discutida nos autos, fixo os honorários advocatícios em 1% (um por cento) de referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 1828055 - 0045396-10.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA A NOBRE, julgado em 26/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019) De mais a mais, a entrega de declaração retificadora não invalida a entrega originária, mas tão somente a substitui formalmente. No caso dos autos e ao que consta deles, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram em 01/02/2001. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por meio de DCTF entregue originariamente em 12/12/2003. Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 03/07/2006 e o despacho citatório é de 27/09/2006. Sendo assim, aplicando-se o art. 150, 4º do CTN, conclui-se que as datas em que os créditos em cobro passaram a ser exigíveis, isto é, da exclusão do parcelamento aderido e a data do ajuizamento da execução fiscal, comandado citatório, não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, decadência nem prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Em vista do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados para acrescentar à sentença a fundamentação acima, mantendo, no mais, sua integridade em todos os seus termos. Traslade-se cópia da sentença para a respectiva execução fiscal. Como transito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em anexo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Intime-se. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013644-54.2009.403.6182 (2009.61.82.013644-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055303-19.2004.403.6182 (2004.61.82.055303-2)) - SPALIND/BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 706 - Defiro a requerida vista dos autos, por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a ordem de arquivamento, constante na folha 702. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048368-16.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049166-60.2000.403.6182 (2000.61.82.049166-5)) - ANDRE PENTEADO ZAIDAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLANDE SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO ANDRÉ PENTEADO ZAIDAN interps embargos contra a sentença de fls. 113, embargos à execução fiscal ajuizados em face de FAZENDA NACIONAL, apontando suposto omissão/contradição na sentença. No corpo do recurso combate o mérito da própria decisão. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A embargante nitidamente se insurge contra o mérito da decisão, posto que a matéria da legitimidade passiva foi tratada com devida fundamentação na sentença. A irrisignação deve ser manejada pelo recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em anexo. Como transito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020402-44.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044484-76.2011.403.6182 ()) - ABP - ASSOCIACAO DOS BISPOS E PASTORES DAIGREJA UNIVER(SP373459A - HENRIQUE SANTOS RAUPP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que a matéria que aqui se discute é exclusivamente de direito e que não houve requerimento de produção de outras provas, aguarde-se por providências determinadas na Execução Fiscal de origem, nesta data, e, após, devolvam estes autos em conclusão para possível julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045697-83.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-26.2008.403.6182 (2008.61.82.008145-0)) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante carrear aos autos instrumento de mandato como finalidade específica requerida por meio da petição encartada como folhas 304/306 - renúncia aos direitos sobre os quais se fundam esta ação. Após, devolvam conclusos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029018-71.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034328-29.2011.403.6182 ()) - DOK CAR COMERCIAL LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO DOK CAR COMERCIAL LTDA. Interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 276/285, proferida em embargos à execução fiscal, esta ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, alegando ocorrência de omissão. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não houve erro na sentença. A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada objetivamente pelo juízo. Utilizando os marcos temporais da sentença não se detectou prescrição. Assim, o presente pleito configura mera insinuação quanto ao decidido. Tal insinuação deve ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Como trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011432-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-03.2010.403.6500 ()) - IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO (SP207772 - VANESSA ZAMARILLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Conforme constou na folha 770 deste caderno, foi determinada à Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, para que, posteriormente, a parte efetivasse a inserção dos documentos digitalizados. Conforme certidão lavrada no verso da folha 770, os metadados foram convertidos. Intimada para tal inserção, a parte executada, por meio da petição encartada como folha 774, juntou mídia digital contendo cópia integral do presente Embargos à Execução Fiscal. Assim sendo, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a executada cumpra adequadamente o contido na referida Manifestação Judicial, inserindo os documentos digitalizados no sistema PJE. Após, prossiga-se com as demais determinações contidas na referida Decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025018-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010700-06.2014.403.6182 ()) - DOK CAR COMERCIAL LTDA - EPP (SP153553 - DANIELA BIANCALANA DE CASTRO E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
RELATÓRIO DOK CAR COMERCIAL LTDA - EPP opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0010700-06.2014.403.6182. A parte embargante alegou: inépcia da inicial pela falta de indicação na CDA do fundamento legal da dívida; caráter confiscatório da multa moratória; indevida incidência de juros sobre o valor corrigido da dívida. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargada, sustentou a regularidade da cobrança, pugnando, então, pela improcedência do pedido (folhas 190/193). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Quanto à alegação de multa com efeito confiscatório, é oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou construtivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se (...). 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, desabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)... (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Por fim, os juros devem incidir sobre os valores corrigidos. Consta como parágrafo 6º do artigo 7º da Lei n. 4.357/64: As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo. DISPOSITIVO Em vista do exposto, julgo improcedentes as pretensões postas pela parte embargante, assim extinguindo este feito, com solução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remeta-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036380-56.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033402-82.2010.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NAOES STINCHI)
RELATÓRIO DROGARIA SAO PAULO S/A opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0033402-82.2010.403.6182, tendo o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO como parte embargada. Segundo a parte embargante: seria impróprio o estabelecimento de multa a partir do valor do salário mínimo, considerando os termos do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 seria impertinente a aplicação de multa fundada no artigo 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei n. 5.991/73, eis as atividades farmacêuticas, no caso, seriam desempenhadas por profissionais com vínculo empregatício devidamente registrado em CTPS e inscritos perante o Conselho; seria, também, impertinente a penalidade imposta por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que impõe o registro da empresa perante a entidade de fiscalização do exercício das profissões, uma vez que a filial possui inscrição perante o CRF/SP sob o n. 245582-2; os atos administrativos devem ser justificados e fundamentados, sob pena de nulidade, acrescentando que não foram apontadas razões para penalidade superior ao padrão mínimo. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa em execução; e, de forma sucessiva, que fosse reduzido o valor da multa ao mínimo legal. Impugnando, a parte embargada sustentou a legalidade da aplicação da multa, considerando que o número de profissionais contratados pela parte embargante, à época, era insuficiente para garantir a efetiva prestação de assistência farmacêutica - o que impediu a inscrição da empresa nos quadros da CRF/SP e consequente comprovação de que havia profissionais devidamente cadastrados e registrados. Sustentou a legalidade da definição da multa a partir do valor do salário mínimo, bem como, a legalidade da sua aplicação ao valor máximo previsto em lei, considerando o caráter socioeducativo daquela penalidade. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A infração imputada à parte embargante é não ter registro junto ao Conselho. A parte embargante afirmou que possui registro no CRF sob n. 2245582-2, conforme consta no próprio auto de infração, cópia posta como folha 41. Primeiramente era necessário o cadastramento de determinada pessoa como responsável pela empresa - o que foi indeferido em razão do estabelecimento não possuir assistência farmacêutica por todo o seu período de funcionamento, nos moldes do artigo 15, parágrafo primeiro, da Lei 5.991/73. Em segundo lugar, somente com o atendimento do contido no artigo 15, parágrafo primeiro, da Lei 5.991/73 - o que não foi atendido - seria possível o registro do estabelecimento no Conselho. É por isso que é válida a multa imposta pela infração que corresponde ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60 c/c artigo 15, parágrafo primeiro, da Lei n. 5.991/73. No tocante ao estabelecimento de penalidade a partir do valor do salário mínimo, a vedação escrita no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 tem finalidade de impedir a utilização do salário mínimo como sucedâneo de índice de correção monetária - o que não se afigura neste caso. Acerca do tema, colhe-se na jurisprudência: (...) A vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas consubstanciam sanção pecuniária, revestidas, por conseguinte, de condão punitivo. Inexistência de identidade com as situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou um supedâneo de fator inflacionário. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2289995 - Processo: 0002561-90.2014.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 18/04/2018 - Fonte: DJF3 DATA: 25/04/2018 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES) É oportuno destacar que o direito e, especialmente, o Poder Judiciário têm a busca de estabilidade social como uma de suas especiais razões de existir, de modo que os textos legais devem ser compatibilizados às suas interpretações consagradas. Quanto ao montante das multas aplicáveis, a jurisprudência está igualmente pacificada, sendo certo que a elevação acima do patamar mínimo depende do apontamento de razões bastantes para tanto. Completando-se a ementa anteriormente transcrita parcialmente, tem-se (...). 3. Correlação à aplicação de penalidade no limite máximo previsto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, é preciso esclarecer que quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhada da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame. No caso sub judice, como não houve fundamentação por parte do Conselho, o valor da penalidade deve ser reduzido ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo da época da notificação para seu recolhimento. Precedente da Terceira Turma deste Tribunal (AC 0025351-14.2012.4.03.6182). 4. No que tange à sucumbência, considerando que tanto o embargante quanto o embargado foram em parte vencedores e em parte vencidos, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.5. Apelação parcialmente provida. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1830827/SP - 0055281-82.2009.4.03.6182 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 21/03/2018 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018) DISPOSITIVO Em vista de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos, reduzindo a multa ao valor mínimo legal (correspondente a 1 salário mínimo por infração), sendo que a Execução Fiscal de origem, quanto ao mais, mantém-se em conformidade com sua propositura, ficando assim resolvido o mérito da pretensão, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando a ocorrência de sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062530-74.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042964-76.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
F. 41 - Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Após, intime-se a parte embargante para que, em 15 (quinze) dias promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019053-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-43.2006.403.6182 (2006.61.82.003764-6)) - TOBIAS GEDANKEN X GOYCE GEDANKEN (SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções com efeito automático da oposição de embargos. Como modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Dai se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em

dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. A parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003133-16.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036104-25.2015.403.6182 ()) - ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
RELATÓRIO ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA, opõe embargos à execução em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débito inscrito na CDA nº 18659-78, correspondente a crédito não tributário - ressarcimento de serviços prestados pelo SUS - art. 32, caput e 3º, combinado com art. 1º, 1º e 32-C da Lei 9.656/98. Alega a parte embargante que teve prejudicado seu direito à ampla defesa em razão da ausência de juntada aos autos do correspondente processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa, desconhecendo a situação fática da qual teria decorrido o ressarcimento pleiteado. Sustenta, ainda, que a saúde é um direito que deve ser garantido pelo Estado a todos, por meio do SUS, independentemente da cobrança de valores e, ainda que estes fossem devidos, somente poderiam ser exigidos na forma de tributo, que não pode ser instituído por lei ordinária como é a Lei 9.656/98. Por fim, aduz que a obrigação de ressarcimento imposta implica indevida alteração das condições do contrato de seguro firmado como particular, trazendo-lhe ônus que não foram contratualmente previstos. O Juízo recebeu os embargos, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação (folha 48). Intimada, a parte embargada exequente postou pela improcedência dos embargos (folhas 49/76). Após a apresentação de réplica (folhas 80/88), estes autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Certidão de Dívida Ativa que subsidia este feito executivo possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não constituindo dever da parte exequente instruir os autos do feito executivo com cópia do processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa. O ônus da juntada de tal processo incumbe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelação considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional (...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.20(02/2018)Nessa ordem de idéias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. Nesse particular, observa-se que a parte exequente não suscitou a existência de eventual vício formal na transição do processo administrativo, e tampouco negou a existência da situação fática que ensejou o pretendido ressarcimento de valor na via da execução fiscal. Sendo assim, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados pela parte exequente como o fim de apurar e inscrever o débito cobrado em dívida ativa. No que se refere ao direito ao ressarcimento das despesas feitas em hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde, tem-se que está disciplinado no art. 32, caput e 3º, combinado com art. 1º, 1º e 32-C da Lei 9.656/98, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde. De início, ressalta-se que, no âmbito do STF, a matéria é objeto de Repercussão Geral no STF, RE 597064, pendente de julgamento, o que, de forma alguma impede o julgamento das ações em primeira instância. Além disso, o art. 32 é objeto de ação direta de inconstitucionalidade na ADI 1931, não tendo o STF concedido liminar para suspender a eficácia do texto legal, nem decidido em definitivo a questão. Por essa razão, os Tribunais Regionais Federais estão aplicando o comando legal normalmente. Determina o art. 32 da citada lei que as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com pacientes que são consumidores ou seus dependentes de plano privado de saúde deverão ser ressarcidas pelas operadoras desses contratos, desde que o plano tenha a obrigação legal de cobertura. O fundamento legal é evitar o enriquecimento indevido dos planos em detrimento do SUS, uma vez que este, teve despesas com um paciente que, em tese, tem está coberto pelo sistema privado. Registre-se, ainda, que, de forma alguma, a lei viola os princípios da universalidade, equidade e integralidade do SUS previstos no art. 196 da CRFB, porque não se está restringindo o atendimento ao paciente, o que se visa é o ressarcimento das despesas, efetuadas pelo Estado, que caberiam ao plano de saúde por força de contrato firmado como particular. Assim, o Estado não está cobrando valor para prestar o serviço público de saúde. O que se intenta é apenas evitar dano ao erário decorrente de gastos que, a rigor, não precisariam ser efetuados pelo Poder Público. Trata-se, portanto, de relação jurídica que não se submete à disciplina tributária, sendo desnecessária sua regulamentação por lei complementar, como afirmou a parte embargante. Ademais, não prospera a alegação da parte embargante de que está sendo prejudicada ao ter de arcar com ônus indevido e não previsto contratualmente. Isso porque o contrato de seguro-saúde não se sobrepõe à legislação pertinente, e, estando submetido a esta, deve considerar os custos decorrentes das obrigações legais impostas à operadora de plano de saúde na formação do preço a ser pago pelo particular. Além disso, em virtude do contrato firmado, a empresa prestadora do serviço já estava, de qualquer modo, obrigada a arcar com custos de eventual tratamento médico dispensado ao beneficiário, sendo que o fato de este ter sido realizado na rede pública de saúde, por si só, não permite concluir que seu custo tenha sido superior ao que seria suportado pela operadora do plano de saúde caso tal atendimento se desse em sua rede conveniada. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007104-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052444-10.2016.403.6182 ()) - ANDRE LUIZ JUSTINO OLIVEIRA(SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)
RELATÓRIO ANDRÉ LUIZ JUSTINO OLIVEIRA opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0052444-10.2016.403.6182, tendo o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP como parte embargada. Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante emendasse a petição inicial, apresentando qualificação das partes, nos moldes do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil; valor da causa; requerimento relativo às provas; cópia da certidão de dívida ativa; comprovação de garantia da Execução Fiscal de origem; demonstração da data do início do prazo para embargar. A parte embargante não se manifestou no prazo determinado, conforme certidão lançada no verso da folha 9. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Embora seja forma de defesa, os embargos se configuram como ação e, como tal, devem ser inaugurados por petição inicial. Por força dos incisos II, V e VI do artigo 319 do Código de Processo Civil, uma petição inicial deve conter o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e residência das partes, como também, indicação do valor da causa e das provas com as quais se pretende demonstrar as alegações. Além disso, por força do artigo 320 do mesmo Diploma, impõe-se a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura - especialmente demonstrando a existência de garantia, o marco inicial para a oposição e juntando aos autos cópia da CDA (caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80). DISPOSITIVO Considerando tudo o que se apresenta, com base no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, alinhando aquele dispositivo aos incisos II, V e VI do artigo 319 e artigo 320 do mesmo Código, além do caput e parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve intimação para impugnar e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remova-se o desamparamento deste caderno e, após, archive-se, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007334-17.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032296-41.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)
RELATÓRIO Trata-se de embargos oferecidos em relação à execução fiscal n. 0032296-41.2017.403.6182, em cujos autos é cobrado valor referente à multa imposta pela municipalidade em decorrência da não regularização da situação de imóvel utilizado para a consecução de atividades prestadas pelos Correios. A parte embargante arguiu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa pela suposta ausência de observância de requisitos formais previstos nos incisos II, IV e V, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Além disso, sustentou que, por ser entidade federal prestadora de serviço público de competência da União Federal, não se subordina ao poder polícia municipal do que decorreria a inexigibilidade da dívida em cobro. Estes embargos foram recebidos com suspensão do curso do feito executivo de origem (folha 24). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargada pugnou pela integral improcedência do pedido (folhas 25/31). Após a apresentação de réplica e tréplica (folhas 33/40 e 41/43), vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsto no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrita: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Em relação à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir à data de vencimento do débito e aos parâmetros legais utilizados para a aplicação de juros e correção monetária. Consta da CDA, ainda, o número do auto de infração que ensejou a inscrição em dívida ativa. Não há de se falar, portanto, em nulidade do título executivo que subsidia esta execução fiscal. Por sua vez, também não prevalece a alegação da parte embargante de que não estaria subordinada ao poder de polícia exercido pelo município embargado, razão pela qual seria indevida a cobrança da multa administrativa aplicada por este último. A inamabilidade reciproca entre pessoas jurídicas de direito público se aplica exclusivamente a impostos, conforme art. 150, VI, CF/88, tendo sido tal benesse estendida em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de acordo com o entendimento jurisprudencial assentado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 407.099-RS. Imposto é espécie de tributo e, conforme o art. 3º, do CTN, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, não decorrente de sanção por ato ilícito, criado por lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Pela definição, tributo não decorre ato ilícito. A multa, por outro lado, é prestação pecuniária decorrente de ato ilícito em razão da infração de alguma norma legal ou infralegal. Assim, a aplicação de multa entre pessoas jurídicas de direito público não é incompatível com a inamabilidade reciproca. As leis que munem órgãos ou entidades públicas de poder de polícia não fazem distinção quanto ao sujeito passivo da fiscalização. Se o órgão ou entidade, realizando suas atividades de fiscalização, dentro de suas atribuições legais, verificar a ocorrência de alguma infração de norma, cuja competência é sua de fiscalizar, deve aplicar a penalidade de multa, no exercício de seu legítimo poder de polícia, independentemente de quem seja o infrator. Diante do princípio da isonomia, da legalidade e da moralidade, não seria constitucional norma que eximisse de sujeição de multa órgão ou entidade, simplesmente pelo fato de pertencer à Administração Pública direta ou indireta. No Estado de Direito, todos estão sujeitos ao império da lei e à supremacia da Constituição, sendo que esse discrimen seria completamente inconstitucional. Em face da ocorrência da infração, é dever do Estado aplicar a punição adequada e proporcional ao caso. Se a lei e as circunstâncias do caso impõem aplicação de multa, não tem órgão ou entidade a discricionariedade de punir ou não, valendo aqui a ofuscação. Se não pune, a omissão é ilegal, e configura desvio de finalidade, passível de responsabilização penal e administrativa do agente que não cumpriu seu dever. Por tais razões, é legítimo o exercício do poder de polícia em face de entidades públicas, como é o caso dos autos. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR: VEDAÇÃO - CONSELHO DE FARMÁCIA - MULTA APLICADA POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO - OPORTUNIDADE À DEFESA DO AUTUADO - INCOMPROVAÇÃO DE VÍCIOS NA COBRANÇA - IMUNIDADE RECÍPROCA INAPLICÁVEL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE CONHECE A. Destaque-se que a função da análise em pape, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2. Claramente a apelação interposta, no que pertinente à existência de registro de Farmacêuticos, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo, bastando singelo cotejo com a prefacial. 3. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo devedor perante o foro adequado, o E. Juízo da origem qualquer conhecimento a respeito, então, ferira o duplo grau de jurisdição. Precedente. 4. Ainda que assim não fosse, consta do apelo ser junta da prova da inovadora alegação, fls. 38, porém nenhum documento foi trazido com peça, fls. 42 e seguintes. 5. No que respeita ao lançamento, o Município foi multado, via Auto de Infração, por não possuir registro junto ao CRF, fls. 23, tendo havido pessoal notificação da responsável pelo local autuado, fls. 23/24, cujo documento é expresso a respeito da possibilidade de apresentação de defesa administrativa, quedando inerte o ente municipal, fls. 25/26.6. A origem da cobrança é conhecida pelo recorrente, ante a comunicação expressa do autuado sobre a multa que lhe aplicada. 7. Focada a atuação devedora principalmente em atacar o título exequendo (o que se revela com efetiva insistência) e aduzida sua nulidade, sequer carreada ao feito cópia da CDA, fls. 09 e seguintes, a fim de demonstrar onde repousariam ventilações máculas - recorde-se que a execução é processo autônomo, sendo de incumbência do embargante instruir sua defesa com todos os documentos, na prefacial, 2º, do art. 16, LEF.8. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido o processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infimação pela parte executada, alíeis para o quê se revela palmo próprio a ação de embargos de devedor, ônus jamais atendido à espécie. 9. Inexistindo qualquer elemento de prova a respeito de vício nos cálculos, cuidando-se de genérica arguição embargante, prevalece a cobrança executiva, porque revestida de presunção de certeza. 10. O débito exequendo advém de cobrança de multa por inatendimento à legislação que envolve a atuação do Conselho Regional de Farmácia, portanto não se aplica à espécie a imunidade recíproca, que é inerente aos impostos, assim de natureza diversa da receita em voga. Precedente. 11. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos (Apeção civil nº 0039207-74.2011.4.03.9999, Relator: juiz convocado SILVA NETO, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 21/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2018). Ademais, não prospera a alegação de que a parte embargante não estaria sujeita à atividade fiscalizatória exercida pela municipalidade embargada quanto à regularização de imóvel situado neste município, uma vez que detém competência constitucional para legislar sobre interesses locais, dentre os quais se inclui a disciplina relativa à utilização e ocupação do solo urbano (incisos I e VIII, do artigo 182, todos da Constituição Federal). Entendimento diverso implicaria desrespeito ao princípio do pacto federativo conduzindo à conclusão de que certos entes são superiores ou mais privilegiados do que outros ao não se subordinarem, sem autorização legal para tanto, a normas por eles estabelecidas. DISTRATIVO Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a estas custas, por, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargante restou vencedora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargada, fixando tal verba em R\$ 1.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 daquele diploma processual civil, tendo em vista que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo complicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desarmamento deste caderno e, após, arquite-se, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007466-74.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032292-04.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS após embargos a execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito referente a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), antiga Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), instituída pela Lei Municipal nº 13.477/2002. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando a nulidade da CDA, ocorrência da prescrição e inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica, repisando os argumentos da inicial. Embargos recebidos com efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza correlação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrição: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito executado, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCR. DL. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUIDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório concernente dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recuar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/07/2017) Quanto à prescrição em memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. SÚMULA 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquotas ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja junta é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL. 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia desta quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionamento ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisórias. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito à decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contudo, caso o tributo não é sequer declarado, não houve lançamento, logo o fisco deve fazê-lo de ofício, nos termos do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, se iniciando no primeiro ano seguinte aquele que deveria ter sido efetuado pelo contribuinte, conforme art. 173, I, também do CTN. Quanto à prescrição, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se aos anos de 2007 a 2012. Assim, a decadência somente se operaria entre 2013 e 2018, nos termos do art. 173, I, do CTN. E, na ausência de elementos que demonstrem o contrário,

decadência não houve, uma vez que, pelo que consta das Certidões de Dívida Ativa que embasam este feito executivo, os créditos exequendos foram constituídos a partir de notificações efetivadas entre dezembro de 2012 e novembro de 2013. Levando em conta que a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 e que o despacho citatório ocorreu em 30/01/2018, fazendo retroagir aquela data em cinco anos, isto é, 10/11/2012, verifica-se que não transcorreu o prazo de prescrição entre as datas de decadência dos créditos e o ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição. III - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 60 da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Por ocasião do julgamento do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, restrita, contudo, aos impostos, não abrangendo as taxas, espécie de tributo vinculado, posto que o fato gerador está ligado diretamente a alguma atividade do Estado em favor do contribuinte. No que tange à taxa em razão do exercício do poder de polícia, o art. 145, II, da Constituição Federal exige a regularidade do exercício do poder de polícia e imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. Para o STF, o exercício deve ser efetivo. Entretanto, o Excelso Tribunal considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a ele. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o fôno sentido de que o tributo não incide sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) Por fim, quanto à base de cálculo da Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento instituída pela Lei Municipal nº 11.051/91, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre sua legitimidade, posto que a redação original da Lei Municipal nº 11.051/91 estabelecia que a apuração da base de cálculo da taxa levaria em conta a natureza da atividade e o número de empregados do contribuinte, o que desnatara a TLI, posto que a base de cálculo, que traduz quantitativamente o fato gerador, deve estar vinculada a uma atividade exercida pelo Estado, guardando pertinência com o seu custo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 588.322 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 217), assentou a constitucionalidade de taxa de fiscalização e funcionamento, desde que se possa inferir, pela existência de órgão administrativo na municipalidade, o efetivo exercício do poder de polícia. 3. O Tribunal de origem considerou ilegítima a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) do Município de São Paulo, cobrada nos exercícios de 2001 e 2002, pelo fato de ter como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de considerar inválido esse fator como critério para fixação da base de cálculo da aludida exação. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Não se aplica o art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (ARE 1039295 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Nesse mesmo sentido, em relação à TFE, posto que o tributo leva em consideração a atividade empresarial mas não o tamanho do estabelecimento, ferindo o postulado da referibilidade: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018) Por fim, registre-se que pendente de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EdV/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo. Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal apenas, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal apenas, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008079-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061422-35.2000.403.6182 (2000.61.82.061422-2)) - EDUARDO AUGUSTO DIOGO TAVARES (SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); - cópia legível das Certidões de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013854-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016116-86.2013.403.6182 ()) - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO (SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0016116-86.2013.403.6182, tendo o UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - como parte embargada. Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante emendasse a petição inicial, apresentando valor da causa, requerimento relativo às provas, cópia da certidão de dívida ativa, comprovação de garantia da Execução Fiscal de origem e demonstração da data do início do prazo para embargar. A parte embargante não se manifestou no prazo determinado, conforme certidão lançada no verso da folha 7. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Embora seja forma de defesa, os embargos se configuram como ação e, como tal, devem ser inaugurados por petição inicial. Por força dos incisos V e VI do artigo 319 do Código de Processo Civil, uma petição inicial deve conter indicação do valor da causa e das provas com as quais se pretenda demonstrar as alegações. Além disso, por força do artigo 320 do mesmo Diploma, impõe-se a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura - especialmente demonstrando a existência de garantia e o marco inicial para a oposição (caput e parágrafo 1º do artigo da Lei n. 6.830/80). DISPOSITIVO Considerando tudo o que se apresenta, com base no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, alinhando aquele dispositivo aos incisos V e VI do artigo 319 e artigo 320 do mesmo Código, além do caput e parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve intimação para impugnar e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento deste caderno e, após, arquivem-se, com as cautelas próprias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010631-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061422-35.2000.403.6182 (2000.61.82.061422-2)) - GUILHERME NAVARRO DIOGO TAVARES (SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Primeiramente, defiro os Benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil) e cópia legível das folhas 74/80. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003764-43.2006.403.6182 (2006.61.82.003764-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUMAX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X GOYCE GEDANKEN X TOBIAS GEDANKEN (SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL)

Os elementos apresentados levam à convicção de que parte do valor bloqueado, no Banco HSBC, da co-executada GOYCE GEDANKEN, pela via do BacenJud, é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo sua impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Por isso, determino o desbloqueio de R\$ 1.235,31. Entretanto, considerando que os valores já foram convertidos em penhora, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe as providências necessárias para a transferência desses valores correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 112, sendo que o crédito deverá ser efetivado na CONTA POUANÇA - Banco HSBC, Agência 1759, Conta: 004357-3 - discriminada no documento da folha 120. Já em relação ao co-executado TOBIAS GEDANKEN, demonstrou-se impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados, em conformidade com o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Contudo, vê-se que os valores considerados excesso de bloqueio - R\$ 32.907,84 - já foram devolvidos às contas correntes do co-executado, não havendo, assim, o que se falar em desbloqueio de benefício previdenciário, porquanto já está incluído nos valores que foram desbloqueados. Não se faz necessária intimação para propositura de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, da LEP, uma vez que os decorrentes embargos já foram opostos e apensados a esta Execução Fiscal. Quanto ao mais, considerando que, nesta data, recebi os Embargos n. 0019053-64.2016.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Fiscal, aguarde-se solução naqueles autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002045-03.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Conforme consta na folha 40 deste caderno, foi determinada à Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, para que, posteriormente, a parte efetue a inserção dos documentos digitalizados. Conforme certidão lavrada no verso da folha 40, os metadados foram convertidos. Intimada para tal inserção, a parte executada, por meio da petição encartada como folha 44, juntou mídia digital contendo cópia integral da presente Execução Fiscal. Assim sendo, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a executada cumpra adequadamente o contido na referida Manifestação Judicial, inserindo os documentos digitalizados no sistema PJe. Após, prossiga-se com as demais determinações contidas na referenciada Decisão.

EXECUCAO FISCAL

0044484-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABP - ASSOCIACAO DOS BISPOS E PASTORES DA IGREJA UNIVER(SP373459A - HENRIQUE SANTOS RAUPP E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO)

O crédito exequendo foi retificado a correlata certidão de dívida ativa substituída. A par disso, a parte executada requereu o levantamento do valor excedente, relativamente ao depósito efetuado (f. 81). Exortada a manifestar-se, a parte exequente concordou com o levantamento do excesso. Isto posto, autorizo o levantamento de parte do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 81, devendo permanecer na conta judicial o montante referente à dívida em cobrança (valor indicado pela parte exequente na folha 154 - R\$ 21.503,99, em junho de 2018). Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Quanto ao mais, aguarde-se solução nos embargos decorrentes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0501942-40.1998.403.6182 (98.0501942-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501941-55.1998.403.6182 (98.0501941-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI E SP040587 - TANIA PINTO DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando que a Prefeitura do Município de São Paulo efetuou o depósito referente ao valor requisitado por este Juízo (F. 283), autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 287.

Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018530-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020050-88.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: SIEMENS LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017775-69.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - BA12746

EXECUTADO: ROBSON ROBERTO TEIXEIRA ARAUJO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5020795-68.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5020562-71.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: JHC DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5021707-65.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CHAFICA ALI ABOU FARES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024424-58.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 3.088,65.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0549209-42.1997.403.6182 (97.0549209-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523560-75.1997.403.6182 (97.0523560-0)) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005:

Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501921-64.1998.403.6182 (98.0501921-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539050-74.1996.403.6182 (96.0539050-7)) - INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012235-72.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050078-81.2005.403.6182 (2005.61.82.050078-0)) - BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033614-69.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049753-33.2010.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.111: À Secretária para proceder ao cadastro deste processo no sistema PJe.

Após, intime-se o(a) embargante para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe já cadastrado pela secretária com mesmo número dos autos físicos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

020415-43.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034528-36.2011.403.6182 ()) - CARGILL AGRICOLA S/A (SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretária, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretária deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretária o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretária sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048024-64.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032987-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032987-7)) - INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretária, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretária deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretária o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretária sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048172-75.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054449-44.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

À Secretária para proceder ao cadastro deste processo no sistema PJe.

Após, intime-se o(a) embargante para promover a digitalização das peças processuais desses autos e inseri-las no PJe já cadastrado pela secretária com mesmo número dos autos físicos.

Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006279-70.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011871-32.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, à Secretária para proceder ao cadastro deste processo no sistema PJe, intimando-se o(a) embargado para promover a digitalização das peças processuais desses autos e inseri-las no PJe, já cadastrado pela secretária com mesmo número dos autos físicos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027314-52.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539050-74.1996.403.6182 (96.0539050-7)) - ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A Secretária procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta digitalizador PJe, nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3- Pres nº 142/2017, bem como com as alterações introduzidas pela Res. TRF3- Pres nº 200/2018.

Intime-se o(a) embargante para promover a digitalização as peças processuais e inseri-las no PJe, bem como de que os autos não terão prosseguimento, enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033484-40.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020086-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020086-3)) - DRAGADOS INTERNACIONAL DE PIPELINES DAIP S.A (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretária, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretária deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretária o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretária sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024638-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027536-69.2005.403.6182 (2005.61.82.027536-0)) - CALLAZ & SILVESTRINI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP361561 - CARLA ANDREA COSSO CALLAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Secretária para proceder ao cadastro deste processo, bem como dos autos principais no sistema PJe.

Após, intime-se o(a) Embargante para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe já cadastrado pela Secretária com o mesmo número dos autos físicos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028575-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059141-86.2012.403.6182 ()) - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO (SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022162-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023131-38.2015.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

À Secretaria para proceder ao cadastro deste processo e dos autos principais no sistema PJe.

Após, intime-se o(a) embargante para promover a digitalização das peças processuais desses autos, bem como do feito executivo e inseri-las no PJe já cadastrado pela secretaria com mesmo número dos autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035260-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010012-73.2016.403.6182 ()) - PREF MUN SAO PAULO (SP371280 - VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011159-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031045-71.2006.403.6182 (2006.61.82.031045-4)) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA (SP228109 - LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013161-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032325-91.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013162-91.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032329-19.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À Secretaria para proceder ao cadastro deste processo e dos autos principais no sistema PJe.

Após, intime-se o(a) embargante do para promover a digitalização das peças processuais desses autos, bem como do feito executivo e inseri-las no PJe já cadastrado pela secretaria com mesmo número dos autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013163-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032322-39.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de

processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013164-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032300-78.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814-JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013165-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032253-07.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814-JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013166-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032216-77.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814-JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013167-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032223-69.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814-JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013169-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032265-21.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814-JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009446-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - MANUELA PRADO LEITAO (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a

Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0532405-62.1998.403.6182 (98.0532405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDAS/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054332-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054332-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência à executado sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005:

Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020061-76.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.46: Defiro. Intime-se o(a) executado para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe cadastrado pela secretaria. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, remetam-se esses autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0038299-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2986 - MARCELO DANTAS ROSADO MAIA E Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. 3019 - EDSON ANTONIO DE SOUSA MELO JUNIOR) X ADIR ASSAD(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X SONIA MARIZA BRANCO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SANDRA MARIA BRANCO MALAGÓ(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SIBELY COELHO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SOJANY COELHO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X MARCELLO JOSE ABBUD(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X FOURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DREAM ROCK ENTRETENIMENTO LTDA - ME(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X ROCK STAR MARKETING LTDA - ME(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X ROCK STAR MARKETING LTDA - EPP(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X ROCK STAR MARKETING, PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X ROCK STAR PRODUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X STAR MARKETING COMUNICACAO LTDA - ME

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls.4397/4402), dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0550164-39.1998.403.6182 (98.0550164-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511779-95.1993.403.6182 (93.0511779-1)) - ANTONIO BOLES LAU ELIAS X ANA ARAUJO DE JESUS X JOSE EDSON ANGELO X PEDRO ROBSON JESUS DE OLIVEIRA X VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS X NELSON KACSUKIO NAKAMURA X JOAO EDILSON FERREIRA DE MEDEIROS X NATALINO ENDO X NATAN AEL GOMES DE MELO X JESUS MARIO SILVA SACRAMENTO(SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON) X INSS/FAZENDA X SOBRIMA EMPREITADAS E CONSTRUCOES LTDA(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BOLES LAU ELIAS X SOBRIMA EMPREITADAS E CONSTRUCOES LTDA

Ciência à executada sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005:

Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013045-52.2008.403.6182 (2008.61.82.013045-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056290-21.2005.403.6182 (2005.61.82.056290-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.225/226: expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para transferência do valor depositado (fls.219) pelo executado, para conta bancária do Banco do Brasil, conforme exposto pelo(a) exequente. Como cumprimento da medida, dê-se vista à(o) exequente para manifestação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0519409-71.1994.403.6182 (94.0519409-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA X DIMAS NARI BOTELHO - ESPOLIO(SP022345 - ENIL FONSECA) X ACCACIO FERNANDO AIDAR X EDGAR BOTELHO(SP336385 - VINICIUS ALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.237/239:Primeiramente, intímem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

À Secretaria para proceder ao cadastro desse processo no sistema PJe intímando-se a exequente para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe.

Após, a virtualização desses autos e superada a fase de conferência, remetam-se esses autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Ressalto que a divergência das partes quanto ao valor correto dos honorários de sucumbência prosseguirá no PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0057331-33.1999.403.6182 (1999.61.82.057331-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525673-65.1998.403.6182 (98.0525673-1)) - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP066319 - JOSE CARLOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intímem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art.3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038257-12.2007.403.6182 (2007.61.82.038257-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062812-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062812-3)) - JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X INSS/FAZENDA

Fls.868: manifeste-se o Exequente. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044714-89.2009.403.6182 (2009.61.82.044714-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017767-32.2008.403.6182 (2008.61.82.017767-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.174/175: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052373-52.2009.403.6182 (2009.61.82.052373-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027179-84.2008.403.6182 (2008.61.82.027179-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.204/205: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006144-94.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003196-82.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: EDUARDO GOMES TAVARES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003586-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GRACE MARY ALVES GUSMAO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003968-45.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: POLYANA COELHO RIBERO CEREJIO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5022642-08.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: AGNES CRISTINE MANDATO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022633-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: BRUNA RIBEIRO OKADA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005307-39.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LILIANA MARTINS OCCULATE

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003662-76.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA DANTAS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007590-06.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ALMIR JOSE BERTOZZO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s)

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação

Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004140-84.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: EVANDRO DOS REIS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003471-31.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SILVANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000033-94.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SARA ORNELIA LOPES PEDRO DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004375-51.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CLAUDINEI CONTIERO SIQUEIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001596-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: REGINALDO DE FREITAS CASSIANO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004067-15.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: HELIO DE MEDEIROS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003262-62.2019.4.03.6182 /4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELIANA FERREIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2828

EXECUCAO FISCAL
0043790-49.2007.403.6182 (2007.61.82.043790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LAEP INVESTMENTS LTD X LACTEOS DO BRASIL S/A.(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 2036: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 2024/2025) por seus próprios fundamentos.

Publique-se e tomem conclusos para apreciação de demais pedidos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008512-13.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: KENIA GORAYEB PEREZ

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Expediente N° 2829**EXECUCAO FISCAL****0023638-24.2000.403.6182** (2000.61.82.023638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VISTA MERCHANDISING E PROPAGANDA S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0025818-13.2000.403.6182** (2000.61.82.025818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0003068-12.2003.403.6182** (2003.61.82.003068-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X EMPRESA DE TAXI ALM LTDA X LUIZ ALBERTO NICOLIELO MENDES X MARIA DE FATIMA CAMPOS PEDROSA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condição de reforçar essa compreensão. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dilação do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente o feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: I - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. II - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. I.c - Sem prejuízo do disposto no item I.a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, a exequente teve ciência da citação negativa em 22/05/2005 (fls. 06) e, até o momento, não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do(s) executado(s) ou do devedor. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0017218-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONARDO R TNAKATA REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 7, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente N° 2830**EXECUCAO FISCAL****0011675-77.2004.403.6182** (2004.61.82.011675-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLAVO VAZ FERREIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034181-13.2005.403.6182 (2005.61.82.034181-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ANA MARIA BARBIERI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056128-26.2005.403.6182 (2005.61.82.056128-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CLAUDIA ALVES BUGARI
O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, como o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0060684-71.2005.403.6182 (2005.61.82.060684-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X AUREAMARIA DA SILVA CEOLIN (SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a parte executada está regularmente representada por advogado, intime-se o patrono da executada acerca da penhora realizada às fls. 67/69, abrindo-se o prazo para a oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0062457-54.2005.403.6182 (2005.61.82.062457-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ARLETE GALHARDI SALES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057389-89.2006.403.6182 (2006.61.82.057389-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CRISTAL GRAJAU LTDA - ME (SP282303 - ED CLAYTON JOSE FERREIRA) X SOLANGE APARECIDA DIAS X JOSE ALEXANDRE DA FONSECA

Por ora, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 118 e intime-se o advogado do coexecutado JOSE ALEXANDRE DA FONSECA para que tome ciência dos termos da petição de fls. 111/112.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013640-85.2007.403.6182 (2007.61.82.013640-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA BARBIERI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014732-98.2007.403.6182 (2007.61.82.014732-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ARLETE GALHARDI SALES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013649-13.2008.403.6182 (2008.61.82.013649-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WELINTON DOS SANTOS (SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 113/138, em que a executada alega, em síntese, a inexistência do crédito exigido. Instado a se manifestar, o excopto requereu a rejeição da exceção (fls. 142/167). Promovida vista ao excopto para comprovar a remessa dos carnês/boletos das anuidades cobradas (fls. 169), este promoveu a juntada dos documentos às fls. 170/172. Em seguida, sobreveio a notícia de que a dívida se encontra parcelada (fls. 173/181). É a síntese do necessário. DECIDO. A adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretratável da dívida, bem como o reconhecimento pelo profissional da legitimidade do crédito exigido. Não pode, em síntese, prosseguir o executado contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a exceção de pré-executividade. Diante da notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/ 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027554-85.2008.403.6182 (2008.61.82.027554-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO CACCIATORI

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte excopto se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito excopto. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dilação do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o

devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajúza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra- se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuzada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa em 13/02/2009. Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0035351-15.2008.403.6182 (2008.61.82.035351-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANAMARIA ORSI

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuzar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuzamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspense-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçada pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajúza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra- se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuzada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa em 31/05/2010. Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022815-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028815-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALTERNATIVE IMOB VENDA E ADM S/C LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajustar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso como os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever empírico simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: Ia - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Ib - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Ic - Sem prejuízo do disposto no item Ia, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra-se de la emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa em 11/05/2010. Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021471-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESTEVES IMOVEIS LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajustar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso como os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever empírico simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: Ia - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Ib - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Ic - Sem prejuízo do disposto no item Ia, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda

que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa em 02/09/2010. Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022422-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NELSON ISHIDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder a recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023049-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO LUIZ COELHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder a recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045565-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESTRELA VERDE IMOV S/C LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que renasceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem de condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados os bens, a qualquer tempo, o devedor ou os seus bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao inóssucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da citação do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive até a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso como recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever de produtividade simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sempre prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 1c - Sempre prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa em 14/02/2011. Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder a recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015057-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP23378 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEANDRO DE PAULA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder a recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não

ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046123-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA EMILIA SAADE OLIVEIRA(ES010147 - LEONARDO ZEHURI TOVAR)

As fls. 21/68, a parte executada apresenta exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a ilegalidade da cobrança. Instado a se manifestar, o exequente alega a inexistência da petição, tendo em vista a sua falta de assinatura, e sustenta a legalidade do lançamento efetuado (fls. 106/112). É o sucinto relatório. Decido. Preliminarmente, não assiste razão à exceção ao alegar a falta de assinatura na peça apresentada pela parte executada. A peça excepcional foi protocolada em Juízo diverso, em ambiente processual digitalizado, hipótese em que a assinatura se dá por via eletrônica. Tão somente após a chegada do documento a este Juízo via malote digital (fls. 71) é que se procedeu à impressão da peça e respectivos documentos, para enfim ser efetivada a juntada aos presentes autos físicos. Quanto ao mérito, no caso concreto, a análise da certidão de dívida ativa revela que o lançamento fiscal não pode prevalecer, pois se deu com base na Lei n. 1.411/51, que vinculava o valor das anuidades ao salário mínimo. Sobre o tema, a Jurisprudência já fixou o entendimento de que a referida lei não foi recepcionada pela Constituição, pois estabelece regra em evidente afronta ao art. 7º, IV da CF/88: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3. No presente caso, o Conselho exequente emitiu Certidão de Dívida Ativa contendo débito cujo valor consta de dispositivo legal (Lei nº 1.411/1951) que não foi recepcionado pela Constituição Federal, visto que vincula o valor das anuidades ao salário mínimo, o que é inadmissível diante da vedação prevista no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido: AC 0061835-09.2004.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013; AC 0508748-82.2006.4.02.5101, Relatora CLAUDIA NEIVA, TRF2, Data da publicação 20/02/2015. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 4. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. 5. Execução fiscal extinta de ofício. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008219-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2019) É de rigor, portanto, o reconhecimento da legalidade do lançamento fiscal, pois foi realizado com fundamento em lei não recepcionada pela Constituição Federal vigente. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da exipiente, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022580-29.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL COREN - RS(RS085897 - RAMIRO BAPTISTA KALIL) X ERNI ERNANI HEGELE

Considerando que há petição do exequente (fls. 48/51) constituindo novos advogados nos autos; considerando, ainda, que a publicação de fls. 61 não foi efetuada de forma a obedecer esta nova constituição de advogados; atualize-se a representação processual da presente execução e publique-se novamente a sentença de fl.60.

Como decurso do prazo para manifestação, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 60, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PUBLICAÇÃO DE FLS. 60 Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado.

Determino, outrossim, a intimação do exequente por meio de publicação no Diário Eletrônico, pois a sede é localizada em outro estado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051997-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELLE DE JESUS

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0058075-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVANIL LUCINDO

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0060647-29.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP(ES055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X MARINA PALMEIRA AZNAR

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0061314-15.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VANESSA MARCONDES

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0061320-22.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X JACQUELINE MAGALHAES DA SILVA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0066701-11.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HOSANA MORAIS DE ARAUJO

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0067790-69.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALVES

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0004933-50.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR GOMES DE AZEVEDO (SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES)

Às fls. 25, foi realizado o rastreamento e bloqueio de valores de titularidade do coexecutado em instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, transferido para a conta do Juízo às fls. 30, nos termos do determinado às fls. 24 e 29.

Em manifestação acostada às fls. 35/52, o executado sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de valores depositados em poupança e renda oriunda de proventos de aposentadoria.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que resultou devidamente transferido para a conta do Juízo no valor total de R\$ 5.014,36 (fls. 29).

A análise dos documentos ora acostados revela, no entanto, a comprovação de que o bloqueio de R\$ 691,33 recaiu em quantias recebidas a título de aposentadoria, conforme se constata do extrato de fls. 49.

Tendo em vista que os proventos decorrentes de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção do bloqueio do numerário proveniente da conta de titularidade da coexecutada no Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 691,33.

Em relação ao valor de R\$ 4.323,03 penhorado em conta bancária de titularidade do executado no Banco do Brasil e transferido para a conta do Juízo às fls. 30, no entanto, não ficou comprovada de maneira inequívoca a impenhorabilidade alegada.

A esse respeito, assente-se que o extrato apresentado para comprovar a impenhorabilidade do saldo alcançado em conta poupança às fls. 46 não se refere à data do efetivo bloqueio, momento em que se deve proceder à análise da regra específica para a impenhorabilidade em relação a depósitos em poupança.

É de rigor, portanto, a manutenção do aludido bloqueio na conta do Juízo.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerido e determino o desbloqueio do valor de R\$ 691,33 alcançado na conta bancária de titularidade do executado no Banco Itaú Unibanco, por meio do sistema BacenJud.

Com vistas à economia processual, proceda o executado à apresentação dos dados bancários de conta de sua titularidade para recebimento dos valores ora desbloqueados.

Mantenha-se a contração sobre o valor de R\$ 4.323,03 penhorado em conta bancária de titularidade do executado no Banco do Brasil.

Intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0007330-82.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FERNANDA K ATCHUIAN DOGNINI (SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Por ora, uma vez certificado o trânsito à fl. 43v, intime-se a parte executada para que informe o banco e a conta corrente que deseja receber o valor depositado à fl. 20, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0025770-29.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILSON RIBEIRO MIGUEL

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0026212-92.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA YARA DE FATIMA SANTOS

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Outro ponto. Considera-se abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. Essa é a situação relativa ao desempenho da atividade de enfermeiro que abrange as funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, e da atividade de técnico de enfermagem que abrange a função de auxiliar de enfermagem. Neste exato contexto, considera-se unificada a cobrança para as inscrições, em um mesmo exercício. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inválvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/2/2016. 3. Em obter dictum, esclareço que é ilegal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não sofre vantagens como dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 1582910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.05.2016, DJe

31.05.2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO POR PARCELAMENTO. ART. 174 DO CTN. ANUIDADE. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INSCRIÇÃO CONCOMITANTE COMO TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO. VEDAÇÃO. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR SUPERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à execução judicial de anuidades devidas a Conselho Profissional. 2. Ab initio, cumpre afastar a prescrição das anuidades dos exercícios de 2008 e 2009. 3. É pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária. Precedentes (RESP 200501665386, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00241 ..DTPB: /MS 21797, CARLOS VELLOSO, STF), (...).7. Quanto à inscrição concomitante do mesmo profissional em diferentes categorias (técnico de enfermagem e enfermeiro), entende esta C. Turma pela impossibilidade da dupla cobrança de anuidades, ainda que não tenha havido solicitação formal de cancelamento da inscrição como técnico de enfermagem. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164772 - 0055046-42.2014.4.03.6182 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147929 - 0003424-37.2015.4.03.6133).8. São indevidas, portanto, as anuidades referentes à inscrição como técnico de enfermagem dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2014 e 2015.9. Quanto ao limite mínimo para ajuizamento da execução fiscal, o Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente referidas anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.10. O valor da anuidade cobrada dos enfermeiros no exercício de 2016 foi fixado em R\$344,15 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos).11. Verifica-se, portanto, que o valor remanescente da presente execução fiscal - R\$1.963,25 (um mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) - supera o valor de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação - R\$1.376,60 (um mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) -, motivo pelo qual deve ser determinado o prosseguimento da execução somente das anuidades referentes à inscrição como enfermeiro dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2014 e 2015.12. Apelação parcialmente provida.13. Reformada a r. sentença para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal somente das anuidades referentes à inscrição como enfermeiro dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2014 e 2015. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0006283-39.2016.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 19/07/2017, e-DJF3 26/07/2017).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de o Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma em relação ao registro de auxiliar e uma relativa ao registro de enfermeiro, já que o primeiro não fora cancelado. - A regulamentação do exercício da enfermagem, privativa do enfermeiro, técnico de enfermagem e do auxiliar, respeitados os respectivos graus de habilitação, vem prevista na Lei nº 7.498/1986, que define as atribuições. Nota-se que a condição de enfermeiro abrange a de auxiliar, conforme preceitamos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.498/86. - Não se justifica a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o profissional fiscalizado venha a exercer, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeiro em locais diferentes. - A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um Conselho Profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo Conselho Profissional. - Na espécie, a certidão de dívida ativa visa à cobrança das anuidades de 2010 a 2013, na condição de auxiliar de enfermagem, e de 2013, na condição de enfermeiro (fl. 04). O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, assim, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade de 2013. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro, ocorrida em 2013, tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a segunda, por ser mais ampla, abrange a primeira. - O fato do executado não ter formalmente solicitado o cancelamento do registro de auxiliar não dá suporte à cobrança da anuidade em duplicidade. Isso porque, ao receber a inscrição do executado como enfermeiro em 2013 o Conselho de Enfermagem tomou conhecimento acerca da mudança de categoria profissional. - Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à inviabilidade do prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, na medida em que reconhecido pelo Juiz Singular que o débito exequendo (anuidades de 2010 a 2012, na categoria de auxiliar de enfermagem e 2013 na categoria de enfermeiro), é inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistiu razão para prosseguimento do feito. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0001155-25.2015.4.03.6133, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 07/06/2017, e-DJF 3 21/06/2017). Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL

0036078-27.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CECILIA GOUVEIA PEREIRA Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional inadimplente com anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973.2. O artigo 8º da Lei n. 12.514/11 introduziu novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais.3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação às anuidades cobradas.4. Correlação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgiões dentistas em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a imposição das multas de eleição.5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174581 - 0071822-25.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL

0038894-79.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLLO ABEL) X CARLA CAVALCANTE DE PAULA MEDEIROS Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL

0039663-87.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA MARIA FERREIRA Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Outro ponto. Considera-se abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. Essa é a situação relativa ao desempenho da atividade de enfermeiro que abrange as funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem e da atividade de técnico de enfermagem que abrange a função de auxiliar de enfermagem. Neste exato contexto, considera-se unificada a cobrança para as inscrições, em um mesmo exercício. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas devese apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inválvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.2. É inválvel analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/2/2016. 3. Em obter dictum, esclareço que é ilegal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não auferirá vantagens como dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada.4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 1582910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05/05/2016, Dde 31.05.2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO POR PARCELAMENTO. ART. 174 DO CTN. ANUIDADE. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INSCRIÇÃO CONCOMITANTE COMO TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO. VEDAÇÃO. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR SUPERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à execução judicial de anuidades devidas a Conselho Profissional. 2. Ab initio, cumpre afastar a prescrição das anuidades dos exercícios de 2008 e 2009. 3. É pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária. Precedentes (RESP 200501665386, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00241 ..DTPB: /MS 21797, CARLOS VELLOSO, STF), (...).7. Quanto à inscrição concomitante do mesmo profissional em diferentes categorias (técnico de enfermagem e enfermeiro), entende esta C. Turma pela impossibilidade da dupla cobrança de anuidades, ainda que não tenha havido solicitação formal de cancelamento da inscrição como técnico de enfermagem. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164772 - 0055046-42.2014.4.03.6182 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147929 - 0003424-37.2015.4.03.6133).8. São indevidas, portanto, as anuidades referentes à inscrição como técnico de enfermagem dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2014 e 2015.9. Quanto ao limite mínimo para ajuizamento da execução fiscal, o Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente referidas anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.10. O valor da anuidade cobrada dos enfermeiros no exercício de 2016 foi fixado em R\$344,15 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos).11. Verifica-se, portanto, que o valor remanescente da presente execução fiscal - R\$1.963,25 (um mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) - supera o valor de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação - R\$1.376,60 (um mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) -, motivo pelo qual deve ser

determinado o prosseguimento da execução somente das anuidades referentes à inscrição como enfermeiro dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2014 e 2015.12. Apelação parcialmente provida.13. Reformada a r. sentença para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal somente das anuidades referentes à inscrição como enfermeiro dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2014 e 2015. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0006283-39.2016.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 19/07/2017, e-DJF3 26/07/2017).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de o Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma em relação ao registro de auxiliar e uma relativa ao registro de enfermeiro, já que o primeiro não fora cancelado. - A regulamentação do exercício da enfermagem, privativa do enfermeiro, técnico em enfermagem e do auxiliar, respeitados os respectivos graus de habilitação, vem prevista na Lei nº 7.498/1986, que define as atribuições. Nota-se que a condição de enfermeiro abrange a de auxiliar, conforme preceituam os artigos 11 a 13 da Lei nº 7.498/86. - Não se justifica a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o profissional fiscalizado venha a exercer, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeiro em locais diferentes. - A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um Conselho Profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo Conselho Profissional. - Na espécie, a certidão de dívida ativa visa à cobrança das anuidades de 2010 a 2013, na condição de auxiliar de enfermagem, e de 2013, na condição de enfermeiro (fl. 04). O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, assim, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade de 2013. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro, ocorrida em 2013, tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a segunda, por ser mais ampla, abrange a primeira. - O fato do executado não ter formalmente solicitado o cancelamento do registro de auxiliar não dá suporte à cobrança da anuidade em duplicidade. Isso porque, ao receber a inscrição do executado como enfermeiro em 2013 o Conselho de Enfermagem tomou conhecimento acerca da mudança de categoria profissional. - Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à inviabilidade do prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, na medida em que reconhecido pelo Juiz Singular que o débito exequendo (anuidades de 2010 a 2012, na categoria de auxiliar de enfermagem e 2013 na categoria de enfermeiro), é inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistente razão para prosseguimento do feito. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0001155-25.2015.4.03.6133, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 07/06/2017, e-DJF 3 21/06/2017). Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039796-32.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA LUCIA PEREIRA GOMES EGYDIO
Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045596-41.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDETE MIRANDA DOS SANTOS
Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047544-18.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA REGINA FERREIRA CORTES
O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0057760-38.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARILOU SOUZA RAMOS
Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0059053-43.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA LEANDRO BEZERRA
Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0059058-65.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO ALVES BATISTA
Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Outro ponto. Considera-se abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. Essa é a situação relativa ao desempenho da atividade de enfermeiro que abrange as funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, e da atividade de técnico de enfermagem que abrange a função de auxiliar de enfermagem. Neste exato contexto, considera-se unificada a cobrança para as inscrições, em um mesmo exercício. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: Agr. no REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/2/2016. 3. Em obter dictum, esclareço que é ilegal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não auferirá vantagens com a dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 1582910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.05.2016, DJe 31.05.2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO POR

PARCELAMENTO. ART. 174 DO CTN. ANUIDADE. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INSCRIÇÃO CONCOMITANTE COMO TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO. VEDAÇÃO. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR SUPERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à execução judicial de anuidades devidas a Conselho Profissional. 2. Ab initio, cumpre afastar a prescrição das anuidades dos exercícios de 2008 e 2009. 3. É pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária. Precedentes (RESP 200501665386, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00241 ..DTPB: /MS 21797, CARLOS VELLOSO, STF)(...),7. Quanto à inscrição concomitante do mesmo profissional em diferentes categorias (técnico de enfermagem e enfermeiro), entende esta C. Turma pela impossibilidade da dupla cobrança de anuidades, ainda que não tenha havido solicitação formal de cancelamento da inscrição como técnico de enfermagem. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164772 - 0055046-42.2014.4.03.6182 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147929 - 0003424-37.2015.4.03.6133),8. São indevidas, portanto, as anuidades referentes à inscrição como técnico de enfermagem dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2014 e 2015.9. Quanto ao limite mínimo para ajuizamento da execução fiscal, o Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 10. O valor da anuidade cobrada dos enfermeiros no exercício de 2016 foi fixado em R\$344,15 (trezentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos). 11. Verifica-se, portanto, que o valor remanescente da presente execução fiscal - R\$1.963,25 (um mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) - supera o valor de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação - R\$1.376,60 (um mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) - , motivo pelo qual deve ser determinado o prosseguimento da execução somente das anuidades referentes à inscrição como enfermeiro dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2014 e 2015. 12. Apelação parcialmente provida. 13. Reformada a r. sentença para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal somente das anuidades referentes à inscrição como enfermeiro dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2014 e 2015. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0006283-39.2016.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 19/07/2017, e-DJF3 26/07/2017).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de o Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma em relação ao registro de auxiliar e uma relativa ao registro de enfermeiro, já que o primeiro não fora cancelado.- A regulamentação do exercício da enfermagem, privativa do enfermeiro, técnico de enfermagem e do auxiliar, respeitados os respectivos graus de habilitação, vem prevista na Lei nº 7.498/1986, que define as atribuições. Nota-se que a condição de enfermeiro abrange a de auxiliar, conforme preceituamos artigos 11 a 13 da Lei nº 7.498/86.- Não se justifica a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o profissional fiscalizado venha a exercer, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeiro em locais diferentes.- A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um Conselho Profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo Conselho Profissional.- Na espécie, a certidão de dívida ativa visa à cobrança das anuidades de 2010 a 2013, na condição de auxiliar de enfermagem, e de 2013, na condição de enfermeiro (fl. 04). O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, assim, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade de 2013. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro, ocorrida em 2013, tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a segunda, por ser mais ampla, abrange a primeira.- O fato do executado não ter formalmente solicitado o cancelamento do registro de auxiliar não dá suporte à cobrança da anuidade em duplicidade. Isso porque, ao receber a inscrição do executado como enfermeiro em 2013 o Conselho de Enfermagem tomou conhecimento acerca da mudança de categoria profissional.- Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à inviabilidade do prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, na medida em que reconhecido pelo Juiz Singular que o débito executando (anuidades de 2010 a 2012, na categoria de auxiliar de enfermagem e 2013 na categoria de enfermeiro), é inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistiu razão para prosseguimento do feito - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0001155-25.2015.4.03.6133, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 07/06/2017, e-DJF3 21/06/2017).Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0059077-71.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP/178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RINALDO DE CARVALHO MACEDO Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0063144-79.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP/178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VONETE DE SOUZA BORGES AMARAL Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0063159-48.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP/178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIANE IGNEZINA SIMAO CAMARGO Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Outro ponto. Considera-se abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. Essa é a situação relativa ao desempenho da atividade de enfermeiro, que abrange a função de auxiliar de enfermagem. Neste exato contexto, considera-se unificada a cobrança para as duas inscrições, em um mesmo exercício. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/2/2016. 3. Em obter dictum, esclareço que é ilegal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não auferiria vantagens com a dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 1582910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.05.2016, DJe 31.05.2016).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de o Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma em relação ao registro de auxiliar e uma relativa ao registro de enfermeiro, já que o primeiro não fora cancelado.- A regulamentação do exercício da enfermagem, privativa do enfermeiro, técnico de enfermagem e do auxiliar, respeitados os respectivos graus de habilitação, vem prevista na Lei nº 7.498/1986, que define as atribuições. Nota-se que a condição de enfermeiro abrange a de auxiliar, conforme preceituamos artigos 11 a 13 da Lei nº 7.498/86.- Não se justifica a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o profissional fiscalizado venha a exercer, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeiro em locais diferentes.- A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um Conselho Profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo Conselho Profissional.- Na espécie, a certidão de dívida ativa visa à cobrança das anuidades de 2010 a 2013, na condição de auxiliar de enfermagem, e de 2013, na condição de enfermeiro (fl. 04). O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, assim, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade de 2013. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro, ocorrida em 2013, tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a segunda, por ser mais ampla, abrange a primeira.- O fato do executado não ter formalmente solicitado o cancelamento do registro de auxiliar não dá suporte à cobrança da anuidade em duplicidade. Isso porque, ao receber a inscrição do executado como enfermeiro em 2013 o Conselho de Enfermagem tomou conhecimento acerca da mudança de categoria profissional.- Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à inviabilidade do prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, na medida em que reconhecido pelo Juiz Singular que o débito executando (anuidades de 2010 a 2012, na categoria de auxiliar de enfermagem e 2013 na categoria de enfermeiro), é inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistiu razão para prosseguimento do feito - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0001155-25.2015.4.03.6133, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 07/06/2017, e-DJF3 21/06/2017).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0064678-58.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP/178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRMADA SILVA Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV,

do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0068256-29.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVAN LOPES DE OLIVEIRA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0068269-28.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEOVANA CRISTIMAN G. DE ALENCAR RODRIGUES ALVES

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Outro ponto. Considera-se abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. Essa é a situação relativa ao desempenho da atividade de enfermeiro que abrange as funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, e da atividade de técnico de enfermagem que abrange a função de auxiliar de enfermagem. Neste exato contexto, considera-se unificada a cobrança para as inscrições, em um mesmo exercício. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. É invável analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/2/2016. 3. Em obter dictum, esclareço que é ilegal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não auferirá vantagens com dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 1582910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.05.2016, DJe 31.05.2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO POR PARCELAMENTO. ART. 174 DO CTN. ANUIDADE. DUPLICAÇÃO DE COBRANÇA. INSCRIÇÃO CONCOMITANTE COMO TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO. VEDAÇÃO. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR SUPERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à execução judicial de anuidades devidas a Conselho Profissional. 2. Ab initio, cumpre afastar a prescrição das anuidades dos exercícios de 2008 e 2009. 3. É pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária. Precedentes (RESP 200501665386, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/04/2007 PG: 00241. DJTDPB: /MS 21797, CARLOS VELLOSO, STF). (...) 7. Quanto à inscrição concomitante do mesmo profissional em diferentes categorias (técnico de enfermagem e enfermeiro), entende esta C. Turma pela impossibilidade da dupla cobrança de anuidades, ainda que não tenha havido solicitação formal de cancelamento da inscrição como técnico de enfermagem. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164772 - 0055046-42.2014.4.03.6182 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147929 - 0003424-37.2015.4.03.6133). 8. São indevidas, portanto, as anuidades referentes à inscrição como técnico de enfermagem dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2014 e 2015. 9. Quanto ao limite mínimo para ajuizamento da execução fiscal, o Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 10. O valor da anuidade cobrada dos enfermeiros no exercício de 2016 foi fixado em R\$344,15 (trezentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos). 11. Verifica-se, portanto, que o valor remanescente da presente execução fiscal - R\$1.963,25 (um mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) - supera o valor de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação - R\$1.376,60 (um mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) -, motivo pelo qual deve ser determinado o prosseguimento da execução somente das anuidades referentes à inscrição como enfermeiro dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2014 e 2015. 12. Apelação parcialmente provida. 13. Reformada a r. sentença para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal somente das anuidades referentes à inscrição como enfermeiro dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2014 e 2015. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0006283-39.2016.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 19/07/2017, e-DJF 3 26/07/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO. DUPLICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de o Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma em relação ao registro de auxiliar e uma relativa ao registro de enfermeiro, já que o primeiro não fora cancelado. - A regulamentação do exercício da enfermagem, privativa do enfermeiro, técnico de enfermagem e do auxiliar, respeitados os respectivos graus de habilitação, vem prevista na Lei nº 7.498/1986, que define as atribuições. Nota-se que a condição de enfermeiro abrange a de auxiliar, conforme preceitos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 7.498/86. - Não se justifica a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o profissional fiscalizado venha a exercer, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeiro em locais diferentes. - A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um Conselho Profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo Conselho Profissional. - Na espécie, a certidão de dívida ativa visa à cobrança das anuidades de 2010 a 2013, na condição de auxiliar de enfermagem, e de 2013, na condição de enfermeiro (fl. 04). O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, assim, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade de 2013. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro, ocorrida em 2013, tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a segunda, por ser mais ampla, abrange a primeira. - O fato do executado não ter formalmente solicitado o cancelamento do registro de auxiliar não dá suporte à cobrança da anuidade em duplicidade. Isso porque, ao receber a inscrição do executado como enfermeiro em 2013 o Conselho de Enfermagem tomou conhecimento acerca da mudança de categoria profissional. - Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à inviabilidade do prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, na medida em que reconheceu pelo Juiz Singular que o débito exequendo (anuidades de 2010 a 2012, na categoria de auxiliar de enfermagem e 2013 na categoria de enfermeiro), é inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistiu razão para prosseguimento do feito. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0001155-25.2015.4.03.6133, Relator Desembargador Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 07/06/2017, e-DJF 3 21/06/2017). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0068762-05.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CIRPLAS CIRURGICOES PLASTICOS LTDA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0069778-91.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JANDIRA DEL TEDESCO NABUCO

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0071452-07.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAX SAADIA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em

relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0071668-65.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X UESLEI CORREA DE OLIVEIRA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000548-25.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA MARA FORTES

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001169-22.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET TOTAL COM. DE PROD. VETERINÁRIOS LTDA ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002341-96.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA DE MORAES RICARDO NASCIMENTO

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002389-55.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANA AMERICO SANCHES

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002714-30.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTIANE LARENTES VALERIO DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por esta vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.*

EXECUCAO FISCAL

0003130-95.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANEIDE ALVES DE LIMA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006030-51.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO (SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X MARIA INES SALVAGNI

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Outro ponto. Deve-se decretar também a inexistência da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 1994, 1995, 1997, 1998, 1999 e 2000 e MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT INC. I, CF). - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 1994, 1995, 1997, 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1995. - Esclarece que o Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. Tal fato não impede o julgamento por este tribunal, porquanto o paradigma foi afetado na vigência do CPC/73, de modo que o

sobrestamento apenas atingem os recursos extraordinários. O artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 diz respeito a estes recursos interpostos contra decisão desta corte. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte: A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, 1º, letra a), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da reprivatização, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - Não bastasse, as CDA's que embasam a ação sequer têm fundamentação legal, o que, por si só, viola o artigo 202, inciso III, do CTN. De qualquer forma, considerado que são anuidades e multa eleitoral anteriores à edição da Lei nº 12.514/11, as razões explicitadas são perfeitamente aplicáveis. - Impertinente a invocação da Súmula 452 do STJ, eis que a extinção não foi em decorrência do baixo valor. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004864-54.2013.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Adnar Nabarrete, Quarta Turma, j. 02/08/2017, e-DJF3 24/08/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006580-46.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CATARINA GONCALVES LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008900-69.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILSON JOAO DA SILVA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Outro ponto. Considera-se abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. Essa é a situação relativa ao desempenho da atividade de técnico de enfermagem, que abrange a função de auxiliar de enfermagem. Neste exato contexto, considera-se unificada a cobrança para as duas inscrições, em um mesmo exercício. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. I. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/2/2016. 3. Em obter dictum, esclareço que é ilegal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não auferiu vantagens como dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 1582910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.05.2016, DJe 31.05.2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008994-17.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAXIMILIA JULIA CASTRO BENCK

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009092-02.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE SANTANA DO CARMO

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009173-48.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DOS SANTOS

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009720-88.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMEIRE DA SILVA CARVALHO

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009945-11.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA FERNANDES TRINDADE

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas,

usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010106-21.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL LUCIO PEREIRA DE CARVALHO

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0056256-60.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SINVALDO RIBEIRO

O entendimento consolidado pela jurisprudência é no sentido de que não é possível o redirecionamento do feito para o espólio do executado quando não tiver ocorrido sua citação nos autos. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DAAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva. 2. Incabível o redirecionamento contra o espólio, uma vez que não integrava a lide executiva quando do seu falecimento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5024357-41.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Segunda Seção, j. 07/05/2018, Intimação via sistema em 16/08/2018). No caso vertente, nem ao menos houve a efetiva citação do executado, visto que a diligência restou infrutífera (fls. 12). Em razão da inexistência de uma das partes, a demanda está desamparada de um de seus requisitos de validade e desenvolvimento. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0056547-60.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIA BERNARDES DE CAMPOS

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0060145-22.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008448-25.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO RICARDO VIEIRA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000751-16.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls 31/63: Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 31/36 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002399-31.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME MARFINATI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003679-37.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO JOSE DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 14770748), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 15204812).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - PRESCRIÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Conforme se denota das certidões de dívida ativa (Id 15204815), não ocorreu a decadência dos créditos. Veja-se:

CDA	Competência	Vencimento/ Vencimento mais antigo	Constituição por declaração
80 2 18 001558-03	2010/2011	29/04/2011	16/12/2015
80 6 17 044913-09	01/04/2015	25/05/2015	29/06/2015
80 6 18 002384-57	2012/2013	28/03/2013	05/11/2015
80 2 18 001555-60	2009/2010	31/01/2011	16/12/2015
80 6 18 002385-38	2012/2013	28/03/2013	05/11/2015
80 2 18 001557-22	2010/2011	31/03/2011	16/12/2015
80 2 18 001556-41	2010/2011	28/02/2011	16/12/2015

Constituído o crédito, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 16/08/2018.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 19/01/2019 (Id 13630199), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

II - REQUISITOS CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Cumpra de deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escorram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despienda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasta, assim, a alegação da nulidade da CDA.

III - COBRANÇA CONCOMITANTE DE JUROS E MULTA MORATÓRIA

Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

2. A multa moratória imposta no percentual de 20% nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

IV - EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA MORATÓRIA

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O *quantum* aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos "recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição", que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. ("in" Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo:200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.)

V- ENCARGO PREVISTO NO DECRETO LEI N. 1.025/69

A primeira questão a ser analisada diz respeito à natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substituí a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, *in verbis*:

Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Com a edição da Lei n. 13.327/2016 foi preservado o raciocínio segundo o qual o produto do referido encargo substitui os honorários advocatícios, conforme se observa do teor do inciso II de seu artigo 30:

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

(...)

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969; (...)

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela *mens legis*, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

Nessa linha, no julgamento REsp n. 1.521.999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Ministro Gurgel de Faria exarou em seu voto as seguintes considerações:

Da leitura do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da Lei n. 13.327/2016, não comungo da conclusão da em. Min. Regina Helena.

O parágrafo 19 do art. 85 do CPC/2015 estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

Não obstante, ao tratar dos honorários sucumbenciais a serem destinados aos advogados públicos, no que se refere àqueles integrantes do quadro funcional da União Federal, o legislador ordinário optou por destinar-lhes tão somente uma parte do produto do encargo do DL 1.025/1969, e não especificamente os honorários de sucumbência devidos no processo, os quais estão descritos especificamente no inciso I do art. 30 da Lei n. 13.327/2016.

A parcela do mencionado encargo destinada aos advogados públicos tem mais semelhança a um benefício remuneratório da categoria a qual eles pertencem do que com os honorários advocatícios de sucumbência propriamente ditos, até porque sua (do encargo) incidência se dá com o ato de inscrição em dívida ativa do crédito inadimplido, o que não depende, de forma obrigatória, da instauração do processo para sua (da dívida) quitação, uma vez que o devedor pode efetuar tal pagamento administrativamente (hipótese em que não há falar em sucumbência).

Essa conclusão também se apoia no fato de o art. 30, II, da Lei n. 13.327/2016, cuja edição e vigência são bem posteriores ao início da controvérsia em análise, dispor que honorários advocatícios de sucumbência incluem "até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969", o que denota não ser todo o produto da respectiva arrecadação destinada à "remuneração do trabalho" do advogado público.

Esse entendimento inclusive é reforçado pelo art. 36, I, da Lei n. 13.327/2016, que faz menção expressa de que "a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito".

Como se vê, a parcela do encargo legal, até o momento de ingresso no patrimônio do servidor público, passa por um procedimento próprio de cálculo (para a sua apuração), o que impede a sua equiparação aos honorários advocatícios de sucumbência (até então assim considerados).

E a destinação de 100% "do produto" do encargo legal para os honorários advocatícios sucumbenciais prevista no inciso III do art. 30 não altera tal conclusão.

É que a própria Lei n. 13.327/2016, no art. 31, estabelece regras que revelam ser o encargo do DL 1.025/1969 tão somente uma base de cálculo de mais um benefício remuneratório, o qual se convencionou nominá-lo, no legislativo, de honorários advocatícios de sucumbência.

De fato,

Se "os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos [sendo] para os ativos, 50% de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; [e] para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria" (art. 31, incisos I e II), não há como entendê-los honorários de sucumbência stricto sensu a que se refere o art. 85 do CPC/2015.

Assim, em interpretação sistemática, a lei não enquadrava todo o encargo do DL n. 1.025/1969 como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos. (STJ, REsp n. 1.521.999/SP, Rel. p/ acórdão Gurgel De Faria, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 28/11/2018, DJe 22/03/2019)

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com *status* de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o *discrimen* determinado pelo legislador é plenamente justificável em razão do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição de mandado/carta precatória para penhora, avaliação e demais atos executórios.

Negativa a diligência, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0050337-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050337-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021754-52.2003.403.6182 (2003.61.82.021754-4)) - LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA.(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA. X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão de fl. 413, requiriu-se eletronicamente ao SEDI a retificação do nome da embargante, ora exequente, para que passe a constar como LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA.

Após, retifique-se a minuta de RPV 20190018231.

Por fim, com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0046516-30.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SCHVARTZ CUKIER - SP189793

EXECUTADO: DAVID PEREIRA

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos do E.TRF - 3ª Região.

No silêncio, ante o teor das certidões de ID. 20575173 e ID. 24972148, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0008061-78.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE NORONHA

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos do E.TRF - 3ª Região.

No silêncio, ante o teor das certidões de ID. 22209569 e ID. 24973449, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 5003270-39.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VANDER LUCIO BRANDAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA PISCIO LARO - SP211416

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão de ID 20768956, intime-se a parte embargante a fim de dar integral cumprimento ao art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações cabíveis.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003366-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Id. 17680317 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, citado conforme aviso de recebimento de ID. 7160647, no limite do valor atualizado do débito (Id. 17680320), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013416-42.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: C B M CENTRAL BRASILEIRA DE MADEIRAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

ID. 2317533 - Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014395-04.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 22195774 - Consoante manifestação favorável do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, verifico que o endosso de seguro garantia judicial (ID. 17761154), apresentado para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal, foi aceito pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011950-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DALUZ SANTOS

DESPACHO

ID. 19536692 - Intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que a petição do ID. retro mencionado encontra-se ininteligível.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012297-46.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SYSTEM TRAINING ENGENHARIA LTDA. - ME

DESPACHO

ID. 19730532 e 23277760 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009824-87.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO PAVAO MORAES

DESPACHO

ID. 19891386 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012751-26.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U T C ENGENHARIAS/A

DESPACHO

1) Id's 17391926 e 18110320 - Determino a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.712.484-SP ao rito dos recursos repetitivos, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), com determinação de suspensão das demandas pendentes no território nacional, que tenham como questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2) Id. 21571660 - Servindo esta decisão como ofício, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, nos autos do processo de recuperação judicial nº 1069420-76.2017.8.26.0100, acerca da existência do crédito tributário executado nesta demanda, para ciência e providências cabíveis. O expediente deverá ser instruído com cópias da inicial, certidão de dívida ativa, manifestação da União (Id's 21571660 e 21571662) e desta decisão.

Após a expedição do ofício, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012227-97.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: F.DINIZ ADMINISTRACAO, LOCACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA - ME

DECISÃO

Id. 20119808 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado F.DINIZ ADMINISTRACAO, LOCACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA - ME, citado conforme aviso de recebimento de Id. 4980976, no limite do valor atualizado do débito (Id. 20119809), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011431-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: THOMAS CHRISTIANO GUNTHER

DESPACHO

Id. 20258618 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018448-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de ID nº 21380057, a certidão de custas de ID nº 24761553 e a certidão de trânsito em julgado de ID nº 24759921, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005707-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO CARLOS MATTOS DE FARIA

DESPACHO

Id. 20160803 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012898-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 20372463. Inicialmente, observo que o documento apresentado no ID nº 20372464 não comprova a inclusão do nome da embargante no cadastro do SERASA quanto aos débitos relativos às CDAs albergadas pela demanda fiscal nº 5002198-17.2019.4.03.6182

Assim, determino nova intimação da embargante para que comprove nos autos a referida inclusão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009879-72.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Laspro Consultores Ltda., bem como a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, de modo a comprovar que o subscritor da peça do ID nº 12095935 é o representante legal da administradora judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010672-11.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOLLA RESTAURANTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DECISÃO

Vistos etc.

CPC. ID nº 21125047. Intime-se a embargada para que se manifeste de forma conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do conteúdo da petição apresentada pela embargante, nos termos do art. 1023, § 2º, do

ID nº 22572984. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a União para que apresente manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pela excipiente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011596-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESILIDER GERENCIAMENTO DE RESIDUOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 22850527. Faculto à excipiente a apresentação de cópias integrais dos PAs de nºs 19515.002902/2007-93 e 16151.720006/2017-60, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar o devido exame das questões controvertidas deduzidas na peça do ID nº 12287540.

Após, dê-se ciência à exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005031-76.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, intima-se a excipiente para que regularize sua representação processual, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Lauria Sociedade de Advogados, de modo a comprovar que o subscritor da peça do ID nº 16030061 é o representante legal da administradora judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010330-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 19416351 – 1. Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item “X”, subitem “i”, fl. 26.

2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova documental suplementar, conforme requerido no item “X”, subitem “ii”, fl. 26.

Após, abra-se vista ao embargado para que se manifeste acerca dos documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013509-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

IDs nºs 18640111 e 22650306. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item IX, subitem "iii", de fl. 21 do ID nº 18640111.

ID nº 18640111, item IX, subitens "i" e "ii". Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova documental suplementar, bem como para a apresentação dos laudos indicados à fl. 21 do ID mencionado.

Após, intime-se o embargado para que se manifeste acerca dos documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004652-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDUARDO ELOY BARQUEIRO

DESPACHO

Id. 20255740 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELA ALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023912-36.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-38.2004.403.6182 (2004.61.82.006750-2)) - RONALD WALLACE SIMONSEN - ESPOLIO (SP111504-EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008477-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058603-03.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006936-70.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022092-69.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005212-94.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-37.2003.403.6182 (2003.61.82.006914-2)) - CARLOS RAMOS NETO (SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA E SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Por ora, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, bem como, para que providencie a juntada aos autos de cópia da CDA e da garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019666-02.2007.403.6182 (2007.61.82.019666-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA (SP247465 - LIA MARA FECCI)

DESPACHO FLS. 323: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se como executivo

EXECUCAO FISCAL

0041857-26.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição do exequente de fls. 51/58.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027140-87.2008.403.6182 (2008.61.82.027140-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069624-93.2003.403.6182 (2003.61.82.069624-0)) - INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 234/236: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008370-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLEDIA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - 44.023.015-12

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-36.2019.4.03.6183
AUTOR: GERMANO EMILIO DIETZIKER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOIS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014094-88.2018.4.03.6183
AUTOR: ERCOS AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-03.2019.4.03.6183
AUTOR: ABERALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 23714242), na qual este juízo acolheu em parte o pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial. O embargante alegou que na sentença não se considerou a margem de erro na aferição do agente nocivo ruído, de modo a ser possível o arredondamento dos valores indicados no PPP.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011396-75.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO RIBEIRO DA COSTA NETO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 05.09.2016 (Erma Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/191.442.083-4, DER em 16.01.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e a parte recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "A avaliação ambiental deverá considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 21009815, p. 3 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Eletropaulo Electricidade de São Paulo S/A (suciedade por Emae Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A) em 09.05.1989, no cargo de suboperador de usina hidroelétrica II, passando a suboperador de controle elétrico em 01.06.1990, a operador de controle elétrico II em 01.10.1994, a engenheiro I em 01.04.2004, e a engenheiro II em 01.08.2013. Consta de PPP emitido em 05.09.2016 (doc. 21009804, p. 23/24):

O intervalo de 06.03.1997 a 31.03.2004 é qualificado em razão da exposição a ruído acima dos limites de tolerância vigentes.

No intervalo de 06.03.1997 a 30.05.2015, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas. A partir de 01.05.2015, a preponderância de atividades de coordenação e supervisão corrobora a apontada intermitência da exposição ao agente nocivo, o que obsta o enquadramento desse período remanescente.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **25 anos, 11 meses e 22 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 30.04.2015** (Emae Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/191.442.083-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 16.01.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 191.442.083-4)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 16.01.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 30.04.2015 (Emae Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012864-11.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ CAMPOS - SP248314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ ROBERTO LOPES**, com qualificação nos autos, inicialmente no Juizado Especial Federal, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 07.07.1975 a 26.12.1977 (ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES) e 03.07.1978 a 04.12.1986 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/179.029.512, **DER em 31.10.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de antecipação da tutela provisória foi indeferido. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para elucidação do pedido pelo autor e juntada, pelo réu, da cópia integral do processo administrativo (ID 9920511, pp. 141/142).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9920511, pp. 146/149).

O réu juntou cópia integral do processo administrativo.

pp. 43/44).

A Contadoria do Juizado apurou valor que extrapola o limite de 60(sessenta) salários mínimos (ID 9920526, 25/39), o que culminou com a declinação da competência pelo Juízo originário (ID 9920526,

10292101).

Redistribuídos a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados restaram ratificados, Na mesma ocasião, deferiu-se prazo para juntada de declaração de hipossuficiência (9944455), providência cumprida (

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (ID 11001415)

Houve réplica (ID 11870328).

Instados a especificarem provas, o autor declarou não ter provas a produzir e o réu nada requereu.

17379219).

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada da cópia integral da CTPS com anotação do vínculo entre 03.07.1978 a 04.12.1986 (ID 14830534), providência cumprida (Id 15004902 e ID

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 9920517, p. 27 e 9920515, pp. 9920514, p. 27 e ID 9920515), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais o período de 07.07.1975 a 26.12.1977, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 03.07.1978 a 04.12.1986.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especiais arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O STJ dirimiu a questão do reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo a tensão acima de 250 volts, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente. Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPis) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao período entre 03.07.1978 a 04.12.1986, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo, é possível extrair da CTPS anexada aos autos que o segurado foi admitido no cargo de Ajudante de Manutenção I, com alterações posteriores (ID 15004902, p. 03 et seq).

Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (ID 9920512, pp. 05/06), que suas atribuições no decorrer do vínculo: a) Ajudante de Manutenção I (03.07.1978 a 30.06.1980), incumbido de carregar, descarregar e transportar materiais; auxiliar na colocação de escadas e andaimes, bem como na remoção, auxiliando o grupo executor de serviços de manutenção; executar tarefas de limpeza em geral de ferramentas, máquinas, equipamentos, peças, oficinas; b) Ajudante de Manutenção II (01.07.1980 a 31.08.1983), responsável pelo auxílio em serviços de reparos e montagem de equipamento; limpar e lubrificar acessórios e equipamentos; ajudar operadores de veículos de via e auxiliar o transporte de instrumentos; auxiliar em atividades gerais de manutenção sob orientação; c) Mecânico de Manutenção (01.09.1983 a 31.05.1986), encarregado pelos testes, instalação, manutenção e reparação de equipamentos mecânicos em geral; desmontar, montar, regular conjuntos de natureza mecânica e substituir peças defeituosas, ajustando, sob supervisão; executar trabalhos de bancadas, oficinas ou outros locais; executar outras tarefas correlatas; d) Mecânico de Manutenção II (01.06.1986 a 04.12.1986), com as mesmas atribuições do cargo descrito na alínea “c”. Reporta-se exposição de 80% a tensões elétricas superiores a 250volts. Há responsável técnico por todo intervalo e informação de que os dados foram retirados do laudo técnico.

O agente a que esteve exposto encontra-se previsto no código 1.1.8, do Decreto 53831/64, o que autoriza o cômputo diferenciado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho especiais e comuns contabilizados pelo ente previdenciário, somados ao lapso especial reconhecido em juízo, o autor contava com **36 anos, 11 meses e 12 dias** na data do requerimento administrativo (**31.10.2016**), conforme tabela a seguir:

Desse modo, havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 07.07.1975 a 26.12.1977, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo **procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo de **03.07.1978 a 04.12.1986 (Companhia do Metropolitano de São Paulo -METRÔ)**; e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/179.029.512-0**, com **DIB em 31.10.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 179.029.512-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 31.10.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 03.07.1978 a 04.12.1986 (Especial)

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008374-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO MOREIRA NO VAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015606-72.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS PAULUCI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RUMAN - SP176468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", pois consta no contrato previsão de honorários no valor de trinta por cento dos atrasados e três primeiros salários de benefício, conforme cláusula 3ª do doc. 23674652, pp. 04 e 05, razão pela qual indefiro o pedido.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005304-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO TAKAO NAKAMAE
SUCESSOR: MIRNA SUEMI IDA NAKAMAE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460, RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos ao setor de distribuição para que o polo ativo deste feito seja retificado para que conste como exequente **MIRNA SUEMI IDA NAKAMAE** e como sucedido **MARIO TAKAO NAKAMAE**.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-16.2018.4.03.6183

AUTOR: JUAREIS TORRES GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inibição da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013440-67.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de residência em nome do requerente. Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora proceder à juntada também da declaração datada e assinada pelo titular do documento, acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014137-88.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA AUGUSTA BARBOSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CALLIANDRA RODRIGUES MATOS DA SILVA - BA16735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o despacho doc. 23239980, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015667-30.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR LUIZ PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente ao processo n. 0002075-77.2014.403.6183.

24739234. Preliminarmente, intime-se a parte exequente a promover a juntada, em 15 (quinze) dias, das folhas 487 e seguintes dos autos físicos, considerando a posterior juntada de petição, conforme extrato doc.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015717-56.2019.4.03.6183
AUTOR: CELSO ANTUNES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA CENTRAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Preliminarmente, ao SEDI para retificação da autuação, de modo que o INSS e a União constem representadas por suas respectivas procuradorias.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003579-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA ELIAS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a renúncia da exequente ao valor que exceder sessenta salários mínimos, expeça-se a requisição de pequeno valor.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-24.2017.4.03.6183
AUTOR: JUAN ALBERTO VILLARROEL LA FUENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WADHIAO UN - SP258461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se intimação ao sr. perito para que apresente os esclarecimentos solicitados por este Juízo (Id. 22737977).

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002827-64.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACI DOS SANTOS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Promovam os requerentes, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de óbito de Iraci dos Santos Inacio e de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Iraci dos Santos Inacio.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-87.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO DA SILVA - SP92692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do INSS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-66.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO ELIAS CURY
Advogado do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-54.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CANDIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **05/03/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 22734822, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-26.2019.4.03.6183
AUTOR: A. M. R. S.
REPRESENTANTE: LAISA BARBARA BORTOLO OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a controvérsia acerca da qualidade de segurado do "de cujus", julgo necessária "in casu" a realização de audiência para oitiva do empregador, como testemunha do juízo, nos termos do art. 461 do CPC.

Assim, designo o dia **04/03/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a sra. EVA LUZIA DE OLIVEIRA ser intimada por mandado, a comparecer neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, bem como o INSS, pela rotina própria e o MPF.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011754-40.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DELSO BASTOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELO DE SOUZA - SP417749
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 23939493) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE**.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-82.2019.4.03.6183
AUTOR: EVANILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010842-43.2019.4.03.6183
AUTOR: MARINACIA DE BRITO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA SALETE CORREIA LYRA

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005672-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA ROSA DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-48.2017.4.03.6183
AUTOR: IEDA GUEDES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013054-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TERUO OYAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008112-30.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011671-24.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VITORIA BARBOSA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRADO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VITORIA BARBOSA DA SILVA**, representada por sua mãe **MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS**, contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de pensão por morte que formulou em 03.06.2019 (protocolo n. 1825520303). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do processo.

A impetrante reiterou seu interesse no *writ*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 06.11.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015056-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 23.09.2019 (protocolo n. 1045104220). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o pedido foi indeferido em 13.11.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012875-06.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SAHAK VARTERESIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAHAK VARTERESIAN** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PINHEIROS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade NB 41/185.498.320-0 (DIB em 01.02.2018, concedida em 15.06.2018), mediante o reconhecimento de períodos de contribuição individual (autônomo/empresário), bem como o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde o início do benefício.

A aposentadoria foi objeto de pedido de revisão apresentado em 26.10.2018, e apreciado em 06.12.2018 (doc. 23099771).

O presente *writ* não retine condições para ser processado. Reconheço a decadência da impetração, à vista do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09: “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”, ressalvadas à parte as vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da mesma lei.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 10, *in fine*, e 23, ambos da Lei n. 12.016/09.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-35.2017.4.03.6183

AUTOR: DJALMA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014022-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GISELE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO NEVES - SP174859
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014890-45.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JACI FÁRIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015698-50.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015746-09.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuita de Justiça, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que aponte corretamente a autoridade impetrada, considerando o teor do documento (ID 24668522) e o princípio da impessoalidade.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010150-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADRIANO CARVALHO MALAVASI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILEIDA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007593-77.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002273-80.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003204-20.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO FRANCO DE GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BARROS MORETTI - SP196749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000012-74.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013050-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON MARQUES LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008782-03.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO BRAUNA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004192-07.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ RAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-42.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORENTINO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011912-59.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOELSON GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-02.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR CANTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004799-45.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: RIVALDO AGUIAR, ALÍPIO ALVES TAVEIRA, EDELAIDO ALVES FEITOSA, JACYNTHO THEODORO, JOAO GERMANO DA SILVA, LUIZ DE PAULA E SILVA, MARIA ZELIA DE PILLA UNGER, MILTON FERRAZ, NELSON FRANCISCO BISPO, ODAIR BELLETATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por Luciano Salmar Taveira, Eliana Salmar Taveira da Silva, Adriano Salmar Nogueira e Taveira, Eduardo Salmar Nogueira e Taveira, Raquel Salmar Nogueira e Taveira e Juliano Salmar Nogueira e Taveira (filhos) visando suceder processualmente o exequente ALÍPIO ALVES TAVEIRA, falecido em 26/01/2019, e por Maria Helena de Oliveira Silva, Rosa Maria de Oliveira Silva, Jose Rubens Germano, Fátima Aparecida de Oliveira Guidotti, Maria do Carmo de Oliveira Silva, João Roberto Oliveira da Silva, Marta de Oliveira Silva Rodrigues, Lucia Helena de Oliveira Silva Pavani (filhos), Marcelo Busnardo, Juliana Busnardo e Rogerio Busnardo (netos) visando suceder processualmente o exequente JOAO GERMANO DA SILVA, falecido em 21/12/2014.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS não se opôs.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

Os docs. 21994859 e 22658372 atestam a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de ambos os exequentes falecidos, de modo que suas sucessões serão regidas na forma da lei civil.

Depreende-se do disposto no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil que, em não havendo cônjuge sobrevivente, sucederão apenas os descendentes, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos, salvo direito de representação, conforme artigo 1.833 do mesmo diploma legal.

Consta na certidão de óbito de ALÍPIO ALVES TAVEIRA que ele era viúvo e deixou os filhos Luciano, Eliana, Adriano, Eduardo, Raquel e Juliano (doc. 21994858).

Verifica-se pelos documentos de identidade acostados aos autos que os requerentes são filhos do *de cuius*.

Nesse sentido, é devida a habilitação de 1) Luciano Salmar Taveira, 2) Eliana Salmar Taveira da Silva, 3) Adriano Salmar Nogueira e Taveira, 4) Eduardo Salmar Nogueira e Taveira, 5) Raquel Salmar Nogueira e Taveira e 6) Juliano Salmar Nogueira e Taveira como sucessores processuais de Alípio Alves Taveira no quinhão de 1/5 do total para cada.

Quanto a JOAO GERMANO DA SILVA, na certidão de óbito doc. 22658374 atesta-se que o falecido era viúvo e deixou os filhos Maria Helena, Rosa, José Rubens, Fatima, Maria do Carmo, João Roberto, Marta e Lucia Helena.

A certidão de óbito de Maria Aparecida Silva Busnardo (doc. 22658376) indica que ela também foi filha do exequente, deixando, por sua vez, os filhos Marcelo, Juliana e Rogerio.

Os documentos de identidade acostados aos autos confirmam a respectiva filiação.

Ante o exposto, é devida a habilitação de 1) Maria Helena de Oliveira Silva, 2) Rosa Maria de Oliveira Silva, 3) Jose Rubens Germano, 4) Fátima Aparecida de Oliveira Guidotti, 5) Maria do Carmo de Oliveira Silva, 6) João Roberto Oliveira da Silva, 7) Marta de Oliveira Silva Rodrigues, 8) Lucia Helena de Oliveira Silva Pavani, no quinhão de 1/9 do total para cada, e de 9) Marcelo Busnardo, 10) Juliana Busnardo e 11) Rogerio Busnardo, em substituição a sua genitora, no quinhão de 1/27 do total para cada.

Diante do exposto, **julgo procedente os pedidos de habilitação, nos termos da fundamentação acima, consoante artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

REJANE SILVA MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/545.500.312-3, ou a conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25% e o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 9790962).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID10091639).

Houve réplica (ID 11085253 e seu anexo).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico, especialista em clínica geral, em 12/12/2018.

Apresentado o laudo (ID15074481), a parte autora manifestou sua concordância (ID 15563836 e 17449129).

Houve concessão de tutela provisória de urgência, tendo sido determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (Num. 17819422).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Realizada perícia na especialidade clínica médica, concluiu o expert pela existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: *“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença denominada esclerose sistêmica, doença inflamatória de etiologia autoimune que acomete o sistema conjuntivo podendo determinar acometimento sistêmica com no caso em discussão, com sintomatologia para o aparelho locomotor. A doença justifica os sintomas de poliartralgia, fadiga, mialgia e limitação funcional apresentado pela autora, a despeito do tratamento instituído através do uso de medicação anti-inflamatória e imunossupressora. Além disso, a pericianda também é portadora de doença circulatória denominada arterite de Takayasu, que preferencialmente acomete mulheres jovens, cuja etiologia é indeterminada, mas provavelmente auto-imune quando ocorre a reação de auto-anticorpos contra estruturas do próprio organismo. Seu local de acometimento é a aorta e seus ramos, podendo ocasionar estenoses ou dilatações aneurismáticas. No caso em questão, a autora apresenta lesões estenóticas acometendo artérias cerebrais e a artéria subclávia direita, com conseqüente claudicação e redução de força muscular do membro superior direito. Também foram estabelecidos os diagnósticos de fibromialgia e transtorno depressivo secundário, que provocam dores generalizadas, indisposição e acentuação da fadiga muscular. Portanto, considerando-se o conjunto de moléstias graves e seu prognóstico reservado, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, desde a ocasião de seu último afastamento do trabalho”* (Num. 15074481).

Ao responder o **questo nº 13** deste Juízo, o Sr. *Expert* afirmou não ser necessária a assistência de terceiros para o exercício das atividades diárias pela parte autora.

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado....(....)

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 05/2018 (último afastamento do trabalho) restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS (Num. 8691764 - Pág. 6/7) e consulta ao CNIS (Num. 17816186) e Plenus (Num. 17816187 - Pág. 3) que indicam que a parte autora manteve vínculo entre 04/08/2008 e 01/11/2008, 19/03/2009, em aberto, com SPDM Assoc. Paulista para o desenvolvimento da medicina. Após receber auxílio-doença entre 31/03/2011 e 04/07/2017 (NB 545.500.312-3), laborou no período entre 09/2017 e 05/2018.

Dessa forma, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 06/06/2018 (Num. 17816187 - Pág. 2), primeira DER posterior à DII fixada pelo perito, quando a parte já estava incapacitada de forma total e permanente em razão do agravamento de sua doença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 06/06/2018, DER posterior à DII fixada nos autos.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória** de urgência deferida.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 06/06/2018
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P.R.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011258-11.2019.4.03.6183
AUTOR: ASTOECIO RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 23854263 e seu anexo) como aditamento à inicial. **Anote-se o novo valor atribuído à causa (RS 24.128,10).**

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VAGNER CASTELLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005399-51.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021308-33.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIO DE FRANCA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-28.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018307-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ONEIDE HENRIQUE GONCALVES, NEUSA MARIA DE MOURA, NESIA BRAGA DE MOURA SANTOS, DORACI HENRIQUE, DAVI JOSE HENRIQUE, ANISIO HENRIQUE DE MOURA, AQUILES OLIVEIRA MOURA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA, ESTELA IRENE DE MOURA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora da concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior (v.g. recolher custas, juntar PA, CTPS, declaração de pobreza, regularizar representação, retificar valor da causa, especificar pedido).

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013877-11.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALTAIR FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-11.2019.4.03.6183
AUTOR: VERONICA MONICA DE ALENCAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora da concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior (v.g. recolher custas, juntar PA, CTPS, declaração de pobreza, regularizar representação, retificar valor da causa, especificar pedido).

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013654-58.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RAIMUNDO NONATO CANDIDO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando o recolhimento das custas processuais, **resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015656-98.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DANIEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCOS DANIEL SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedidos são distintos

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013296-93.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE RICARDO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE RICARDO PINHEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 23718582) como aditamento à inicial. **Anote-se o novo valor atribuído à causa.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014364-78.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIAANACES SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIAANACES SANTOS COSTA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Antonio Rodrigues Costa, ocorrido em 27/11/2018.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015792-95.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER LEMMI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WALTER LEMMI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral comum, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013908-31.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOAO ELIAS DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição id.24174693 e anexos como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para **RS 76.071,84** (setenta e seis mil, setenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009387-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMAR DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MORAES CLIMAITES - SP349705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 22178399, no valor de R\$4.332,54 referente às parcelas em atraso e de R\$433,25 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013093-34.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DUQUE DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio do demandante e considerando as razões expostas no despacho Id. 22346788, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-86.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 19682310, no valor de R\$11.908,72 referente às parcelas em atraso e de R\$779,85 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007995-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELA APARECIDA BITTENCOURT

Vistos, em decisão.

ANGELA APARECIDA BITTENCOURT ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial mediante o enquadramento como atividade especial dos períodos trabalhados como auxiliar de enfermagem nos interstícios de 07/10/1983 a 25/11/2010 no Hospital das Clínicas e de 10/09/1990 a 07/12/1990, 01/08/1991 a 06/05/1996, 24/03/1997 a 27/10/2010 na Fundação Faculdade de Medicina, com retroação da DIB à data de entrada do primeiro requerimento administrativo formulado (06/12/2010).

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 22603231, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003085-93.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA
Advogados do(a) SUCEDIDO: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887, ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 2203474, no valor de R\$44.189,90 referente às parcelas em atraso e de R\$4.769,56 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2016.

Oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio da quantia ora homologada no PRC nº 20180236351 (R\$44.189,90, sendo R\$37.411,41 o valor principal corrigido monetariamente e R\$6.778,49 juros, para a mesma competência de 05/2016) e no RPV nº 20180234583 (R\$4.769,56, sendo R\$4.769,56 o valor principal corrigido monetariamente e R\$0 de juros, para a mesma competência de 05/2016) e o estorno do excedente.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015791-13.2019.4.03.6183
AUTOR: IDOMACIA LUCIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

IDOMACIA LUCIANO RODRIGUES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015821-48.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO DE JESUS ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GENIVALDO DE JESUS ARAGAO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015895-05.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERA PEREIRA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

O processo n. 0047993-65.2019.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDSON VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP240942-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 21953679, no valor de R\$48.899,92 referente às parcelas em atraso e de R\$5.867,99 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; e
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012295-10.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: RIVALDO GONCALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 22232709, no valor de R\$121.206,51 referente às parcelas em atraso e de R\$13.262,50 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2019.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", visto que foram pactuados honorários contratuais de trinta por cento das parcelas em atraso mais R\$1.500,00 e um salário mínimo para aquisição de PPPs, conforme cláusula 5.2 do contrato doc. 24047398, razão pela qual indefiro o pedido de destaque.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006329-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO WAGNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 24095362, no valor de R\$139.321,16 referente às parcelas em atraso e de R\$13.762,70 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Outrossim, o patrono da parte exequente, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 24309926, p. 01/02) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014835-94.2019.4.03.6183

AUTOR: ELCIMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora já pleiteou em Juízo o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 530.757.274-0 mediante o processo n. 0037935-37.2018.4.03.6301, julgado improcedente.

Contudo, foi requerido novamente benefício por incapacidade em 19.06.2019 (NB 628.458.014-6).

Ante o exposto e considerando a possibilidade de agravamento das moléstias que afligem o autor após o trânsito em julgado do feito em que analisado judicialmente a existência de incapacidade do demandante para o trabalho, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial, **delimitando o pedido formulado nessa demanda**.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010751-53.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AUREO ROVERI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$106.690,24, atualizada até 12/2017, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

Compulsando os autos, verifico que foi deferida, por decisão em segunda instância que reformou parcialmente sentença de improcedência, a antecipação da tutela ao autor para que fosse revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (doc. 12255923, pp. 88 a 93).

A sétima turma do e. Tribunal Regional Federal negou provimento a ambos agravos interpostos e rejeitou ambos os embargos de declaração opostos.

Contudo, mediante acórdão em embargos infringentes, reconheceu a decadência do direito do demandante de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício de que é titular (doc. 12255923, pp. 236 a 243).

Não foram admitidos os recursos especial e extraordinário interpostos e não foram conhecidos pelo STJ e pelo STF os agravos peticionados. Sobreveio o trânsito em julgado.

Este Juízo determinou o retorno do benefício previdenciário ao estado anterior ao ajuizamento do presente feito, ante a revogação da tutela antecipada, providência devidamente cumprida pela AADJ.

O INSS peticionou cobrando os valores recebidos pelo autor, ora executado, por conta de tutela provisória revogada.

O executado, intimado a pagar o débito, informou ter interposto agravo de instrumento face decisão que determinou a devolução dos valores.

Decido.

Verifico que não há comprovação de que tenha sido interposto agravo de instrumento face a decisão Id. 12255922, pp. 105 e 106, sendo que o alegado comprovante de interposição do recurso juntado na petição Id. 12255922, pp. 123 a 138, trata-se de petição aposta nesta instância (Id. 12255922, pp. 107 a 121), o que consubstancia erro grosseiro.

Entretanto, não obstante a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade para recebimento de referido recurso de outro modo, o presente cumprimento de sentença deve ser suspenso, senão vejamos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*"Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-48.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FLORENCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que a sentença (ID 19371158) foi publicada em 30/08/2019 (sexta-feira). O prazo para a oposição dos embargos de declaração iniciou-se em 02/09/2019 (segunda-feira) e encerrou-se em 06/09/2019 (sexta-feira). O protocolo dos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 22244170) ocorreu tão somente em 20/09/2019.

Assim sendo, resta prejudicado referido recurso.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-56.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELIA DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015554-76.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAS DA SILVA SENA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil,

Considerando o pedido genérico constante do item 2 do pedido (ID 24458313 - p. 26) formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos (rural e urbano)**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015572-97.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS RAMOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço e procuração "ad judicium" atualizados**, pois tais documentos foram emitidos há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015588-51.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALOMAO SILAMI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP213380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **no pedido com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Por fim, deverá a parte autora proceder à juntada da comprovante de residência e da procuração "ad judicium" atualizados, visto que tais documentos foram emitidos há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012033-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO SAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433, WILDER ANTONIO REYES VARGAS - SP272511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovam os requerentes, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência ou de existência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de Eduardo Samos, tendo em vista a indicação de companheira sobrevivente, Mercedes dos Santos Benfica, na certidão e na declaração de óbito (docs. 233096500 e 23309551).

No mesmo prazo, devem os requerentes esclarecerem se Regina, filha falecida de Vera de Faria Samos indicada no doc. 23309552, era também descendente de Eduardo Samos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015082-78.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIE JEANNE BRALLION CALASANS
SUCESSOR: PEDRO HENRIQUE SAMPAIO CORREA CALASANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos ao setor de distribuição para que o polo ativo deste feito seja retificado, devendo constar como exequente **PEDRO HENRIQUE SAMPAIO CORREA CALASANS e como sucedida MARIE JEANNE BRALLION CALASANS**

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-45.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIVELLINO
SUCEDIDO: PASCOAL RIVELLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se, se em termos, o ofício requisitório em favor da parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012739-09.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE VIDAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, a renda bruta usual da parte não sobeja o patamar do teto pago aos beneficiários do RGPS.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Docs. 23719560 e 2379158: dê-se ciência ao INSS.

3. **Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.**

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017730-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA, EVANDRO LUIZ ROVEZ, FABIOLA ROVEZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 24619731 e seus anexos): Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, pois o provimento definitivo do referido recurso causa prejuízo à análise dos embargos de declaração (ID 17528025) e dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 24453395).

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015585-96.2019.4.03.6183
AUTOR: ROMILDO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Ainda, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 183.086.107-4 e cópia integral de todas as suas CTPS**.

Ante o exposto, promova o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e a complementação da exordial com referidos documentos e informações, nos termos do artigo 321 e 330, §1º, do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011593-57.2015.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando que a sentença foi anulada para que seja realizada perícia médica com especialista em pneumologia, nomeio o perito DR. ANDRE NATHAN COSTA, conforme anexo.

Encaminhe-se correspondência eletrônica ao sr. perito solicitando o agendamento de data para realização da diligência.

Aguarde-se resposta por 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013259-66.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO SHOICHI MATSUDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002821-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ANSELMO CABRAL MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção do autor (doc. 23715940), notifique-se a AADJ para que implante o benefício em 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014421-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS VENANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281, SILVIA REGINA BEZERRA SILVA - SP240077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 15047648: a revisão do benefício foi efetuada a partir da competência de 08/2019, conforme doc. 21669779, p. 92.

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015648-24.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS TELLES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000078-66.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-40.2018.4.03.6183

AUTOR: J. R. R.

REPRESENTANTE: ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO

Advogados do(a) AUTOR: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482, MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

Após, retomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005876-37.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SAMPAIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 24063838): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da guia referente às custas processuais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012874-21.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os documentos que acompanham a inicial (ID 22203313), observa-se que o requerente LEANDRO DOMINGUES DE SENA é maior e capaz (26 anos de idade). Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que regularize os documentos (ID 23186349 e seus anexos).

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002974-27.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONILDO TIBURCIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 22989769): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012848-23.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO VITAL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049040-80.1995.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORA PANGELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963

DESPACHO

Petição (ID 23561053): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002970-43.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 23683759): Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004220-92.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO VIEIRA BRANDAO, CESAR VIEIRA BRANDAO, GERSON VIEIRA BRANDAO, SIRLEI VIEIRA BRANDAO DA SILVA, FABIANA BRANDAO MANTOVANI,
SELMA BRANDAO DONOFREO, MARIA CELIA BRANDAO MARTINS, JOSE REINALDO BRANDAO, SUELY VIEIRA BRANDAO
SUCEDIDO: ARTHUR DOMINGUES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001932-27.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MARTINS SAO MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, §5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, conforme definidos na Lei nº 9.394, de 1996 (ensino infantil, fundamental e médio).

Diante dos argumentos do INSS (Num. 14805250 - Pág. 98/99, Num. 14805250 - Pág. 333 e Num. 17934218 - Pág. 2), concedo prazo de 15 dias úteis à parte autora para que apresente declaração dos empregadores com esclarecimentos a respeito do enquadramento ou não como estabelecimento de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, bem como informações das disciplinas e níveis em que o cargo de professor foi exercido. Deverá ser apresentado, ainda, cópia da ficha de registro de empregado – FRE.

Decorrido o prazo, vistas à parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015654-31.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO ALBUQUERQUE BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miséria, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar do valor do teto do benefício previdenciário, a saber: 07/2019: R\$ 6.021,12, 08/2019: R\$ 6.028,10 e 09/2019: R\$ 4.331,73

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada da **cópia do processo administrativo** que indeferiu o benefício, solicitado.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-44.2019.4.03.6183
AUTOR: AURELINA SOARES PIMENTEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 24797193: ante o comunicado médico apresentado pelo sr. perito solicitando que o demandante realize exame de Potencial Visual Evocado por Varredura em olho direito, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-17.2018.4.03.6183
AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015658-68.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA SELMA DE LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Conforme pesquisa no sistema PLENUS (doc. 24797620), verifica-se que outros dependentes encontram-se recebendo benefício de pensão por morte - NB 17777161220, em razão do falecimento de Elito José de Almeida.

Assim sendo, faz-se necessário a **inclusão dos beneficiários no polo passivo** da presente ação.

Outrossim, a **procuração "ad judicium"** e a **declaração de hipossuficiência** encontram-se datadas há mais de um ano e não procedeu a parte autora à juntada do **comprovante de residência atualizado e da cópia do processo administrativo NB 1786097998 na íntegra**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015722-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DELMARIO PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção. Os mandados de segurança dizem respeito a requerimentos administrativos e benefícios previdenciários diversos. Os processos que transitaram perante o Juizado Especial Federal possuem causa de pedir e pedido distintos.

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO FARINHA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela contadoria judicial de erro material na conta anteriormente ofertada pelo executado e da concordância do INSS como parecer por essa emitido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados (doc. 23205754).

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006987-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-91.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: GUMERCINDO DE OLIVEIRA, ANTONIO JORGE RIGHI, ANTONIO PADOVEZE, CLAUDIO DE CARVALHO, ELZIO CANGIANI, FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO, HELIO PASCHOALINO, JAIR JACINTO, JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA, JOSE MARQUES CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 23836087: manifestem-se os requerentes, promovendo a habilitação de Paulo, se for o caso, ou esclarecendo a indicação do nome no campo de observações da certidão de óbito doc. 18806309 em caso de equívoco.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o(a) perito(a) para prestar os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005776-12.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: FLORISVAL BUENO - SP109974, IVONE SALERNO - SP190026

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011468-62.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CARNIELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012714-93.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDEIR FIUZA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MEIER SOARES - SP402967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEIR FIUZA DA COSTA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO**, objetivando seja dado andamento ao requerimento administrativo nº 850691899, realizado em 26/11/2018, o qual não teve apreciação e decisão até o momento.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, promovendo a correta indicação da autoridade apontada como coatora e a juntada do comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013901-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ENILDA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENILDA DE SOUZA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO DIGITAL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 28.08.2019 (protocolo n. 1987352082).

Foi determinado à impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, retificando a autoridade impetrada e apresentando documentos indispensáveis à propositura da ação (documento de identidade legível). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015089-67.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIANE APARECIDA GOULART DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: RENATO GOULART DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAÚJO - SP291960,

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANE APARECIDA GOULART DE ALMEIDA**, representada por **RENATO GOULART DE ALMEIDA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AG. PENHA**, objetivando o recebimento de valores relativos às parcelas atrasadas do período compreendido entre a data do óbito da genitora (21/05/2014) até a data que antecedeu a concessão na via administrativa (30/05/2017).

É o relatório. Fundamento e decido.

A pretensão deduzida pela parte impetrante é incompatível com a via processual eleita.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A ação mandamental, contudo, não é o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedânea de ação de cobrança, a teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 269 ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e n. 271 ("concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

Assim, impõe-se a extinção do *writ*, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a parte impetrante socorrer-se das vias apropriadas.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 10, *caput*, da Lei n. 12.016/09 e no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, comas cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015849-16.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER GRACIOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WALTER GRACIOSO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento imediato do seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 172.246.134-6, com DIB em 18/11/2005, indevidamente cessado, bem como seja declarada a nulidade do ato administrativo que cessou indevidamente em 08/2011 o auxílio-doença NB 505.783.930-2. Afirma que houve erro administrativo do INSS ao afirmar que o autor não havia cumprido a carência antes de adquirir a dada incapacidade laboral. Reclama o autor a cessação indevida com base na falta de carência mínima, pois alega que sua doença é isenta de carência.

Alega que o AVC sofrido pelo autor lhe trouxe sequelas motoras, paralisias parciais, porém permanentes, baseado em incapacidade por doença que isenta comprovação de carência, conforme art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91 e art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998 de 23/08/2001.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos/peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, que tramitou inicialmente no JEF, sendo redistribuída para a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. **0050192-07.2012.403.6301** (doc. 24788541, pág. 126 e doc. 24830230).

Referida ação tratou da matéria discutida nestes autos. Conforme consta às fls. 98/99 e 101/102 (doc. 24788536 e doc 24788537), naqueles autos, o autor requereu o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.783.930-2 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A demanda foi julgada procedente, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18/11/2005, com o deferimento da tutela antecipada. Emsede de apelação/reexame necessário, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora somente para afastar a obrigatoriedade da restituição dos valores indevidamente recebidos. Houve a revogação da tutela. O trânsito em julgado ocorreu em 12/11/2015.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, comas cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-69.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON TOSIHARU TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-70.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DA SILVA - SP167949, THIAGO FERNANDES DA SILVA - SP367516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-61.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA GIUSEPPA PARLATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
IMPETRADO: CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA GIUSEPPA PARLATO** contra omissão imputada ao **Representante da CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 57/175.189.584-7.

Houve o declínio da competência para a Justiça Federal do Distrito Federal. Suscitado conflito negativo de competência, foi conhecido e declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária (doc. 22351630).

Deferido o pedido de justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, conforme Ofício nº 72/2019, constante do doc. 24133250, informando que a Relatora, na data de **21/09/2019**, solicitou que se efetivasse pesquisa em determinado endereço para confirmação ou não de determinado vínculo laboral da segurada. Informou que, somente após o cumprimento dessa pesquisa, cuja responsabilidade toca à agência (APS) do INSS localizada na Vila Maria (São Paulo-SP), a matéria poderá ter o mérito apreciado pela 4ª Câmara de Julgamento.

Considerando as informações prestadas pela autoridade, foi intimada a impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.

Verifica-se que o prazo concedido à parte para manifestar-se transcorreu *in-albis*.

Diante das informações prestadas acerca do andamento do processo administrativo, foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007973-10.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JAILTON BRASILEIRO BALTAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAILTON BRASILEIRO BALTAR** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 08/05/2019 (Protocolo n. 599438138).

Foi concedido o pedido de justiça gratuita e concedida a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão da instrução processual e decisão do requerimento administrativo objeto do protocolo n. 599438138 (doc. 20601907).

Manifestação do MPF (doc. 20997564).

Juntada de ofício da APS Itaquera informando que a análise do requerimento de benefício teve seu regular processamento, sendo expedida carta de exigência (doc. 22863307).

Intimado o impetrante, informou que não tem mais interesse no feito, uma vez que o benefício teve o devido andamento. Requeru a homologação do pedido de desistência e a extinção do feito (doc. 23926056).

É o relatório.

Cível.

Ante o exposto, homologo, por sentença, a **desistência** manifestada pelo impetrante, e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009549-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA NAZARE ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL MARCOS BARBOZA - SP431883

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-72.2018.4.03.6183

AUTOR: ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009431-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SAMUEL ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017792-28.1997.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 407/588

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **HELIO ALVES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez permanente.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência (id 19580036, p. 14/22).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada livre distribuição a uma das Varas Previdenciárias (id 19580036, p. 141/142).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade oftalmologia, sendo apresentados os quesitos deste juízo (id 20814453).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 24727279).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, na especialidade oftalmologia, com laudo subscrito em 11/11/2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

“Paciente apresenta queixa de cegueira bilateral há 6 anos; relata que não enxerga desde que sofreu acidente com trauma crânio-encefálico no final de 2013”.

Informou ainda que:

“Hélio Alves da Silva é portador, desde 2014 até a presente data, de cegueira bilateral, CID H54-0, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou no §2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, sob a rubrica Cegueira.”

“A incapacidade foi diagnosticada pela primeira vez em 17 de fevereiro de 2014”.

“A incapacidade provavelmente se instalou logo no início da moléstia, por conta do trauma neurológico, ou teve evolução muito rápida, sendo que o acidente ocorreu no final de 2013 e o primeiro diagnóstico da cegueira, em fevereiro de 2014”

E concluiu:

“A lesão apresentada pelo paciente é total e irreversível, necessitando permanentemente de auxílio de terceiros para realizar atividades básicas diárias.”

Quanto à carência e a qualidade de segurado, considerando que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 6147968533), no período de 17/12/2013 a 06/12/2014, que a data de início da incapacidade foi fixada em 17/02/2014, restaram preenchidos os requisitos previstos em lei.

Dessarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “sempre que possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a **AADJ**.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se ambas as partes sobre o laudo pericial e digam se têm interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Noutro giro, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766410-46.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO TRAPE, ADEMAR SALGOSA, ADIEL SILVEIRA PACIULLO, ADELIA BREJAN BLANES, ZENAIDE FERRANTI ORTEGA, ALFEU PEDROSA NETTO, ANITO SILVA PIRES, MARIA ANA ELIAS ABDO, ANTONIO CARLOS CAMPELLO DA SILVA, ANTONIO CORAZZA, ANTONIO LOPES NETTO, ARNO EDMUNDO REICHERT, ANA CRISTINA LAVRAS MARUCA, ANA LUCIA LAVRAS, ARTHUR LAVRAS FILHO, AURORA CONTAR LEAO, BENEDITO RENE QUEIROZ MAGALHAES, ELIANA SPECHT, CARMEN ANNA LAUX, DENIS PECHO FILHO, DIVO MONTAGNANA, DOMINGOS BRAGA, ELIZABETH LOPES, ELZA MONTEIRO FERREIRA DE GOE, EDUARDO MAIA, YVONE BRUNO ALVES CAETANO, MARITA DE ABREU SARDILLI, FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR, FRANCISCO RUBENS CASTELO BRANCO, CATHARINA BRAUNINGER, GASPAR GIORDANO, GERALDO LEVANDOSCHI, GILVANDO ANDRADE SANTOS, PEDRA OLIVA NEGRINI, GWENDOLINA CLARA LUDWIG, LINA RODRIGUES DE SYLOS, CECILIA HELENA DE SYLOS LIMA, JAYME SANTIAGO, JOAQUIM CARVALHO ALVES, JOSE DE OLIVEIRA QUINTAO, JOAO ALVES VEIGA, JESUS CAPARROZ GONZALEZ, PASCHOALINA FRUGIS ANSARAH, JOSE ALVARO SILVA, ELIANE ORDUNHA COELHO, JOSE REVITE JUNIOR, VERA LUCIA TORRES DOS SANTOS, IRACEMA FERRARI RAPALLO, BERNARDINA REIS TOMANIN, LAURINDO TROMBETA, MARCELO FERNANDES, MARIO TIBA, MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM, VERA PRADO BONELLI, PATRICIA ORTEGA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADOLPHO BLANES CONDE, CARLOS SPECHT, FREDERICO JORGE BRAUNINGER, HONORIO DE SYLOS, JORGE ANSARAH, JOSE AUGUSTO PINTO COELHO, JOSE WALTER RAPALLO, MILTON BONELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BADAN CAPARROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LIMA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVINO ROMITA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BADAN CAPARROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LIMA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVINO ROMITA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BADAN CAPARROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LIMA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVINO ROMITA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BADAN CAPARROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LIMA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVINO ROMITA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BADAN C APARROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LIMA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVINO ROMITA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BADAN C APARROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LIMA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVINO ROMITA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS, conforme já determinado, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002080-56.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL RIVA, WALDIR BUCHINI, ACACIO ALBANO AIRES, GUMERCINDO NOVO, MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI, EDUARDO TALIANI, ORLANDIR JOSE DA SILVA, DECIO MARQUES AGOSTINHO, ERNESTO REINA GARCIA, WAGNER GARCIA AGNELLI, CANDIDO GOMES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO - SP88733, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO - SP88733, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO - SP88733, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO - SP88733, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO - SP88733, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO - SP88733, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO - SP88733, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO - SP88733, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO - SP88733, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO - SP88733, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO - SP88733, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO - SP88733, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO - SP88733, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que o patrono informou não haver localizado a parte exequente, proceda a Secretaria à consulta, pelo Webservice, dos endereços de WAGNER GARCIA AGNELLI, há devidamente habilitado nestes autos, e de FRANCISCA GARCIA REINA, sucessora de Pedro Garcia Reina, ainda não habilitada nos autos.

Restando positiva a pesquisa, expeça-se mandado/carta precatória de intimação do sucessor habilitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono nos autos, bem como expeça-se mandado/carta precatória de intimação de Francisca Garcia Reina a fim de que manifeste seu interesse em se habilitar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ante à existência de valores referentes ao crédito do sucedido.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002928-38.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR ADAUTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

DESPACHO

Intím-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*. Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, em igual prazo, vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (ID 12825395 - página 59/185). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015887-28.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BATISTA DE BARROS SOOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015966-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO - SP333836
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - CENTRO (IMPETRADO)**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015924-55.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDEMAR LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - BRÁS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015172-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente para manifestação acerca das alegações do INSS (ID 16004845), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016058-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VILSON FIDELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO DIGITAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Notifique-se a Autoridade Coatora.
Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA DE ARAUJO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.
Suspendo, por ora, a determinação quanto a designação de perícia psiquiátrica.
Considerando a alegação da parte autora em sua petição inicial, de que seria incapaz, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer quanto a sua capacidade para os atos da vida civil, regularizando, se o caso, sua representação processual.
Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer sobre a divergência entre o motivo do indeferimento alegado na inicial e o motivo do indeferimento constante do documento ID Num. 16704689 - Pág. 10: "...não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção...", apresentando para tanto, certidão de nascimento atualizada.
Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBANO DE ALMEIDA REIS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 16 de março de 2020, às 08:00**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020506-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PARRAVANO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquívem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo ou decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ACACIO BISPO ARAUJO, ADOLFO BISPO DOS SANTOS, ALBERTO FERRAO FILHO, ALBINO DE JESUS, ROSALIO BATISTA DOS SANTOS, SECUNDINO BARREIRO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA - INATIVADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 15185703, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos sucessores habilitados JOÃO CARLOS DA SILVA, SANDRA ELISA DA SILVA e MÁRCIA REGINA DA SILVA:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

No mesmo prazo acima, deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento dos autos em relação aos sucessores habilitados GILBERTO TEIXEIRA FERRÃO, ADALBERTO TEIXEIRA FERRÃO, HELENICE FERRÃO COSTA, JOSÉ ROBERTO DE JESUS.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018669-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEANDRO DA SILVA - SP264166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de contestação da corrê, intime-se a DPU para que funcione como Curadora Especial.
Com a manifestação da Defensoria Pública da União, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012224-40.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO CAVALCANTE ZANATA, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que INSS não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.
Arquívem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.
Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011154-90.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, intime-se a parte contrária para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5020506-23.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0000188-87.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDUARDO CAVALCANTE ZANATA

Advogados do(a) EMBARGADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Providencie-se o cancelamento dos IDs 11597147, 11597150, 11597752, 11597756 e 11597759, tendo em vista que são peças que se referem aos autos principais 0012224-40.2011.403.6183.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002635-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLAUCO FABIANO MIKAHIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID 21649802.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação dos valores que entende devidos.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0000344-12.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SIDNEY ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se para os autos principais cópia dos presentes Embargos.

Após, remeta-se este feito ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003418-40.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DE JESUS ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

No presente caso, foram realizadas perícias nas especialidades neurologia e ortopedia, suficientes para avaliação da capacidade laborativa da parte autora.

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015988-65.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALENTIM BRAZ LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015950-53.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AIRTON GREGÓRIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção (nº 5005282-23.2019.4.03.6183) tem como objeto a análise do pedido administrativo, enquanto que no presente "*mandamus*" o objeto é a análise do Recurso Administrativo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008577-95.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO MARQUES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 24999784, cobre-se, novamente, a devolução da Carta Precatória n. 11/2018, devidamente cumprida.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 17123547, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias dos laudos administrativos dos NB's 31/118.519.292-9, 505.058.521-6 e 529.932.854-7 relativos a autora MARIA RITA PINTO DOS SANTOS.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009861-51.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SADAO NAKASHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o traslado das cópias dos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade de seu CPF e de seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RODRIGUES ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045477-73.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se o polo passivo do feito, visto que deverá integrar a lide a União Federal e não a Fazenda Nacional, como consta.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento, pela parte autora, da determinação ID 15833357.

Decorrido, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011008-78.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA, MARCOS ABRIL HERRERA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardemos autos, no arquivo sobrestado, decisão final nos autos dos Embargos à Execução.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000340-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MASSARU OGATA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.
Intimem-se as partes.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDSON SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de proposta por **FREDSON SOUSA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença, com requerimento de tutela de urgência.

Emsíntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 16366767).

Após emenda à inicial (id 17203353), foi determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade oftalmologia, sendo apresentados os quesitos deste juízo (id 18173671).

Sobreveio laudo médico pericial (id 24726098).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, na especialidade oftalmologia, realizada em 04/11/2019.

No laudo pericial, o Sr. Perito relator:

“A moléstia causadora da incapacidade é a visão monocular, que decorreu de descolamento de retina em olho direito, provavelmente causado por alto grau de miopia neste olho”.

Informou ainda que:

“A visão monocular, causadora da incapacidade não tem nexo causal com o trabalho do paciente. A queixa de corpo estranho no olho esquerdo decorre de efeito adverso ao uso do colírio para o tratamento do glaucoma, portanto também não configura nexos com o trabalho”.

E conclui:

“O paciente é incapaz de exercer apenas atividade que exija visão binocular.”

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011750-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA PALOMAS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA ROJO - SP271968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que já há contestação regularmente protocolada, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se ambas as partes sobre o laudo pericial e digam se têm interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC/2015.

Por se tratar de pessoa interdita, inclua-se o Ministério Público Federal como *custos iuris* e, após, intime-se o *Parquet* para opinar, em 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014297-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: AIRTON AGUILAR, ALBERTINA MARIANI GONCALVES, ALICE ONILDES DE CAMPOS, AMELIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS, ANA VILLAS BOAS DA SILVA, ANEZIA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA, APPARECIDA PICONEZ ARENA, APARECIDA DA CUNHA BACADINI, CONCEICAO MARQUES DE SOUZA DIONYSIO, DOROTHI MARTINS TESSARI, EFIGENIA DA SILVA ANDRE, ELZA FELICIA DA SILVA BALTHAZAR, ELZA RONDINELLI PRAXEDES, IRACI DE OLIVEIRA BARCELOS, IZABEL FELIX BOMFIM ALAGAO, LOURDES MARINHO DE MACEDO, LUCRECIA JANOTTA TORRICELLI, MARIA DA CONCEICAO TORREZAN CEDRO, MARIA LOURENCO SANTANA, MARIA ZEMAS MARTINI, MARIANA FERREIRA GOMES DA SILVA, OFELIA FERREIRA FIGUEIREDO, OLGA PEREIRA MARTINS, OLIVIA PAIVA FRANCO, PASCHOALINA CARDOSO MAION, PHILOMENA CHILIANO DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA VIOLARO, TERESINHA NOGUEIRA LOUREGIAN, ZEZINHA PERIM DADARIO, ZILDA CAMARA PRETEL, ELISABETE RODRIGUES OLIOTI, JAYME OLIOTI, JOSE AURELIO TEIXEIRA, RENATA TEIXEIRA

Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Coma juntada, dê-se vista a União Federal - Advocacia Geral da União para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008624-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 28 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008814-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 28 de julho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013850-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLE FACALHA CAYRES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266, IGOR EMANUEL MORAES E SILVA - SP426415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência assinada.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5012619-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORIVALOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Primeiramente intime-se o impetrante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Semprejuízo, apresente também documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com as regularizações, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007520-13.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ, MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE A VALORES ESTORNADOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURECI SOARES BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000978-57.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE AO SALDO COMPLEMENTAR nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018026-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSAMOURAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013734-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), documento ID de nº 22877105, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009171-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ NOVAIS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Verifico que até a presente data não fora analisada a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela parte executada.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais em torno de R\$ 18.845,85 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) – ID 22901067.

Verifico que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*”

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, de comprovação documental de que o requerente possui condições de arcar com as despesas processuais.
2. O Tribunal local consignou: “*In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à luz do disposto no art. 98, § 6º, do CPC, não caracteriza hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.*”
3. Recurso Especial não conhecido.”^[1]

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014132-35.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0014132-35.2011.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013923-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEMILSON BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005260-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se a v. decisão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua infimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013941-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER DA COSTA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013956-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009518-84.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor REFERENTE SALDO COMPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007416-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE REBOUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 0015179-78.2010.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008332-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA IMACULADA TABIAS LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012315-67.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO EUGENIO DE SA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 22354577: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-53.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003794-36.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a existência de sentença de extinção do processo de execução à fl. 274 – ID 12381845, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036121-58.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE GONCALVES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0036121-58.2016.403.6301.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010758-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CSIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 22390505: Providencie a autarquia federal a retificação da planilha de cálculos apresentada, a fim de constar o novo valor da verba honorária sucumbencial.

Regularizados, venhamos autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001059-93.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001059-93.2011.4.03.6183

Intimem-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Refiro-me ao documento ID n.º 22436462: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Após, intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019352-79.2018.4.03.6183

AUTOR: LEOMAR MAGALHAES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MAYLON FURTADO PASSOS - MG105341, RAPHAELA MAXIMIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA - MG175191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013815-71.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANDI KUGUIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0013815-71.2010.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENY RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000057-78.2017.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22151053: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autarquia previdenciária.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015008-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO MUNIS DE BARROS VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento de sentença do título judicial formado no processo físico de nº 0004844-34.2009.4.03.6183, em que são partes RODRIGO MUNIS DE BARROS VASCONCELLOS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 35.476.915-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.183.828-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido de 03-01-1994 a 24-01-2017 junto à empresa KING LIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA; ao pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo NB 42/181.795.805-1, efetuado em 16-02-2017, e a indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A demanda foi ajuizada em 03-04-2019.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$70.000,00 (setenta mil reais)**, à fl. 08^[i].

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora na exordial é de **R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, conforme simulação de cálculo de renda mensal inicial emanado efetuado no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Postula a autora, ainda, a condenação do INSS a indenizá-la por danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **R\$49.802,50 (quarenta e nove mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos)**, que corresponde à soma das diferenças postuladas vencidas, às 12 (doze) parcelas de diferenças vincendas e ao montante postulado de indenização por danos morais, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **R\$59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**.

Isto posto retifico de ofício o valor da causa para **R\$49.802,50 (quarenta e nove mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos)** e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 530/533) e do despacho de fl. 534, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, a partir de 30/05/2011 (DER).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-71.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048710-53.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIMAR PEREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0048710-53.2014.403.6301.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012721-83.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCIO BALOG
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0012721-83.2013.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009465-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ELENI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAMON LEITE BARBOSA - SP248610
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 5019970-24.2018.4.03.6183.

Afasto a prevenção com o processo informado no documento ID nº 19694024, julgado extinto sem julgamento de mérito.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005510-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: L. S. B. D. O.
Advogado do(a) ESPOLIO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 00056765720154036183.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008884-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE BARI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770, STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a decisão do Conflito de Competência nº 5024279-76.2019.403.0000.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010202-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE FAUSTINO CAMPELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-28.2018.4.03.6125 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE FERREIRA ALEXANDRIA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral e legível do processo concessório do NB n.º 46/085.009.755-0.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, **cumprida a diligência**, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORINDO DAVANSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **FLORINDO DAVANSO**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.669.268-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.395.338-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.900.116-9, com data de início fixada em 01-07-1983, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 17/27) (1)

Deferram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; determinou-se a intimação da parte autora para apresentação de cópia integral do processo administrativo; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos feitos apontados na certidão identificada pelo ID n.º 15001617. (fls. 30/31)

Constam dos autos cópia do processo administrativo NB 42/070.900.116-9. (fls. 46/124)

Determinada a citação do instituto previdenciário à fl. 146.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 147/178).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 179).

Houve apresentação de réplica às fls. 180/191.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI - prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/070.900.116-9, teve sua data do início fixada em 01-07-1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos - artigo 58 do ADCT - entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **FLORINDO DAVANSO**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.669.268-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.395.338-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/070.900.116-9**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013312-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ROSA DO VALE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 174), bem como do despacho de fl. 177 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o INSS a revisar o benefício de pensão por morte NB 21/067.534.187-6, em cumprimento à sentença proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^{II} proposta por **FLÁVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.314.060, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.273.938-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.104.189-5, com data de início fixada em 01-01-1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/31). (1)

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 34)

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 56/74.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 80/89).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 90).

A parte autora apresentou manifestação à fl. 92.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 93/99).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 100).

Houve apresentação de réplica às fls. 102/112.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e comele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice "pro rata" encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **FLÁVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.314.060, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.273.938-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[1] Vide art. 318 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE MARANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI - SP244087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 332/333), bem como do despacho de fl. 334 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO FRAGNAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 104/105), bem como do despacho de fl. 106 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007135-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 219/220), bem como do despacho de fl. 221 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004415-38.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODIMAR JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 195), bem como do despacho de fl. 196 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente aos honorários sucumbenciais. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013755-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EFIGENIA CATARINA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008173-10.2016.403.6183, em que são partes Efigênia Catarina de Faria e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial apresentados às fls. 51/54[1].

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 21-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-28.2018.4.03.6125 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE FERREIRA ALEXANDRIA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral e legível do processo concessório do NIB nº 46/085.009.755-0.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observe que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, **cumprida a diligência**, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013889-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALVA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS - SP388819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 30.958,80 (trinta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014495-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEIDE DA SILVA QUESADA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extraí-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-71.2019.4.03.6183
AUTOR: CELSO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011451-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA LUIS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante o silêncio da parte autora, concedo, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias para que aparte autora esclareça, de forma pomenorizada, quais períodos pretende que sejam enquadrados como atividade especial, sob pena de extinção.

Regularizado, cite-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001955-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 17796660, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011629-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA DE SANTANNA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005037-05.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DONE ULIAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o documento de fls. 20 dos autos digitais não cumprir tal finalidade.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 22047522, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007925-44.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID n° 20798225: Tendo em vista o reiterado descumprimento de ordem judicial por parte da empresa "Sama Medicina e Segurança do Trabalho", intime-se o MPF - Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis ao descumprimento dos ofícios encaminhados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010726-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURY RODRIGUES DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014584-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO TORRES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES - SP105422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Apresente a parte autora comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/055.637.534-3.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 23680794, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014510-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RAFAEL LAGROTTERIA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, RICARDO BUCHINI NETO - MS21013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Regularize a subscritora da petição inicial, documento ID de nº 23591449, a sua representação processual, carreado aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicia".

Apresente a demandante documento hábil e com data de postagem a comprovar atual endereço.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/149.836.756-6.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021065-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON NEVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-36.2019.4.03.6183

AUTOR: ARINALDO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008434-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021296-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATEUS LINS
Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013289-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ODAIR VALVERDE
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA SANDRA SALES FERNANDES - SP365228, ADRIANO DE OLIVEIRA - SP428628
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DANIEL ODAIR VALVERDE, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face da **do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo em 06/02/2014 (NB41/166.360.405-0), mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas é, no plano dos fatos, impraticável, ainda que juridicamente exigível no caso de improcedência final do pedido. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória. De fato, a parte autora limita-se a narrar sua condição de idoso e o tempo decorrido desde o pedido administrativo, negado, e o pleito jurisdicional proposto, de aproximadamente 05 (cinco) anos. Entendo que o próprio tempo decorrido depõe contrariamente à pretensão antecipatória, uma vez que a radicalização da situação econômica do autor, que caracterizaria o *periculum in mora*, não poderia ter razoavelmente se estendido por 05 (cinco) anos sem que o autor recorresse às instâncias assistenciais, ou que fosse capaz de produzir prova concreta, dissociada da simples condição de idoso, das referidas dificuldades.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente a parte autora cópia legível dos documentos constantes às fls. 556/563 dos autos eletrônicos (cálculo de tempo de contribuição) no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventuais respostas, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020719-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR RIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por CESAR RIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Petição inicial instruída com documentos.

O processo foi inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal, onde o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 218-225[[ij](#)]). Em seguida, o Juizado declinou da competência pelo valor da causa (fls. 253-254).

Distribuído a este Juízo, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado.

Houve réplica (261-268).

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).

Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
	Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifos]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte segurada pretende o reconhecimento de períodos de tempo especial para que, ao final, seja reconhecido o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.817.557-0), desde a DER (09/12/2016).

Passo à análise pomenorizada dos períodos controversos.

a) De 02/06/1988 a 07/01/1994

A parte autora juntou cópia de CTPS na qual constato o trabalho de roupeiro para Secretaria Estado de Saúde. Não consta profiisiografia para o período.

Neste caso, não é possível presumir a exposição ao risco biológico, pois o autor não trabalhou em contato com pacientes dentro de unidade hospitalar. Ademais, a função exercida não está listada no rol de atividades consideradas nocivas por presunção legal, nos termos da legislação de regência.

b) De 01/04/1993 a 10/01/1994

A parte segurada juntou cópia de CTPS (fl. 127), com registro do cargo de *atendente de enfermagem para o Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda.*

Muito embora não tenha sido juntado nenhum formulário-padrão ou PPP, entendo que o período deve ser reconhecido como especial, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional de enfermeira.

Nestes termos, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida [...] Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 17.08.1982 a 23.08.1984, tendo em vista que a requerente exerceu a função de atendente de enfermagem (CTPS), atividade profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979. VI - Devem ser tidos como especiais os períodos de 17.12.1987 a 23.03.1988, 21.02.1994 a 09.12.1994 [...], nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem (CTPS), em diversos estabelecimentos de saúde, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional [...] XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00080114920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. [...] Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1979 a 21.10.1987 [...] nas funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional [...], código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79. VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 11.12.1997 a 01.07.2006, em que laborou como atendente de enfermagem, haja vista a ausência de prova técnica a qual é exigida pela lei para o referido período. [...] Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Ap 00014787420164036301, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00083894420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É devido, portanto, o enquadramento do período de 01/04/1993 a 10/01/1994, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

c) De 02/02/1994 a 09/02/1995

O vínculo foi confirmado pelas anotações da CTPS (fls. 147-148), com registro da profissão de auxiliar de enfermagem para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Suzano.

Consta ainda nos autos PPP juntado às fls. 152-154, com anotação do exercício da função de auxiliar de enfermagem desempenhado no Pronto Socorro da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Suzano, exposto à vírus e bactérias.

É devido, portanto, o enquadramento do período de 02/02/1994 a 09/02/1995, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

d) De 26/12/1994 a 24/01/2004

A CTPS informa labor no cargo de auxiliar de enfermagem (fl. 131) para Hospital das Clínicas. A partir de 29/04/1995, afigura-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos.

Nestes termos, foi trazido também PPP, que aponta exercício da função acima mencionada no Pronto Socorro do HC, responsável por realizar “controle de sinais vitais, curativo, aspiração endotraqueal e outros procedimentos de enfermagem”, com exposição aos agentes biológicos contidos em sangue e secreção (fls. 156-157).

Entendo que as atividades descritas corroboram a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados. Ademais, a profiisiografia cumpre os requisitos formais de validade e é expressa quando à ineficácia do EPI.

Nestes termos, a parte tem direito ao reconhecimento dos períodos de 26/12/1994 a 24/01/2004 (exposição a agentes biológicos, códigos 1.3.1 e 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79.

e) De 07/07/1997 a 02/06/1999

A CTPS informa labor no cargo auxiliar de enfermagem (fl. 110) para Hospital Avicenna SA.

O PPP de fls. 159-160 descreve o contato com pacientes, pela administração de medicamentos, realização de curativos, limpeza de ferimentos, entre outras, com exposição à vírus, fungos, bactérias e protozoários.

Não consta informação quanto à eficácia do EPI. No entanto, conforme extrato CNIS (147-148), consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de **07/07/1997 a 02/06/1999**.

f) De 01/09/2005 a 14/06/2007

A CTPS informa labor no cargo enfermeiro (fl. 112) para Centro de Integrado de Atendimento ao Idoso S/C Ltda.

Considerando que o período não socorre ao autor a presunção legal de exposição, foi trazido também PPP (fls. 161-162), que aponta exposição aos agentes biológicos vírus e bactérias (fls. 156-157).

Apesar da indicação no formulário, não é possível reconhecimento da especialidade do período, pois não se pode supor que os idosos atendidos no Centro Integrado são portadores de doenças infectocontagiosas.

Portanto, não reconheço o período de **01/09/2005 a 14/06/2007**.

g) De 09/12/2011 a 03/03/2013 e de 27/10/2009 a 08/12/2014

Tais períodos foram trabalhados para Autarquia Hospitalar Municipal, conforme anotado no CNIS (fls. 147-148).

No entanto, o PPP juntado às fls. 167-168 apenas contém informação quanto ao período de trabalho de **27/10/2009 a 08/12/2014**, intervalo no qual o segurado exerceu a função de enfermagem no Pronto Socorro da Autarquia Hospitalar Municipal (HM Dr. Alpio Correa Neto), com exposição aos agentes biológicos vírus, fungos, protozoários e bactérias.

Entendo que as atividades descritas corroboram exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados. Ademais, a profissiografia cumpre os requisitos formais de validade.

Nestes termos, a parte tem direito ao reconhecimento do período de **27/10/2009 a 08/12/2014**.

f) De 05/05/2008 a 05/11/2009

A parte autora juntou PPP (fls. 171-173), que aponta exercício da função de auxiliar de enfermagem para Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, setor DSVS, com exposição aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias.

Na profissiografia apresentada, não consta informação sobre eficácia do EPI.

Todavia, conforme extrato do CNIS (147-148), consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de **05/05/2008 a 05/11/2009**.

g) De 04/03/2013 a 20/05/2015

Para comprovar a especialidade do tempo, o autor juntou PPP (fls. 174-175), que aponta exercício da atividade de enfermeiro para Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, com risco de contaminação pelo contato com material biológico.

No entanto, a profissiografia indicada, no campo relativo à descrição das atividades, não menciona o contato com pacientes pela administração de medicamentos ou atendimento rotineiro relativo a procedimentos de enfermagem. Segundo descrição das atividades, o autor era responsável por "*planejar e prover recursos necessários para atendimento, preencher registros, supervisionar o arquivo de todos os registros de assistência de enfermagem, realizar ações corretivas e educativas, acolher usuários, supervisionar procedimentos técnicos*", entre outros.

A descrição das atividades do segurado aponta a realização de funções administrativas e de supervisão dentro da unidade hospitalar e não revelam o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

Portanto, não há direito a ser reconhecido em relação ao período em análise.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "*média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS, os constantes do CNIS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, a parte autora contava **33 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (09/12/2016), conforme tabela a seguir:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) MARIO DAL COLLETO	01/09/1979	21/02/1980	-	5	21	1,00	-	-	-
2) CASADOS MACHOS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA	01/04/1980	01/04/1980	-	-	1	1,00	-	-	-
3) ESTADO DE SAO PAULO	20/06/1988	24/07/1991	3	1	5	1,00	-	-	-
4) ESTADO DE SAO PAULO	25/07/1991	31/03/1993	1	8	6	1,00	-	-	-
5) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO DE SUZANO LTDA	01/04/1993	10/01/1994	-	9	10	1,40	-	3	22
6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO	02/02/1994	09/02/1995	1	-	8	1,40	-	4	27
7) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	10/02/1995	16/12/1998	3	10	7	1,40	1	6	14
8) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
9) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	29/11/1999	24/01/2004	4	1	26	1,40	1	7	28
10) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	25/01/2004	20/02/2004	-	-	26	1,00	-	-	-
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/04/2004	30/09/2004	-	6	-	1,00	-	-	-
12) FUNDACAO NELSON LIBERO	01/10/2004	07/01/2005	-	3	7	1,00	-	-	-
13) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/05/2005	30/09/2005	-	5	-	1,00	-	-	-
14) C.I.A.I. - CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO IDOSO LTDA	01/10/2005	14/06/2007	1	8	14	1,00	-	-	-
15) MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL	05/05/2008	05/11/2009	1	6	1	1,40	-	7	6
16) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	06/11/2009	08/12/2014	5	1	3	1,40	2	-	13
17) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	09/12/2014	20/05/2015	-	5	12	1,40	-	2	4
Contagem Simples			26	-	9		-	-	-
Acrescimo			-	-	-		7	1	10
TOTAL GERAL							33	1	19
Totais por classificação									
- Total comum							8	2	20
- Total especial 25							12	8	16

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** o período de **01/04/1993 a 10/01/1994, de 02/02/1994 a 09/02/1995, de 07/07/1997 a 02/03/1999, de 26/01/1994 a 21/01/2004, de 05/05/2008 a 05/11/2009 e de 27/10/2009 a 08/12/2014**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando instintivo o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010360-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FLAVIO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela parte autora no sentido de acompanhar o ato pericial a ser realizado na empresa "Volkswagen do Brasil Ltda" no dia 21/11/2019, desde que possua poderes para representar a parte.

Considerando o prazo exíguo para expedição e cumprimento de ofício à empresa, a apresentação da presente decisão servirá como autorização para o representante acompanhar a perícia.

Intimem-se.

São Paulo, 19/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-24.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE AMANCIO PIRES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CLAUDIA ANADAO VIEIRA - SP224096
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se ao cadastramento da viúva ILZA MARIA PIRES - CPF 008.176.068-07, como sucessora do autor falecido, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF - ID 18288791, fls. 288/305.

ID's 22046074 e 21739705: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015632-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALEXANDRES MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA - SP431175
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARICANDUVA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTONIO CARLOS ALEXANDRES MENDES DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE ARICANDUVA – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo onde requereu a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (**Protocolo nº 1629495724**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARICANDUVA - LESTA**, sito à Avenida Rio das Pedras, nº 2.476, Jardim Aricanduva, São Paulo/SP, CEP 03452-200- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015187-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAUDICEA EVANGELISTA DA SILVA ARUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO

DESPACHO

LAUDICEA EVANGELISTA DA SILVA ARUTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ERMELINO MATARAZZO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (**1421044545 – NB 1938571204**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO DE HERMELINO MATARAZZO - LESTE**, sito à Rua Cláudia, 349, apto 32, Vila Marieta, São Paulo, SP, CEP: 03617-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Retifique-se o polo ativo da ação para constar o GERENTE EXECUTIVO, conforme consta na inicial.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-31.2019.4.03.6144 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALENALDO BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - AGÊNCIA TUCURUVI

DESPACHO

ALENALDO BASTOS DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – TUCURUVI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB: 42/188.801.647-4**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – TUCURUVI**, no endereço Rua Domingos Calheiros, nº 124, Tucuruvi – São Paulo, CEP 02303-010- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015356-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDILZA DE MOURA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIVANE DE MACEDO SILVA - SP396529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GLICÉRIO -

DESPACHO

MARIA EDILZA DE MOURA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLICÉRIO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 1892697600).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLICÉRIO** no endereço Praça Nina Rodrigues, nº151, Liberdade, CEP 01517-030 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA VESCOVI FORTUNATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - BRÁS

DESPACHO

ID 23142761: Ciência ao impetrante.

Após, cumpra-se a determinação da sentença ID 21647466, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015741-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRALICE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MIRALICE DE OLIVEIRA PINTO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – VILA MARIA, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (protocolo nº 1508688837 e NB: 063.659.963-9).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – VILA MARIA, no endereço Rua Jequitinhonha, nº 360, Belenzinho, São Paulo, CEP 03021-040 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011699-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE NAPOLITANO RADUAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: 21001140 - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ELIANE NAPOLITANO RADUAN, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de pedido de concessão de aposentadoria por idade (Prot. 1031067354)

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial juntando declaração de hipossuficiência.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, sito à Rua Coronel Xavier de Toledo, 280, Jardim, São Paulo/SP, CEP 01047-020- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se o pólo passivo da ação para constar o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo - Centro.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

ain

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003923-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 13570672), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 9399119).

São Paulo, 21 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)
REPRESENTANTE: JOSEVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)
REPRESENTANTE: JOSEVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004140-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAERCIO MADUREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 13492374), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 9400387).

São Paulo, 21 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTERO DE ARAUJO PIRANGY
Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010595-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009079-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO SORIANO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005475-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO LEONOVICH COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 15059422), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13503487).

São Paulo, 22 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010761-94.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MARTINS DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANETE LOURENCO BOTELHO MASSOLIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0758141-10.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: AKZO NOBEL LTDA, SAO PAULO DETROIT ALLISON-MOTORES E TRANSMISSOES LTDA, LUIZ ORNELAS, CALZATURE E PELLETERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA - SP139006, WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR - SP41579
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA - SP139006, WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR - SP41579
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA - SP139006, WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR - SP41579
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, bem como da certidão ID nº 24779438, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010289-44.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: NFS PROFESSIONAL SERVICES EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010194-14.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: TECNOVIDEO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007920-77.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012470-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA VAMPRE DE BARROS MISAEL, CARLA CRISTINA VAMPRE TEIXEIRA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407, ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407, ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ALESSANDRA VAMPRE DE BARROS MISAEL e CARLA CRISTINA VAMPRE DE BARROS COSTA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar o restabelecimento da assistência médico-hospitalar prevista no artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 9.512/86.

As autoras relatam que são pensionistas de seu genitor, José Alexandre Teixeira de Barros, militar da Aeronáutica, falecido em 13 de novembro de 2003, e estão matriculadas na Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico-Hospitalar – SARAM sob os nºs 510160 e 510152.

Descrevem que, desde sua matrícula na SARAM, passaram a utilizar os serviços médicos, mediante desconto mensal em seus contracheques, da contribuição obrigatória ao Fundo de Saúde caixa L30 – FAMHS, estabelecida no artigo 13 do Decreto nº 82.512/86.

Narram que, ao tentar agendar consultas no Hospital da Força Aérea de São Paulo, tiveram conhecimento de que não mais seriam atendidas, em razão da NSCA nº 160-5, implantada por meio da Portaria COMGEP nº 643/3/SC, de 12 de abril de 2017.

Argumentam que o artigo 13 do Decreto nº 92.512/86 assegura à pensionista de segunda ordem a prestação de assistência médico-hospitalar e o artigo 50, inciso IV, alínea “e” da Lei nº 6.880/80 garante tal assistência aos militares e seus dependentes.

Destacam que seu pai contribuiu para a pensão militar mediante o pagamento dos 7,5% obrigatórios e de 1,5% facultativos, com o objetivo de assegurar a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60.

Alegam que a NSCA nº 160-5 institui conceitos não previstos na Lei nº 6.880/80, excluindo as pensionistas do rol de beneficiários da assistência à saúde, sob o argumento de que a pensão recebida constitui remuneração.

Aduzem, ainda, que o desconto em contracheque da contribuição obrigatória ao Fundo de Saúde não poderia ter sido interrompido com base em ato administrativo infralegal e que não foram intimadas acerca de sua exclusão do FAMHS.

Ao final, requerem a condenação da União Federal à reinclusão das autoras no Sistema de Saúde da Aeronáutica, como pensionistas contribuintes e o restabelecimento dos descontos obrigatórios do Fundo de Saúde em seus contracheques.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Na decisão id nº 19608294, foi concedido às autoras o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovarem que permanecem na condição de beneficiárias da pensão deixada por seu pai e complementarem as custas iniciais, tendo em vista o valor mínimo previsto na Lei nº 9.289/96.

As autoras apresentaram a manifestação id nº 20427000.

Pela decisão id nº 21502610, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré.

A União Federal apresentou a contestação id nº 22354970, sustentando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Defende que o legislador não atribuiu às Forças Armadas o dever de prestar assistência à saúde dos militares e seus dependentes, incumbindo ao Estado a garantia da saúde dos brasileiros, por meio do Sistema Único de Saúde.

Afirma que o Comando-Geral do Pessoal das Forças Armadas realizou o recadastramento dos beneficiários de seu sistema com o objetivo de readequá-lo a uma realidade de eficiente execução dos recursos financeiros e observou a existência de inúmeros beneficiários que não atendiam aos requisitos para permanência no sistema, por não se enquadrarem no conceito de dependentes dos militares.

Argumenta que as autoras não possuem direito à permanência como beneficiárias do sistema de assistência médico-hospitalar das Forças Armadas, pois não existe mais a relação de dependência com seu falecido pai; a coautora Alessandra é casada e a coautora Carla é divorciada e, na condição de pensionistas, as autoras passaram a receber remuneração.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) determina o seguinte:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, **não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial** – grifado.

Assim determina o item 1.1 da da NSCA 160-5/2017 - “Normas para prestação da assistência médico-hospitalar no sistema de saúde da Aeronáutica”:

“1.1 FINALIDADE

1.1.1 A presente Norma de Sistema tem por finalidade **estabelecer os procedimentos para arrecadação e aplicação dos recursos financeiros destinados à assistência à saúde dos militares do Comando da Aeronáutica, e seus dependentes, assim definidos pelo Estatuto dos Militares, nas condições e limitações aqui estabelecidas.**

1.1.2 Os recursos financeiros arrecadados para o FUNSA constituem uma das fontes provedoras de recursos destinados a custear parte da despesa com a assistência à saúde prestada aos usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU)” – grifado.

Observa-se que, nos termos do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, os militares possuem direito à assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes.

Para serem consideradas dependentes do militar, conforme artigo 50, parágrafo 2º, inciso III e parágrafo 3º, alínea “a”, suas filhas devem ser solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, **desde que não recebam remuneração.**

Embora não prospere a tese de que, na condição de pensionista, a filha do militar passa a receber remuneração, eis que o artigo 50, parágrafo 4º, do Estatuto dos Militares determina expressamente que “**não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial**”, no caso dos autos, a qualificação das autoras presente na petição inicial revela que a coautora Alessandra Vampre de Barros Misael é funcionária pública e a coautora Carla Cristina Vampre de Barros Costa é policial militar, de modo que ambas recebem a remuneração correspondente aos cargos ocupados.

Ademais a coautora Alessandra é casada, estando expressamente excluída do rol de dependentes do militar presente no artigo acima transcrito.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Intimem-se as autoras para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011426-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704, FABIO KADI - SP107953

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA, em face do HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que os réus:

- a) ministrem o Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;
- b) suspendam todo e qualquer edital em trâmite que tenha como objeto o mesmo curso;
- c) reservem à autora a vaga em edital em trâmite ou futuro, assegurando o direito de participar do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica.

A autora relata que realizou sua inscrição no processo seletivo para uma das vagas do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, promovido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Educação, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS).

Ressalta que, no momento da publicação dos candidatos aprovados no processo seletivo realizado, observou que sua assistente havia sido selecionada, embora apresentasse qualificações curriculares com menor pontuação do que a autora.

Diante disso, enviou e-mail à Coordenação do Curso, tendo obtido a seguinte resposta:

“Prezada, conforme o EDITAL N° 016 DE 03/01/2019, os aspectos avaliados à vinculação/atução direta com pesquisa clínica em centros de pesquisa em especial pertencentes à Redes de Pesquisa vinculadas ao Ministério da Saúde, recebem maior pontuação, visto que o Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica é uma realização do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS). Além da pontuação disposta em edital foram avaliadas as respostas referentes as questões da ficha de inscrição além da carta de referência/anuência do gestor. Somados ao exposto, recebemos 365 inscrições para o edital e oferecemos apoio para 30 vagas. Agradecemos seu interesse no curso e aproveitamos para informar que no final de maio oferecemos o Curso Intermediário em Pesquisa Clínica, completamente EaD, caso seja de seu interesse podemos encaminhar o folder e edital de divulgação assim que for publicado. Atenciosamente, Coordenação de Curso”.

Assevera que enviou novo e-mail à Coordenação do Curso, questionando novamente sua reprovação no processo seletivo, recebendo a resposta a seguir:

“Boa tarde Patricia, a sua não seleção se deve ao fato de você estar com um doutorado em andamento. Pelo histórico do curso, os candidatos nessa situação acabam desistindo ou não se empenhando. Por esse motivo, a opção do MS é de não classificar alunos com esse perfil. Entendo a sua indignação mas como o curso tem o apoio do MS e a seleção é realizada em conjunto, o MS traça o perfil do candidato que acredita ser mais adequado. Att”.

Comunica que enviou um terceiro e-mail à Coordenadora do Curso e, em 07 de março de 2019, foi surpreendida com o recebimento de um e-mail noticiando sua classificação para participação no Curso de Pós Graduação.

Descreve que as aulas seriam ministradas de forma presencial, no período de 29 de março de 2019 a 25 de julho de 2020 e as despesas decorrentes de passagens aéreas e hospedagens seriam custeadas pela instituição.

Destaca que a pós-graduação utiliza verba pública, por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), ação do Ministério da Saúde voltada ao fortalecimento do SUS em parceria com hospitais filantrópicos.

Narra que se dirigiu à cidade de São Paulo e frequentou as aulas ministradas nos dias 29 e 30 de março de 2019. Contudo, no dia 22 de abril de 2019, recebeu um e-mail informando o cancelamento do curso, por motivos de conveniência e oportunidade.

Notícia que, em 12 de junho de 2019, foi publicado o Edital nº 11/2019 para oferta do mesmo curso anteriormente cancelado, a ser realizado no período de 23 de agosto de 2019 a 24 de outubro de 2020, sem qualquer reserva de vaga aos alunos do curso anterior.

Alega que o cancelamento do curso pela instituição de ensino viola o direito adquirido dos alunos que foram aprovados em processo seletivo, realizaram sua matrícula e iniciaram aulas.

Argumenta, ainda, que *“amargou grave dano a sua honra subjetiva ao perceber que havia sido preterida por questões meramente subjetivas, alheias ao Edital. Além disso, no seu ambiente de trabalho, a Promovente se sentiu humilhada e com vergonha, pois sua assistente, profissional com menos pontuação de acordo com as regras editalícias, havia sido selecionada e ela não”* (id nº 18793468, página 13).

Sustenta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Defende, também, que o cancelamento do curso lhe acarretou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer:

- a) seja determinado que os réus ministrem o Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;
- b) a suspensão de todo e qualquer edital em trâmite que tenha por objeto o curso anteriormente cancelado;
- c) seja determinado que os réus reservem à autora vaga, em edital em trâmite ou futuro, assegurando sua participação no Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica;
- d) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18974410, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de Imposto de Renda, para análise do pedido de concessão de Justiça Gratuita ou recolher as custas iniciais.

A autora apresentou a manifestação id nº 20368753, na qual requer a decretação de sigilo do processo, pois a narrativa fática expõe situação vinculada à intimidade, vida privada, honra e imagem da autora e de terceiros.

Ademais, comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 20368755).

Pela decisão id nº 22828808, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva dos réus.

A União Federal apresentou a contestação id nº 23942198, sustentando a ausência de plausibilidade do direito invocado.

Destaca que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica Aplicada está inserido no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), previsto na Lei nº 12.101/2009, a qual possibilita às entidades beneficentes de assistência social a obtenção da isenção das contribuições sociais a quem tem direito em função do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS-SAÚDE), mediante a realização de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde.

Apona que o Hospital Alemão Oswaldo Cruz foi autorizado a executar o projeto de apoio para Capacitação e Formação em Pesquisa Clínica, conforme extrato publicado no Diário Oficial da União em 29 de maio de 2018, mediante processo seletivo com base nos seguintes critérios: avaliação da instituição de atuação do candidato, titulação, atuação profissional, vínculo empregatício e unidade federativa de atuação.

Descreve que os critérios acima enumerados foram pontuados e utilizados para classificação dos candidatos, porém, em razão de inconsistências no processo de atribuição de pontos aos candidatos, observou-se que a classificação final divulgada era incompatível com o mérito, expertise e experiência dos candidatos, acarretando a exclusão de indivíduos com melhor qualificação.

Diante disso, a Coordenação Geral de Ações Estratégicas em Pesquisa Clínica, com base no artigo 26 do Anexo XCIII da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS de 2017, orientou o Hospital Oswaldo Cruz a revisar todo o processo seletivo, acarretando o cancelamento do edital nº 16/2019 e o início de um novo processo seletivo, por meio do edital nº 11/2019.

Defende, também, a inocorrência de danos morais.

O Hospital Alemão Oswaldo Cruz apresentou a contestação id nº 24486236, sustentando, preliminarmente, a necessidade de indeferimento da petição inicial, ante a presença de pedidos incompatíveis, já que a autora postula a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no oferecimento do curso ou na reserva de vaga e, ao mesmo tempo, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Ressalta que é associação civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, demandada pelo Ministério da Saúde para realização de projetos destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS), previsto na Lei nº 12.101/2009, o qual objetiva o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Expõe que, por intermédio do Edital nº 16/2019, ofereceu aos profissionais ligados à área da saúde, de forma totalmente gratuita, o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, visando à formação de especialistas em pesquisa clínica para condução dos estudos e gerenciamento de projetos e/ou de centros de pesquisas do país.

Afirma que foram encontrados vícios e inconsistências nos critérios do processo seletivo, os quais comprometeram o resultado da seleção e o prosseguimento do curso, eis que foram aprovados candidatos cujas notas não refletiam a pontuação correta.

Aduz que as inconsistências observadas no processo seletivo acarretaram o cancelamento do Edital nº 16/2019, conforme expressamente previsto no item XIX, não podendo a parte autora alegar desconhecimento, ignorância ou surpresa.

Assevera que os candidatos não tiveram qualquer prejuízo financeiro, bem como que a participação no processo seletivo não exigia estudo ou preparação prévia, visto que os critérios de seleção eram objetivos e relativos à atuação, vinculação jurídica e titulação de cada candidato.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a falta de comprovação de dano

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, comprova o oferecimento do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica, realizado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), como objetivo de “*formar especialistas em Pesquisa Clínica para condução dos estudos e gerenciamento de projetos e/ou de centros de pesquisa*” (id nº 18793475, página 01).

O item IX do mencionado edital enumera os critérios do processo de seleção, *in verbis*:

“IX. Critérios do processo de seleção

CLASSIFICAÇÃO – (máximo 100 pontos, sendo 80 pontos para critérios objetivos e 20 pontos para critérios relacionados às cartas de intenção - preenchida pelo candidato e de referência - assinada pela chefia imediata)

Crítérios objetivos:

Avaliação instituição de atuação (máximo 30 pontos)

- *Instituições pertencentes à Rede Nacional de Pesquisa Clínica (RNPC) e Redes de Pesquisa vinculadas ao Ministério da Saúde – 30 pontos.*
- *Hospitais Universitários HU/ Hospitais das Clínicas e hospitais ligados à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH, Ministério da Saúde (MS), Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), Fundações de amparo à pesquisa, Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – 20 pontos.*
- *Instituições sem fins lucrativos 10 pontos.*
- *Outras Instituições – 5 pontos*
- *Instituições privadas – 0 pontos*

Titulação (máximo 5 pontos, não cumulativos)

- *Doutorado na área da saúde – 5 pontos.*
- *Mestrado na área da saúde – 4 pontos.*
- *Especialização na área da saúde – 3 pontos.*
- *Graduação na área da Saúde - 1 ponto.*
- *Graduação em outra área – 0 ponto.*

Atuação profissional (máximo 25 pontos)

- *Atua na área de pesquisa clínica, em centros de pesquisa – 25 pontos.*
- *Atua na área de pesquisa clínica, fora de centros de pesquisa – 20 pontos.*
- *Atua na área da saúde não diretamente em pesquisa clínica – 5 pontos*
- *Outras áreas – 0 ponto.*

Vínculo empregatício (máximo 10 pontos)

- *CLT/concursado – 10 pontos.*
- *Bolsista e consultor 5 pontos.*
- *PJ - 0 ponto.*

Avaliação do estado de atuação vigente (máximo 10 pontos)

- *Norte e nordeste – 10 pontos.*
- *Centro-oeste – 7 pontos.*
- *Sul e sudeste – 5 pontos.*

Carta de intenção

A carta de intenção será preenchida pelo candidato diretamente no sistema com a resposta das questões abaixo listadas e terá pontuação máxima de 20 pontos somada à avaliação a carta de referência.

Para cada resposta abaixo o limite é de 150 palavras.

- 1) *Por que você se julga um(a) candidato(a) ideal para esse Curso?*
- 2) *Relacione a sua formação prévia e interesses acadêmicos e profissionais com os objetivos do curso.*
- 3) *Explique de que forma o aprendizado do curso poderá contribuir para sua prática profissional.*
- 4) *Descreva como o seu aprendizado no curso poderá contribuir com o desenvolvimento/melhoria do SUS.*

PONTOS A SEREM CONSIDERADOS:

- *Ter participado e não ter concluído qualquer dos cursos oferecidos do programa de Capacitação e Formação em Pesquisa Clínica e/ou Programa de Avaliação em Tecnologias em Saúde, dessa instituição: - 20 pontos (Menos 20 pontos).*

DESCCLASSIFICAÇÃO

- *Preenchimento incompleto dos dados cadastrais na inscrição;*

- Apresentação de documentação incompleta ou errônea conforme supracitado no item VIII.

CRITÉRIO DE DESEMPATE

- Entrevista por meio eletrônico (videoconferência, Skype, Hangout) com a coordenação do curso.
- Conforme perfil dos candidatos inscritos, a Comissão de Seleção poderá adotar critérios para garantir a distribuição homogênea das vagas por instituição respeitando-se o princípio da isonomia no sentido de diversificar e enriquecer a participação no curso.
- Ter participado e não ter concluído qualquer dos cursos oferecidos pelo PROADI-SUS nesta instituição”.

Observa-se que o edital nº 016/2019 estabelece critérios objetivos para seleção dos candidatos ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica, atribuindo pontuações diversas para cada item preenchido pelos candidatos.

Consta do e-mail enviado à autora pela Coordenação Científica do Curso, em 09 de maio de 2019 (id nº 18794102), o seguinte:

“Em atenção aos questionamentos formulados acerca da decisão de cancelamento do curso de especialização *lato sensu* em pesquisa clínica, descrito no Edital nº 016, de 03/01/2019, com anulação da chamada seletiva, vimos esclarecer que:

Em virtude de problemas evidenciados no processo seletivo da 5ª edição do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC), em decisão conjunta com o Ministério da Saúde (MS) – órgão da administração pública federal que coordena e regula o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) -, resolveram, em consonância com as normas do PROADI-SUS (§3º do Art. 26 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 25 de setembro de 2017) e com as boas práticas do processo administrativo público (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), com vistas a ensejar a proposição de medidas corretivas e de reorientação do processo para que se atinja o melhor resultado para o Programa, revogar a realização da referida edição do curso.

Oportunamente, um novo Edital será lançado e divulgado no sítio eletrônico oficial do PROADI-SUS do HAOC, disponível na URL <https://proadi.eadhaoc.org.br>. Os candidatos inscritos no Edital nº 016/2019 serão devidamente comunicados, via correio eletrônico constante em sua inscrição, acerca do novo processo seletivo ao qual poderão novamente concorrer a uma vaga, de acordo com sua oportunidade e conveniência” – grifado.

Em sua contestação (id nº 24486236, páginas 05/06), o Hospital Alemão Oswaldo Cruz afirma e esclarece que:

“18. Essas inconsistências ocasionaram a aprovação de candidatos cujas notas atribuídas não refletem a pontuação correta, viciando assim o procedimento de seleção a tal modo de não ser possível corrigir pontualmente. Uma das principais inconsistências deu-se no âmbito da comprovação de vínculo com determinadas instituições, pois muitos candidatos que se inscreveram acabaram por utilizar diferentes nomes para uma mesma instituição, em razão das complexas relações jurídicas que algumas entidades e instituições da administração direta e indireta possuem com hospitais e centros de pesquisas, ao passo que geridas e administradas ora por fundações públicas ou privadas ou até mesmo por organizações sociais.

19. Em razão dessas inconsistências e lacunas que causaram indefinições e interpretações distintas para um mesmo critério de pontuação, além da própria conveniência e oportunidade para resguardar a higidez do objetivo do projeto, o MINISTÉRIO DA SAÚDE, com amparo no artigo 26, §3º, do Anexo XCIII da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, ordenou ao HAOC a reorientação desse processo seletivo e do próprio curso, mediante o cancelamento do EDITAL nº 016, de 03/01/2019”.

Acerca da natureza e dos vínculos mantidos entre as mencionadas instituições e o SUS, os artigos 04 e 11 da Lei nº 12.101/2009 estabelecem o seguinte:

“Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneros com o gestor do SUS;

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º Na hipótese de comprovada prestação de serviços pela entidade de saúde, sem a observância do disposto no inciso I do caput deste artigo, que dê causa ao indeferimento ou cancelamento da certificação, o Ministério da Saúde deverá informar aos órgãos de controle os indícios da irregularidade praticada pelo gestor do SUS.

(...)

Art. 11. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

§ 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída.

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado.

§ 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:

I - a complementação não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;

II - a entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e

IV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.

§ 5º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.

§ 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária” – grifei.

O site do Ministério da Saúde (<http://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/proadi-sus/sobre-o-programa>) esclarece que o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) foi desenvolvido para colaborar com o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e visa promover a melhoria das condições de saúde da população, permitindo “a transferência, desenvolvimento e incorporação de novos conhecimentos e práticas em áreas estratégicas para o SUS através da execução de projetos de apoio e na prestação de serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares, enquadrados em áreas específicas, estabelecidas pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009”.

No caso dos autos, o Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica previsto no Edital nº 016/2019 foi cancelado, em razão da presença de inconsistências na atribuição dos pontos aos candidatos, que acarretaram aprovação de candidatos cujas notas atribuídas não refletiam a pontuação correta.

Tal informação é corroborada pela própria autora, a qual afirma que “quando houve a publicação dos candidatos selecionados para o curso de pós-graduação ofertado pelos Promovidos, a Promovente se surpreendeu ao verificar que, não obstante suas qualificações curriculares somassem maior pontuação de acordo com requisitos editalícios, sua assistente, a Sra. Fabiani Moraes Batista, havia sido selecionada” (id nº 18793468, página 07).

Destarte, neste momento processual, não observo a presença de ilegalidade no ato que determinou o cancelamento do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica, em razão da presença de inconsistências na atribuição da pontuação aos candidatos, eis que o PROADI-SUS objetiva, justamente, o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo de interesse da Administração Pública a seleção dos candidatos mais capacitados, de acordo com os critérios presentes em edital, para participação nos cursos oferecidos.

Ademais, o próprio Edital nº 016/2019 prevê, em seu item XIX, que o Hospital Alameda Oswaldo Cruz reserva-se o direito de não abrir o curso, havendo algum impedimento de qualquer gênero.

Também não prospera o pedido de reserva de vaga em Edital em trâmite ou futuro certame, eis que o curso foi cancelado, justamente, em razão da existência de inconsistências na classificação dos candidatos.

Além disso, o item XIII do Edital nº 016/2019 determina expressamente que “as vagas oferecidas por este processo seletivo terão validade somente para o Edital 016/2019, não podendo haver aproveitamento para outros processos seletivos”.

Em face do exposto, **indefero a tutela de urgência** pleiteada.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

A preliminar suscitada pelo corréu Hospital Oswaldo Cruz será apreciada por ocasião do saneamento.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026674-45.2017.4.03.6100

AUTOR: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DASILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 21/11/2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0029764-06.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGALI APARECIDA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DE SIQUEIRA - SP132164, ELZIRA MARIA DE PAIVA RAMOS BATTANI - SP133635

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a comunicação de apropriação dos valores (fls.279), procedo à remessa dos autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 257.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026974-07.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ACOS HUDSON COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, ROBERTA HUDSON MINGUEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a embargante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024426-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WALTER DELLA NINA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213, MARIO MAX DE MELLO - SP196871
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por **WALTER DELLA NINA JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão da tutela antecipada para determinar à Coordenação Técnica REDOME/REREME, vinculada ao INCA e ao Sistema Nacional de Transplantes, através da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT), que: a) disponibilizem para os médicos do requerente, a realização de pesquisa de doador compatível no REDOME, para, assim, poderem analisar os doadores compatíveis e realizarem os testes confirmatórios; b) uma vez encontrado o doador compatível, realizem, em caráter de máxima urgência, os trâmites de avaliação clínica e retirada do material para doação, em hospital habilitado, assim como o transporte do material doado até o hospital privado onde será feito o transplante de medula óssea do requerente, sob pena de multa na hipótese de descumprimento.

Relata ser portador de leucemia linfocítica crônica, necessitando de um transplante de medula óssea, em caráter de urgência, tendo em vista o agravamento de sua doença e o esgotamento das possibilidades do tratamento com imuno e quimioterápicos.

Afirma que em 2017, quando se cogitou o transplante de medula óssea, os médicos do Centro de Oncologia e Hematologia do Hospital Israelita Albert Einstein, conseguiram realizar uma pesquisa junto ao Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e encontraram um doador 100% compatível, no entanto, não seguiram em frente como transplante, pois havia medicações novas chegando ao Brasil com potencial de remissão da doença.

Informa que como não houve resposta positiva ao tratamento, resta apenas a possibilidade do transplante de medula óssea para a sua sobrevivência, entretanto, o REDOME condicionou a busca de doador e a realização do transplante à inclusão do caso em protocolo de pesquisa com a coleta de termo de consentimento livre e esclarecido, sem possibilidade de ressarcimento pelo SUS.

Sustenta que o Ofício n. 484/2019/CGSNT/DAET/SAES/MS desafia a razoabilidade e constitui omissão aos deveres prescritos no artigo 196 da Constituição Federal.

Assim, alega que se socorre da via judicial para compelir o Sistema Nacional de Transplantes (SNT) e o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) a permitirem a pesquisa de doador compatível, no REDOME e, sendo este encontrado, sejam realizados os trâmites para o transplante em hospital da rede privada, custeado pelo plano de saúde particular.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil.

O cerne da questão é o fato da pesquisa de doador compatível e realização do transplante serem condicionadas à prévia inclusão do caso em protocolo de pesquisa com a coleta de termo de consentimento livre e esclarecido.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelece o artigo 196 e seguintes da norma constitucional, ser dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

....

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Nesse passo, é importante frisar que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em gestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário como poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Contudo, o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visem tutelar o direito à saúde.

No presente caso, em que pese constar nos autos os exames que relatam o estado clínico do autor (ID 24878489 a 24879121), há procedimentos específicos, relatados na própria petição inicial, sobre o transplante de órgãos, os quais não foram cumpridos pela parte autora.

Neste sentido, foi juntado aos autos o Ofício do Coordenador Geral do Sistema Nacional de Transplantes (ID 24879122), dispondo que:

“Por se tratar de doença para qual não é prevista a realização de TCTH na modalidade alogênico não-aparentado, de acordo com a Portaria de Consolidação n. 4 de 28 de setembro de 2017, a busca de doador não-aparentado e o transplante somente poderão ser realizados se incluso em protocolo de pesquisa com a coleta de termo de consentimento livre e esclarecido, sem possibilidade de ressarcimento pelo SUS.

Informamos que os casos com indicações não previstas encaminhadas para avaliação desta Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes – CGSNT estão sendo consolidados para possibilitar a incorporação ao SUS por meio da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS/CONITEC e consequente inclusão ao Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes.

Desta forma, esclarecemos que os casos apresentados podem ser divididos entre novas indicações ou ampliações de uso, para ambos haverá a necessidade de solicitação de incorporação:

- a. *Para novas indicações, é necessário a solicitação de parecer ao Conselho Federal de Medicina – CFM sobre a terapia proposta. Caso seja reconhecida pelo CFM, esta CGSNT procederá o pedido de incorporação de nova tecnologia junto à CONITEC.*
- b. *Para os casos de ampliação de uso de terapias já regulamentadas, será necessário apenas o embasamento técnico e científico que justifique a solicitação para apresentação à CONITEC.”*

Portanto, apesar de restar comprovado nos autos ser o autor portador de leucemia linfocítica crônica, necessitando do transplante de medula óssea, não há provas da recusa injustificada da Coordenação Técnica REDOME/REREME para a realização de pesquisa de doador compatível, que apenas condicionou o procedimento à inclusão do caso em protocolo de pesquisa com a coleta de termo de consentimento livre e esclarecido, sem possibilidade de ressarcimento pelo SUS.

Diante do exposto, ao menos em sede de cognição sumária, não há elementos favoráveis à pretensão antecipatória deduzida, razão pela qual **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §6º do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Considerando versar os autos sobre direitos indisponíveis, após a conversão, cite-se a requerida para apresentar contestação, dentro do prazo legal.

I. C.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

AUTOR: DORIVAL PEGORARO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA KAKITANI CARBONE - SP422684, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047967-31.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKA KUGLER SAKIS, SUELY SAKIS, REINALDO SAKIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22882346: Defiro parcialmente o pedido da exequente, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão ID 20784919.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019968-75.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAMEF TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Registra-se que o pleiteado pela Autora não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Prossiga-se nos termos da decisão ID nº 24164705.

I. C.

SÃO PAULO, 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000499-70.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: R FLY CONFECÇÕES LTDA - EPP, RENATO MOSCA, ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17171547: "...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomemos autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se."

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007679-79.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 481/588

EMBARGANTE:ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO, FRANCISCA ADELUSIA FARIAS TOSCANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079
EMBARGADO: BANFORT BANCO FORTALEZAS/A
Advogados do(a) EMBARGADO: OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210, MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação ID 24828997, designo audiência de instrução para o dia **28 de janeiro de 2.020, às 14h30min**, por meio de videoconferência a ser realizada com o Juízo da 4ª Vara Federal de Fortaleza/CE.

Comunique-se o Juízo deprecado, solicitando as providências necessárias para o agendamento da videoconferência e intimação das testemunhas arroladas.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010204-68.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010903-83.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO CURTI

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024854-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JUSSARA PEREIRA DA SILVA COMERCIO DE CONFECÇÕES, ACESSÓRIOS & CALÇADOS - EPP, JUSSARA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 15462679: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010544-80.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NANA-NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP, MARCOS ANSELMO LOPES, ERNESTINA DE JESUS LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205, SANDRA MARIA DA SILVA - SP272756

Advogados do(a) EXECUTADO: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205, SANDRA MARIA DA SILVA - SP272756

Advogados do(a) EXECUTADO: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205, SANDRA MARIA DA SILVA - SP272756

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021778-15.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: EDINAEL DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012376-46.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELZA APARECIDA LUGLIO

DESPACHO

ID 16158792: Tendo em vista o resultado insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21756301: Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C.JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005245-22.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5026576-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DROGARIA MINI LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004579-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010535-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SPECTRUN BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012450-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VALMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277, RENAN NOGUEIRA CRUZ - SP411238

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012235-58.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023701-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COMPLETON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ROGERIO MOTTA

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 256.513,94 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente (ID 17012227).

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição registrados em nome dos executados.

4. Defiro a inscrição do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011718-24.2017.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela parte contrária - id. 24981594, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021312-91.2019.4.03.6100
AUTOR: IHC SAO PAULO HOTELARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021574-41.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIEL BRAGASTERENBERG

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005929-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

DESPACHO

Ante a possibilidade de realização de acordo entre as partes e os sucessivos requerimentos de prazo, pela exequente (ID 19398208 e 21750640), para análise da proposta da proposta ofertada pelos executados (ID 17204469), remeta-se o processo à CECON.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022070-97.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MONSTER ELETRONICOS EIRELI - ME

DESPACHO

ID 24850666: fica a exequente intimada para apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se ofício ao juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, nos autos do processo n. 0107514-91.2009.8.26.0003, prestando as informações solicitadas.

Ausentes novos requerimentos, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027430-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020714-74.2018.4.03.6100
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA GUANAES

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO DIAS JUNIOR - SP193015, EDMUNDO DOS SANTOS PEREIRA - BA44155

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016461-09.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO LUIS MOURY FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602, ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000878-50.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-11.2019.4.03.6100
AUTOR: MONTE SANTO STONE S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015996-27.2015.4.03.6100
AUTOR: CASSIO ROBERTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012368-64.2014.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021546-73.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ANTONIO RASQUINHO ALVES, DEBORA AGRUMI BAUERFELDT, EZEQUIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA, FERNANDO CESAR BARREIRA, GIOVANI GOMES DE ARAUJO, HIROMI YAMAMOTO TAUSZIG, ISAIAS ANDRADE, JOSE DE ARIMATEIA ANDRADE, JOSE ROBERTO CALDEIRA, LAZARO ANTONIO MACHADO, LUIS ANTONIO DO CARMO, LUIZ CARLOS SMIDERLE, MARCOS HIROYUKI KINCHOKU, MARIA APARECIDA BONATO GARCEZ, MARIA DAS GRACAS DUARTE MOREIRA PINTO, MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO RAMOS, MARIA HELENA CABRERA MARINO, MARIA KATSUMATANUNOMURA, MARIALUZIA BEZERRA, MOACYR THADDEU CAMARGO CUNHA, NICOMEDES DE OLIVEIRA ROCHA, NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULA REGINA FERREIRA GUMIERO, QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO, RAIMUNDO NONATO BEZERRA CRUZ, ROSEMEIRE CANDIDO RICARDO MALAQUIAS, SCHELLA REGINA BREVIDELLI, SILVANA FATIMA SEISCENTI, TERESINHA APARECIDA GONZAGA CHUNG, YARA DE AGUIAR MIRANDA FILHA, ROSANA PANHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011875-60.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0009962-85.2005.4.03.6100
IMPETRANTE: EDITORA SCHWARZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PAULO VITAL OLIVO - SP163321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016741-77.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VLP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5029536-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003232-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BR F S A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não obstante a regularização da representação processual, determino que a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente dados bancários completos (banco, agência, conta bancária de titularidade do credor beneficiário e respectivo CNPJ), a fim de que seja determinada a transferência do montante integral depositado na conta 0265.005.00167745-7, indicada no extrato ID. 18137241.
2. Cumprido o item acima pela exequente, expeça-se ofício à instituição financeira para tal finalidade.
3. Ficas partes intimadas sobre o comprovante de depósito relativo ao pagamento dos honorários advocatícios (ID. 18337371).

Publique-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016155-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDREA ELISABETH CHINYERE NWABASILI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024423-83.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR - ME, JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015999-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

ID 22115747: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 21570301 é obscura em relação a suspensão da exigibilidade e omissa a respeito do pedido de abstenção/suspensão da inscrição da autora perante o CADIN e protesto, cuja medida não está vinculada à suspensão da exigibilidade do débito.

ID 22452508: A autora emendou a inicial para inclusão do IPEM/SP no polo passivo da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela autora, a suspensão de inscrições no Cadin e protesto dependem da suspensão do crédito, o que não é possível obter com carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 22115747.

Recebo a emenda à inicial constante na petição ID 22452508.

Providencie a Secretaria a inclusão do IPREM/SP no polo passivo da demanda.

Após, cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012898-30.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: OMNIPOL BRASILEIRA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Defiro o destaque de honorários contratuais requerido, no percentual de 20% em nome de Martins Macedo, Kerr Advogados Associados, CNPJ/MF nº 06.936.762/0001-80, na pessoa de seu representante legal Dr. Luiz Fernando Martins Macedo, OAB/SP nº 145.719, RG nº 15.947.648-6 e CPF/MF nº 092.813.438-51, Data de Nascimento 26/04/1968.

3. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 13882649.

3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0233381-30.1980.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) AUTOR: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP151876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho retro.

2. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos sobrestando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010680-96.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, de seguinte teor:

"As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

A exequente indica endereços, ainda não diligenciados, para expedição de citação do executado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decisão.

- 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.*
- 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.*
- 3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).*
- 4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.*
- 5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.*
- 6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.*
- 7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados, inclusive, nos endereços indicados pela exequente (Num. 22124303). Não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).*
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.*
- 8. Citado(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.*
- 9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, intime-se a Defensoria Pública Federal para atuar como Curadora Especial.*

Int. "

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015308-31.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI

ATO ORDINATÓRIO

Coma ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, de seguinte teor:

"A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

A exequente requer penhora "on line" via sistema Bacenjud.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

- 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.*
- 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.*
- 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.*
- 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.*
- 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.*
- 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.*

Int. "

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030521-21.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HEALTH CENTER SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em) sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrada**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001970-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOESTALPINE VAE BRASIL PRODUTOS FERROVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027368-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DON COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-85.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILGJ LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011075-17.2018.4.03.6105 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO CORTEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE FERRARI - SP109683

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024367-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO JANUZZI SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JANUZZI SANTOS - SP138176
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO JANUZZI SANTOS em face de ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda o curso do Processo Eleitoral n. 026/2018.

O impetrante relata que impetrou o MS nº 5028999-56.2018.4.03.6100 no qual pleiteou a suspensão da decisão da Comissão Eleitoral que suspendeu a CHAPA 2 das eleições, a fim de permitir a continuidade da campanha eleitoral, bem como a participação nas eleições sem nenhuma restrição ou embaraço. O pedido liminar foi indeferido, porém, em sede de agravo de instrumento, foi deferida a tutela antecipada recursal; e, posteriormente, o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Ao final, requer a concessão da ordem para determinar à autoridade impetrada que não proceda nenhum ato nos autos do processo administrativo enquanto não sanar as nulidades que já foram apontadas anteriormente pelo Poder Judiciário.

Percebe-se, portanto, que o impetrante visa a rediscussão do mesmo objeto anteriormente deduzido em juízo.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à 19ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5021885-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIELE CHERUTTI VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Promova a requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Comprovado o recolhimento das custas, notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos à requerente.
4. Efetivado o ato, intime-se a requerente e archive-se o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023867-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUY NATIVIDADE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589, CLARISSE ABEL NATIVIDADE - SP182766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022569-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FRANCO MOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022858-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022741-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI MARIA GALLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007925-09.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOSTADO E CALOMINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO,
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrante**, no prazo de 05(cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015329-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAMILA SOUZA MOLACINAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018188-03.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **ré**, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-16.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA DA SILVA, LUZIA VIVIANE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 12/2017, deste Juízo e decisão (Id 18158603), é a CEF intimada a apresentar o ofício (Id 24998799) perante o CRI de Itapeccerica da Serra, arcando com as custas e emolumentos devidos, devendo comprovar o cumprimento neste processo, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-38.2017.4.03.6118 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F. GONCALVES DE ARAUJO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-38.2017.4.03.6118 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F. GONCALVES DE ARAUJO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017942-59.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOMERO FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

HOMERO FERRO impetrou mandado de segurança cujo objeto era incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Após o retorno do processo do TRF3, o impetrante requereu a expedição de ofício para a ALCOA PREVI — SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA, para informar as suas contribuições no período (num. 13347546 – Pág. 219).

A União juntou relatório fiscal, com alegação de que o impetrante, em 02/05/2000, foi dispensado sem justa causa, tendo recebido, à título de indenização, todo o valor aportado no fundo de previdência. Requereu a intimação do impetrante para juntar planilha emitida pelo fundo de previdência complementar das contribuições originais vertidas ao fundo por parte do autor, durante o período de 01/1989 a 12/1995, para verificação do correto recebimento dos valores, com observância da decisão transitada em julgado (num. 13347546 – Págs. 225-227).

Decido

1. Solicite-se à ALCOA PREVI — SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA, planilha com os comprovantes das contribuições vertidas ao Plano de Previdência Privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em moeda da época.

2. Após, intem-se as partes dos documentos juntados.

Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010276-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA WERNIKOFF
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001915-94.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: YONGSU PAN

Advogados do(a) RÉU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

DESPACHO

Recebo a ratificação da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (ID 23938981).

Quanto ao pedido de viagem formulado pela defesa (ID 23754149), nada há deliberar, pois, como bem salientou a ilustre Procuradora da República (ID 24367671), nenhuma vedação foi imposta à acusada nestes autos no que diz respeito a se ausentar do distrito da culpa, de modo que poderá viajar para fora do País, independentemente de autorização deste Juízo.

Ressalto, porém, que, uma vez que a acusada foi citada pessoalmente (ID 22934445), não poderá deixar de comparecer a qualquer ato do processo para o qual for intimada, nem mudar de residência sem comunicar a este Juízo o local onde poderá ser encontrada, sob pena de o processo seguir sem sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência.

Por fim, considerando que já constamos dos autos as folhas de antecedentes da acusada, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

**

Expediente Nº 11335**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0015310-15.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-14.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GISELE POMME SFEIR (RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO E ES021540 - EDUARDO DE LIMA OLEARI)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 04/08/2016 (fs. 294/295) denúncia em face de GISELE POMME SFEIR e de ELSON DINIZ pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Sustenta a inicial que os acusados, agindo conjuntamente, teriam inserido informações falsas em documentos públicos, com a finalidade de se eximir de fiscalização da Receita Federal do Brasil. A denúncia foi recebida aos 15/09/2016 (fs. 296/297). Em audiência realizada em 28/09/2017, a acusada GISELE aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: a) Pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos; b) Proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 30 (trinta) dias; c) Comparecimento trimestral na CEPEMA para justificar suas atividades e manter atualizado seu endereço; d) Apresentação de folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas dos distribuidores criminais da Justiça Federal e da Justiça Comum, por ocasião de seu último comparecimento (fs. 425/426). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade da acusada GISELE POMME SFEIR, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fs. 466/466vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal por Gisele Pomme Sfeir, sendo certo que a denunciada foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fs. 456/464), que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, não tendo sido processada por outro crime durante o período de prova. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de GISELE POMME SFEIR, com relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 11336**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0014627-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE (SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP401936 - LILIAN ASSUMPCÃO SANTOS E SP406301 - ANA PAULA BARCELOS DIAS)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8137/90. Exsurge da inicial acusatória que o denunciado, na qualidade de administradores da empresa AC COMÉRCIO CONFECÇÕES SERVIÇOS E PRODUTOS PARA DANÇA LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.630.217/0001-00, omitiu e prestou falsas declarações às autoridades fazendárias da Receita Federal, que teria resultado na supressão de tributos federais, referentes ao ano-calendário de 2003. Narra a exordial que a pessoa jurídica, administrada pelo denunciado, optou pelo denominado Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, na condição de microempresa (ou seja, com faturamento de até 240 mil reais por ano em valores da época). Na declaração de imposto de renda de 2004 (PJSI 2004), referente ao ano calendário de 2003, a empresa declarou receita bruta total de R\$ 221.682,26. No entanto, a Receita Federal do Brasil apurou, através de extratos de contas bancárias (fornecidos pelo próprio contribuinte durante procedimento administrativo fiscal), créditos e depósitos no montante de R\$ 13.943.300,14 (treze milhões, novecentos e quarenta e três mil, trezentos reais e quatorze centavos) no mesmo período. No curso do procedimento fiscal, a empresa fiscalizada foi intimada para justificar a origem dos recursos constantes dos extratos bancários, muito superiores aos declarados como renda bruta, mas limitou-se a informar que as movimentações financeiras que teriam sido efetuadas no ano-calendário de 2003 foram integralmente informadas na PJSI 2004. Assim, diante da discrepância entre o declarado e a receita bruta auferida, a Receita Federal do Brasil, nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 19515.001361/2008-67, constatou omissão na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica (Simples Nacional) e apurou que a aludida omissão ensejou a sonegação de IRPJ, PIS, CSLL,

COFINS e INSS-SIMPLES. Ante a ausência de comprovação dos recursos que transitaram pelas contas bancárias da pessoa jurídica, foi constituído, por presunção, crédito tributário referente aos tributos supramencionados no valor de R\$3.381.592,10 (valor acrescido de juros até 31.03.2008 e multa). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 15.08.2014, sem que o contribuinte tenha realizado parcelamento ou pagamento (fls. 26/37). A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2019 (fls. 149/150). Devidamente citado, o réu, por meio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 237/261). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 289/290). Na fase de instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas de defesa Anderson Wiesel e Joel Oliveira Vieira, bem como foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 300/303v e mídia digital de fl. 304). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 306/321), pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia. O acusado também apresentou suas alegações finais (fls. 322/356), por intermédio de seu defensor constituído, pugnano pela absolvição por atipicidade da conduta, aduzindo que não omitiu informações ao Fisco. Alternativamente, a defesa pugnou pelo afastamento da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8137/90, por entender não estar comprovado o grave dano à coletividade. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comefeito, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmônicos que evidenciam, sem margem para dúvidas, a atipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à atipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, qual seja, suprimir ou reduzir tributo mediante omissão de informações e declaração de informações falsas. É exatamente o que narra a peça acusatória, que o acusado, como administrador da empresa AC COMÉRCIO CONFECÇÕES SERVIÇOS E PRODUTOS PARA DANÇA LTDA., suprimiu o pagamento de tributos, mediante prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Ao apresentar a declaração de imposto de renda (SIMPLES - 2004), referente ao ano calendário de 2003, a empresa omitiu créditos e depósitos bancários que perfaziam o total de R\$ 13.943.300,14 (treze milhões, novecentos e quarenta e três mil, trezentos reais e quatorze centavos), declarando receita bruta anual de apenas R\$ 221.682,26 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), na condição de microempresa. De tal forma, no exercício de 2004, a empresa em comento suprimiu pagamento de IRPJ, COFINS, CSLL, PIS e Contribuição Social da Previdência Social (INSS), no valor total de R\$ 3.381.592,10 (três milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos) - valor já acrescido de multa. A materialidade delitiva está evidenciada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.001361/2008-67, trazido aos autos por meio da Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.001358/2008-43 (fls. 15/24), que analisou a declaração da empresa pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPES, na condição de Microempresa, referente ao ano-calendário de 2003. Conforme mencionado acima, a empresa apresentou a declaração PJSI 2004, informando receita bruta anual total de R\$ 221.682,26. Inicialmente, há que se ressaltar, por oportuno, que, naquele ano de 2004, para que a empresa se enquadrasse na condição de microempresa, fazendo jus a diversos benefícios fiscais e burocráticos, a receita bruta anual não poderia ultrapassar R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil). Assim, conforme restou demonstrado, a empresa procurou declarar valor pouco abaixo disso como receita bruta anual, de modo a garantir todos os benefícios legais de que gozavam microempresas, dentre eles a redução de tributos. No entanto, o Procedimento Administrativo Fiscal constatou, examinando os extratos bancários da empresa fornecidos pelo próprio contribuinte, créditos e depósitos que perfaziam, naquele ano de 2003, o montante total de R\$ 13.943.300,14. Ou seja, a receita da empresa foi cerca de 60 vezes maior que o declarado à Receita Federal. Durante o procedimento fiscal, a empresa foi intimada para justificar a origem dos recursos constantes dos extratos bancários, mas a pessoa jurídica limitou-se a informar que as movimentações financeiras correspondiam ao movimento de entrada/saída da empresa durante o ano-calendário de 2003, que teriam sido informadas na declaração de imposto de renda. Assim, ante a evidente discrepância entre a receita declarada e a movimentação das contas bancárias, indúvidos que houve atividade econômica-financeira não declarada ao Fisco, o que implicou na redução da base de dados de tributos federais. Importante ressaltar que a autoridade Fiscal, ao constituir o crédito tributário por arbitramento, segregou os valores constantes dos extratos bancários identificados como recebidos das administradoras de cartões de crédito REDECARD e VISANET e os descontos de duplicatas (que são receitas originárias da atividade mercantil da empresa) dos demais depósitos, que não constituem efetivamente receitas tributáveis. De tal forma, a Receita Federal do Brasil concluiu que o valor omitido de receitas tributáveis foi de R\$ 12.046.648,26 (doze milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e seis centavos), que é a diferença entre os parcos R\$ 221.682,26 declarados e a receita efetivamente obtida naquele ano pelo contribuinte. Ao final, foram lavrados Autos de Infração referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social Previdenciária (INSS), no valor total de R\$ 3.381.592,10 (três milhões, trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos), em valores da época, já contabilizada a multa. As alegações defensivas apresentadas pelo acusado nos presentes autos consistem, basicamente, em dispor que, ainda que acusado não tenha pago todos os tributos, não agiria com dolo na perpetração do delito de sonegação fiscal, visto que foi ele próprio quem forneceu os extratos bancários que embasaram o procedimento fiscal. Ademais, a Defesa questiona o arbitramento do crédito tributário constituído pela Receita Federal do Brasil. Segundo narra, a Receita Federal deixou de considerar as despesas, levando em conta não somente o faturamento da empresa. Exatamente neste sentido foi o interrogatório do réu WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE, em Juízo, dispondo que entendia injusto o arbitramento realizado pela Receita, bem como que não teve intenção de praticar qualquer delito. Não confesso o crime. Na verdade, como empresário nesse país aqui eu sempre prestei contas ípsis literis daquilo que a gente faz, sou empresário há muitos anos, a gente sempre procurou trabalhar da maneira mais aberta possível, transparente e aberta. As dificuldades nesse país aqui eu sempre empresário sempre existiram. Os anos de 2000, 2001, 2002, foram muito difíceis, não que hoje seja fácil, a gente não tem apoio de nada. Agora, a gente sempre procurou trabalhar dentro daquilo que é obrigado, e aí com total transparência, sempre procurei, eu com 73 anos, sou evangélico, sou pastor, então não só pelo trabalho operacional e técnico, mas também minha função religiosa, com a verdade acima de tudo e a responsabilidade sempre no primeiro plano, não só para com o Fisco, mas para com todos os fatores que envolvem minha atividade. Sempre tive total transparência. Quando fomos interpelados pela Administração, lá no Ipiranga tem enchente todo ano. Na época, foi uma enchente avassaladora, muitos documentos se perderam, na época não tinha mídia que nem hoje, eram mais escritos. Eu dei tudo que a Fiscalização pediu, tudo o que eu tinha nas mãos, dei o melhor, que eram os extratos, tudo aquilo que a empresa efetivamente faz em termos de movimentação. E foi a base que a Fiscalização utilizou e daí atribuiu todos os fatores aí. Agora não como crime, não consigo entender a palavra crime, uma vez que forneci todos os dados que foram solicitados, sempre com a maior transparência, nunca me neguei a pagar aquilo que é devido, por Fisco, pra fornecer, nada. Nunca neguei nada, sempre com total transparência e lisura. Arbitramento é uma coisa muito injusta né. Você temativos, passivos, receitas, despesas, fornecedores, funcionários, n atividades que são entradas e saídas, não justifica por uma saída você arbitrar, você deve um de imposto, então imposto aí foi uma palavra bem usada, que foi imposto mesmo. O que a gente gostaria é que, primeiro, não houve dolo, eu com 73 anos de trabalho sério, idôneo, responsável, aceitar um arbitramento de que devo milhões. Eu vendo produtos para dança, para ballet e ginástica, há muitos anos. No Brasil tudo é difícil, lucro é uma palavra difícil, só o governo tem receitas, a gente tem muitas despesas, geralmente maiores que as receitas. Então arbitrar por receita é uma coisa meio fora do contexto na minha análise. É o enquadramento, quando entrou a operação do Simples o governo tentou ajudar as empresas simplificando, daí o nome Simples, a parte de tributário. Então a gente se integrou dentro daqueles aspectos, daí o enquadramento, entesse foi o enquadramento. Mas à medida que evoluiu, eventualmente, no faturamento, que o governo só fazia isso pelo faturamento, então você tinha que fazer um recálculo, re-enquadrar ou até desenquadrar. Mas isso era circunstância da movimentação, não após ano, cada ano vinha uma lei diferente, uma postura diferente ou enquadramento diferente. Para fazer a declaração do Simples (esse de 221 mil reais), buscamos o que podia ser encontrado dentro das anotações e o que foi passado para o Fisco o que efetivamente a gente teve de realidade, que não tava fora da realidade, pode até ter dado alguma diferença como movimentação bancária, mas sem nenhuma conotação de sonegação ou negativa de dar informação, fui muito espontâneo de fornecer e abrir, como liberei a movimentação bancária, não me foi imposto a obrigação de dar abertura de contas, fiz isso espontaneamente. Dei para o Fisco todos os extratos bancários, espontâneo, que eu estava com o propósito de pagar o que fosse devido, mas fosse também corretamente calculado. Esses 13 milhões eram o que estava no extrato né, não tem muito com discutir isso. O Fisco levou em consideração apenas receitas, mas não despesas, débitos, só entradas. Na verdade, as despesas são maiores que as receitas, infelizmente, eu com 73 anos nunca vi lucro. O valor arbitrado é totalmente discrepante, irreal, parte de uma premissa errada, que a empresa é banco, é entrada e saída, apuração de lucro é entrada e saída, não é só pegar receitas e atualizar de acordo com os índices também discutíveis. Discuto isso, porque não é devido (fl. 303 e mídia digital de fl. 304). Pois bem. Inicialmente, há que se ressaltar que, ainda que a Receita Federal do Brasil tenha levado em consideração apenas as receitas e não as despesas, nem todo tributo tem como fato gerador o lucro ou a renda. Pelo contrário, três dos tributos devidos pelo réu tem como fato gerador a receita bruta. Ou seja, ainda que a empresa (qualquer empresa) amargue prejuízo, terá que pagar tais tributos. Apenas para fins didáticos, suponha-se que pessoa possui suntuosa residência, com valor venal milionário, mas esteja desempregada. Ainda assim ela terá que pagar o respectivo IPTU, por óbvio. Nem todo tributo tem renda como fato gerador, repise-se. Assim, comprovada a receita de mais de 12 milhões de reais anuais, incidem sobre tal valor o PIS e o COFINS, bem como a contribuição para previdência social do sistema SIMPLES, pouco importando se a empresa teve lucro ou prejuízo. Ademais, a empresa contribuinte, espontaneamente, aderiu ao programa SIMPLES Nacional para pagamento de seus tributos. Tal programa, que visa justamente a simplificar o pagamento de tributos para microempresas e empresas de pequeno porte, tem sempre como base de cálculo o faturamento da empresa. Ou seja, não importa o lucro, não importam as despesas. Sobre determinado faturamento incide a alíquota, que varia de acordo com a atividade e o valor da base de cálculo. Em síntese, a Receita Federal constatou o faturamento e aplicou a alíquota prevista em lei, constituindo o crédito tributário de todos os tributos federais abarcados pelo programa Simples. Quanto à tese de que não tinha intenção de praticar o crime: os elementos colhidos nos autos indicam o oposto. Conforme ressaltado acima, o réu, como gestor da empresa AC COMÉRCIO declarou receita bruta 60 vezes menor do que a real, como fato de enquadrar-se na condição de microempresa, aderindo ao programa SIMPLES e pagando tributos em valores muito inferiores ao devido. A conduta praticada, ao contrário do narrado pela Defesa, demonstra dolo excessivo na perpetração do delito. Em oposição ao narrado pelo réu em seu interrogatório, não se trata aqui de regra confusa ou de excessiva burocracia que atrapalha a vida dos empresários. Pelo contrário, as regras para enquadramento no Programa Simples são, conforme o nome sugere, bastante simples: bastava ter faturamento bruto inferior a 240 mil reais e os tributos seriam cobrados conjuntamente, com uma alíquota única sobre tal faturamento. No entanto, a empresa do réu estava muito longe de se enquadrar na categoria microempresa. Sequer poderia ser considerada empresa de pequeno porte. E, por óbvio, o acusado tinha plena consciência disso. No entanto, a fim de auferir grande vantagem indevida em prejuízo da União (e de toda a sociedade), apresentou informações falsas ao Fisco e sonegou os tributos devidos. Não há qualquer dúvida acerca da prática delitiva narrada na inicial acusatória, bem como não há qualquer dúvida acerca do elemento volitivo doloso na conduta criminosa perpetrada pelo administrador da empresa AC COMÉRCIO CONFECÇÕES SERVIÇOS E PRODUTOS PARA DANÇA LTDA. Neste sentido, restou fartamente demonstrada a autoria delitiva em desfavor do acusado WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE. Ainda em sede de inquérito, a própria Defesa do acusado afirmou que era WALTER TEIXEIRA o administrador da empresa em comento (fl. 92). Em seu interrogatório, em Juízo, o acusado confirmou que era o único administrador da empresa AC COMÉRCIO CONFECÇÕES, fato confirmado pela testemunha de defesa Anderson Wiesel. O réu, repise-se, confirma que era o administrador da pessoa jurídica e, por outro lado, apenas questiona os valores arbitrados pela Receita Federal e nega que tenha tido a intenção de praticar o delito. Quanto aos valores arbitrados, sem qualquer razão, conforme exposto acima. Ademais, o fato de ter entregado extratos bancários à Fiscalização em nada obsteu a consumação do delito sob análise. Ressalte-se que o fato gerador dos tributos sonegados ocorreu em 2003. Em 2004 o acusado deveria ter quitados suas obrigações tributárias, no momento em que apresentou a declaração de imposto de renda. No entanto, a declaração estava evadida de falsidades, ocasionando na sonegação dos tributos. Iniciada a fiscalização pela Receita, ante os latentes indícios de falsidade na declaração apresentada, o réu tinha a obrigação legal de apresentar os livros e dados contábeis. Considerando que não possuía tais livros, que eram sua obrigação legal manter e fornecer à fiscalização, foi-lhe facultada a possibilidade de apresentar extratos bancários. Se o acusado negasse o fornecimento de quaisquer dados, certamente seriam-lhe aplicadas multas pelo descumprimento de obrigação acessória tributária. Ademais, as instituições financeiras poderiam fornecer tais extratos diretamente à Receita Federal que, com autorização judicial, poderia fornecê-los ao órgão de persecução criminal. Em síntese, o fornecimento de extratos diretamente pelo réu em nada altera a situação fática apresentada. O crime sob análise consiste em apresentação de declaração falsa à Receita como fito de sonegar tributos. Não há qualquer dúvida de que o réu apresentou declaração falsa à Receita, em 2004, e que, assim, sonegou diversos tributos. Os tributos, aliás, continuam pendentes de pagamento, causando prejuízos à União. Por fim, quanto ao pleito pelo afastamento da causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, com razão a Defesa. Isso porque, embora o valor sonegado seja elevado, é certo que não restou demonstrado, de maneira indubitosa, o grave dano à coletividade. Comefeito, não basta a mera exposição de valor relativamente alto para que esteja comprovado o dano à coletividade. Em outras palavras, para que se considere apenas o valor como critério de grave dano à coletividade, deveria estar-se diante de valor robusto, com prejuízo indiscutivelmente danoso às receitas públicas. O valor ora em comento, em que pese seja alto para um particular, não é suficiente para comprometer as finanças públicas, de tal modo que não basta, por si só, para aplicação da causa de aumento pleiteada pelo órgão acusador. No entanto, é certo que o dolo excessivo demonstrado na forma como fora praticada a sonegação fiscal (com declaração de valor 60 vezes inferior e adesão ao programa SIMPLES ao qual não tinha direito), bem como o alto valor sonegado, deverão ser considerados quando da aplicação da pena-base. Em suma, restou indubitável que o acusado, na gestão da empresa AC COMÉRCIO CONFECÇÕES SERVIÇOS E PRODUTOS PARA DANÇA LTDA., prestou declarações falsas ao Fisco, reduzindo e suprimindo vultosa quantia de tributos e acessórios. Por fim, ausentes quaisquer circunstâncias que excludam licitude ou a imputabilidade, sendo de rigor a condenação. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE, nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, afastada a causa de aumento do artigo 12, I, do mesmo diploma legal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENALNA análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é bastante acima do normal à espécie. Isso porque a sonegação foi perpetrada com declaração de receita 60 vezes inferior à obtida. Em outras palavras, o réu declarou como receita bruta anual cerca de um quinto daquilo que ele tinha como receita bruta mensal. Assim, sua empresa enquadrou-se indevidamente como microempresa, aderindo ao programa SIMPLES e obtendo diversos benefícios legais e fiscais. A intenção explícita de fraudar as receitas públicas em proveito próprio denota culpabilidade acima do normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Nada a acrescentar quanto à conduta social e à personalidade. O motivo é inerente à espécie. As circunstâncias e consequências do delito são desfavoráveis, considerando o valor milionário que fora sonegado dos cofres públicos. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, considerando a idade avançada do réu. Assim, diminuo sua pena em 1/6 (um sexto), perfazendo a reprimenda de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 34 dias-multa. Na terceira fase, ausentes de causa de aumento ou diminuição. Assim, tomo definitiva a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 34 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se a Guia de Recolhimento e os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2019 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-23.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA DO PROCESSO 0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X DANIEL YOUNG LIH SHING (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 962/963.
2. Expeça-se as guias de recolhimento definitiva em desfavor dos sentenciados MAURICIO ROSILHO e DANIEL YOUNG LIH SHING, cadastrando-as no sistema SEEU para regular processamento da Execução Penal nesta Justiça Federal.
3. Concedo a defesa constituída dos sentenciados o prazo de 15 dias para juntada aos autos das GRUs, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente à R\$148,98 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), em relação a cada condenado, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado.
5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Registrem-se os nomes dos sentenciados no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.
7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
8. Ciência às partes.

Expediente N° 11338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001957-93.2003.403.6181 (2003.61.81.001957-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO LANG (SP104409 - JOÃO IBAIXE JR E SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS)

Cumpra-se a v. Decisão de folhas 2.865/2.866.
Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF).
Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação de JOSÉ EDUARDO LANG para EXTINTA PUNIBILIDADE.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5003435-89.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) PACIENTE: DENIS CARAMIGO VENTURA - SP368565
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

ALESSANDRO GONCALVES LINS, por intermédio de seu defensor constituído, opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

O ora peticionário impetrou o presente *habeas corpus*, perante este Juízo Criminal, para trancamento do processo administrativo ético disciplinar nº 14.285-573/18 que tramita perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP.

Em 05 de novembro de 2019, ante a absoluta impropriedade do remédio heroico interposto, este Juízo julgou extinta a ação sem julgamento de mérito.

Interpostos embargos de declaração, o peticionário alega, em resumo, que houve omissão na decisão, porquanto não mencionou “*qual é o instrumento correto para a defesa do direito exposto no Habeas Corpus*”.

Pleiteia, portanto, via embargos de declaração, a reforma da r. sentença, a fim de que este Juízo lhe informe qual instrumento jurídico a ser utilizado para sua demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

Inicialmente, em sua petição inicial, sem relatar nenhum tipo de crime, tampouco qualquer ameaça a sua liberdade de locomoção, o impetrante pretende que este Juízo Criminal promova o trancamento de um processo administrativo ético disciplinar.

Insatisfeito com a decisão que, de maneira fundamentada, determinou a extinção do feito sem julgamento de mérito, o pretenso impetrante requer “esclarecimentos” via embargos de declaração.

Pois bem. Há que se consignar que o presente remédio heroico, interposto perante Juízo Criminal, configura verdadeiro erro inescusável do peticionário. É de se supor que operadores do direito saibam que Juízos Criminais tratam de feitos criminais, bem que como o pretendido *habeas corpus* será concedido *sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*.

Em sua extensão petição inicial, o impetrante não narrou minimamente qualquer tipo de ameaça à liberdade de locomoção do ora paciente, tampouco tateou qualquer motivo para competência criminal do julgamento de sua demanda.

Arescente-se, ademais, que este Juízo não tem a função de consultor jurídico. Em outras palavras, não cabe a este Juízo explicitar qual deveria ser o instrumento utilizado pelo peticionário, bastando dizer que, certamente, não é o caso de impetração de *habeas corpus*.

Assim sendo, nada há a ser dirimido no presente recurso.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração (ID 24463126)**, mantendo a r. sentença de extinção em sua íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011486-14.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELIA SABINO DE LIMA X ALBERTO APARECIDO MONTEIRO DE LIMA(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) (ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)

Abra-se vista (...) à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos.

Expediente N° 7395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014623-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QIANGJUN YING(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X XIAOQUN WU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Vistos QIANGJUN YING, qualificado nos autos, formulou pedido de autorização para empreender viagem à Shanghai/China, no período de 21/11/2019 a 01/01/2020 (fls. 128/130). Decido. Analisando os presentes autos, verifico que o acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei nº 9.099/95, tendo entre as condições impostas, a necessidade de autorização judicial para se ausentar da comarca onde reside, por mais de quinze dias, sem autorização do Juízo, bem como o comparecimento trimestral em Juízo (fls. 120). O pedido de autorização de viagem veio acompanhado da passagem de ida e volta (fls. 129/130). As fls. 131/134 foi acostado aos autos relatório oriundo da CEPEMA, informando o cumprimento total da prestação pecuniária, bem como os comparecimentos trimestrais sem registro de faltas. Por não vislumbrar qualquer impedimento para a concessão da autorização, defiro o pedido de viagem de fls. 128, devendo o requerente comparecer em Juízo antes de sua partida para o cumprimento do comparecimento relativo ao mês de novembro/2019, bem como se apresentar perante a CEPEMA, no prazo de 05 (cinco) dias, após o retorno, sob as penas legais. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, este Juízo deverá ser comunicado com a devida antecedência, justificando-se o motivo. Comunique-se à CEPEMA. Advirto ao defensor do acusado que eventuais outros pedidos de viagem deverão ser formulados com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022624-84.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

EXECUTADO: ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

DESPACHO

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.019,29 atualizado até 07/03/2019 que a parte executada ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA (CPF nº 449.692.012-34), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
- Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
- Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
- Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
- Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
- Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 4 de abril de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504044-69.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLINDA ELETROMECANICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, sobrestem-se os autos nos termos da fl. 89 dos autos outrora físicos (Id. 23890200, pg. 61).

São Paulo, 13 de novembro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015566-93.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GUILHERME CANDEIA FIAMENGI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

Ids 24009820 e 24009823 - anote-se.

ID 23893619 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5021366-05.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PECORAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021935-06.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

ID [23796719](#): Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018118-31.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590
REPRESENTANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5018587-14.2019.4.03.6182.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por penhora no rosto dos autos do processo falimentar pelo montante integral do débito controverso, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020339-58.2008.403.6182 (2008.61.82.020339-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) - BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A (SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BTT TRANSPORTE E TURISMO S.A., em face do despacho de fls. 352: Fls. 349/51; Ciência à embargada. Tendo em vista a inércia da parte embargante quanto à ratificação da prova pericial e à apresentação de quesitos, decreto a preclusão da produção da prova técnica. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Funda-se em omissão, asseverando, em síntese, que não foi determinada a abertura de prazo à embargante para se manifestar sobre as alegações a serem apresentadas pela embargada (n.g). A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. E é isso que a parte interponente pretende, no fundo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA CONTRARIEDADE ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. EMEN: (EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2011. DTPB:)-(n.g). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio

dos embargos é a contradição, obscuridade, ou erro material e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, não há como se determinar a abertura de prazo para manifestação sobre ato ainda não praticado. Sequer houve tempo hábil para intimar a parte embargada nos termos do decidido a fls. 352. Totalmente sem fundamento a oposição dos presentes declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fls. 352, intimando-se a embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021048-93.2008.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054061-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054061-0)) - LUANOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fls. 666/680:

Intim(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050810-18.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-66.2001.403.6182 (2001.61.82.022165-4)) - BUFFET TATINI LTDA-ME (SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Aguardar-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051232-56.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-42.2013.403.6182 ()) - BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a parte embargante comprovou o depósito a fls. 1351, por meio de cópia de guia de depósito judicial devidamente autenticada, prossiga-se.

Ao perito, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 1344.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043503-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035828-91.2015.403.6182 ()) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA)

SENTENÇA Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões e contradições da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Segundo a embargante a sentença foi omisa/contraditória ao tratar da prescrição, pois não considerou tese que poderia modificar o resultado do julgamento. O mesmo se diga acerca da questão relativa aos atendimentos realizados fora da área de cobertura geográfica. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS*. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS*. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Com efeito, não há qualquer omissão no julgado no tocante aos pontos suscitados pela embargante. A questão da prescrição quinzenal e da relevância da abrangência geográfica do contrato foram bem enfatizadas em seus devidos tópicos. Sem embargo, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF). Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que supostamente não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. O que pretende a embargante é a reanálise de seus argumentos, por não se conformar com o seu insucesso na formação do convencimento do juízo. A sede apropriada para a demonstração de sua insatisfação com o resultado do julgamento é o recurso de apelação, e não os embargos de declaração. Considerado o emprego prolatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida da aplicação de multa por litigância de má-fé na hipótese de reiteração. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009100-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001770-6)) - ODECIMO SILVA (SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA (Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ODECIMO SILVA em 21/06/2018. Foram proferidos despachos determinando que se aguardasse a regularização da garantia nos autos da execução fiscal em 21.08.2018 (fls. 202), 01/04/2019 (fls. 203) e 26.07.2019 (fls. 204). Na execução fiscal n. 0001770-43.2007.403.6182 houve penhora que aguarda a avaliação por perito. É síntese do necessário. Decido. No caso, em que pese a pendência de regularização, o Juízo encontra-se garantido por penhora. Dessa forma, a pendência referente à avaliação não pode representar óbice ao recebimento dos Embargos à Execução. Assim, passo a deliberação a respeito. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme arresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis; c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL*. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgrRg no Ag 1381229/7 PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgrRg no REsp 1.225.406/7 PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgrRg no REsp 1.150.534/7 MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgrRg no Ag 1.337.891/7 SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgrRg no REsp 1.103.465/7 RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgrRg no EDcl no Ag n. 1.389.866/7 PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgrRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgrRg no REsp 1.283.416/7 AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/7 PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial foi devidamente emendada, apresentando-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo como demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora existente na execução fiscal não foi aperfeiçoada, como devida avaliação do bem. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente

alinhado como o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico como art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque: A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009101-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001770-6)) - S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA (Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por S.A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO em 21/06/2018. Foram proferidos despachos determinando que se aguardasse a regularização da garantia nos autos da execução fiscal em 21.08.2018 (fls.196), 01/04/2019 (fls. 197) e 26.07.2019 (fls. 198). Na execução fiscal n. 0001770-43.2007.403.6182 houve penhora que aguarda a avaliação por perito. É síntese do necessário. Decido. No caso, em que pese a pendência de regularização, o Juízo encontra-se garantido por penhora. Dessa forma, a pendência referente à avaliação não pode representar óbice ao recebimento dos Embargos à Execução. Assim, passo a deliberar a respeito. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão e o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Já o julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pós firmas dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos de relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; b) Os embargos não têm efeito suspensivo opoe legis; c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ADEQUAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial foi devidamente emendada, apresentando-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC - e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo como demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora existente na execução fiscal não foi aperfeiçoada, como devida avaliação do bem. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico como art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque: A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009141-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027306-41.2016.403.6182 ()) - ANDRE MUSETTI - ESPOLIO (SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, dando cumprimento ao disposto no art. 534 do CPC.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005239-77.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056878-42.2016.403.6182 ()) - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS (MG0004305A - BARROSO MUZZI BARRIOS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.203/205.: Defiro a virtualização dos presentes autos e da execução fiscal apenas, com fulcro no artigo 14-A, da Resolução Pres n. 142/2017.

Nos termos da mencionada Resolução, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Intime-se a parte embargante para promover a digitalização integral dos presentes embargos à execução fiscal e da execução fiscal n. 00568784220164036182, anexando os documentos digitalizados ao processo eletrônico respectivo no prazo de trinta dias, considerando o volume de documentos, observando-se o parágrafo único do artigo 14-B daquela Resolução, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, proceda-se à Secretaria ao arquivamento dos autos físicos nos termos do 12, II, da citada Resolução.

Com o cumprimento integral desta decisão, prossiga-se nos processos eletrônicos correspondentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0570830-95.1997.403.6182 (97.0570830-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA X RENATO ADDON (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A X FRANCISCO JOSE GENTILE CHAGAS X JUAN ARQUER RUBIO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo responsável FRANCISCO JOSÉ GENTILE CHAGAS em face da decisão de fls. 433/435, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 419/426, para o fim de suspender os atos de execução em face do embargante, até que a exceção apresentasse discriminativo do crédito, limitando a sua responsabilidade ao período da dívida no qual permaneceu no quadro societário da empresa executada, conforme determinação contida na decisão de fls. 209/2011. Afirma o embargante que a decisão é omissa: 1. Quanto ao fato de que, na data de constatação da dissolução irregular, já não fazia parte do quadro societário da empresa executada há mais de 10 anos, tendo em vista que sua retirada deu-se em 10/12/1993. Portanto, não concorreu para o encerramento irregular da sociedade; 2. Quanto à alegação de prescrição intercorrente da própria execução, por desídia da exequente na condução do feito, pois manteve-se silente injustificadamente por mais de 06 (seis) anos. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 442) requer a exclusão do sócio FRANCISCO JOSÉ GENTILE CHAGAS, porque o fundamento para sua inclusão no polo passivo foi o artigo 13, da Lei 8.620/93 e porque se retirou da sociedade antes da configuração da dissolução irregular. Requereu também exclusão de RENATO ADDONO pelo mesmo motivo. É o Relatório. Decido. O Embargante, na petição de exceção de pré-executividade (fls. 419/426) alegou: (i) prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, (ii) prescrição intercorrente pela inércia da exequente por prazo superior a 6 anos, (iii) nulidade da decisão que deferiu a penhora de bens. Ao final, requereu a extinção da execução em face do excipiente/embargante, como reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, e, alternativamente, pleiteou que a decisão de fls. 413v (determinação de bloqueio pelo Bacenjud) fosse anulada, devendo a exequente apresentar demonstrativo do crédito tributário correspondente ao período em que o executado foi considerado como responsável pela decisão de fls. 209/211. Razão assiste em parte ao responsável/embargante. A decisão atacada foi omissa quanto a ocorrência de prescrição no curso da execução, não obstante tenha abordado as demais questões aventadas. Diante disso, passo a deliberar sobre o tema. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

NA FORMADO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESp n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, como correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: I a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Com o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com o regime expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os acatamentos assimrestou a nova redação do item 3 da ementa. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40, da LEF, somente a lei é [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (E) DEL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitamente ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (Resp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada em 14 de outubro de 1997, para cobrança de crédito de natureza tributária previdenciária, inscrito sob o número 32.298.084-4, em face de CLÍNICA DE OLHOS PAULISTAS S/C LTDA e corresponsáveis constantes na Certidão de Dívida Ativa (RENATO ODDONO e ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A). Citada por via postal (fls. 15), a executada compareceu aos autos em 14/05/1998 (fls. 18), informando que aderiu a parcelamento. Os autos permaneceram suspensos até a manifestação da exequente (fls. 28), informando acerca da rescisão do acordo. Em cumprimento à ordem de penhora, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a não localização de bens passíveis de constrição (fls. 33). Intimada a exequente da diligência negativa em 20/07/2001 (fls. 36), requereu a penhora de linhas telefônicas (fls. 37). Na diligência resultou negativa (fls. 46/49). Intimada em 08/02/2002 (fls. 50), a exequente apresentou petição (fls. 58) requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. O pedido foi deferido (fls. 60), resultando na citação postal de ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A em 23/01/2003 (fls. 63) e retorno negativo do AR em face de RENATO ODDONO (fls. 64). O mandato de penhora em face da corresponsável citada resultou negativo, certificando o Executante de Mandados que a Pessoa Jurídica encontrava-se desativada há 3 anos. Intimada a exequente em 19/09/2003 (fls. 71), requereu a penhora sobre bens de FRANCISCO JOSÉ GENTILE CHAGAS e JUAN ARQUER RUBIO (fls. 72). O Juízo determinou que a exequente esclarecesse seu pedido, considerando que as pessoas indicadas não constavam do polo passivo da ação executiva (fls. 76). A exequente apresentou cota (fls. 80 verso) informando que se justifica a inclusão das pessoas indicadas, porque constam no sistema de Dívida Ativa como responsáveis pelo crédito. O pedido de inclusão foi deferido (fls. 84). A citação dos corresponsáveis resultou negativa (fls. 86/87). Assim, foi expedido edital de citação, publicado em 08/04/2005 (fls. 90/91). Intimada a exequente em 10/06/2005 (fls. 96) para manifestação em termos de prosseguimento do feito, requereu por cota (fls. 96 verso) a expedição de mandato de penhora de bens do corresponsável JUAN ARQUER RUBIO. O pedido foi deferido (fls. 99). A diligência resultou negativa em 23/03/2006 (fls. 103), com o executante de mandados certificando não ter localizado o corresponsável. Foi determinado bloqueio de ativos financeiros, mediante ofício, ao Banco Central, resultando em constrição de valores no Banco Real e Bradesco. Os valores foram desbloqueados, por referirem-se a verba alimentar, conforme decisões de fls. 119 e 177. O Juízo, em 13/08/2007 (fls. 209/211), em decisão acerca de exceção de pré-executividade, manteve o corresponsável RENATO ODDONO no polo passivo e limitou a responsabilidade de FRANCISCO JOSÉ GENTILE CHAGAS ao período da dívida em que integrou o quadro societário da sociedade executada. A exequente, em 26/10/2007 (fls. 262 e verso) requereu a penhora do faturamento da sociedade executada. O pedido foi deferido (fls. 264) e a diligência resultou negativa, por não ter sido localizada a executada (fls. 272). Foi proferida decisão suspendendo os autos de execução em 19/05/2008, sendo a exequente intimada por vista dos autos em 24/07/2008 (fls. 273). Os autos foram arquivados em 11/09/2008 e desarquivados em 30/01/2014 (fls. 274), para juntada de decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0088430-59/2007.403.0000. Intimada do desarquivamento, a exequente requereu em 02/02/2015 (fls. 277 verso) a penhora on-line de ativos financeiros. Vejamos. No caso, acatando a orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.340.553/RS, entendo que com a intimação da exequente, em 24/07/2008 (fls. 273), da decisão que sobrestou o feito devido ao resultado negativo da penhora do faturamento teve início a contagem do prazo para prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Na sequência, os autos foram arquivados por sobrestamento em 11/09/2008 e desarquivados em 30/01/2014, com manifestação da exequente em termos de prosseguimento apenas em 02/02/2015, não havendo, até a presente data, constrição de bens capaz de satisfazer a execução. Ainda que houvesse, entretanto, não seria capaz de superar a prescrição já havida. A determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 foi cumprida com a intimação da exequente em 15/08/2018, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 428/430 (na qual houve a alegação de prescrição intercorrente). Diante disso - tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu (após a intimação da exequente da suspensão do feito - 24/07/2008), além do quinquênio prescricional, também o prazo de 1 ano disposto no parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem que fosse praticado qualquer ato no processo em relação aos executados até 02/02/2015, bem como por não ter havido constrição de bens capaz de garantir a execução até a presente data - mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de apreciar a questão atinente a legitimidade/responsabilidade do corresponsável embargante e demais corresponsáveis, abordada pela exequente na petição de fls. 442. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os embargos de declaração opostos pelo corresponsável FRANCISCO JOSÉ GENTILE CHAGAS, porquanto tempestivos; e dou-lhes parcial provimento, para, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, suprimindo a omissão da decisão embargada, DECLARAR que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o corresponsável viu-se obrigado a contratar advogado para apresentar sua defesa; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o montante atualizado do crédito acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do caso. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que a presente sentença está sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0577170-55.1997.403.6182 (97.0577170-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Tendo em vista que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a empresa executada para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico. Int.

EXECUCAO FISCAL

0515883-57.1998.403.6182 (98.0515883-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTOPECAS ROLPAM LTDA X RENATO WEILER (RS103774 - FRANCISCO JOSE BARRIOS JANSEN FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente notifica que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls. 376/7 e 382/5). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a existir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja

apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse termo); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nema resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfato que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade enorme coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incurso no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extrai essa dissolução regular, se neta dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode apontar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se emerge, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste org. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria empurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que AUTOPEÇAS ROLPAM LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 1º.09.2006 (fs. 376v/377) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade limitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui proferida tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) indisponibilidade(s), expedindo-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA X LUCIA MARIA PIMENTEL PEDROSO X ANGELAMARIA PIMENTEL PEDROSO SCRIPPELLITI X APARECIDA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA X APARICIO GOMES DE OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV)

Tendo em vista a manifestação de fs. 2423/2424, reconsidero o despacho de fs. 2421 e verso e ante a concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUCIA MARIA PIMENTEL PEDROSO, ANGELAMARIA PIMENTEL PEDROSO SCRIPPELLITI, APARECIDA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA e APARICIO GOMES DE OLIVEIRA do polo passivo. Após, dê-se vista à exequente conforme requerido a fs. 2425/2426. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038774-61.2000.403.6182 (2000.61.82.038774-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/DE ELASTICOS INDEL LTDA - MASSA FALIDA X ARLINDO MESA CERDAN X CLARA DE LOURDES TEIXEIRA MESA CERDAN X IOLANDA AVENO MESA X JOSE MESA CERDAN(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)

Fs. 76: dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Após, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034187-54.2004.403.6182 (2004.61.82.034187-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X REGINALDO LUCHINI OLIVI(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034188-39.2004.403.6182 (2004.61.82.034188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X REGINALDO LUCHINI OLIVI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se, se necessário. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044851-42.2007.403.6182 (2007.61.82.044851-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X MARIA LUCIA MAGLIANA MAZUREK(SP318392 - CAIO LEONE NOCCHI DE MELLO MOTTA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude de baixa das anuidades até o ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo

Civil.Custas recolhidas.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022445-56.2009.403.6182 (2009.61.82.022445-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRASIL ATLANTIC S/A/IND/COM/DE PESCA X PAWEL JASKOW

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu, a extinção do feito, nos termos da orientação firmada pelo C. STJ - Resp 1.340.553/RS e atos normativos, conforme petição a fls. 143. É o breve relatório. Decido. Pelo exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 83), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047799-83.2009.403.6182 (2009.61.82.047799-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMI GOLDMANN(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 107v: Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0022041-63.2013.403.6182.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051557-70.2009.403.6182 (2009.61.82.051557-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X IARA ANDRADE DA CRUZ

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Custas recolhidas. Oficie-se o D. Juízo deprecado para devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051667-69.2009.403.6182 (2009.61.82.051667-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ELISABETH DUTRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Custas recolhidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051674-61.2009.403.6182 (2009.61.82.051674-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LIGIA REGINA GASTAO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Custas recolhidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052110-20.2009.403.6182 (2009.61.82.052110-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X SANDRA FERNANDES GIMENES VARELLA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Custas recolhidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039130-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLO MERCANTIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EDGARD DE BORBA SENNA FILHO X ROSELI DELLA LIBERA DELGADO SENNA(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providência a secretária a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0066355-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAMARC LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 641: dê-se ciência à executada, do reforço da penhora (fls.

1. Fls. 641: dê-se ciência à executada.

2. Fls. 630/631 e 641 : manifeste-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0069154-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENDA DA BAHIA COMERCIO DE ARTIGOS FOLCLORICO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente, a fls. 34, requereu, decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito, nos termos do 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Pelo exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 83), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024489-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOS ALAMOS COMERCIAL - EIRELI(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do presente feito em virtude de extinção do título executivo por decisão administrativa. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil/2015.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040969-57.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S/A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0049982-03.2004.403.6182 (2004.61.82.049982-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019207-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019207-2)) - ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP267868 - ELCITON RIZZATO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENNIS PHILLIP BAYER X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA DENNIS PHILLIP BAYER

Aguardar-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0043491-09.2006.403.6182 (2006.61.82.043491-0) - INSS/FAZENDA (Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC X INSS/FAZENDA

Fls. 732/735: a informação de pagamento do documento de fls. 712 refere-se ao cumprimento do RPV e não ao pagamento ao beneficiário. As questões administrativas do Banco do Brasil relativas ao levantamento do depósito devem ser dirimidas diretamente na Instituição Bancária. Dê-se vista à executada, da sentença de fls. 730 e após o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006013-54.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Houve expedição de RPV e informação de seu pagamento. Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021360-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEDRO ISMAEL DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011660-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DECISÃO

Deiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeie responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente, sr. LUIZ HERALDO AROUCHE DA CAMARA LOPES, CPF 431.870.648-68, com endereço na Rua Fernandes de Abreu, 228, apto. 21, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anote, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 20/11/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018499-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013094-56.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZECA ORA BAR EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DECISÃO

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente, sr. EDSON SOARES DE BRITO, CPF 216.934.555-87, comendereço na Av. Bema, 69, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/ rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 20/11/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016196-86.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905

DECISÃO

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

São Paulo, 20 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013740-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000660-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARQUEZANI

DECISÃO

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.
Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003643-07.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TOM PASTEL CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR HENRIQUE PERALTA - SP163559

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019327-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: GIL TABAREZ SERVICOS LTDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020419-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da petição de ID 24966078.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021241-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OXFORD CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001529-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA

DECISÃO

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de valores, pois já foi expedida a ordem, a qual retornou negativa.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016475-38.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006028-25.2018.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

Promova-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002181-78.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: MONALISA GOMES FERRIM - SP303111, FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940, PAULA DE OLIVEIRA CORREIA SILVA - SP399091, BRUNO ISAAC MACHADO DA SILVA EZAGUI - SP362617

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009055-16.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GAFOR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300, FELIPPE FERREIRA RUIZ - SP305427

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5017971-05.2019.4.03.6182.10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3172

EXECUCAO FISCAL

0635948-72.1984.403.6182 (00.0635948-5) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KUKI CHOPPS LTDA X JOSE OTERO IGLESIAS(SP371387 - MARIANA BUESSIO TORRES)

Prossiga-se coma execução fiscal.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007091-98.2003.403.6182 (2003.61.82.007091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DARI MARCOS BERGUERAND E OUTRO(SP384428 - GUSTAVO FRANCO JUSTE)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055181-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055181-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017714-22.2006.403.6182 (2006.61.82.017714-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE RICARDO AIUB(SP177185 - JOSE ALECIO FRAGA SPILARI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029057-78.2007.403.6182 (2007.61.82.029057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS E SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO E SP379670 - JOÃO BATISTA BRANDÃO NETO E SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA) X IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERSUL IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IBEROS TRANSPORTES LTDA X SAMMALUGO - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X VAZQUEZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X CONTREM PARTICIPACOES LTDA X GALAICOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X AGUEDA GALLARDO LIMA X SUMAYA GALLARDO RICCI(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X ADRIANA PAZ VAZQUEZ(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X EFIGENIA PAZ VAZQUEZ(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP299069B - GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO)

Vistos. Os coexecutados GONZALO GALLARDO DIAZ, ADRIANA PAZ VAZQUEZ, EFIGENIA PAZ VAZQUEZ, AGUEDA GALLARDO LIMA e SAMMALUGO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. opuseram exceção de pré-executividade em que alegam, em síntese, ilegitimidade por ausência de caracterização de grupo econômico, ausência de dissolução irregular da executada principal, inaplicabilidade dos artigos 13, da Lei nº 8.620/93, art. 124, inciso I, 134, inciso VII e 135 do CTN, art. 50 do Código Civil, ausência de provas que embasem responsabilização de terceiros, necessidade de prévio contraditório por meio do IDPJ, ausência de constituição do crédito tributário em face dos coexecutados e prescrição parcial (fls. 916/947, 951/969, 970/987, 1010/1081 e 1082/1122). O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 999/1004 e 1131/1133). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. É possível a defesa dos executados nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independe de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações dos executados depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa dos contribuintes são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental e comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, a inclusão dos exipientes no polo passivo da execução fiscal se deu em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 895/899). As alegações dos exipientes formuladas em sede de exceção de pré-executividade demandam dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo matéria própria para ser discutida em sede de embargos à execução, após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Agravo de Instrumento. Processual Civil. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Grupo Econômico de Fato. Índices de confusão patrimonial e de abuso de poder a justificar o redirecionamento do feito para sociedade diversa da executada. Illegitimidade passiva não evidenciada de plano. Necessidade de dilação probatória. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída (STJ, Súmula nº 393). ... 9. Os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam existência de fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre as empresas indicadas, a confusão patrimonial entre elas, bem como unidade de gerenciamento e indícios de esvaziamento patrimonial da executada em detrimento da Editora JB S/A, integrante do grupo econômico que a ora agravante é a controladora. 10. As alegações formuladas no presente recurso em sentido contrário se mostram complexas, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demandam análise acurada a fim de se verificar a aludida existência de responsabilização por sucessão, se tratando, pois, de matéria própria de embargos à execução. 11. Na hipótese dos autos, a discussão sobre a ilegitimidade passiva da agravante não se mostra viável em sede de exceção de pré-executividade, por envolver análise de provas e cognição ampla. (AI nº 0009187-51. 2016.403.0000/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, data do julgamento: 09/05/2019, DJF3 de 17/05/2019). - Tribunal. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Grupo Econômico de Fato. Responsabilidade solidária caracterizada. Illegitimidade passiva dos coexecutados por força da inexistência de atos praticados com infração de lei. Necessidade de dilação probatória. Exceção de pré-executividade. Não cabimento. Recurso provido. 1. A controversia cinge-se à inclusão, no polo passivo de ação de execução fiscal, de administradores de sociedades integrantes de grupo econômico de fato. ... 3. À luz da farta documentação juntada aos autos dando conta da caracterização de grupo econômico de fato, a alegação deduzida pelos coexecutados, no sentido de sua ilegitimidade passiva por força da inexistência de atos praticados com infração de lei, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não poderia ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. (AI nº 5030771-21 2018.403.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Egídio de Matos Nogueira, data do julgamento: 25/06/2019, DJF3 de 02/07/2019). - Tribunal. Agravo. Artigo 932 do CPC. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Matérias que demandam dilação probatória. Recurso desprovido. ... Na espécie, objetiva a agravante seja afastada sua ilegitimidade passiva ad causam fundamentada no artigo 133 do CTN. Não obstante se trate de matéria de ordem pública, considerando que foi incluída na lide em razão do reconhecimento de grupo econômico, dado que constatados indícios de atos ilícitos destinados a fraudar credores, com desvio de finalidade e confusão patrimonial, sua exclusão nesta sede exige a comprovação de que não participou da manobra ardilosa, o que demanda dilação probatória. Evidencia-se, ademais, que o debate também não permite a análise de plano, pois se cuida de tese controvertida, cuja responsabilidade solidária, que não decorre da dissolução irregular, foi confirmada por esta corte em outros recursos, à vista da constatação da sucessão tributária, consoante se denota dos julgados colacionados pela fazenda em sua contramutua e identificados em consulta processual no sítio eletrônico deste tribunal. Portanto, na via estreita desta irrisignação, originária de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, a recorrente não conseguiu em infirmar os elementos que resultaram na sua responsabilização, de modo que se evidencia a necessária instrução em embargos à execução fiscal. (AI nº 5005800-06. 2017.403.0000/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto, data do julgamento: 07/05/2019, DJF3 de 15/05/2019). No presente caso, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações dos coexecutados, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, as matérias requerem dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo próprias, portanto, para serem discutidas em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Assim, passo à análise do caso sob juízo apenas em relação à alegação de prescrição. I. Da prescrição do crédito tributário A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial. III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podem dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ... EMEN (AIAG 20080072401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ... DTPB). No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida como o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do devedor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoaer-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuem a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente como o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão preterita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão virá um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja superado em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) do julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com uma reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema

de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich, Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito antigo é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich, Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK. Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hanlyn/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, enquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retrográ à data de propositura da ação. 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifo nosso) 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º. O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retrográ à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. A discussão refere-se às CDAs 80.6.06.151143-90 e 80.7.06.036689-11. Tratam-se de créditos tributários relativos aos períodos de 01/2002 a 12/2003 que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte, sendo que a declaração mais remota se deu em 07/11/2003 (fl. 1004). Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/1973, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada principal foi determinada em 25/07/2007 (fl. 60) e se consumou em 30/01/2008 (fl. 67), depois, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 30/01/2008. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição mais remota dos créditos tributários em 07/11/2003 e a citação da parte em 30/01/2008, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Decisão Posto isso, indefiro os pedidos formulados nas exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 Int.

EXECUCAO FISCAL

0031246-29.2007.403.6182 (2007.61.82.031246-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X TAKESHI HONDA X KIYUZIRO AKIMOTO (PROCURADOR). X KAZUMI MIYAMOTO

Fl. 177: C oncedo o prazo suplementar de 05 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0033826-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X ANDRE MUNETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo: a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe; b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização; c) peticione nos autos físicos informando a virtualização. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0039959-90.2007.403.6182 (2007.61.82.039959-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR(SP162150 - DAVID KASSOW E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI)

Nomeio como depositário do imóvel, somente para fins de registro, o leiloeiro Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva. Lavre-se o termo. Ato contínuo, proceda-se ao registro da penhora via sistema ARISP. Após, depreque-se a constatação, reavaliação e leilão. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP.

EXECUCAO FISCAL

0023663-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE MUNETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo: a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe; b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização; c) peticione nos autos físicos informando a virtualização. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0037302-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0051267-79.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e TRF 3ª Região.

Recolha-se o mandado independente de cumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001217-49.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S(A)(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X STARCOM DO NORDESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X BRINQUEMOL DE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035749-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIBERTUCI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI X JOSE FLAVIO LIBERTUCI

Vistos. A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo, prescrição intercorrente e decadência (fls. 307/332). A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 336/390). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. I. Da ilegitimidade dos sócios. A executada LIBERTUCI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP não possui legitimidade para arguir a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do presente feito, visto que não é permitido pleitear direito alheio em nome próprio. Registro, por oportuno, que o art. 18 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Portanto, não conheço do pedido, eis que ilegítima a parte exequente para pleitear direito alheio em nome próprio. II. Da prescrição intercorrente. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra: Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal. Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121). Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, 4, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201102042940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/02/2012. DTPB). Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Encontramos normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) ao Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está didaticamente posta no primeiro desses diplomas: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional também tratou da matéria em sua seara específica, estipulando no art. 174, caput, que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com esse texto, perpetrou-se a sensação de que basta o credor fiscal - as procuradorias de Fazenda Pública - ajuizar a ação de cobrança, a ação de execução fiscal, dentro do prazo estipulado nesse artigo, para ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento desta, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. Esse entendimento foi reforçado pela Lei de Execuções Fiscais. De fato, determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. São duas as situações previstas no caput do texto legal: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira das situações está particularmente ligada ao insucesso na citação, enquanto a segunda está ligada à frustração da penhora de bens. O dispositivo susorreferido encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. Pelo que consta no caput do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, temos que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, é dizer; aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, podemos construir uma norma jurídica a partir do texto da lei, vazada mais ou menos nos seguintes termos: a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. Isso permite que ela permaneça inerte, após o ajuizamento da demanda. A única preocupação que deve ter, no sentido temporal a que estamos nos referindo, é no exercício da ação, não no seu acompanhamento. A mesma norma, em sentido diverso: em havendo um processo de execução fiscal, o devedor não tem a seu favor a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado (note-se que o art. 40 só examina não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer); mesmo que não tenha sido localizado - ele ou seus bens - inicialmente, a qualquer tempo (10, 20, 30 anos) após a suspensão do feito, ele - o devedor - ou seus bens poderão ser trazidos aos autos, seguindo o curso da execução. Na verdade, o que se aguarda é que o devedor precise de uma certidão negativa de débito fiscal - por exemplo, se esse, após décadas desde o fato impositivo que originou o crédito fiscal, procurar uma simples via de financiamento bancário para tentar melhorar sua vida financeira e social - e venha ele, o devedor, liberar-se da dívida. O credor, tradicionalmente, nada faz nos processos suspensos com base no art. 40 da LEF, espera que o devedor tome conhecimento que seu nome se encontra em cadastro de inadimplentes e se apresente para quitar o débito, muitas vezes sem ao menos ter sido citado. Entretanto, o tempo, com sua ação modificadora de todos os acontecimentos humanos, ainda que não cancele, enfraquece enormemente, com seu decorso, a recordação das ações humanas, de maneira que, após um longo lapso de tempo, proporcional à gravidade do crime, a memória da ação ilícita se debilita diante da consciência pública: toda a preocupação, a ansiedade, os alarmes que se dispararam no momento do crime, se descolorem através do curso do tempo, acabando por envolver-se, mais ou menos inteiramente, pelo véu do esquecimento. (Girolano Penso, Prescrizione del reato e della pena, in Nuovo Digesto Italiano, X, p. 261, apud Bento de Faria. Código Penal Brasileiro Comentado. VIII, p. 215) Esses antigos ensinamentos, escritos sobre as prescrições penais, veiculam a ideia comum da permissividade do tempo nas relações sociais deixadas em aberto. Sendo a liberdade e o patrimônio valores caros aos homens, o paralelo é perfeito. Também sobre os acontecimentos tributários, notadamente em relação aos fatos impositivos, o tempo modifica os acontecimentos, enfraquece suas memórias, descolore os papéis. Com o tempo, documentos se perdem, pessoas morrem, fatos se esvaem no esquecimento, patrimônios desaparecem. O direito não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que esse credor tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, mas que posteriormente tenha retornado ao seu estado de inação, deixando de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão, evidentemente, tem que ser sopesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Felizmente, a questão da sistematização da contagem da prescrição intercorrente foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado que: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda Pública encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais... 3 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O pensamento deste magistrado está representado pelo brilhante voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entendendo por bem reproduzir em parte: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que o Poder Judiciário vem empreendendo para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arrecadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente enviesada. A uma, porque o Poder Judiciário não tem por função precípua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias da Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser a do custeio de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque em lugar nenhum do mundo o Poder Judiciário é superavitário, simplesmente porque não foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da

Justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza nova. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit. No caso sub judice, verifico que se trata de execução fiscal ajuizada em 15/08/2016. Em 26/10/2016, este juízo determinou a citação do executado (fl. 259), a qual se consumou em 27/09/2017, após o decurso do prazo assinalado no edital (fl. 270v). Diante da tentativa negativa de bloqueio de valores, via BACENJUD (fl. 272), este juízo determinou a suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 273), da qual a exequente foi intimada em 13/04/2018 (fl. 273v). Em 19/09/2018 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo do feito (fl. 283). Em 04/11/2018 a executada principal ingressou no feito (fls. 285/291). Em 31/10/2018 o coexecutado JOSE FLAVIO LIBERTUCI foi devidamente citado, restando infrutífera a tentativa de penhora (fl. 294), razão pela qual foi novamente suspensa a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 295). A intimação da exequente se deu em 14/12/2018 (fl. 296). Em 29/03/2019 foi determinada a citação por edital da coexecutada ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI, cuja disponibilização no Diário Eletrônico se deu em 06/05/2019 (fl. 302v). Portanto, tendo em vista que o processo em momento algum permaneceu paralisado, por inércia da exequente, pelo prazo de 06 (seis) anos, não há que se falar em prescrição intercorrente. III. Da decadência No campo tributário, a decadência é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. O Código Tributário Nacional determina que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso sub judice, os créditos referem-se ao período compreendido entre 2003/2004 a 2007/2008 (fls. 02/257), com vencimentos de 13/02/2004 a 31/10/2008 (CDAs nº 80.2.16.009630-51, 80.2.16.009631-32, 80.2.16.010805-28, 80.6.16.025557-07, 80.6.16.025558-98, 80.6.16.027530-02, 80.6.16.027531-85, 80.7.16.010966-17 e 80.7.16.011763-00). Passo à análise individual de cada CDA. a. CDAs 80.2.16.010805-28, 80.6.16.027530-02 e 80.6.16.027531-85 No tocante às CDAs 80.2.16.010805-28, 80.6.16.027530-02 e 80.6.16.027531-85, verifica-se que os débitos foram constituídos por confissão, quando da adesão ao parcelamento em 15/06/2007 (fl. 337), cuja exclusão se deu em 24/01/2014. A contagem do prazo decadencial em relação ao crédito mais antigo, com vencimento em 13/02/2004 a 31/10/2008 (fls. 02/257), com vencimentos de 13/02/2004 a 31/10/2008 (CDAs nº 80.2.16.009630-51, 80.2.16.009631-32, 80.2.16.010805-28, 80.6.16.025557-07, 80.6.16.025558-98, 80.6.16.027530-02, 80.6.16.027531-85, 80.7.16.010966-17 e 80.7.16.011763-00). Relativamente às CDAs 80.2.16.009630-51, 80.6.16.025557-07, 80.6.16.025558-98 e 80.7.16.010966-17, verifica-se que os débitos possuem vencimento de 31/01/2006 a 31/10/2008 (fls. 336/337). Verifica-se ainda, que os débitos foram constituídos por confissão, quando da adesão ao parcelamento em 20/06/2011 (fl. 337), cuja exclusão se deu em 24/01/2014. A contagem do prazo decadencial em relação ao crédito mais antigo, com vencimento em 31/01/2006 (fl. 06), teve início em janeiro/2007 e findou-se em dezembro/2011. Portanto, não se operou a decadência, já que os créditos foram constituídos por confissão, quando da adesão ao parcelamento em 20/06/2011. c. CDA 80.7.16.011763-00 em relação à CDA 80.7.16.011763-00, verifica-se que os débitos possuem vencimento de 15/04/2004 a 15/12/2005 (fls. 336/337). Verifica-se ainda, que os débitos foram constituídos por confissão, quando da adesão ao parcelamento em 20/06/2011 (fl. 337), cuja exclusão se deu em 24/01/2014. A contagem do prazo decadencial em relação ao crédito mais recente, com vencimento em 15/12/2005 (fl. 256), teve início em janeiro/2006 e findou-se em dezembro/2010. Portanto, se operou a decadência em relação a totalidade de débitos da CDA 80.7.16.011763-00, já que os créditos foram constituídos por confissão, quando da adesão ao parcelamento em 20/06/2011. d. CDA 80.2.16.009631-32 em relação à CDA 80.2.16.009631-32, verifica-se que os débitos possuem vencimento de 02/02/2005 a 08/08/2008 (fls. 336/337). Verifica-se ainda, que os débitos foram constituídos por confissão, quando da adesão ao parcelamento em 20/06/2011 (fl. 337), cuja exclusão se deu em 24/01/2014. A contagem do prazo decadencial, considerando o débito mais recente do ano de 2005, com vencimento em 28/12/2005 (fl. 41), teve início em janeiro/2006 e findou-se em dezembro/2010. Portanto, se operou a decadência parcial dos débitos com vencimento em 28/12/2005, bem como dos que possuem vencimentos anteriores a esta data, já que os créditos foram constituídos por confissão, quando da adesão ao parcelamento em 20/06/2011. Decisão Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada, tão somente para reconhecer a decadência dos créditos tributários constantes na CDA 80.7.16.011763-00 e de parte dos créditos constantes na CDA 80.2.16.009631-32, nos termos da fundamentação acima. Promova-se vista à exequente para que indique o valor pelo qual deverá prosseguir a execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010215-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL MASSIH FILHO
SUCESSOR: SUELY CALCADA MESTRINER MASSIH
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada pelos embargantes, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005190-58.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIROMASSA TAMASSIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a obscuridade e a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 1022 do CPC.

De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020054-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO BENEDICTO SABADIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017768-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERSILIA CELESTINA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015413-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONALDA SOARES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Bragança Paulista**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015409-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Bragança Paulista**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006403-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Diante dos documentos juntados à certidão retro - petição inicial e sentença do processo de n.º 5020989-65.2018.403.6183, que tramitou pela 10ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014842-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE EDILSON DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004791-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21215260: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010420-95.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 84 a 94 (ID 20184880): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007418-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIO CRODELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 22 a 28 (ID 20371945): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005659-26.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM DE JESUS GRAMACHO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20744515: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-43.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLINIO DA SILVA MOCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 166 a 176 (ID 20003934): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 22149146: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006301-33.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BATISTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24076652: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LIRANCOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24333069: oficie-se à AADJ para que preste informações acerca do cálculo da RMI do benefício da parte autora.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SCHUVEIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009650-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORANT KOLOZS TIRCZKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005933-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NILTON CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003021-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA SIVONEIDE LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009342-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRA DE SOUZA OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24111855: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005528-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE FONSECA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012214-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MENEZES DE OLIVEIRA FRANCISCONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24476349 - Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20190095444, a fim de que conste no campo: "Contratuais - Nome": SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA BARAKAT, CNPJ nº 35.365.870/0001-49, conforme requerido.

Após, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010097-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZÉBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24617863 - Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20190103557, a fim de que conste no campo: "Advogado do Requerente" e "Requerente": "Inácio Silveira do Amarillo, OAB/SP 109.309".

Intimem-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 2 dias, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA, DURVALINA RODRIGUES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente na petição ID:24948991, concordando que os cálculos da contadoria podem ser considerados como sua própria conta, **INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 20930146).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007778-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL AGRA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAC ANDIDA DA SILVA - SP435051, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agir acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Advogada Debora Candida da Silva, OAB/SP435051, no Sistema PJE.

No mais, antes que seja excluído o nome da Causídica Amanda Luciano da Silva, OAB/SP421.863, manifeste-se, no prazo de 02 dias, se concorda com a transmissão dos ofícios requisitórios retro expedidos.

No silêncio, tomem conclusos para transmissão, bem como para que seja excluído o nome da Advogada Amanda, conforme requerido.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004076-69.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23901686.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005977-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILLO RODRIGUES DOS SANTOS
CURADOR: ELIS ANGELA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SCOLARI VIEIRA - SP387313,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por solicitação do Sr. Perito Judicial, redesigno a perícia agendada para o dia 04/03/2020, às 9:00.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009384-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA EVENISE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por solicitação do Sr. Perito Judicial, redesigno a perícia agendada para o dia 11/03/2020, às 8:00.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013230-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por solicitação da Sra. Perita Judicial, reagendo a perícia anteriormente designada para o dia 26/11/2019, no mesmo horário.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013720-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEONALDO CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 11/03/2020, às 9:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-09.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGAR SOUZA MEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDGAR SOUZA MEIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Na decisão id 20202491, foi deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi emitida carta de exigência para complementação da documentação necessária à conclusão, sem que houvesse cumprimento por parte do impetrante. Posteriormente, comunicou que houve a análise do pedido, como indeferimento do benefício (id 22789249).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 24489357).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 14/11/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 48 horas.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que foi dado andamento ao processo, sendo emitida carta de exigência para complementação da documentação necessária à conclusão (id 22216862). Após, informou acerca a análise e indeferimento do pedido (id 22789249).

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 191398117), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-56.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXIMO MARTINS, ANTONIO CARLOS MIOTO, CEZAR MARIANO PITANGA, ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, ADELINA MANTOVANI, MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA, JOSE AVELINO DA SILVA, JULIO ZAMBONINI, LUIZ CARLOS DE MATTOS, LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO, MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, constatei que o pedido de habilitação dos pretensos sucessores de JOÃO MANTOVANI e ISABEL CARBELLO MANTOVANI, se deu de forma desorganizada, pelo anterior representante, com documentos ilegíveis, ocasionando tumulto processual e até prejuízo aos demais herdeiros.

Destarte, a fim de que as habilitações sejam deferidas regularmente e os valores rateados de forma justa, necessário se faz a juntada aos autos da certidão de óbito de JAIR, filho falecido de JOÃO MANTOVANI e ISABEL CARBELLO MANTOVANI (**prazo de 10 dias**).

Cumprida a diligência acima, tomem conclusos para análise acerca das habilitações dos demais filhos (HILDA, MARIA APARECIDA, NEIDE, ZELIA (filhas), LILIAN (neta), PAULO (neto) e, se houver, ao sucessor de JAIR (filho falecido), bem como das respectivas expedições dos alvarás de levantamento, conforme determinado no despacho de ID 23585499, em seu penúltimo parágrafo.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SORAIA DIAS BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: C. C. G., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24929079, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24893675, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**honorários de sucumbência**).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Salento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005541-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIOMARA REGINA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha concordado com os cálculos apresentados pelo INSS, como sua concordância está condicionada à conta estar posicionada em 10/2017, o que não está claro nas petições do INSS, já que informa no documento ID: 24792813 que os cálculos estariam atualizados até 10/2019 e junta cálculos com data de 10/2017, concedo à autarquia o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça em qual data sua apuração está posicionada.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009327-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24993614, manifestou concordância com a revisão do benefício e com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24296005 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015559-04.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER POLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24960289, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24402761 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005837-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIS NUNES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 24958440, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 23430590, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-49.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: RENIVALDO SANTOS CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134, CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO - SP289294

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24665399, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24301654, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006882-14.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 22411320), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012445-91.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: EIKO TATENO TAKAKURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada dos cálculos pela autarquia, reconsidero o despacho anterior.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24796471 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005122-06.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIA DIAS RESENDE SICA
SUCEDIDO: WILSON ROBERTO SICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de cálculos pela autarquia, reconsidero o despacho anterior.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24824101 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA, DURVALINA RODRIGUES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente na petição ID: 24948991, concordando que os cálculos da contadoria podem ser considerados como sua própria conta, **INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 20930146).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048064-09.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-15.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003369-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO BENINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o documento ID: 24123814 já foi regularizado, reconsidero o despacho anterior.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24123813 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-03.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Pede-se à parte exequente que não sejam apresentados cálculos de liquidação antes do cumprimento da obrigação de fazer, pois isso prejudica a celeridade almejada, uma vez que somente após se definir o valor correto do benefício é que se tem o parâmetro correto para discussão acerca do *quantum debeatur*. Logo, seus cálculos apresentados antes da implantação/revisão não serão apreciados, sendo necessário, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, apresentar nova conta atualizada.

Pede-se à parte exequente que não sejam apresentados cálculos de liquidação antes do cumprimento da obrigação de fazer, pois isso prejudica a celeridade almejada, uma vez que somente após se definir o valor correto do benefício é que se tem o parâmetro correto para discussão acerca do *quantum debeatur*. Logo, seus cálculos apresentados antes da revisão não serão apreciados, sendo necessário, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, apresentar nova conta atualizada.

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta implantação do benefício, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010775-42.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: HAROLDO JOSE HYPPOLITO REGIO
REPRESENTANTE: SILVANA HYPPOLITO REGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada dos cálculos pela autarquia, reconsidero o despacho anterior.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24864189), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007156-41.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: HIGINO DA SILVA PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054638-87.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO PATUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 24958094 e anexos: **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009947-82.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22303387 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 02042276620054036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Prossiga-se a demanda. **Cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009975-50.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22364638 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Fixo o valor da causa em R\$ 70.820,50 (setenta mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos).

3. Apresente o autor cópias legíveis de ID 22364956, págs. 18 a 46, no prazo de 15 dias.

4. Sempre juízo, **cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009492-20.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22704867: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAPHAT DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 22896900, 22898471, 22898471 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

5. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Traga o autor, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo do benefício de nº 158.428.750-8.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. **Sempre juízo, cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015182-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015218-72.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 24322858: recebo como emenda à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, novo instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que nos documentos IDs 24126157-24126164 constam Manoel Ferreira

Campos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008657-32.2019.4.03.6183
AUTOR: BASILIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21513378 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019145-80.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17827961, 19010920 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, se estão corretos os períodos apresentados na petição de ID 17827961, considerando que divergem dos períodos apontados no PPP de ID 12111796, p. 7, quais sejam 11/08/1986 a 31/08/1987, 01/04/1987 a 31/12/1990 e 01/01/1991 a 22/02/2008.
3. Solicito à secretaria retificação do nome da parte autora, devendo constar MARIA DO SOCORRO LINHARES RAMOS, conforme documentos de ID 17827990, p. 2.

Intimem-se

São Paulo, 22 de outubro de 2019

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015019-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. ID 24029914 e anexo: recebo como emendas à inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

5. Os períodos comuns incontestados são os indicados na contagem administrativa constante no ID 24012441, págs. 53-55.

6. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) informar se os períodos comuns os quais pretende o cômputo são os indicados na tabela constante na inicial;

b) esclarecer se a data de início e término dos períodos especiais os quais pretende o cômputo restringem-se a 03.09.1986 a 19.06.1995 (TEKNIA BRASIL LTDA), 19.11.2003 a 03.05.2010 (ROLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e 16/05/2011 a 30/06/2015 (RAGDE HINGS FERRAMENTARIA LTDA);

c) trazer aos autos cópia da inicial e eventual trânsito em julgado do feito mencionado no Termo/Certidão de Prevenção retro (5010871-93.2019.403.61830).

7. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para juntar o laudo completo constante no ID 24012441, págs. 19-31 e ID 24013110, págs. 6-18.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000921-68.2008.4.03.6301
AUTOR: JOSE ALBINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de prova pericial, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ) das empresas:

a) SPPIL - SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, a fim de comprovar o seu encerramento;

b) APOLO PRATARIA, na qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, a fim de comprovar a similaridade com empresa acima.

2. Esclareço que as informações quanto ao CNPJ podem ser obtidas no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005186-74.2011.4.03.6183
AUTOR: LAERTE DORADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24124552:

1. Dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.
2. Considerando a informação da situação cadastral da empresa Gráfica Alvorada Ltda como INAPTA, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para informar em qual empresa pretende a realização da perícia, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de prova pericial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020983-58.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ VIEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DOS SANTOS - SP341985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes do retorno dos autos dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária, pelo prazo de 15 dias.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção com o feito 00102782320184036301 porquanto foi extinto sem julgamento de mérito pelo JEF (ID 24125287, pág. 45).
4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou o retorno dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 112.427,65).
6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
9. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, esclarecer se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDSON FALAGUASTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 22136027.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CESAR SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.643,77 (dez mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 23591428.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013929-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIMILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante do autos data de 09/2018.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Deverá ainda o SEDI regularizar o termo de prevenção de ID 23069419, informando o resultado da pesquisa de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014044-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AURELIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018483-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **26.03.2020 às 15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas das suas testemunhas, arroladas ao ID 20711224 e das testemunhas do Juízo SERGIO EDUARDO PEGORARO e JOÃO VICENTE DE MASI TUMA, com endereços ao ID 20711224, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das suas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, SERGIO EDUARDO PEGORARO e JOÃO VICENTE DE MASI TUMA.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014215-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UGO DOS REIS VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **UGO DOS REIS VILELA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 352528188. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 07.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 (...)".

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 23309872, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 352528188, que foi recebido pela Autarquia em 07.08.2019. Todavia, consta a última movimentação como 'Enviado em 04.09.2019. Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR I....', sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de pessoa com deficiência, protocolado em 07.08.2019, sob o nº 352528188, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007171-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GOMES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **WILSON ROBERTO GOMES LIMA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo, protocolado sob o nº 866392149. Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 20.07.2017, o qual foi digitalizado somente em 17.05.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Despachos id's 19027824 e 20923480 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22533494.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos id. 22533494, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 866392149 que foi recebido pela Autarquia em 20.07.2017 e digitalizado em 17.05.2019. Todavia, consta a última movimentação como 'Enviado em 30.08.2019 – transferência de tarefa para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR I....', sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de revisão, protocolado em 20.07.2017, digitalizado sob o nº 866392149, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSE ALEXANDRE NOGUEIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 10244835. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 13.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 23242742, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria, protocolado sob o nº 10244835, que foi recebido pela Autarquia em 13.08.2019. Todavia, consta a última movimentação como 'Enviado em 04.09.2019. - Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR I...', sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13.08.2019, sob o nº 10244835, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARIA HOZANA VIANA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1661875044. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 19.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 23385460, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria, protocolado sob o nº 1661875044, que foi recebido pela Autarquia em 19.07.2019. Todavia, consta a última movimentação como 'Enviado em 07.10.2019, por INSS - Análise de atividade especial - NB 42/189.190.153-0 habilitado no OL 21036090...', sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19.07.2019, sob o nº 1661875044, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014337-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL SOBRINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JUVENAL SOBRINHO DA SILVA** pretende, em síntese, o prosseguimento do recurso administrativo afeto ao NB 42/179.580.214-3 e processo nº 44233.459166/2018-16. Afirma haver demora injustificada no processamento do recurso, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar o imediato cumprimento da exigência para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante com a imediata distribuição para a origem(...)"

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 23446907, houve decisão de conversão em diligência em 12.09.2018 e encaminhamento automático da 28ª Junta de Recursos para a agência do INSS na mesma data, tendo havido juntada de documentos em 04.10.2018 sem qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela parte impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao andamento do recurso administrativo afeto ao NB 42/179.580.214-3, protocolado sob o número 44233.459166/2018-16, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012550-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA AGENCIA AGUA BRANCA - INSS SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **CESAR SANTANA DA SILVA** pretende, em síntese, o prosseguimento do recurso administrativo afeto ao NB 42/183.394.626-7 e processo nº 36618.002591/2018-86. Afirma haver demora injustificada no processamento do recurso, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar que seja procedida a imediata análise do processo administrativo do benefício nº 183.394.626-7, Recurso nº 36618.002591/2018-86, dando-lhe o devido andamento, a fim de que seja cumprida a determinação da 4ª Junta de Recurso com a realização das diligências determinadas (DOC. 11), para que posteriormente o processo retorne a Junta para o imediato julgamento (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 22519064 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22860751 com documentos.

É o relato. Decido.

Ante as cópias juntadas pelo impetrante, não verifico a ocorrência de litispendência entre os autos 0020120-66.20144036301 e 0048904-87.20134036301 e o presente feito.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 21973376, houve decisão de conversão em diligência em 18.03.2019 com encaminhamento automático da 04ª junta de recursos para a agência do INSS na mesma data, sem qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela parte impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao andamento do recurso administrativo afeto ao NB 42/183.394.626-7, protocolado sob o número 36618.002591/2018-86, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004595-49.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA, FELIPE DA COSTA PAPA, CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA, JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019208-30.2018.403.0000, a informação de ID 12941718 - Pág. 7/10 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado em ID 15966479, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor parcial do mesmo (80%) em favor de RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, representada pelo advogado DR. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES – OAB/SP nº. 158.256, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor residual (20%) de titularidade de JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se as partes acima descritas para que providenciem a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam os patronos cientes de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

No mais, não obstante a decisão final proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5023726-63.2018.403.0000, bem como o requerido em ID 22417182 pelo Dr. SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, OAB/SP 105.144, no que tange aos valores referentes ao depósito de ID 16021783, tendo em vista os estritos termos constantes no despacho de ID 21975407 e verificado que constam duas procurações outorgadas pela exequente CAROLINE DA COSTA PAPA em nome de patronos distintos, uma juntada em ID 12941745 - Pág. 84 (datada de 21/02/2018) e outra juntada em ID 12941745 - Pág. 152 (datada de 01/08/2018), INTIME-SE PESSOALMENTE A EXEQUENTE ACIMA, no endereço constante em suas procurações para, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmar se os advogados que a representam nestes autos são aqueles constantes na última procuração de ID 12941745 - Pág. 152.

Após, venham os autos urgentemente conclusos para deliberação acerca da expedição dos alvarás de levantamento em relação ao depósito de ID 16021783.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004595-49.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA, FELIPE DA COSTA PAPA, CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA, JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019208-30.2018.403.0000, a informação de ID 12941718 - Pág. 7/10 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado em ID 15966479, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor parcial do mesmo (80%) em favor de RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, representada pelo advogado DR. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES – OAB/SP nº. 158.256, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor residual (20%) de titularidade de JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se as partes acima descritas para que providenciem a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam os patronos cientes de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

No mais, não obstante a decisão final proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5023726-63.2018.403.0000, bem como o requerido em ID 22417182 pelo Dr. SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, OAB/SP 105.144, no que tange aos valores referentes ao depósito de ID 16021783, tendo em vista os estritos termos constantes no despacho de ID 21975407 e verificado que constam duas procurações outorgadas pela exequente CAROLINE DA COSTA PAPA em nome de patronos distintos, uma juntada em ID 12941745 - Pág. 84 (datada de 21/02/2018) e outra juntada em ID 12941745 - Pág. 152 (datada de 01/08/2018), INTIME-SE PESSOALMENTE A EXEQUENTE ACIMA, no endereço constante em suas procurações para, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmar se os advogados que a representam nestes autos são aqueles constantes na última procuração de ID 12941745 - Pág. 152.

Após, venham os autos urgentemente conclusos para deliberação acerca da expedição dos alvarás de levantamento em relação ao depósito de ID 16021783.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004595-49.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA, FELIPE DA COSTA PAPA, CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA, JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019208-30.2018.403.0000, a informação de ID 12941718 - Pág. 7/10 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado em ID 15966479, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor parcial do mesmo (80%) em favor de RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, representada pelo advogado DR. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES – OAB/SP nº. 158.256, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor residual (20%) de titularidade de JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se as partes acima descritas para que providenciem a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam os patronos cientes de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

No mais, não obstante a decisão final proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5023726-63.2018.403.0000, bem como o requerido em ID 22417182 pelo Dr. SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, OAB/SP 105.144, no que tange aos valores referentes ao depósito de ID 16021783, tendo em vista os estritos termos constantes no despacho de ID 21975407 e verificado que constam duas procurações outorgadas pela exequente CAROLINE DA COSTA PAPA em nome de patronos distintos, uma juntada em ID 12941745 - Pág. 84 (datada de 21/02/2018) e outra juntada em ID 12941745 - Pág. 152 (datada de 01/08/2018), INTIME-SE PESSOALMENTE A EXEQUENTE ACIMA, no endereço constante em suas procurações para, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmar se os advogados que a representam nestes autos são aqueles constantes na última procuração de ID 12941745 - Pág. 152.

Após, venham os autos urgentemente conclusos para deliberação acerca da expedição dos alvarás de levantamento em relação ao depósito de ID 16021783.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004595-49.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA, FELIPE DA COSTA PAPA, CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA, JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019208-30.2018.403.0000, a informação de ID 12941718 - Pág. 7/10 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado em ID 15966479, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor parcial do mesmo (80%) em favor de RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, representada pelo advogado DR. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES – OAB/SP nº. 158.256, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor residual (20%) de titularidade de JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se as partes acima descritas para que providenciem a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam os patronos cientes de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

No mais, não obstante a decisão final proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5023726-63.2018.403.0000, bem como o requerido em ID 22417182 pelo Dr. SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, OAB/SP 105.144, no que tange aos valores referentes ao depósito de ID 16021783, tendo em vista os estritos termos constantes no despacho de ID 21975407 e verificado que constam duas procurações outorgadas pela exequente CAROLINE DA COSTA PAPA em nome de patronos distintos, uma juntada em ID 12941745 - Pág. 84 (datada de 21/02/2018) e outra juntada em ID 12941745 - Pág. 152 (datada de 01/08/2018), INTIME-SE PESSOALMENTE A EXEQUENTE ACIMA, no endereço constante em suas procurações para, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmar se os advogados que a representam nestes autos são aqueles constantes na última procuração de ID 12941745 - Pág. 152.

Após, venham os autos urgentemente conclusos para deliberação acerca da expedição dos alvarás de levantamento em relação ao depósito de ID 16021783.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004595-49.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA, FELIPE DA COSTA PAPA, CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA, JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019208-30.2018.403.0000, a informação de ID 12941718 - Pág. 7/10 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado em ID 15966479, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor parcial do mesmo (80%) em favor de RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, representada pelo advogado DR. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES – OAB/SP nº. 158.256, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor residual (20%) de titularidade de JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se as partes acima descritas para que providenciem a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam os patronos cientes de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

No mais, não obstante a decisão final proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5023726-63.2018.403.0000, bem como o requerido em ID 22417182 pelo Dr. SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, OAB/SP 105.144, no que tange aos valores referentes ao depósito de ID 16021783, tendo em vista os estritos termos constantes no despacho de ID 21975407 e verificado que constam duas procurações outorgadas pela exequente CAROLINE DA COSTA PAPA em nome de patronos distintos, uma juntada em ID 12941745 - Pág. 84 (datada de 21/02/2018) e outra juntada em ID 12941745 - Pág. 152 (datada de 01/08/2018), INTIME-SE PESSOALMENTE A EXEQUENTE ACIMA, no endereço constante em suas procurações para, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmar se os advogados que a representam nestes autos são aqueles constantes na última procuração de ID 12941745 - Pág. 152.

Após, venham os autos urgentemente conclusos para deliberação acerca da expedição dos alvarás de levantamento em relação ao depósito de ID 16021783.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011964-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BISPO DE SOUZA - SP338390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS REPUBLICA/ANHANGABAU

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSE BISPO DOS SANTOS pretende a conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 141729320 e a concessão do benefício. Afirma haver formulado o pedido em 10.06.2019, mas até o momento não obteve resposta. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para OBRIGAR O IMPETRADO A TORNAR O ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO (concedendo o direito líquido e certo) (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id 22468188 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22856465, acompanhada de documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id 22858276, o INSS recebeu o protocolo do pedido administrativo formulado pela impetrante em 10.06.2019. Todavia, desde o dia 28.08.2019, a situação do pedido encontra-se como "Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SRI...", sem qualquer outro andamento desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada conclua a análise, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo da impetrante pendente de cumprimento. Incabível também determinar que o impetrado conceda o benefício, até porque se trata de via inadequada para tanto, eis que exige dilação probatória. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido em prazo razoável.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 10.06.2019, sob o nº 1417429320, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013090-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA BONFIM COSTA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANA MARIA BONFIM COSTA RODRIGUES pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada profira decisão no requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 2105082650. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 10.05.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) a fim de determinar que a Autoridade coatora proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado pela IMPETRANTE (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id 22574442 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22863364, acompanhada de documentos.

É o relato. Decido.

Ante os documentos apresentados pela impetrante, afasto a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e as de nºs 0015685-15.2015.403.6301 e 0025841-62.2015.403.6301.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id 22863373, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 2105082650 que foi recebido pela Autarquia em 10.05.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 03.09.2019 – Transferência para aguardar fluxo de análise de atividade especial", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 10.05.2019, sob o nº 2105082650, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Retifique-se o pólo passivo para constar conforme indicado na petição de id 22863364 "Superintendente Regional Sudeste do Instituto Nacional do Seguro Social".

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011426-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEDA LEONE CUBARENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **LEDA LEONE CUBARENCO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 779347806. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 08.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade coatora "(...) determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Despachos de id's 21561693 e 22659612 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobrevieram petições de id's 22030144 e 23086922 com documentos.

É o relato. Decido.

Ante os documentos apresentados pela impetrante, afastado a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e as de nºs 0074105-62.2005.403.6301 e 0029961-46.2018.403.6183.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos id. 22030145, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 779347806 que foi recebido pela Autarquia em 08.04.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 31.07.2019", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de por idade, protocolado em 08.04.2019, sob o nº 779347806, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014515-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETE DA CUNHA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CEAP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ELIZABETE DA CUNHA ARAUJO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 1450826089. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 29.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para determinar "(...) a imediata análise do pedido administrativo. (...)".

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 23593329, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 1450826089 que foi recebido pela Autarquia em 29.07.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 18.09.2019, por CPF (1375375) – Para análise na Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 29.07.2019, sob o nº 1450826089, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014810-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LUIZ DAL POZ JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **PAULO LUIZ DAL POZ JUNIOR** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 2094752445. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 19.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento de APOSENTADORIA POR IDADE (...)".

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 23840270, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 2094752445 que foi recebido pela Autarquia em 19.07.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 18.09.2019, por CPF (1375375) – Para análise na Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado em 19.07.2019, sob o nº 2094752445, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014927-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FRANCISCO DE MATTOS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1099158984. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 15.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 23928289, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.08.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 16.09.2019 - Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento - SR I...", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 15.08.2019, sob o nº 1099158984, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014933-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSE SOUZA DE OLIVEIRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 690487341. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 31.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 23931866, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31.07.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 03.09.2019 - Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento - SR I...", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 31.07.2019, sob o nº 690487341, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO O FRANCISCA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA DE O FRANCISCA OLIVEIRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 318077369. Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 16.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Pelo despacho de ID 17365310, determinada a emenda da petição inicial.

Decisão de ID 19093875 concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15(quinze) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ofício/documentos do INSS id's 20771138 e seguintes, informando o cumprimento da liminar, com a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 23111606 opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (ID's. 20771138 e seguintes), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 16.01.2018 (ID 16792457).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 16.01.2018, sob o número 318077369, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16.01.2019, sob o número 318077369, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005364-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILSON MARCANDALLI DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ILSON MARCANDALLI DE FREITAS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 2079195273. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 23.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante (...)".

Decisão de ID 17942644 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 19502493 acompanhada de ID com documento.

Decisão de ID 20538240 deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15(quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no ID 21176923.

Ofício/documentos do INSS ID 21422784, informando o cumprimento da liminar, com a análise do pedido de concessão.

Manifestação do INSS em ID 22986514.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 22995857.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como legal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (ID 21422784), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária à normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 10.07.2019 (ID 19502496).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, possível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 23.11.2018, sob o número 2079195273, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23.11.2018, sob o número 2079195273, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007428-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual RIVALDO DE SOUZA LIMA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1345177595. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 24.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19005925 deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ofício/documentos do INSS ID 21796455, informando o cumprimento da liminar, com a análise e concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 23157978.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como legal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (ID 21796455), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária à normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 24.04.2019 (ID 18506695).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 24.04.2019, sob o número 1345177595, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24.04.2019, sob o número 1345177595, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0071667-83.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMANO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, ADJARALAN SINOTTI - SP114013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22727318: No que tange aos patronos Paulo de Tarso Ribeiro Kachan e Ana Julia Brasi Pires Katchan, verificado nos autos os substabelecimentos de ID 12916229, págs. 119 e 137, anote-se.

No mais, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie as devidas regularizações a fim de viabilizar a anotação da patrona Fabiana Nogueira Nista Salvador consoante requerido no ID supracitado.

Após, venham conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018086-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODEMIRARRAES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FUCHS DE ARAUJO - SP407050, MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA - SP314048
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se os RÉUS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. F. D. S.
REPRESENTANTE: ANALUCIA FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PAES RIBEIRO - SP295732,

DESPACHO

Ante as diligências realizadas, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos cópia integral do processo administrativo NB nº 700.106.818-8, bem como do procedimento de apuração de irregularidade do mencionado benefício.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8879

PROCEDIMENTO COMUM

000049-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000049-9) - RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA (SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012406-55.2013.403.6183 - ARY LEITE DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013922-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO HERRERO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

À vista da certidão ID 24841580 do SEDI, prossiga-se.

Recebo a petição ID 23333413 como emenda à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005301-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o teor da informação retro, e considerando que o recurso interposto está sobrestado, aguardando decisão definitiva do tema 810/STF (TR), indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de quantia de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que o pagamento de quantias atrasadas, dependem de expedição de ofício requisitório precatório ou de pequeno valor e, com isto, obrigatoriamente, do trânsito em julgado do título executivo, eis que se trata exclusivamente de valores em atraso.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de indeferimento da inicial.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008804-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA DIAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de pensão por morte, NB 21/300.282.267-3, que a autora recebeu no período de 21/12/05 a 20/08/09, em razão do falecimento do seu esposo, José Valdo de Lima, ocorrido em 21/12/2005 (ID 3653721).

O benefício foi cessado em razão do desdobramento deste para a Sra. Maria Lúcia Dias, na qualidade de companheira do falecido.

Há outras 03 ações distribuídas anteriormente pela parte autora, tendo todas sido julgadas extintas sem julgamento de mérito.

Há, ainda, uma ação distribuída pela ora corré Maria Lúcia Dias, autos nº 0004566-38.2006.4.03.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária, e que teve o pedido de concessão do benefício julgado improcedente, por falta de provas de sua qualidade de companheira. Esta ação transitou em julgado em 26.06.2013.

Apesar do referido julgamento, a ora corré Sr. Maria Lúcia Dias continua recebendo o benefício até a presente data, em prejuízo do recebimento do benefício pela autora da presente ação.

Dessa forma, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da concessão do benefício à alegada companheira do falecido, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, nesta análise sumária dos fatos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que 'o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)'.
Assim sendo, determino a citação da corré MARIA LÚCIA DIAS do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001314-90.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente – ID 12793100, Vol. 01, p. 246.

A parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 2.164,30, atualizada até novembro de 2016, fls. 246/250 – Vol. 01.

Diante da discordância da parte executada, - Vol. 01, p. 260/271, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – Vol. 01, p. 274/276.

Diante da discordância das partes (parte exequente – fls. 281/283 e parte executada fls. 284), os autos retomaram à contadoria judicial, que por sua vez retificou a sua manifestação apresentando parecer às fls. 287/289, apontando como devido o valor de R\$ 1.267,90 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), atualizado para abril de 2018.

A parte exequente discordou da conta da contadoria – ID 12795745 e a parte executada concordou – ID 15772141.

Dessa forma, acolho a manifestação da contadoria judicial, vez que observo os termos do julgado, efetuando a apuração com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício requisitório, com a dedução do extrato de pagamentos, considerando o contido no Manual de precatórios CJF – fls. 29 (Vol. 02), não assistindo razão, portanto, à parte exequente.

Assim, a execução deve prosseguir com base no cálculo da contadoria judicial, que apontou como devido o valor de R\$ 1.267,90 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), atualizado para abril de 2018.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002517-58.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente – ID 12990156, Vol. 02, p. 202/203.

A parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 31.895,21 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), atualizada até maio de 2018.

Diante da discordância da parte executada, - Vol. 02, p. 205/225, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 17380924, apontando como devido o valor de R\$ 32.007,17 (trinta e dois mil, sete reais e dezessete centavos), atualizado para maio de 2018.

A parte exequente concordou com a conta da contadoria – ID 17862505 e a parte executada discordou – ID 19469360.

Dessa forma, acolho a manifestação da contadoria judicial, vez que observo os termos do julgado, efetuando a apuração com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício, não assistindo razão, portanto, à parte executada.

Afasto as alegações parte executada ID 19469360, diante da decisão do STF no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral, que passou a permitir a incidência de juros de mora entre a conta de liquidação e a data de inscrição do precatório.

Todavia, considerando que o valor da contadoria judicial é maior do que o apontado pela parte exequente e que o juiz não pode proceder de ofício, limito o valor da execução ao valor apontado pela parte exequente, qual seja R\$ 31.895,21 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), atualizada até maio de 2018, devendo a execução prosseguir com base nesse valor.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000345-51.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI SEVERIANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de divergência entre as partes quanto ao pagamento de saldo remanescente referente aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição de ofício precatório, deferido em sede de Agravo de Instrumento, autos n. 5020672.26.2017.4.03.0000, com trânsito em julgado ocorrido em 26/11/2018 (ID 14263740).

A parte autora apresentou cálculos remanescentes – ID 12957561, p. 172/176, no valor de R\$ 4.150,35 (quatro mil, cento e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), atualizados para novembro/16.

A autarquia-ré alega, em síntese, que referidos cálculos em continuação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, vez que o autor utilizou índices equivocados de correção – ID 12957561, p. 207/209.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 12957561, Vol. 02, p. 211, apontando como devido o valor de R\$ 2.355,50 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados para novembro de 2016.

Intimada, a parte autora discordou dos cálculos da contadoria – ID 12957561, Vol. 02, fls. 217/218 e a autarquia-ré, ora executada, concordou às fls. 219, do referido Vol. 02.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

A contadoria judicial esclareceu que a o exequente não descontou o depósito já realizado e o INSS considerou o termo final da contagem dos juros de mora em data equivocada, vez que os pagamentos só foram requisitados em dezembro /2015 e outubro/2016.

Verifico, também, que a contadoria utilizou índices de correção conforme previsto no manual de precatórios do CJF, o mesmo utilizado pelo E. TRF3 e nos exatos termos da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, de modo que não assiste razão à parte exequente, as alegações ID 12957561, Vol. 02, fls. 217/218.

Dessa forma, acolho o valor apresentado pela contadoria judicial correspondente a R\$ 2.355,50 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados para novembro de 2016.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016972-07.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ORBANECA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Deixo de apreciar a certidão Id. 18235532 com relação ao processo nº 0020902-97.2019.403.6301, tendo em vista que o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, conforme decisão juntada ao Id. 22090815.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o grau de deficiência da parte autora, bem como sua real situação socioeconômica, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008237-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE RAMOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id. 22081667 como emenda à inicial.

Tendo em vista a informação Id. retro e os documentos juntados pela autora, não vislumbro a ocorrência de litispendência, prevenção ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados na certidão Id. 18972625.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO BROCHINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id. retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de existência de coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 00176783520114036301.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id. retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de existência de coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 0000469-82.2012.403.6183.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003763-40.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CASSALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20931198: Indeferido. O autor teve deferido o pedido de antecipação de tutela, na presente ação, (fs. 3/5, Vol. 01, ID 1230337), sendo determinada a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, que, conforme informação retro, encontra-se ativo até a presente data, não assistindo razão, portanto, ao autor, em suas manifestações ID's 20931198 e 24675728.

Verifico que o autor está aposentado por invalidez em regime próprio de previdência do setor público, benefício esse concedido através de ação judicial – autos n. 1011346.33.2015.8.26.0477 (r. sentença de fs. 100/108 – Vol 2 – ID 12303337), que tramitou perante Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande/SP.

Em 26/08/2017, esse juízo determinou ao autor a apresentação de comprovante de tempo de contribuição utilizado para a aposentadoria do regime público, vez que impossível a utilização concomitante dos períodos, nos dois regimes de previdência.

O autor foi devidamente intimado a dar cumprimento àquela determinação, por 04 vezes (fs. 138, 142, 144 e 151 do Vol. 02), sem, contudo, que cumprisse a determinação.

Esse juízo chegou a oficiar a SEPREV, conforme requerido, requerendo a apresentação do documento, mas também não obteve êxito.

Assim, considerando que é dever da parte comprovar os fatos constitutivos do direito alegado na inicial, e considerando a data da distribuição da presente ação, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente certidão do regime próprio de previdência, onde conste o tempo de contribuição utilizado na concessão de sua aposentadoria do regime estatutário.

Com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

AUTOR: FELIPE VIVAR DE MACEDO LIZARDO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PELISSARI TINTI - SP281779, ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 24976025, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 23346603.
Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDICE LUIZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000893-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 17691105 - Pág. 2).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 17691102 - Pág. 2 e 3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.
São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARRARA FILHO - SP115887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ante o cumprimento do despacho retro, exclua-se a digitalização equivocada dos Ids. 15831158, 15831168, 15831171, 15831185, 15831191 e 15831197, evitando-se, assim, tumulto processual.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 18010762 - Pág. 191)

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 18010762 - Pág. 188), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003740-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA, KETHELIN KOCHELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/05/2017, com repercussão geral, no sentido de que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios, bem como a decisão proferida pelo E. TRF3, no presente caso, apelação cível nº 0001675-05.2010.4.03.6183 (ID 1554595, p. 1), intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo em relação à autora LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os demais autores completaram 21 (vinte e um) anos de idade.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002592-58.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARCELINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ante o cumprimento do despacho retro, exclua-se a digitalização equivocada dos Ids. 16390808, 16390811, 16390816, 16390818 e 16390820, evitando-se, assim, tumulto processual.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 18010762 - Pág. 191)

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 18010762 - Pág. 188), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013511-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE SANTANA - SP105100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 22691058 em relação ao processo nº 0020640-50.2019.4.03.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Deixo ainda de apreciar a referida certidão em relação ao processo nº 0014004-68.2019.4.03.6301, tendo em vista que este foi julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme mencionado na decisão ID 24906202 – pág. 153.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 240.182,45 (duzentos e quarenta mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), haja vista a decisão ID 24906202 – págs. 235/236.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 24906202 – págs. 199/202), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001831-85.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE JORGE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte executada, ID 18077891, retornemos autos à contadoria judicial, para esclarecimentos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002302-43.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI PIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO - SP106762, ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA - SP106763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16583456: Diante das alegações da parte exequente, retornemos autos à contadoria judicial para esclarecimentos, devendo esse setor esclarecer a divergência de valores apresentados entre as duas manifestações da contadoria judicial – ID 12998534, Vol. 02, p. 140 (saldo credor para a parte autora correspondente a R\$ 20.730,57, em junho/2018), e ID 15698199 (saldo credor para a parte autora correspondente a R\$ 14.637,55, em março/2019), vez que as duas contas utilizam Manual de Precatórios da CJF, esclarecendo, ainda, a questão apontada pela parte exequente quanto aos honorários sucumbenciais, p. 146 do ID 12998534, Vol. 02.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018727-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GRIGORIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ GUIRAU DE ASSUNCAO - P13360
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a impetrante a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003932-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILLA DE LYRA SANT'ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24825792: Diante da ausência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5005471-23.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015721-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELMARIO PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 24734977 do SEDI, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015938-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Junte o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015546-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS SIMONE PENIDO VELOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 24637561 do SEDI, apresente a impetrante cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007045-28.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: CRISTOVAL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Para fins de instruir o feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos elaborados pelo INSS no ID 18407892.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007402-13.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora pleiteou a expedição de ofício requisitório de pequeno valor – RPV, para fins de pagamento do valor principal devido ao autor, apresente o instrumento de mandato com poderes expressos para renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01 e artigo 105 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013855-19.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO PARIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5007092-55.2019.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação ID 12981457, p. 4/7, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018098-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON BARBOSA VIEIRA - SP214075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 23445337 e 23550450), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 79.897,09 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais, e nove centavos), atualizado para março de 2019.

2. ID 23550450: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Anote-se no ofício a renúncia do(a) autor(a) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos – ID 23550450.

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008876-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUDENICE COSTA MENEGUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14083872 e 14977798), acolho a conta da parte autora no valor total de R\$ 30.640,64 (trinta mil, seiscentos e quarenta reais, e sessenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2018.

2. ID 16269760: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003228-39.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro (ID 24846637), noticiando o sobrestamento do julgamento do AI n. 0001153-53.2017.4.03.0000 interposto, no qual se discute a possibilidade de juros moratórios, em sede de precatórios, no intervalo do prazo constitucional para pagamento (tema 1037 STF – repercussão geral), aguarde-se, sobrestado, no arquivo, até decisão final do referido Agravo de Instrumento, a fim de se evitar tumulto processual.

Semprejuízo, indefiro o pedido de retificação da RMI, vez que a questão já foi esclarecida às fls. 262/263 – ID 12957601, Vol. 01 (apelação em Embargos à Execução), com base nas manifestações da contadoria judicial – às fls. 251 e 273 (Vol. 01), não tendo que se falar, portanto, em retificação da RMI, vez que implantada nos termos daquela decisão (p. 280 – ID 12957601).

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014437-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES ROSALEN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 23540659, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 66.241,11 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), haja vista a decisão ID 23540020 – págs. 110/113.

Cuide-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 23540019 – págs. 54/57), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique na parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002037-41.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18702121 e 20518703), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 64.205,19 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinco reais, e dezenove centavos), atualizado para junho de 2019.

2. ID 20518703: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023966-58.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINA FEROLLA RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA MARQUES BALARINI, ROSA GONCALVES ESPOSITO, ELZA CAPALDO RUFFO, JOSE ROBERTO SALGADO, DENISE PATRICIA SALGADO, ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE, JOSE DE ALMEIDA, IGUALDO BALARINI, JOSE LUCIANO RUFFO, LAURA BRUNO CRIPPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IGUALDO BALARINI, JOSE LUCIANO RUFFO, LAURA BRUNO CRIPPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI

DESPACHO

ID 24959649: Ciência às partes do estomo da RPV expedida no ID 12956017, p. 67, em nome de ELZA CAPALDO RUFFO, sucessora do autor José Luciano Ruffo, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010138-68.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NEVES, ALZIRA BERALDO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12994914 – Vol. 02, fls. 180/184: Nada a decidir diante da decisão de p. 166, proferida em 29/01/18, e não submetida a recurso.

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente, sob a alegação de que “O valor requisitado (principal e sucumbência), corrigido pelo IPCA-E – considerando que o STF julgou inconstitucional a utilização da TR (ADINS 4357 e 4425) – coma incidência de juros, atinge quantia superior àquela paga, conforme se demonstra: (...) (...) “diferença de R\$ 20.549,74” – ID 12994914, Vol. 02, p. 156.

Diante da discordância da parte executada, - ID 12994914, Vol. 02, p. 161/165, foi proferida decisão (fls. 166 – Vol. 02), nos termos do julgamento do RExnº 579.431, tese de repercussão geral, no sentido de que “incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”, sendo determinado a remessa dos autos à contadoria judicial.

A contadoria judicial, por sua vez, retificou os valores apresentados pela parte exequente, nos seguintes termos: “efetuamos apuração de acordo com o artigo 100 § 1º da Constituição Federal (a quantia referida deve ser atualizada até o 1º de julho do exercício orçamentário) com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício requisitório com a dedução dos extrato dos pagamentos, considerando o contido no Manual de Precatórios C.JF, conforme planilhas anexa.” – ID 12994914, Vol. 02, p. 168.

Dessa forma, considerando que o título executivo (ID 12994916, Vol. 01, p. 65), não afastou expressamente a incidência de juros em continuação, e considerando o recente posicionamento do E. STF acerca do tema, bem como a falta de recurso em face da decisão de fls. 166 (Vol. 02), acolho o valor apontado pela contadoria judicial às fls. 168 - ID 12994914, Vol. 02, correspondente a R\$ 13.931,76 (treze mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), atualizados para maio de 2018, devendo a execução prosseguir com base nesse valor.

Oportunamente, voltem conclusos para expedição de ofício requisitório/precatório formulado pela parte executada - ID 12994914, Vol. 02, p. 178.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020972-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELISTA JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

Compulsando os autos, observo que a parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício 42/175.281.484-0, requerido em 14/10/2015, contudo, verifico que o INSS não teve ciência da juntada desse documento nos autos.

Assim, determino a conversão do julgamento em diligência para que o INSS seja intimado do Processo Administrativo anexado ao Id 18760508, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011238-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

Compulsando os autos, observo que a parte autora apresentou cópia integral da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo autor em face da sua empregadora em que objetivou o reconhecimento do adicional de periculosidade. Verifico, contudo, que o INSS não teve ciência da juntada deste documento nos autos.

Assim, determino a conversão do julgamento em diligência para que o INSS seja intimado da apresentação dos documentos anexados ao Id 20684251, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052815-20.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 24238117: Concedo o prazo de 15 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no Id. 23013478.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016006-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 19106784 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos 00214965320154036301 e 00041174120114036301.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da Informação Id. retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de existência de coisa julgada parcial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (Id. 11232818 – pág. 6/7).

Faculto ao INSS a formulação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020327-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. S. D. S., SANDRAMARIA SOARES
REPRESENTANTE: SANDRAMARIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396,
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016117-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015963-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER CRUZ BEMFICA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020077-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLINDINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21868371 e 22627674), acolho a conta do INSS no valor total de R\$ 34.911,80 (trinta e quatro mil, novecentos e onze reais, e oitenta centavos), atualizado para julho de 2019.

2. ID 22627674: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009030-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FEITOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Id 19707945 e 19707901 como emenda à inicial.

Deixo de apreciar a certidão de prevenção Id. 19476446 com relação aos processos nº 001178837-2019.403.6301 e 0002614-04.2019.403.6301, tendo em vista que os feitos foram julgados extintos sem o exame do mérito, conforme decisões juntadas ao Id. 19707931.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DALUZ MAIA SODRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 22282664 e seguintes como emenda à inicial.

Deixo de apreciar a certidão Id. 15042138, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme decisão Id. 22282666.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Retifique-se o valor da causa para que conste R\$ 92.892,00 (noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais), conforme requerido pela parte autora no Id. 22282664 e exclua-se a petição Id. 22282467, tendo em vista a ausência dos documentos correspondentes.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Deixo de apreciar a certidão Id. 18235532 com relação ao processo nº 0020902-97.2019.403.6301, tendo em vista que o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, conforme decisão juntada ao Id. 22090815.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o grau de deficiência da parte autora, bem como sua real situação socioeconômica, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id. 22081667 como emenda à inicial.

Tendo em vista a informação Id. retro e os documentos juntados pela autora, não vislumbro a ocorrência de litispendência, prevenção ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados na certidão Id. 18972625.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015282-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pela Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ (ID 17769513), arquivem-se os autos, findo.

Associe-se estes autos com os autos principais n. 0005926-90.2015.403.6183, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES ZANAO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do processo 0003674-27.2009.403.6183, indicado na certidão de prevenção Id. 17518550, e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Deixo ainda de apreciar a referida certidão em relação aos processos nº 000007417-2017.403.6183, tendo em vista que foi julgado extinto, sem resolução do mérito (decisão juntada no Id. 22866773 - pág. 27) e nº 5005581-34.2018.403.6183, tendo em vista tratar-se do mesmo feito (000007417-2017.403.6183), porém digitalizado.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014057-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO FORNAZIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão Id. 23163107, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013869-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES ANNIBALE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidentado.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

I - O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza?

II - Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?

III - Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

IV - Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da data para realização da perícia designada para o **dia 09 de janeiro de 2020 às 14:15**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUBIA OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos seus prontuários médicos do CAPS São Matheus e do Dr. Alberto Bortoletto, conforme solicitado pela Perita Judicial no Id. 24791695 e 24791696 – pág. 5.

Após, com a juntada, intime-se eletronicamente a Dra. Raquell Szteling Nelken para que responda aos quesitos das partes e do Juízo, complementando o laudo de Id. 24791696, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.065.136-4, que recebe desde 25/05/2015, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/01/1995 a 03/12/1998** (Melhoramentos Ltda.), cuja especialidade já havia sido reconhecida pelo SST, sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8513036).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 9406175).

Houve réplica (Id 9957331).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 12563706).

É o relatório do necessário.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora almeja o reconhecimento da especialidade do período de **01/01/1995 a 03/12/1998** (Melhoramentos Ltda.), que, somado aos períodos especiais reconhecidos pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – **16/04/1987 a 31/12/1994** (Melhoramentos Ltda.), **04/12/1998 a 31/12/2006** (Melhoramentos Ltda.), **01/01/2007 a 30/08/2010** (Melhoramentos Ltda.) e **01/09/2010 a 09/08/2012** (Melhoramentos Ltda.) –, possibilitaria a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

No entanto, verifico que, somados os períodos especiais reconhecidos pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 13189745) àqueles períodos anteriormente reconhecidos pelo INSS (Id 12563706, p. 31 e 35/36), não reúne o autor **35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) meses**, tempo de contribuição considerado para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.065.136-4 (Id 9406177).

Assim, com vistas a aclarar os fatos e melhor instruir o feito, notifique-se eletronicamente à ADJ, a fim de que promova a juntada de cópia da contagem de tempo de contribuição em que conste todos os períodos levados em consideração por ocasião da concessão do NB 42/174.065.136-4.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes e, após, voltem imediatamente conclusos os autos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012220-08.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CEUDOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290, BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA - SP186720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 20678412.

O INSS concordou com os cálculos da contadoria, ao passo que a exequente se manteve inerte.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12377753 - Pág. 91/98.

Posto isso, ACOELHO parcialmente a **impugnação** apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 20678412, equivalente a **RS112.006,01 (cento e doze mil, seis reais e um centavo)**, atualizado até **agosto/2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (RS152.963,23) e o acolhido por esta decisão (RS112.006,01), consistente em **RS4.095,72 (quatro mil, noventa e cinco reais e setenta e dois centavos)**, assim atualizado até **agosto/2017**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014427-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando o feito, observo que a parte autora já deduziu pedido idêntico no processo nº 5012647-65.2018.4.03.6183 distribuído à 6ª Vara Previdenciária – São Paulo.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (**6ª Vara Federal Previdenciária desta mesma Subseção Judiciária**), com as devidas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO CACERES SBIZARRO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a parte autora requer a produção de prova pericial, visto que o PPP apresentado no feito não representa a verdade real das condições ambientais.

Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ressalto, ainda, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005461-04.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MOTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312

DECISÃO

Indefiro o pedido de desbloqueio do valor remanescente.

No caso em tela, as partes formalizaram acordo no AG 0010953.47.2013.403.0000, devidamente homologado, para aplicação integral da Lei 11.960/2009.

Para verificar o "quantum debeatur" (conforme acordo homologado), o processo foi enviado ao Contador do Juízo que informou: "o cálculo apresentado pelo INSS no valor de R\$ 329.979,53, atualizado para 05/2011, foi elaborado conforme o julgado e o acordo homologado".

Por sua vez, compulsando os autos, verifico que o autor já levantou a quantia nominal de R\$ 329.979,53, conforme alvará id 12706978, visto que deferido antes do trânsito em julgado do recurso de agravo, a título de valor incontroverso (decisão id 12706978)

Sendo assim, não há qualquer valor pendente de pagamento à parte autora.

Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda o estorno da quantia remanescente relativa ao PRC 20120107872.

Intimem-se.

Após, cumpra-se

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023383-78.1991.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTANTINO KICE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

Ressalto que o o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010187-71.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS DAVID
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015730-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RITA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos autos principais nº 5000328-02.2017.4.03.6183 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento da execução naqueles autos.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA JOSE FIDELIS NOJOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015733-10.2019.4.03.6183
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SIMOES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; e
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, tomem conclusos para designação de perícia médica.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008891-14.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLECIO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DALVA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da manifestação da perita assistente social nomeada (id 24653634) e tendo em vista o artigo 28, §1º, III da Resolução CJF n.º 305/2014, atualizada pela Resolução CJF n.º 575/2019, que permite o arbitramento de honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto, quando a existência de deslocamento justificar a necessidade de indenização, retifico os honorários periciais anteriormente arbitrados para arbitrá-los em duas vezes o valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da referida Resolução.

Intime-se a assistente social, eletronicamente, desta decisão.

Sem prejuízo, encaminhe-se os quesitos apresentados pela parte autora à assistente social.

Após, aguarde-se a realização da visita.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005772-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO TEMOTEO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006807-40.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que atine ao cumprimento de sentença, verifico que, quanto aos honorários de sucumbência, não houve a fixação do percentual a ser aplicado.

Sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º e inciso II e §4º, do NCPC e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Dê-se nova vista à parte exequente para apresentação do valor devido, atentando-se ao cálculo já apresentado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011903-36.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSE TITON, BRAZ TITON
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a ausência do herdeiro BENVENUTO no pedido de habilitação, pois também filho da autora originária.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE APARECIDA ALVES, I. C. A. F.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Polícia Federal, conforme já determinado na decisão id 20466603.

Dê-se ciência ao MPF de todo o processado.

No mais, aguarde-se o pronunciamento final da justiça criminal.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento da execução do julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016975-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILO CAMPION
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão que fixou os parâmetros a serem seguidos pelo Contador do Juízo.

Esclareço que qualquer irrisignação coma decisão deve ser atacada por remédio jurídico adequado.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011913-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO DOS REIS, SANDRA MARADOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No caso em tela, a União Federal não refutou o pedido de habilitação realizado nos autos.

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação RONALDO DOS REIS e SANDRA MARADOS REIS, todos na qualidade de sucessores de LEA MATHEUS REIS, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção de 1/2 para cada sucessor, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMpra-SE.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011802-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO LUIZ GUERREIRO, MARCO ANTONIO GUERREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte autora se o filho da coautora Sebastiana, qual seja, José Paulo já falecido (certidão de óbito – id 21313585) possuía descendentes, visto a possibilidade da sucessão por estirpe ou direito de representação.

Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007128-83.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA
SUCEDIDO: JAIRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSMARY ROSENDO DE SENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE MARIA DE PAULA

DESPACHO

Por oportuno, reconsidero o despacho Id. 13643714.

Isto porque é devida apenas a reserva dos honorários contratuais no caso de procedência da ação. A Dra. Rosmary Rosendo de Sena não mais está legitimada a atuar no feito, nem mesmo como terceira interessada, pois não possui capacidade postulatória. Não pode a mencionada advogada postular nos autos apenas para tentar assegurar seu direito a honorários. Inclusive, o óbito do autor e a substituição da advogada pela DPU, ainda que unilateralmente, rompe o contrato de prestação de serviço. Assim, no momento oportuno, a questão do percentual devido deve ser solvida em ação autônoma.

Em consequência, deixo de apreciar os embargos de declaração.

Determino, portanto, o descadastramento da mencionada advogada perante o sistema processual.

Intime-se. Prossiga-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010841-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR FERMIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.

Decorrido o prazo acima apontado, registre-se para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009753-80.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IEDA CHAVES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho ID 18350428.

Após conclusos.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013515-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR ANDRADE DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requistem-se os honorários periciais.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009237-55.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIULIO CESARE SANTO
Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO, **pessoalmente e por seu advogado**, para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios ao INSS), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de **mandado de penhora** de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009141-94.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GUARASEMIM
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos requeridos pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004828-70.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005329-10.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO REINA RODRIGUES, PATRICIA DA COSTA CACAO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.